DECRETO

DE

21 DE MAIO DE 1841,

QUE CONTÉM

A

NOVISSIMA REFÓRMA JUDICIARIA

COM OS MAPPAS

DA

DIVISÃO DO TERRITORIO,

E AS TABELLAS DOS EMOLUMENTOS

Reformadas em virtude da Carta de Lei de 28 de Julho de 1848.

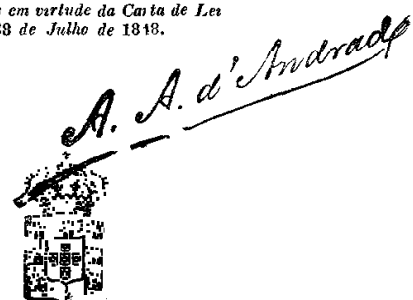

COIMBRA

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

1857.

Póde a Imprensa da Universidade imprimir a Legislação antiga e moderna, e os Livros adoptados para os usos Academicos Aviso de 17 de Novembro de 1772, Alvará de 16 de Dezembro de 1773, Resol de 2 de Setembro de 1786, e Estat. da Univ Liv. 1, Tit. 6 Cap 1, §§. 12 13, etc

INDEX.

Pag.

TITULO I. Da Divisão Judicial
- Cap unico *Da divisão judicial do territorio em Districtos, Comarcas, Julgados e Freguezias.* 1

TIT II Do Supremo Tribunal de Justiça.
- Cap I *Da sua organização* 2
- Cap II. *Do modo de supprir a falta dos Conselheiros* 3
- Cap III. *Da competencia do Supremo Tribunal de Justiça* 4
- Cap IV *Das attribuições do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, e do modo de o substituir* .. . 5
- Cap. V. *Do Ministerio Publico juncto do Supremo Tribunal de Justiça* 6
- Cap VI *Do Secretario e mais Empregados Subalternos do Supremo Tribunal de Justiça.* .. . 7

TIT III. Das Relações
- Cap. I. *Da sua organização.* 8
- Cap. II. *Da competencia das Relações* 9
- Cap. III *Das attribuições dos Presidentes das Relações, e modo de os substituir* 11
- Cap IV *Do Ministerio Público juncto das Relações* . 14
- Cap. V *Dos Guarda-móres, Guarda-menores, e Officiaes de diligencias das Relações.* 16
- Cap VI *Dos Revedores e Contadores das Relações.*. 18
- Cap VII. *Dos Escrivães das Relações.* 19
- Cap. VIII *Da Relação Commercial.* 21

TIT IV. Dos Tribunaes de Policia Correccional.
- Cap. unico *Da sua organização e competencia* 21

TIT. V. Dos Juizes de Direito de primeira instancia, Juizes Ordinarios, Juizes de Paz, Eleitos, e Arbitros, — do Ministerio Público e Empregados perante elles — e do Jury.
- Cap. I. *Dos Juizes de Direito de primeira instancia, Delegados do Procurador Regio, Escrivães e mais Empregados de Justiça perante elles.* 22
- Cap II. *Dos Juizes de Direito de primeira instancia commercial, e seus Escrivães* 28
- Cap. III *Dos Juizes de Direito de primeira instancia*

Pag

criminal nas Comarcas de Lisboa e Porto, — do Ministerio Publico, — e dos Empregados perante elles 29
CAP. IV *Dos Juizes Ordinarios, — do Ministerio Publico, — e Empregados perante elles* . . 30
CAP V. *Dos Juizes de Paz, e seus Escrivães* 33
CAP VI. *Dos Juizes Eleitos, e seus Escrivães.* 34
CAP. VII. *Dos Arbitros* 36
CAP. VIII. *Do Jury*..... 37
TIT VI Da competencia nas causas civeis.
CAP. UNICO.. 42
TIT. VII. Da citação
CAP. UNICO 45
TIT. VIII. Da conciliação
CAP UNICO 48
TIT. IX Do processo perante os Arbitros
CAP. UNICO 51
TIT. X Do Processo perante os Juizes Eleitos.
CAP. I. *Do processo nas causas, de que os Juizes Eleitos conhecem*..... 53
CAP. II. *Das execuções perante os Juizes Eleitos* 56
TIT. XI. Do processo perante os Juizes Ordinarios
CAP. I. *Disposições geraes*.... 57
CAP II. *Do processo nas causas, que cabem na alçada dos Juizes Ordinarios*..... . . 58
CAP III *Do processo nas causas, que os Juizes Ordinarios julgam fóra da sua alçada*..... 60
CAP. IV. *Do processo especial em algumas causas, de que os Juizes Ordinarios julgam dentro da sua alçada, ou fóra d'ella, mas dentro da dos Juizes de Direito* 67
1 ° *Causas summarias propriamente dictas* . . ibid
2.° *Alugueres, ou rendas de casas* 68
3 ° *Fóros, censos, ou pensões* .... ibid
4.° *Juramento d'alma* 69
5.° *Reforma de autos*. 70
6.° *Caução damni infecti, e Nunciação de nova obra.* 72
7.° *Preceitos comminatorios* . . . . ibid.
8.° *Encampações por esterilidade*. 73
9.° *Officio do Juiz*.... .. .. ibid
10.° *Adjudicações de predios* .. .. ibid
11.° *Multas e penas pecuniarias, comminadas por Lei, ou preceito judicial em favor da Fazenda Nacional* 74
12.° *Embargos ou arresto*. 75
CAP. V. *De algumas causas, de que os Juizes Ordinarios conhecem e julgam, seja qual fôr o seu valor, e do processo, que nellas tem logar*..... 76

Pag

Inventarios e partilhas entre maiores. . 76
Justificações avulsas... 77
Reclamações, protestos, e outros actos preparatorios de acções, e impeditivos de prescripções .. .. ibid.
CAP. VI. *Do processo nas appellações, de que os Juizes Ordinarios conhecem*... . ... ibid.
CAP. VII *Do processo nas causas, que os Juizes Ordinarios preparam somente*.. 78
CAP. VIII. *Da fórma de processo em varios incidentes de algumas causas* 82
1 ° *Reconvenções* .... ibid
2.° *Excepções*. 83
3 ° *Auctoria* 84
4.° *Opposição*. 85
5.° *Assistente* .... ibid.
6.° *Habilitações* .. . . ibid
TIT XII Do processo perante os Juizes de Direito.
CAP I. *Das causas, de que os Juizes de Direito conhecem em primeira instancia*.. 86
CAP. II. *Do processo nas causas, que os Juizes de Direito não só julgam, mas preparam exclusivamente*
Causas de tombos e demarcações 89
Causas de supprimento de consentimento paterno.... ibid.
Causas com os recebedores, rendeiros Fiscaes — fiadores de dividas Fiscaes — devedores de devedores Fiscaes — e herdeiros de todos elles.... ..... ibid.
Causas de Contrabando, ou descaminho... 91
Causas de Denúncias 95
Causas por multas e penas pecuniarias, comminadas por Lei, ou preceito judicial em favor da Fazenda Nacional... 96
Outras causas de Fazenda . . .. ibid.
CAP. III. *Do processo nas habilitações e justificações, para successão de bens da Coróa, ou requerimento de Mercês em recompensa de serviços feitos ao Estado*..... 97
CAP. IV. *Do processo das justificações, e causas sobre heranças ultramarinas*. .... ibid.
CAP V. *Das suspeições postas aos Juizes de Direito e seus Escrivães* 98
CAP. VI. *Das causas, de que os Juizes de Direito conhecem por via de recurso*.... 99
Recursos á Coróa . .. . ibid.
Conflictos 100
Aggravos, e Appellações 101
TIT XIII Do Juizo dos orphãos

Pag.
CAP. I *Disposições geraes.* 102
CAP. II. *Do Conselho de familia e sua organização.* . . . 103
CAP. III. *Das attribuições do Conselho de familia* 104
CAP. IV. *Do Inventario e Partilhas* 105
CAP. V *Das Tutelas e Sub-Tutelas.* 108
Da Tutela testamentaria 109
Da Tutela legitima . . . . . ibid
Da Tutela dativa, e do Sub-Tutor. . . . . . ibid
CAP. VI *Dos que não podem ser Tutores* 110
CAP VII *Dos que podem ser exemptos da Tutela* . . . ibid.
CAP VIII *Das obrigações do Tutor, e contas da Tutela* 111
CAP IX. *Da Emancipação* 113
TIT. XIV. Das provas
CAP UNICO. 114
TIT. XV. Das Audiencias.
CAP I *Das Audiencias Ordinarias* 116
CAP II *Da Audiencia Geral* 122
CAP III *Das Audiencias em Lisboa e Porto* 132
TIT XVI. Das execuções
CAP I. *Disposições geraes* 136
CAP II *Das execuções das Sentenças dos Juizes Ordinarios* 137
CAP. III. *Das execuções das Sentenças dos Juizes de Direito* . . . . . ibid.
CAP IV. *Dos embargos do executado* 146
CAP. V. *Da fraude ou dólo allegado pelo exequente* . 147
CAP. VI *Dos artigos de erro de conta* 148
CAP VII. *Das appellações nas execuções* 149
CAP. VIII *Dos recursos dos despachos interlocutorios nas execuções* 150
CAP IX. *Das habilitações activas e passivas nas execuções* . . . . . ibid
CAP. X. *Dos embargos de terceiro* 151
CAP XI *Das preferencias* 153
CAP XII. *Das execuções fiscaes* 156
Disposições geraes . . . . . ibid.
Disposições especiaes nas execuções contra os Recebedores, e Reudeiros fiscaes, — seus fiadores — devedores de seus devedores, — e seus herdeiros . . . . . ibid
Dos incidentes nas execuções fiscaes
— 1.° *Embargos de terceiro* 157
2.° *Preferencias* 159
Outros incidentes. . . . . . ibid

Pag.
Execuções por tributos 159
Execuções por multas impostas nas Sentenças condemnatorias 161
Execuções por multas e penas pecuniarias . . . . . ibid.
TIT. XVII. Dos recursos, conflictos e embargos.
CAP I *Dos aggravos* 162
CAP II. *Dos recursos interpostos das Auctoridades Ecclesiasticas para os Tribunaes e Justiças Civis* 165
CAP III. *Dos conflictos de jurisdicção ou de competencia.* ibid
CAP IV. *Dos embargos ás Sentenças* . . . . . ibid.
CAP V *Das appellações* 166
CAP. VI *Da revista* 170
CAP. VII *Disposições communs* . . . . . ibid.
TIT. XVIII Do serviço e processo nas Relações
CAP. I *Da ordem do serviço* 171
CAP II. *Do processo nas appellações crimes* 174
CAP III. *Do processo nas appellações civeis* 178
CAP IV. *Das appellações, aggravos e outros recursos, que hão de ser julgados em conferencia* 185
CAP. V. *Do processo nos crimes commettidos pelos Juizes de Direito, e Agentes do Ministerio Publico perante elles, fóra do exercicio de suas funcções* 190
CAP VI. *Do processo nos erros de officio, e crimes commettidos pelos Juizes de Direito, e Agentes do Ministerio Publico perante elles, no exercicio de suas funcções* 191
CAP VII *Da acção de perdas e damnos contra os Juizes de Direito, e Agentes do Ministerio Publico junto d'elles.* 193
TIT XIX. Do serviço e processo no Supremo Tribunal de Justiça.
CAP. I *Do serviço no Supremo Tribunal* 195
CAP. II *Do processo nas suspeições aos Conselheiros e Secretario do Tribunal* 196
CAP. III *Do processo no recurso de revista* 197
CAP. IV *Do processo nos conflictos de jurisdicção, ou competencia* 199
CAP V *Do processo nos crimes, e erros de officio* . . . 200
CAP. VI *Do processo nas acções de perdas e damno* . ibid.
CAP. VII *Do processo para annullação de Sentenças contradictorias, e outras* 201
TIT XX. Disposições geraes.
CAP. UNICO 202
TIT. XXI. Do processo nos feitos crimes.
CAP I. *Disposições preliminares* 206
CAP. II *Das querelas* 207
CAP. III. *Da participação dos crimes* 210

Pag

CAP. IV. *Dos corpos de delicto* 212
CAP V. *Das fianças*..... 216
CAP VI. *Dos summarios das querelas*... - 218
CAP VII *Das perguntas*... 223
CAP. VIII *Da pronúncia* 225
CAP IX. *Da prisão*..... 227
CAP. X. *Da competencia nos feitos crimes* . . 231
CAP. XI. *Da ratificação de pronúncia* 233
CAP. XII. *Da accusação dos crimes*. 243
CAP XIII. *Da Audiencia de Sentença*. 249
CAP. XIV. *Dos recursos*. 258
CAP. XV. *Da execução da Sentença*. 260
CAP XVI. *Das prescripções*... 261
CAP. XVII. *Do reconhecimento da identidade*. 262
CAP. XVIII *Do processo nos crimes commettidos pelos Juizes e Agentes do Ministerio Publico, fóra do exercicio de suas funcções* 263
CAP XIX *Do processo nos erros d'officio e crimes commettidos pelos Juizes, e Agentes do Ministerio Público, no exercicio de suas funcções*... 265
CAP XX. *Da acção de perdas e damnos contra os Juizes, e Agentes do Ministerio Público* 266
CAP XXI. *Do processo nos crimes de Policia Correccional em primeira e segunda instancia* 267
CAP. XXII. *Providencias especiaes*.. 270
MAPPAS da Divisão do Territorio, a que allude o Decreto de 21 de Maio de 1841... 273
TABELLA *das Audiencias, a que allude o Decreto de 21 de Maio de 1841*.. 283
MODELO *das Relações, a que allude o Decreto de 21 de Maio de 1841*.. 284
CARTA DE LEI de 28 de Julho de 1849 285
PORTARIA do Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça de 26 de Dezembro de 1848..... . 289
TABELLAS dos Emolumentos e Salarios Judiciaes.
TIT. I Do Supremo Tribunal de Justiça.
CAP I *Do Presidente*... 290
CAP. II. *Dos Juizes*..... .. .. ibid
CAP. III. *Dos Empregados Subalternos* 292
Art 1 *Secretario* .... ibid.
Art 2 *Meirinho e Escrivão do Meirinho*. 293
TIT II Das Relações
CAP I *Do Presidente*..... .... ibid
CAP. II *Dos Juizes*... 297
CAP III *Dos Empregados Subalternos* ... .: 297

Pag

Art 1. *Guarda-Móres*. 297
Art. 2. *Reredores*..... 299
Art 3. *Contadores* 300
§ 1.° *Emolumentos, salarios e custas*.. ... . ibid.
N. 6 ° *Capitaes*... 301
N. 7.° *Juros* .. .. ibid
N 8.° *Liquidações de generos e rendas, ou outras, que contenham calculo de tempo* . . ibid.
N. 9.° *Reducções*. 302
N. 10.° *Rateios*. . . .. ibid.
N. 11 ° *Divisões e abatimentos*. .. .. ibid
§ 2 ° *Varias disposições* .. .. ibid
Art. 4 *Escrivães*..... . .. . ibid
Art 5 *Officiaes de diligencias*.. 304
TIT. III Dos Juizos de Direito
CAP I. *Dos Juizes*. .. .. ibid
§. 1.° *No processo civel* .. .. ibid
§ 2 ° *No processo orphanologico* 309
§ 3 ° *No processo crime* 313
CAP. II *Dos Curadores dos orphãos* 315
Art 1 *Curadores Geraes dos orphãos nas Comarcas de Lisboa e Porto*..... ... . ibid.
Art 2. *Curadores natos dos orphãos nos Julgados, cabeças das mais Comarcas*.. 316
CAP. III. *Dos Empregados Subalternos* 317
Art 1 *Distribuidores dos Juizos de Direito*... .. ibid
Art 2. *Contadores dos Juizes de Direito nas Comarcas de Lisboa, Porto e Ilha da Madeira* 318
§. 1 ° *Emolumentos, salarios e custas*..... ... ibid
§ 2.° *No processo civel*..... 319
— *No processo orphanologico*. ... . ibid
— *No processo crime*. 320
§ 3 ° N. 3 ° *Capitaes*... . . .. ibid
— *Juros* 321
N 5.° *Liquidação de generos e rendas, ou outras, que contenham calculo de tempo*. .. .. ibid
N. 6 ° *Reducções*..... . ... ibid
N 7 ° *Rateios* . . .. ibid
N. 8.° *Divisões e abatimentos*... .... ibid
N 9 ° *Divisão*.... .... ibid.
§. 4 ° *Varias disposições*. 322
Art. 3 *Contadores dos Juizes de Direito das mais Comarcas*.. 325
Art 4. *Escrivães dos Juizes de Direito das Comarcas de Lisboa, Porto e Ilha da Madeira*..... .. ibíd

Pag.
§. 1.° *No processo civel.* 325
§. 2.° *No processo orphanologico* 333
§. 3.° *No processo crime* 337
§. 4.° *Disposição particular* 338
Art 5 *Os Escrivães dos Juizes de Direito das mais Comarcas* ..... ibid.
Art 6. *Officiaes de diligencias dos Juizos de Direito* 339
TIT. IV. Dos Juizos Ordinarios.
§ 1.° *No processo civel* 342
§. 2.° *No processo orphanologico* 343
§. 3.° *No processo crime.* ..... ibid
CAP. II. *Curadores dos orphãos dos Julgados não cabeças de Comarcas* ..... ibid
CAP. III *Dos Empregados Subalternos.* 344
Art 1 *Distribuidores dos Juizos Ordinarios* ..... ibid
Art 2 *Contadores dos Juizos Ordinarios* ..... ibid
Art. 3 *Escrivães dos Juizos Ordinarios.* 345
Art. 4. *Officiaes de diligencias dos Juizos Ordinarios,* ibid
TIT V. Dos Juizes Eleitos.
Art. unico *Escrivães dos Juizes Eleitos* ..... ibid
TIT VI Dos Juizos de Paz.
Art unico. *Escrivães dos Juizos de Paz* 347
§. 2.° *Disposição particular fóra de Lisboa, e Porto.* 348
TIT VII. Dos peritos avaliadores, informadores e partidores 249
Art. 1. *Peritos nas Relações, nas varas de Direito de Lisboa e Porto, e nos Juizos de Direito da Ilha da Madeira* 349
Art. 2. *Peritos (fóra das Relações, das varas de Direito da Ilha da Madeira) assim nas comarcas como Julgados* ..... ibid.
Art. 3. *Avaliadores nas varas de Direito de Lisboa e Porto, e nos Juizos de Direito da Ilha da Madeira* 350
Art 4 *Avaliadores (fóra das varas de Direito de Lisboa e Porto, e dos Juizos de Direito da Ilha da Madeira) assim nas Comarcas, como nos Julgados* 352
Art 5. *Informadores nas varas de Direito de Lisboa e Porto, e nos Juizos de Direito da Ilha da Madeira* ..... ibid.
Art. 6 *Informadores (fóra das varas de Direito de Lisboa e Porto, e dos Juizos de Direito da Ilha da Madeira) assim nas Comarcas, como nos Julgados* 353

Pag
Art. 7. *Partidores nos inventarios entre maiores* 353
TIT VIII. Dos Carcereiros
Art. 1 *Carcereiros das cadêas civis de Lisboa e Porto* 354
N.° 1.°—3 ° *Na entrada da cadêa* ..... ibid
N. 4.° *Na saída da cadêa* ..... ibid
N. 5.° *Disposição geral* ..... ibid
Art. 2. *Carcereiros das cadêas civis fóra de Lisboa e Porto, assim nas Comarcas, como nos Julgados* .. 355
TIT. IX. Dos Tabelliães de notas
Art. 1. *Tabelliães de notas em Lisboa, Porto e Ilha da Madeira* ..... ibid
§ 1 ° *Em escripturas* ..... ibid.
§ 2.° *Testamentos e mais instrumentos e actos feitos nas notas* 358
§ 3.° *Instrumentos e outros actos, que se celebram fóra das notas* ..... ibid
§. 4 ° *Varias disposições* 360
Art 2 *Tabelliães de notas (fóra de Lisboa e Porto e Ilha da Madeira) assim nas Comarcas, como nos Julgados* 361
TIT X. Dos Tribunaes Commerciaes.
CAP. I *Do Presidente da Relação ou Tribunal de segunda instancia commercial* 362
CAP II *Dos Juizes de segunda instancia commercial.* ibid.
CAP III. *Dos Empregados Subalternos do Tribunal de segunda instancia commercial* 363
Art. 1. *Secretario* ..... ibid
Art 2. *Contador* 364
Art 3 *Escrivão* ..... ibid.
Art 4 *Officiaes de diligencias* ..... ibid
CAP. IV. *Dos Juizes dos Tribunaes de primeira instancia commercial* 365
§. 1.° *No processo verbal, ordinario, e justificativo* ..... ibid
§. 2 ° *No processo de fallencias.* ..... ibid
CAP V. *Dos Empregados Subalternos dos Tribunaes de primeira instancia commercial* 366
Art. 1. *Secretario* ..... ibid
Art 2 *Contadores.* ..... ibid
Art. 3. *Escrivães* ..... ibid
§. 1 ° *No processo, verbal — ordinario e justificativo* ..... ibid.
§. 2.° *Nos processos de fallencias, e outros privativos do commercio* 367

Pag
Art. 4 *Officiaes de diligencias* 368
Art. 5. *Peritos* 369
TIT XI. Disposições geraes . . . . . ibid

Mappa dos Circulos dos Jurados, etc , e das épochas, em que se devem abrir as audiencias geraes 387

DECRETO.

Usando da auctorização concedida ao Governo pela Carta de Lei de 28 de Novembro de 1840, para rever os Decretos de 18 de Maio de 1832, 12 de Dezembro de 1833, 29 de Novembro de 1836, e 13 de Janeiro de 1837 com as respectivas Tabellas, e fazer 'nelles as alterações necessarias, a fim de ter execução a referida Lei. Hei por bem Decretar o seguinte.

TITULO I.

DA DIVISÃO JUDICIAL.

CAPITULO UNICO.

Da divisão judicial do territorio em Districtos, Comarcas, Julgados e Freguezias.

Art. 1. A Divisão judicial do continente do Reino de Portugal com as Ilhas adjacentes e em Districtos, — Comarcas, — Julgados — e Freguezias.

Cada Districto tem uma Relação, cada Comarca (excepto Lisboa e Porto) tem um Juiz de Direito, e um ou mais Circulos de Jurados, cada Julgado tem um Juiz Ordinario, e um ou mais Juizes de Paz, cada Freguezia tem um Juiz Eleito.

Em todas as Comarcas (excepto as que forem séde de Relação), ha um Tribunal de Policia Correccional.

§ 1 Na Comarca de Lisboa ha seis Juizes de Direito de primeira instancia Civil, um Juiz de Direito de primeira instancia Commercial, e trez Juizes de Direito de primeira instancia Criminal.

§ 2 Na Comarca do Porto ha trez Juizes de Direito de primeira instancia Civil, um Juiz de Direito de primeira instancia Commercial, e um Juiz de Direito de primeira instancia Criminal.

Art 2. Nas cidades de Lisboa e Porto não ha Julgados, nem Juizes Ordinarios.

Art 3. No continente do Reino, e nas Ilhas adjacentes, nas de Cabo-Verde, e nas Possessões d'Africa Occidental, o Districto das Relações de Lisboa, Porto e Ponta-Delgada é o marcado no Mappa juncto, que faz parte d'este Decreto.

Art 4. Os Circulos de Jurados de cada Comarca serão designados, ouvidos os respectivos Conselhos de Districto, e Juizes de Direito.

Art. 5. O numero de Juizes de Paz, e o Districto de cada um será fixado por Decreto.

TITULO II.

DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

CAPITULO I.

Da sua organização.

Art. 6. O Supremo Tribunal de Justiça tem a sua séde em Lisboa, e a sua jurisdicção estende-se a todo o Reino e suas dependencias.

Art. 7. Compõe-se de onze Juizes Conselheiros, d'entre os quaes é nomeado o Presidente

§. unico. A disposição d'este artigo não prejudica os direitos dos Conselheiros, que actualmente excedem este numero, mas os logares, que vagarem, não serão providos, em quanto o excederem

Art 8. Os Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça são nomeados pelo Rei, têm o titulo do Conselho, tractamento de Excellencia, e usam de capa sobre a beca. Tomam juramento das mãos do Presidente

Art 9. O Presidente é de nomeação Regia d'entre os Conselheiros, tem o mesmo titulo e tractamento, e usa de egual vestuario. Toma juramento das mãos do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça.

Art. 10. Juncto do Supremo Tribunal de Justiça serve o Procurador Geral da Corôa, que tambem tem o titulo do Conselho, tractamento de Excellencia, e usa de capa sobre a béca. Tem dous Ajudantes, e todos tomam juramento das mãos do Presidente.

Art 11. Os Empregados subalternos do Supremo Tribunal de Justiça são: um Secretario, que para o futuro devera ser Bacharel Formado em Direito, um Official da Secretaria, dous Amanuenses, um Porteiro, dous Continuos, um Meirinho, e um Escrivão do Meirinho Todos estes são tambem de nomeação do Rei, e de serventia vitalicia. Para o serviço d'este Tribunal ha um Correio.

Art 12. Os Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça são perpetuos só por sentença perdem os logares, mas podem ser suspensos por Decreto Real, guardadas as solemnidades legaes, ou em consequencia de pronúncia por erros de officio, ou por crimes, e podem ser aposentados com justa e provada causa, precedendo Consulta do Tribunal, e applicando-se aos que se impossibilitarem do serviço as disposições da Lei de 12 de Novembro de 1822, accommodada á presente organização judicial, no que lhes for applicavel

Art 13 A antiguidade dos Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça regula-se, em quanto aos despachos para a sua primeira organização, pela prioridade da Carta de Conselho, e, em quanto aos despachos depois d'ella, pela data do despacho

Art. 14. Ouvirão com urbanidade as partes, e lhes despacharão com justiça e brevidade os seus requerimentos e feitos.

Art. 15. O Presidente e mais Conselheiros, o Procurador Geral da Corôa e seus Ajudantes, e os Empregados do Tribunal vencem os ordenados estabelecidos por Lei.

§ 1. Aquelle, que tiver licença, é obrigado a registal-a na Repartição, onde se processam as folhas e a falta d'este registo prejudica-o no ordenado de um trimestre, que levará de menos.

§. 2. O que estiver com licença por mais de trinta dias cada anno, perde a terça parte do ordenado correspondente ao tempo da ausencia

CAPITULO II.

Do modo de supprir a falta dos Conselheiros.

Art. 16 Faltando o numero legal de Conselheiros, serão chamados, como Supplentes, os Juizes da Relação de Lisboa, excepto o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 17 O chamamento dos Juizes Supplentes, será feito pela fórma estabelecida no artigo 21, n. 9.

Art 18. Os Juizes Supplentes serão chamados pela ordem da precedencia, que entre si guardarem, sem que isto prejudique as antiguidades.

Art 19. Os Juizes Supplentes, posto que cesse o motivo, por que foram chamados, julgarão os feitos, que a esse tempo tiverem dia assignado

CAPITULO III.

Da competencia do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 20. Compete ao Supremo Tribunal de Justiça

1.° Conceder, ou negar revista nos casos, e pelo modo estabelecido nas Leis, e concedida ella, designar o Juizo, ou Tribunal, em que ha de ser novamente julgado o feito

2 ° Mandar suspender a execução de Sentenças contradictorias, em que dous, ou mais reos forem condemnados como auctores do mesmo crime, logo que lhe seja participada pelo Procurador Geral da Corôa, *ex officio*, ou a requerimento de algum dos condemnados, a existencia d'ellas, e proceder na conformidade do artigo 1263.

3 ° Mandar suspender, a requerimento do Procurador Geral da Corôa, a execução da Sentença, em que alguem fôr condemnado, quando o reo tiver querelado por perjurio contra alguma testemunha do plenario da accusação, e proceder na conformidade do artigo 1265 e seguintes.

4 ° Proceder na conformidade do numero precedente, quando o réo condemnado querelar por suborno, ou peita contra algum dos Jurados, que intervieram na Sentença.

5.° Conhecer dos erros de officio, e dos crimes, commettidos pelos Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, pelos Juizes das Relações, e pelos Membros do Ministerio Público juncto d'estes Tribunaes, quer esses crimes sejam commettidos no exercicio de suas funcções, quer fóra d'elle.

6 ° Conhecer das acções de perdas e damnos, propostas contra os Conselheiros, contra os Juizes, e contra os Membros do Ministerio Público, designados no numero antecedente.

7.° Designar a Relação, em que hão de ser julgadas as acções de perdas e damnos, que são da competencia das Relações, no caso do artigo 43, n 3

8 ° Conhecer dos conflictos de jurisdicção, ou de competencia, que se levantarem entre Auctoridades Judiciaes do

Districto de diversa Relação, entre as Relações, e entre as Auctoridades Administrativas e Judiciaes.

9 ° Resolver as dúvidas, que se suscitarem sobre a antiguidade dos Juizes, conforme o Direito estabelecido, ouvidos os interessados.

10.° Consultar sobre as transferencias dos Juizes de Direito de primeira instancia por conveniencia pública, antes de findo o triennio, na conformidade da Lei de 31 de Outubro de 1840.

11 ° Consultar sobre a aposentação dos Conselheiros, e mais Juizes de Direito, nos termos do artigo 12.

CAPITULO IV.

Das attribuições do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, e do modo de o substituir

Art. 21. Compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

1.° Ser Membro da Regencia provisoria, segundo o estabelecido no artigo 104 da Constituição

2.° Manter a ordem, e dirigir os trabalhos dentro do Tribunal reunido, ou dividido em Secções, e proceder contra os espectadores, que a perturbarem, até com prisão, mandando-os remetter ao respectivo Juiz para lhes formar culpa segundo a gravidade do caso.

3.° Manter a ordem nas conferencias, e apurar o vencimento

4 ° Velar que os Membros do Tribunal, e todos os Empregados d'elle cumpram os deveres de seus cargos, mandando-lhes formar culpa pelos erros de officio e crimes, que commetterem.

5.° Mandar affixar na porta do Tribunal uma relação dos negocios, que se houverem de decidir em cada Sessão

6.° Conceder licença aos Conselheiros e Empregados do Tribunal por trinta dias com causa justificada, participando-o ao Governo.

7.° Assignar todas as ordens, que se expedirem pelo Tribunal, nos objectos da sua competencia

8 ° Decidir com o seu voto no caso de empate.

9.° Officiar ao Presidente da Relação de Lisboa, quando tiver logar o chamamento dos Supplentes.

10.° Fazer executar as Leis dentro do circulo das suas attribuições.

Art. 22. Na falta, ou impedimento do Presidente fará as suas vezes o Conselheiro mais antigo, o qual com tudo continuará a julgar os feitos, em que tiver posto o — Visto —

CAPITULO V.

Do Ministerio Público juncto do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 23 Os logares do Ministerio Público juncto do Supremo Tribunal de Justiça são commissões de nomeação do Rei, e amoviveis a seu arbitrio; mas as pessoas, que os occuparem, tendo sahido da classe dos Juizes, voltam, finda a commissão, aos logares, que occupavam antes, ou vão occupar aquelles, a que tiverem subido por accesso

§. unico. Esta disposição não prejudica os direitos adquiridos anteriormente ao Decreto de 29 de Novembro de 1836

Art 24. O Procurador Geral da Corôa é superior a todos os Membros do Ministerio Público, e alem das attribuições, que exerce perante o Tribunal, e que são as mesmas, que os Procuradores Regios exercem juncto das Relações, cumpre-lhe

1.° Accusar perante a Camara dos Senadores pelos delictos, cuja accusação não pertencer a Camara dos Deputados, as pessoas mencionadas no artigo 61 da Constituição.

2.° Responder com o seu parecer por escripto nos negocios, sobre que fôr mandado pelo Governo.

3.° Vigiar que os seus subordinados cumpram os deveres de seus cargos, e dar-lhes as ordens e instrucções convenientes, correspondendo-se com os seus immediatos, ou com quaesquer outros Empregados do Ministerio Público, quando o julgar conveniente.

4.° Informar o Governo dos crimes e erros de officio commettidos no exercicio das suas funcções pelos Juizes de Direito de primeira instancia, transferidos de uns para outros logares, quando lhe fôr mandado nos termos dos §§. 1 e 3, do artigo 8 da Lei de 28 de Novembro de 1840

Art. 25 O Procurador Geral da Coroa, guardará a mais estricta imparcialidade no desempenho das suas funcções, e sustentará sempre, como Fiscal da execução das Leis, os interesses da Justiça

Art. 26. O expediente da Procuradoria Geral da Corôa corre pela Secretaria do Tribunal.

CAPITULO VI.

Do Secretario e mais Empregados subalternos do Supremo Tribunal de Justiça

Art 27. Ao Secretario do Supremo Tribunal de Justiça cumpre:

1.° Assistir a todas as Sessões do Tribunal, apresentar nellas os feitos e papeis, que houverem de ser distribuidos, lançar a distribuição no livro competente, escrever em todos os processos, e continuar todos os seus termos.

2.° Lançar no livro competente os processos promptos para serem definitivamente julgados, assignar as tabellas d'aquelles, a que for designado dia, e fazer os competentes avisos.

3.° Executar o que lhe fôr ordenado pelo Presidente, e cumprir tudo quanto este Decreto lhe incumbe.

§. 1 No impedimento do Secretario serve o Official da Secretaria, e no de ambos um dos Amanuenses

§. 2. Todos os Empregados subalternos do Tribunal lhe estão subordinados.

§ 3. O Secretario durante as Sessões usa de vestido preto, e capa e volta, e tem no Tribunal o mesmo logar, que nas Relações os Guarda-Móres

§. 4. O Secretario e mais Empregados subalternos do Tribunal vencem os ordenados estabelecidos por Lei.

Art 28 O Porteiro, além das obrigações, que tem nesta qualidade, é o Archivista do Tribunal, e tanto elle, como os mais Empregados, quando assistirem ás Sessões, usarão tambem de vestido preto, e capa e volta.

TITULO III.

DAS RELAÇÕES.

CAPITULO I.

Da sua organização.

Art 29. A séde das Relações do continente do Reino, Ilhas da Madeira, Porto Santo, Cabo-Verde e Açores, e Possessões da Africa Occidental, é em Lisboa, Porto e Ponta-Delgada; e a jurisdicção de cada uma estende-se ao seu respectivo Districto.

Art 30. Cada uma das Relações terá um Presidente e um Vice-Presidente de nomeação Regia, que tomarão juramento das mãos do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça.

§. unico. Os Presidentes serão nomeados d'entre todos os Juizes de segunda instancia, e os Vice-Presidentes d'entre os da respectiva Relação

Art. 31 Aos Presidentes compete o titulo do Conselho, tractamento de Excellencia, e usarão de capa sobre a béca.

Art. 32. As Relações de Lisboa e Porto terão cada uma vinte e um Juizes, e a de Ponta-Delgada sete, em cujo numero se comprehendem os Vice-Presidentes

§. unico. É applicavel aos Juizes das Relações, que excederem este numero, o disposto no §. unico do artigo 7.

Art. 33 Os Juizes das Relações serão nomeados pelo Rei d'entre os Juizes de Direito de primeira instancia, segundo suas antiguidades.

§. 1. Tomarão juramento das mãos do Presidente, ouvirão as partes com urbanidade, e lhes despacharão os feitos com justiça e brevidade.

§. 2. Terão accesso ao Supremo Tribunal de Justiça, segundo suas antiguidades.

§ 3 Usarão de béca sómente, e de capa e béca se forem graduados com o titulo do Conselho.

Art 34. Juncto a cada uma das Relações de Lisboa e Porto haverá um Procurador Regio com dous Ajudantes, e juncto á de Ponta-Delgada sómente um Procurador Regio.

Art. 35. Os Empregados subalternos da Relação de Lisboa são um Guarda-Mór, um Revedor, um Contador, quatro Escrivães, cinco Guardas Menores, e dous Officiaes de diligencias. A Relação do Porto terá egual numero, menos um Guarda-Mór A de Ponta-Delgada terá um Guarda-Mór, um Revedor, um Contador, dous Escrivães, dous Guardas-Menores, e dous Officiaes de diligencias Todos estes Empregados são de nomeação do Rei, e de serventia vitalicia

§. unico. É applicavel aos Empregados, que excederem este numero, o disposto no §. unico do artigo 7.

Art. 36 A antiguidade dos Juizes, em quanto aos despachados para a primeira organização das Relações, será regulada na fórma do artigo 15 do Decreto de 16 de Maio de 1832, e em quanto aos despachados depois d'ella, sera regulada pela data do despacho

Art. 37. Aos Juizes das Relações é applicavel o disposto no artigo 12.

Art 38. O Presidente, Juizes, Procurador Regio e seus Ajudantes, e os Empregados das Relações, vencerão os ordenados e emolumentos estabelecidos por Lei

Art. 39 Aos mencionados no artigo antecedente, que tiverem licença, são applicaveis as disposições dos §§ 1 e 2 do artigo 15.

Art. 40. Os Juizes da Relação de Lisboa, que forem, na qualidade de Supplentes, fazer serviço no Supremo Tribunal de Justiça, serão contemplados na divisão dos emolumentos, como se estivessem servindo na Relação.

Art. 41. A Relação de Gôa, pelo que respeita ao seu Districto, organização, competencia, e ordem de serviço, continuará a regular-se por Leis especiaes accommodadas ás suas circumstancias, e utilidade dos Povos

CAPITULO II.

Da competencia das Relações.

Art. 42 As Relações julgarão em segunda e ultima instancia pelo modo estabelecido neste Decreto

1.° As appellações civeis e crimes, interpostas dos Juizes de primeira instancia do seu Districto

2.° As revistas concedidas pelo Supremo Tribunal de Justiça.

3.° As appellações, que se interpozerem de Juizes arbitros voluntarios, ou necessarios, nos casos, em que tenham logar.

4.° Os recursos a Corôa, aggravos de petição, de instru-

mento, e no auto do processo, cartas testemunhaveis, e mais incidentes

Art. 43 Julgarão em primeira e ultima instancia

1 ° As causas dos erros de officio de todos os Juizes de Direito de primeira instancia, e Membros do Ministerio Público juncto d'elles, e os crimes por elles commettidos dentro ou fóra do exercicio das suas funcções

2.° As acções de perdas e damnos propostas contra os Juizes, e Membros do Ministerio Público, referidos no numero antecedente

3.° As acções de perdas e damnos propostas contra os Juizes de Direito, ou contra os Membros do Ministerio Público juncto d'elles, fóra do seu Districto, quando d'ellas forem mandadas conhecer por não haver na Relação competente duas Secções.

4.° Os conflictos de jurisdicção, ou de competencia entre os Juizes de Direito dos seus respectivos Districtos, e entre os Juizes Ordinarios, Eleitos, ou de Paz de diversas Comarcas do mesmo Districto.

5 ° As causas de reformа de autos, que 'nellas se perderem.

6.° As suspeições propostas nos termos e casos d'este Decreto.

7 ° As habilitações, quando os seus artigos forem confessados nos autos pendentes perante ellas.

Art. 44. E bem assim é da sua competencia.

1.° Proceder, quando perante ellas penderem Sentenças contradictorias, pela fórma estabelecida no artigo 1264.

2.° Annullar os processos 'nellas pendentes, que laborarem em alguma nullidade insupprivel, ou em que faltar alguma formalidade substancial.

3.° Censurar os Juizes inferiores por advertencia nos Accordãos, e bem assim multal-os, e condemnal-os nas custas, nos casos e pela forma decretada nas Leis.

4 ° Advertir e multar os Advogados em dez até cem mil réis, e suspendel-os até seis mezes.

5.° Rever e confirmar as Sentenças, proferidas por Tribunaes estrangeiros, para serem exequiveis, salvo o que se achar determinado por Tractados, e o caso de convirem as partes por termo julgado por Sentença no competente Juizo da execução.

6 ° Conceder licença para poder ser citado qualquer Juiz de Direito, ou Membro do Ministerio Público juncto d'elle para a acção de perdas e damnos.

7.° Mandar dar conhecimento ao Ministerio Público de qualquer facto criminoso, a fim de que proceda na conformidade das Leis, quando em algum feito d'elle constar, e haja logar accusação por parte da Justiça

8 ° Mandar proceder a embargo, quando, pendente ainda a appellação, o appellante, condemnado em alguma cousa de raiz, dissipar e gastar os fructos e rendas d'ella.

Art 45. Das decisões das Relações não haverá recurso para outro Tribunal, senão o de revista nos termos d'este Decreto

§. unico. A alçada das Relações é de seiscentos mil réis, excepto a da Relação Commercial, cuja alçada é fixada no Codigo do Commercio

Art 46. Á Relação de Lisboa compete exclusivamente julgar as causas pertencentes ás Relações dos Açores e do Estado da India, se 'nellas forem suspeitos tantos Juizes, que não haja numero legal de não suspeitos, que as possam julgar.

CAPITULO III.

Das attribuições dos Presidentes das Relações, e modo de os substituir.

Art 47. Aos Presidentes das Relações compete

1.° Manter a decencia, attenção e ordem nas Sessões, procedendo contra os que as offenderem, ou perturbarem, até com prisão, se necessario fôr.

2 ° Distribuir e dirigir os trabalhos dentro da Relação, tendo cuidado em que os Membros e Empregados d'ella se não distráiam com objectos estranhos aos de que se devem occupar, demorem, ou suspendam os negocios, que devem sómente tractar, fazendo com que cada um se empregue com zelo no desempenho dos seus deveres Não havendo Sessão por falta de Juizes, mandará fazer d'isso um auto, que remetterá ao Ministro da Justiça

3 ° Manter a ordem nas conferencias, não consentindo que os Juizes se interrompam uns aos outros, ou que fallem por mais de duas vezes, excepto se for para pedir, ou dar algum esclarecimento, ou para modificar, ou reformar a sua opinião, apurando a final o vencido

4.° Empregar todo o zelo e cuidado para que os Membros e Officiaes das Relações, e todos os mais Empregados de Justiça cumpram fiel, prompta e exactamente as suas obrigações, reprehendendo-os pelas omissões leves, e mandando-lhes formar culpa nos casos e termos legaes.

5 ° Informar o Governo de todos os Empregados de Justiça, que faltarem aos deveres dos seus cargos.

6 ° Prover a serventia dos officios das Relações, e todos os mais de Justiça nas Cidades, que forem séde d'ellas, em quanto o Governo os não prover; e bem assim dar parte ao mesmo Governo, quando fallecer algum Juiz, ou Empregado da Relação.

7.° Fazer as nomeações, que por este Decreto lhes são deferidas

8.° Tomar, ou mandar tomar em livro proprio o signal publico dos Tabelliães de Notas

9.° Conceder licença aos Empregados subalternos por trinta dias por motivo justificado, participando-o ao Governo.

10 ° Mandar inscrever em um livro para isso destinado os Bachareis Formados em Direito, que pretenderem advogar perante as Relações e Juizes de primeira instancia da Comarca, que for séde d'ellas, devendo elles para esse fim apresentar-lhes as Cartas de Formatura, ou Diplomas, que provarem a sua habilitação para exercerem esta profissão, e bem assim conceder licença para advogar aos que não forem habilitados para isso legalmente, quando houver precisão, e fazendo-os examinar por um Juiz de Direito Os Advogados no exercicio das suas funcções em público usarão de toga, e gorra de lã preta.

11.° Mandar affixar na porta da Relação a lista dos processos, que houverem de ser julgados em cada Sessão, e bem assim um Edital no ultimo dia do mez de Agosto, em que declare, que é de ferias o seguinte mez de Setembro, e que no primeiro de Outubro estejam os Juizes, e todos os mais Empregados da mesma Relação presentes para continuarem em seus officios.

12.° Decidir com o seu voto no caso de empate, e quando por este Decreto tenha lugar

13 ° Exercer as funcções de Chanceller nas Cidades, que forem séde das Relações, sellando todas as Sentenças, cartas e mais papeis, que se passarem Não glosara porem as Sentenças, que forem ao Sêllo.

14.° Assignar as ordens, que se expedirem pelas Relações, que não forem por Accordão, ou não pertencerem privativamente aos Juizes Relatores.

15.° Nas Comarcas de Lisboa e Porto nomear o Juiz de Direito, que dever substituir o impedido, ou ausente.

16 ° Visitar as Cadêas civis, inspeccional-as, reprimir os abusos e excessos dos Carcereiros, ouvir os presos, provêr nos casos occorrentes dentro dos limites das suas attribuições, e quando os excederem, informar o Governo sobre as providencias, que se deverem tomar. Ao Presidente da Relação de Lisboa incumbe tambem visitar o Presidio da Cova da Moura.

17 ° Dar posse e juramento aos Juizes, aos Membros do Ministerio Público, e aos Empregados, que deverem servir nas Relações, dar posse ao Vice-Presidente, constando-lhe haver dado juramento nas mãos do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, e deferir juramento aos Juizes de Direito de primeira instancia, aos Delegados do Procurador Regio, e aos Curadores Geraes dos Orfãos

18.° Designar por distribuição o Juiz da Relação, que houver de ir tomar os depoimentos quando qualquer Membro da Familia Real, ou Ministro d'Estado em effectivo serviço, fôr dado por testemunha, e residir na cidade, em que estiver a Relação.

19.° Escrever = Dia de Appresentação = nas petições de aggravo, quando deva ter logar.

20.° Distribuir as petições de querela contra os Juizes de Direito, e Delegados do Procurador Regio.

21.° Mandar fazer termo de encerramento no livro, em que os Juizes se inscreverem

22.° Assignar as Certidões do Guarda Mór de como as appellações não foram appresentadas.

23 ° Examinar os livros dos registros das multas judiciaes, que os Escrivães das Relações são obrigados a registar.

24 ° Propôr ao Governo as pessoas, que deverem substituir os Juizes de Direito nas Comarcas do Reino, nos termos d'este Decreto.

25.° Fazer finalmente executar as Leis, Regulamentos e Decretos dentro dos limites das suas attribuições, procedendo contra os infractores.

Art. 48 Na falta ou impedimento do Presidente, fara as suas vezes o Vice-Presidente, que deixará de exercer as funcções de Juiz sómente quando occupar o lugar de Presidente todavia continuará a julgar 'naquelles feitos, em que tiver tencionado, ou posto o — Visto

Art 49. Na falta ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, servirá o primeiro Juiz na ordem da precedencia.

§ unico. Não estando presente em qualquer Sessão nenhum dos referidos, fara as vezes de Presidente para a ordem do serviço o Juiz, que se seguir em precedencia na respectiva Secção, porém se tiver de relatar algum feito, servirá, em quanto durar este incidente, o seu immediato.

Art. 50. Os Guarda-Móres são os Secretarios dos Presidentes

CAPITULO IV.

Do Ministerio Publico juncto das Relações

Art 51. Os logares do Ministerio Público juncto das Relações são commissões amoviveis a arbitrio do Governo; e as pessoas, que os occuparem, é applicavel o disposto no artigo 23

Art. 52 Aos Procuradores Regios compete.

1.° Requerer e responder oralmente, ou por escripto, em todas as acções, execuções e quaesquer outros feitos, em que a Fazenda Pública fôr parte, ou tiver interesse.

2 ° Responder nos feitos de crimes publicos, e nos seus incidentes, que subirem ás Relações, e promover o seu andamento.

3 ° Promover a formação de culpa aos Juizes e Empregados de Justiça, por abusos e erros no exercicio dos seus Empregos, e requerer que sejam censurados, admoestados, ou multados, quando por Lei tenha logar

4.° Interpôr os competentes recursos nas causas, em que o Ministerio Público deva intervir.

5.° Recorrer da Sentença, que não condemnar na multa a parte vencida, quando ella deva ter logar.

6 ° Promovêr a cobrança das multas

7.° Dar as providencias, que couberem nas suas attribuições, quando lhes constar que em qualquer Juizo de primeira instancia não prosegue com a devida regularidade alguma causa crime, ou de Fazenda, e quando forem necessarias outras, que excedam as suas attribuições, sollicital-as do Governo por intervenção do Procurador Geral da Corôa.

8 ° Demandar e serem demandados sem precedencia de licença.

9.° Promover as execuções das penas, em que forem condemnados os réos de quaesquer crimes.

10 ° Requerer a suspensão das Sentenças crimes, quando inconciliaveis e contradictorias de tal modo, que uma seja a prova da innocencia do mesmo réo.

Art. 53. Aos Procuradores Regios incumbe intervir.

1 ° Nos feitos de conflicto de jurisdicção, ou de competencia.

2 ° Nos recursos á Corôa

3 ° Nos feitos de reforma d'autos

4.° Nos feitos de justificações sobre heranças ultramarinas que forem as Relações.

5.° Nos feitos de habilitações e justificações para successão de bens da Corôa, ou requerimento de Mercês em recompensa de serviços feitos ao Estado.

6.° Nas appellações dos processos de expropriação de terreno por utilidade pública.

7.° Na confirmação de quaesquer Sentenças de Tribunaes estrangeiros.

8.° Nas appellações sobre nomeação de Curador aos bens do ausente

9.° Nas appellações das Sentenças, que confirmarem, ou revogarem as Posturas Municipaes.

10.° Em quaesquer questões sobre contagem de custas, ou salarios, vigiando que os Empregados de Justiça não recebam mais que os devidos.

11 ° Em todos os feitos, que pertencerem a pessoas, a que o Estado deva protecção, e 'naquelles, em que todas, ou alguma das partes se defender por Curador.

12.° Nas questões de perdas e damnos contra os Juizes, ainda mesmo quando, antes de começada a acção, a parte tiver pedido licença para a intentar.

13.° Nas questões sobre o estado das pessoas, e sobre tutelas.

Art. 54. Quando se verificar a transferencia de um Juiz de Direito de primeira instancia, cumpre ao Procurador Regio da Respectiva Relação ir por ordem do Governo ao logar, d'onde sahir esse Juiz, para averiguar e informar se ha motivo para se lhe formar culpa.

Art. 55. Aos Procuradores Regios tambem compete·

1 ° Visitar as Cadêas civís, promover o andamento de todos os processos crimes, as remoções dos presos, e que os réos condemnados a trabalhos publicos, ou a degredo vão para os seus destinos.

2.° Dar ordens aos seus subalternos sobre objectos do Serviço Público, dirigil-os, e manter com elles correspondencia para informarem o Governo do que convier, por intervenção do Procurador Geral da Corôa.

3 ° Nomear os Sub-Delegados sobre proposta dos Delegados, e exoneral-os quando assim convier ao serviço.

4.° Fiscalizar a execução das Leis, Regulamentos e Decretos, e como os Empregados de Justiça cumprem os seus deveres.

Art. 56. Os Procuradores Regios informarão o Governo, por intervenção do Procurador Geral da Corôa, do modo, por que for executada alguma Lei, e dos embaraços, que se offerecerem na sua execução

Art 57. Os Procuradores Regios e seus Ajudantes são responsaveis por qualquer omissão, ou falta no desempenho das suas obrigações, e serão punidos na forma declarada nas Leis.

Art 58 Os Procuradores Regios e seus Ajudantes tomam juramento das mãos do Presidente da respectiva Relação, e usam de béca no exercicio das suas funcções.

Art. 59. Os Procuradores Regios, e seus Ajudantes são exemptos dos encargos do Concelho, e de todo o serviço pessoal durante o tempo do seu exercicio nos logares, que occuparem.

§. unico. Esta exempção comprehende todos os Agentes do Ministerio Público.

CAPITULO V.

Dos Guarda-Móres, Guardas Menores, e Officiaes de diligencias das Relações.

Art 60 Os Guarda-Móres, e todos os mais Empregados subalternos das Relações tomarão juramento das mãos do respectivo Presidente, e usarão, no exercicio de suas funcções dentro do Tribunal, de vestido preto, e capa e volta.

Art. 61. Terão a seu cargo, sob sua responsabilidade, a guarda dos feitos e papeis, que ficarem no Tribunal; os livros, moveis, utensilios, e tudo o mais pertencente á respectiva Relação; tomarão cuidado em que as mesas, cadeiras, tinteiros, e todo o preciso para o despacho esteja em bom arranjo e concerto, e que as portas do Tribunal se abram a horas proprias nos dias de Sessões.

Art. 62. Todos os processos, e mais papeis judiciaes, que forem remettidos ás Relações, serão entregues ao respectivo Guarda Mór para lhes dar o competente destino.

Art. 63 Os Guarda-Móres, como Secretarios dos Presidentes, têm a seu cargo a direcção e distribuição dos trabalhos pelos Officiaes da Secretaria dos Presidentes, e devem empregar todo o zelo para que o expediente se não demore, e todos os papeis estejam em boa ordem, classificação e aceio.

Art. 64. Aos Guarda-Móres incumbe

1.° Levar impreterivelmente os feitos á distribuição na primeira Sessão immediata á sua appresentação, sob pena de suspensão temporaria a arbitrio do Presidente.

2.° Receber assignaturas das appellações e aggravos, ficando responsaveis pela falta, que houver.

3.° Lançar no livro da respectiva Secção nota das causas, que estiverem promptas para designação de dia de julgamento, com as devidas declarações dos nomes das partes, dos Juizes Relatores e Adjuntos, e do respectivo Escrivão, tempo da distribuição, e as mais, que necessarias forem para se saber quaes os feitos, que estão promptos para serem definitivamente julgados, segundo sua antiguidade, ou natureza, que lhes dê preferencia

4.° Lavrar termo de encerramento no livro, em que os Juizes se inscreverem

5.° Assignar as tabellas das causas, que tiverem dia designado para julgamento

6.° Passar certidões ás partes de como as appellações não foram appresentadas.

7.° Informar o Presidente das omissões e faltas commettidas pelos Empregados subalternos, e empregar todo o zelo em que cada um d'elles desempenhe com promptidão o serviço, que estiver a seu cargo.

8.° Executar quanto pelos Presidentes lhe fôr ordenado

9.° Conservar-se no tribunal, em quanto durarem as Sessões.

Art. 65. Na falta, ou impedimento do Guarda-Mor servirá no Tribunal o Escrivão mais antigo no seu serviço; e na Secretaria o Empregado d'ella, que o Presidente nomear

Art. 66 Os Guarda-Móres são os Archivistas dos Cartorios findos, depositados nas respectivas Relações, pertencendo-lhes os emolumentos, que lhes vão designados na tabella junta.

§. unico. Os Guarda-Móres das Relações guardarão, no que lhes fôr applicavel, o Regulamento do Archivo, que actualmente tem o Guarda-Mór de Lisboa, salvas as modificações feitas por este Decreto

Art. 67. Aos Guarda-Móres, como Archivistas, cumpre conservar e guardar os feitos, livros, papeis e mais objectos archivados com todo o resguardo, aceio, e boa collocação e distribuição, pertencendo-lhes pelas buscas, certidões, exames e remessas os rendimentos designados na tabella junta.

Art 68. Os Guarda-Menores servirão debaixo das ordens do Guarda-Mór no expediente do Tribunal, Chancellaria, e Secretaria do Presidente, substituindo-se reciprocamente uns aos outros nas suas faltas ou impedimentos

Art. 69. Aos Officiaes de diligencias das Relações incumbem as mesmas obrigações, que aos dos Juizes de Direito de primeira instancia em paridade de circumstancias, e tambem

estão debaixo da direcção do Guarda-Mór em tudo o que respeitar a bem do serviço.

CAPITULO VI.

Dos Revedores e Contadores das Relações.

Art 70. Aos Revedores cumpre examinar com toda a attenção, e rever com escrupuloso zelo, se nas Sentenças, Cartas e mais papeis houve excesso na conta dos salarios, custas e emolumentos, se 'nelles se inseriram mais peças, que as necessarias, se cada pagina tem o numero legal de linhas, e estas o de letras, se ha repetições ociosas de palavras, ou se faltam as necessarias, de que resulte ambiguidade, ou obscuridade; se a letra é bem intelligivel, e finalmente, se ha alguma falta, que se deva emendar, ou reparar, ou restituição de excesso de custas e salarios, marcando á margem d'esses papeis tudo quanto encontrar feito contra a Lei

Art. 71 O Revedor, que não satisfizer a quanto no artigo antecedente se lhe prescreve, incorrerá nas penas da Lei, e pagara as partes os damnos, que soffrerem.

Art. 72. Na sua falta, ou impedimento, fara suas vezes o Contador da Relação, excepto 'naquelles casos, em que fôr suspeito.

Art. 73. O Contador da Relação satisfará a todos os deveres do seu cargo com promptidão, zelo e exactidão, contará os emolumentos e assignaturas dos Juizes, e Chancellaria, as custas do processo, salarios, caminhos, e o mais, que se dever contar, segundo o que vai taxado na tabella juncta, levando os emolumentos na mesma estabelecidos.

Art. 74. Na falta ou impedimento do Contador fará as suas vezes o Revedor, e não o havendo, ou estando impedido, uma pessoa sem suspeita, nomeada pelo Presidente.

§. unico. È applicavel aos Contadores o que a respeito dos Revedores está prescripto no artigo 71.

CAPITULO VII.

Dos Escrivães das Relações

Art. 75. Aos Escrivães das Relações cumpre satisfazer fiel e deligentemente ás obrigações dos seus officios, sendo responsaveis pelas faltas, commissões, ou omissões, erros e prevaricações, que 'nelles commetterem. Devem impreterivelmente observar nos processos os termos marcados 'neste Decreto, e assistir ás Sessões do Tribunal com vestido preto, e capa e volta.

Art 76. Incumbe-lhes tambem

1.° Ser diligentes em passar as Sentenças, Cartas e ordens, que sairem do Tribunal

2.° Mandar á conta, dentro de um mez, os feitos findos, que ainda não estiverem contados

3.° Registar em livro, para esse fim destinado, as multas judiciaes, quando tiverem lugar em virtude das Sentenças proferidas nas segundas instancias

4.° Receber os salarios vencidos nos feitos, que tiverem processado, sómente depois de contados pelo respectivo Contador.

5.° Continuar vista dos autos sómente nos termos marcados por este Decreto, não acceitar artigos, cotas, ou razões, que não sejam assignadas com o nome inteiro do respectivo Advogado, e passar mandado de cobrança, quando elle, findo o prazo, e sendo-lhe o feito pedido, o não entregar.

6.° Passar mandado de soltura do reo preso, logo que a Sentença, que assim o mandar, tenha passado em julgado, ou informar, quando 'nisso haja inconveniente, ou se seguir damno irreparavel a Justiça, ou quando o réo estiver por al preso

7.° Entregar ao Ministerio Público certidão da Sentença de condemnação do réo, logo que esta transitar em julgado, ou quando, tendo se interposto revista, não tiver sido concedida, e os autos tiverem regressado á Relação, e bem assim certidões das Sentenças a favor da Fazenda Pública, das multas judiciaes, e quaesquer outras certidões, que pelo mesmo lhes forem exigidas para desempenho das suas obrigações na fiscalização da Fazenda e administração da Justiça.

8.° Fazer no livro dos assentos das prisões as respectivas declarações da — distribuição do processo crime; — condemnação, ou absolvição — remessa do preso e dos autos a outro Juizo, — do seu fallecimento, — e quaesquer outras necessa-

rias á regularidade e ordem, que deve haver em materia de tanta importancia.

9.° Formar e entregar no fim de cada anno ao Presidente trez mappas de todas as causas, que se distribuiram, e julgaram, ou ficaram por julgar 'nesse anno, um das causas civeis, outro das crimes, e outro das de Fazenda.

10.° Entregar ao Guarda-Mór nota das causas, que estiverem promptas para se lhes assignar dia, a fim de serem lançadas no competente livro.

11.° Fazer os avisos aos Juizes e Ministerio Público, aos Advogados, Curadores e Defensores, e passar nos respectivos autos certidão de os terem feito, quando se tiver assignado dia para julgamento de alguma causa.

12.° Lavrar em cada processo a acta da Sessão, lançando 'nella os requerimentos, deferimentos, e tudo o mais, que occorrer, relativo a esse processo.

13.° Averbar e assignar nos respectivos processos as assignaturas, que receberem, entregando-as ao Guarda-Mór. As assignaturas porém pertencentes a despachos, que houverem de ser proferidos em conferencia, serão por elles recebidas, averbadas e entregues aos Juizes, a que pertencerem, os quaes assignarão as competentes verbas.

14.° Fazer á sua custa as diligencias, que se mandarem renovar por culpa, ou erro seu, além das mais penas, em que incorrerem.

15.° Passar com promptidão todas as certidões, quando por despacho lhes fôr mandado.

16.° Conservar-se nas Sessões do Tribunal, em quanto ellas durarem, não podendo retirar-se sem permissão do Presidente, nem levantar-se dos seus logares, salvo por motivo, que se não possa escusar.

17.° Ter os seus Cartorios em boa ordem e aceio, e conservar e guardar, como fieis depositarios, os feitos, que lhes pertencerem.

18.° Nomear quem na sua ausencia faça as suas vezes na conformidade do artigo 100

19.° Ter sempre patente um livro de porta por ordem alphabetica, em que lancem os termos dos processos.

20.° Cumprir diligentemente tudo quanto pelos seus superiores lhes fôr mandado

21.° Tractar as partes com urbanidade, e dar-lhes prompto expediente

Art. 77. Na falta, ou impedimento temporario de qualquer dos Escrivães servirá por elle algum dos seus companheiros, que o Presidente nomear.

CAPITULO VIII.

Da Relação Commercial.

Art. 78. Das causas commerciaes e de prêsas, ou que tiverem origem em prêsas feitas por embarcações de guerra, ou por armadores portuguezes, e das mencionadas no artigo 104, conhece em segunda e ultima instancia em todo o Reino, e suas dependencias um Tribunal denominado — Relação Commercial.

§ unico. A organisação, jurisdicção, competencia, ordem de serviço e fórma de processo d'este Tribunal, é a estabelecida no Codigo do Commercio e Leis posterio es.

TITULO IV.

DOS TRIBUNAES DE POLICIA CORRECCIONAL.

CAPITULO UNICO.

Da sua organisação e competencia

Art. 79. Haverá em cada Comarca excepto as que forem séde das Relações, um Tribunal de Policia Correccional, composto do respectivo Juiz de Direito, que o presidira, e de mais quatro Vogaes, e dous Supplentes para servirem nos seus impedimentos, eleitos annualmente pela Camara e Conselho Municipal d'entre os habilitados para Vereadores, que não forem empregados na Administração Geral, ou Municipal, e que sejam Letrados sempre que os houver.

Estes Vogaes não poderão accumular cargo algum administrativo

Art 80 São da competencia d'este Tribunal as appellações das Sentenças, proferidas pelos Juizes Ordinarios nos processos dos crimes de Policia Correccional.

Art. 81 Tambem compete ao Tribunal de Policia Correccional conhecer das appellações das Sentenças, proferidas em causas de coimas, ou transgressões de posturas, quando a coima, ou transgressão exceder a alçada do Juiz de Direito da Comarca.

TITULO V.

DOS JUIZES DE DIREITO DE PRIMEIRA INSTANCIA, JUIZES ORDINARIOS, JUIZES DE PAZ, ELEITOS E ARBITROS; — DO MINISTERIO PÚBLICO E EMPREGADOS PERANTE ELLES; — E DO JURY.

CAPITULO I.

Dos Juizes de Direito de primeira instancia, Delegados do Procurador Regio, Escrivães e mais Empregados de Justiça perante elles

Art. 82 Os Juizes de Direito de primeira instancia têm jurisdicção cada um na sua Comarca, e julgam em primeira instancia as causas não excepluadas.

A sua alçada nas causas civeis é de vinte mil reis em bens de raiz, e trinta mil réis em bens moveis, e nas de Policia Correccional é de dez mil réis, ou um mez de prisão

§ 1. Nas Comarcas de Lisboa e Porto haverá distribuição pelos Juizes de Direito na forma d'este Decreto

§ 2 'Nestas Comarcas haverá para as causas crimes Juizes de Direito especiaes.

§. 3 As regras da competencia do fôro nas causas civeis e crimes, e suas excepções, são as estabelecidas 'neste Decreto

Art 83. Os Juizes de Direito de primeira instancia, ou preparam e julgam a final os processos, ou os julgam sómente, Em um e outro caso julgam com recurso, ou sem elle, e applicam o Direito, ou pronunciam tambem sobre o facto segundo a natureza e o valor das causas, e as circumstancias, em que tem, ou não, logar a intervenção de Jurados conforme é declarado 'neste Decreto

Art 84. Aos Juizes de Direito de primeira instancia compete a jurisdicção orfanologica nos termos d'este Decreto.

Art 85 Tambem lhes compete

1.° Conhecer dos recursos interpostos dos Juizes inferiores nos casos, em que para elles se devem interpôr.

2.° Conhecer dos erros de officio e crimes, commettidos pelos Juizes Ordinarios, Juizes de Paz e Eleitos, e pelos

Sub-Delegados da Comarca, ou esses crimes sejam commettidos no exercicio das suas funcções, ou fóra d'elle.

3.° Conhecer das acções de perdas e damnos contra os Juizes e Agentes do Ministerio Público, declarados no numero antecedente

4.° Conhecer dos recursos a Coróa, interpostos de violencia, ou excesso de jurisdicção, ou competencia dos Vigarios da Vara, e proceder contra elles ás temporalidades.

5.° Conhecer dos conflictos de jurisdicção, ou de competencia, que se levantarem entre as Auctoridades Judiciaes da sua Comarca.

6.° Fazer os tombos e demarcações, para que anteriormente ao Decreto de 16 de Maio de 1832 se concedia Provisão pelo extincto Tribunal do Desembargo do Paço

7.° Supprir o consentimento dos paes, tutores e curadores, necessario para os matrimonios dos filhos-familias e menores, na conformidade das Leis em vigor.

8.° Julgar as causas de reducção de testamentos nuncupativos.

9.° Determinar a partilha entre maiores, tendo havido contestação.

10.° Abrir correição, antes de findar a Audiencia Geral, sobre os Officiaes de Justiça, suspendel-os, achando motivo de procedimento contra elles, e exercer 'nesta parte toda a jurisdicção, que tinham os Corregedores Em Lisboa e Porto pertence esta correição aos Juizes criminaes na fórma do artigo 110

11.° Conhecer e julgar das causas de tomadia, ou apprehensão por contrabando, ou descaminho de direitos

12.° Conhecer e julgar das causas contra Recebedores, Rendeiros e Arrematantes de tributos e rendas fiscaes.

13.° Julgar as causas de abolição de vinculos por falta de rendimento legal, — as de reducção de encargos em bens vinculados por excederem a taxa da Lei, — as de despejo de herdades, — e as de curadoria aos bens de ausentes.

14.° Exercer o cargo de Chanceller na cabeça da Comarca, salvo sendo séde de Relação.

15.° Prover interinamente, menos nas sédes das Relações, qualquer Officio de Justica, que vagar, dando logo parte ao Governo.

16.° Conceder aos Empregados seus subalternos até trinta dias de licença em cada anno, dando parte ao Presidente da Relação.

17.° Multar e suspender aos Escrivães e mais Officiaes de Justiça nos cargos e pela fórma determinada nas Leis, salvos os recursos para a Relação

18.° Presidir aos Tribunaes de Policia Correccional, e aos Conselhos de familia, e exercer as funcções dos Presidentes dos Tribunaes na parte, que lhes forem applicaveis.

19.° Exercer finalmente todas as mais attribuições designadas nas Leis

Art 86 São do privativo conhecimento do Juiz de Direito da primeira Vara de Lisboa as habilitações e justificações para se poder succeder em bens da Coróa, e requerer Mercês em recompensa de serviços feitos ao Estado.

Art. 87. Os Juizes de Direito nas suas faltas ou impedimentos serão substituidos por um Bacharel Formado em Direito, havendo-o, que não seja Advogado no Auditorio, ou por um homem bom, proposto pelo Presidente da respectiva Relação no fim de cada anno para servir no anno seguinte, designando desde logo mais trez para servirem uns nas faltas ou impedimentos dos outros, segundo a ordem da nomeação, a qual sera confirmada pelo Rei.

§. 1. Nas Comarcas de Lisboa e Porto, e na da Madeira e Porto Sancto serão porém os Juizes de Direito nos seus impedimentos substituidos uns pelos outros, e só quando não possa verificar-se a respeito d'elles esta substituição, serão substituidos pela fórma estabelecida para as outras Comarcas do Reino.

§ 2 Quando os Juizes de Direito estiverem fóra da cabeça das suas respectivas Comarcas, mas dentro d'ellas, por andarem fazendo Audiencias Geraes nos seus diversos Julgados, ou por qualquer outro motivo de serviço, não se considerarão impedidos para entrarem em funcções os seus Substitutos, mas os Juizes Ordinarios assumirão a sua jurisdicção para prepararem e julgarem todas as causas, cujos valores não excederem a sua alçada, e deferirem a todos os termos preparatorios dos processos, que deverem ser julgados pelos respectivos Juizes de Direito, e não forem declarados no Capitulo II, Titulo XII

Isto porem não se entende a respeito de Lisboa e Porto, onde não ha Juizes Ordinarios. 'Nestas cidades, sempre que faltar o Juiz de Direito Proprietario, será chamado o seu Substituto.

§ 3. Os Substitutos dos Juizes de Direito, quando servirem, são competentes para exercer todas as funcções e auctoridade, que as Leis conferem aos Juizes, que substituirem, salvo quando 'neste Decreto expressamente se declarar o contrario.

§ 4. Os Substitutos dos Juizes de Direito, durante o tempo, que servirem, gozarão das mesmas garantias, que os Proprietarios

§. 5. Dos nomeados para servirem uns no impedimento ou ausencia dos outros na fórma d'este artigo, aquelle, que tomar conta da jurisdicção, a conservará por todo o tempo, que durar a ausencia ou impedimento do Juiz substituido.

Art. 88 Os Juizes de Direito de primeira instancia são nomeados pelo Rei, e tomam juramento das mãos do Presidente da Relação respectiva

§ 1. Ninguem póde ser Juiz de Direito na Comarca da sua naturalidade

§. 2 Os Juizes de Direito têm accesso aos logares das Relações, segundo a ordem da sua antiguidade, á qual é applicavel o artigo 36

§. 3. Usam de béca e de vara branca nos actos publicos

Art. 89. São applicaveis aos Juizes de Direito de primeira instancia as disposições do artigo 12, porém de trez em trez annos serão mudados de uns para outros logares, e ainda antes o poderão ser nos casos, e pelo modo determinado na Lei de 31 de Outubro de 1840

§ unico. Quando se verificar a transferencia, o Governo designará Membros do Ministerio Público d'entre os que servem no Supremo Tribunal de Justiça, ou perante os Relações, para nas respectivas Camaras, precedendo as competentes requisições, examinarem, se nos feitos crimes, ou em quaesquer papeis e livros se encontra motivo de culpa contra estes Juizes, e para receberem quaesquer participações, ou queixas de crime, ou erros de officio, commettidos por elles no exercicio de suas funcções, a fim de transmittirem ao Governo, o que acharem, para elle prover nos termos das Leis

Art. 90 Junto de cada Juiz de Direito de primeira instancia serve um Delegado.

Art. 91. Os Delegados do Procurador Regio são nomeados pelo Rei d'entre os Bachareis formados em Direito.

§ unico. Os logares, que exercem, têm a natureza de commissões amoviveis, como os outros do Ministerio Público, mas os providos 'nelles, tendo seis mezes de exercicio, serão Candidatos legaes á Magistratura Judicial

A disposição d'este § não prejudica os direitos adquiridos pelos Delegados despachados anteriormente ao Decreto de 29 de Novembro de 1836.

Art. 92 Os Delegados do Procurador Regio devem seguir, em tudo o que lhes for applicavel, o Regimento dos Procuradores Regios, e o mais, que vai declarado 'neste Decreto, e exercem as suas funcções não só no Juizo Geral, senão tambem perante qualquer Juiz privativo estabellecido no seu Districto

Art 93 Os Delegados do Procurador Regio são Curadores natos dos Orfãos, (excepto em Lisboa e Porto), uma vez que por algum motivo não estejam impedidos de o ser; e tendo impedimento, serão nomeadas pelo respectivo Juiz de Direito, para fazerem as suas vezes, pessoas para isso idoneas, preferindo sempre os Advogados, e d'entre estes os Bachareis

§ 1.° Na Comarca do Porto haverá um, e em Lisboa trez Curadores Geraes dos Orfãos, os quaes servirão nos Districtos designados no mappa junctо

§. 2.° Os Curadores geraes são de nomeação do Governo, tirados dos Bachareis Formados em Direito, que tiverem servido algum logar de Magistratura Judicial, ou que tenham pelo menos dous annos de exercicio de Advogado. Estes Empregos são amoviveis a arbitrio do Governo.

Art 94. E' prohibido aos Delegados do Procurador Regio advogar em todas as causas, em que tem logar a intervenção do Ministerio Público, e esta prohibição comprehende todos os outros Agentes d'elle.

Art 95 Os Delegados do Procurador Regio usam de béca nos actos públicos, e durante o exercicio de suas funcções.

Art 96. Em cada Comarca, além dos trez Escrivães, dous Officiaes de diligencias e um Contador, que havia anteriormente á Lei de 28 de Novembro de 1840, haverá os Escrivães e Officiaes de diligencias, que o bem do serviço exigir.

§. unico Em Lisboa continuará a haver seis Contadores e um Distribuidor; e no Porto dous Contadores e um Distribuidor.

Art. 97. Os Escrivães, os Tabelliães, os Distribuidores e os Contadores são de serventia vitalicia, e de nomeação do Rei Os Officiaes de diligencias são nomeados pelo Presidente da respectiva Relação sobre proposta do Juiz de Direito, e exercem as funcções de Meirinhos e de Pregoeiros

Art 98. Os escrivães são tambem Tabelliães de Notas, menos em Lisboa e Porto, porém nas cidades e villas, que forem cabeça de Comarca, são conservados não só os Tabelliães, que, tendo Carta de serventia vitalicia, existiam ao tempo do ultimo despacho judicial, anterior ao Decreto de 29 de Novembro de 1836, senão tambem aquelles, que foram despachados depois d'elle em virtude da auctorização dada ao Governo no artigo 24 d'esse mesmo Decreto.

§. unico Nas cidades e villas, que forem cabeça de Comarca, onde porém não houver d'aquelles Tabelliães, separados dos Escrivães, nem o Governo tiver usado d'esta auctorização, poderá o Governo usar d'ella, nomeando um Tabellião, separado do officio de Escrivão, uma vez que a necessidade auctorize esta nomeação.

Art. 99 E' prohibida a concessão de Portarias do Governo, ou dos Presidentes das Relações para serventuarios, ou ajudantes de Escrivães e de Tabelliães, que por elles sirvam seus officios; devendo indefectivelmente observar-se a este respeito o Alvará de 23 de Novembro de 1612 no que fôr accomodado á actual organisação

Art. 100 Deverão os Escrivães ter nos seus respectivos Cartorios quem na sua ausencia faça as suas vezes, e serão as nomeações por elles feitas, approvadas pelo competente Juiz de Direito.

§ 1 ° As pessoas, para este fim nomeadas, serão apresentadas pelos nomeantes em Audiencia, e assignarão com estes no protocollo o termo da nomeação, do qual se tirará por despacho do Juiz certidão para lhes servir de titulo Fazem as vezes dos Escrivães sómente nos Cartorios durante a sua ausencia, informando e respondendo as partes por todos os termos do processo, e têm fé para receber informações, documentos e quaesquer requerimentos, pondo as cotas necessarias para lembrança, e dando conta aos Escrivães, que tudo lançarão nos autos, mas não podem escrever 'nestes, nem assistir as Audiencias

§. 2.° Os Escrivães respondem em tudo pelas faltas d'estes seus prepostos.

Art. 101. Os ordenados dos Juizes de Direito ficam reduzidos a 400$000 réis, e os dos Delegados a 300$000 réis Em Lisboa e Porto continuam os Delegados a vencer o ordenado, que tinham anteriormente á Lei de 28 de Novembro de 1840

§ 1 ° E' applicavel aos Juizes de Direito e Delegados o disposto nos §§. 1 e 2, do artigo 15.

§. 2 ° Os Substitutos dos Juizes de Direito vencerão a terça parte do ordenado d'estes correspondente ao tempo, que servirem, nos casos 1.° de ausencia do Juiz de Direito com licença por mais de trinta dias cada anno 2 ° de estar o dicto Juiz suspenso e em processo, se a final fôr condemnado 3 ° de provir o impedimento ou ausencia de estar o Juiz occupado em serviço diverso do de seu officio recebendo por este serviço algum vencimento, pelo menos egual á terça parte do seu ordenado. No caso de vacatura, vencerão na proporção do ordenado por inteiro

Art. 102. Vencem os emolumentos constantes da tabella junctо — os Juizes de Direito, os Delegados, os Curadores Geraes dos Orfãos e os Empregados comprehendidos 'nella.

§. unico. Os Substitutos dos Juizes de Direito, sempre que servirem, vencerão os emolumentos, que venceriam os substitutos.

CAPITULO II.

Dos Juizes de Direito de primeira instancia commercial, e seus Escrivães.

Art 103. Os Juizes de Direito de primeira instancia commercial conhecem

1.° Das causas commerciaes.

2.° Das causas sobre prêsas, ou provenientes de prêsas feitas por navios de guerra, ou armadores portuguezes.

§. unico. Nas terras do Reino, onde não houver Juiz de Direito de primeira instancia commercial, serão todas estas questões levadas perante as Justiças civis, e ahi decididas na conformidade do Codigo Commercial.

Art. 104. Além das attribuições, que são communs aos Juizes de Direito de primeira instancia commercial, são da exclusiva competencia do de Lisboa

1.° As justificações ultramarinas.

2.° As causas sobre heranças ultramarinas.

3.° As causas, que os crédores ás heranças dos defunctos no ultramar intentarem, para poderem receber a importancia de suas dividas.

§. unico. Para escrever em todas estas causas e processos ha um Escrivão privativo.

Este Escrivão exerce cumulativamente os officios de Tabellião e Fiscal da authenticidade dos documentos, e identidade das pessoas, e tem por distribuição a terça parte das causas commerciaes de primeira instancia Não vence ordenado, e só os emolumentos constantes da tabella juncta.

Art. 105 A organisação dos Juizes de primeira instancia commercial e a fórma do processo, que nelles deve observar-se, é a determinada no Codigo do Commercio e Leis posteriores.

Art. 106. Os Juizes de Direito e Empregados de Justiça de primeira instancia commercial continuam a vencer o ordenado, que tinham anteriormente á Lei de 28 de Novembro de 1840, e é lhes applicavel o §. 1 e 2 do artigo 15

§ unico. Vencem os emolumentos constantes da tabella juncta

CAPITULO III.

Dos Juizes de Direito de primeira instancia criminal nas Comarcas de Lisboa e Porto, — do Ministerio Público, — e dos Empregados perante elles.

Art 107. Nas Comarcas de Lisboa e Porto, os Magistrados de Policia Correccional ficam sendo os unicos competentes para o processo da accusação e final sentença em todos os crimes, em que até agora lhes pertencia sómente o processo investigatorio, e os mais actos, que precedem a accusação

§. unico. Os processos crimes, pendentes sem sentença final perante os Juizes de Direito das dictas Comarcas, passarão para o respectivo Magistrado de Policia Correccional, a fim de continuarem alli os seus termos, sem prejuizo dos actos anteriores

Art. 108 Cada um dos Juizes Criminaes da Comarca de Lisboa tem jurisdicção na parte d'ella, que lhe é assignada no mappa juncto. o Districto de cada um denominar-se-ha — Districto Criminal, — e tera o numero marcado 'neste mesmo mappa O Juiz Criminal do Porto tem jurisdicção em toda a Comarca

Art 109 Nos crimes de Policia Correccional a alçada os Juizes Criminaes de Lisboa e Porto é de dez mil réis, ou em mez de prisão.

Art 110 Os Juizes Criminaes de Lisboa e Porto conhecem em primeira instancia dos crimes não exceptuados da sua competencia, e por via de recurso nos casos, em que para elles se manda interpôr. Pertence-lhes tambem o direito de correição, que nas outras Comarcas pertence aos Juizes de Direito sobre Tabelliães e Escrivães dos Juizes de Paz, e dos Juizes Eleitos.

Art 111. Para fazerem respeitar a sua auctoridade, e manter a ordem nas Audiencias, guardarão os Juizes Criminaes de Lisboa e Porto o disposto no artigo 1253, §. unico.

Art 112. Os Juizes Criminaes de Lisboa e Porto têm accesso ás Relações; são em tudo considerados como os mais Juizes de Direito, e usam do mesmo vestuario e vara

Art 113 Os Juizes Criminaes de Lisboa serão substituidos nos seus impedimentos uns pelos outros. O Juiz Criminal do Porto será substituido pelo modo, por que o são os Juizes de Direito das Comarcas do Reino, e d'esta fórma o serão tambem os de Lisboa, quando aquella substituição não podér verificar se

Art. 114. Juncto dos Juizes Criminaes de Lisboa e Porto

servem os Delegados do Procurador Regio, os quaes para a accusação dos crimes de Policia Correccional podem fazer-se substituir pelos competentes Sub-Delegados

Art 115. Os Empregados subalternos de cada um dos Juizos Criminaes de Lisboa e Porto serão, além dos trez Escrivães e trez Officiaes de diligencias, que havia anteriormente á Lei de 28 de Novembro de 1840, os mais Escrivães e Officiaes de diligencias, que o bem do serviço exigir.

§. 1. Os Escrivães são de nomeação Regia e serventia vitalicia. Os Officiaes de diligencias são nomeados como os dos outros Juizes de Direito

§ 2. Os Commissarios e Cabos de Policia são tãobem Officiaes de Policia Correccional.

Art 116. Os Juizes Criminaes de Lisboa e Porto, têm o ordenado, que tinham por Lei os Magistrados de Policia Correccional anteriormente á Lei de 28 de Novembro de 1840.

Art. 117. Os Juizes Criminaes de Lisboa e Porto, e os Empregados subalternos vencem os emolumentos estabelecidos na tabella juncta

CAPITULO IV.

Dos Juizes Ordinarios, — do Ministerio Público, — e empregados perante elles

Art 118. Os Juizes Ordinarios têm jurisdicção cada um no seu respectivo Julgado, e compete-lhes

1.° Preparar e julgar a final sem recurso as causas civeis (comprehendidas as de juramento d'alma), e os crimes de Policia Correccional, que não excederem a sua alçada, nem forem exceptuadas da sua competencia, e com recurso para o Juiz de Direito da Comarca as causas civeis, que excedendo a sua alçada, couberem na alçada d'este A sua alçada é de quatro mil réis em bens de raiz, de seis mil réis em bens moveis, e de trez dias de prisão, ou dous mil reis em penas

2.° Preparar as causas civeis e crimes não exceptuadas, que têm de ser julgadas pelos Juizes de Direito.

§. 1 As regras da competencia para o processo preparatorio e julgamento dos feitos e as suas excepções, são consignadas nos competentes artigos d'este Decreto.

§. 2 Nos Julgados, que são cabeça de Comarca, as attribuições dos Juizes Ordinarios são exercidas pelos Juizes de Direito. Quando porém estes por causa das Audiencias Geraes, ou qualquer outro serviço, saírem da cabeça da Comarca para differente Julgado d'ella, os Juizes Ordinarios de cabeça de Comarca assumem todas as funcções, que pertencem aos Juizes Ordinarios dos outros Julgados, menos julgarem causas excedentes a sua alçada, na conformidade do § 2, do artigo 87 E quando estiverem impedidos, e forem por isso substituidos pelos Juizes Substitutos, os Juizes Ordinarios da cabeça da Comarca só exercem 'nella as funcções orfanologicas na conformidade do artigo 388

Art. 119. Compete tãobem aos Juizes Ordinarios:

1.° Conhecer dos recursos interpostos dos Juizes Eleitos nos casos, em que para elles se mandam interpor

2.° Exercer as attribuições orfanologicas declaradas 'neste Decreto, e fazer inventario e partilhas entre maiores nos termos do artigo 299.

3.° Exercer o cargo de Chanceller, sellando todas as Cartas e Sentenças

4.° Conhecer das execuções e incidentes d'ellas nos casos, e pelo modo determinado 'neste Decreto

5.° Exercer fielmente as mais attribuições marcadas nas Leis.

6.° Os Juizes Ordinarios são eleitos pelo povo, e servem por dous annos. pódem com tudo ser reeleitos, mas não obrigados a servir quatro annos seguidamente

Art. 121. A eleição é feita por listas de trez pessoas, e, apurada a votação, o cidadão mais votado é o Juiz Ordinario, os dous immediatos em votos são chamados pela sua ordem, a fim de o substituirem no seu impedimento ou falta

§. 1. Os Eleitores, que votarem em Juiz da ultima eleição, lançarão na urna uma lista com quatro nomes, e a pauta constará tãobem de quatro, se aquelle fôr um dos trez mais votados, a fim de se providenciar sobre a escusa, quando o reeleito não queira continuar a servir.

§ 2 O Juiz de Direito, depois de feito o apuramento geral dos votos na Camera da cabeça do Julgado, sendo lhe enviada a competente pauta, deferirá juramento aos eleitos, entrando logo o mais votado no exercicio das suas funcções sem dependencia de confirmação do Governo, ou outra Auctoridade.

§ 3 Tendo dous, ou trez da pauta egual numero de votos, entrará em exercicio das funcções de Juiz Ordinario o mais velho em edade.

Art. 122 A eleição dos Juizes Ordinarios faz-se nos dias designados pelo respectivo Conselho de Districto, depois de

terminados os recenseamentos dos eleitores e elegiveis, e observando-se, no que lhe forem applicaveis, as disposições das Leis em vigor sobre as pessoas habeis para votar, e serem votadas, e sobre o modo de fazer se a eleição.

Art. 123. Os Juizes Ordinarios não podem escusar-se, senão por doença grave e provada, ou por incompatibilidade com emprego, que já tenham

§ 1. As escusas requerem-se á respectiva Camara, e esta com informação dos Membros das Mezas, que serviram na eleição e audiencia do immediato em votos, defere em Sessão pública como fôr de justiça e sem recurso

§. 2 Os eleitos, que se recusarem a servir sem justificada causa, incorrem nas penas estabelecidas nas Leis, que punem os que indevidamente se recusam a servir os cargos públicos

Art. 124. Os Juizes Ordinarios são exemptos, durante o exercicio do seu emprego, de todo o encargo, ou serviço pessoal

Art 125 Pode o Governo suspender os Juizes Ordinarios e mandal-os processar, guardadas as formalidades prescriptas 'neste Decreto

Art. 126. O Governo, findos os dous annos, em que os Juizes Ordinarios exercem seus cargos, designará Delegados do Procurador Regio para procederem na conformidade do que se acha estabelecido no §. unico do artigo 89.

Art 127. Os Juizes Ordinarios usam de vara azul e branca nos actos públicos, tendo de um lado as Armas do Reino, e do outro as da cidade ou villa

Art 128. Junto de cada Juiz Ordinario serve um Sub-Delegado.

§ 1 Os Sub-Delegados, sendo Bachareis Formados em Direito, e tendo um anno de exercicio, são Candidatos legaes a Magistratura Judicial

§ 2 O titulo da sua nomeação sera gratuito

Art. 129. Os Sub-Delegados observarão o Regulamento dos Delegados na parte, que lhes for applicavel, e desempenharão todos os deveres, que lhes forem commettidos pelas Leis.

§. 1. No exercicio das funcções do seu ministerio as Auctoridades locaes os considerarão em tudo como os proprios Delegados.

§. 2. O Procurador Regio e responsavel para com o Governo por quanto obrarem os Sub-Delegados em contravenção dos seus deveres.

§. 3 Os Sub Delegados remetterão ao Delegado respectivo um mappa de todas as questões decididas conforme os modelos, que acompanham o Decreto de 15 de Dezembro de 1835.

Art. 130. Em cada Julgado ha até dous Escrivães e dous Officiaes de diligencias Os Sub-Delegados servem de Contadores e Distribuidores

Art 131. Os Escrivães dos Julgados reunem a qualidade de Tabelliães de Notas, mas havendo 'nelles Tabelliães de Notas, que tenham carta de serventia vitalicia, serão conservados, prestada perante a respectiva Camara Municipal a fiança prescripta nas Leis.

§ unico. Nos Concelhos supprimidos poderá haver, sendo necessario, um Tabellião de Notas nomeado pelo Governo.

Art 132. Os Escrivães dos Julgados podem ser suspensos pelos seus Juizes, ou pelo Juiz de Direito da Comarca, sendo primeiro ouvidos, e salvo recurso para a Relação.

Art. 133. Os Juizes Ordinarios, Sub-Delegados e Empregados perante elles vencem os emolumentos constantes da tabella junctа

CAPITULO V.

Dos Juizes de Paz e seus Escrivães.

Art 134. Os Juizes de Paz são eleitos pelo Povo, e as suas attribuições são conciliar as partes em suas demandas, e aquellas, que lhes confere o Codigo Commercial.

Art. 135. Para conseguir a conciliação devem os Juizes de Paz empregar todos os meios, que a prudencia e a equidade lhes suggerir, fazendo ver as partes os males, que lhes resultam das demandas, e abstendo-se de empregar algum meio violento ou caviloso, sob pena de responsabilidade por perdas e damnos, e por abuso do poder.

Art. 136 A competencia do fôro para a conciliação e as causas, em que não é necessaria, acham-se declaradas nos artigos 177 e 210

Art 137. As partes, que comparecerem em casa do Juiz de Paz, devem portar-se com o respeito devido á Lei. No caso de se excederem, o Juiz as admoestará em nome d'ella, e se ainda assim se não reportarem, mandará formar auto, em que se declare a qualidade das expressões ou acções, e a precedencia da admoestação. Este auto será assignado por duas testemunhas, e remettido officialmente ao Juiz competente para proceder contra os transgressores.

Art. 138. Os Juizes de Paz no fim de cada trimestre enviarão ao respectivo Delegado, ou Sub-Delegado do Procurador Regio, um mappa de todas as questões, que lhes foram submettidas, e do seu resultado.

Art. 139. São applicaveis aos Juizes de Paz os artigos 120, 121, 122, 123, 124, 125, e 126, com a differença, em quanto ao artigo 121, §. 2, de que os comprehendidos na pauta para Juizes de Paz dão juramento no acto da eleição nas mãos do Presidente da Assembléa eleitoral, e se elle fôr um dos eleitos defere-lh'o o Presidente da respectiva Camara Municipal, e o mesmo terá logar estando algum dos eleitos ausente.

Art 140. Os Juizes de Paz usam de uma facha azul com borlas de seda branca, e devem ter sobre a pôrta da sua morada em fórma bem visivel — Juiz de Paz do Districto de..

§. unico. Os Districtos tomam o nome da Freguezia mais populosa.

Art. 141. Em cada Districto de Juiz de Paz haverá um só Escrivão, nomeado pelo Governo com preferencia dentre os Escrivães dos Juizes de Paz, que existiam ao tempo da publicação da Lei de 28 de Novembro de 1840, e quaesquer outros que, estando encartados, perderam os seus Officios em consequencia das reformas, tendo-os servido com probidade e intelligencia.

Art. 142. Os Escrivães dos Juizes de Paz, que não forem de Lisboa e Porto, são tambem Tabelliães, sómente para o acto da approvação dos testamentos, cumulativamente com os Tabelliães nos seus Districtos.

Art. 143. É applicavel aos Escrivães dos Juizes de Paz o que fica estabelecido no artigo 132.

§. unico. Os Escrivães dos Juizes de Paz vencem os emolumentos estabelecidos na tabella juncta.

CAPITULO VI.

Dos Juizes Eleitos e seus Escrivães.

Art. 144. Os Juizes Eleitos são nomeados pelo Povo exercem jurisdicção cada um na sua Freguezia, e servem por dous annos.

Art. 145. Compete aos Juizes Eleitos julgar, pronunciando sobre o facto e applicando o Direito:

1.° As causas sobre os bens moveis, ou dinheiro, que não excederem a sua alçada, a qual é de 2$500 réis nas cidades de Lisboa e Porto, e de metade d'esta quantia nas mais terras do Reino.

2.° As causas de damnos causados por pessoas, ou gados pertencentes a pessoa moradora na Freguezia, em searas, vinhas, hortas, pomares, pastagens e arvoredos, situados dentro dos limites de sua jurisdicção, uma vez que o damno não tenha sido causado por algum acto criminoso, em que tenha logar a Justiça, nem exceda a sua alçada.

3.° As causas sobre coimas e transgressões de posturas da respectiva Camera Municipal, as quaes lhes cumpre vigiar, que se guardem nas estalagens, tabernas e açougues, e mais casas publicas e em toda a Freguezia.

No primeiro e segundo caso não ha recurso das suas decisões no terceiro, excedendo as coimas a sua alçada, ha os recursos estabelecidos no artigo 240, §§ 4 e 9.

Art. 146. Incumbe-lhes cumulativamente com as outras Auctoridades Judiciaes

1.° Mandar, nos crimes públicos *ex officio* e nos particulares a requerimento da parte, fazer na sua presença pelo Escrivão auto de qualquer crime commettido na Freguezia.

2.° Manter a ordem na Freguezia, procurando para isso prevenir qualquer rixa ou motim.

3.° Prender as pessoas encontradas em flagrante delicto, e remettel-as aos respectivos Juizes.

4.° Prender os ladrões e salteadores, os desertores, e aquellas pessoas, contra quem lhes for appresentado mandado, ou ordem de prisão, assignada por Juiz ou Auctoridade competente

5.° Satisfazer a todas as requisições, que lhes forem feitas por Juizes, ou Auctoridades competentes, ou pelos Agentes do Ministerio Público

Art. 147. São applicaveis aos Juizes Eleitos os artigos 120, 121, 122, 123, 124, 125, e 126, com a differença, de que ao Juiz de Direito ou Ordinario respectivo incumbe deferir juramento aos eleitos, para entrar em exercicio o mais votado.

§ unico. Os Juizes Eleitos usam do mesmo distinctivo, que os Juizes Ordinarios, e são, como elles e os mais Juizes, Agentes do Ministerio Publico e Empregados de Justiça, exemptos de todo o encargo e serviço pessoal.

Art 148. Os Juizes Eleitos podem ser suspensos pelo Presidente da respectiva Relação (depois de ouvidos) e processados segundo a Lei, e são tambem suspensos por erros de officio, ou por crimes em consequencia de pronúncia, como os mais Juizes e Empregados de Justiça.

Art. 149. Cada Juiz Eleito tem um Escrivão.

§. 1. Os Escrivães dos Juizes Eleitos são nomeados e juramentados por estes, e servem pelo mesmo tempo.

§. 2. É applicavel á suspensão dos Escrivães dos Juizes Eleitos o que fica estabelecido no artigo 132.

§. 3. Os Escrivães dos Juizes Eleitos vencem os emolumentos estabelecidos na tabella juncta.

CAPITULO VII.

Dos Arbitros.

Art. 150. Todas as causas civeis, ou crimes civilmente intentadas sobre direitos, de que as partes interessadas tiverem a livre disposição, e em que não houver logar a intervenção do Ministerio Público, podem ser decididas por um, ou mais Arbitros nomeados voluntariamente pelas partes.

§. 1 Além d'estes casos, em que é livre as partes recorrer a Arbitros, havel-os-ha nos casos e pelo modo estabelecido 'neste Decreto.

§. 2. Quando as partes nomearem mais de um Arbitro, e ambas egual numero, nomearão sempre mais um para desempatar, sendo necessario. O compromisso, em que faltar esta nomeação, será nullo.

§. 3. Ninguem póde escusar-se de ser Juiz Arbitro, excepto com legitimo impedimento.

Art. 151. Pódem as partes comprometter-se em Arbitros, ainda depois de proferida a sentença na primeira instancia, e mesmo achando-se interposta appellação, ou estando a causa já pendente na segunda instancia

Art. 152. Podem ser nomeados Arbitros quaesquer Juizes, ainda mesmo os de segunda instancia, renunciando 'neste caso as partes á appellação

Art 153 O compromisso póde fazer-se por escriptura pública, por termo nos autos, ou escripto particular assignado pelos compromittentes e por duas testemunhas 'nelle se fará menção dos nomes dos Arbitros e objecto do litigio, pena de nullidade.

Art. 154. Para escrever no processo póde ser escolhido pelas partes qualquer Escrivão do logar, em que os Arbitros tomarem conhecimento da causa.

Art. 155. Os Arbitros são Juizes de facto e de Direito quando julgam causas em primeira instancia têm a alçada dos Juizes Ordinarios, e das suas decisões, se a excederem, haverá recurso de appellação para a respectiva Relação: quando julgam causas appelladas para a segunda instancia, ou 'nella pendentes, haverá das suas decisões o recurso de revista. Em um e outro caso cessa o recurso, se as partes o tiverem renunciado no compromisso.

Art. 156. Fallecendo algum dos Arbitros, ou dos compromittentes, fica sem effeito o compromisso.

CAPITULO VIII.

Do Jury.

Art. 157. O Jury pronuncia sobre o facto nas causas civeis e crimes, não exceptuadas da sua intervenção.

§. 1. Não tem logar a intervenção do Jury nas seguintes causas civeis, ainda mesmo que pendam sem Sentença.

1.° Nas causas summarias e nas fiscaes

2.° Nas causas ou artigos, em que as partes se acharem concordes no facto.

3.° Nas causas ou artigos, que se acharem provados por documentos, inspecção ocular, exames, ou vistorias reduzidas a escripto, ou por testemunhas tiradas por carta de inquirição

4.° Em todas as causas, em que as partes, ou uma d'ellas não consentir no julgamento por Jurados, declarando-o antes de aberta a Audiencia Geral

5.° Nos casos expressamente declarados na Lei.

§. 2. Não tem logar a intervenção do Jury nas seguintes causas crimes:

1.° Nas causas de Policia Correccional

2.° 'Naquellas em que a Lei expressamente o determinar.

Art. 158. O Jury é de Pronúncia, ou de Sentença. O de Pronúncia tem logar nas causas crimes para declarar se deve ter effeito completo de pronúncia o despacho do Juiz, que indiciar o criminoso, e se tem logar a accusação.

O Jury de Sentença tem logar nas causas civeis, e crimes para effeito de declarar, se esta ou não provado o facto controvertido, ou o crime, pelo qual o réo fôr accusado.

Art 159. O Jury de Sentença nas causas civeis e crimes compõe-se de 12 ou 9 Jurados compõe-se de 9, quando a respectiva pauta constar de 36 nomes sómente, e de 12, quando constar de 48, e deve a pauta conter 36 nomes, quando os Jurados do Circulo forem menos de 200, e 48, quando chegarem a 200, ou excederem este numero.

Art. 160. O Jury de Pronúncia compõe-se tambem de 12, ou 9 Jurados: compõe-se de 9, quando a pauta constar de 27 nomes, e de 12, quando constar de 36, e deve a pauta conter 27 nomes, quando os Jurados do Circulo não chegarem a 200, e 36, quando chegarem aquelle numero, ou o excederem.

Art. 161. A formação do Jury terá logar em Audiencia, e pelo modo que se dirá no titulo XV, Capitulo II, e Titulo XXI, Capitulo XI e XIII.

Art. 162. São Jurados sómente os cidadãos activos, que podem votar nas Assembléas primarias, sabendo lêr escrever e contar, e além d'isso pagando de decima pelo menos em Lisboa, e Porto seis mil reis, e nas mais terras do Reino dous mil e quatrocentos réis, com as seguintes modificações:

1.° Sendo a decima proveniente de empregos, são só Jurados os Empregados, que, além de terem as mais habilitações legaes, pagarem pelo menos vinte mil reis em Lisboa, e Porto, e dez mil réis nas outras terras do continente do Reino.

2.° D'entre os Militares e mais Empregados do Estado, que não pagarem decima, são só Jurados os que, além das mais habilitações legaes tiverem de ordenado, soldo, ou gratificação, ao menos duzentos mil réis em Lisboa, e Porto, e cem mil réis nas outras terras do continente do Reino.

3.° Nas Ilhas adjacentes não se exige o pagamento de decima, e são Jurados os cidadãos activos, que, além das mais habilitações legaes, tiverem de renda liquida pelo menos cem mil réis.

Art. 163. Não podem ser Jurados, não obstante terem as habilitações exigidas no artigo antecedente.

1.° Os Membros do Corpo Legislativo durante o exercicio das suas funcções.
2.° Os Ministros e Secretarios d'Estado effectivos.
3.° Os Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça
4.° Os Juizes das Relações
5.° Os Juizes de Direito de primeira instancia e seus Substitutos.
6.° Os membros do Ministerio Público.
7.° Os Juizes Ordinarios, Juizes de Paz e Juizes Eleitos.
8.° Os Empregados subalternos de Justiça.
9.° Os Membros dos Tribunaes Administrativos e Fiscaes.
10.° Os Membros da Administração Civil, que forem de nomeação do Governo, e os seus subalternos.

11.° Os Militares em effectivo serviço.
12.° Os Ecclesiasticos de ordens sacras.
13.° Os Medicos e Cirurgiões de partido.
14.° Os que tiverem mais de sessenta annos.
15.° Os que tiverem algum impedimento physico, ou moral.

Art. 164. Em cada Concelho haverá um livro de matricula, no qual a Camara fará inscrever todos os cidadãos, que estiverem nas circumstancias de ser Jurados, riscando 'nelle os nomes dos que forem perdendo essa qualidade.

§. unico. Esta operação deve estar terminada no ultimo Domingo do mez de Novembro de cada anno

Art 165. Toda a pessoa, que, tendo as qualidades requeridas para Jurado, se não fizer inscrever no livro da matricula, pagará uma multa de cinco até vinte e cinco mil réis, segundo as suas faculdades e culpa, para o cofre do Concelho.

§. unico. A imposição d'estas multas póde ser requerida por qualquer cidadão, e será de officio pelo Delegado, ou Sub-Delegado respectivo.

Art. 166 Dos Jurados apurados se extrahirão duas listas, uma das quaes será affixada na porta dos Paços do Concelho, outra na porta da Egreja Matriz, e serão conservadas por espaço de dez dias, durante os quaes poderão os que se sentirem aggravados fazer as competentes reclamações perante a Municipalidade, e munir-se das necessarias certidões para requererem na Assembléa Geral, de que se tracta no artigo seguinte.

Art. 167. Cada uma das Camaras mandará todos os annos no primeiro Domingo do mez de Dezembro dous Deputados seus, que devem ser Vereadores, á villa ou cidade, cabeça do Circulo de Jurados, com a lista dos apurados 'naquelle anno.

§. unico As pessoas, que se sentirem aggravadas pelos Membros das Camaras, ou por as não terem exemptado, ou por não lhes terem dado baixa na matricula, ou por não as terem inscripto nas listas, de que tracta este artigo, se não tiverem obtido reparo das suas queixas no tempo determinado no artigo antecedente, poderão comparecer perante a Assembléa Geral dos Deputados, de que se faz menção 'neste artigo, com os documentos necessarios, e a Assembléa, ouvindo-as, lhes deferirá, como fôr de justiça, sem recurso algum.

Da decisão da Assembléa se fara menção na acta sem mais processo.

Art. 168. As Assembléas, de que tracta o artigo antecedente, reunir-se-hão nos Paços do Concelho; serão públicas,

presidirá a ellas o Deputado mais velho, e servirá de Secretario o da Camara Municipal.

Art. 169. Feito o apuramento das listas parciaes, formar-se-ha a lista geral dos Jurados do Circulo, a qual será depositada no Archivo da Camara, mandando-se cópia ao Juiz de Direito da Comarca, ou Ordinario da cabeça do Circulo.

§. unico. As listas parciaes ficarão tambem no Archivo da Camara respectiva, e os Deputados da Assembléa levarão comsigo nota das alterações, que tiverem soffrido as listas, de que forem portadores, para as fazerem constar, affixando-as na porta dos Paços do Concelho

Art. 170 No Circulo de Jurados, que tiver uma só Camara, o apuramento dos Jurados será feito pelos Membros d'ella em Sessão publica, e em tudo o mais se observará o determinado nos artigos antecedentes.

Art. 171. Todos os annos no segundo Domingo do mez de Dezembro se reunirá a Camera da cabeça do Circulo, e na presença do Delegado, ou Sub-Delegado, em Sessão publica, procederá á formação das pautas, que hão de servir no primeiro semestre do anno; e o mesmo repetirá no segundo Domingo do mez de Junho para a formação das pautas do segundo semestre.

§ 1 Depois de lida a lista geral depositada no Archivo, far-se-hão tantos bilhetes, quantos os nomes, que ella contiver, os quaes serão lançados em uma urna, d'onde um mancebo, que não exceda dez annos de edade, os irá extrahindo. Os trinta e seis primeiros, que sahirem sorteados, formarão a pauta dos Jurados de Pronúncia, e os quarenta e oito seguintes a dos Jurados de Sentença; porém, se o Circulo não chegar a ter duzentos Jurados, será a pauta dos de Pronúncia de vinte e sete, e a dos de Sentença de trinta e seis Os bilhetes, que sahirem sorteados, serão lançados em outra urna, para d'alli se principiar a extracção, quando a primeira estiver esgotada.

§ 2. Extrahir-se-ha logo segunda pauta de Jurados de Pronúncia e segunda de Jurados de Sentença, e serão as duas de Pronúncia e duas de Sentença remettidas conjunctamente ao Juiz de Direito, ou Ordinario da cabeça do Circulo, e affixadas por cópia na porta da casa das Audiencias. Cada uma das pautas dos Jurados de Pronuncia servirá trez mezes successivos, cada uma das dos Jurados de Sentença servirá no semestre, alternando-se em cada mez

Em Lisboa e Porto observar-se-ha o que se acha estabelecido no artigo 561.

Art 172 Os Juizes de Direito, ou Ordinarios farão notificar a cada um dos Jurados da respectiva pauta o dia, em

que devem comparecer, designando-lhes a hora e local para se abrir a Audiencia.

§. unico. Estas notificações serão por elles ordenadas, e feitas pelos Escrivães dos Juizes Eleitos, com a clausula de não se lhes fazer outra intimação, e com a necessaria anticipação, para poderem ter logar as escusas, de que tracta o artigo seguinte.

Art. 173 Os Jurados só podem escusar-se de comparecer nos dias indicados para as Audiencias por motivo de molestia grave, comprovada com certidão de Facultativo, ou por outro incidente imprevisto, que os impossibilite de comparecer. Esta escusa será levada ao conhecimento do Juiz respectivo pelo menos trez dias antes d'aquelle, em que deve começar a Audiencia, e logo que occorrer se sobrevier depois.

§. 1. O Jurado, que deixar de comparecer sem mandar escusa legal, ou não a mandando vinte e quatro horas depois de começada a Audiencia pagará uma multa de dez até vinte mil reis em Lisboa, e Porto, e metade nas Provincias

§ 2. Quando a escusa for posterior á Audiencia e motivada por doença, declarar-se ha na certidão do Facultativo, que o Jurado adoeceu de repente a falta d'esta circumstancia sujeita o Jurado a pena estabelecida no §. antecedente

§. 3. O Facultativo, que passar certidão falsa, além de ficar sujeito á mesma pena, incorre nas impostas aos falsarios.

§. 4. Quando na Freguezia, em que residir o Jurado, não houver Facultativo, bastará attestação jurada pelo respectivo Parocho, rubricada tambem pelo Juiz Eleito, os quaes ficam responsaveis pela verdade do que attestarem.

§. 5. O Juiz da Audiencia tomará as escusas em consideração para relevar, ou não, da multa.

Art 174 Para os abusos de liberdade de imprensa ha um Jury especial, ao qual não são applicaveis as disposições relativas ao Jury ordinario, em quanto forem contrarias á sua particular organização e attribuições, na conformidade da Lei de 19 de Outubro de 1840.

Artigos transitorios.

Art. 175. O Jury de Pronúncia e as disposições d'este Decreto, que lhe dizem respeito, ficam suspensas em todos os crimes, em quanto por Lei não fôr declarada sem effeito a suspensão decretada no artigo 19 da Lei de 28 de Novembro de 1840.

§ 1. Nos crimes enumerados no artigo 2 da Lei de 26 de Setembro de 1840 fica tambem subsistindo a suspensão do

Jury de Sentença em todo o continente do Reino, excepto em Lisboa, e Porto, até ao fim da Sessão Ordinaria das Côrtes Geraes de 1842.

§. 2.° Em Lisboa, e Porto para os crimes, de que tracta o §. antecedente, ha um Jury especial de Sentença, segundo o artigo 7, §. 2 da citada Lei; mas em tudo aquillo, em que se lhe não oppozerem as disposições d'este Decreto, são ellas applicaveis a este Jury.

Art. 176. Não podendo ter applicação ao anno corrente os prazos marcados nos artigos precedentes para a matricula, reclamações, apuramento dos Jurados e extracção das pautas, o Governo marcará para este fim, por um Decreto especial outros prazos.

TITULO VI.

DA COMPETENCIA NAS CAUSAS CIVEIS.

CAPITULO UNICO.

Art. 177. O Juizo de Paz do domicilio d'aquelle, que fôr chamado á conciliação, é o competente para esta, e se tiver mais do que um domicilio, é competente o Juizo de Paz de qualquer d'elles.

Art. 178. Os Juizos de primeira instancia dos logares, onde os réos forem domiciliarios, são os competentes para o conhecimento de suas causas, nos termos e pela fórma prescripta neste Decreto.

§. unico. Exceptuam-se 1.° os Estrangeiros, que tiverem Juizes Conservadores por Tractados, 2.° as causas, a que por sua especial natureza fôr dado pela Lei Juizo privativo.

Art. 179. Havendo dois ou mais réos na mesma causa, poderão ser demandados no Juizo do domicilio de qualquer d'elles á escolha do autor. Se algum dos réos confessar a acção, ou transigir com o auctor, e o litigio correr no Juizo do domicilio d'esse réo, podem os outros continuar a causa no mesmo Juizo, ou declinal-a para o do domicilio de algum d'elles, em que todos concordem, e não se concordando, não terá logar a declinatoria. O mesmo se observará, quando o auctor desistir da acção a respeito de algum dos réos, correndo a causa no domicilio d'este.

Art. 180. Todo o que tiver dois domicilios em diversos Julgados, habitando ora um, ora outro, poderá ser demandado no Juizo do domicilio, em que fôr achado ao tempo da citação.

Art. 181. É competente o fôro *rei sitae* 1.° nos casos e termos da Ord. do Liv. 3. Tit. 11, §§. 5 e 6, e Tit. 45, §. 10, 2.° nas acções de expropriação, 3.° nas de tombamento, ou demarcação, com referencia ás Comarcas, e nunca aos Julgados, 4.° nas de nunciação de nova obra e caução *damni infecti*; 5.° nas de arresto, ou embargo. 'Nestas porém é cumulativa por dependencia a jurisdicção do Juiz da causa principal, para proceder a elle nos termos do artigo 296, mas privativa dos Juizes de segunda instancia no caso especial da Ord. do Liv. 3. Tit 73, §. 2, 6.° nas causas sobre servidões; 7.° nas de abolição de vinculo por falta do rendimento legal; nas de reducção de encargos em bens vinculados, nas de despejo de herdades; e nas de Curadoria aos bens dos ausentes mas 'nestas quatro especies de causas só é Juizo competente para o preparatorio o do Julgado, onde fôr situada a cabeça ou a maior parte do vinculo, a herdade ou a maior parte d'ella, e a maior parte dos bens do ausente, e para o julgamento o Juiz de Direito da respectiva Comarca.

Art. 182 É Juizo competente para a reducção dos testamentos nuncupativos e publicação dos abertos o do logar, em que o testador tiver feito sua disposição, mas o julgamento definitivo é privativo do Juiz de Direito.

Art. 183 O Juizo do domicilio do defuncto é o competente para o Inventario, e para conhecer das causas dos coherdeiros relativas á herança, e das intentadas contra ella pelos credores, em quanto se conservar indivisa.

Art 184. Se o fallecido tiver mais que um domicilio, é competente o Juizo, que prevenir a jurisdicção.

Art. 185. Para a execução da Sentença e seus incidentes é competente o Juizo, em que se tiver proferido a da primeira instancia com as limitações estabelecidas nos respectivos artigos do Titulo XVI

Art 186 Nas causas com os Recebedores Fiscaes, o Juizo competente é o de Direito da Comarca, onde estiver situado o Tribunal ou Repartição, a que derem immediata conta da sua arrecadação Os arrematantes de Rendas Publicas serão demandados no Juizo de Direito da Comarca, em que contractarem.

Art. 187. Os Juizes Eleitos, Ordinarios e de Direito da Freguezia, Julgado ou Comarca, onde forem sitos os bens, de que se deverem alguns tributos, são os competentes para

as execuções por esses tributos, não com jurisdicção cumulativa por toda e qualquer quantia, mas os Juizes Eleitos e os Ordinarios dentro das suas respectivas alçadas. Para a execução dos tributos pessoaes são da mesma maneira competentes estes Juizes no domicilio do devedor.

Art. 188. As multas, que em beneficio da Fazenda Pública forem commindadas por Lei, ou preceito Judicial em consequencia de alguma omissão ou commissão, que tiver logar em processo pendente, serão demandadas perante o Juiz d'esse processo.

§. 1. Se a omissão ou commissão não tiver logar em algum processo, serão as dictas multas demandadas correccionalmente, cabendo na alçada estabelecida para os crimes de Policia Correccional, e, excedendo-a, e não estando a omissão ou commissão classificada crime pelas Leis Penaes, serão demandadas em processo civil ordinario, salvo quando as Leis determinarem expressamente o contrario.

§ 2. Se a omissão ou commisão tiver logar na segunda instancia, serão as multas demandadas perante o Juiz da causa na primeira instancia. Se tiver logar em processo, de que nas Relações se conhecer em primeira e ultima instancia, serão essas multas demandadas perante o Juiz de Direito do domicilio do réo, porém se o responsavel por omissão ou commissão fôr Juiz de Direito, sera demandado perante o Juiz de Direito da Comarca mais proxima, excepto em Lisboa, e Porto, que será demandado perante qualquer Juiz das outras Varas, a que tocar por distribuição

Art. 189 Nas causas de contrabando, ou descaminho de Direitos, que começam por tomadia ou apprehensão, deve o processo d'esta ter logar perante a Auctoridade Fiscal do Districto, em que ella se effectuar, a cujo cargo estiver a arrecadação dos Direitos sonegados Na falta da Auctoridade Fiscal, as Justiças Ordinarias da terra farão as suas vezes, mas em qualquer dos casos o conhecimento e decisão definitiva são privativos do Juiz de Direito da Comarca.

Art. 190. As denúncias por falta de manifesto de decima, ou de outros tributos devem ser dadas perante as Justiças Ordinarias do logar, onde o tributo dever ser pago, mas serão processadas e julgadas pelo respectivo Juiz de Direito.

Art. 191. As regras estabelecidas nos artigos 178, 179 e 180, não prejudicam a competencia de outros Juizos em razão do contracto ou quasi contracto, da connexão ou dependencia das causas, da situação da cousa, e da prorogação de jurisdicção e prevenção da mesma, conforme as disposições da antiga legislação do Reino, que ficam em todo o seu vigor.

Art. 192. O Juizo Ecclesiastico é o competente para o conhecimento das causas puramente espirituaes.

Art. 193. A competencia das Relações, dos Juizes e Tribunaes de Policia Correccional, e dos excepcionaes admittidos por este Decreto, vai designada nos respectivos logares.

TITULO VII.

DA CITAÇÃO.

CAPITULO UNICO.

Art. 194. A falta de primeira citação induz nullidade insanavel.

Art. 195. Os Escrivães e Officiaes de diligencias são os competentes para fazer citações e notificações

§. unico. Os Officiaes de diligencias farão as citações e notificações, sempre que os respectivos Escrivães não possam fazel-as em razão de qualquer impedimento.

Art. 196. As citações ordenadas pelo Juiz de Direito dentro da sua Comarca, mas para fóra do Julgado da cabeça da mesma Comarca, serão feitas por mandados: estes serão cumpridos por qualquer dos Escrivães do Juizo, a que forem apresentados, se houver de se fazer a citação, precedendo — Visto — do respectivo Juiz.

Art. 197. As citações, ordenadas por qualquer Juiz dentro do seu Julgado, Districto, ou Freguezia, serão feitas por simples despacho.

Art. 198. As citações, ordenadas pelo Juiz de Direito para fóra da sua Comarca, ou por qualquer dos outros Juizes para fora do seu Julgado, Districto, ou Freguezia, serão feitas por precatorias.

Art 199. Toda a pessoa de qualquer estado, sexo, ou condição que seja, nacional, ou estrangeira, podera ser citada por ordem do Juiz sem prévia licença de outra alguma Auctoridade. Nesta regra são comprehendidos os presos, devendo porém neste caso apresentar-se o mandado, ou despacho para a citação á Auctoridade, a cuja ordem se acharem, a fim de lhe pôr o — Visto

§. unico. Com os Embaixadores, Enviados, Encarregados de Negocios e Consules de Potencias Estrangeiras, se

observará, o que se acha estabelecido na Ordenação do Reino e nos Tractados.

Art. 200. Nenhuma pessoa poderá ser citada no dia do fallecimento e funeral de Pai, Mãi, Marido, Mulher, Filho ou Filha, Avós, ou Irmão, nem nos oito dias seguintes, vivendo na mesma casa. Nenhum Funccionario Público poderá ser citado, no exercicio de seu emprego, dentro do respectivo Tribunal, Audiencia, ou Estação Pública. Nenhuma pessoa poderá ser citada no tempo, em que estiver na Egreja ouvindo o Officio Divino, nem o Clerigo, em quanto o celebrar.

§. unico. Se alguma pessoa fôr citada estando enferma, havera nove dias, contados do dia da Audiencia, em que se accusar a citação, para ir ou mandar procurador a Juizo, no caso de competentemente se verificar a gravidade da molestia. Podera o Juiz conceder outros nove dias, se esta se prolongar.

Art. 201. A citação no começo da causa e todas aquellas, que forem para comparecimento pessoal, serão feitas na pessoa do chamado a Juizo.

§. 1. Na pessoa do procurador tem logar a primeira citação, no caso d'o réo estar ausente da Comarca, se a procuração fôr sufficiente para o acto, para que se fizer a citação, e não tiver clausula de reserva, ou no caso, de reconvenção, tendo o procurador intentado a acção, posto que na procuração haja aquella clausula.

§. 2. Os varões menores de quatorze annos, as femeas menores de doze, os desassisados, os surdos mudos e os prodigos julgados taes, são citados nas pessoas de seus Pais, Tutores, ou Curadores. Os varões maiores de quatorze e as femeas maiores de doze, porém menores de vinte e cinco annos, são citados em suas proprias pessoas, e mais seus Curadores.

§. 3. Os Corpos collectivos são citados nas pessoas dos seus respectivos Chefes, Syndicos, ou Fiscaes, ou quem suas vezes fizer.

§. 4. As notificações para seguimento dos termos do processo, intimações de Sentenças e remessa de autos podem fazer-se na pessoa do procurador.

Art. 202. Qualquer pessoa poderá ser citada no logar, em que fôr encontrada, salvas as excepções do artigo 200, mas o Official, encarregado da citação, deve procural-a primeiro na casa da sua residencia não a encontrando, e constando-lhe, que se esconde para não ser citada, deve d'isso passar certidão, e fazer a citação na pessoa da mulher, ou na de um familiar, e na falta de ambos na de um vizinho para hora

certa, no dia seguinte. Pela mesma fórma será citado aquelle que, tendo casa certa de residencia, só a habitar de noite.

§. unico. No caso de citação para hora certa no dia seguinte a contra-fé será entregue á pessoa, a quem fôr intimada a citação, a qual assignará a certidão da diligencia com duas testemunhas, sob pena de ser autuada e punida correccionalmente, como desobediente aos mandados da Justiça.

Art 203. Se forem muitos os demandados na mesma causa, poderão ser conjunctamente citados em um só acto, no caso de serem encontrados no mesmo logar, fazendo-se com tudo individual menção de cada um na certidão.

Art. 204 Toda a citação deve ser feita de dia desde o nascimento até ao occaso do Sol

§. unico. Em dia consagrado ao Culto Divino não póde fazer-se a citação, excepto quando tiver por fim evitar a prescripção, ou damno irreparavel.

Art 205 O Official, que fizer a citação, dará uma contrafé ao citado, na qual copiará a petição e o despacho do Juiz, declarando egualmente o logar, dia e hora, em que a citação deve ser accusada, ou o citado comparecer.

§. 1. Este dia será sempre, no caso de primeira citação, o da segunda Audiencia posterior a ella; este termo é improrogavel, mas quando a citação se fizer por carta precatoria, assignar-se-ha ao citado na Audiencia, em que fôr accusada, um termo razoavel, que devera ir declarado na carta, no qual o citado deva comparecer, ou mandar procurador.

§. 2 A citação será sempre feita na presença de duas testemunhas, que assignarão a certidão, e tanto 'nesta, como na contra-fé serão declarados seus nomes, occupações e moradas. A pessoa, que se recusar a ser testemunha nas citações, será punida pelo modo determinado no § unico do artigo 202. Mas, se o citado assignar a certidão, e o Official da diligencia reconhecer sua identidade, não serão precisas testemunhas.

§. 3. Se o logar da diligencia fôr no campo ou em ermo, onde não seja facil encontrar testemunhas, a citação será feita pelo Juiz Eleito com o seu Escrivão, ficando ambos responsaveis pela veracidade d'ella e identidade do citado.

Art. 206. A citação por editos tem logar 1.° quando a pessoa, que ha de ser citada, não é certa; 2.° quando sendo certa a pessoa, não é certo nem sabido o logar, onde esta, 3.° quando, postoque seja certo ou sabido, fôr perigoso. Os editos devem conter um termo razoavel para o comparecimento este termo para primeira citação não póde ser menor de trinta dias.

Art. 207 Aos Editaes deve proceder justificação de qualquer dos requisitos declarados no precedente artigo, feita perante o Juiz, que ordenar a citação. Julgada a justificação, o Escrivão passará trez editaes, dos quaes fará affixar pelo Official de diligencias um na Praça pública, outro na porta da casa, onde ultimamente tiver residido o ausente, e outro na porta da casa da Audiencia, ficando cópia nos autos. Sendo terra, onde haja Periodicos, far-se-ha annuncio em um d'elles, preferindo sempre o Periodico Official do Governo, e juntar-se-ha aos autos. Passado o termo, e juncta aos autos a competente certidão, prosegue a causa com o Curador ao ausente.

Art. 208. Não será admittida em Juizo citação, em que faltarem as formalidades referidas: se fôr, o processo será insanavelmente nullo, mas o comparecimento do citado suppre os defeitos da fórma O Escrivão ou Official, que tiver feito a citação, além de ficar responsavel á parte interessada pelo prejuizo, será privado do officio.

Art 209. Nas notificações se dará a contra-fé ao notificado, se elle a pedir; e no mais observar-se-hão as formalidades prescriptas para as citações, debaixo das mesmas penas.

TITULO VIII.

DA CONCILIAÇÃO.

CAPITULO UNICO.

Art 210. Nenhuma causa se começará em Juizo contencioso, sem que o seu objecto tenha sido préviamente submettido ao Juizo de Conciliação, ou seja por mandado do Juiz de Paz, ou por voluntario comparecimento das partes

§. unico. Exceptuam-se das disposições d'este artigo:

1.° As causas, em que fôr immediatamente interessada a Fazenda Nacional:

2.° As causas crimes, criminalmente intentadas:

3.° As causas, em que forem partes Corporações Administrativas, ou Estabelecimentos Públicos:

4.° As causas, em que forem partes menores ou outras pessoas, que estiverem debaixo de Tutela ou Curatela.

5.° As causas sobre questões de estado de pessoas:

6.° As causas processadas perante Arbitros

7.° As causas de perdas e damnos contra os Juizes e Membros do Ministerio Público

8.° As acções de juramento d'alma.

9.° As causas executivas por alugueis de casas.

10.° As acções de despejo de casas:

11.° As de despejo de herdades:

12.° As causas de attentado

13.° As de alimentos provisionaes:

14.° As causas executivas pelos emolumentos dos Juizes, honorarios dos Advogados e salarios dos Procuradores, Escrivães e mais Officiaes de Justiça

15.° As de abolição de vinculos por falta de rendimento legal:

16.° As de reducção de encargos em bens vinculados:

17.° As causas sobre movel, que não excederem o valor de seis mil réis:

18.° As de execução por quantia, que não exceder os dictos seis mil réis

19.° As de execução de auto de conciliação:

20.° As de execução, que o fiador promover contra o seu afiançado, para haver o que por elle pagou:

21.° As causas sobre preferencias

22.° As de curadoria aos bens dos ausentes:

23.° As de supprimento de consentimento paterno.

24.° As de reclamações, protestos, denunciações, intimações, sejam, ou não comminatorias, sequestros, depositos, e todos os mais actos preparatorios do processo, ou que servirem a impedir a prescripção

25.° Os casos de apanagios, arbitrio de bom varão — colheitas — pacto da venda do penhor — posse em nome do ventre — questão de dominio em cousa emprestada, e todos os mais, em que tem logar o officio do Juiz

26.° As causas de divorcio,

27.° Os incidentes dos processos

28.° As causas, em que houverem mais de dous réos moradores em differentes Districtos de Juizes de Paz

29.° Aquellas que exigem celeridade, por terem por objecto evitar um damno, que realizado seria irreparavel:

30.° E em geral as acções, em que alguns dos interessados tiverem incapacidade physica, ou legal para transigir; e aquellas cujo pedido não póde ser objecto de transacção, ou que forem especialmente exceptuadas pelas Leis.

Art. 211. A omissão da conciliação nas causas não exceptuadas é nullidade insanavel O ausente, comparecendo por si ou seu procurador em todo o estado da causa, deverá ser chamado á conciliação.

Art. 212. Aquelle que tiver de chamar outro á conciliação, fará petição ao Juiz de Paz, na qual declare o nome do chamado e o objecto da conciliação. Sendo casado, e a causa de natureza tal, que 'nella devam intervir marido e mulher, será declarado na petição o nome de ambos. A petição deve ser datada e assignada pelo proprio, em cujo nome fôr feita, ou alguem a seu rogo, quando não possa, ou não saiba escrever.

Art. 213. O Juiz de Paz marcará no seu despacho o dia e hora, em que ha de ter logar a conciliação.

Art. 214. O autor e réo devem comparecer perante o Juiz no dia designado, por si ou por procurador. e 'neste caso a procuração deverá conter poderes especiaes para transigir.

§. 1. Quando se não apresentar procuração legal, ou com o requisito determinado no artigo antecedente, o Juiz de Paz mandará tomar nota de revelia ou de circumducção, segundo a procuração fôr do auctor, ou do réo

§. 2. Não será admittida procuração com poderes restrictos para não conciliação, e quando se apresente, o Juiz procederá na fórma do §. antecedente.

Art. 215. Se o réo no dia designado mandar certidão de molestia, na qual se atteste a impossibilidade absoluta de assignar a procuração, o Juiz de Paz fará lavrar termo d'esta apresentação, marcando 'nelle o espaço de nove dias, contados de momento a momento, no ultimo dos quaes, que deve ser declarado no termo, terá logar necessariamente a conciliação, ou revelia, confórme o réo se apresentar, ou não. Quando a certidão não tiver aquella declaração, o Juiz de Paz mandará tomar nota de revelia.

Art. 216. Quando no logar, em que residir o chamado á conciliação, não houver Facultativo, bastará uma attestação jurada do respectivo Parocho, assignada tambem pelo Juiz Eleito, os quaes ficarão responsaveis pela verdade do que attestarem.

Art 217. Comparecendo as partes no dia e hora designada, o Juiz de Paz, ouvindo-as, procurará effectuar a conciliação por meios sinceros e prudentes. Se o conseguir, mandará lavrar auto no livro respectivo, no qual se especifiquem com clareza os termos da conciliação, e o fará transcrever no memorial do autor, dando-se cópia ao réo, se elle a pedir.

Art. 218 O Juiz de Paz, que fôr convencido de ter empregado meios violentos, ou cavilosos para realisar a conciliação, será responsavel, e punido na conformidade do artigo 135.

Art. 219. A questão, sobre que houver conciliação total,

não póde ser instaurada em Juizo: quando alguma das partes recusar cumpril-a, será dada á execução pelo Juiz competente á vista do auto assignado pelo Juiz de Paz, que terá força de sentença e execução apparelhada.

Art. 220. Quando o Juiz de Paz não podér obter senão uma conciliação parcial; fará lavrar auto com declaração do objecto, sobre que se realizar a conciliação.

Se a não podér realizar em parte ou no todo, mandará lavrar auto com essa declaração.

Em qualquer dos casos fará transcrever o respectivo auto no memorial, e assignará a certidão.

Art. 221. Quando o autor não comparecer no dia e hora designados, ficará circumducta a citação: e pela terceira vez póde o réo pedir certidão, e com ella requerer absolvição de acção no Juizo, em que fôr demandado.

Art. 222. O réo revel, sendo a final condemnado no Juizo contencioso, pagara o tresdobro da multa, que pagaria, se não tivesse sido revel, não excedendo 500$000 réis. Se porém exceder, pagará até esta quantia.

Art. 223. As partes, que não se portarem perante o Juiz de Paz com a moderação e respeito devido á Lei, serão processadas e punidas na conformidade do artigo 137.

Art. 224. Os livros do registo devem ser numerados e rubricados pelo Juiz de Paz, e serão fornecidos pelos Escrivães, e por elles archivados depois de findos.

TITULO IX.

DO PROCESSO PERANTE OS ARBITROS.

CAPITULO UNICO.

Art. 225. Feito o compromisso na conformidade do artigo 153, requererá qualquer dos compromittentes ao Juiz do logar, em que tiver sido celebrado, para que mande notificar o Arbitro ou Arbitros, a fim de prestarem juramento, e conhecerem da causa.

Art. 226. Os Arbitros observarão a fórma do processo designada no compromisso: se nenhuma tiver sido, seguirão a determinada na Lei, conforme o valor da causa, escreven-

do-se os depoimentos das testemunhas em todas as causas, cujo valor exceder a alçada dos Juizes Ordinarios.

Art. 227. Quando alguma das partes arguir de falso qualquer documento, os Arbitros remetterão o processo ao Juiz respectivo, para este decidir o incidente da falsidade, findo o qual, e devolvido o processo aos Arbitros, continuarão estes a tomar conhecimento da causa.

Art. 228. Quando os Arbitros forem dous, ou mais, os despachos preparatorios deverão ser assignados por todos, pena de nullidade: salvo quando no compromisso um só fôr auctorizado para deferir no preparatorio da causa.

Art. 229. Os Arbitros no julgamento da causa devem conformar-se com as Leis e Direito do Reino. Podem com tudo julgar — *ex aequo et bono* — se para isso forem auctorizados no compromisso, e os compromittentes tiverem renunciado a appellação.

Art. 230. Os Arbitros, depois de proferirem sentença, remetterão os autos ao Juiz do logar, em que fôr proferida, para que este interponha a sua auctoridade e decreto judicial, depois do que se extrahirá sentença, que será por elle designada.

Art. 231. Nas causas julgadas por Arbitros não haverá multa, salvo no caso de se interpôr o recurso da appellação; 'neste caso os Juizes da segunda instancia condemnarão o vencido na multa proporcional.

Art. 232. Das sentenças dos Arbitros compete o recurso de appellação, excepto:

1.° Quando as partes o renunciarem.

2.° Quando o valor da causa não exceder a alçada dos Juizes Ordinarios.

Art. 233. Da sentença dos Arbitros, proferida em segunda instancia, compete o recurso de revista nos termos do artigo 155.

Art. 234. Se durante o processo fallecer algum dos Arbitros, ou dos compromittentes, o compromisso fica nullo na conformidade do artigo 156, e devem os interessados formar novo compromisso, ou propôr sua acção perante as Justiças Ordinarias.

TITULO X.

DO PROCESSO PERANTE OS JUIZES ELEITOS.

CAPITULO I.

Do processo nas causas, de que os Juizes Eleitos conhecem.

Art. 235. Toda a pessoa, que soffrer damno, não excedente á alçada do Juiz Eleito, em algum dos objectos declarados no artigo 145, n. 2, expôl-o-ha verbalmente a este Juiz, declarando logo a sua qualidade, estimação ou valor, e a pessoa, de quem ou de cujo gado o recebeu, e nomeando duas testemunhas para prova.

Art 236. O Juiz Eleito fará pelo seu Escrivão lançar no livro competente, em fórma de auto, a declaração feita pelo lesado em conformidade do artigo antecedente; e mandará citar a pessoa, ou dono do gado, para comparecer com a sua defesa no dia e hora, que lhe designar, com tanto que não haja de intervallo mais de trez, nem menos de dous dias.

§. unico. O Escrivão passará mandado, e assignado pelo Juiz, fará a citação pela fórma determinada no Titulo VII.

Art. 237. No dia designado para o julgamento as partes comparecerão perante o Juiz Eleito, o qual fara lêr o auto, e ouvirá o réo com a sua defesa, podera inquirir até trez testemunhas por cada parte, depois do que decidirá verbalmente, condemnando ou absolvendo conforme as provas.

§. 1. De tudo se formará um auto, em que resumidamente se declare o objecto pedido, o nome da pessoa, que o pede, a pessoa, a quem se pede, e a decisão do Juiz Este auto será assignado pelo Juiz, Escrivão e duas testemunhas.

§. 2. O Juiz Eleito, se o damno tiver deixado vestigios, poderá antes da sua decisão, para o verificar e para maior esclarecimento da verdade, se o julgar necessario, transportar-se com as partes e testemunhas ao logar, onde elle tiver sido feito.

Art 238. Das decisões do Juiz Eleito 'nesta especie de causas não haverá recurso algum, salvo no caso de incompetencia, ou excesso de jurisdicção.

§ 1. Se o réo em sua defesa allegar esta excepção, o Juiz, antes de pronunciar decisão definitiva sobre o ponto

principal, a mandará reduzir a escripto e os depoimentos das testemunhas, havendo-as, e passará a julgal-a procedente, ou improcedente.

§. 2. No caso de a julgar procedente, suspenderá todo o conhecimento da causa, e mandal-a-ha propôr perante o Juiz competente. D'esta decisão poderá o autor interpôr dentro de trez dias aggravo de instrumento para o Juiz de Direito da respectiva Comarca, e com elle se seguirão todos os mais termos estabelecidos no artigo 674, menos quanto ao praso, que o Juiz Eleito deverá assignar para appresentação do instrumento, que nunca poderá exceder dez dias.

§. 3. Seguido este aggravo, não poderá o autor demandar o réo perante outro Juiz sem primeiro mostrar, que desistira d'elle, ou não obtivera provimento, e pagara as custas.

§. 4. No caso porém do Juiz julgar improcedente esta excepção, poderá o réo interpôr 'nesse acto o mesmo aggravo; mas, tomado o competente termo, o Juiz sem embargo d'elle proferirá immediatamente Sentença sobre o ponto principal.

§. 5. Extrahido o instrumento, e seguido este recurso, não poderá executar-se a sentença, salvo passando quinze dias, sem o aggravante appresentar ao Escrivão do Juiz recorrido recibo de entrega d'este instrumento no Juizo superior, caso em que se executará independentemente de alguma fiança.

Art. 239. Quando estas causas excederem a alçada dos Juizes Eleitos, o seu conhecimento pertencerá aos Juizes Ordinarios, ou aos Juizes de Direito, segundo o seu valor; e a fórma do seu processo será tambem conforme o seu valor a mesma, que este Decreto estabelece para as causas, que pertencem a estes Juizes.

Art. 240. As causas sobre moveis ou dinheiro, de que os Juizes Eleitos conhecerem em conformidade do artigo 145 n. 1, serão por elle processadas e julgadas por esta mesma fórma.

Art. 241. As causas sobre coimas, e as de Policia Municipal, ou sobre transgressões das posturas das Camaras, de que estes Juizes tambem conhecerem em conformidade do artigo 145 n. 3, serão processadas e julgadas pela mesma maneira com as seguintes especialidades.

§. 1. Quando a coima, ou transgressão da postura fôr accusada pelo Administrador do Concelho, ou Julgado, pelo Escrivão do Juiz Eleito, ou por quaesquer Zeladores para este fim nomeados pelas Municipalidades, será o auto, determinado no artigo 236, assignado pela parte accusadora e por uma testemunha.

§. 2. O producto das multas, procedentes das coimas, que forem feitas, ou requeridas pelo Administrador do Concelho, ou Julgado, será dividido em duas partes eguaes, uma para este Administrador, e outra para a Camara Municipal na conformidade do § unico do artigo 19, da Lei de 29 de Outubro de 1840. O das outras terá a applicação determinada nas respectivas posturas

§. 3. Quando a coima ou transgressão da postura tiver uma pena, excedente á alçada do Juiz Eleito, o auto do julgamento deverá conter o depoimento exacto das testemunhas; excepto se as partes declararem 'nelle expressamente, que renunciam o recurso.

§. 4. Das Sentenças proferidas 'nestas causas, quando excederem a alçada do Juiz Eleito, poderão as partes appellar dentro de trez dias para o Juiz Ordinario, quando a pena imposta não exceder a sua alçada, — para o Juiz de Direito, quando a exceder, mas não a d'este; — e finalmente, quando exceder a d'este Juiz, para os Tribunaes de Policia Correccional, e nas Comarcas, em que, por serem sédes de Relações, não houverem taes Tribunaes, para a Relação respectiva.

Em Lisboa e Porto porém serão estas appellações interpostas para os Magistrados de Policia Correccional; e quando as penas impostas excederem a alçada d'estes magistrados, para as respectivas Relações.

§. 5. Este recurso interpõe-se por termo no livro sem necessidade de despacho do Juiz Eleito; mas o Escrivão não tomará este termo, sem que o recorrente lhe appresente conhecimento de deposito da quantia julgada.

§. 6. O Escrivão fará dentro de trez dias o traslado dos autos, lançados no livro, e o entregará ao recorrente, que deverá appresental-o no Juizo superior dentro de dez dias, contados d'aquelle, em que o traslado lhe fôr entregue: a parte vencedora, havendo-a, deve ser intimada da entrega do traslado ao vencido.

§. 7. A decisão recorrida não é exequivel, em quanto não fôr decidido este recurso.

§. 8. Se porém passarem quinze dias sem o vencido appresentar ao Escrivão do Juiz recorrido recibo da entrega d'esta appellação no Juizo superior, dar-se-ha á execução.

§. 9. Dos despachos interlocutorios, proferidos 'nestas causas, que não forem sobre a excepção de incompetencia, dos quaes cabe o recurso de aggrave de instrumento na conformidade do artigo 238, poderão as partes aggravar sómente no auto do processo para os Juizes, ou Tribunaes competentes para a appellação nos termos do §. 4 d'este artigo.

Este aggravo será interposto, quando as partes estiverem presentes, no mesmo acto, em que os despachos forem proferidos; e não estando, dentro de vinte e quatro horas, com tanto que seja antes de proferida Sentença definitiva.

Art. 242. Os livros para se lançarem os julgamentos serão numerados e rubricados pelos Juizes, e fornecidos pelos Escrivães, e por elles archivados depois de findos.

CAPITULO II.

Das execuções perante os Juizes Eleitos.

Art. 243. Proferida a Sentença pelo Juiz Eleito, ou passada em julgado, quando d'ella podér haver recurso, o Escrivão passará mandado executivo, em que irá inserta esta Sentença contra o condemnado, a fim de ser citado para em vinte e quatro horas pagar a importancia da sua condemnação, ou alias ver-se penhorar, e seguir os mais termos da execução.

§. 1. Se o condemnado, findas as vinte e quatro horas, não pagar, o Escrivão procederá immediatamente a penhora em tantos bens moveis, quantos lhe parecerem sufficientes para pagamento da condemnação

Não é necessaria avaliação d'estes bens, nem pregões, mas o Escrivão tomará por lembrança os lanços, e se arrematarão a quem mais der.

§. 2. As arrematações far-se-hão nos Domingos, ao sahir da Missa, no adro da Egreja ou capella do logar do condemnado, precedendo annuncio affixado na porta da mesma Egreja ou Capella.

§. 3. Não havendo lançador, serão os bens avaliados, e com o abatimento da quarta parte se entregarão ao exequente em concorrente quantia da sua divida.

§. 4 D'estas arrematações, ou adjudicações mandará o Juiz lavrar pelo respectivo Escrivão um auto, que será assignado por elle Escrivão e por duas testemunhas, presentes a toda a execução.

Art. 244. Nas execuções de tributos, impostos, collectas, ou multas em beneficio da Fazenda Nacional, que não excederem a alçada dos Juizes Eleitos, procederão estes da mesma fórma, e sem outra figura de Juizo contra os devedores fiscaes, apenas receberem os respectivos conhecimentos, ou certidões authenticas, extrahidas dos competentes livros, servindo-lhes estes conhecimentos, ou certidões de Sentença passada em julgado.

§. 1. Os Juizes Eleitos, que, trinta dias depois de receberem os conhecimentos, ou certidões de alguns d'estes tributos, impostos, collectas, ou multas para executarem, não remetterem ao respectivo Delegado, ou Sub-Delegado certidão de ter entrado nos cofres públicos a quantia exequenda, ou certidão de penhora e diligencia, ficam solidariamente responsaveis com os proprios devedores, e contra elles se procederá executivamente.

§ 2. Appresentando os devedores certidões legaes de recurso pendente, interposto das competentes Auctoridades Administrativas pela injustiça, ou excesso do tributo, imposto, collecta ou multa, a execução se não suspenderá, salvo depositando logo a sua importancia nos cofres da respectiva Recebedoria. Neste caso suspendera a execução por trinta dias peremptorios: e se, findos elles, os recorrentes não appresentarem melhoramento, se haverá a execução por finda, ficando-lhes direito salvo para receberem as multas, e no futuro lançamento serem indemnizados dos tributos, impostos, ou collectas, se obtiverem provimento.

TITULO XI.

DO PROCESSO PERANTE OS JUIZES ORDINARIOS.

CAPITULO I.

Disposições geraes.

Art. 245. Os Juizes Ordinarios farão duas Audiencias por semana nas segundas e quintas feiras, e quando algum d'estes dias fôr feriado, no dia immediato

Art. 246. O valor das causas regula a fórma do processo, e a competencia do Juiz, que as ha de julgar a final.

Art. 247. Os Juizes Ordinarios julgam sempre sem Jurados.

CAPITULO II.

Do processo nas causas, que cabem na alçada dos Juizes Ordinarios.

Art. 248. Nas causas civeis, que não excederem quatro mil réis em bens de raiz, e seis mil réis em bens moveis, guardar-se-ha a seguinte fórma de processo:

§. 1. O autor fará petição ao Juiz Ordinario para citação do réo, deduzindo logo 'nella por — Itens — o seu pedido, e o seu fundamento e valor, declarando os nomes das testemunhas para prova, e as suas moradas e occupações, e juntando certidão do auto de não conciliação, ou de revelia no Juizo de Paz nos casos, em que é necessario chamar a elle.

§ 2. Os Juizes Ordinarios não poderão tomar conhecimento de petições para estas causas, quando 'nellas se não declarar o valor pedido.

§. 3. Nas acções, em que o pedido não fôr de quantia determinada, bastará declarar, que o valor da cousa pedida não excede a sobredicta quantia de quatro mil réis em raiz e seis mil réis em movel.

§. 4. Quando o réo não concordar no valor da causa, declarado pelo autor, assim o deve dizer na Audiencia, para que fôr citado, e logo se louvará com o autor em um ou em trez Louvados, que avaliem a causa, servindo o terceiro para o caso de empate. Os Louvados poderão, se estiverem presentes, dar immediatamente o seu laudo, e se não estiverem presentes, ou o não derem logo, o darão até á primeira, ou segunda Audiencia seguinte.

§. 5 Se por este laudo se verificar, que o valor da causa cabe na alçada do Juiz, progredir-se-ha 'nella, condemnado o réo nas custas d'este incidente, se porém se verificar, que a excede, será o autor condemnado em todas as custas, e o processo instaurado segundo o valor arbitrado.

§. 6. Quando o réo na Audiencia, para que fôr citado, não comparecer por si, ou por seu procurador a impugnar o valor declarado pelo autor, entender-se-ha que 'nelle concorda, e a causa seguirá seus termos por este valor, sem que mais possa ser impugnado

§. 7. A citação effectuar-se-ha pelos modos determinados no Titulo VII.

§. 8. Accusada a citação, e não sendo impugnado o valor da causa, o réo na seguinte Audiencia appresentará a sua defeza verbal, ou por escripto, acompanhada do rol das testemunhas, com que pretender provar a, em que declare não só os seus nomes, mas tambem as suas moradas e occupações; e 'neste mesmo acto o Juiz designará dia para a inquirição das testemunhas, e de tudo mandará lavrar termo, que assignará com as partes, ou seus procuradores, estando presentes

§. 9. Quando o valor da causa fôr impugnado pelo réo, e houver de proceder-se á sua avaliação em conformidade do §. 4 d'este artigo, a Audiencia para appresentação da defeza será a primeira depois de verificado, que cabe na alçada do Juiz.

§ 10. As partes poderão produzir até cinco testemunhas a cada um dos factos, que produzirem. A inquirição será sempre feita em Audiencia.

Art. 249. Na Audiencia designada para a producção das provas, presentes as partes, ou seus procuradores, ou á revelia da que faltar, o Juiz fará recolher as testemunhas a uma sala, para isso destinada, da qual sahirão á proporção que forem chamadas para jurar. A inquirição começara pelas testemunhas do autor, e o Juiz lhes deferira juramento, em que promettam dizer a verdade. Deferido o juramento a inquirição será feita pela parte, que produzir as testemunhas, ou por seu procurador, e na sua falta pelo Juiz; mas no primeiro caso poderá o Juiz fazer ás testemunhas as perguntas, que julgar convenientes.

§. 1. Se nenhuma das partes comparecer por si, ou por seu procurador, o Juiz assignará novo dia com citação das partes, a pedido de alguma d'ellas.

§. 2. As testemunhas deporão a cada um dos — Itens — á proporção, que se lhes forem lendo, e as perguntas, que se lhes fizerem sobre a defeza. Seus depoimentos serão escriptos por extenso, salvo se ambas as partes renunciarem expressamente no auto de julgamento, antes de começar a inquirição, o competente recurso de embargos.

§. 3. Nenhuma testemunha deixará de comparecer no dia e hora, para que fôr citada a que faltar será punida pelo modo e com as penas declaradas no artigo 534

§. 4 O Juiz Ordinario poderá, se o julgar conveniente, ou a requerimento de alguma das partes, proceder a exame ou vistoria.

Art 250. Finda a inquirição, ou na Audiencia, que o Juiz designar depois do exame, ou vistoria, quando alguma tenha logar depois d'ella, allegarão as partes, se quizerem, verbalmente por si, ou por seus procuradores, o que julgarem conveniente, e, acabadas estas allegações, o Juiz Ordinario proferirá e publicará no mesmo acto a sua Sentença, ou declarará a Audiencia, em que houver de proferil-a e publical-a, com tanto que não exceda a segunda.

§. 1. A Sentença será sempre escripta e publicada pelo proprio Juiz.

§ 2. O Escrivão lavrará um auto, em que se declare, terem-se observado todas as formalidades dos artigos antecedentes, pena de nullidade.

Art. 251. Publicada a Sentença, a parte, contra quem ella fôr em todo ou em parte, poderá, se os não tiver renunciado, oppôr-lhe embargos, fundados em Direito, ou provados por documentos.

§. unico Estes embargos terão a fórma do processo estabelecida no artigo 678.

Art. 252. Dos despachos interlocutorios, proferidos 'nestas causas, não haverá recurso algum, salvo dos que julgarem provada ou não provada a excepção de incompetencia, dos quaes as partes poderão aggravar por petição para o Juiz de Direito da Comarca na conformidade do artigo 675.

CAPITULO III.

Do processo nas causas, que os Juizes Ordinarios julgam fóra da sua alçada.

Art. 253. Nas causas civeis, que, excedendo a alçada dos Juizes Ordinarios, não excederem vinte mil réis em bens de raiz e trinta mil reis em bens moveis nos Julgados, que não forem cabeça de Comarca, proceder-se-ha da maneira seguinte.

Art. 254 O autor fará ao Juiz uma petição, acompanhada da certidão do auto de não conciliação, ou de revelia no Juizo de Paz, em que, expondo o objecto e valor da causa, e declarando o nome do réo ou reos, contra quem a quer intentar, depeça em conclusão, que estes sejam citados, para na segunda Audiencia verem offerecer o competente libello.

§. 1. Quando o pedido não fôr de quantia determinada, bastará declarar, que o seu valor excede o de quatro mil réis em bens de raiz, e seis mil réis em bens moveis, mas não o de trinta 'nestes, e vinte 'naquelles bens.

§. 2. Se o autor declarar, que o valor do pedido não excede estas quantias, e o réo não concordar, assim o declarará no fim da contrariedade. O autor podera responder-lhe no fim da replica, e o réo no fim da tréplica, mas se, findos os articulados, as partes não tiverem ainda concordado, será o valor arbitrado por Louvados na fórma do artigo 248, §§. 4 e 5. 'Neste caso a louvação se fará na Audiencia, em que se offerecer o ultimo articulado, ou na seguinte, quando alguma das partes não estiver presente por si, ou por seu procurador.

§. 3. Quando o réo no fim da contrariedade não impugnar o valor declarado pelo autor, por elle se regulará a alçada no Juizo.

Art. 255. A citação effectuar-se-ha pelos modos determinados no Titulo VII.

§. unico. Feita a citação, fica a instancia começada, e sómente acaba ou se suspende. 1.° pela não comparencia do autor, ou do réo na Audiencia, para que este tiver sido citado, 2.° pela morte de algum dos litigantes; 3.° pela absolvição em razão da não comparencia do autor, nullidade do processo, e mais casos marcados em Direito; 4.° pela cessão do direito da causa, salvo se 'nella houver clausula de procuração em causa propria, pois 'nesse caso poderá o cessionario continuar o processo sem habilitação, e 5.° quando o feito estiver parado por mais de seis mezes no cartorio do Escrivão.

Art. 256 O autor na segunda Audiencia depois da citação offerecerá em duplicado o libello. Este será feito por artigos, e quanto a sua deducção, conclusão, addição e declaração seguir-se-hão as regras praescriptas em Direito.

§ unico Não comparecendo o autor, ou não offerecendo o libello, póde o réo requerer absolvição da instancia, e pela terceira vez da acção.

Art. 257. O libello irá logo instruido com todos os documentos, em que se fundar, ou de que fizer menção, e se não fôr, não poderão ser admittidos durante o curso da causa, e o Juiz absolverá por isso o réo da instancia, quando elle lh'o requerer.

Art. 258. Se o autor o exigir, o Escrivão lhe passará recibo dos documentos juntos ao libello, e os auctuará sempre com os mais papeis, que o acompanharem.

Art 259. Offerecido o libello em Audiencia, o Juiz o recebera nos termos da Lei, e mandando apregoar o réo duas vezes em sua presença, ou á sua revelia, o haverá por citado, e lhe assignará logo trez audiencias para vir com a contrariedade. O réo 'neste acto receberá, estando presente, o duplicado do libello.

§. unico. A nomeação de Curador *ad litem* terá logar nos casos, em que por Direito se requer

Art. 260. O réo, dentro do prazo marcado no artigo antecedente, entregará em Audiencia, e tambem em duplicado, a contrariedade, que não poderá ser addida, nem declarada senão confórme a Direito.

Junctar-se-lhe-hão tambem logo todos os documentos 'nella

mencionados, ou em que o réo fundar sua defesa; e não se juntando, não serão mais admittidos no processo.

Art. 261 Quando o réo fundar sua defesa, ou algum ponto d'ella em titulo, que lhe seja necessario mandar vir de fóra, assim o declarará na contrariedade em uma nota ao artigo, ou artigos, que pretender provar com esse titulo, fazendo d'elle e de todas as circumstancias, que lhe forem relativas, uma breve exposição na mesma nota. O Juiz, deferindo-lhe juramento de calumnia, poderá para sua apresentação conceder-lhe um prazo, que nunca excederá quatro mezes, e o réo, que pedir este prazo maliciosamente, e decahir da demanda, ou por não apresentar o titulo, ou por elle não fazer a bem de sua justiça, pagará o dobro da multa, que aliás deveria pagar pela perda da demanda.

Art. 262. Se a contrariedade não fôr por negação, o Juiz na Audiencia, em que fôr offerecida, depois de a receber, assignara, precedendo pregão, duas audiencias ao autor, para vir com a sua réplica, e para isto receberá o duplicado da contrariedade.

Art. 263. O autor deverá apresentar em Audiencia, dentro do prazo marcado no artigo antecedente, a réplica em duplicado, e o Juiz ahi mesmo, se ella não for por negação, mandando apregoar o réo, lhe assignará duas audiencias para treplicar.

Art 264. Se ao libello, contrariedade, ou réplica se juntarem alguns documentos, o Escrivão no dia immediato continuará sob sua responsabilidade os autos ao Advogado da parte contraria, para este poder examinar esses documentos, e fazer em vista d'elles o competente articulado, e cobral-os-ha logo que passar o dia da Audiencia, em que este articulado deva ser offerecido.

§. unico. Se o Advogado não der logo os autos, contra elle se passará mandado de cobrança.

Art 265. Qualquer das partes poderá examinar no cartorio do Escrivão, quando lá estiverem, os documentos offerecidos pela parte contraria, e pedir cópia d'elles.

§. unico. O Escrivão, que difficultar este exame, será responsavel por perdas e damnos, e se deixar extraviar algum documento, poderá além d'isso ser suspenso segundo o grau de malicia, com que se houver.

Art 266 Se dentro dos prazos marcados nos artigos antecedentes o autor não apresentar a réplica, ou o réo a contrariedade ou treplica, o feito proseguirá á revelia No caso porém da revelia do autor poderá o réo em qualquer estado do feito, uma vez que seja antes de ir concluso para a Sentença, requerer absolvição da instancia.

Art. 267. As partes, ou seus Advogados devem conservar por um anno os duplicados dos articulados, que tiverem recebido.

Art. 268. As partes, que pretenderem produzir testemunhas, ou sejam moradoras fóra do julgado, em que o feito correr, ou dentro d'elle, apresentarão, logo que offerecerem seus articulados, o rol d'aquellas, com que pretenderem proval-os; declarando 'nelle não só os seus nomes, mas tambem as suas moradas e officios, ou occupações.

§. 1. Nenhuma das partes poderá produzir mais de oito testemunhas a cada um dos factos, que deduzir, na fórma declarada no §. 10 do artigo 248.

§. 2. Quando entre a apresentação do rol das testemunhas e a sua inquirição se ausentar, morrer, ou impossibilitar alguma d'ellas, e a parte, que a tiver offerecido, quizer em seu logar produzir outra, requererá ao Juiz, que lh'a admitta, declarando-lhe logo o seu nome, morada e officio, e o Juiz, mandando intimar á parte contraria esta substituição, lhe deferirá, uma vez que entre esta intimação e a Audiencia marcada para a inquirição haja pelo menos o intervallo de cinco dias.

Art 269. As testemunhas, que forem moradoras fóra do julgado, só podem ser inquiridas por carta precatoria dirigida ao Juiz do Julgado, onde estiverem e houverem de ser inquiridas.

§. 1. O Juiz, vendo que todas ou algumas das testemunhas são moradoras fóra do Julgado, mandará passar esta carta, marcando logo o prazo, dentro do qual se ha de juntar aos autos, no cartorio do Escrivão, com os respectivos depoimentos. Este prazo nunca poderá exceder o de dous mezes dentro do Reino e sendo para fóra, observar-se-ha o disposto na Ord. Liv. 3, Tit. 54.

§. 2. As cartas de inquirição conterão simplesmente os artigos, a que as testemunhas houverem de depôr. Para a sua remessa será sempre citada a parte contraria, e os Juizes, a que forem dirigidas, as cumprirão immediatamente, sem lhes pôrem, nem admittirem embaraço algum.

§. 3. As testemunhas serão perguntadas em Audiencia. a parte contraria poderá pôr-lhes contradictas, e fazer-lhes todas as perguntas, que julgar convenientes, ou contradictal-as depois

§. 4. Cada uma das paginas, em que se escreverem os depoimentos das testemunhas, será rubricada pelo Juiz, Escrivão, respectiva testemunha, se souber escrever, e Advogado ou Procurador da parte contraria, se estiver presente.

§. 5. A carta de inquirição com os originaes, depoimentos, e contradictas, se tiverem sido postas, será entregue á parte, a favor de quem tiver sido passada, ficando sómente traslado dos depoimentos, contradictas, e sua prova no Juizo, onde a inquirição tiver tido logar. D'este traslado se passarão á parte contraria todas as certidões, que requerer.

§. 6. A parte, que tiver requerido carta de inquirição, deverá junctal-a aos autos no cartorio do Escrivão com os respectivos depoimentos dentro do prazo, que para isso lhe tiver sido marcado.

§. 7. Junctando a parte a carta de inquirição dentro d'este prazo, ou se a não junctar, findo elle, o Escrivão fará o processo concluso ao Juiz, e este mandará seguir os termos competentes.

Art 270. É permittido ás partes valerem-se da prova *ad perpetuam rei memoriam*, nos termos da Ord. Liv. 3, Tit. 55, §§. 7, 8, 9, e 10. A parte, a quem fôr conveniente, a requerera ao Juiz, e as testemunhas deporão em público na Audiencia, que elle designar, com prévia citação da parte contraria, quando ella deva ter logar.

§. 1. Cada uma das paginas, em que se contiverem os depoimentos das testemunhas, será rubricada pelas pessoas declaradas no § 4 do artigo antecedente

§. 2. A parte, que por carta precatoria tiver feito inquirir testemunhas *ad perpetuam rei memoriam*, entregará ao Escrivão a competente inquirição dentro do prazo, que lhe tiver sido marcado em conformidade do § 1 do artigo 269

Art. 271. Appresentada a carta de inquirição, ou findo o prazo marcado para a sua appresentação, quando alguma tenha sido expedida, e quando não tenha sido, findo qualquer exame ou vestoria, a que se tenha mandado proceder, ou aliás terminados os articulados, o Juiz marcará a Audiencia para inquirir as testemunhas moradoras no Julgado, se algumas se tiverem dado em rol, e para julgar a causa.

Art. 272. 'Nesta Audiencia o Juiz, annunciada a discussão da causa, mandará apregoar as partes, e não comparecendo nenhuma d'ellas por si, ou por seu procurador, deixará de proceder á inquirição, e marcará para ella novo dia a pedido de alguma das partes, e com citação da outra. Comparecendo porém ambas ou alguma d'ellas, mandará examinar, se estão presentes todas as testemunhas. Faltando alguma, e não estando presente a parte, a favor de quem fôr, nem o seu Advogado, ou Procurador, ou, no caso de estar, declarando que o depoimento d'aquella testemunha lhe é absolutamente necessario, e não prescinde d'elle, adiará a inquirição e discussão da causa para a Audiencia seguinte, e mandará passar mandado de custodia contra essa testemunha.

§ 1. Se na seguinte Audiencia ainda não comparecer a testemunha, não se esperará mais por ella, nem se espaçará o conhecimento e decisão da causa, salvo se a outra parte 'nisso convier.

§. 2. Se 'nessa Audiencia se não concluir a inquirição de todas as testemunhas presentes, ser lhe-ha recebido seu depoimento, no caso da parte, que a produziu, assim o exigir, uma vez que se appresente, antes d'ella concluida, em qualquer Audiencia da sua continuação

Art. 273. Se as testemunhas estiverem todas presentes, ou faltando alguma, a parte, a favor de quem fôr, prescindir d'ella, proceder-se-ha na mesma Audiencia pelo modo estabelecido nos differentes §§ d'este artigo, e pela mesma fórma se procederá na segunda Audiencia, quando a parte não prescindir da testemunha, que faltar.

§. 1. Lidos os articulados, documentos, que se julgarem necessarios, e depoimentos das testemunhas inquiridas *ad perpetuam rei memoriam*, ou por carta precatoria, a parte contraria opporá a estas, se ainda o não tiver feito, as contradictas, que tiver

§. 2. As contradictas e depoimentos das testemunhas, produzidas para sua prova, serão escriptos por extenso, salvo tendo as partes renunciado por termo o recurso da sentença definitiva.

§ 3. Findo o processo das contradictas, se procederá á inquirição das testemunhas moradoras no Julgado.

§. 4 'Nesta inquirição guardar-se-ha quanto fica determinado no artigo 249, escrevendo-se tambem por extenso os depoimentos e contradictas, e rubricando se as paginas na conformidade do § 4 do artigo 269, salvo quando as partes tiverem renunciado expressamente por termo o recurso da sentença definitiva.

§ 5 O Juiz porá todo o cuidado e diligencia em fazer acabar a inquirição na Audiencia, em que começar; mas se não fôr possivel, continual-a-ha successivamente nas seguintes, declarando-o assim ao Público

§. 6 Quando a inquirição se não poder acabar em uma Audiencia, e ficar para outra, lacrar-se-hão no fim d'ella os depoimentos, que tiverem sido tirados, a fim d'as partes os não poderem copiar, nem examinar.

Art. 274. Concluida a inquirição, e em acto continuado, se os depoimentos não tiverem sido escriptos, os Advogados farão suas allegações oraes, fallando primeiro o do autor, e

depois o do réo. Tanto um, como outro poderão no fim das allegações offerecer ao Juiz reflexões escriptas sobre o Direito, e quando as offerecerem, junctar-se-hão aos autos seguidamente á acta do julgamento

§. 1. Os Advogados poderão, com permissão do Juiz, ter a palavra segunda vez na mesma Audiencia para algum esclarecimento.

§. 2. Os Advogados poderão, antes de começarem suas orações, junctar quaesquer documentos, não sendo d'aquelles que se devam junctar aos articulados, na conformidade dos artigos 257 e 260.

O Advogado da parte contraria poderá pedir, e o Juiz conceder-lhe até trez para os examinar, sobr'estando-se entretanto no conhecimento da causa

Se os quizer arguir de falsos, suspender-se-ha o conhecimento da causa, ate se resolver o incidente da falsidade

Art. 275. Se os depoimentos forem escriptos por extenso, terão logar, apenas findos, ou na seguinte Audiencia, as allegações oraes, se fôr possivel. Quando porem não seja, em razão da multiplicidade de testemunhas, extensão dos depoimentos, delicadeza e complicação da causa, o Juiz mandará continuar vista dos autos por dez dias improrogaveis aos Advogados das partes, que os tiverem constituido, para tomarem as convenientes notas, e se prepararem para o debate na Audiencia, que para elle designar

§. unico. Quando forem muitos ou diversos os autores, ou os reos, e tiverem constituido differentes Advogados, este prazo se repartira por elles egualmente, de maneira que nem os autores todos junctos, nem os réos tenham mais que estes dez dias.

Art 276 Nas causas puramente de Direito, e 'naquellas, em que não houver testemunhas, ou tiverem deposto *ad perpetuam rei memoriam*, ou por carta de inquirição, serão sempre os autos continuados aos Advogados das partes por dez dias, para se prepararem para os debates.

Art 277 O Escrivão lavrara termo de como as testemunhas foram inquiridas, e a causa discutida em Audiencia, e o Juiz, findos os arrazoados, poderá proferir e publicar 'nesse mesmo acto a Sentença, ou declarar a Audiencia, em que houver de proferil-a e publical-a, a qual não poderá exceder a segunda

§ unico A sentença será sempre fundamentada, escripta e publicada pelo proprio Juiz

Art 278. Proferida e publicada a Sentença, ou intimada ás partes, que não estiverem presentes na Audiencia, em que

fôr publicada, poderão aquellas, que por ella se acharem aggravadas, appellar d'ella para o Juiz de Direito da Comarca, não tendo renunciado a appellação.

§. unico. Na interposição e seguimento d'este recurso seguir-se-ha o que vai determinado no artigo 681, e sempre subirão os proprios autos, sem d'elles ficar trasiado no Juizo inferior.

Art. 279 Podem tambem as partes aggravar no auto do processo ou por petição, qual no caso couber, para o Juiz de Direito da Comarca, de todos os despachos interlocutorios, que 'nestas causas se proferirem.

§ unico. Na interposição e seguimento d'estes recursos observar-se-ha o que está determinado nos artigos 673 e 675.

CAPITULO IV.

Do processo especial em algumas causas, de que os Juizes Ordinarios julgam dentro da sua alçada, ou fóra d'ella, mas dentro da dos Juizes de Direito.

Art. 280. Nas causas civeis, declarados 'neste Capitulo, de que os Juizes Ordinarios conhecerem e julgarem por caberem na sua alçada, ou não excederem a dos Juizes de Direito nos Julgados, que não forem cabeça de Comarca não terá logar a fórma do processo estabelecida nos dous Capitulos antecedentes, mas observar-se-ha em cada uma d'ellas o seguinte

1.° *Causas summarias propriamente dictas.*

Art. 281. Nas causas conhecidas no antigo Fóro por summarias propriamente dictas, como as de força nova, e outros interdictos, as de attentado, as de soldadas, as de alimentos provisionaes, e as de despejo, seguir-se-ha a fórma de processo estabelecida antes do Decreto de 16 de Maio de 1832, N.° 24, em tudo quanto se não regula nos seguintes ...

§. 1. As testemunhas moradoras no Julgado serão inquiridas em Audiencia, e seus depoimentos escriptos por extenso, salvo renunciando as partes o competente recurso. As testemunhas, que forem moradoras em differente Julgado, serão inquiridas por carta precatoria tambem em Audiencia Haverá publicidade nos debates e em todas as provas.

§. 2. A Sentença será sempre escripta, fundamentada e publicada pelo proprio Juiz.

§. 3. Quando fôr proferida em causa, que não exceda a alçada do Juiz, poderão as partes, contra quem fôr em todo, ou em parte, se não tiverem renunciado o recurso, oppôr-lhe embargos fundados em Direito, ou provados por documentos Estes embargos terão a fórma do processo estabelecida no artigo 678.

§. 4. Quando porém fôr proferida em causa de valor excedente á alçada do Juiz, poderão as partes, contra quem fôr em todo, ou em parte, se não tiverem renunciado o recurso, appellar d'ella para o Juiz de Direito da Comarca

§ 5. Na interposição e seguimento d'esta appellação observar-se-ha o determinado no artigo 681, sendo porém sempre recebida em ambos os effeitos, e subindo os proprios autos, sem d'elles ficar traslado algum no Juizo inferior.

§. 6 Quando a causa couber na alçada do Juiz, não haverá recurso algum dos despachos interlocutorios, salvo os que julgarem procedente, ou improcedente a excepção de incompetencia, dos quaes poderão as partes aggravar por petição para o Juiz de Direito da Comarca.

§. 7. Quando porem exceder esta alçada, poderão as partes aggravar d'estes despachos no auto do processo ou por petição, qual no caso couber, para o Juiz de Direito.

§. 8. Na interposição e seguimento de qualquer d'estes aggravos observar-se ha o que esta determinado nos artigos 673 e 675.

2.° *Alugueres, ou Rendas de Casas.*

Art. 282. A mesma fórma de processo terá logar nas causas sobre alugueres, ou rendas de casas, podendo começar-se por penhora, ainda que excedam as de trez annos

3.° *Foros, Censos, ou Pensões.*

Art 283. A mesma fórma de processo terá logar nas causas sobre foros, censos, ou pensões, com as seguintes limitações

§. 1. Em logar de penhora, que antigamente se permittia no começo da causa, poderá fazer-se embargo, ou arresto nos moveis e fructos, que forem hypotheca legal da divida, se o autor juntar titulo, ou der outra prova, que justifique a posse de perceber taes rendas.

§ 2 Cessa este procedimento summario por via de embargo, ou arresto, e só terá logar o ordinario, se as rendas ou pensões pedidas forem mais, que as trez ultimas vencidas.

4.° *Juramento d'Alma*

Art. 284. Nas acções de juramento d'alma, de que os Juizes Ordinarios conhecem, proceder-se-ha da maneira seguinte

§ 1. O autor fará petição ao Juiz, em que, declarando o nome do réo, o valor do pedido e o fundamento da divida, ou obrigação, requererá citação do réo, para na primeira Audiencia jurar a verdade da mesma divida ou obrigação, e ver-se condemnar pelo seu juramento, ou alias pelo do autor á sua revelia.

§. 2 O Juiz, vendo que o valor declarado na petição não excede a sua alçada, ou que, excedendo-a nos Julgados, que não forem cabeça de Comarca, não excede a do Juiz de Direito, e que a acção se dirige contra o proprio, que se diz devedor, e não contra algum seu herdeiro, ou representante, mandara proceder á citação.

§. 3. Esta citação não póde ter logar por editos.

§ 4. Feita e accusada a citação, se o réo não comparecer na primeira Audiencia, para que fôr citado, ficará esperado até á segunda.

§. 5. Se comparecer na primeira, ou segunda Audiencia, e não impugnar o valor da causa, deferir-se-lhe-ha o juramento, e por elle se decidirá a causa.

§ 6. O réo não é obrigado a responder a perguntas algumas antes de se lhe deferir juramento

§ 7. O reo só póde impugnar o valor da causa antes de lhe ser deferido o juramento, e impugnando-o, se procederá immediatamente a sua liquidação pela fórma estabelecida nos §§ 4 e 5 do artigo 248

§. 8 Liquidado o valor da causa, se não exceder a alçada do Juiz Ordinario, e nos Julgados, que não forem cabeça de Comarca, a do Juiz de Direito, proseguir-se-ha nos termos da acção, deferindo-se juramento ao réo. Se porém exceder esta alçada 'nestes Julgados, e aquella nos outros, será o réo absolvido da instancia, e o autor podera intentar a mesma acção, ou qualquer outra pelo mesmo objecto perante o competente Juiz.

§. 9. O réo será condemnado ou absolvido segundo, debaixo do juramento, confessar ou negar o pedido.

§. 10 O réo póde não acceitar o juramento, e pedir, que se refira ao autor

§. 11. Se o réo assim proceder, o autor, sendo originario credor, não póde recusar o juramento, e recusando-o, será o réo absolvido inteiramente do pedido. Se porém fôr herdeiro, não poderá ser obrigado a jurar, mas o réo será absolvido da instancia sómente.

§ 12. Se o réo não comparecer na segunda Audiencia, entende-se approvado por elle o valor da causa, e deferir-se-ha o juramento ao autor, se o quizer acceitar, para por elle se decidir a questão.

§. 13. Tanto da Sentença definitiva, como dos interlocutorios proferidos 'nesta acção, poderão as partes interpôr unicamente, segundo o valor da causa pela mesma fórma e com os mesmos effeitos os recursos, que têm logar nas causas summarias propriamente ditas, e ficam determinados no artigo 281, §. 3, e seguintes.

5 ° *Reforma de Autos.*

Art. 285 Quando se perderem alguns autos, pendentes perante os Juizes Ordinarios, proceder-se-ha á sua reforma pela maneira seguinte.

§ 1. Jurada a perda dos autos por aquelle, em cujo poder se desencaminharam, passara o Escrivão certidão de lembrança dos seus termos, regulando-se pelo protocollo, e a vista d'ella deduzira a parte os competentes artigos de reforma no prazo de oito dias Estes artigos serão contestados pelo articulado em quinze dias peremptorios.

§. 2. Se a perda acontecer antes das provas dadas, a reforma se fará pelos duplicados do libello e contrariedade, que as partes, ou seus Advogados têm obrigação de conservar por um anno, na conformidade do artigo 267 Não existindo estes duplicados, poderão as partes formar artigos de novo; entretanto a sua falta ou descaminho dentro d'este termo será imputavel ás respectivas partes, para em dúvida se interpretar contra ellas o seu conteúdo, e para ser condemnado aquelle, em cujo poder se descaminharem, em uma multa de cinco até cincoenta mil réis a prudente arbitrio do Juiz.

§ 3. Havendo provas de testemunhas por escripto, serão os depoimentos reformados, inquirindo-se as mesmas testemunhas de novo podendo ser, ou dando-se outras, e escrevendo-se seus depoimentos, para com certidão de lembrança do Escrivão se poder reformar o depoimento da testemunha, que faltar.

§. 4. No caso da testemunha, de novo inquirida em reforma, faltar a verdade, alterando substancialmente o seu

primeiro depoimento, será responsavel por perdas e damnos, e ficará sujeita ás penas de perjurio

§ 5. Quando as provas forem documentaes, e se não poderem obter de novo traslados authenticos, observar-se-ha em tudo que lhes fôr applicavel o disposto na Ord Livro 3, Tit. 60, §. 6.

§. 6. Á Sentença proferida sobre artigos de reforma d'autos podem oppôr-se embargos consistentes em Direito, ou provados por documentos, se os autos reformados já tivessem tido Sentença definitiva, e o seu valor não exceder a alçada do Juiz Ordinario. No caso de a exceder, mas não a do Juiz de Direito, o recurso é o de appellação para este Juiz, tendo havido ja Sentença definitiva 'nesses autos, e de aggravo de petição tambem para este Juiz, não tendo ainda havido esta Sentença.

§. 7 Dos despachos interlocutorios proferidos 'nestas causas, que excederem a alçada dos Juizes Ordinarios, podem as partes aggravar no auto do processo, ou por petição para o Juiz de Direito, segundo a differente natureza d'estes despachos. Quando porém estas causas couberem na alçada dos Juizes Ordinarios, não havera d'elles algum recurso, salvo no caso de excepção de incompetencia, em que as partes poderão aggravar por petição para o Juiz de Direito da Comarca.

Art 286. Se os autos descaminhados apparecerem sem vicio, ou falta essencial, pendendo a sua reforma, esta cessará de todo, e se continuarão os termos no processo original apparecido, salvo á parte prejudicada haver perdas e damnos de quem direito fôr

Art. 287 O Ministerio Publico intervirá em todos os processos de reforma de autos, continuando-se-lhe vista, antes da decisão final, para requerer *ex-officio* as penas da Lei contra os Empregados, que por omissão, negligencia, ou culpa tiverem dado causa á perda d'esses autos

§. unico A parte interessada poderá requerer as mesmas penas contra quem direito fôr, e usar de qualquer acção criminal, que lhe competir.

Art 288 Se a reforma fôr de autos de execução, extrahida nova Sentença, e juncta certidão de lembrança, se deve chamar a depor aos artigos o Depositario a penhora, ou producto d'ella, havendo-o, quando por documento se não possa provar a sua responsabilidade, e contentando-se o articulante com o seu depoimento, se julgará supprido o deposito, alias poderá dar mais testemunhas para rectificar, ou demonstrar plenamente a responsabilidade do Depositario

§. unico. Se nas execuções tiverem occorrido embargos

de terceiro, artigos de retenção, ou outros quaesquer, que não possam constar dos autos, se formarão e contestarão de novo.

Art. 289. Se os autos descaminhados forem d'aquelles, que os Juizes Ordinarios não julgam, mas sómente preparam, o Juiz Ordinario, perante quem se descaminharem, sendo requerido, procedera á sua reforma pelo modo estabelecido nos artigos antecedentes, porém será julgada a final pelo Juiz de Direito da Comarca.

6.° *Caução* damni infecti *e Nunc ação de nova obra.*

Art. 290. Na caução *damni infecti* e na nunciação de nova obra, de que os Juizes Ordinarios conhecerem e julgarem, seguirão a fórma de processo, estabelecida antes do Decreto de 16 de Maio de 1832, N.° 24, com as seguintes alterações.

§. 1. Se passados trez mezes depois do embargo não tiver acabado a causa de nunciação, poderá o Juiz admittir caução *de opere demoliendo*, e a obra proseguirá não obstante durar a causa, no que o Juiz se haverá com prudente discripção, ouvindo as partes summariamente, e fazendo vistoria, se lhe parecer necessario. d'este despacho só ha recurso de aggravo no auto do processo para o Juiz de Direito.

§. 2. Se o Juiz conhecer, que o embargo ou nunciação foi feita com malicia, ou fraude, ou se na móra houver perigo, ou damno, que se torne irremediavel, verificada que seja esta circumstancia, e precedendo vistoria, mandará que a obra prosiga até ser finda, ou até que baste para prevenir perigo imminente, ou damno irreparavel.

§ 3. Tanto das Sentenças definitivas, como das interlocutorias, proferidas 'nestas acções, serão competentes, segundo o valor respectivo, fóra do caso do § 1 d'este artigo, e terão os mesmos effeitos os recursos estabelecidos no artigo 281, §. 3 e seguintes.

7.° *Preceitos comminatorios*

Art. 291. Nos preceitos comminatorios ou acções de embargos á primeira, que têm logar unicamente nas acções de contas e nos casos, em que a Ord Liv 3.°, Tit 78, e mais Leis os permittem expressamente, seguir-se-ha tambem o processo estabelecido antes do Decreto de 16 de Maio de 1832, N.° 24.

§ unico Ou estas acções caibam, ou não na alçada dos Juizes Ordinarios, só serão admittidos contra suas Sentenças definitivas, ou despachos interlocutorios pela mesma fórma, e com os mesmos effeitos, os recursos, que d'estas Sentenças e despachos têm logar nas causas summarias propriamente dictas, e ficam determinados no artigo 281, §. 3 e seguintes.

8.° *Encampação por esterilidade.*

Art. 292. Na Encampação por esterilidade, feita denunciação e offerta ao senhor do predio dos fructos, antes de recolhidos pelo Rendeiro, medil-os-ha este perante duas testemunhas, não comparecendo o senhorio, ou não sendo achado na terra ao tempo da denunciação, e depositando-os, proporá a competente acção na forma estabelecida antes do Decreto de 16 de Maio de 1832, N.° 24.

§. unico. Das Sentenças definitivas e despachos interlocutorios, proferidos 'nesta acção, só terão logar, segundo o seu valor, pela mesma fórma, e com os mesmos effeitos, os recursos, que d'estas Sentenças e despachos são admittidos nas causas summarias propriamente dictas, e ficam determinados no artigo 281, §. 3 e seguintes.

9.° *Officio do Juiz.*

Art. 293. O Juiz, sempre que lhe fôr implorado, prestará o seu officio nos seguintes casos: 1.° apanágios: 2.° arbitrio de bom varão 3.° colheitas 4.° pacto da venda do penhor: 5.° posse em nome do ventre 6.° questão de dominio em cousa emprestada, e outros similhantes, seguindo para isso a antiga praxe do Fôro com a seguinte modificação.

§. unico Da Sentença definitiva e despachos interlocutorios, proferidos 'neste processo, só poderão interpôr-se, segundo o seu valor, os recursos estabelecidos no artigo 281, §. 3 e seguintes

10.° *Adjudicações de predios.*

Art. 294 Nas adjudicações de predios, segundo as Leis de 9 de Julho e 14 de Outubro de 1773, Decreto de 17 de Julho de 1778, e Lei de 27 de Novembro de 1804, observar-se-ha tambem a praxe antiga do Fôro

§ 1. Quando as Auctoridades Administrativas pretenderem adjudicação de alguns terrenos ou propriedades para obras de interesse público, a ellas competira designar e marcar, com breve audiencia das partes interessadas, as porções de terreno ou propriedades, de que carecerem, mas a liqui-

dação e indemnização do seu valor, não havendo accordo entre as partes, será processada no Juizo contencioso breve e summariamente.

§. 2. Os recursos das Sentenças definitivas ou interlocutorias, proferidas 'nestas causas, serão os mesmos, e terão os mesmos effeitos, que os estabelecidos no artigo 281, §. 3 e seguintes.

11.° *Multas e penas pecuniarias comminadas por Lei, ou preceito judicial em favor da Fazenda Nacional.*

Art. 295. As multas comminadas por Lei ou preceito judicial por commissão, ou omissão, em que alguem incorrer por incidente em processo, que pender perante Juiz Ordinario, serão processadas e julgadas da maneira seguinte

§. 1. Extrahida certidão dos autos, que comprove esta omissão ou commissão, será o réo citado para em dez dias peremptorios pagar, ou depositar a importancia da respectiva multa, pena de prisão, não lhe sendo achados bens, que bastem a solvêl-a.

§. 2. O deposito será feito perante o Recebedor do Concelho, e este terá a responsabilidade marcada no § 6 do artigo 667.

§. 3. Se o réo comparecer no prazo assignado, e segurar o Juizo com deposito, assignar-se-lhe-hão outros dez dias, para dentro d'elles contestar a acção, e findos, marcará o Juiz dia para a discussão pública, admittindo as provas por documentos ou testemunhas, segundo a natureza do facto.

§. 4. Os depoimentos das testemunhas serão escriptos.

Art. 296 Não comparecendo o réo, ou não depositando no prazo assignado, julga-se a commissão por sentença.

Art. 297. Se a multa não exceder a alçada do Juiz Ordinario, publicada a Sentença, poderá o réo, se fôr contra elle em todo, ou em parte, e deverá sempre o Agente do Ministerio Público, se fôr em todo, ou em parte contra a Fazenda, oppôr-lhe embargos fundados em direito, ou provadas por documentos Estes embargos terão a fórma de processo estabelecida no artigo 678.

§. 1. Quando a multa imposta exceder a alçada do Juiz Ordinario, mas não a do Juiz de Direito, o recurso da Sentença será o de appellação para este Juiz.

§. 2 Quando porém a multa correspondente a omissão, ou commissão exceder a alçada do Juiz Ordinario nos Julgados, cabeça de Comarca, e a dos Juizes de Direito nos outros

Julgados, o Juiz Ordinario só fará o preparo do processo, e o Juiz de Direito o julgará a final.

12.° *Embargo ou Arresto.*

Art. 298. O embargo ou arresto em primeira instancia só terá logar nos casos de certeza de divida, mudança de estado, falta de bens, ou suspeita de fuga, expressamente decretados na Ord. Liv 3, Tit 31.

§. 1. Feito o embargo ou arresto, se não fôr no Fôro da causa principal, o Juiz, que o mandar fazer, inquirirdas as testemunhas, que por alguma das partes lhe forem appresentadas no seu Districto, remetterá o processo ao Juiz da causa principal, se já estiver, ou quando se lhe mostrar intentada dentro do prazo, que para isso tiver marcado.

§ 2. O Juiz Ordinario póde mandal-o fazer, seja qual fôr o valor da divida para segurança da qual se requeira, ou dos bens sobre que recaia mas não pode julgal-o a final, quando não fôr Juiz competente para julgar a final a causa principal.

§. 3. Não poderá ser decretado sem o arrestante, ou embargante justificar primeiro a existencia dos trez requisitos declarados 'neste artigo, e assignar termo de responsabilidade por perdas e damnos, se a final se julgar improcedente e nullo por ter havido da sua parte occultação, ou asserção contraria da verdade.

Esta justificação e termo não tem porém logar nos arrestos ou embargos, requeridos pelo Ministerio Público para segurança da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 341, § 2.

§ 4 Feito o embargo ou arresto, o arrestado poderá oppôr-lhe embargos. Estes serão contestados em cinco dias peremptorios, e inquiridas em Audiencia as testemunhas moradoras no Julgado, escriptos seus depoimentos, se as partes não renunciarem o recurso, produzidas as mais provas, e ouvidos os Advogados, o Juiz proferirá Sentença, como em qualquer outra causa

§. 5. Da Sentença e despachos interlocutorios proferidos 'nesta causa, podem as partes interpôr os recursos declarados no artigo 281, § 3 e seguintes

§ 6. O Juiz, ao decretar o embargo, marcara um prazo de quinze até trinta dias, para o embargante juntar ao processo certidão de ter posto em Juizo acção pela causa, que tiver motivado o embargo Se a certidão se não juntar dentro d'este prazo, o embargo sera immediatamente relaxado.

§. 7 Quando porém o embargo ou arresto tiver sido

requerido por parte da Fazenda Nacional na conformidade do §. 2 do artigo 341, será relaxado da mesma maneira, se esta certidão se não apresentar dentro do prazo de trinta dias, que o Juiz então não precisa marcar.

CAPITULO V.

De algumas causas, de que os Juizes Ordinarios conhecem e julgam, seja qual fôr o seu valor, e do processo, que 'nellas tem logar.

Inventarios e partilhas entre maiores.

Art. 299. Os inventarios e partilhas entre maiores serão em tudo e por tudo processados conforme a Legislação em vigor, e práctica seguida antes do Decreto de 16 de Maio de 1832, N.º 24, com as seguintes alterações

§ 1. Todas as dúvidas serão propostas pelos interessados na partilha em um termo peremptorio, para esse fim assignado pelo Juiz. Este poderá ouvir sobre ellas em conferencia verbal, ou por escripto, os mais coherdeiros ou interessados; mas reservará a sua resolução para a determinação da partilha, da qual não concederá vista, e guardará segredo até publicar a Sentença, que julgar a mesma partilha

§. 2. Se houver contestação entre os interessados sobre a fórma da partilha, o Juiz remettera os autos ao Juiz de Direito da Comarca, para este a determinar O Juiz Ordinario, que por si determinar a partilha, havendo contestação de partes sobre a sua fórma, é responsavel pelas perdas e damnos, que causar por ignorancia de Direito

§. 3. Se occorrer questão de alta indagação, deixará o Juiz Direito salvo ás partes, para usarem dos meios ordinarios, e proseguira na partilha.

§ 4. Da Sentença, que a final julgar as partilhas, poderão as partes appellar para o Juiz de Direito da Comarca, se o valor do casal inventariado não exceder a sua alçada, ou para a Relação, se a exceder. No primeiro caso, a appellação terá ambos os effeitos, e por ella subirão os proprios autos, sem d'elles ficar traslado algum no Juizo inferior. No segundo porém, terá o effeito devolutivo sómente.

§. 5 Dos despachos interlocutorios, proferidos 'neste processo, poderão as partes aggravar no auto do processo, por petição, ou por instrumento, qual no caso couber.

Justificações avulsas.

Art. 300 Nas justificações avulsas, em que não houver pessoa certa interessada, e que segundo a praxe do Fôro se processam summariamente, seguirão os Juizes Ordinarios a antiga ordem de processo, se não houver opposição, porque, havendo-a, se tornará o processo contencioso.

§. 1 Estas justificações nunca se entregarão á parte no seu original, mas por instrumento, salvo quando por Lei especial for determinado o contrario 'Neste caso porém ficará traslado.

§. 2. Não se admittirão estas justificações, sem que as proprias partes assignem, ou approvem por termo, ou por procuração bastante o seu conteúdo, de modo que sempre conste a identidade da pessoa.

Reclamações, protestos e outros actos preparatorios de acções, e impeditivos de prescripções.

Art 301 Nas reclamações, protestos, denunciações, intimações, sejam ou não comminatorias, depositos, e todos os mais actos, que ou são preparatorios de acções, ou servem para impedir a prescripção, e conservar o direito das partes, seguir-se-ha em tudo e por tudo a fórma do processo anterior ao Decreto de 16 de Maio de 1832, N.º 24.

CAPITULO VI.

Do processo nas appellações, de que os Juizes Ordinarios conhecem.

Art. 302. Nas appellações das Sentenças sobre coimas, Posturas e Policia Municipal, interpostas para os Juizes Ordinarios em conformidade do §. 4 do artigo 241, mandarão estes Juizes, assim que lhes forem appresentadas, dar vista a cada uma das partes, que tiverem juncto procuração, por cinco dias improrogaveis; e cobrado o processo no fim d'este termo com allegações, ou sem ellas, se lhes fará concluso, e elles, o mais tardar na segunda Audiencia depois da conclusão, publicarão a sua Sentença, confirmando ou revogando o julgado em todo, ou em parte, e mesmo não tomando conhecimento do recurso, quando para isso tiverem legitimo fundamento.

CAPITULO VII.

Do processo nas causas, que os Juizes Ordinarios preparam sómente.

Art 303. Nas causas, que excederem vinte mil réis em bens de raiz e trinta em bens moveis, liquidar-se-ha o seu valor pelas regras estabelecidas nos §§. 1, 2, e 3, do artigo 254, e os Juizes Ordinarios, conforme a sua natureza, prepararão os respectivos processos para os Juizes de Direito, até aos termos de poderem ser por elles julgados definitivamente pela fórma determinada nos respectivos Capitulos antecedentes com as seguintes alterações

Art. 304 Nas causas, em que houver facto a provar por testemunhas moradoras no Julgado, em que o feito correr, cada uma das partes, ainda mesmo aquella, que não tiver a produzir testemunhas, declarará por termo nos autos até ao dia, em que se abrir a Audiencia Geral, *se quer ou não Jurados.*

§. 1. A parte, que até este dia não fizer esta declaração, entende-se que *quer Jurados.*

§. 2. Quando a causa correr á revelia de alguma das partes, bastará, para haverem ou não Jurados, a declaração da outra.

§ 3. Esta declaração não terá porém logar, e quando se faça, se reputará como não feita, em todas as causas conhecidas no antigo Fôro por summarias, cujo processo fica estabelecido no Capitulo antecedente, e em todas as fiscaes, em que nunca póde haver intervenção de Jurados

§ 4 Se as partes quizerem fazer a declaração mencionada 'neste artigo, antes do dia 'nelle marcado, podêl-o-hão fazer no fim dos seus articulados, e então se guardará o seguinte:

§ 5 Se a declaração for pela intervenção dos Jurados, e a parte, que a fizer, não fôr a ultima a articular, a outra, que se lhe seguir, responderá tambem no fim do seu articulado a esta declaração, se concorda ou não 'nella, ou se reserva responder-lhe por termo nos autos até ao dia, em que se abrir a Audiencia Geral.

§ 6. Se no fim do seu articulado não fizer esta reserva, ou não responder expressamente a esta declaração em sentido contrario, entender-se-ha, que concorda 'nella, e tambem quer Jurados

§ 7. Se a parte, que no fim do articulado declarar, que quer Jurados, fôr a ultima a articular, serão os autos continuados á outra por um termo, para responder a esta declaração, observando-se a este respeito o determinado nos dois ultimos §§

Art. 305. A parte, que uma vez concordar com a outra em querer Jurados, não póde, só com a sua declaração posterior em contrario, evitar, que elles intervenham.

§ 1. A parte, que tiver declarado querer Jurados, póde annullar esta declaração, se tiver sido feita em artigos, em quanto a parte contraria não tiver recebido o seu duplicado, ou elles lhe não tiverem sido continuados para responder; e se tiver sido feita por termo nos autos, em quanto ella não fizer tambem a sua declaração, ou não chegar o dia de se abrir a Audiencia Geral

§. 2 As partes, que tiverem concordado na intervenção de Jurados, podem por mutuo consentimento revogar este accordo, com tanto que assim o façam e declarem até este dia.

Art. 306. Quer d'estas declarações resulte a intervenção de Jurados, quer não, as partes juntarão aos autos no cartorio do Escrivão até ao dia, em que no Julgado se annunciar a abertura da Audiencia Geral, o rol de nomes das testemunhas, que tiverem a produzir, moradoras no mesmo Julgado, em que o feito correr, com declaração de suas moradas e officios, ou occupações.

§. unico. Quando todas ou alguma das partes juntar este rol até este dia, o Escrivão fará logo o processo concluso ao Juiz, e este o declarará preparado para entrar em Audiencia Geral e quando esta se abrir, se fará concluso ao Juiz de Direito.

Art. 307. Nas causas, em que intervierem Jurados, póde o réo no caso de revelia do autor requerer absolvição de instancia em qualquer parte do Juizo, antes de entregues os quesitos ao Jury.

Art. 308. Nas causas puramente de Direito, por isso que as partes se acham concordes no facto, ou 'naquellas, cuja certeza moral constar do processo por documentos, testemunhas tiradas por carta de inquirição, inspecção ocular, exames e vistorias, reduzidas a escripto, se ellas se acharem promptas para o julgamento, pelo menos trinta dias antes de se abrir na cabeça da Comarca a Audiencia Geral, e alguma das partes o requerer, o feito se fará concluso ao Juiz Ordinario, e este, notificadas as partes, o mandará remetter ao Juiz de Direito, para ser por elle decidido.

§. unico Se porém se não acharem, ou não poderem

achar preparadas para o julgamento antes d'aquelle prazo, o Juiz Ordinario mandará dar vista a cada uma das partes por dez dias improrogaveis, para os seus Advogados tomarem as notas, que lhes convierem, sem todavia escreverem cousa alguma no feito

Art 309 As causas de reducção de testamentos nuncupativos preparam-se da maneira seguinte

§. 1. Faz se uma petição ao Juiz Ordinario do logar, onde o testador tiver feito a sua disposição nuncupativa, na qual, expondo se qual foi essa disposição, qual era o estado do testador, quando a fez, e que falleceu sem convalescer, e quaes as testemunhas, que a presencearam, se conclue requerendo citação dos interessados, isto é, d'aquelles que, a não ser essa disposição, seriam herdeiros necessarios, para verem depôr essas testemunhas, e seguir os mais termos até final.

§. 2. O Juiz manda proceder á citação, e accusada em Audiencia, assigna dia para a inquirição d'estas testemunhas.

§. 3. No dia marcado procede o Juiz a inquirição em Audiencia, escrevendo-se por extenso os depoimentos, e, finda que ella seja, podem os interessados, que se quizerem oppôr a reducção, e tiverem para esse fim junctо procuração aos autos, offerecer em duplicado os embargos, que a ella tiverem, com tanto que seja até á segunda Audiencia. Para isto porém não haverão vista dos autos.

§ 4. Oppostos os embargos, serão contestados até á seguinte Audiencia Tanto sobre elles, como sobre sua contestação se podem produzir novas provas

§. 5. Não havera 'nestas causas intervenção de Jurados.

§ 6 Com quaesquer testemunhas, que se houverem de produzir, e em todos os mais actos preparatorios, que forem necessarios, excepto réplica e tréplica, que não têm, seguir-se-ha a fórma de processo estabelecida 'neste Capitulo para as causas ordinarias

§. 7. Se passar a segunda Audiencia, depois de inquiridas as testemunhas, sem apparecerem embargos á reducção, o Juiz Ordinario remetterá immediatamente o processo ao Juiz de Direito

Art 310. Nas causas para abolição de vinculos por falta de rendimento legal, na fórma do Decreto de 4 de Abril de 1832, proceder-se-ha da maneira seguinte:

§. 1 Citado o immediato successor para ver offerecer na segunda Audiencia o libello, e offerecido este, assignam-se quinze dias para a contestação, e, findos, manda o Juiz proceder a todas as diligencias necessarias, menos ás vistorias,

que houverem de ser feitas no seu Julgado, as quaes reservará para o Juiz de Direito, quando fôr julgar a causa a final em Audiencia Geral, se antes d'ella aberta lhe não fôr remettida

§. 2. As vistorias serão sempre feitas por peritos á eleição das partes, assistindo a ellas o Juiz da causa, ou o deprecado sendo em outro Julgado

§ 3. 'Nestas causas não tem logar a intervenção de Jurados.

§. 4. Em todos os mais actos preparatorios, que forem necessarios, excepto réplica e tréplica que não têm, seguir-se-ha a fórma de processo estabelecida 'neste Capitulo para as causas ordinarias.

Art. 311. O que fica determinado no artigo antecedente é applicavel á reducção de encargos nos bens vinculados, que excederem a taxa da Lei

Art 312. O mesmo é tambem applicavel ao despejo de herdades, requerido nos termos da Lei de 20 de Junho de 1774, e Alvará de 27 de Novembro de 1804.

Art 313. Para se deferir a curadoria dos bens do ausente, que se presume morto, ao parente, ou parentes mais proximos na ordem da successão, conforme a Ord Liv 1, Tit 62, §. 38, e Regimento do Desembargo do Paço, § 50, aquelle, ou aquelles, que a pretenderem, requererão ao Juiz do logar, em que forem sitos os bens, ou a maior parte d'elles, que mande citar pessoalmente o seu administrador, e todos os mais interessados por Editos affixados nos logares, onde houverem alguns d'esses bens, e farão além d'isso trez annuncios successivos da sua pretenção no Periodico da cabeça da Comarca, e quando o não haja la, no da capital do Reino, que fôr Official do Governo, para na primeira Audiencia, depois de passados quinze dias da affixação d'estes Editos e ultimo annuncio, verem offerecer os competentes artigos de justificação e habilitação

§. 1. Findos os quinze dias e ultimo annuncio, feita e accusada a citação, lançados os interessados, que não comparecerem, e appresentados os artigos na primeira Audiencia, assignar-se-hão logo quinze dias peremptorios e communs a todos os interessados presentes para os contestarem, ou formarem tambem artigos de justificação e habilitação, se se julgarem com egual, ou melhor direito a esta curadoria.

§. 2. Vindo os interessados com os artigos de justificação e habilitação, serão contestados reciprocamente como nas preferencias, formando a contestação em primeiro logar o ultimo, que tiver junctо procuração, ao qual se dará para isso um termo peremptorio, e assim todos os mais na ordem inversa

da sua appresentação até chegar ao autor, que sera o ultimo a contestar.

§. 3. Nestas causas não tem logar a intervenção de Jurados. Findas as contestações, proceder-se-ha á inquirição das testemunhas moradoras no Julgado, havendo-as; seus depoimentos serão escriptos por extenso; far-se-hão todas as mais provas, que as partes pretenderem, e a final será ouvido o Ministerio Publico, que poderá requerer a exacta observancia da Lei em todos os termos do processo.

§. 4 Preparado o processo, esperará pela Audiencia Geral, ou será a requerimento de alguma das partes remettido ao Juiz de Direito, para o julgar antes d'ella na conformidade do artigo 308

Art. 314. Dos interlocutorios proferidos em todas estas causas podem as partes aggravar no auto do processo, ou por petição, ou por instrumento, qual no caso couber.

§. 1. Se ambas as partes aggravarem do mesmo despacho, e uma d'ellas interpozer o aggravo para o Juiz de Direito, e outra para a Relação, aquelle aggravo se entenderá tambem interposto para este Tribunal, e só por elle será decidido conjunctamente com o outro.

§. 2 Na interposição e seguimento d'estes recursos seguir-se-ha o que está determinado no Titulo XVII, Capitulo I.

CAPITULO VIII.

Da fórma de processo em varios incidentes de algumas causas.

1.° *Reconvenções.*

Art. 315. São admittidas as reconvenções nos casos da Legislação anterior, sómente quando pelo seu valor poderem ser julgadas pelo Juiz, que conhecer e julgar das acções; porém serão tractadas em processo separado pela maneira seguinte:

§ 1. O réo, que, sendo citado, tiver que intentar acção contra o autor, assim o declarará na sua contrariedade, e propondo depois esta acção dentro de quinze dias, contados do offerecimento d'aquella contrariedade, requererá no fim do libello com certidão da causa, em que for demandado, que uma e outra sejam julgadas no mesmo dia.

§ 2. Neste caso o autor responderá no mesmo Juizo, em que intentou a sua acção, ainda que seja domiciliado noutro differente Nesta acção seguir-se-ha a fórma de processo determinada nos artigos antecedentes conforme o seu valor.

2.° *Excepções.*

Art. 316 As excepções dilatorias e peremptorias serão offerecidas junctamente com a contrariedade, porém em artigos separados, começando por ellas a defesa. Exceptuam-se d'esta determinação a excepção de incompetencia e a de suspeição, a respeito das quaes se observará o seguinte.

Art 317. O réo, que quizer declinar a jurisdicção do Juiz Ordinario, ou este haja de julgar a causa, ou de preparal-a somente, appresentará na primeira Audiencia, para que fôr citado, a sua excepção verbalmente, ou por escripto, e o Juiz lh'a decidirá na mesma Audiencia, ou até á seguinte Da sua decisão, que sera por termo nos autos, poderão os que se julgarem lesados aggravar por petição para o Juiz de Direito, sempre que a causa não exceder a sua alçada Se porém a exceder, e a Sentença fôr proferida em Comarca, sede de Relação, poderão aggravar para este Tribunal por petição, mas quando não fôr em séde de Relação, compete d'ella este mesmo aggravo para o Juiz de Direito, ou o de instrumento para a Relação.

§ único Quando porém o Juiz Ordinario só preparar a causa, e o réo quizer declinar a jurisdicção do Juiz de Direito, que a houver de julgar, appresentara tambem esta excepção verbalmente, ou por escripto, na primeira Audiencia, para que fôr citado, perante aquelle Juiz, e elle a remetterá immediatamente com citação das partes ao Juiz Direito, fazendo-a para esse fim lançar no termo, ou auto da Audiencia, e assignar pelo réo ou seu Advogado, quando tenha sido appresentada verbalmente.

Art. 318. Se o Juiz Ordinario fôr suspeito ao autor ou ao réo, o autor antes de propôr a sua acção, e o réo na primeira Audiencia, para que fôr citado, lhe exporão verbalmente os motivos da suspeição

§ 1 Se o Juiz a confessar, o Escrivão tomará nota no protocollo, e a causa será decidida pelo segundo em votos se o Juiz a não confessar, egualmente se tomará nota no protocollo pelo Escrivão, que o participará ao segundo em votos, para na seguinte Audiencia tomar conhecimento, e decidir verbalmente e sem recurso, ouvindo as partes, se procede ou não a suspeição.

§. 2 A decisão proferida sobre a suspeição será lançada no protocollo pelo Escrivão em fórma de auto.

§ 3. Se esta se julgar procedente, a causa será julgada pelo terceiro em votos, faltando este, a causa será decidida pelo Juiz do anno passado, ou por qualquer dos seus immediatos, seguindo-se a ordem, em que foram votados.

Art. 319 Se o Juiz de Direito, que houver de julgar a final a causa, fôr suspeito ao autor, ou ao réo, o autor antes de a propôr, e o réo na Audiencia, em que se houver de offerecer o libello, exporão verbalmente os motivos da sua suspeição, e reduzidos a escripto, o Juiz Ordinario remetterá o processo com citação da parte ao Juiz de Direito, a fim de ser julgada a suspeição pela fórma determinada nos artigos 364, 365, 366 e 367.

§ unico. Decidida esta excepção, o processo será reenviado com citação da parte ao Juiz Ordinario, para este continuar na sua instrucção.

Art. 320 As suspeições aos Escrivães serão tambem oppostas verbalmente em Audiencia no acto da distribuição, ou seguidamente a ella.

Se o Escrivão recusado confessar a suspeição, será a causa immediatamente distribuida a outro: se a não confessar, será nomeado outro Escrivão, para escrever na causa durante o processo da suspeição, em que se seguirá a fórma estabelecida no artigo antecedente Se todos os Escrivães forem suspeitos ás partes, se louvarão estas em quem haja de escrever, e o nomeado tomará juramento da mão do Juiz.

Art. 321. Se no progresso da causa sobrevier a alguma das partes motivo de suspeição, poderá logo oppôl-a, jurando que lhe sobreveiu de novo, e observar-se-ha a ordem marcada nos artigos antecedentes

3 ° *Autoria*

Art 322. Quando o réo tiver de chamar alguem á autoria, deverá declaral-o na Audiencia, para que fôr citado, ou depois de decididas as excepções de incompetencia e suspeição; e o Juiz lhe assignará termo razoavel para o citar para ella, com tanto que não exceda o prazo de quinze dias, durante o qual se suspenderá o curso da causa.

§. 1. Se o chamado á autoria comparecer e declarar, que toma a defesa, o Juiz mandara lavrar no processo termo d'essa declaração, que sera assignado por elle Juiz, e pelo chamado á autoria, e com este proseguirá a causa.

§. 2 Se o chamado á autoria não comparecer, ou comparecendo, se recusar a defender a causa, o Juiz, mandando

lavrar termo d'essa declaração, assignará ao reo termo para contrariar.

4.° *Opposição.*

Art. 323. Não haverá opposição, mas nem por isso ficam prejudicados os direitos de terceiro, que poderá deduzil-os pelo meio competente.

5 ° *Assistente.*

Art. 324 Será admittido como assistente aquelle, que mostrar ter interesse na causa, nos casos, que a Lei determina.

O assistente acceita a causa no estado, em que a acha

6 ° *Habilitações.*

Art. 325. Em qualquer estado da causa, sempre que tiver logar a habilitação, se sobr'estará no andamento d'aquella, e será esta deduzida por artigos com citação da parte, para os contestar, e o Juiz admittirá prova de testemunhas, ou documentos, quando não sejam confessados.

§. 1. Se a prova fôr de testemunhas moradoras no Julgado, e o valor da causa exceder a alçada do Juiz de Direito, sera submettida ao Jury, se ambas as partes convierem

Para se conhecer se convem, ou não, é applicavel aos artigos de habilitação e sua contestação quanto fica determinado nos artigos 303, 304 e 305

E para se conhecer o valor da causa, não estando ainda verificado, quando estes artigos forem appresentados, o articulante o declarará no fim d'elles, e se procederá em tudo o mais que fôr applicavel, como fica determinado para a sua liquidação, quando se declara no libello, ou petição de acção

§. 2. Não excedendo o valor da causa a alçada do Juiz de Direito, ou não concordando as partes, em que tenha logar a intervenção do Jury, serão intimadas ou seus procuradores, para em trez dias improrogavejs appresentarem no cartorio do Escrivão, se ainda o não tiverem feito, o rol das testemunhas, e o Juiz designará a Audiencia para as inquirir, ouvir os Advogados, e julgar a habilitação.

D'esta mesma maneira se procederá, se a prova fôr documental, ou por carta de inquirição.

§ 3. Da Sentença, que julgar provada a habilitação,

excedendo o valor da causa a alçada do Juiz, que a proferir, compete aggravo no auto do processo.

§. 4. Da Sentença, que julgar não provada a habilitação, sendo proferida por Juiz Ordinario em causa, que exceda a sua alçada, mas não a do Juiz de Direito, compete aggravo de petição para este Juiz.

Quando porém fôr proferida por Juiz de Direito em causa, que exceda a sua alçada, compete aggravo de instrumento, ou petição, qual no caso couber.

§. 5. Da Sentença, que julgar, ou não provada a habilitação, sendo proferida em processo separado do principal, por este se achar em appellação ou em revista, compete aggravo de instrumento ou de petição, qual no caso couber

TITULO XII.

DO PROCESSO PERANTE OS JUIZES DE DIREITO.

CAPITULO I.

Das causas, de que os Juizes de Direito conhecem em primeira instancia.

Art 326 Os Juizes de Direito de primeira instancia farão duas Audiencias por semana, nas segundas e quintas feiras, e quando algum d'estes dias fôr feriado, no dia immediato.

Art 327. Os Juizes de Direito nas causas, de que em primeira instancia conhecerem e julgarem na cabeça da Comarca, guardarão, segundo o seu differente valor e natureza, a fórma de processo estabelecida no Titulo antecedente para os Juizes Ordinarios, com as seguintes alterações.

Art. 328 Dos despachos e Sentenças proferidas pelos Juizes de Direito em causas, que cabem na sua alçada, não ha recurso de aggravo ou appellação; mas podem as partes oppôr ás Sentenças definitivas embargos fundados em Direito, ou provados por documentos, na fórma do artigo 678.

Art. 329. Das Sentenças, que os Juizes de Direito proferirem sobre a excepção de incompetencia, qualquer que seja o valor da causa, poderão as partes aggravar por petição, ou por instrumento, qual no caso couber.

Art 330. As causas, que excederem a alçada do Juiz de Direito, e em que tiver logar a intervenção de Jurados, depois de preparadas, serão julgadas em Audiencia Geral, pela fórma determinada no Titulo XV, Capitulo II.

§. 1. Quando 'nestas causas houver a inquirir testemunhas moradoras no Julgado, e 'nellas não intervierem Jurados, julgal-as-hão tambem estes Juizes em Audiencia Geral, inquirindo ahi as testemunhas, e fazendo escrever seus depoimentos por extenso, ainda mesmo que as partes tenham renunciado o recurso.

§ 2 Se, finda a inquirição, não poderem seguir-se immediatamente as allegações oraes na fórma do artigo 275, o Juiz mandará continuar vista dos autos por dez dias improrogaveis aos Advogados na cabeça da Comarca, para tomarem as convenientes notas, e se prepararem para o debate na Audiencia, que para elle designar, e nos Julgados, que não forem cabeça de Comarca, para arrazoarem por escripto Findo este prazo, e cobrados os autos com allegações, ou sem ellas, se 'nestes Julgados já tiver acabado a Audiencia Geral, o Juiz Ordinario lh'os remetterá á cabeça da Comarca, para 'nelles ahi ser proferida Sentença

Art. 331 Nas causas, de que tracta o artigo 308, quando o feito fôr remettido ao Juiz de Direito, mandará este dar vista ás partes pelo tempo, e para o fim designado no §. unico do mesmo artigo, e quando o feito lhe fôr concluso, designará dia para ser julgado em Audiencia.

Art. 332 Nas acções de juramento d'alma seguirão os Juizes de Direito o processo, que se acha estabelecido no artigo 284. A appellação das Sentenças definitivas 'nella proferidas será recebida em ambos os effeitos

Art. 333. As causas de reducção de testamentos nuncupativos, quando não tiverem opposição de parte, serão decididas pelos Juizes de Direito sem figura alguma de Juizo, apenas passar a segunda Audiencia, depois de inquiridas as testemunhas, quando elles as inquirirem, ou logo que as receberem dos Juizes Ordinarios, quando estes as prepararem.

§. 1. Havendo opposição de parte serão julgadas em Audiencia Geral sem intervenção de Jurados, ainda quando se produzam testemunhas moradoras no Julgado Os depoimentos serão escriptos por extenso, ainda que as partes renunciem o recurso.

§. 2 A appellação da Sentença definitiva proferida 'nestas causas será recebida em ambos os effeitos

Art. 334. As causas de abolição de vinculos, ou reducção de seus encargos serão julgadas na fórma do artigo antecedente. A appellação das Sentenças definitivas 'nellas proferidas será recebida em ambos os effeitos.

§. unico. Se estas causas forem julgadas em Audiencia Geral, por não terem antes d'ella sido remettidas á cabeça de Comarca, o Juiz de Direito, antes de as julgar, procedera a todas e quaesquer vistorias, que houver a fazer no Julgado, onde o processo tiver sido preparado.

Art. 335. As causas de despejo de herdades, requerido nos termos da Lei de 20 de Junho de 1774, e Alvara de 27 de Novembro de 1804. serão tambem decididas sem intervenção de Jurados, inquirindo-se as testemunhas, e escrevendo-se seus depoimentos na fórma do §. 1 do artigo 330. A appellação das Sentenças nellas proferidas será recebida no effeito devolutivo sómente.

§ unico. Quando alguma das partes requerer, que a causa seja decidida antes da época das Audiencias Geraes, o Juiz de Direito mandara, que para esse fim lhe seja remettido o processo, estando preparado, e achando, que são necessarias vistorias ou inquirição de testemunhas, procederá immediatamente a todas estas diligencias.

Art. 336 As causas sobre curadoria aos bens do ausente serão julgadas sem intervenção de Jurados, escrevendo-se os depoimentos das testemunhas na fórma do §. 1 do artigo 330. A appellação de suas Sentenças definitivas, será no effeito devolutivo sómente

Art. 337. Nas causas, que lhes forem remettidas por Accordão do supremo tribunal de Justiça em recurso de revista, cumprirão os Juizes de Direito o determinado 'neste Accordão, mandando, apenas o feito lhe fôr concluso, e sem admittir discussão alguma das partes, recomeçar o processo, ou a parte, que d'elle tiver sido annullada.

Art. 338. Os effeitos e natureza dos recursos das Sentenças definitivas e interlocutorias, que não estiverem marcados 'neste Capitulo, serão regulados pelo determinado no Titulo XVII.

CAPITULO II.

Do processo nas causas, que os Juizes de Direito não só julgam, mas preparam exclusivamente.

Causas de tombos e demarcações.

Art. 339. Nos tombos e demarcações seguirão os Juizes de Direito a fórma de processo, que antigamente se usava, quando para ellas se concedia Provisão pelo extincto tribunal do Desembargo do Paço.

§. unico. Havendo contestação entre as partes, se remetterão aos meios ordinarios.

Causas de supprimento do consentimento paterno.

Art. 340. Nas causas para supprimento do consentimento dos Paes, Tutores e Curadores, necessario para os matrimonios dos filhos-familias e menores, seguirão os Juizes de Direito, em tudo, os termos de processo estabelecido anteriormente ao Decreto de 16 de Maio de 1832, com appellação em ambos os effeitos

Causas com os recebedores, rendeiros fiscaes — fiadores de dividas fiscaes — devedores de devedores fiscaes — e herdeiros de todos elles.

Art 341. Apenas o Delegado receber alguma conta corrente, contendo saldo liquido contra algum recebedor, ou arrematante das rendas fiscaes, fará petição, por elle assignada, em que, deduzindo todos os fundamentos da sua pretenção, requeira, que o réo seja citado para em dez dias peremptorios pagar, ou dar penhores bastantes, pena de ser á revelia condemnado no pedido, e, se fôr recebedor ou thesoureiro fiscal, ser de mais a mais preso por um anno

§. 1 Esta petição irá logo instruida com a conta corrente, com a certidão de posse, ou condições do contracto, sendo o réo arrematante, e com todos os mais documentos, que o Delegado entenda fazerem a bem da Fazenda.

§ 2 O Delegado poderá, antes de intentar esta acção, requerer, sem precedencia de alguma justificação ou termo de responsabilidade, embargo ou arresto em quaesquer fructos, rendas, effeitos, moveis, creditos, e productos liquidos do demandado; porém este embargo ou arresto sera impre-

terivelmente relaxado, se trinta dias depois de feito não apparecer em Juizo a competente acção.

Art. 342 Se o réo comparecer, e segurar o Juizo, ou junctar conhecimento de pagamento ou quitação em fórma, assignar-se-lhe-hão quinze dias improrogaveis para contestar a acção se não comparecer, ou não segurar o Juizo, nem mostrar conhecimento, que e releve em todo ou em parte, julgar-se-ha a comminação por Sentença na sua totalidade ou sómente 'nessa parte.

Art. 343. Vindo o réo com sua contestação no prazo assignado, offerecerá junctamente com ella todos os documentos, que entenda fazerem a bem da sua justiça, com tanto que próvem paga ou quitação, unicos meios de illudir a intenção fundada da Fazenda.

A prova testemunhal só será admissivel, allegando o réo causa justificativa, que o inhiba de junctar documentos, e que 'nelle não esteja, nem estivesse remover.

Art 344. Recebida a contestação, o Juiz com a precisa antecipação assignará dia, e fará intimar as partes para em Audiencia produzirem suas testemunhas, se tiverem sido offerecidas, e allegarem a final.

§. 1. Só serão inquiridas as testemunhas, que tiverem sido dadas em rol com a contestação. Seus depoimentos serão sempre escriptos por extenso, e a Sentença ahi mesmo proferida pelo Juiz de Direito sem intervenção de Jurados. 'Nella poderá este Juiz julgar não justificada a causa allegada para se admittir a prova testemunhal, e desattender esta prova conjunctamente, ou julgar justificada aquella causa e não procedente esta prova, como entender de justiça.

§. 2. Se ao Juiz parecer necessario, que os autos lhe vão conclusos para melhor fundamentar a Sentença, assim o determinará, mas publical-a-ha infallivelmente na seguinte Audiencia, e assim o declarará ás partes, ou seus procuradores, se estiverem presentes na Audiencia.

§. 3. Se a causa couber na alçada do Juiz, publicada a Sentença, deverá sempre o Delegado, quando fôr contra a Fazenda, e poderá o réo, quando contra elle fôr em todo ou em parte, oppôr-lhe embargos fundados em Direito, ou provados por documentos.

Estes embargos terão a fórma de processo estabelecida no artigo 678

§. 4 Se porém a causa exceder a alçada do Juiz, poderá o réo, se a Sentença fôr contra elle, e deverá o Delegado, se fôr contra a Fazenda em todo ou em parte, appellar d'ella.

§. 5. Esta appellação, quando fôr interposta pelo reo, terá ambos os effeitos, depositando elle a quantia liquida, por que fôr demandado, e o effeito devolutivo sómente, estando o Juizo apenas seguro por penhora.

Art. 345. O mesmo procedimento terá logar não só contra os fiadores de dividas fiscaes, mas tambem contra os devedores dos devedores, quando as dividas tiverem origem na obrigação principal. Sendo porém confessadas em Juizo, contra elles se procedera, como contra os depositarios.

Art. 346. O mesmo procedimento tera logar contra os herdeiros assim dos devedores, como dos fiadores, respondendo cada um *in solidum* pela divida do fallecido; mas 'neste caso o herdeiro demandado poderá, seguro o Juizo, pedir espaço, que não excederá a quinze dias, para chamar á demanda os demais coherdeiros ou interessados. Não vindo estes, contra elle só continuara a causa

Art. 347. Cessa esta fórma de processo e só terá logar a ordinaria ou commum para o geral das acções, quando houver mais de cinco annos, que o alcance seja devido; e 'neste caso serão responsaveis *in solidum* as Auctoridades fiscaes, a cujo cargo estiver a arrecadação de taes dividas, pela omissão, ou negligencia de não terem feito relaxar 'neste prazo a respectiva conta corrente.

Art. 348 Aos recebedores contra os seus delegados, aos arrematantes contra os seus subbocados, e ao que satisfizer, em nome de outro, divida fiscal, competem os mesmos privilegios, que á Fazenda Publica, ficando a este salvas sómente as excepções, que poderia oppôr contra a mesma Fazenda, se esta o demandasse

Causas de contrabando, ou descaminho.

Art. 349. Nas causas de contrabando, ou descaminho de direitos, em que a Fazenda começa por tomadia ou apprehensão, deve o processo d'esta ter logar perante a Auctoridade fiscal respectiva, a cujo cargo fôr 'nesse Districto a fiscalização das mercadorias, ou objectos sonegados em fraude da Fazenda.

§. unico. Não havendo porém Auctoridade fiscal privativa no Districto da achada e tomadia, devem as Justiças Ordinarias fazer em tudo as suas vezes.

Art 350. Os guardas das Alfandegas, officiaes de Justiça, e quaesquer outros individuos auctorizados para fazer apprehensões, procederão 'nellas pela maneira seguinte

§ 1. Quando encontrarem alguma ou algumas pessoas conduzindo, ou fazendo conduzir, occultando, ou fazendo occultar generos, mercadorias, e quaesquer outros objectos em descaminho dos respectivos direitos, ou contra as Leis, que prohibirem a importação ou exportação, apprehenderão todos esses objectos, e no caso do contrabando ou descaminho ser tal, que lhe seja annexa alguma pena corporal, prendel-as-hão immediatamente, e, intimal-as-hão verbalmente 'nesse mesmo acto, para se verem autuar, e todos os objectos apprehendidos.

Quando porém lhe não esteja annexa pena corporal, mas so lhe corresponda alguma civil, não tera logar a prisão, mas sómente a intimação para verem autuar a apprehensão.

§ 2. No acto da apprehensão tomarão os apprehensores duas testemunhas, que verifiquem as suas circumstancias, e possam d'ella dar noticia perante a respectiva Auctoridade fiscal, e na sua falta perante as Justiças Ordinarias

§. 3. Estas testemunhas serão 'nesse acto intimadas para comparecer perante a Auctoridade respectiva 'nesse mesmo dia, se couber no possivel, aliás no immediato, declarando-se logo a hora e o logar.

A mesma intimação se fará tambem aos donos e conductores dos objectos apprehendidos, se forem encontrados no acto da apprehensão

§ 4. Quando 'neste acto se não poderem achar facilmente testemunhas, os apprehensores serão cridos, ate prova em contrario, no que declararem debaixo de juramento a respeito da apprehensão.

Art. 351. As fazendas, mercadorias, ou objectos apprehendidos serão logo conduzidos a deposito seguro, ou á Repartição fiscal competente, podendo ser; e ahi em presença dos donos ou dos conductores, que comparecerem, lavrará o Escrivão da competente Auctoridade fiscal o auto de apprehensão, que será assignado por esta Auctoridade, ou pela Judicial na sua falta, pelos apprehensores, interessados e testemunhas, havendo-as, no qual se declarará o dia e hora, em que teve logar, todas as circumstancias e occorrencias tendentes a esclarecer a verdade, e finalmente quanto os interessados julgarem de seu interesse. Em seguimento formar-se-ha uma relação exacta dos objectos apprehendidos, com as especificações necessarias para a todo o tempo constar a sua identidade, quantidade e qualidade, e feitos os exames e avaliações necessarias por peritos, se porá tudo em deposito seguro

§. único. Os depoimentos das testemunhas serão tirados pela competente Auctoridade fiscal, e na sua falta pelo Juiz,

e escriptos por extenso, e depois far-se-hão os autos conclusos a esta Auctoridade ou Juiz, para 'nelles proferir despacho, que declare e haja por valida e subsistente, ou nulla e insubsistente, como entender de justiça, a apprehensão.

'Neste ultimo caso o despacho será sempre fundamentado

Art 352 Se o despacho houver por valida e subsistente a apprehensão, será o processo remettido com os réos, estando presos, ou aliás sem elles ao Juiz de Direito do Districto, onde ella tiver sido feita Os objectos apprehendidos podem com tudo ser entregues a seus donos, prestando elles idonea fiança.

§. 1. Esta remessa será feita dentro de quinze dias depois da apprehensão, e o Escrivão, que a demorar além d'este prazo, sendo a demora até dez dias, pagará dez mil réis de multa, mas sendo d'ahi para cima, sera suspenso pelo Juiz, a quem fôr remettido o processo, pelo tempo de trez mezes até um anno, segundo a gravidade da culpa.

Podera com tudo o Escrivão, no caso de demóra, declarar nos autos a diligencia, que fez, e o impedimento que houve para se remetter o processo dentro do prazo marcado, e 'neste caso o Procurador Régio ou o seu Delegado poderá deixar de requerer a imposição da pena.

§. 2. Tendo logar a suspensão, será communicada pelo Ministerio Público ao Thesoureiro, para este a mandar cumprir pela competente Auctoridade Fiscal

Art. 353. O Juiz de Direito, a quem fôr remettido o processo, distribuido que seja a um dos seus Escrivães, mandará dar vista d'elle ao Delegado do Juizo por oito dias peremptorios, e vendo este, que se observaram todos os termos substanciaes do processo, que o contrabando ou descaminho é de natureza, que lhe corresponde alguma pena corporal, e que o réo está preso ou affiançado, requererá que se lhe tome a competente querela, e que o reo seja pronunciado.

§ 1. Se o réo fôr pronunciado, não haverá ratificação de pronúncia por Jurados; mas poderá aggravar dentro de cinco dias da data da intimação do respectivo despacho para a Relação do Districto, por petição, se o despacho fôr proferido em Comarca, séde d'ella, e quando não, por instrumento, que 'neste caso tera effeito suspensivo, como o de petição.

§ 2. Se o réo não fôr pronunciado, o Ministerio Publico poderá tambem dentro do mesmo prazo, e com os mesmos effeitos interpôr estes aggravos do competente despacho.

§ 3 Se o réo for pronunciado, e o despacho de pronúncia passar em julgado, serão os autos continuados ao Delegado por oito dias, para appresentar o libello accusatorio, e seguir-

se-hão todos os mais termos estabelecidos para as causas crimes, com as unicas differenças de se escreverem sempre por extenso os depoimentos das testemunhas, e da Sentença ser proferida sem intervenção de Jurados. 'Nesta Sentença poderá o Juiz, conforme a defesa e suas provas, absolver o réo das penas corporaes, e condemnal-o sómente nas civeis.

§. 4. D'esta Sentença é competente o recurso de appellação, e o Ministerio Público é obrigado a interpôl-o sempre, que ella fôr contra a Fazenda em todo, ou em parte

Art. 354. Se o reo não for pronunciado, e o competente despacho ou Accordão passar em julgado, cessara o procedimento criminal, mas não o civil, que terá logar pela seguinte maneira

§ 1. Quando o réo estiver preso, será solto apenas passar em julgado este despacho ou Accordão, e 'nesse acto intimado para na primeira Audiencia, depois de findos oito dias, vêr offerecer o competente libello civel, em que se peça o perdimento dos objectos apprehendidos, e todas as penas civeis estabelecidas pelas Leis. Os autos serão, para a formação d'este libello, continuados immediatamente ao Delegado.

§. 2. Quando o réo não estiver preso, mas affiançado, será relaxada a fiança, e citado consecutivamente para o mesmo fim, uma vez que nos autos tenha procuração, ou declaração de domicilio dentro do Districto. Não a tendo, proceder-se-ha a sua revelia.

§. 3 Offerecido o libello na Audiencia e o seu duplicado, assignar-se-hão quinze dias para a contrariedade, e seguir-se-hão todos os termos das causas civeis, com as unicas especialidades de não haver replica, nem tréplica, escrevendo-se sempre por extenso os depoimentos das testemunhas, e não ter logar a intervenção de Jurados para sua decisão.

§ 4. Se a causa couber na alçada do Juiz, publicada a Sentença, devera sempre o Delegado, quando fôr contra a Fazenda, e poderão o réo e mais interessados, contra quem fôr em todo ou em parte, oppôr-lhe embargos fundados em Direito, ou provados por documentos

Estes embargos terão a forma de processo estabelecida no artigo 678.

§ 5. Se porem a causa exceder a alçada do Juiz, deverá sempre o Delegado, quando a Sentença fôr contra a Fazenda, e podera o réo, quando contra elle fôr em todo ou em parte, appellar d'ella

Esta appellação, quando fôr interposta pelos réos, será recebida no effeito devolutivo somente

§ 6. Dos despachos interlocutorios poder-se ha aggravar

no auto do processo, por petição ou por instrumento, qual no caso couber.

§. 7 Este procedimento civil terá tambem sómente logar, quando o contrabando, ou descaminho fôr de tal natureza, que lhe não corresponda pena corporal, ou quando o réo não estiver preso, nem affiançado. 'Neste ultimo caso porém os termos do processo correrão á sua revelia, ficando direito salvo para se imporem as penas crimes em novo processo.

Causas de Denúncias.

Art. 355. As denúncias por falta de manifesto de decima, ou de outros tributos serão dadas perante as Justiças Ordinarias do logar, onde elles deverem ser pagos, e logo que estejam tomadas, o Escrivão continuará vista dos respectivos autos ao Delegado, para este as lançar no competente livro de registo, e communicara immediatamente por escripto ao Recebedor do Concelho a verba do registo assim feito, para elle tomar lembrança, e poder de futuro averiguar o exito da causa, e dar parte de tudo á immediata superior Auctoridade fiscal.

§ 1. A mésma communicação fara o Delegado officialmente, quando terminar a instancia

§. 2. Tanto que estas denúncias forem dadas e instruidas legalmente pelas partes, serão continuadas com vista ao Delegado, e seguirão em tudo o processo estabelecido nos artigos antecedentes

Art 356. As denúncias de bens devolutos á Coróa serão dadas perante os Administradores Geraes dos Districtos, ordenando estes a instrucção documentada pela fórma prescripta na Lei de 23 de Maio de 1775 A decisão final, porém, de se passar, ou não Alvará de Mercê ao denunciante, é da competencia do Conselho de Districto

Art. 357. As reivindicações de bens devolutos á Coróa, intentadas por parte da Fazenda Nacional, ou pelos respectivos denunciantes, terão a fórma de processo estabelecida no artigo 359

§. unico Quando forem intentadas pelos denunciantes, os agentes do Ministerio Público poderão não só assistir-lhes, mas tambem deduzir 'nellas por parte da Fazenda novo libello.

Causas por multas e penas pecuniarias comminadas por Lei, ou preceito judicial em favor da Fazenda Nacional.

Art. 358. As multas comminadas por Lei, ou preceito judicial por alguma commissão ou omissão, em processo pendente perante algum Juiz de Direito, serão perante elle demandadas pela fórma estabelecida nos artigos 295 e 296.

§. unico. 'Nestas causas não haverá intervenção de Jury. Á Sentença 'nellas proferida, se couberem na alçada do Juiz, poderá o réo, se contra elle fôr, e deverá o Delegado, se fôr contra a Fazenda em todo ou em parte, oppôr embargos fundados em Direito, ou provados por documentos, na conformidade do artigo 678. E se excederem esta alçada, poderá o réo, e deverá tambem sempre o Delegado appellar d'ella.

Outras causas de Fazenda.

Art. 359. Todas as mais causas, em que a Fazenda Pública fôr autora ou ré, e em que segundo a antiga Legislação demandava, ou era demandada por acção ordinaria, pertencem ao conhecimento exclusivo dos Juizes de Direito; serão propostas no fôro da situação ou do domicilio, e terão a fórma de processo ordinario, estabelecida para a generalidade das causas, de que estes Juizes julgam.

§. 1. 'Nellas não haverá nunca intervenção de Jurados, e os depoimentos das testemunhas serão sempre escriptos por extenso.

§. 2. Á Sentença 'nellas proferida, se couberem na alçada do Juiz, poderá o réo, se contra elle fôr, e deverá sempre o Delegado, se fôr contra a Fazenda em todo ou em parte, oppôr embargos fundados em Direito, ou provados por documentos, na conformidade do artigo 678. E se a excederem, poderá o réo, e deverá tambem sempre o Delegado appellar d'ella.

CAPITULO III.

Do processo nas habilitações e justificações para successão em bens da Coróa, ou requerimento de Mercês em recompensa de serviços feitos ao Estado.

Art. 360. As habilitações e justificações para successão em bens da Coróa, ou requerimento de Mercês em recompensa de serviços feitos ao Estado, que, segundo a antiga Legislação, competiam ao Juizo das Justificações do Reino, e depois passaram para o extincto Conselho da Fazenda, e actualmente são da privativa, ou exclusiva competencia do Juiz de Direito da primeira Vara da cidade de Lisboa, serão processadas e julgadas pela fórma estabelecida anteriormente ao Decreto de 16 de Maio de 1832. Das Sentenças 'nellas proferidas poderão as partes, contra quem forem em todo ou em parte, e poderá sempre o Delegado, quando forem em todo ou em parte contra a Fazenda, appellar. Esta appellação é suspensiva.

§. unico. Os effeitos das Sentenças proferidas 'nestas causas são os que marcam as Leis de 22 de Dezembro de 1761, Tit. 2, §. 1, de 14 de Outubro de 1766, de 20 de Fevereiro de 1826 §. 4, e parallelas.

CAPITULO IV.

Do processo das justificações, e causas sobre heranças ultramarinas.

Art. 361. No processo das justificações ultramarinas, e causas sobre heranças do Ultramar observar-se-ha a fórma estabelecida e seguida no extincto Juizo da India e Mina.

§. 1. O Juiz mandará ouvir o Ministerio Público, e expedirá, antes de proferir Sentença final, officio rogatorio de serviço á Juncta do Deposito Público para responder.

§. 2. Da Sentença, que julgar procedente a habilitação em todo ou em parte, appellará sempre o Ministerio Público.

Art. 362. Nas causas, que os credores ás heranças de defunctos e ausentes no Ultramar intentarem, para poderem receber a importancia de suas dividas, seguir-se-ha a fórma de processo, estabelecida no Codigo de Commercio quanto a estas dividas.

Art. 363. Nos processos d'estas causas escreverá o respectivo Escrivão privativo, e cumulativamente exercerá os officios de Tabellião e Fiscal da authenticidade dos documentos, e identidade de pessoas.

CAPITULO V.

Das suspeições postas aos Juizes de Direito e seus Escrivães.

Art. 364. Quando o Juiz de Direito fôr suspeito ao autor, este, antes de requerer a citação do réo, appresentará ao Juiz em Audiencia os artigos de suspeição, os quaes, depois de distribuidos, serão autuados pelo Escrivão, e logo conclusos ao Juiz. Se o Juiz confessar a suspeição, lavrar-se-ha o competente têrmo, e a causa será processada pelo Juiz Ordinario da cabeça da Comarca, e por elle julgada, se couber na sua alçada; se a exceder, será julgada pelo respectivo Substituto.

Art. 365. Se o Juiz de Direito não confessar logo a suspeição, na mesma Audiencia se louvará com o autor em um ou trez Arbitros, servindo o terceiro para o caso de empate, e o Escrivão lhe continuará os autos com vista por vinte e quatro horas continuas para responder: findas estas, os cobrará com resposta, ou sem ella, e os fará conclusos aos Arbitros, os quaes julgarão a suspeição sem dar recurso algum.

§. 1. O Juiz, que recusar a entrega dos artigos, entende-se confessar a suspeição; e o Escrivão passará d'isso certidão ao autor sob pena de suspensão.

§. 2. Se a suspeição fôr julgada procedente, observar-se-ha no preparo e julgamento da causa o disposto no artigo antecedente: se porém fôr julgada improcedente, o Juiz recusado é o competente para conhecer da causa.

Art. 366. Quando o Juiz fôr suspeito ao réo, deverá este na primeira Audiencia, para que fôr citado, appresentar os artigos de suspeição, a respeito dos quaes se observará a mesma fórma de processo.

No caso de se não julgarem provadas as suspeições, será o recusante condemnado pelos Arbitros em uma multa de cinco até vinte mil réis.

Art. 367. Da mesma maneira se procederá em todas as suspeições, propostas contra os Juizes de Direito perante os Juizes Ordinarios, nas causas, que estes preparam, apenas os Juizes de Direito receberem os artigos na fórma do artigo 319.

Art. 368. As suspeições aos Escrivães d'ante os Juizes de Direito serão verbalmente postas na occasião da distribuição. Se o Escrivão recusado a confessar logo, será o feito distribuido a outro: se a não confessar, o recusante deduzirá os artigos até á primeira Audiencia seguinte.

§. 1. Se os artigos não forem appresentados na dicta Audiencia, o Escrivão ficará competente para escrever no processo; e se forem appresentados, seguir-se-ha o disposto nos artigos antecedentes, 'naquillo em que fôr applicavel.

§. 2. O feito não parará; e em quanto se não decidir a suspeição, outro Escrivão escreverá 'nelle. Se todos forem suspeitos, observar-se-ha o disposto no artigo 320.

Art. 369. Se as suspeições aos Juizes ou Escrivães sobrevierem de novo, observar-se-ha a fórma de processo estabelecida nos artigos precedentes, e ser-lhes-ha applicavel o mais, que fica disposto no artigo 321.

CAPITULO VI.

Das causas, de que os Juizes de Direito conhecem por via de recurso.

Recursos á Corôa.

Art. 370. Os Juizes de Direito conhecem e julgam dos recursos á Corôa, interpostos dos Vigarios da Vara sobre violencia e excesso de jurisdicção, pela maneira seguinte:

Art. 371. A parte queixosa fará ao Juiz de Direito petição, em que declare a qualidade e razão do gravame, junctando-lhe os documentos justificativos do recurso.

Art. 372. Distribuida a petição, o Juiz de Direito mandará entregar á Auctoridade Ecclesiastica uma copia d'ella e dos documentos, e a fará intimar no acto da entrega, para que no prazo de cinco dias peremptorios responda á queixa, e remetta com a resposta os autos ao Juizo.

§. 1. A intimação será feita na presença de duas testemunhas; e no caso da Auctoridade Ecclesiastica se esconder, poderá ser feita a algum de seus familiares ou vizinhos, affixando-se na porta do domicilio da Auctoridade intimada uma fé da intimação.

§. 2. Dos autos, que se remetterem para os Juizes civis, não ficará traslado á custa dos recorrentes nos Juizos Ecclesiasticos.

Art. 373. Passado o prazo de cinco dias, a resposta da Auctoridade Ecclesiastica, havendo-a, e os autos, por ella remettidos, serão juntos á petição do recurso e á certidão da intimação, e respondendo o Ministerio Público no prazo de trez dias, o Juiz decidirá o recurso, como entender de justiça.

Art. 374. Se findo o prazo assignado, a Auctoridade Ecclesiastica não tiver remettido os autos, e a decisão do recurso depender absolutamente do exame d'elles, o Juiz de Direito, a requerimento do Ministerio Público, mandará proceder ás temporalidades contra a Auctoridade desobediente, declarando-a fóra da protecção da Lei: este procedimento só será suspenso com a entrega dos autos.

§. unico. Se o recurso poder ser julgado sem a presença dos autos, não se procederá pela fórma estabelecida neste artigo, e o Juiz o decidirá pelo requerimento e documentos juntos.

Art. 375. Julgado o recurso, e passando a Sentença em julgado, será a requerimento do Ministerio Público intimada á Auctoridade Ecclesiastica, para lhe dar cumprimento em dez dias continuos e improrogaveis, contados da intimação, a qual será feita pelo modo estabelecido no artigo 372, §. 1.

Art. 376. Se a Auctoridade Ecclesiastica deixar de cumprir a Sentença no prazo assignado, o Juiz de Direito, a requerimento do Ministerio Público, mandará proceder ás temporalidades contra ella.

Conflictos.

Art. 377. Os Juizes de Direito conhecem e julgam dos conflictos tanto positivos, como negativos, que se derem entre Juizes Ordinarios, Eleitos, ou de Paz da mesma Comarca pela maneira seguinte:

Art. 378. O Ministerio Público ou as partes, que se sentirem aggravadas com os conflictos, farão requerimento, em que especifiquem os actos, que os constituirem, juntando todos os documentos, que lhe servirem de prova.

Art. 379. Se o Juiz, ouvindo o Ministerio Público, se julgar sufficientemente informado com os documentos juntos, poderá logo decidir o conflicto, e a sua decisão, tendo passado em julgado, será communicada pelo Ministerio Público aos Sub-Delegados junto dos Juizes, entre os quaes se levantou o conflicto. Quando porém o Juiz se não achar informado, ordenará, que o requerimento seja intimado áquelles Juizes, assignando-lhes prazo, em que devam responder.

Art. 380. O Escrivão passará ordem para a intimação, copiando nella o requerimento da queixa e os documentos. Esta ordem, depois de assignada pelo Juiz, será remettida pelo Delegado aos Sub-Delegados junto dos Juizes em conflicto, para exigirem á resposta d'estes.

Art. 381. A Auctoridade Judicial intimada deverá no prazo marcado entregar ao Ministerio Público a resposta ordenada.

Art. 382. Findo o prazo marcado, os Agentes do Ministerio Público perante os Juizes em conflicto remetterão ao Agente do mesmo Ministerio junto do Juiz, que conhecer do conflicto, a competente resposta, ou certidão de falta d'ella, com a sua opinião motivada, se não tiverem requerido a decisão do conflicto.

Art. 383. As Auctoridades Judiciaes, logo que forem intimadas para responder ao conflicto positivo, sobrestarão no andamento do feito, salvo nos actos do processo preparatorio crime, que serão continuados até á pronúncia inclusivamente.

Art. 384. Da Sentença sobre o conflicto tem logar o recurso da appellação.

Aggravos e Appellações.

Art. 385. Os Juizes de Direito, apenas lhes forem conclusas algumas appellações ou aggravos de petição, ou instrumento, decidil-os-hão, e publicarão sua decisão até á segunda Audiencia o mais tardar, confirmando ou revogando o despacho ou julgado em todo ou em parte, e mesmo não tomando conhecimento do recurso, quando para isso tiverem legitimo fundamento.

§. 1. Esta decisão será sempre por elles escripta e fundamentada.

§. 2. Quando fôr proferida em appellação, poderá ser embargada

§. 3. Quando porém o valor da causa exceder a alçada do Juiz de Direito, e a decisão fôr proferida em aggravo de petição, se fôr contra o aggravante, não haverá d'ella recurso algum; mas se fôr contra o aggravado, poderá este aggravar por instrumento para a Relação.

Art. 386. Se no processo, ou tenha subido por aggravo de petição ou por appellação, houver algum aggravo no auto do processo, será este decidido em primeiro logar.

TITULO XIII.

DO JUIZO DOS ORFÃOS

CAPITULO I.

Disposições geraes.

Art. 387. As funcções orfanologicas attribuidas aos Juizes de Paz pelo Decreto de 18 de Maio de 1832, N.º 26, ficam exclusivamente pertencendo nos Julgados, cabeças de Comarca, e nas Comarcas de Lisboa e Porto aos Juizes de Direito; nos outros Julgados aos Juizes Ordinarios respectivos, debaixo da immediata fiscalização dos Juizes de Direito, nos termos da Lei, e com as seguintes restricções.

§. unico. Os Districtos, ou bairros de cada um dos Juizes de Direito, para o exercicio das sobredictas funcções nas Comarcas de Lisboa e Porto, são os designados no Mappa juncto.

Art. 388. Nos Julgados, cabeças de Comarca, estando ausente ou impedido o Juiz de Direito, o Juiz Ordinario é quem o substitue para aquelles actos, que ficam sendo da competencia dos Juizes Ordinarios nos outros Julgados, mas os que são da exclusiva competencia do Juiz de Direito, sómente poderão ser exercidos pelo seu Substituto.

Art. 389. Juncto dos referidos Juizes ha os Curadores Geraes, e os Agentes do Ministerio Público, que são Curadores natos, conforme o que fica estabelecido no artigo 93, para defender os orfãos, ausentes e mais pessoas incapazes de administrar seus bens, sendo ouvidos ácêrca de tudo, que disser respeito aos seus interesses e direitos.

Art. 390. Em todos os incidentes do inventario haverá recurso de aggravo no auto do processo nos casos, em que póde ter logar este recurso. *(Vid. no fim a Carta de Lei de 11 de Julho de 1849.)*

Art. 391. Os sobredictos Juizes serão auxiliados no desempenho de seus deveres para com os menores, ausentes e todos aquelles, a que segundo Direito devam provêr, por um Conselho de familia.

§. unico. O Conselho de familia tem logar todas as vezes, que morrer o pae ou mãe de qualquer, menor, ou aquelle

passar a segundas nupcias, ou se ausentar, ou tornar incapaz de reger sua pessoa e bens.

Art. 392. Logo que alguem fallecer, e os herdeiros presumptivos forem orfãos, menores, ausentes, ou outras pessoas por Direito incapazes de reger, ou administrar seus bens, o Juiz de Direito ou Ordinario, segundo competir, proverá que não se extraviem as cousas da herança, e fará proceder a inventario, o mais tardar no termo de um mez depois do fallecimento do inventariado. Se o não fizer, é responsavel por seus bens a todos os prejuizos, perdas e damnos, que soffrerem os herdeiros.

Art. 393. A pessoa, que ficar cabeça de casal e chefe da casa, onde fallecer alguem, cujos herdeiros sejam dos mencionados no artigo antecedente, será obrigada a dar parte do decesso ao Juiz dos Orfãos respectivo dentro em oito dias seguintes e peremptorios, sob pena de pagar de cinco até duzentos mil réis de multa, applicada para as despezas municipaes.

CAPITULO II

Do Conselho de familia e sua organização.

Art. 394. O Conselho de familia, sempre que tiver logar nos termos do artigo 391, será composto na cabeça de Comarca do Juiz de Direito, que o preside e 'nelle vota, e nos outros Julgados do Juiz Ordinario, que egualmente o preside e 'nelle vota; do Curador, que 'nelle não vota, e de quatro parentes mais proximos dos menores, que forem residentes na jurisdicção do dicto Juiz, nomeados por elle, preferindo os consanguineos: no mesmo gráo os mais velhos aos mais novos, os varões ás femeas, e depois os affins. Na falta de todos formar-se-ha o Conselho de pessoas, que tivessem amizade com o defuncto, ou de quaesquer homens bons da Freguezia. Os parentes moradores em alheia jurisdicção podem, querendo, fazer parte do Conselho de familia.

§. unico. Não podem ser membros do Conselho de familia os que não podem ser tutores, e os que forem excluidos da tutela.

Art. 395. O pae póde designar as pessoas, que hão de compôr o Conselho de familia, preferindo as de sua confiança á mãe, ou aos parentes dos menores.

Art. 396. As deliberações do Conselho de familia, quando

elle tiver logar na cabeça de Comarca, não serão exequiveis nos casos dos artigos 402, 403, 446, 447, 454, 456 e 457, sem que tenham sido tomadas com audiencia do Curador e approvação expressa do Juiz de Direito. E quando tiver logar nos outros Julgados, sem que este as confirme com audiencia do Curador.

Da decisão do Juiz de Direito nestes casos, quer confirme, quer deixe de confirmar a deliberação do Conselho de familia, haverá recurso de aggravo de petição, ou de instrumento para a Relação. (*Vid. no fim a Carta de Lei de 11 de Julho de 1849*).

Art. 397. Os membros do Conselho de familia são obrigados a comparecer pessoalmente, ou por procurador munido de poderes especiaes, não podendo um representar differentes pessoas. Aquelle, que não comparecer no dia, que lhe fôr designado, nem se escusar em tempo competente, allegando causas legitimas, será condemnado pelo Juiz em cinco mil réis para as despesas do Concelho. D'esta decisão não haverá recurso.

Art. 398. O Conselho de familia será convocado pelo Juiz do domicilio do menor, ex-officio, dentro de trez dias do acontecimento, que der logar á sua convocação, se antes alguma parte interessada o não requerer.

Art. 399. O Conselho não poderá deliberar sem estarem presentes trez quartos do numero total dos membros, que o compõe: se para este numero faltar algum, o Juiz poderá adiar o Conselho, ou nomear as pessoas precisas para o preencher, segundo convier aos interesses dos menores, ouvindo o Curador. As decisões serão tomadas á pluralidade absoluta de votos.

CAPITULO III.

Das attribuições do Conselho de familia.

Art. 400. Na falta de tutela testamentaria ou legitima, ou no caso de serem escusos os que a Lei chama para este serviço, ao Conselho de familia compete nomear Tutor para reger a pessoa, e administrar os bens dos menores. Se elles os possuirem em distancias taes, que o Tutor nomeado os não possa immediatamente administrar, o Conselho nomeará pessoas residentes nos logares, em que forem situados esses bens, para os administrarem, e darem contas ao Tutor.

Art. 401. Pertence ao Conselho marcar as despezas, que o Tutor deve fazer com os menores e com a administração dos bens, e designar o emprego, que se ha de fazer do resto dos rendimentos.

Art. 402. Auctorizar o Tutor, ainda que seja pae ou mãe, para contrahir emprestimos, ou emprestar dinheiros do menor, alienar, hypothecar, ou escambar bens immoveis (o que só terá logar no caso de necessidade urgente ou conhecida utilidade), e regular a maneira d'isto se effectuar; e bem assim auctorizal-o para a venda dos moveis, que não convier serem conservados, e deliberar o que mais util fôr, não apparecendo comprador.

Art. 403. Tem egualmente logar a intervenção do Conselho, auctorizando o Tutor para acceitar ou repudiar a herança, ou doação feita ao menor, para em nome d'elle intentar acções e fazer transacções, ou amigaveis composições sobre as que já estiverem intentadas; para dar de arrendamento os bens do mesmo; para examinar as contas geraes da tutela, quando o menor se emancipar antes de completar os vinte e cinco annos; e n'este caso, para vender, trocar, alhear bens de raiz, e fazer arrendamentos por mais de trez annos.

CAPITULO IV.

Do Inventario e Partilhas.

Art. 404. O processo do inventario começará, convocando o Juiz o Conselho de familia para a nomeação de Tutor aos herdeiros presumptivos, que forem orfãos, menores, ausentes, ou outras pessoas, que por Direito não podem reger-se, nem administrar seus bens. Na mesma occasião se nomearão Louvados para avaliação dos bens da herança, lavrando-se auto por todos assignado.

Art. 405. O Juiz procederá a ordenar a descripção dos bens na presença do Tutor, e mais pessoas interessadas, e dos Louvados, que avaliarão os moveis, como se forem descrevendo, seguindo-se os mais termos, segundo a Legislação existente no que não fôr alterada pelas presentes disposições.

Art. 406. O Juiz é obrigado á ouvir o Curador em todos os despachos e decisões, em que os menores possam ter algum interesse.

Art. 407. Os herdeiros, que quizerem acceitar a herança a beneficio de inventario, ou abster-se d'ella, deverão declaral-o por termo, antes de se proceder á determinação da par-

tilha. Aquelle, que o não fizer, não poderá aproveitar-se do beneficio da Lei.

Art. 408. O Tutor acceitará sempre a herança a beneficio de inventario com a pena de ser responsavel pelo prejuizo, que sobrevier aos menores.

Art. 409. O Juiz respectivo fará vender em hasta pública com as solemnidades legaes as heranças, que ficarem jacentes pela abstenção dos herdeiros, e fará logo recolher no Deposito público, ou na arca, de que tracta o artigo 420, o producto d'essas heranças, com a declaração dos encargos, a que estiverem sujeitas.

Art. 410. Todas as verbas da descripção dos bens serão numeradas seguidamente; e o Juiz, antes de se proceder á partilha, examinará a exactidão da numeração. Se algum numero estiver emendado, obrigará o Escrivão á fazer uma declaração, que o Juiz assignará.

Art. 411. Feita a descripção e avaliação, o Juiz concederá vista por vinte e quatro horas peremptorias a cada um dos interessados, não só para licitarem sobre a avaliação, mas para exporem o que lhes convier sobre a fórma da partilha. O Curador será ouvido em ultimo logar.

§. 1. Aquelle, que disser sobre a fórma da partilha, e não licitar então, não póde mais ser admittido a licitar.

§. 2. A continuação da vista a cada um dos interessados, para dizer sobre a partilha e licitar, terá logar segundo a ordem da juncção das procurações, excepto ao Cabeça de Casal e inventariante, ao qual será feita em ultimo logar antes do Curador.

§. 3. As licitações não serão admittidas senão nas propriedades, que provavelmente coubessem nas legitimas de cada um dos interessados.

§. 4. Não haverá relicitações.

Art. 412. Logo que o inventario chegar aos termos, em que deve ter logar a partilha, o Juiz Ordinario o remetterá ao Juiz de Direito, para este determinar a fórma d'ella; proferido o despacho da determinação da partilha, ou, quando d'elle se recorrer, depois de decidido o aggravo, se fôr de petição, ou de trasladadas as peças, se fôr de instrumento, descerão os autos do inventario ao Juiz, onde tiverem começado, para ahi se proceder a ella, julgar-se por Sentença, e proseguir-se nos mais termos.

Art. 413. Do despacho, que dá fórma á partilha, compete aggravo de petição, ou de instrumento, qual no caso couber; da Sentença, que julga a partilha, compete appellação, que será recebida no effeito devolutivo sómente. *Vid. no fim a Carta de Lei de* 11 *de Julho de* 1849.

Art. 414. A respeito das dividas, assim activas como passivas, tomar-se-ha assento em Conselho; e o que fôr determinado a respeito da sua percepção, pagamento, ou divisão, se observará, junctando-se o dicto assento ao inventario. As despezas do funeral sahirão do monte commum.

Art. 415. Os bens dos orfãos não poderão ser dados em pagamento aos credores pelo preço das avaliações, senão depois de terem sido postos em praça com as formalidades legaes, e não ter havido lançador, que dê maior preço, que o da avaliação.

Art. 416. Os vinculos e prazos serão descriptos no inventario, e estes continuarão a ser encabeçados, segundo o que se acha disposto na Legislação existente. Dos bens partiveis fará o Juiz separar os que devam vender-se, ou adjudicar-se aos credores nos termos do procedente artigo, segundo o que tiver sido deliberado pelo Conselho de familia, e separados tambem para a meação e para a terça, se a houver; do resto fará tantos montes, quantos forem os herdeiros. Cada um d'elles será designado por uma letra do alfabeto, e preenchido com tantos numeros da descripção, quantos forem necessarios para o seu pagamento.

Art. 417. O Juiz convocará para sua casa os herdeiros, os crédores, o Tutor dos menores, e o Curador, e na presença de todos fará metter em uma urna as letras, que designarem os montes, e em outra os nomes dos herdeiros: o Tutor tirará da urna uma letra dos montes, e a conservará occulta até que o Curador tire um nome da outra urna, e o entregue ao Juiz, que o lerá em voz alta; então o Escrivão escreverá adiante do nome — Pertenceu-lhe o monte designado pela letra tal, á qual correspondem os numeros tal e tal, — e os escreverá no inventario; e assim se continuará até ao fim. Os herdeiros podem trocar entre si os montes, que lhes couberem em sorte, e o Tutor póde fazer o mesmo por parte dos menores. O Juiz mandará lavrar um auto, em que se declare o resultado do sorteamento, e das trocas dos quinhões, quando as houver, o qual rubricará, e fará assignar pelo Curador e Tutor.

Art. 418. Por toda e qualquer emenda, ou alteração, que se encontrar nas letras, que designarem os montes, e nos numeros, que designarem as verbas, sem estar ressalvada pelo Juiz, o Escrivão será suspenso do officio, e inhabilitado para nunca mais servir.

Art. 419. Junctа aos autos do inventario a partilha feita por letras e numeros, será julgada por Sentença pelo Juiz, a quem competir, e servirá para se dar por ella a cada um dos herdeiros o titulo do que lhe pertencer.

§. 1. Este titulo será extrahido pelo Escrivão com a denominação e fórma de Sentença, e conterá: 1.° o nome do Juiz, que o mandar passar: 2.° o dia, mez e anno, em que se fizer o inventario, e o nome do inventariado: 3.° uma relação dos bens, que pertencerem ao herdeiro, com o valor, em que lhe forem adjudicados.

§. 2. Se os bens estiverem fóra da jurisdicção do Juiz do inventario, ao Juiz do logar, onde forem situados, compete á vista do titulo fazer entrar o herdeiro na posse d'elles.

Art. 420. Haverá na cabeça de cada Julgado uma arca com trez chaves, das quaes terá uma o Juiz respectivo, outra o Curador dos orfãos do Juizo, e a terceira um Depositario, que será nomeado pela Camara Municipal sob a responsabilidade dos Vereadores, que o elegerem. 'Nesta arca serão arrecadados todo o dinheiro, peças de ouro e prata, e mais objectos preciosos pertencentes aos orfãos. As disposições d'este artigo não alteram o que ácêrca da arrecadação dos referidos objectos se acha estabelecido para as cidades de Lisboa e Porto.

Art. 421. Nos inventarios não serão admittidos outros termos além dos declarados 'neste Decreto; e toda e qualquer contenda, que se possa mover a respeito da successão, será tractada em Juizo contencioso.

CAPITULO V.

Das Tutelas e Sub-Tutelas.

Art. 422. Durante o matrimonio o Pae e a Mãe são os legitimos administradores dos bens de seus filhos menores, excepto quando esses bens lhes provierem com a expressa condição, de que os Paes não sejam administradores.

Art. 423. Dissolvido o matrimonio pela morte, o Pae, se sobreviver, é o legitimo administrador de seus filhos menores; a Mãe poderá ser Tutora, sendo confirmada pelo Conselho de familia.

Art. 424. A Mãe pode recusar a tutela, requerendo primeiro ao Juiz, que faça reunir o Conselho para nomear Tutor; mas satisfará ás obrigações de Tutora até ser escusada.

Art. 425. O Pae, ou Mãe, que quizer passar a segundas nupcias, fará nomear, ou convocar o Conselho de familia antes de as contrahir, para se dar Tutor aos filhos menores. Se as contrahir sem o ter feito, ao Juiz incumbe este dever. O Pae póde ser nomeado, assim como a Mãe, se o futuro esposo se responsabilizar solidariamente pela tutela.

Da Tutela testamentaria.

Art. 426. O Pae poderá nomear em seu testamento Tutor a seus filhos, excepto tendo passado a segundas nupcias. Todavia 'neste caso o poderá nomear, se tiver sido nomeado Tutor pelo Conselho de familia, na fórma do artigo antecedente.

Art. 427. O Tutor nomeado pelo Pae, que passou a segundas nupcias, deverá ser confirmado pelo Conselho de familia.

Art. 428. O Tutor, nomeado pelo Pae, fica obrigado a acceitar a tutela, excepto se tiver alguma das qualidades marcadas em Direito, pelas quaes não possa ser nomeado Tutor.

Da Tutela legitima.

Art. 429. Na falta de Pae e Mãe, e de Tutor nomeado pelo Pae, a tutela pertence aos ascendentes dos menores na ordem seguinte: 1.° ao Avó paterno; 2.° ao materno; e assim continuará na linha dos ascendentes, preferindo sempre o ascendente paterno ao materno do mesmo gráo.

Art. 430. Na falta de ascendentes a tutela pertence aos Thios irmãos do Pae ou da Mãe dos menores, preferindo os da linha paterna aos da materna, e em egualdade de grão e de linha, o mais velho ao mais moço. Mas em quanto houver parente do orfão abonado, não será constrangido o que não fôr abonado, ainda que seja parente mais chegado em grão. Em todos estes casos será precisa a confirmação do Conselho.

Da Tutela dativa e do Sub-Tutor.

Art. 431. Na falta de Thios irmãos do Pae ou da Mãe dos menores, ao Conselho de familia compete dar-lhes Tutor, como fica declarado no artigo 400.

Art. 432. Quando tiver logar a nomeação do Tutor, nomear-se-ha tambem um Sub-Tutor, cuja obrigação será velar os interesses do menor no caso sómente, em que estiverem em opposição com os do Tutor; e as suas funcções cessarão com a tutela.

Art. 433. Quando a tutela vagar por morte, ausencia, ou outro acontecimento, deve o Sub-Tutor convocar o Conselho de familia, e requerer a nomeação de outro Tutor.

Art. 434. Na tutela testamentaria, ou legitima incumbe ao Tutor convocar o Conselho de familia para a nomeação do Sub-Tutor, antes de entrar na gerencia da tutela; de outra sorte fica sujeito a ser privado d'ella, se o mesmo Conselho, convocado a requerimento dos credores ou outras partes interessadas, julgar que houve dolo; e fica responsavel por quaesquer indemnizações aos menores.

CAPITULO VI.

Dos que não pódem ser Tutores.

Art. 435. Não podem ser Tutores: 1.° os menores, excepto sendo casados, ou Bachareis formados; 2.° as mulheres, excéptos as Mães, Avós, e Bisavós com confirmação do Conselho: 3.° os que tiverem demanda com os menores; 4.° os condemnados em pena afflictiva ou infamante, ou em qualquer outra, sendo por crime contra a moral pública, furto, roubo, ou banca rota; 5.° as pessoas de má conducta; 6.° os que estiverem inhibidos de administrar sua pessoa e bens; 7.° os inimigos.

Art. 436. Os que não pódem ser Tutores, devem ser excluidos da tutela, que se lhes tiver deferido. O Conselho de familia pronunciará a exclusão por qualquer das causas marcadas no artigo antecedente, e nomeará Tutor, que substitua o excluido: este deverá ser ouvido antes da exclusão, assim como o Curador; e o Conselho motivará a sua decisão.

Art. 437. Não póde ser Tutor o que não póde ser membro do Conselho de familia.

CAPITULO VII.

Dos que podem ser exemptos da Tutela.

Art. 438. São exemptos da tutela: 1.° os Ministros e Conselheiros de Estado; 2.° os membros, officiaes e empregados dos Tribunaes, e repartições de Justiça ou Fazenda; 3.° os empregados no Corpo Diplomatico; 4.° os militares effectivos do Exercito e Marinha, os reformados militarmente empregados, e os empregados civis do Exercito; 5.° os Magistrados e Juizes territoriaes, seus Escrivães e Officiaes; 6.° os que já tiverem uma tutela; 7.° os que tiverem cinco filhos legitimos vivos, contando-se como taes os que morreram na guerra, e os filhos d'estes, que existirem; 8.° os que tiverem setenta annos de edade: 9.° os que padecerem molestia classificada chronica, que os impossibilite de sahir, e tractar immediatamente dos seus proprios interesses.

Art. 439. O Conselho de familia não attenderá os motivos de escusa do Tutor, se tendo assistido á sessão, em que foi nomeado, os não tiver então exposto. Se porém não tiver sido presente, dentro de trez dias depois de lhe ser intimada a nomeação, requererá a convocação do Conselho de familia para deliberar a esse respeito. Se não fôr escuso poderá recorrer por aggravo de petição para o Juiz de Direito, quando o Conselho tenha sido presidido por Juiz Ordinario. Se porém tiver sido presidido por Juiz de Direito, poderá aggravar por petição ou instrumento, qual no caso couber.

Art. 440. Os Sub-Tutores estão na mesma razão dos Tutores, quanto ás causas, por que podem ser exemptos, excluidos, ou destituidos da tutela.

CAPITULO VIII.

Das obrigações do Tutor e contas da Tutela.

Art. 441. O Tutor é obrigado a reger a pessoa dos menores, represental-os em todos os actos civis, e administrar seus bens, como bom pae de familias. É responsavel por todas as perdas e damnos, que causar ao menor por sua má administração; e a sua responsabilidade começa desde o dia, em que lhe fôr noticiada a nomeação.

Art. 442. É do seu dever requerer a convocação do Conselho de familia, quando o exigir o interesse do menor, e em todos os casos, em que não póde obrar sem auctorização do mesmo Conselho. O Juiz reunirá o Conselho, sempre que o Tutor o requerer; mas havendo mais de trez no inventario, não se levarão emolumentos por os que excederem este numero.

Art. 443. É obrigado a proceder a inventario no termo de trez dias depois de ser nomeado; e em dez dias, depois de fechado o mesmo, solicitar a venda dos moveis e semoventes pertencentes aos menores, que o Conselho de familia tiver declarado, que não convém ser conservados; e o arrendamento de todos os bens de raiz, rusticos, ou urbanos. Toda a venda será feita em hasta pública com as solemnidades legaes.

Art. 444. O Tutor, que não declarar no inventario as acções, que tem a intentar contra o menor ou por dividas, ou por outra qualquer obrigação, não as poderá intentar durante a menoridade.

Art. 445. O Pae não é obrigado a dar contas da administração dos bens dos filhos, excepto passando a segundas nupcias, e tendo sido então nomeado Tutor pelo Conselho de familia.

Art. 446. Os outros Tutores são obrigados a dar contas da tutela todos os annos ao Conselho de familia, que para as examinar será convocado pelo Juiz.

§. unico. Quando o rendimento dos bens dos menores fôr tão tenue, que apenas chegue para pagamento dos salarios, as contas não se tomarão annualmente, mas com maiores intervallos, quando ao Juiz e Conselho de familia parecer, que não são gravosas aos interesses dos menores.

Art. 447. As contas apresentadas pelo Tutor serão examinadas por duas pessoas intelligentes, escolhidas ou d'entre os membros do Conselho, ou de fóra d'elle, e pelo Curador; e com o parecer de todos o Conselho as approvará ou não, em todo ou em parte.

Art. 448. Logo que os menores chegarem a maior idade, ou se emanciparem, o Tutor lhes entregará uma conta geral da sua administração. Qualquer alcance do Tutor para com os menores vencerá os juros da Lei desde o dia, em que se verificar.

Art. 449. O Tutor não poderá fazer contracto algum com o menor, ainda que chegue á maioridade, senão dez dias depois, que lhe tiver dado conta da sua administração, e obtido d'elle recibo geral.

Art. 450. O Tutor, que dissipar os rendimentos do menor, e não tiver bens para o indemnizar, será preso até pagar todo o alcance.

Art. 451. A acção do menor contra o Tutor para o obrigar a dar contas, ou para verificar a conta geral, que este lhe entregar, prescreve por dez annos contados do dia, em que chegar á maioridade, ou se emancipar.

Art. 452. Se o Tutor tiver algum motivo de queixa contra o menor, deverá dirigir-se ao Conselho de familia; e sendo grave, póde requerer ás Auctoridades as providencias, que forem necessarias para a sua repressão.

CAPITULO IX.

Da Emancipação.

Art. 453. O menor fica emancipado: 1.º completando vinte e cinco annos; 2.º pelo casamento; 3.º tomando ordens sacras; 4.º sendo Bacharel formado, Licenciado ou Doutor; 5.º sendo Official do Exercito ou Marinha, que tenha completado vinte e um annos.

Art. 454. O Pae póde emancipar seus filhos, logo que completem vinte annos os varões, e dezoito as femeas. A mesma auctoridade competirá ao Conselho de familia na falta dos Paes, e ás Mães, quando forem Tutoras.

Art. 455. A emancipação, feita pelo Pae ou Mãe, consistirá em uma simples declaração por elles assignada perante o Juiz, e escripta pelo Escrivão respectivo.

Art. 456. A emancipação feita pelo Conselho de familia consiste na deliberação do mesmo Conselho, reduzida a escripto na fórma do artigo 399.

Art. 457. Com o termo, ou auto de qualquer das emancipações feitas na conformidade dos artigos precedentes se requererá ao Juiz Alvará de emancipação, e sem este, elle não valerá.

Art. 458. O menor emancipado não poderá, antes de completar vinte e cinco annos, vender, alhear, dar, ou trocar bens de raiz, nem arrendal-os por mais de trez annos sem auctorização do Pae ou Mãe (quando fôr Tutora), ou do Conselho de familia, que examinará escrupulosamente a necessidade urgente, que elle tiver para celebrar esses contractos.

Art. 459. O menor emancipado não poderá, antes de completar vinte e cinco annos, passar recibo geral ao Tutor por sua administração, sem que as contas sejam examinadas e approvadas pelo Conselho de familia com audiencia do Curador.

Art. 460. Os actos practicados contra a disposição dos dous artigos precedentes são nullos, e o menor emancipado, que os practicar, nos casos do artigo 458, será submettido á tutela anterior, e no caso do artigo 559, ser-lhe-ha dado novo Tutor.

TITULO XIV.

DAS PROVAS.

CAPITULO UNICO.

Art. 461. A prova faz-se por escripto particular ou escríptura pública, por testemunhas, por confissão da parte, por exames e vistorias, e por juramento.

Art. 462. O escripto particular reconhecido pela parte, contra quem é offerecido, ou legalmente havido como reconhecido, tem a mesma fé, que a escriptura pública.

Art. 463. É admittida a prova de testemunhas para qualquer quantia ou cousa, que se peça, salvo se a escriptura fôr substancial do contracto.

Art. 464. Toda a testemunha deverá jurar ou prometter, segundo o rito da sua Religião, dizer a verdade.

Art. 465. A confissão faz-se por termo nos autos em depoimento a artigos, e em artigos assignados pelo Advogado, uma vez que não seja reclamada pela parte, estando o negocio *re integra*.

Art. 466. O depoimento da parte deve ser tirado antes do dia assignado para discussão final da causa, e aquelle, que o requerer, póde assistir, e valer-se ou não d'elle como documento.

Art. 467. Póde proceder-se a exames e vistorias por officio do Juiz, ou a requerimento de parte; mas nunca depois de propostos os quezitos ao Jury.

Art. 468. Quando nos exames ou vistorias se julgar necessaria a intervenção de peritos, o Juiz presidirá sempre a estes actos.

Art. 469. Neste caso o Juiz, ou as partes indicarão aos peritos os pontos controversos, que elles têm a examinar, de modo que possam dar os seus laudos com individuação e clareza.

Art. 470. As partes podem assistir aos exames ou vistorias por si, ou por seus procuradores, mas não pódem estar presentes á votação dos louvados, a qual só se fará pública no fim do exame ou vistoria, quando esta se reduzir a auto na presença do Juiz.

§. unico. O parecer dos louvados será reduzido a escripto por um d'elles, ou pelo Escrivão, se elles o requererem, e o competente auto se junctará ao processo para servir de documento.

Art. 471. Se na decisão da causa intervierem Jurados, e a vistoria tiver por fim a averiguação de circumstancias locaes, que não possam ser devidamente apreciadas sem a inspecção do terreno ou localidades, as partes se louvarão em quatro Jurados do quartel, que procedam ás necessarias averiguações.

Art. 472. Os Jurados, tomando conhecimento do ponto controverso á vista das partes e dos informadores, farão relatorio no Tribunal aos outros Jurados, que com elles forem Juizes na causa; para melhor poderem entender as provas, que forem produzidas.

Art. 473. O auto será feito pelo Escrivão sem intervenção do Juiz, e com declaração do local, dia e hora da vistoria, nome dos Jurados, que foram presentes, partes e informadores, havendo-os, e por todos assignado.

Art. 474. O auto sob pena de nullidade não deverá fazer menção alguma do voto dos Jurados, os quaes só vão colher esclarecimentos para instrucção da causa, em que são Juizes.

Art. 475. Se além da vistoria fôr necessario algum exame, far-se-ha pelo modo já determinado.

Art. 476. Assim para a vistoria, como para os exames, deve preceder preparo para o Juiz, Escrivão e peritos em conformidade da tabella juncta.

Art. 477. O juramento suppletorio e *in litem* terão logar nos casos, em que o Direito os admitte.

Art. 478. O exame da prova constante das peças do processo e documentos, em que se não precise intervenção de peritos, para ser devidamente apreciada, é da exclusiva attribuição do Juiz de Direito, ou Ordinario, conforme o valor da causa.

TITULO XV.

DAS AUDIENCIAS.

CAPITULO I.

Das Audiencias ordinarias.

Art. 479. As Audiencias Ordinarias são destinadas para todo o expediente e preparatorio dos Juizos de primeira instancia, e para conhecimento e decisão das acções, que cabem na alçada do Juiz Ordinario. Tambem poderão ser 'nellas decididas as causas que o Juiz de Direito julgar por si só sem intervenção de Jury.

§. unico. As Audiencias ordinarias duram todo o anno sem outra interrupção, que a occasionada pelas ferias.

Art. 480. As Audiencias serão feitas em casas para esse fim especialmente designadas; a sua guarda e aceio estarão a cargo dos Officiaes de diligencias do Juizo, os quaes serão pagos de toda a despeza, que 'nisso fizerem, pelo cofre das despezas do Juizo, e farão tambem o serviço de Porteiros e Continuos do Tribunal.

Art. 481. Em acto de Audiencia o logar dos expectadores será dividido por uma gradaria, ou têa, do recinto, em que o Tribunal se ha de constituir.

Art. 482. No recinto, ou logar reservado para o Tribunal, serão admittidos a tomar assento além das pessoas, que o constituirem, os Advogados, as partes, os procuradores, testemunhas e quaesquer outras pessoas, que forem judicialmente chamadas.

Art. 483. Ao Juiz Presidente da Audiencia incumbe manter o socego, dignidade e ordem.

§. unico. Para tão importante fim usará de todos os meios de civilidade e moderação, compativeis com a auctoridade, que exerce; e se estes não bastarem, empregará tambem a força da sua auctoridade e jurisdicção, tendo para isso ás suas ordens os Officiaes de diligencias.

Art. 484. Nas cidades e villas do Reino, que forem cabeça de Comarca ou de Julgado, haverá duas Audiencias por semana.

§. unico. Onde houver costume de se fazer Audiencia em certos e determinados dias, esse costume se observará; onde o não houver, o Juiz designará por Editaes, affixados com a necessaria anticipação, os dias que melhor parecerem, attendendo á commodidade dos povos.

Art. 485. Do primeiro dia do mez de Abril até o ultimo do mez de Agosto, principiará a Audiencia Ordinaria pelas nove horas da manhã impreterivelmente, e do primeiro de Outubro até o ultimo de Março ás dez horas da manhã. Esta mudança será annunciada com a necessaria anticipação por Editaes na fórma do artigo antecedente.

Art. 486. O principio da Audiencia será annunciado em voz alta por um dos Officiaes de diligencias á porta do edificio, em que ella se fizer. Os Escrivães e mais pessoas, que constituirem o Tribunal, comparecerão com alguma antecipação.

Art. 487. Além dos Escrivães do Juizo, e Officiaes de diligencias, assistirá tambem ás Audiencias o Distribuidor, que se assentará no primeiro logar juncto dos Escrivães.

§. 1. Quando os Escrivães e mais empregados tiverem de dirigir-se vocalmente aos Juizes, ou de lêr alguma peça do processo, o farão sempre de pé.

§. 2. Cada um dos Escrivães do Auditorio terá um protocollo, numerado e rubricado pelo Juiz, no qual será obrigado a tomar lembrança do que se passar em Audiencia ácêrca de qualquer dos processos, em que escrever.

Art. 488. Declarada aberta a Audiencia, o Juiz fará a publicação das Sentenças e despachos.

Art. 489. Seguir-se-ha a accusação das citações e das acções, a qual se fará, sendo o demandado, ou citado apregoado pelo Official de diligencias primeira e segunda vez.

Art. 490. Se o réo comparecer por si, ou por seu bastante procurador na primeira Audiencia, para que fôr citado, e confessar todo o pedido, ficará a acção terminada, e se porá no respectivo protocollo a cota seguinte: — Condemnado o réo de preceito no pedido, na fórma de sua confissão, e nas custas, se passe mandado para execução. — Esta cota será assignada pelo Juiz, e pelo réo confitente ou por seu bastante procurador, e tambem pelo autor ou seu procurador.

§. 1. Se o réo só confessar parte do pedido, e o autor acceitar a confissão, na respectiva cota se declarará, que o réo é condemnado de preceito sómente na quantia ou objecto confessado, e que a acção fica em seu vigor pelo restante; e havida 'nessa parte por installada, se assignarão ao réo as Audiencias da Lei.

§. 2. Se a Audiencia fôr de Juiz Ordinario, e a quantia confessada exceder a sua alçada, e nos Julgados, que não fo-

rem cabeça de Comarca, a dos Juizes de Direito, não se porá a referida cota, mas lavrar-se-ha termo de confissão, e assignado pelas pessoas declaradas 'neste artigo, se fará concluso ao Juiz de Direito para este proferir a condemnação de preceito.

§. 3. Se porém o réo não comparecer, ou se tendo comparecido nada confessar, ou mesmo se o autor lhe não acceitar a confissão parcial, se lavrará no protocollo a seguinte cota: — Havido o réo F. por citado, a acção por installada, se assignarão ao réo.... Audiencias (deverá sempre declarar-se quantas) para appresentar.... (sua defesa ou contrariedade) Audiencia de....

§. 4. Quando o autor não offerecer a réplica ou o réo a contrariedade, ou tréplica nas Audiencias, que para isso tiverem sido assignadas, e a parte contraria requerer o lançamento, se tomará nota no protocollo, escrevendo-se no proprio requerimento a seguinte cota: — Lançado o autor da réplica, ou o réo da contrariedade, ou tréplica se prosiga no feito á sua revelia.

§. 5. Quando forem mais que um os réos na mesma acção, e não fôr possivel ao autor appresentar as citações de todos na Audiencia, para que os fizer citar, serão accusadas as citações, que se appresentarem, pondo-se-lhes a cota — havidos, ou havido o réo F.... por citado, esperada a acção até serem presentes as citações dos de mais réos. — Audiencia de..

Repetir-se-ha esta cota tantas vezes, quantos os réos, cujas citações se forem accusando: na Audiencia porém, em que fôr accusada a do ultimo réo, se haverá a acção por installada, pondo-se-lhe a cota indicada no §. 2 d'este mesmo artigo; e o Escrivão, a quem fôr distribuida a acção, intimará o réo, ou réos esperados, ou seus procuradores, para ficarem scientes da Audiencia, em que devem appresentar sua defesa.

Art. 491. Da accusação de qualquer citação em Audiencia se lavrará a cota seguinte: — Havido o réo F.... por citado, se lhe assignou o prazo de... (quando algum se tiver requerido, ou marcado) Audiencia de....

Art. 492. Far-se-hão tambem em Audiencia quaesquer outras appresentações de requerimentos, ou articulados. Egualmente se mandarão tomar em Audiencia os termos de recursos, protestos, nomeações e quaesquer outros, que legalmente forem requeridos pelas partes.

Art. 493. O Juiz no fim da Audiencia assignará sempre o protocollo de cada um dos Escrivães.

Art. 494. Em todos os Auditorios se fará distribuição egual pelos Escrivães; para isso haverá um livro promptificado

pelo Distribuidor, numerado e rubricado pelo Juiz, e 'nelle serão os officios numerados pela maneira seguinte: — N. 1, 2, etc., — sem que todavia se entenda resultar d'esta numeração preferencia, ou outra alguma prerogativa.

§. 1. A distribuição será feita em Audiencia pelo Distribuidor, depois de acabado o expediente ordinario, presidida pelo Juiz, e com assistencia de um dos Escrivães do Juizo, ou da vara do Juiz, que presidir.

§. 2. É objecto de distribuição todo o principio de processo escripto, qualquer que seja a sua natureza e fim.

§. 3. Os requerimentos para novas citações, posses, embargos ou arrestos, penhoras em começo de acção, ou qualquer diligencia ou providencia, que demande promptidão, não exigem distribuição prévia. Para estas diligencias fica livre ás partes recorrer aos Escrivães ou Officiaes de diligencias, que mais promptos acharem; mas serão distribuidos, quando venham a entrar em discussão contenciosa.

§. 4. Os requerimentos, e diligencias respectivas a pleito corrente, são para tudo dependencia do mesmo pleito.

Art. 495. Durante a Audiencia o Distribuidor guardará pela ordem, por que se appresentarem, os requerimentos, que importarem principio de acção, ou de qualquer processo judicial, e os dividirá pela fórma seguinte:

§. 1. Dividirá todos papeis em doze classes, a saber:

1.ª Acções summarias.
2.ª Acções ordinarias, ou de libello até cem mil réis.
3.ª Acções de cem mil réis até dous contos.
4.ª Acções de dous contos para cima.
5.ª Execuções até cem mil réis.
6.ª Execuções de cem mil réis até dous contos.
7.ª Execuções de dous contos para cima.
8.ª Acções comminatorias, chamadas d'embargos á primeira.
9.ª Acções, em que fôr parte a Fazenda Nacional.
10.ª Justificações.
11.ª Todos os requerimentos, em que se implorar o officio do Juiz, e quaesquer outros papeis, que appareçam.
12.ª Inventarios entre maiores.

De cada uma d'estas classes, ou das que tiverem concorrido, fará monte separado: nas Comarcas porém de Lisboa e Porto será omittida a classe 9.ª

§. 2. A proporção que fôr recebendo e classificando os requerimentos ou papeis, irá numerando os de cada uma das classes com os numeros 1.° 2.° 3.° 4.° etc., etc.: os quaes escreverá por extenso no alto dos mesmos papeis.

§. 3. Recebidos, classificados e numerados todos os papeis, se contarão os requerimentos, ou principios de acções do primeiro monte ou classe; e voltados com o rosto para baixo serão confundidos, e ligeiramente baralhados.

§. 4. O Distribuidor tirará d'esse monte ou classe o requerimento, ou principio d'acção, que tiver ficado de cima, e essa acção, qualquer que seja o seu numero, pertencerá ao Escrivão, que estiver a caber na escala relativamente a essa classe; tirará depois o requerimento, que se seguir, e a acção d'esse numero pertencerá ao officio do Escrivão immediato no numero ao primeiro contemplado, e assim successivamente continuará a tirar pela ordem, em que tiverem ficado os requerimentos ou principios d'acções, distribuindo-os aos Escrivães, que se seguirem por sua ordem.

§. 5. Acabada a distribuição do primeiro monte ou classe, se fará pela mesma fórma a distribuição dos outros.

§. 6. Sem prejuizo da classificação dos papeis, que fica estabelecida, as execuções serão sempre carregadas ao Escrivão, que o tiver sido na acção, quando d'esta tenha sido extrahida a sentença, que se pretender executar; ficando porém averbadas no livro da distribuição em logar separado para não lhe fazer carga.

§. 7. Se porém na mesma Audiencia se não poder distribuir a cada officio egual numero de papeis de alguma das classes, pelo primeiro officio, não contemplado, se começará na seguinte Audiencia a distribuição da dicta classe, distribuindo-se-lhe o primeiro papel, que o Distribuidor tirar do monte d'essa classe.

§. 8. Quando em Audiencia entrar um só papel, ou pertenção forense de uma ou d'algumas das classes, será distribuida ao Escrivão N. 1, ou ao Escrivão não contemplado na precedente Audiencia, em que entraram objectos d'essa, ou d'essas classes.

Art. 496. No livro da distribuição a casa de cada um dos officios será dividida em doze classes pela ordem estabelecida no artigo 495, §. 1.

§. 1. O Distribuidor em cada um dos papeis, que distribuir, escreverá por extenso por baixo do numero, que no alto d'elles tiver escripto, a cota seguinte — A F. — (o nome do Escrivão a que é feita a distribuição) Audiencia de .... E assignarão o Juiz e o Distribuidor.

§. 2. Ao mesmo tempo que a distribuição se fizer, o Escrivão assistente fará uma relação ou lista dos papeis distribuidos, a qual, depois de concluida a distribuição, e de assignada por elle, será lida e publicada pelo Official de diligencias, que exercer as funcções de Porteiro; e depois affixada na casa d'Audiencia no logar, em que se affixam os mais papeis.

Art. 497. A distribuição dos papeis de cada uma das classes, depois de concluida, se lançará no livro e casa respectiva a cada um dos Escrivães do Auditorio na fórma seguinte: — Escreverá primeiro em columna para isso destinada debaixo do titulo — Audiencias — a data do dia, mez e anno, e depois na columna respectiva a cada classe registará os papeis distribuidos pela maneira, que se segue.

§. 1. Se forem acções, execuções, ou pleitos da Fazenda Nacional — F. — contra — F: — se forem papeis da 10.ª classe, só o nome do pretendente — F: — se forem da 12.ª classe, o nome do finado e do inventariante.

§. 2. Feita a distribuição pela fórma sobredicta, assignadas as cotas d'ella, postas nas acções pelo Juiz Presidente, e depois de publicada, poderá este mandar fechar a Audiencia, quando não tiver alguma causa a julgar; continuando todavia o Distribuidor o competente registo até o concluir.

Art. 498. Feito o registo de toda a distribuição nos seus devidos logares, o Distribuidor fará na casa do livro, pertencente a cada um dos Escrivães do Auditorio, uma linha transversal, que abranja a columna das Audiencias, e o das classes referidas.

§. unico. Assignará seu cognome ou appellido debaixo da data da Audiencia, e em todos os logares das dictas classes, que ficarem em branco.

Art. 499. A distribuição dos inventarios, em que intervierem orfãos, menores, ou pessoas por Direito incapazes de administrar seus bens, será feita pelo respectivo Juiz por escala entre os seus Escrivães; tendo para esse fim um livro, ou caderno por elle numerado e rubricado, onde lance a distribuição de taes inventarios.

§. unico. Appresentado qualquer inventario, ou petição para o começar, o Juiz por cota no rosto dos autos, por elle datada e assignada, ou no seu despacho nomeará o Escrivão, a que pertencer; mas este, logo que o receber, o mandará ao Distribuidor, para ser registado, sem o que não proseguirá.

Art. 500. Todos os papeis distribuidos, a respeito dos quaes nenhuma das partes apparecer a fallar por espaço de um anno, serão descarregados na distribuição, para em seu logar serem distribuidos ao mesmo Escrivão outros de egual classe: o mesmo se practicará naquelles, em que o Escrivão fôr suspeito, e por isso mudarem de cartorio.

Art. 501. Concluida a distribuição, terá logar o julga-

mento de qualquer acção, em que não houver intervenção de Jury.

Art. 502. Findo o julgamento, o Juiz mandará apregoar, que se acha acabada a Audiencia.

Art. 503. Se depois de ter principiado a distribuição, e até ao momento de se fechar a Audiencia, se appresentar articulado ou papel judicial, que 'nessa Audiencia se devia ter appresentado mais cedo, será recebido.

§. unico. Se porém a appresentação não fôr de papel judicial, mas sim de litigante, que, devendo comparecer mais cedo por si, ou por seu procurador, se constituiu em desobediencia ou omissão, não será admittido.

Art. 504. Em tudo o mais, que diz respeito ás Audiencias, se observará o disposto na Ord. Liv. 3, Tit. 19, 'naquillo, em que se não oppozer ao que fica especialmente determinado 'neste Capitulo.

CAPITULO II.

Da Audiencia Geral.

Art. 505. Em tudo, que respeitar ao local e policia da Audiencia Geral, se observará o disposto no Capitulo antecedente.

Art. 506. Todas as causas, em que tiver logar a intervenção do Jury, serão discutidas e julgadas nas Audiencias Geraes; e todas aquellas, que o Juiz de Direito decidir por si só sem esta intervenção, poderão ser julgadas 'nestas Audiencias, assim como o são nas Audiencias Ordinarias.

Art. 507. Os Juizes de Direito de primeira instancia abrirão Audiencia Geral nas epochas, que o Governo marcar.

§. 1. O Juiz de Direito começará a Audiencia Geral no Julgado, que fôr a séde da sua residencia; e irá depois fazel-a aos outros Julgados da Comarca, que forem cabeça de Circulo de Jurados, acompanhado de um dos seus Escrivães por turno.

§. 2. O Escrivão, que acompanhar o Juiz, passará todos os mandados por elle ordenados, e lerá na Audiencia Geral as peças do processo, lavrará os respectivos autos, e escreverá quaesquer termos, que na mesma Audiencia se mandarem tomar. Tudo o mais será feito e processado pelos Escrivães dos Julgados, que tiverem sido do processo.

§. 3. O Administrador do Concelho, a requisição do Juiz Ordinario, apromptará ao Juiz de Direito casa para sua residencia com os utensilios necessarios.

Art. 508. Os dias de Audiencia Geral poderão ser continuos; mas na semana, em que não houver dia sanctificado, a quinta feira será dia de descanço.

§. unico. A Audiencia Geral principiará ás horas marcadas no artigo 485.

Art. 509. Os Escrivães do Julgado cabeça de Comarca appresentarão ao Juiz de Direito, no primeiro dia depois de annunciado o da abertura da Audiencia Geral, e os Escrivães dos outros Julgados no dia, em que elle lá chegar, ou até ao seguinte, todas as causas preparadas. O Juiz as examinará antes de abrir a Audiencia Geral; e achando que não tem logar a intervenção de Jurados, assim o declarará por despacho, do qual as partes poderão aggravar no auto do processo.

Art. 510. Achando o Juiz de Direito alguma irregularidade, ou nullidade supprivel no processo, observará a Ord. Liv. 3, Tit. 63. Sendo porém a nullidade insupprivel, o Juiz, sem declarar o seu parecer sobre o objecto da demanda, declarará nullo todo o processo subsequente a ella, e o mandará reformar, condemnando nas custas quem tiver dado causa á nullidade. Do despacho proferido em um e outro caso compete aggravo no auto do processo.

Art. 511. Depois d'este exame o Juiz de Direito formará uma tabella das causas, que tiverem de ser submettidas ao Jury, com declaração do dia, em que cada uma houver de ser discutida, assignando para cada dia o maior numero possivel pela antiguidade da sua autuação, e destinando sempre para serem primeiro decididas todas as causas crimes.

§. unico. Na falta de causas, em que tenha logar a intervenção de Jurados, a tabella constará d'aquellas, que o Juiz houver de julgar só por si.

Art. 512. A tabella será affixada com a possivel anticipação; e o dia do julgamento de cada causa notificado ás partes, ou a seus procuradores, a fim de poderem convenientemente fazer citar as testemunhas, e avisar os Advogados.

Art. 513. A notificação decretada no artigo antecedente não se faz necessaria ao revel, que tendo sido citado não compareceu por si, ou por seu procurador. Quando comparecer, tomará a causa no estado, em que se achar.

Art. 514. O primeiro dia, marcado na tabella para o julgamento das causas, será o da abertura da Audiencia Geral.

Art. 515. O Juiz principiará a Audiencia Geral, em cada um dos dias, que a fizer, pela formação do Jury, mandando publicamente contar pelo Escrivão os bilhetes, que de-

vem conter os nomes dos Jurados constantes da pauta, que lhe tiver sido remettida pelo Presidente da respectiva Municipalidade.

Art. 516. Nos Julgados, em que o Circulo de Jurados não chegar a ter duzentos, a pauta do Jury de Sentença constará de trinta e seis nomes. Nos Julgados, em que o Circulo tiver duzentos ou mais Jurados, será a pauta formada de quarenta e oito.

Art. 517. O Jury será composto, sob pena de nullidade, de doze Jurados, quando a pauta constar de quarenta e oito nomes, e de nove, quando constar de trinta e seis.

Art. 518. Depois de publicamente contados, serão os bilhetes lançados em uma urna, e d'ella os fará o Juiz extrahir por um menor de dez annos.

Art. 519. À proporção que se forem extrahindo, e lendo os referidos bilhetes, poderá cada uma das partes recusar sem causa até doze Jurados, quando a pauta constar de quarenta e oito, ou até nove, quando a pauta constar de trinta e seis; mas logo que houver os doze, ou os nove não recusados, ficará o Jury definitivamente constituido.

§. 1. Nas causas, em que tiver havido vistorias, ás quaes tenham assistido quatro Jurados na fórma dos artigos 471 e 472, será sorteado o numero de Jurados necessario para com os dictos quatro se perfazer o Jury, e 'neste caso poderá cada uma das partes recusar até cinco, ou oito Jurados.

§. 2. Se fôr causa, em que intervenha o Ministerio Público, e em que tambem haja parte, poderá assim esta, como aquelle recusar pelo mesmo modo até seis Jurados, quando o Jury se compozer de doze, ou o Ministerio Público até cinco, e a parte até quatro, se o Jury fôr composto de nove Jurados; e se 'nella houver vistoria na fórma do §. antecedente, poderá o Ministerio Público recusar até quatro Jurados, e a parte até outros quatro, quando o Jury fôr composto de doze, e o Ministerio Público até trez, e a parte até dous, quando fôr composto de nove.

§. 3. Nas causas porém, em que só intervier o Ministerio Público, poderá este recusar até doze ou nove, e quando tiverem havido vistorias, até oito ou cinco Jurados.

§. 4. As recusações serão feitas indistinctamente pelo autor, réo, ou Ministerio Público.

Art. 520. Sendo muitos os réos demandados poderão fazer as recusações conjuncta ou separadamente; mas tanto em um, como em outro caso não poderão èxceder o numero das recusações, que pela Lei compete a um só demandado.

Art. 521. Não concordando os réos nas recusações, a sorte decidirá a ordem, por que cada um d'elles ha de recusar, e 'neste caso cada um poderá successivamente recusar um Jurado, até se completar o numero total das recusações. Completo este, não poderão ellas continuar, ainda que algum dos demandados não chegue a exercer o direito de recusação.

§. unico. Sendo muitos os autores, exercerão o direito de recusar pela fórma estabelecida no artigo antecedente: quando porém concorrerem com o Ministerio Público, ficará sempre salvo a este o numero de recusações, que lhe é permittido fazer.

Art. 522. Os Jurados não recusados, pela ordem por que forem sahindo, se assentarão dentro da têa em logar separado das partes e das testemunhas.

Art. 523. Faltando algum Jurado ao chamamento na Audiencia, o Juiz mandará tomar lembrança da falta, para se verificar a applicação da multa, e os fará supprir, sendo necessario, por qualquer dos circumstantes, que tenha as qualidades requeridas para ser Jurado, salvas as recusações.

§. unico. Se nem assim se podér perfazer o Jury, o Juiz suspenderá a Audiencia, e fará intimar o Presidente da Municipalidade, para que lhe forneça os precisos Jurados, os quaes mandará immediatamente notificar, declarando-lhes o dia e hora, em que deve continuar a Audiencia. 'Neste caso porém será novamente sorteado o Jury.

Art. 524. Constituido o Jury, e postos os Jurados em pé, o Juiz, sob pena de nullidade, lhes deferirá juramento pela fórmula seguinte: — Vós juraes, na presença de Deos Todo Poderoso e dos homens, examinar com a mais escrupulosa attenção a causa, que vos é submettida, não trahir os interesses de parte alguma, não communicar sem rigorosa necessidade com alguma pessoa até proferirdes a vossa decisão, e que vos não deixareis mover por odio nem affeição, mas que antes consultareis sómente os dictames da vossa consciencia e intima convicção, decidindo com a imparcialidade, e firmeza de caracter proprio do homem livre e honrado. — Cada um dos Jurados, pondo a mão nos Santos Evangelhos e beijando-os, dirá — Assim o juro.

Art. 525. Concluido este acto, o Juiz mandará lêr pelo Escrivão os articulados de uma e outra parte, provas a elles dadas, e róes das testemunhas a inquirir.

Art. 526. Terminada a leitura na fórma do artigo antecedente, o Juiz fará recolher as testemunhas, que as partes produzirem, a uma sala para isso destinada, da qual não poderão sahir senão á proporção, que forem chamadas para jurar.

§. unico. Tomar-se-hão as cautelas possiveis, para que as

testemunhas não conversem umas com as outras sobre o objecto da demanda: a que transgredir esta disposição, pagará uma multa de vinte mil réis.

Art. 527. As testemunhas do autor serão inquiridas primeiro que as do réo, e umas e outras pela ordem, por que estiverem no rol. O Juiz lhes deferirá juramento, e o Advogado da parte, que as produzir, e na sua falta o Juiz as perguntará depois por cada um dos artigos de facto, os quaes lhes serão lidos, podendo fazer-lhes as mais perguntas, que lhe parecerem conducentes á averiguação da verdade.

Art. 528. No fim do depoimento de cada testemunha poderá a parte contraria pôr as contradictas, que segundo a Lei servirem para diminuir, ou tirar o credito a seus depoimentos; e as provará *in continenti*, servindo tudo o que a esse respeito se passar sómente de determinar o gráo de credibilidade, que a testemunha deva merecer aos Jurados.

Art. 529. Ao Juiz, a cada um dos Jurados, e á parte contraria, ou seu Advogado com permissão do Juiz, é permittido fazer ás testemunhas as perguntas, que julgarem necessarias; porém a todos é prohibido dirigir-lhes perguntas cavilosas ou offensivas, e interrompel-as em seus depoimentos.

Art. 530. Mostrar-se-hão ás testemunhas, quando estas ou as partes o requererem, os documentos produzidos por uma e outra parte.

Art. 531. O Juiz ex-officio, a requerimento das partes, ou a requisição de qualquer dos Jurados, procederá a acareação das testemunhas entre si, ou com as partes, ou á das partes umas com outras.

Art. 532. Os depoimentos das testemunhas, produzidas perante o Jury, nem se escrevem por teor, nem por extracto, mas o Juiz, os Jurados, as partes e seus Advogados podem tomar as notas, que lhes parecerem necessarias, sem que por esta causa se demore, ou suspenda a inquirição.

Art. 533. As cartas de inquirição, que houver nos autos, serão lidas em voz alta no acto de principiar a inquirição das testemunhas produzidas pelas partes, que tiverem requerido taes cartas: e 'nessa occasião poderá a parte contraria oppôr qualquer contradicta, se não tiver contradictado, quando as testemunhas foram inquiridas.

Art. 534. A testemunha, que não comparecer, póde ser a isso compellida pelo Juiz, o qual a mandará vir em custodia, quando lhe fôr requerido por qualquer das partes. A testemunha, que, sendo convenientemente citada, deixar de comparecer no dia e hora, que lhe fôr marcada, será castigada com uma multa de doze mil réis ou doze dias de prisão, não tendo com que pagar esta quantia.

§. 1. Por falta de testemunhas não se suspenderá, nem adiará a discussão de causa alguma depois de submettida ao Jury. O Juiz terá cuidado de o não constituir, sem que as partes, ou seus procuradores declarem, que estão presentes todas as testemunhas, ou que prescindem das que faltarem.

§. 2. Faltando alguma testemunha, e não estando presente a parte, a favor de quem fôr, nem o seu Advogado ou procurador, ou, no caso de estar, declarando que o depoimento d'aquella testemunha lhe é absolutamente necessario, e não prescinde d'elle, o Juiz adiará a discussão da causa para o dia seguinte, e mandará passar mandado de custodia contra essa testemunha.

§. 3. Se no dia seguinte ainda não comparecer a testemunha, não se esperará mais por ella, nem mais se espaçará o conhecimento e decisão da causa, salvo se a outra parte 'nisso convier.

§. 4. As testemunhas têm direito a haver das partes uma indemnização de trezentos réis diarios.

§. 5. A nenhuma das partes é licito produzir mais de oito testemunhas a cada facto.

Art. 535. Se alguma testemunha fôr achada em perjurio, o que será decidido pela maioria absoluta de votos dos Jurados, o Juiz ex-officio, ou a requerimento do Ministerio Publico, ou de alguma das partes, mandará pelo Escrivão formar d'isso um auto, no qual se fará declaração das palavras da testemunha e mais circumstancias occorrentes, e dos nomes, moradas e mesteres de trez expectadores pelo menos. Este auto será assignado pelo Juiz, pelos Jurados e pelos trez expectadores supra indicados, e servirá de corpo de delicto para o processo criminal. A testemunha será posta em custodia, e o auto remettido ao Ministerio Público para intentar a querela.

§. unico. No caso de empate não terá logar o auto; a testemunha será mandada sahir da Audiencia, e o seu depoimento annullado.

Art. 536. Concluida a inquirição das testemunhas produzidas por uma e outra parte, poderão os Advogados fazer suas allegações oraes.

Art. 537. É licito ás partes juntar a final todos os documentos, que fizerem a bem de seu direito, uma vez que não sejam da natureza d'aquelles, que devem juntar áos articulados, segundo o disposto nos artigos 257 e 260, e que os offereçam antes de constituido o Jury.

§. 1. A parte contraria poderá pedir, e o Juiz conceder-lhe até trez dias para os examinar, sobr'estando-se entretanto no conhecimento da causa.

§. 2. Se a parte os quizer arguir de falsidades suspender-se-ha o conhecimento da causa até se resolver este incidente.

Art. 538. O autor poderá á vista das provas dadas pelo réo desistir da demanda, e este confessar o pedido á vista das do autor.

Art. 539. Findas as allegações, e não se verificando algum dos casos indicados no artigo antecedente, o Juiz resumirá a questão, fazendo um relatorio simples e claro dos differentes factos, allegados pelo autor e réo nos seus articulados, comparando-os imparcialmente com as principaes provas de uma e outra parte, e reduzindo-os a uma, ou mais conclusões determinadas.

§. 1. O Juiz separará os pontos de facto tanto da intenção do autor, como da defesa do réo, que não se acharem provados por documentos, por inspecção ocular, ou por confissão das partes, e sobre elles proporá ao Jury o quesito ou quesitos necessarios, fazendo por não embaraçar a consciencia dos Jurados com quesitos geraes e indeterminados.

§. 2. No fim dos quesitos sobre o objecto da causa, e em seguida a elles, proporá o Juiz tambem um quesito sobre o seu valor, para ser competentemente avaliada pelo Jury.

§. 3. Os quesitos serão dictados pelo Juiz em voz alta, e escriptos pelo Escrivão em uma folha de papel, separada com intervallo entre um e outro, para o Jury dar a cada um sua resposta, a qual elle fechará com um traço.

§. 4. Depois de escriptos e antes de entregues aos Jurados, serão todos os quesitos lidos em voz alta pelo Juiz, e os Advogados poderão então requerer, que se proponham mais quesitos, ou arguir os propostos de não estarem conformes ao estado da questão. Se o Juiz lhes não deferir, d'isso se fará menção no auto da Audiencia, junctando-se o quesito escripto, e assignado pelo Advogado, que o requereu, ou a arguição, que se tiver feito, em seguimento ao mesmo auto; e se poderá aggravar no auto do processo.

§. 5. O Escrivão entregará depois o processo ao Presidente do Jury para deliberação; e então se retirarão os Jurados á sala para ella destinada.

O Presidente do Jury é o Jurado, que primeiro sahiu sorteado, salvo quando com consentimento d'este os Jurados por maioria absoluta escolherem outro.

§. 6. Serão tomadas as precisas cautelas para nenhum dos Jurados communicar com pessoa alguma; nem lhes será fornecido alimento, em quanto durar a deliberação. O que transgredir esta disposição, pagará uma multa de vinte mil réis.

§. 7. Se carecerem de algum esclarecimento, o Presidente, ou qualquer outro Jurado voltará á Audiencia para o haver do Juiz de Direito. Do esclarecimento pedido pelos Jurados e resposta, que o Juiz lhes der, se fará menção no auto da Audiencia.

Art. 540. Logo que o Jury se retirar, o Juiz lançará mão de outro processo e reproduzirá para sua decisão, quanto fica ordenado nos artigos antecedentes, interrompendo a Audiencia, quando o Jury voltar com a decisão da primeira causa, ou quando o seu Presidente vier pedir alguns esclarecimentos.

Art. 541. O Jury, nomeado para a primeira e segunda causa, será idoneo para julgar todas as mais, que forem decididas 'nesse dia, se as partes 'nisso convierem.

Art. 542. O ponto de facto ficará decidido, logo que dous terços dos Jurados concordem, em que elle se acha ou não acha provado: então, escrevendo o Presidente do Jury a resposta ao quesito ou quesitos, que lhes tiverem sido propostos, voltarão todos á Audiencia, e o Presidente lerá em voz alta a sua decisão.

§. 1. Não se admittirão emendas, borrões, ou entre-linhas, e quando as haja, serão resalvadas por extenso pelo Presidente do Jury, devendo todos os Jurados assignar no fim, sem nenhum declarar, que foi de voto contrario.

§. 2. Quando o Juiz achar, que as respostas do Jury não estão em harmonia com os quesitos, ou estão obscuras e confusas, mandará por despacho immediato ás assignaturas dos Jurados, que elles as dêm devidamente, e de novo assignem.

§. 3. Se porém as respostas do Jury, com quanto regulares e completas, forem evidentemente iniquas e injustas, o Juiz annullará a discussão judicial do feito e as declarações do Jury, ordenando para o dia seguinte nova discussão da causa perante outro Jury, em que não entrará nenhum dos primeiros Jurados. Ante o novo Jury se repetirão a inquirição de testemunhas, e todos os mais actos da discussão, e segundo a declaração d'elle, ainda que conforme com a primeira, será o Juiz obrigado a proferir Sentença. Não terá logar este procedimento, quando a declaração do primeiro Jury fôr por unanimidade; e nem o Ministerio Público, quando intervier, nem alguma das partes o poderá requerer, mas tão sómente será ordenado pelo Juiz ex-officio.

Art. 543. Na avaliação das causas se observará o seguinte:

Quando o petitorio fôr de quantia certa, ou esta se demande como divida por contracto, ou qualquer outro titulo, ou

como equivalente de alguma cousa, que o autor estime taxativamente 'nessa quantia, ou quando as partes tiverem concordado no valor da causa, em nenhum d'estes casos se requer a avaliação; o valor dado deve regular a multa e outros effeitos da causa.

§. 1. Nos petitorios universaes, como successões de heranças e outros, em que se controverte o dominio, deve avaliar-se o total do direito successorio em relação a toda a propriedade; 'naquelles, em que sómente se controverte a administração lucrativa, como do usofructo e outros, deve só avaliar-se o rendimento de um anno, e aos Juizes de Direito de 1.ª e 2.ª instancia compete determinar o valor total pelo cumulo de annos, que as Leis e regras de Direito estabelecem. O mesmo procede no petitorio de prestações annuaes com tracto successivo.

§. 2. Nas causas de posse de um predio, ou parte d'elle, a avaliação será por metade do valor d'este. Nas de direitos, servidões e outras similhantes, ainda mesmo sendo eventuaes, a avaliação será pela estimativa dos commodos d'esses direitos, ou servidões.

§. 3. Os Juizes indicarão aos Jurados, ou aos Louvados, quando a avaliação o exigir, os artigos de facto, sobre que deve recahir a avaliação, regulando-se pelas regras, que ficam estabelecidas, e pelas mais de Direito, segundo a natureza e circumstancias dos processos.

Art. 544. Nas causas de injuria e nas de perdas e damnos o Jury, quando houver tido logar, fixará logo a reparação.

Art. 545. Na mesma folha, em que o Jury tiver dado a sua declaração, e immediatamente a ella lavrará o Escrivão o termo de conclusão, e logo entregará o feito ao Juiz.

Art. 546. O Juiz poderá logo proferir Sentença, ou declarar o dia, em que a ha de publicar, uma vez que este não seja além do oitavo depois de finda a Audiencia Geral.

§. 1. Não comparecendo as partes 'nesse dia, correrá o decendio á revelia.

§. 2. O Juiz, que não der o feito sentenciado no prazo marcado 'neste artigo, será responsavel ás partes por perdas e damnos, e poderá além d'isso ser suspenso.

Art. 547. Todas as formalidades, que ficam determinadas para a formação do Jury, discussão da causa na Audiencia Geral e sua decisão, são prescriptas debaixo de pena de nullidade. Em cada processo sob pena de nullidade haverá um auto de Audiencia, no qual se mencionarão todas as solemnidades prescriptas na Lei, que forem observadas na Audiencia. Este auto será assignado pelo Juiz e pelo Escrivão, e não poderá ser impresso. O Escrivão, que não fizer o auto, pagará uma multa de dez até cem mil réis, e será suspenso de um até seis mezes.

§. 1. Reputam-se como omittidas todas as solemnidades não expressas no auto da Audiencia, nem se admitte prova em contrario.

§. 2. Serão egualmente lançados 'neste auto todos os requerimentos verbaes, feitos na Audiencia assim pelo Ministerio Público, como por cada uma das partes, e bem assim seus deferimentos.

Art. 548. O Juiz de Direito antes de findar a Audiencia Geral no Julgado, que fôr cabeça de Comarca, abrirá Correição sobre os Officiaes de Justiça d'esse Julgado, para cujo fim examinará o livro dos culpados, dos Escrivães, o do Distribuidor, os livros de Notas dos Tabelliães, os livros de Orfãos, e usará 'nesta parte de toda a jurisdicção dos antigos Corregedores.

§. 1. Quando o Juiz de Direito por este exame, ou por queixa assignada pela parte, achar motivo de procedimento, mandará suspender o Official, e remetter os papeis respectivos ao Ministerio Público para proseguir nos termos da Lei.

§. 2. O Juiz de Direito observará o mesmo nos outros Julgados da Comarca, onde abrir Audiencia Geral.

Art. 549. Antes de findar a Audiencia Geral na cabeça de Comarca, o Juiz de Direito officiará com a conveniente anticipação ao Juiz do Julgado, a que tiver de ir primeiro abrir Audiencia Geral, designando-lhe o dia da abertura d'ella no mesmo Julgado, a fim de serem para esse dia avisados os Jurados de Sentença.

§. 1. O Juiz do Julgado mandará logo affixar na porta da casa da Audiencia a tabella das causas, que estiverem preparadas pela ordem da sua antiguidade, a fim de ficarem as partes prevenidas para comparecerem e a apromptarem suas testemunhas.

§. 2. O Juiz de Direito deverá chegar á cabeça do Julgado alguns dias antes do designado para a abertura da Audiencia Geral, a fim de fazer os exames e formar a tabella, que 'neste Titulo se lhe incumbe.

Art. 550. O Juiz de Direito observará na Audiencia Geral dos Julgados, onde fôr, tudo o que fica determinado 'neste Titulo, e impreterivelmente correrá dentro do semestre todos os Julgados da Comarca, onde tiver causas a julgar.

CAPITULO III.

Das Audiencias em Lisboa e Porto.

Art. 551. As Audiencias a cargo dos seis Juizes de Direito de Lisboa, e dos trez do Porto, são de trez especies, Ordinarias, Geraes e de Julgamento.

As Ordinarias e as Geraes são destinadas para os fins já declarados nos artigos 479 e 506. As de Julgamento são destinadas para a discussão e decisão final das causas, de que o Juiz conhece por si só sem assistencia de Jurados.

§. 1. Na falta de causas para serem decididas com intervenção do Jury, podem as Audiencias Geraes converter-se em Audiencias de Julgamento.

§. 2. As Audiencias Ordinarias duram todo o anno, como fica declarado no artigo 479, §. unico: as Geraes terão logar nos mezes ou epochas, que forem designadas pelo Governo: em todos os mezes podem ter logar as de Julgamento.

Art. 552. Os seis Juizes de Direito de Lisboa fazem o serviço das Audiencias Ordinarias, Geraes e de Julgamento, dividindo-se em trez turnos de duas varas cada um; formando o primeiro as varas primeira e segunda; o segundo as varas terceira e quarta; o terceiro as varas quinta e sexta.

Art. 553. Haverá sempre dous turnos por mez em serviço das Audiencias Geraes, ou nas de Julgamento, segundo ficam designados; o terceiro fará as Audiencias Ordinarias, dando-se casa separada a cada turno.

Art. 554. Cada uma das varas, que formam turno para as Audiencias Geraes e de Julgamento, fará duas Sessões por semana em dias interpolados; a primeira nas segundas e quintas feiras, a segunda nas quartas e sabbados: se algum d'estes dias fôr impedido, se fará no immediato ou anterior, qual o Juiz designar.

§. unico. As duas varas, que formam turno para as Audiencias Ordinarias, servem cada uma sua semana alternadamente, e fazem Audiencias ás terças e sextas feiras.

Art. 555. Os Juizes, que presidirem ás Audiencias Geraes, ou que fizerem as de Julgamento, não podem conhecer senão das causas distribuidas á vara, que estiverem servindo: mas os que fizerem as Ordinarias deferirão 'nellas a todos os termos, e conhecerão de tudo, que ahi se deva expedir, sem distincção da vara, a que pertencer, servindo sempre um por todos.

Art. 556. A ordem do serviço das Audiencias, que os

Juizes devem guardar por turno entre si, é a que se acha já entre elles estabelecida em conformidade da tabella junctа.

§. unico. No fim de cada triennio começará de novo o serviço segundo a ordem da referida tabella, e se repetirá successivamente a mesma alteração.

Art. 557. Todos os officios de Escrivão tanto dos Juizes de Direito de Lisboa, como dos do Porto, serão numerados no livro da distribuição de um até ao numero, a que montar a sua totalidade, e a distribuição por estes se fará pelo mesmo methodo, que fica determinado para as Comarcas do Reino: mas além dos papeis, que na conformidade do artigo 494, §. 3, não tem distribuição prévia, são tambem exemptos d'ella, naquellas duas Comarcas, os cumprimentos de Sentenças, cartas e precatorias, ficando livre ás partes recorrer ao Juiz, que mais prompto acharem: comtudo serão registadas no livro da distribuição, depois de feitas, as citações, ou diligencias.

§. unico. A distribuição feita pelos officios de Escrivão dá certeza da vara e do Contador.

Art. 558. Tudo o que respeitar a pleito pendente, é da privativa competencia do Juiz e Escrivão, a quem esse pleito tiver sido distribuido.

Art. 559. As execuções da Fazenda Nacional, de que tracta o Capitulo XII do Titulo XVI, serão distribuidas nas Comarcas de Lisboa e Porto pela fórma seguinte:

§. 1. As contas dos devedores Fiscaes e os conhecimentos, ou certidões authenticas de decima e mais tributos, continuarão a ser enviadas aos Procuradores Regios das respectivas Relações, acompanhadas de uma relação alfabetica conforme o modelo juncto, a fim de que estes as façam distribuir, e promover depois por cada Delegado o andamento das que lhe tocarem, segundo a vara, em que servir.

§. 2. Os Procuradores Regios, apenas tiverem passado recibo d'aquellas contas e conhecimentos, os remetterão ao Distribuidor do Geral, acompanhados de duas relações eguaes por Freguezia, contendo o nome dos devedores, numero, importancia, objecto e anno de cada um d'esses documentos, e margem bastante para as observações necessarias, das quaes relações ficará uma em poder do Distribuidor, que lhes devolverá a outra depois de feita a distribuição, escrevendo em frente dos mesmos documentos a verba da vara e do Escrivão, a que forem distribuidos, e do dia, em que.

§. 3. A distribuição de taes contas e conhecimentos será feita nas Comarcas de Lisboa e Porto, segundo as verbas das relações, que as acompanharem, por meio de partidas, que comprehendam todas as de um devedor ou collectado, e por

Freguezias e Districtos conforme a antiga divisão, a qual fica permanecendo, para o fim de se limitar a distribuição d'estas causas fiscaes aos Escrivães do Juizo de Direito de cada vara, sem prejuizo da jurisdicção cumulativa dos respectivos Juizes em toda a extensão de cada uma das duas sobreditas Comarcas.

§. 4. O Distribuidor porém, a fim de se guardar a possivel egualdade entre os Escrivães de cada uma das varas, diligenciará, que na distribuição os conhecimentos, que couberem a cada um dos Escrivães de um Districto, contenham na totalidade sommas o mais eguaes, que ser possa, tirando para esse fim de uns massos para outros entre os de todas as Freguezias de um Districto os conhecimentos, que forem necessarios para obter-se a possivel egualdade; embora venham a tocar a dous, ou a trez Escrivães os conhecimentos, que pertencerem á mesma Freguezia, mas por maneira tal, que nunca uma partida deixe de comprehender as verbas concernentes a um devedor, ou collectado.

§. 5. Dos documentos, que assim couberem a cada um dos Escrivães, fará o Distribuidor as relações necessarias para lh'as entregar com a verba da distribuição, numerada e assignada por elle, depois de registadas 'num livro designado para esse fim, onde passará recibo o Escrivão da vara, a que tal distribuição pertencer.

§. 6. Estas relações serão por copia transmittidas logo pelos Escrivães aos respectivos Delegados, para que estes promovam sem demora as execuções, e das que se extinguirem por — pagas — ou fallidas — dêm conta ás Procuradorias Regias, para alli serem notadas; ficando os Escrivães obrigados a appresentar ao Distribuidor no fim de cada trimestre as relações originaes, cuja data houver excedido este prazo, com as observações, só por elles escriptas, das execuções findas, para lhe entregarem o emolumento da distribuição das que tiverem sido pagas.

§. 7. O Distribuidor averbará depois no livro do registo as observações feitas pelos Escrivães 'naquellas relações, para que no caso de ter em seu poder alguns conhecimentos para distribuir, pertencentes a qualquer dos devedores, contra o qual haja execução pendente por divida proveniente dos mesmos predios, ou tributos, a que respeitarem esses conhecimentos, ou por outras do Districto, os distribua por dependencia, para que se possam accumular á dicta execução.

Art. 560. A cada uma das Sessões de Audiencia Ordinaria assistirão o Distribuidor do Juizo, seis Escrivães por turno, e dous Officiaes de diligencias pertencentes ao Juiz Presidente.

§. 1. Dos quatro Escrivães privativos de cada vara dous assistirão ás Audiencias Geraes e de julgamento do seu Juiz, e um ás Ordinarias feitas pelo Juiz, a que couber, servindo os presentes pelos ausentes, e revezando-se ás semanas ou por dias, de modo que o trabalho fique egualmente distribuido por todos.

§. 2. Os Escrivães da Audiencia escreverão quanto fôr preciso nos processos, que 'nella entrarem, ainda que lhes não pertençam; e terão todo o cuidado em que se appresentem em Audiencia todos os processos, que a ella devam ir, sob sua responsabilidade.

Art. 561. Cada vara terá quatro pautas de Jurados de Sentença para fazer o serviço das Audiencias Geraes em todo o anno; com as duas primeiras fará o serviço dos primeiros trez mezes, em que fizer Audiencia Geral; findos os trez mezes primeiros de Audiencia Geral, deverá cada vara ter recebido da Camara outras duas pautas, e com ellas regulará o serviço dos Jurados pela mesma fórma.

§. 1. Para este fim, apurados os Jurados na fórma estabelecida no Titulo V, Capitulo VIII, a respectiva Camara no primeiro de Dezembro, e no primeiro de Junho de cada anno, fará extrahir e remetter a cada um dos Juizes de Direito, Civeis e Criminaes, de Lisboa e Porto duas pautas de Jurados de Sentença.

§. 2. 'Nestas duas cidades e nos mesmos dias a Camara remetterá tambem a cada um dos Juizes Criminaes, logo que cesse a suspensão do Jury de Pronúncia, duas pautas de Jurados de Pronúncia, uma para cada trimestre.

§. 3. 'Nestas duas cidades e nos mesmos dias a Camara fará egualmente extrahir da urna particular dos Jurados de liberdade de imprensa, e remetterá a cada um dos Juizes Criminaes duas pautas dos Jurados de Sentença, para servirem no respectivo semestre, uma em cada trimestre.

Art. 562. Cada Escrivão deverá nomear quem na sua ausencia faça as suas vezes, na conformidade do que dispõe o artigo 100.

Art. 563. O Presidente da Relação do Porto em conferencia com os Juizes de primeira instancia da mesma cidade fará applicação das regras acima estabelecidas para Lisboa, *mutatis mutandis*, segundo o numero de Juizes e outras circumstancias; fazendo depois publicar uma tabella dos Juizes ou varas, que hão de servir aos mezes, ou semanas em Audiencia segundo a tabella designada para Lisboa.

Art. 564. Em Lisboa e Porto, os Juizes de Direito observarão tambem em tudo, o que lhes fôr applicavel, o que se acha disposto para os Juizes de Direito das Comarcas do Reino.

TITULO XVI.

DAS EXCUÇÕES.

CAPITULO I.

Disposições geraes.

Art. 565. A execução deve promover-se no Juizo, em que se tiver proferido a Sentença da primeira instancia, e tanto os Juizes de Direito, como os Juizes Ordinarios, são competentes para deferir aos seus termos pela fórma declarada 'neste Decreto.

Art. 566. Antes de proceder-se á execução, ou a sentença verse sobre objecto liquido ou illiquido, terá sempre logar a conciliação para regular a quantidade, ou o modo da execução, ou a fórma do pagamento.

§. unico. Exceptuam-se os casos, em que a conciliação não é necessaria por expressa determinação d'este Decreto.

Art. 567. As Sentenças, extrahidas de processos julgados por Tribunaes Estrangeiros, não serão exequiveis sem serem revistas, e confirmadas por alguma das Relações, com audiencia das partes interessadas e assistencia do Ministerio Público, excepto quando outra cousa estiver estipulada em Tractados, ou as partes no Juizo, para ella competente, e por termo 'nelle assignado, e julgado por Sentença, consentirem expressamente na sua execução.

§. unico. O Juizo competente para execução d'estas Sentenças é o do domicilio do executado, e na sua falta o da situação dos bens.

Art. 568. Os Juizes, que não forem sollicitos em deferir aos termos das execuções, ou 'nellas se houverem com violencia ou parcialidade, ficarão responsaveis ás partes por custas, perdas e damnos.

§. unico. Os Escrivães, que obrarem com negligencia ou dolo, e não observarem o determinado 'neste Decreto, além da responsabilidade estabelecida 'neste artigo, poderão ser suspensos de um até seis mezes.

CAPITULO II.

Das execuções das Sentenças dos Juizes Ordinarios.

Art. 569. Tendo passado em julgado a Sentença do Juiz Ordinario nas causas, que couberem na sua alçada, e não pagando a parte em vinte e quatro horas peremptorias, proceder-se-ha á sua execução pela fórma estabelecida no artigo 243, para execução das Sentenças dos Juizes Eleitos.

Art. 570. Nas causas, que excederem a alçada dos Juizes Ordinarios, mas não a dos Juizes de Direito, tendo a Sentença passado em julgado, e não pagando a parte vencida em vinte e quatro horas peremptorias, se passará á parte vencedora, quando ella o requerer, mandado executivo, ou *de solvendo*, em que irá inserto o julgado, o qual independentemente de carta de Sentença servirá de base á execução.

§. unico. Em tudo o mais se observará o que vae determinado para a execução das Sentenças, proferidas pelos Juizes de Direito em causas de valor excedente ao da sua alçada.

CAPITULO III.

Das execuções das Sentenças dos Juizes de Direito.

Art. 571. As execuções das Sentenças, proferidas pelos Juizes de Direito dentro da sua alçada, terão a mesma base, e segundo o seu valor o mesmo processo, que as dos Juizes Ordinarios.

Art. 572. Nas causas porém, que excederem a sua alçada, tendo a Sentença passado em julgado, e não pagando a parte condemnada em vinte e quatro horas peremptorias, poderá o vencedor extrahir carta de Sentença, que será a base da execução.

Art. 573. A carta de Sentença será passada em Nome do Rei, e conterá:

1.° Quando a Sentença fôr proferida em acção de libello civel, e o réo fôr condemnado no pedido e custas; — autuação — petição, e despacho para a citação — certidão d'esta — conciliação, tendo-a havido — libello, contrariedade, réplica e tréplica, havendo-a — Sentença — documentos, em que ella se fundar — termo da appellação, quando tenha sido inter-

posta — citações para a remessa — artigos de habilitação, quando alguns tenha havido, e Sentença, que os julgar.

2.° Quando a Sentença fôr proferivel 'nesta mesma acção, e o réo fôr absolvido; todas estas peças, excepto os documentos, em que a Sentença se fundar.

3.° Quando fôr proferida sobre embargos de terceiro, ou os julgue provados ou não; — autos de penhora — embargos de terceiro — contrariedade — artigos de habilitação, havendo-os — Sentença, que os julgar — e Sentença final.

4.° Quando fôr proferida sobre artigos de preferencia; — o conhecimento de deposito — certidão das penhoras — petição e citações — os artigos — a contrariedade e Sentença.

5.° Quando fôr proferida em acção summaria; — autuação — petição — citação — embargos ou artigos, e sua contrariedade — Sentença — e documentos, em que se fundar, sendo condemnatoria.

§. 1. Além d'estas peças é o Escrivão obrigado a incorporar na carta de Sentença todas aquellas, que as partes exigirem, uma vez que cada uma d'ellas lhe pague á sua custa a respectiva incorporação.

§. 2. Nas liquidações não se extrahe Sentença.

Art. 574. Para a execução é necessaria nova citação pessoal, ou por editos, na fórma e com os mesmos requisitos, que se exigem para as acções.

§. 1. Se porém durante a causa principal, antes ou depois da Sentença condemnatoria, o réo se ausentar para as Provincias Ultramarinas ou Paiz Estrangeiro, justificado em Juizo este facto, bastará a citação edital.

§. 2. É egualmente necessaria a citação da mulher do executado, ainda que não tenha sido parte na causa, se a execução tiver de correr em bens de raiz.

Art. 575. Feitas as necessarias citações, se a Sentença versar sobre objecto illiquido, e sobre elle não houver conciliação, a execução começará pela liquidação.

Art. 576. A liquidação será deduzida por artigos, contendo separadamente cada uma das cousas ou parcellas, que tiverem de liquidar-se; e logo juntará o liquidante todos os documentos, de que fizer menção.

Art. 577. Ao liquidado se assignarão duas audiencias contínuas e improrogaveis, para contestar os artigos.

Art. 578. Se o pedido nos artigos exceder a alçada dos Juizes Ordinarios nos Julgados, que forem cabeças de Comarca, ou a quantia de vinte mil réis em bens de raiz e trinta mil réis em bens moveis nos que o não forem, ao Juiz de Direito compete julgar a liquidação ou por si unicamente, ou

com a concorrencia de peritos, ou com intervenção do Jury, se as partes 'nelle concordarem, segundo a qualidade da prova, valor e natureza do objecto a liquidar.

§. unico. Para se conhecer se as partes concordam, ou não, na intervenção de Jurados, é applicavel aos artigos de liquidação e sua contestação, quanto fica determinado ácêrca do libello e sua contrariedade.

Art. 579. Quando a execução correr em Julgado de Juiz Ordinario, a Sentença da liquidação poderá ser proferida na séde da Comarca nos termos do artigo 308.

Art. 580. Se o valor da liquidação não exceder a alçada do Juiz, que a julgar, poderão as partes oppôr contra a Sentença embargos fundados em Direito, ou provados por documentos. Estes embargos terão a fórma de processo estabelecida no artigo 678.

§. 1. Se porém o valor da liquidação exceder a alçada, compete d'esta Sentença appellação para o Juiz de Direito da respectiva Comarca, se fôr proferida por Juiz Ordinario, e para a Relação do Districto, se fôr proferida por Juiz de Direito.

§. 2. Na interposição e seguimento da appellação seguir-se-ha o determinado no artigo 681.

§. 3. Os effeitos da appellação, quando interposta de Juiz Ordinario, serão os regulares, e subirão sempre os proprios autos sem ficar traslado. Quando porém fôr de Juiz de Direito, se fôr interposta pelo liquidante, terá tambem estes effeitos; mas, se fôr interposta pelo liquidado, só terá o devolutivo.

Art. 581. Liquidada a Sentença, ou se ella condemnar em quantia certa de dinheiro, ou de qualquer cousa fungivel, a citação, ordenada no artigo 574, será para o executado em dez dias pagar, ou nomear bens á penhora.

Art. 582. Passados os dez dias, não satisfazendo o executado, o Escrivão independentemente de despacho passará um só mandado, para se proceder ás penhoras e avaliações necessarias.

Art. 583. No caso de haver de se fazer penhora em bens sitos em Julgado differente do da execução, expedir-se-ha carta precatoria executoria, dirigida ao Juiz d'esse Julgado.

Art. 584. A penhora será sempre feita pelo Escrivão do processo, acompanhado por um Official de diligencias; e no impedimento d'aquelle por qualquer outro.

§. unico. O exequente nunca deverá estar presente ao acto da penhora.

Art. 585. Os autos de penhora declararão o logar, dia,

mez e anno, em que fôr feita, e os objectos penhorados com todos os signaes, que fôr possivel enumerar, para a todo o tempo constar a sua identidade. Se fôr dinheiro, declararão a somma total e o numero, e qualidade da moeda.

Art. 586. Se a diligencia da penhora não se facultar ao Escrivão, e este encontrar as portas fechadas, mandará requisitar pelo Official de diligencias a assistencia do Juiz Eleito da Freguezia, e na presença d'este, do dicto Official e de duas testemunhas se abrirão, ou arrombarão as portas, gavetas, armarios e caixões, e se procederá então ao auto, no qual se declarará esta circumstancia, e todos assignarão.

Art. 587. A penhora se fará com effectiva apprehensão dos bens, tirando-se do poder do executado para um Depositario de abonação correspondente ao seu valor, escolhido pelo Escrivão.

§. 1. O mesmo executado poderá guardar em seu poder os bens penhorados, assignando termo de Depositario do Juizo, e convindo nisso o exequente.

§. 2. O Escrivão entregará sempre ao Depositario uma copia do termo de deposito, que assignar, do qual conste especificadamente o objecto, ou objectos confiados á sua guarda.

Art. 588. A penhora se fará nos bens, que o executado nomear, com tanto que sejam alienaveis, e com relação á quantia, por que a execução proceder.

§. unico. Havendo hypotheca especial, ou consignação de certos bens para pagamento, por estes deve começar a penhora: se porém se fizer em outros bens, e nenhuma das partes se oppozer, logo que d'isso tenha noticia, não será por esse motivo julgada nulla a penhora.

Art. 589. Não serão penhorados mais bens do que os necessarios para segurança da divida, preferindo-se em primeiro logar os que o executado tiver no Julgado, em que a execução correr; depois os que tiver dentro da Comarca; e em ultimo logar os de fóra d'ella.

Art. 590. Todos os bens do condemnado podem ser penhorados.

§. 1. Excepluam-se aquelles, em que a Lei prohibir a penhora por utilidade pública, como são:

1.° O casco das propriedades pertencentes a corpos Municipaes e outras Corporações.

2.° Os ordenados e rendimentos dos logares, e officios de justiça e de Fazenda, e bem assim os soldos dos militares.

3.° Os livros necessarios á profissão dos Juizes, Agentes do Ministerio Público, Advogados, Professores das sciencias e las artes.

4.° As machinas e instrumentos destinados ao ensino, práctica, ou exercicio das artes liberaes e das sciencias.

5.° Os equipamentos dos militares, segundo o seu uniforme e graduação.

6.° O vestuario, que qualquer Empregado Público deva usar no exercicio de suas funcções.

7.° Os utensilios e ferramentas dos mestres e officiaes de officios mecanicos, que forem indispensaveis ás suas occupações ordinarias.

8.° Os instrumentos destinados á cultura das terras, quando não forem com estas conjunctamente penhorados.

§. 2. Podem comtudo ser penhorados alguns dos bens mencionados no paragrapho antecedente, quando a execução proceder pelo preço, por que foram comprados, e poderá tambem verificar-se a penhora até á quinta parte nos ordenados, e rendimentos dos Empregados Públicos em execução por alimentos, devidos por vinculo de sangue.

§. 3. Não podem tambem ser objecto da penhora:

1.° As sagradas imagens, ornamentos e tudo o mais, que serve no Ministerio do Altar, excepto na falta total de outros bens, e quando sejam de grande valor.

2.° Aquelles objectos, em que a penhora offenderia a moral pública.

3.° O que fôr indispensavel para cama e vestuario do executado e sua familia, não sendo precioso.

4.° As provisões de comida, que se acharem na casa do executado, e que lhe forem necessarias e á sua familia para o seu sustento por uma semana.

Art. 591. Se a penhora se fizer em bens immoveis, o executado deverá appresentar ao Escrivão os titulos dos bens, que nomear, para este os examinar, e fazer d'elles menção no termo da nomeação, ou no auto da penhora.

§. 1. Estes titulos ficarão em poder do executado, que assignará como depositario d'elles, para depois os entregar ao arrematante ou adjudicatario.

§. 2. Quando o executado declarar no acto da penhora, que não possue os titulos, deverá pelo menos especificar d'onde os bens lhe provieram.

Art. 592. No caso de ausencia do executado, não sendo conhecidos os bens, que elle possue, o exequente poderá requerer, que o Escrivão se informe na casa do mesmo executado, e pela vizinhança summariamente por algumas testemunhas, se no logar, ou suas immediações, tem alguns bens, em que se possa fazer penhora. O Escrivão mencionará no auto as declarações d'essas testemunhas, penhorará bens suf-

ficientes, dos que lhe forem por ellas indicados, ou declarará não ter effectuado a penhora em todo ou em parte, quando se não encontrarem bens alguns, ou mais do que os já penhorados.

Art. 593. A penhora deverá ser feita pelo Escrivão impreterivelmente dentro de cinco dias, contados da data do mandado, sob pena de incorrer em suspensão do officio de um até seis mezes.

Art. 594. A nomeação de bens á penhora devolve-se ao exequente:

1.° Quando o executado não nomear no decendio.

2.° Quando se mostrar que nomeou bens da segunda especie, tendo-os da primeira de mais facil excussão, que não sejam dos exceptuados nos termos do artigo 590.

3.° Quando, feitas as avaliações, arrematações ou adjudicações, se conhecer, que os bens nomeados pelo executado não são sufficientes.

4.° Quando o executado no acto da penhora em bens immoveis não apresentar os respectivos titulos, ou não declarar a razão, por que possue esses bens nos termos do artigo 591.

5.° Quando, correndo a execução nos termos do artigo 588, sobre hypotheca especial, ou bens especialmente consignados, concorrer outro credor com direito aos mesmos bens.

6.° Quando se conhecer, que os bens nomeados pelo executado não são livres e desembaraçados.

7.° Quando a adjudicação dos bens penhorados não tiver effeito.

8.° No caso de embargos de terceiro recebidos.

Art. 595. Feita a penhora, se proseguirá pelo mesmo mandado na avaliação dos bens.

Art. 596. Os bens moveis de insignificante valor, que por commum estimação não excederem a 15$000 réis, serão sómente avaliados por dous homens bons, chamados pelo Escrivão, o qual reduzirá a termo a avaliação, que fizerem, e, assignado por elles, o juntará aos autos.

Art. 597. Nos outros casos, logo que esteja feita a nomeação pelo executado ou exequente, será aquelle citado para na primeira Audiencia se louvar em avaliador, ou avaliadores peritos, e o exequente se louvará tambem; e com esses louvados se procederá na avaliação dos bens conforme as Leis, que a regulam.

§. unico. Não se louvando alguma das partes, o Juiz fará essa nomeação á sua revelia; e escolherá tambem um terceiro para o caso de empate.

Art. 598. Os louvados, quando avaliarem bens rendosos, não só deverão avaliar a propriedade, como se estivesse nua de fructos, mas tambem e separadamente o valor dos fructos, se existirem. Deverão tambem declarar o valor do rendimento annual de cada propriedade, liquido de despesas de cultura ou reparos e dos encargos, que a onerarem.

Art. 599. Não se repetirá a avaliação, excepto:

1.° Quando na avaliação se não guardarem as disposições das Leis em quanto aos avaliadores, ou em quanto ao modo d'ella.

2.° Quando entre o tempo da avaliação e o da arrematação se descobrir alguma qualidade ou circumstancia, que augmente ou diminua na cousa avaliada, ao menos, uma quinta parte do valor dado pelos primeiros avaliadores.

Art. 600. Passados dez dias depois de feita a avaliação, se assignará dia e hora para a arrematação, o que será annunciado por Editaes, em que se declarem as denominações, e confrontações dos bens: d'esses Editaes um será affixado na porta da casa da Audiencia, outro na do domicilio do executado, e outro se entregará ao Pregoeiro, para lançar os pregões nos logares mais públicos.

§. 1. Este annúncio será tambem feito em um dos Periodicos da cidade ou villa, em que se fizer a arrematação, e na falta d'elles em algum da cabeça da Comarca, havendo-o.

§. 2. O dia, que se assignar, não sendo nas cidades de Lisboa e Porto, será sempre um Domingo, ou dia Sancto de Guarda. Poderá comtudo designar-se outro dia, sendo de feira ou de mercado, em que costume haver concorrencia á hora e no logar, em que tiver de fazer-se a arrematação.

Art. 601. Os bens moveis andarão em pregão dez dias, os de raiz vinte. Para as arrematações de real a real de direitos e acções os pregões serão dez ou vinte, segundo a acção fôr real, ou pessoal.

§. 1. Os pregões serão successivos, mesmo nos Domingos e dias Sanctos; e se por algum incidente se interromperem por cinco dias nos immoveis, e por trez nos moveis, sendo a interrupção contínua e não interpolada, se começarão de novo.

§. 2. O pregoeiro no fim dos pregões passará nos autos uma só certidão do dia, em que affixar os Editaes, e d'aquelles, em que der os pregões.

§. 3. Durante o tempo dos pregões o depositario deve ter sempre os moveis promptos, para os mostrar a quem quizer examinal-os, e é responsavel pelos prejuizos, que da sua omissão resultarem.

Art. 602. Nos prazos marcados para os pregões, e até á assignatura do auto de arrematação pelo arrematante, ou até á publicação da Sentença da adjudicação, é permittido ao executado e sua mulher, e mesmo aos ascendentes ou descendentes de ambos, sem dependencia de nova citação, remir, ou dar lançador a todos, ou parte dos bens penhorados.

Art. 603. A arrematação se fará na casa da Audiencia no dia designado no Edital, e será presidida pelo Juiz. O Escrivão respectivo estará presente para lavrar o auto, e o pregoeiro para publicar e tomar os lanços.

§. unico. Quando houver justo impedimento, poderá a arrematação ficar transferida para outro dia, o que se fará constar por novo Edital, affixado na porta da casa da Audiencia no dia, que para ella estiver marcado.

Art. 604. Não havendo quem lance o preço da avaliação, mas havendo lanço, que exceda o da adjudicação nos termos da Lei de 20 de Junho de 1774, a arrematação se fará a esse lançador em conformidade com o Alvará de 22 de Fevereiro de 1779.

Art. 605. Os termos da arrematação serão feitos pelo Escrivão, e assignados pelo Juiz, pelo arrematante e pelo pregoeiro.

Art. 606. O arrematante é obrigado a metter immediatamente no deposito competente o preço da arrematação, ou a dar fiança idonea a pagal-o dentro em trez dias. Não pagando 'neste prazo, será preso; proceder-se-ha logo contra o fiador; e o arrematante sómente será solto, quando o preço tiver effectivamente entrado 'naquelle deposito.

Art. 607. Ninguem será obrigado a arrematar, nem mesmo nas execuções de Fazenda Nacional. Não havendo lançador terá sempre logar a adjudicação.

Art. 608. Verificando-se a arrematação, o producto d'ella fica no deposito, até que se decidam as preferencias, se as houver.

Art. 609. Se o executado fôr condemnado á entrega de cousa certa, será citado para a entregar dentro de dez dias peremptorios.

§. unico. Exceptuam-se as execuções para restituição de posse, as de formal de partilhas, e outras por Direito privilegiadas, em que o exequente deverá ser investido na posse por auctoridade da Justiça sem dependencia de prévia citação do executado

Art. 610. Passados os dez dias, o Escrivão passará mandado ou carta precatoria, se a cousa fôr em alheia jurisdicção, para o executado ser expulso judicialmente da posse.

Art. 611. Quando a execução é feita em dinheiro, consignado no deposito, ou existente em poder de algum devedor do executado, reduz-se tão sómente á penhora e aos Editaes, que o Escrivão passará logo depois d'esta, assignados pelo Juiz, nos quaes se marque o prazo de dez dias aos credores incertos, para que compareçam com suas preferencias.

Os credores certos, se os houver, serão citados para o mesmo fim.

§. unico. Se o devedor do executado no acto da penhora confessar divida liquida, e assignar o respectivo auto, ficará sujeito ás penas de fiel depositario, e quando tiver logar mandado de levantamento, será passado com o prazo de trez dias sobre o dia do vencimento da divida, e com a comminação de prisão.

Art. 612. Se a condemnação da Sentença consistir na prestação de algum facto, observar-se-ha o que está determinado em Direito.

Art. 613. Exhaustos os bens do condemnado, ou não os tendo, a Sentença se executará no fiador, se tiver sido ouvido na causa com o devedor principal, ou se se tiver obrigado a estar pela Sentença, que contra este o credor obtiver, ou se tiver sido dado no caso de algum espaço concedido pelo exequente ao executado, depois da Sentença, para lhe pagar.

§. 1. Ainda mesmo tendo bens o devedor, poderá o exequente requerer logo penhora contra o fiador, se tambem fôr principal pagador, e tiver sido ouvido na causa principal. 'Neste caso porém é licito ao fiador nomear á penhora os bens do devedor, ficando sempre livre ao exequente dirigir a execução contra os bens d'aquelle, quando se encontrem difficuldades nos que assim forem nomeados.

§. 2. Por tudo o que o fiador pagar pelo principal devedor, póde aquelle a todo o tempo executar este pela mesma Sentença e execução, sem dependencia da cessão, conciliação, ou nova demanda.

Art. 614. Os emolumentos e honorarios dos Juizes, e Advogados, os salarios de procuradores e custas dos Escrivães, e mais Officiaes de Justiça cobram-se por simples mandado extrahido dos autos, contendo a Sentença, ou o final d'ella, que condemnar em custas, ou o despacho, que as mandar pagar, e a conta feita nos autos pelo Contador do Juizo. Este mandado dá-se logo á execução.

Art. 615. O condemnado em custas, que não pagar no decendio, e a quem não forem achados bens sufficientes, será preso pelos dias correspondentes á importancia da execução a razão de mil réis por dia.

Art. 616. Ao Juiz da execução pertencerá julgal-a extincta por Sentença, quando o executado assim o requerer, com resposta do exequente e informação do Contador do Juizo.

CAPITULO IV.

Dos embargos do executado.

Art. 617. O executado poderá embargar a Sentença, que se executar: 1.° de nullidade, quando a carta de Sentença não fôr extrahida fielmente conforme ao julgado, juntando logo aos embargos certidão, que prove a alteração; 2.° de nullidade, quando o executado, tendo sido considerado revel na acção principal, accusar falta ou falsidade de citação; 3.° de pagamento provado *in continenti* por documentos, não tendo sido allegado na causa principal; 4.° de compensação liquida, e com execução apparelhada; 5.° de novação ou transacção, tambem logo provada por documentos.

§. 1. Nos casos em que por Direito se admitte a retenção por bemfeitorias, poder-se-ha embargar a execução com esse fundamento, mas o exequente poderá proseguir 'nella, depositando o valor d'essas bemfeitorias: e sendo illiquido, o que executado jurar dentro de vinte e quatro horas, tractando-se depois da sua liquidação.

§. 2. Não serão attendiveis para embargos as transacções posteriores á penhora, que não forem denunciadas, no Juizo da execução, dentro de seis dias depois de celebradas.

Art. 618. Se a materia dos embargos não fôr superveniente nos termos do §. 2 do artigo antecedente, o executado para os formar não terá mais do que seis dias continuos e improrogaveis, contados d'aquelle, em que findar o decendio da citação, sem que para isso os autos se lhe continuem com vista, ou se suspenda no progresso das penhoras, e avaliações necessarias.

Art. 619. O Juiz, recebendo os embargos, mandará contestal-os, e appensos depois aos autos da execução, suspender-se-ha o andamento d'esta até final decisão.

Art. 620. Se o valor da execução embargada exceder a alçada do Juiz Ordinario nos Julgados, que forem cabeça de Comarca, ou vinte mil réis em bens de raiz e trinta em bens moveis nos outros Julgados, a decisão final dos embargos será da exclusiva competencia do Juiz de Direito da Comarca sem intervenção do Jury.

§. unico. Quando o Juiz de Direito residir em Julgado diverso d'aquelle, em que correr a execução, e a decisão dos embargos lhe pertencer nos termos d'este artigo, conhecerá d'elles, e julgal-os-ha como está determinado no artigo 579.

Art. 621. Proferida Sentença definitiva sobre os embargos, se couber na alçada do Juiz, poderão as partes oppôr-lhe embargos fundados em Direito, ou provados por documentos, e terão a fórma de processo estabelecida no artigo 678.

§. 1. Se fôr proferida por Juiz Ordinario, e exceder a sua alçada, poderão as partes appellar para o Juiz de Direito da Comarca: e se fôr proferida por este, e exceder tambem a sua alçada, a appeliação será para a Relação do Districto.

§. 2. No caso da appellação ser do Juiz Ordinario, não se desappensarão os embargos dos autos da execução, nem ficará traslado algum na inferior instancia: se porém fôr interposta do Juiz de Direito, desappensar-se-hão, e sómente subirá á Relação o processo dos embargos. A este poderão juntar-se quaesquer certidões, que as partes requererem, ou o Juiz mandar extrahir d'aquelles autos, para serem presentes na superior instancia.

§. 3. Quando a appellação fôr interposta do Juiz Ordinario para o de Direito, terá ambos os effeitos. Quando porém fôr interposta do Juiz de Direito para a Relação, se o appellante fôr o exequente, terá tambem ambos os effeitos, mas se o appellante fôr o executado, a execução poderá continuar, dando o exequente fiança, se o executado a exigir.

Art. 622. No caso de culpa ou dolo do executado, quando decaír em taes embargos, será condemado nas custas em dobro ou tresdobro, e em uma multa de um até cinco por cento do valor embargado, não excedendo a quinhentos mil réis, que accrescerá á execução.

CAPITULO V.

Da fraude, ou dolo allegado pelo exequente.

Art. 623. Querendo o exequente mostrar, que o executado com dolo, e em fraude da execução, escondeu, alienou, ou tornou inexequiveis seus bens, de maneira que esteja insolvel, poderá para esse fim formar artigos com citação do executado, que os contestará por Advogado, querendo.

§. 1. Estes artigos serão decididos pelo Juiz de Direito em Audiencia Geral com ou sem intervenção de Jurados,

segundo o valor da questão, e as partes concordarem, ou não 'nella.

§. 2. Sendo concludentes e provados os factos allegados, será o executado condemnado a pagar da cadêa.

§. 3. A prisão não poderá exceder a um anno; mas em qualquer tempo que appareçam bens do executado, poderá 'nelles proseguir a execução.

§. 4. Da Sentença definitiva sobre estes artigos poderão as partes recorrer por meio de embargos, ou appellação, segundo o valor da causa. A appellação terá sempre ambos os effeitos.

CAPITULO VI.

Dos artigos de erro de conta.

Art. 624. Poderá requerer-se na execução, que se emende qualquer erro de conta, fazendo-se petição ao Juiz, em que se declare logo qual elle seja, e a sua importancia.

Art. 625. Se o erro fôr sómente de custas, ou não passar de seis mil réis em execução, que corra perante Juiz Ordinario, e de vinte mil réis em execução, que corra perante Juiz de Direito, o Juiz com informação do Contador e resposta da parte, deferirá logo a petição, como lhe parecer justo, sem recurso.

§. unico. Sobre custas não se attenderá a allegação do erro, sem se depositar a quantia contada.

Art. 626. Se o erro fôr de maior quantia, o Juiz mandará dar vista dos autos ao Advogado, que para esse fim tiver procuração, para no termo de trez dias peremptorios o deduzir por artigos. Se estes se apresentarem dentro d'este prazo, o Juiz os receberá, e mandará contestar.

Art. 627. Se o Juiz da execução fôr o Ordinario, e a differença do erro exceder a sua alçada, e nos Julgados, que não forem cabeça de Comarca, passar de trinta mil réis, ao Juiz de Direito pertencerá a decisão final d'estes artigos, como nos embargos do executado, precedendo nos autos resposta do Contador.

Art. 628. A Sentença definitiva, se a differença do erro não exceder a alçada do Juiz, poderão as partes oppôr-se com embargos fundados em Direito, ou provados por documentos. Estes embargos terão a fórma de processo estabelecida no artigo 678.

§. 1. Se porém a exceder, e a Sentença fôr proferida por Juiz Ordinario, poderão as partes appellar para o Juiz de Direito. A appellação terá ambos os effeitos, e subirão os proprios autos sem ficar traslado.

§. 2. Quando a Sentença fôr proferida por Juiz de Direito, a appellação será para a Relação do Districto, e terá o effeito devolutivo sómente.

CAPITULO VII.

Das appellações nas execuções.

Art. 629. Quando nas execuções se exceder o modo d'ellas, o unico recurso é o de appellação.

Excede-se o modo da execução, quando ella se faz por maior quantidade, ou em cousa diversa da que se contém na Sentença.

§. 1. Quando o excesso fôr commettido por Juiz Ordinario, e exceder a sua alçada, mas não a do Juiz de Direito, a appellação será interposta para este, terá ambos os effeitos, e quando subirem os autos, não ficará traslado.

§. 2. Quando exceder a alçada do Juiz de Direito, a appellação será para a Relação do Districto, e terá o effeito devolutivo sómente.

§. 3. Quando o excesso fôr commettido por Juiz de Direito, e o seu valor exceder a sua alçada, a appellação será tambem para a Relação do Districto, e terá o effeito devolutivo sómente.

§. 4. Dos despachos, que não mandarem escrever, ou não receberem a appellação, sendo proferidos por Juizes Ordinarios, se poderá recorrer por aggravo de petição para o Juiz de Direito, se o valor do excesso couber na sua alçada. Se porém o exceder, e estes despachos forem proferidos em Comarcas, sédes de Relações, para estas se recorrerá tambem por aggravo de petição; mas quando não forem proferidos em Comarcas, sédes de Relações, poder-se-ha aggravar para o Juiz de Direito, ou logo directamente para a Relação do Districto. Aggravando-se para o Juiz de Direito, o aggravo será sempre de petição: aggravando-se para a Relação, o aggravo será 'neste caso de instrumento.

§. 5. Se estes despachos forem proferidos por Juizes de Direito, aggravar-se-ha d'elles para a Relação do Districto por petição ou instrumento, segundo o Juiz fôr, ou não da Comarca, em que ella tiver a sua séde.

§. 6. Interposto qualquer d'estes aggravos pelo executado, poderá requerer, que o exequente preste fiança, ou dê penhores bastantes, no caso de querer continuar a execução.

§. 7. Quando estes recursos forem tolhidos ás partes, poderão ellas usar dos meios, que lhes são facultados por este Decreto em casos similhantes.

CAPITULO VIII.

Dos recursos dos despachos interlocutorios na execuções.

Art. 630. De todos os despachos interlocutorios em execuções, que excedam a alçada dos Juizes, poderão as partes aggravar para a Relação do Districto, ou para o Juiz de Direito, por petição ou instrumento, qual no caso couber, segundo as distincções feitas no paragrapho 4 do artigo antecedente.

§. unico. O executado tendo interposto algum aggravo nos termos d'este artigo, poderá requerer ao Juiz, que o exequente preste fiança, ou dê penhores bastantes, no caso de querer continuar a execução. *(Vid. no fim a Carta de Lei de 11 de Julho de 1849).*

CAPITULO IX.

Das habilitações activas e passivas nas execuções.

Art. 631. Quando nas execuções, que correrem perante Juizes Ordinarios, fôr necessario formar artigos de habilitação, se o valor da execução couber na alçada do Juiz nos Julgados, que forem cabeça de Comarca, ou não exceder vinte mil réis em bens de raiz, e trinta mil réis em bens moveis nos outros Julgados, serão estes artigos sentenceados pelo Juiz Ordinario, quer a habilitação seja activa, quer passiva.

§. unico. A confissão da parte não basta para se julgar a habilitação passiva, se não houver alguma outra prova do seu fundamento e identidade de pessoa.

Art. 632. Quando o valor da execução exceder a alçada do Juiz Ordinario nos Julgados, que forem cabeça de Comarca, e vinte mil réis em bens de raiz, e trinta mil réis em bens moveis nos outros Julgados, ao Juiz de Direito pertencerá a decisão final dos artigos de habilitação. Se esta fôr activa, não haverá intervenção de Jurados. Se porém fôr passiva, havel-a-ha, ou não, segundo o valor da execução, a qualidade da prova, e houver, ou não concordancia das partes 'nesta intervenção.

Art. 633. Proferida Sentença sobre a habilitação, se o valor da execução couber na alçada do Juiz, poderão as partes contra quem fôr, quer a habilitação seja passiva, quer activa, oppôr-lhe embargos fundados em Direito, ou provados por documentos. Estes embargos terão a fórma de processo estabelecida no artigo 678.

§. 1. Quando porém o valor da execução exceder a alçada do Juiz, só poderão as partes appellar, se a Sentença fôr sobre habilitação passiva, e aggravar, se fôr sobre habilitação activa.

§. 2. A appellação será interposta para a Relação, quando a Sentença fôr proferida por Juiz de Direito; e para este, quando fôr proferida por Juiz Ordinario.

§. 3. O aggravo será interposto para a Relação, se a Sentença fôr proferida por Juiz de Direito, e será de petição ou de instrumento, segundo a séde da Relação estiver, ou não na Comarca d'esse Juiz.

§. 4. Quando a Sentença fôr proferida por Juiz Ordinario, o aggravo será de petição para o Juiz de Direito.

Art. 634. No caso de cessão com clausula de procuração em causa propria, poderá o cessionario proseguir na execução sem habilitação, requerendo-o assim ao Juiz, e junctando logo o titulo, que prove a dicta cessão.

§. unico. Deverá o cessionario provar a sua identidade, quando não fôr conhecido em Juizo.

CAPITULO X.

Dos embargos de terceiro.

Art. 635. Os embargos de terceiro só têm logar, quando, o que pretender deduzil-os, allegar e provar effectiva posse na causa penhorada, ou na que se mandar entregar ao exequente, e não tiver sido ouvido, nem convencido na causa principal.

Art. 636. Para se formarem os embargos de terceiro se pedirá licença ao Juiz da execução, e concedida se sobr'estará na execução, jurando o embargante de calumnia.

Art. 637. Os embargos deverão concluir-se e provar-se

dentro de trez dias, contados d'aquelle em que os autos se continuarem com vista ao Advogado do embargante. O Escrivão os continuará com vista dentro de vinte e quatro horas, contadas da appresentação do despacho, que a conceder, e, se o não fizer, poderá, sendo primeiro ouvido, ser suspenso por um até seis mezes.

§. unico. O requerimento e embargos appensar-se-hão á execução, e esta proseguirá sobre os bens não embargados.

Art. 638. Findo o dicto prazo e appresentados os embargos com a sua prova, o Juiz da execução os receberá, ou rejeitará como entender de justiça.

§. 1. Se o Juiz da execução fôr o Ordinario, e o valor dos bens embargados exceder a sua alçada nos Julgados, que forem cabeça de Comarca, e vinte mil réis em bens de raiz, e trinta mil réis em bens moveis nos que o não forem, não receberá, nem rejeitará os embargos, mas remettel-os-ha com os autos de execução appensos ao Juiz de Direito, para os receber ou rejeitar. Recebidos por este, e interposto o competente aggravo, ou passado o prazo da sua interposição, serão remettidos para o Juizo da execução, a fim de 'nelle serem contestados, e continuar o processo: rejeitados porém, e tendo a rejeição passado em julgado, ou tendo sido expedida a competente appellação, serão tambem remettidos áquelle Juizo, para 'nelle seguir seus termos a execução.

§. 2. Recebidos os embargos, o Juiz da execução mandará passar mandado de manutenção até á decisão final, dando o embargante idonea fiança aos fructos, se os bens forem productivos.

§. 3. Serão depois continuados com vista ao exequente para contestar, e elle poderá requerer, que o executado seja intimado para responder sobre a sua materia, até mesmo com a comminação de prisão, se se recusar.

§. 4. Se o exequente, em consequencia do recebimento dos embargos, transferir a penhora por nomeação sua para outros bens, cessará por este facto a disputa dos embargos, e levantar-se-hão as penhoras, a que tiverem sido oppostos.

Art. 639. A decisão final d'estes embargos pertence ao Juiz da execução, excepto quando fôr Ordinario, e o valor dos bens embargados exceder a quantia, até á qual elle poder julgar: 'neste caso a decisão pertence ao Juiz de Direito com intervenção de Jurados, ou sem ella, segundo o valor dos bens embargados, qualidade de prova, e houver, ou não concordancia das partes 'nesta intervenção.

§. 1. O terceiro embargante, que decaír por lhe serem rejeitados, ou a final julgados não provados seus embargos, sómente será condemnado na multa de cinco por cento do valor dos bens embargados para a Fazenda Nacional. Esta multa porém nunca excederá a quantia de quinhentos mil réis.

§. 2. O exequente, que disputar embargos de terceiro, quando decaír, não será condemnado em multa alguma.

Art. 640. Do recebimento de embargos de terceiro só compete aggravo no auto do processo para o Juiz de Direito da Comarca, quando o despacho fôr proferido pelo Juiz Ordinario, e para a Relação do Districto, quando fôr pelo Juiz de Direito.

§. 1. Ao despacho, que rejeitar os embargos, ou á Sentença, que os julgar a final, não excedendo o valor dos bens embargados a alçada do Juiz, poderão as partes oppôr embargos fundados em Direito, ou provados por documentos; mas excedendo-a, só poderão appellar para o Juiz de Direito, se ó despacho ou Sentença fôr proferida por Juiz Ordinario, e para a Relação, se fôr proferida por aquelle. No primeiro caso a appellação terá ambos os effeitos, e subirá sem ficar traslado, e sem os embargos se desappensarem da execução: no segundo porém só terá o effeito devolutivo, e desappensar-se-hão, subindo sómente o processo dos embargos; mas podendo juntar-se-lhe certidões dos autos da execução da mesma maneira, que no caso do artigo 621, §. 2.

§. 2 O Escrivão, no caso de appellação para a Relação, porá nos autos de execução, além do termo de declaração de haverem subido por appellação os autos de embargos de terceiro, uma cota na penhora ou penhoras, a que estes embargos tiverem sido oppostos, para 'nellas se suspender a execução, tendo sido julgados provados, ou se proseguir com fiança, havendo appellação no effeito devolutivo sómente.

CAPITULO XI.

Das Preferencias.

Art. 641. Para se instaurarem as preferencias é só competente o Juizo e processo da execução, em que se adjudicarem, ou se arrematarem os bens, sobre que os preferentes quizerem disputar, e estiver juncto o conhecimento de deposito do preço da arrematação.

Art. 642. As preferencias disputam-se sobre o preço da arrematação em deposito, ou sobre os proprios bens adjudicados em falta de arrematante.

Art. 643. Devem para o concurso das preferencias ser citados na conformidade do Titulo VII todos os credores, que tiverem requerido na fórma do paragrapho unico do artigo seguinte.

Art. 644. Não se admittem os credores ao concurso:

1.° Quando os bens do executado chegam para pagamento de todos, nos termos e pela fórma estabelecida em Direito.

2.° Quando se não legitimam com carta de Sentença ou titulo, que tenha pela Lei execução apparelhada, sendo fundado em escriptura pública, ou documento de egual força para o effeito de preferencia.

§. unico. Não se exigem penhoras, e podem os credores requerer em qualquer estado da execução, que se appensem seus titulos, para em tempo opportuno se tractar das preferencias, declarando em seus requerimentos o seu domicilio.

Art. 645. Tendo o devedor commum diversos patrimonios, e havendo credores a cada um d'elles, se deverão separar os seus bens, para por elles serem exclusivamente pagos os credores respectivos.

Art. 646. Os credores, que quizerem preferir, deduzirão em dez dias improrogaveis e communs, depois de todas as citações feitas, os seus artigos sem continuação de vista dos autos; e findo este prazo, serão lançados os que os não tiverem junctо, e continuados os autos a cada um dos preferentes por cinco dias improrogaveis, e pela ordem inversa da data das petições, para contestarem, sendo sempre o ultimo o exequente.

Art. 647. A decisão final dos artigos de preferencia é da exclusiva competencia do Juiz de Direito da Comarca.

Art. 648. Os preferentes serão graduados segundo o direito, que lhes conferirem seus titulos, e conforme as Leis existentes.

§. unico. Se um credor, tendo-lhe sido adjudicado algum predio, fôr preferido por outro de menor quantia, a quem o mesmo predio não possa ser adjudicado pela insignificancia do seu credito, e não quizer depositar a importancia d'este, adjudicar-se-hão ao credor de menor quantia os rendimentos do predio até á extincção total da sua divida, e depois se passará carta ao adjudicatario da propriedade.

Art. 649. Quando vier a Juizo algum credor privilegiado ou hypothecario, que não tiver podido habilitar-se com Sentença, poderá requerer ao Juiz da execução, ou mesmo ao Juiz de Direito, quando esteja para julgar a final o concurso, que lhe mande tomar termo de protesto.

Art. 650. O effeito do protesto é: 1.° Não se levantar o dinheiro em deposito, ou não se receberem os bens adjudicados sem prestação de fiança idonea, ou designação de outros bens livres e desembargados, que substituam o encargo da hypotheca; 2.° constituir os credores, que forem graduados, partes legitimas para disputarem com este credor, e representando a pessoa do devedor commum, sendo vencidos, responder-lhe, em proporção do que receberem, pelo prejuizo, que lhe resultar da extincção da sua hypotheca.

Art. 651. O crédor, que requerer o protesto, declarará no requerimento o seu domicilio, e junctará os titulos demonstrativos do seu direito. Sem isto o Juiz não lhe mandará tomar o respectivo termo.

Art. 652. O Juiz de Direito, que julgar as preferencias, resalvará na Sentença o direito do credor, que tiver protestado; e marcar-lhe-ha um prazo improrogavel, que não excederá a um mez, para dentro d'elle intentar a competente acção, com a comminação de ficar sem effeito o protesto.

§. 1. Este prazo só começará a correr depois que a Sentença houver passado em julgado a respeito dos credores por ella graduados.

§. 2. A acção deve propôr-se no Juizo e no processo, em que se protestar, e para isso, se se tiver interposto recurso de appellação, decidido que seja, reverterão os autos á instancia inferior.

Art. 653. A Sentença, que a final julgar as preferencias, é embargavel, se couber na alçada do Juiz, e appellavel para a Relação em ambos os effeitos, se a exceder, na conformidade dos artigos 678 e 681.

§. unico. Dos despachos interlocutorios poderão as partes aggravar no auto do processo, por petição, ou por instrumento, segundo as regras estabelecidas nos artigos 673, 674 e 675.

CAPITULO XII.

Das execuções fiscaes.

Disposições geraes.

Art. 654. Serão arrematados por dividas fiscaes quaesquer bens do devedor, ainda que o seu valor exceda o dobro da divida.

§. unico. Ninguem será obrigado a arrematar. Não havendo lançador, terá sempre logar a adjudicação.

Art. 655. O terceiro, que houver bens do devedor fiscal em tempo, que já estiverem obrigados á Fazenda, soffrerá 'nelles execução, não mostrando outros desembargados.

Art. 656. Em todas as execuções fiscaes, não pagando o devedor no decendio legal, se accumularão mais seis por cento a dividir pelo Delegado, que haverá dous e meio, pelo Sollicitador, que levará outro tanto, e pelo Escrivão, que terá um além das custas, que se contarem: a deducção, ou pagamento d'estes seis por cento, só se fará rateadamente, e á proporção das quantias liquidas, que progressivamente forem entrando nos cofres públicos.

Disposições especiaes nas execuções contra os Recebedores e Rendeiros Fiscaes. — seus Fiadores — Devedores de seus Devedores, — e seus Herdeiros.

Art. 657. Nas causas contra os recebedores e rendeiros fiscaes, julgada a comminação por Sentença na sua totalidade, ou sómente em parte, procede-se logo por virtude d'ella a prisão e penhora contra o réo, sendo recebedor fiscal, ou sómente a penhora, sendo rendeiro.

§. 1. A prisão durará por um anno inteiro, e só poderá ser relaxada antes, se o réo depositar, ou pagar a importancia liquida da execução. Ficam não obstante salvas as acções criminaes, que contra elle possam competir.

§. 2. Tendo havido arresto, julgada a comminação por Sentença, ou nomeando o executado á penhora os bens arrestados, 'nelles se fará primeiro penhora, não sendo da terceira especie. 'Neste caso o Delegado poderá indicar outros de mais facil execução, para 'nelles proseguir a execução até final.

Art. 658. Quando algum dos herdeiros assim dos devedores fiscaes, como dos seus fiadores, sendo demandado singularmente pela responsabilidade solidaria, pedir e obtiver espaço para chamar á demanda os demais co-herdeiros ou interessados, poderá, se elles não vierem, finda a execução, proseguir contra qualquer d'elles, como cessionario em causa propria da Fazenda, por viva execução, e haverá d'elle a totalidade da quantia, que tiver pago com a unica deducção da sua quota hereditaria.

Art. 659. Os herdeiros, que não tiverem sido chamados pelo primeiro demandado, só lhe responderão pela sua quota respectiva com os competentes juros e custas.

Art. 660. A prisão, determinada no artigo 657, nunca terá logar contra os herdeiros do devedor, nem do fiador.

Dos incidentes nas execuções fiscaes

1.° *Embargos de terceiro.*

Art. 661. Occorrendo nas execuções fiscaes embargos de terceiro, junctar-se-lhes-hão por appenso, e a execução será suspensa por trez dias improrogaveis, findos os quaes deverá o Juiz recebel-os ou rejeital-os, segundo o merecimento da prova dada no *triduo*.

§. 1. Sendo recebidos, serão logo contestados pelo Ministerio Público, ao qual para esse fim se continuará vista por cinco dias peremptorios. Findo este termo, cobrar-se-hão os autos, e o Juiz assignará dia para discussão e decisão em Audiencia. Não haverá intervenção de Jurados: havendo prova de testemunhas moradoras no Julgado, serão estas inquiridas na mesma Audiencia, e seus depoimentos escriptos sempre por extenso. Terminados os debates, o Juiz proferirá logo, ou na seguinte Audiencia a Sentença; e o decendio, para o competente recurso, correrá do momento da sua publicação.

§. 2. Se os embargos recebidos se oppozerem á totallidade dos bens penhorados, a execução ficará suspensa até decisão final.

§. 3. Sendo oppostos, ou sómente recebidos a parte dos bens, objecto da execução, serão desappensados, correrão em separado, e a execução proseguirá nos bens não embargados; deverá comtudo ficar verba declaratoria nos autos do dia, em que forem desappensados, e do nome do terceiro embargante com remissão ás penhoras, a que se tiverem opposto; e pôr-se-ha nota marginal d'isso mesmo em cada um dos autos de penhora, com que elles pugnarem.

§. 4. Sendo os embargos desprezados *in limine*, poderá o

embargante, se o valor dos bens, a que forem oppostos, couber na alçada do Juiz, formar contra essa Sentença embargos fundados em Direito, ou provados por documentos. Estes embargos terão a fórma de processo estabelecida no artigo 678.

§. 5. Se porém o valor dos bens exceder a alçada do Juiz, poderá o embargante appellar d'essa Sentença. Esta appellação terá o effeito devolutivo sómente, e, apezar d'ella, a execução proseguirá, salvo depositando o appellante a liquida importancia do valor dos bens, a que se tiver opposto com embargos. 'Neste caso pôr-se-ha no processo e autos de penhora a verba declaratoria e nota marginal, que se determina no §. 3. e o deposito não se levantará durante seis mezes, dentro dos quaes o appellante deverá mostrar provimento no Juizo superior.

§. 6. Quando os embargos de terceiro forem desprezados *in limine*, não será o embargante condemnado em multa alguma além da de cinco por cento do valor dos bens embargados, uma vez que não exceda a quantia de quinhentos mil réis na conformidade do artigo 639. §. 1.

§. 7. Quando os embargos de terceiro forem desappensados, deverá o Escrivão junctar-lhes certidão do rosto e autuação da Sentença em execução e dos autos de penhora, a que disserem respeito, fazendo menção das notas marginaes, que tiverem, tudo na sua integra: poderão tambem as partes requerer, ou o Juiz mandar extrahir dos autos principaes outras quaesquer certidões, quando assim parecer conveniente para melhor instrucção dos embargos.

Art. 662. Se os embargos de terceiro forem julgados a final não provados, se seguirá em tudo o mesmo, que fica declarado para o caso de não serem recebidos.

§. 1. Sendo porém julgados provados, e cabendo o valor dos bens na alçada do Juiz, o Ministerio Público deverá sempre oppôr embargos á Sentença. E excedendo a alçada, deverá sempre appellar d'ella, não sabendo de outros bens desembargados do devedor.

§. 2. Passando a Sentença em julgado sem ter subido á superior instancia, se lhe dará cumprimento sem necessidade de se extrahir carta de Sentença, junctando-se o processo dos embargos á execução principal, e levantando-se as verbas e notas marginaes.

Art. 663. Poderá usar de embargos aquelle, que, citado para a execução, não tiver sido ouvido na acção principal, uma vez que negue a qualidade de herdeiro, ou outra qualquer, por que se proceda contra elle.

2.º *Preferencias.*

Art. 664. As preferencias, que se disputarem com a Fazenda, serão decididas segundo o Direito vigente. Será Juiz competente o da execução, em que primeiro se fizer arrematação ou adjudicação, mas 'neste caso não se extrahirá carta, e 'naquelle não se levantará o preço depositado, em quanto os direitos dos preferentes se não decidirem.

§. 1. Serão citados em seu domicilio todos os credores, que tiverem protestado na fórma dos artigos 649 e 651.

§. 2. Os credores incertos, e os que não tiverem protestado na fórma indicada, serão citados por editos de dez dias; findos os quaes e accusadas as citações dos credores certos, se assignará a todos o prazo improrogavel e commum de mais dez dias para virem com seus artigos de preferencia, sem lhes ser continuada vista dos autos, e procedendo-se em tudo o mais, como fica disposto no artigo 646.

Art. 665 Sendo os artigos contestados, o Juiz assignará dia, e procederá em tudo o mais como fica dicto no artigo 661. §. 1.

§. unico. Proferida Sentença, se fôr contra a Fazenda, opporá sempre o Ministerio Público embargos fundados em Direito, ou provados por documentos, ou appellará segundo o valor da causa couber, ou não na alçada do Juiz; se não fôr contra a Fazenda, poderão as partes usar dos mesmos recursos. O de appellação 'neste caso terá o effeito devolutivo sómente.

Outros incidentes.

Art. 666. Nas execuções fiscaes, e seus incidentes se observará o disposto nas execuções ordinarias, em tudo o que não fôr especialmente determinado 'neste Capitulo.

Execuções por tributos.

Art. 667. Os conhecimentos, ou certidões authenticas, extrahidas dos livros fiscaes, das verbas respectivas ao devedor de tributos, impostos, contribuições e quaesquer direitos legalmente lançados, fazem as vezes de Sentença passada em julgado.

§. 1. Remettidas que sejam ao Ministerio Público as referidas certidões ou conhecimentos, requererá este, que o devedor seja intimado para em vinte e quatro horas peremptorias pagar, ou dar penhores bastantes, e findas ellas, não

satisfazendo o devedor, se fará penhora em quaesquer bens, que lhe forem achados, e se proseguirá em tudo o mais como nas outras execuções fiscaes.

§. 2. Quando as certidões ou conhecimentos forem de tributos pessoaes, a citação para as vinte e quatro horas será feita no domicilio do devedor, na conformidade do artigo 187, na sua propria pessoa, ou na de algum seu familiar, e na sua falta, na de algum vizinho. 'Neste ultimo caso affixar-se-ha uma fé da citação á porta do devedor, e outra entregar-se-ha ao vizinho.

§. 3. Quando porém as certidões ou conhecimentos forem de tributos reaes, a execução correrá no Districto, onde forem sitos os bens, de que elles se deverem, na conformidade do artigo 187, e então, se o devedor tiver residencia 'nesse Districto, a citação para as vinte e quatro horas ser-lhe ha feita na fórma determinada no paragrapho antecedente: se porém não tiver residencia 'nesse Districto, será por elle citado, e represental-o-ha em tudo, para pagar, o rendeiro ou administrador d'esses bens, ao qual valerá de quitação para com elle o conhecimento, ou recibo do pagamento, que fizer á Fazenda.

§. 4. Se a importancia da collecta ou imposto não exceder a alçada dos Juizes Eleitos, a estes será commetida a execução, e procederão 'nella na conformidade do artigo 244.

§. 5. Appresentando o devedor certidão legal de recurso pendente, interposto da competente Auctoridade Administrativa pela injustiça, ou excesso da imposição, a execução se não suspenderá, salvo depositando logo a sua importancia nos cofres da respectiva recebedoria. 'Neste caso se suspenderá a execução por trinta dias peremptorios, e se findos não appresentar melhoramento, se haverá a execução por acabada, ficando ao recorrente direito salvo para no futuro lançamento ser indemnizado, se obtiver provimento.

§. 6. O recebedor será responsavel pelos depositos assim feitos, como qualquer particular, não podendo d'elles dispôr sem auctoridade do Juizo, e fazendo escripturação separada de tudo com a devida clareza.

Esta responsabilidade tambem comprehende os depositos feitos em conformidade do §. 2, do artigo 244.

Execuções por multas impostas nas Sentenças condemnatorias.

Art. 668. Não se fará execução por multa, sem que preceda Sentença passada em julgado.

Art. 669. A multa, que não exceder a cinco mil reis, será paga pelo vencedor no momento de fazer extrahir sua Sentença, sendo lhe lançada em regra de custas para com estas a haver do vencido.

Art. 670. A execução por multas será promovida pelo Ministerio Publico, e terá a mesma fórma de processo, que fica marcada para a execução por tributos, com a unica differença de que o direito salvo, estabelecido no §. 5 do artigo 667, para o caso de provimento, é para recepção da multa, ou do excesso, que 'nella tiver havido, e não para indemnização no futuro lançamento.

Será competente para esta execução o Juiz da causa principal.

§. unico. Quando o executado não tiver bens sufficientes para logo pagar o principal da execução e a multa, o credor exequente precederá á Fazenda Nacional.

Art. 671. A execução por multas prescreve no espaço de cinco annos contados do registo d'ellas.

§. unico. Aquelle, a quem fôr imputavel a omissão, responderá á Fazenda Nacional pelo prejuizo, que d'ella se lhe seguir.

Execuções por multas e penas pecuniarias.

Art. 672. A execução por multas e penas pecuniarias, comminadas por Lei, ou preceito judicial por alguma commissão ou omissão, só poderá fazer-se depois de passar em julgado a Sentença proferida na acção competente; e terá a mesma fórma de processo, que fica estabelecida para as execuções fiscaes.

§. unico. Quando porém não forem achados bens ao executado, será preso pelos dias correspondentes á importancia total da execução, contando-se a mil réis por dia; mas a prisão cessará sempre que o pagamento se faça.

TIT. XVII.

DOS RECURSOS, CONFLICTOS E EMBARGOS.

CAPITULO I.

Dos aggravos.

Art. 673. O aggravo no auto do processo caberá de todos os despachos interlocutorios ácêrca de ordenar o processo, que não forem proferidos nas execuções, e nos mais casos designados 'neste Decreto.

§. 1. Poderá ser imposto em Audiencia, ou fóra d'ella no cartorio do Escrivão, sem dependencia de despacho, dentro de cinco dias contados d'aquelle, em que o despacho, de que se interpozer, tiver sido publicado, ou intimado ás partes, ou seus procuradores, não estando presentes ao acto da sua publicação.

§. 2. A sua interposição será feita por termo nos autos, assignado pelo aggravante ou seu procurador, declarando-se impreterivelmente os fundamentos e razões principaes do aggravo.

§. 3. O protesto junto ao aggravo de instrumento, para se poder interpôr appelação, se se não conhecer do aggravo, não produz effeito algum.

§. 4. Se o Juiz impedir que se escreva o aggravo no auto do processo, a parte poderá protestar em Audiencia na presença de duas testemunhas, e o Escrivão lhe passará certidão do protesto, assignado pelas duas testemunhas, que o presenciaram, cujos nomes, moradas e mesteres serão declarados na certidão: junctando-se esta aos autos na superior instancia, os Juizes conhecerão do aggravo, como se 'nelles fôra escripto.

§. 5. Se o Escrivão recusar entregar a certidão do protesto, a parte irá protestar na presença de duas testemunhas, que observarem a recusa, perante qualquer Tabellião Publico: o protesto será lançado na nota, far-se-ha 'nella menção da recusa do Escrivão, e será assignado pela parte e pelas testemunhas. Uma copia d'este protesto fará as vezes da certidão do Escrivão.

§. 6. O Escrivão, que se negar a passar esta certidão, será privado do Officio com inhabilidade para qualquer outro.

Art. 674. O aggravo de instrumento compete de todos os despachos, em que alguma Lei fôr offendida, e que não versarem ácêrca de ordenar o processo, dos que não receberem a appellação, e de todos os proferidos nas execuções, dos quaes se não poder appellar. Caberá porém em logar d'elle aggravo de petição, se houver de interpôr-se de Juiz Ordinario para o Juiz de Direito da Comarca, ou d'este para a Relação, se ella tiver a sua séde na mesma Comarca.

§. 1. Interpõe-se o aggravo de instrumento na Audiencia, ou fóra d'ella no cartorio do Escrivão, pelo mesmo modo que o aggravo no auto do processo; — menos quanto ao prazo, que será de dez dias.

§. 2. Tomado o aggravo, o Escrivão continuará vista por seis horas a cada uma das partes, ou seus procuradores, para indicarem as peças do processo, que hão de ser trasladadas no instrumento; e só 'nelle se copiarão as que apontarem, fazendo-se de tudo um processo separado.

§. 3. Do traslado se continuará vista ao aggravante, para instruir o aggravo; ao aggravado, para lhe responder; e ao Juiz, para sustentar o seu despacho ou reparar o aggravo, se quizer: dando-se para este effeito a cada um d'elles o termo improrogavel de vinte e quatro horas.

§. 4. Cada uma das partes é obrigada a pagar ao Escrivão o traslado das peças do processo, que apontar.

§. 5. As minutas serão assignadas com o nome por inteiro do Advogado, que tiver procuração nos autos, havendo-o no Auditorio; observando-se a respeito da falta da sua interposição, ou apresentação em tempo, o disposto no artigo 744, §. 1.

§. 6. Se o Juiz não reparar o aggravo assignará ao aggravante até trinta dias, para apresentar na Relação o instrumento, que lhe será entregue; mas no caso, em que este haja de passar o mar, ficará o prazo inteiramente ao arbitrio do Juiz, regulado pela qualidade do tempo e distancia do logar; e sómente se começará a contar da saída da segunda embarcação para o porto, em que existir a Relação.

§. 7. Se o Juiz obstar a que se escreva o aggravo de instrumento, a parte protestará na Audiencia, na presença de duas testemunhas, e o Escrivão lhe passará carta testemunhavel, copiando 'nella as peças do processo, que a parte lhe apontar verbalmente na Audiencia, ou no espaço de vinte e quatro horas seguintes no cartorio.

Art. 675. O aggravo de petição terá logar em todos os casos, em que é admittido o de instrumento, uma vez que o Juiz recorrido seja da Comarca séde da Relação. Tambem se

dará dos Juizes Ordinarios para os de Direito da respectiva Comarca, nos casos e pelo modo especificado 'neste Decreto. (*Vid. no fim a Carta de Lei de 11 de Julho de* 1849).

§. 1. Deverá ser interposto em Audiencia, e, sendo ferias, ou não havendo Audiencia por qualquer impedimento, no cartorio do Escrivão por termo nos autos dentro de dez dias, contados da publicação ou da intimação da Sentença ou despacho, de que se interpozer, e a sua petição com os autos, e com resposta do Juiz ou sem ella, será appresentada no Juizo superior dentro de outros dez dias contados da interposição. Para isto se observará o seguinte.

§. 2. Interposto o aggravo, o Escrivão continuará immediatamente os autos ao Advogado do aggravante para fazer a petição; feita ella, e appresentada ao Escrivão com o Accordão, ou despacho compulsorio, cobrará elle logo os autos, e junctando-lh'a, os fará conclusos ao Juiz recorrido, para dentro em vinte e quatro horas sustentar o seu despacho, ou reparar o aggravo, se quizer. Findo este prazo, cobral-os-ha impreterivelmente da conclusão com resposta, ou sem ella, e remettel-os-ha immediatamente ao Juiz superior.

§. 3. Se para a appresentação no Juizo superior, dentro dos dez dias contados da interposição, não houver sessão na Relação por serem ferias, ou por outro qualquer impedimento, a parte, que tiver aggravado, levará a petição de aggravo ao Presidente da Relação, para elle lhe pôr — Dia de appresentação — na conformidade do §. unico do artigo 750. Com este dia appresentará a petição na Relação, na primeira sessão immediata aos dias feriados, para se lhe lançar o Accordão compulsorio, e, alcançado este, o appresentará logo ao Escrivão, o qual immediatamente o junctará aos autos, fará estes conclusos ao Juiz recorrido com o sobredicto prazo de vinte e quatro horas, e, findo este, os cobrará, e remetterá impreterivelmente á Relação, de maneira que 'nella sejam appresentados na primeira sessão, que houver depois de terminado este prazo.

§. 4. Se porém o aggravo fôr interposto para o Juiz de Direito, e não se podér appresentar perante elle no decendio seguinte por serem ferias, escreverá elle mesmo durante ellas o seu despacho compulsorio, e appresentado no Juizo inferior no primeiro dia depois d'ellas, junctar-se-ha aos autos, e seguir-se-ha em tudo o mais o que fica determinado no §. antecedente, com a unica differença de que a appresentação no Juizo superior será feita dentro de vinte e quatro, e o mais tarde, dentro de quarenta e oito horas depois de findo o prazo para a resposta.

CAPITULO II.

Dos recursos interpostos das Auctoridades Ecclesiasticas para os Tribunaes e Justiças Civis.

Art. 676. Nos recursos á Corôa, que se interpozerem das diversas Auctoridades Ecclesiasticas sobre violencia, abuso de jurisdicção ou de competencia, ou excesso de poder, observar-se-ha a fórma de processo, marcada nos artigos 370 até 376, e artigo 742.

CAPITULO III.

Dos conflictos de jurisdicção ou de competencia.

Art. 677. Nos conflictos de jurisdicção, ou de competencia guardar-se-ha o disposto nos artigos 377, a 384, 743, e 818.

CAPITULO IV.

Dos embargos ás Sentenças.

Art. 678. Ás Sentenças definitivas, ou interlocutorias com força de definitivas, proferidas nas primeiras instancias em causas, que caibam na alçada do Juiz, poderão oppôr-se embargos fundados em Direito, ou provados por documentos.

§. 1. A parte, que pretender embargar a Sentença, pedirá d'ella vista, e appresentará os embargos dentro de cinco dias contados da sua publicação, estando presente, ou seu procurador, ou da intimação, estando ausente. Se dentro dos cinco dias não forem appresentados os embargos, a Sentença passará em julgado, e será executada. O Escrivão, que por culpa ou omissão sua deixar de continuar immediatamente os autos á parte, que tiver pedido vista, será suspenso e responsavel por perdas e damnos.

§. 2. Para a impugnação e sustentação dos embargos, serão concedidos eguaes prazos de cinco dias a cada uma das partes. Junctando-se porém novos documentos aos embargos para a impugnação e sustentação, serão dados dez dias, no fim dos quaes o Escrivão, não lhe tendo sido entregues os

autos, officiosamente os cobrará, e fará conclusos, para serem definitivamente sentenciados.

§. 3. Se na impugnação dos embargos se juntarem documentos, serão tambem concedidos ao embargante dez dias para a sustentação, e se 'nesta se juntarem documentos, irá de novo o feito ao embargado por egual prazo. Em caso nenhum é admittida a prova de testemunhas, nem segundos embargos oppostos pela mesma parte.

Art. 679. Aos Accordãos definitivos das Relações nas appellações civeis, julgadas por tenções, se poderão tambem oppôr embargos na fórma dos artigos 726 e 727.

Art. 680. Se ás Relações forem remettidos embargos oppostos á execução, de que o Juiz executor, pela qualidade da causa, não possa conhecer, serão distribuidos livremente, como se fossem appellações.

CAPITULO V.

Das appellações.

Art. 681. A appellação compete de todas as Sentenças definitivas e interlocutorias, que acabarem o feito de maneira, que 'nelle não possa haver Sentença definitiva, ou contiverem damno, que não possa ser emendado pela definitiva, ou pela appellação da definitiva, proferidas em causas, que excedam a alçada do Juiz: — d'aquellas, que nas execuções excedentes a esta alçada julgarem a sua extincção, as habilitações dos executados, as liquidações, as preferencias, os embargos de terceiro e as adjudicações: — e finalmente do excesso no modo das execuções, na fórma do artigo 629.

§. 1. A appellação interpõe-se na Audiencia por um termo lavrado nos autos, e assignado pelo appellante, ou seu bastante procurador, sem dependencia de despacho. Sendo fóra da Audiencia, o termo deve ser precedido de despacho do Juiz; e será assignado pelo appellante, ou seu procurador e por duas testemunhas, cujos nomes, moradas e mesteres serão 'nelle declarados. O Escrivão, que de outro modo tomar o termo da appellação, será suspenso pelo espaço de trez mezes até um anno.

§. 2. O prazo para se interpôr a appellação, é o de dez dias continuos e improrogaveis, contados d'aquelle, em que a Sentença fôr publicada ou intimada.

§. 3. Se a Sentença tiver logar sem prévia discussão em Audiencia, ou sem se notificar ás partes o dia do julgamento, os dez dias só começarão a correr do dia da publicação, se as partes ou seus procuradores estiverem presentes na Audiencia, em que se publicar; se porém não estiverem presentes, só começarão a correr desde a intimação.

§. 4. Quando a parte condemnada fallecer no decendio antes de interposta a appellação, não correrá este senão da intimação da Sentença aos herdeiros habilitados na causa.

§. 5. Não haverá mais dispensa de lapso de tempo para appellar.

§. 6. A appellação é sempre suspensiva, salvas as excepções expressamente estabelecidas.

§. 7. São appellaveis no effeito devolutivo sómente: 1.° as Sentenças de condemnação, que só se fundarem em escripturas publicas, ou particulares com força de publicas, quando proferidas contra as proprias pessoas, que assignaram as escripturas: 2.° as Sentenças de despejos: 3.° as Sentenças proferidas nas causas possessorias sobre força nova, nas de guarda, ou depositos, soldadas, jornaes e colhimento de fructos: 4.° as Sentenças, que ordenarem demolições, ou reparações urgentes, e de cuja inexecução se siga damno irreparavel: 5.° as Sentenças proferidas nas execuções contra o proprio executado: 6.° as Sentenças proferidas nas partilhas, e nos mais casos especialmente marcados nas Leis.

§. 8. As Sentenças, que julgarem a prestação de alimentos futuros, não tendo sido arbitrados os provisionaes, serão exequiveis, não obstante a appellação, em metade da quantia julgada.

§. 9. Quando a appellação não suspender a execução, não será entregue ao exequente a cousa pedida, ou o producto da arrematação, sem prestar fiança, pela qual se obrigue o fiador a tornar ao executado, se este obtiver provimento, a quantia ou a cousa recebida, e, sendo de raiz, os fructos, e a reparar os damnos liquidados, sem mais o principal devedor ser ouvido, e sem outra figura ou ordem de Juizo.

§. 10. Não é necessaria esta fiança na execução da Sentença de alimentos futuros, na de força nova, e na de partilhas.

§. 11. Poderão appellar todos os que se julgarem aggravados na Sentença; se esta porém contiver diversos capitulos de condemnação ou absolvição, poderão appellar sómente d'aquelles, que quizerem, devendo 'neste caso explicita e especificadamente declarar no termo da sua interposição, de quaes d'elles appellam.

§. 12. Havendo litis-consortes, e sendo a cousa demandada individua, e tal que não possa ser partida, a appellação

de um aproveitará a todos, que expressamente não consentirem na Sentença.

§. 13. Não póde appellar o que consentiu na Sentença expressa ou tacitamente, obrando algum acto, que mostre approvação; e que confessou judicialmente, e o que transigiu sobre o julgado.

§. 14. A appellação depois de interposta, será recebida ou denegada pelo Juiz, e para este effeito o Escrivão lhe fará os autos conclusas até á primeira Audiencia. No despacho do recebimento o Juiz declarará os effeitos da appellação, assignará o prazo para o traslado dos autos, e fará a alempação.

§. 15. Se o Juiz de Direito estiver ainda no Julgado ao tempo do recebimento da appellação, os autos lhe serão conclusos para este fim; fóra d'este caso o Juiz Ordinario recebe, ou denega a appellação. Tanto em um, como em outro caso o traslado será tirado pelo Escrivão, a quem o feito tiver sido distribuido.

§. 16. O despacho do recebimento da appellação será logo intimado ás partes, ou seus procuradores, não estando presentes ao acto da sua publicação.

§. 17. No grau de appellação subirão sempre os proprios autos, ficando traslado na instancia inferior, salvo quando a Relação estiver na mesma cidade, em que se proferiu a Sentença; ou quando a appellação fôr interposta de Juiz Ordinario para o Juiz de Direito em causas e execuções, que não excedam a alçada d'este. 'Nestes dous casos porém os Escrivães deixarão sempre na sua integra copia do rosto dos autos, da autuação da Sentença, e quando, no primeiro caso tenha logar a intervenção de Jurados, dos quesitos, que lhe forem propostos, e suas respostas.

§. 18. O prazo para o traslado dos autos será de dez até quarenta dias: este prazo, uma vez estabelecido, não poderá ser augmentado, salvo sendo menor que o maximo d'elle, e allegando o Escrivão legitimo impedimento, porque 'neste caso poderá ser augmentado, comtanto que não venha a exceder os quarenta dias.

§. 19. O Escrivão, que não apromptar o traslado no prazo, que lhe fôr assignado, será suspenso de um até seis mezes, pagará uma multa de 5$000 réis até 50$000 réis para o Thesouro, e será responsavel ás partes por perdas e damnos.

§. 20. O prazo para a appresentação da appellação será assignado segundo as distancias; e no Reino não poderá ser menor de quinze dias, nem maior de sessenta: nas Ilhas dos Açores e nas Provincias Ultramarinas o prazo ficará ao arbitrio do Juiz, regulado pela distancia do logar e qualidade do tempo.

§. 21. O prazo para appresentação da appellação começa a contar-se findo aquelle, que fôr marcado ao Escrivão para apromptar o traslado: se porém os autos, para subirem á superior instancia, houverem de passar o mar, só começará a correr da data da saída da segunda embarcação do logar, em que a Sentença se proferiu, para aquelle em que estiver a Relação, depois de findo o termo, em que se deve apromptar o traslado.

§. 22. Mostrando o appellado na instancia superior por certidão extrahida da Alfandega, que a appellação foi appresentada fóra do termo assignado, contado da saída da segunda embarcação, a Relação não poderá d'ella tomar conhecimento. Se porém a segunda embarcação houver chegado, findo já o prazo marcado para appresentação, o appellante poderá allegar este legitimo impedimento, e 'neste caso se procederá na fórma estabelecida 'neste Decreto.

§. 23. No caso de perda, naufragio, ou roubo legalmente provado, dar-se-ha ao appellante copia do traslado, assignando-se-lhe de novo termo para a sua appresentação.

§. 24. Prompto o traslado, o Escrivão a instancia do appellante remetterá o feito pelo seguro do correio, fechado, cozido e lacrado, com direcção externa ao Guarda-mór da Relação, e declarando ao mesmo tempo ser o feito de interesse particular. Da entrega no correio cobrará recibo, cuja cópia junctará ao traslado, e o original será entregue ao appellante, ou seu procurador.

§. 25. Estando a Relação na mesma cidade, em que tiver sido dada a Sentença, serão a ella levados os autos na primeira sessão pelo respectivo Escrivão, logo que passarem os dez dias do despacho do recebimento da appellação, não se tendo assignado maior prazo para a sua appresentação na superior instancia. Occorrendo alguns incidentes, o prazo sómente correrá depois d'elles decididos.

§. 26. De cada dia, que o Escrivão demorar por negligencia sua o feito, pagará dez mil reis de multa para o Thesouro; e se exceder o prazo da appresentação, ficará responsavel por perdas e damnos, e perderá o Officio com inhabilidade para qualquer outro.

§. 27. Acabado o termo assignado pelo Juiz, sem o appellante sollicitar a remessa dos autos, ou sem se appresentarem na Relação, a Sentença passará em julgado, e o Juiz da primeira instancia a fará extrahir dos proprios autos, ou do traslado, e a mandará executar, constando-lhe por certidão do Guarda-mór da Relação, quando os autos tiverem sido expedidos do Juizo, que não entraram na distribuição até ao primeiro dia de Relação, depois de findo o termo assignado.

CAPITULO VI.

Da revista.

Art. 682. Compete o recurso de revista das Sentenças definitivas e interlocutorias com força de definitivas, proferidas em segunda instancia em causas, cujo valor exceda a alçada estabelecida no §. unico do artigo 45, e em todos os casos especialmente declarados 'neste Decreto. O Juiz da Relação, que fôr Relator do processo, deferirá a tudo o que fôr necessario para expedição d'este recurso.

§. 1. Interposta a revista, o Escrivão fará logo conclusos os autos ao Juiz, e este assignará o prazo para o traslado e appresentação d'ella no Supremo Tribunal de Justiça. Este despacho será intimado ás partes, ou seus procuradores; e immediatamente o Escrivão continuará os autos com vista por quinze dias ao Advogado do recorrente para minutar, findos os quaes se cobrarão, e continuarão com vista ao Advogado do recorrido com egual prazo.

§. 2. Tudo o mais, que fica decretado para os termos da interposição e appresentação das appellações, se observará nos recursos de revista.

§. 3. A execução da Sentença não se suspende pela interposição da revista; e observar-se-ha a respeito da fiança, o que se acha decretado no caso da appellação no effeito devolutivo sómente. Concedida porém a revista, poderá o executado requerer no Juizo da execução a suspensão d'esta no estado, em que se achar, appresentando a competente certidão do Accordão.

CAPITULO VII.

Disposições communs.

Art. 683. Os termos marcados na Lei para interposição e appresentação de quaesquer recursos são continuos e peremptorios: mas nos casos, em que se allegue e prove legitimo impedimento, ou em que, segundo Direito, tenha logar o beneficio da restituição, o Tribunal, para quem se recorreu, conhecerá d'elle summariamente, ouvindo a parte; e no caso de decidir, que se deve tomar conhecimento do recurso, poderá o recorrente requerer ao mesmo Tribunal ordem, para se sobr'estar na execução, se houver logar.

Art. 684. Nas causas, que não excederem as alçadas marcadas na Lei, não haverá recurso de revista, nem de appellação, nem de aggravo, salvo nos casos por Direito exceptuados.

Art. 685. O Juiz, que sob qualquer pretexto impedir, ou recusar mandar escrever os recursos nos casos, e pelo modo marcados em Direito, ficará responsavel pelo abuso de poder.

Art. 686. Nenhum Juiz poderá mandar escrever nos termos de recursos, que d'elle se interpozerem, a comminação de serem os reccorrentes condemnados na pena da Lei, se não obtiverem provimento.

TITULO XVIII.

DO SERVIÇO E PROCESSO NAS RELAÇÕES.

CAPITULO I.

Da ordem do serviço.

Art. 687. Haverá nas Relações de Lisboa e Pórto duas, ou mais Secções, cada uma das quaes fará duas sessões por semana, sendo possivel; e se algum dos dias, em que ellas devam ter logar, fôr sanctificado, far-se-hão no dia seguinte ou anterior.

§. unico. Na Relação de Ponta Delgada haverá só uma Secção, que fará duas sessões por semana.

Art. 688. As Sessões principiarão no inverno ás dez horas, e no verão ás nove. O Presidente, e na sua falta o Vice-Presidente, e na de ambos o Juiz mais antigo da respectiva Secção, abrirá impreterivelmente a sessão á hora fixada.

Art. 689. Cada Juiz será obrigado a fazer sua inscripção, e antes da hora fixada, em um livro para esse fim designado. Feitas as inscripções, seguir-se-ha um termo de encerramento, escripto pelo Guarda-mór e rubricado pelo Presidente, no qual se declararão os nomes dos Juizes inscriptos.

Art. 690. As sessões poderão durar cinco horas e mais, até que se ultime o trabalho do dia; mas evitar-se-ha que se prolonguem pela noute.

Art. 691. Serão publicas as sessões, excepto quando occorrer algum objecto, com que a modestia, ou a moral pú-

blica se offendam; 'neste caso ficarão durante a discussão sómente as partes e os advogados, ainda que não sejam da causa, de que se tractar, e depois publicar-se-ha a Sentença.

Art. 692. Os trabalhos começarão pela distribuição perante o Presidente, Juizes, Guarda-mór e um Guarda-menor.

§. unico. O Guarda-mór será obrigado a levar os feitos á distribuição na primeira sessão immediata á sua appresentação impreterivelmente, pena de suspensão temporaria a arbitrio do Presidente.

Art. 693. Os feitos antes de distribuidos serão postos em classes, e terão uma distribuição separada segundo a classe, a que pertencerem. (*Vid. no fim a Carta de Lei de* 11 *de Julho de* 1849).

§. 1. Para este fim o Presidente designará por turno cada mez um Juiz, ou mais de um, se a Relação tiver mais de uma Secção, que terá a seu cuidado o designar a classe, a que pertencerem os feitos, que se appresentarem pelo Guarda-mór, para nessa conformidade serem distribuidos.

§. 2. As classes são as seguintes:

1.ª Appellações em feitos crimes, de Policia Correccional, de coimas, e de transgressão de posturas.

2.ª Appellações em feitos civeis, e crimes civilmente intentados.

3.ª Appellações em causas com a Fazenda Nacional.

4.ª Aggravos de instrumento, recursos á Corôa, conflictos, cartas testemunhaveis, e outros incidentes.

5.ª Aggravos de petição.

Art. 694. Nas Relações, em que houver mais de uma Secção, todas as causas serão distribuidas indistinctamente, como se tivessem uma só.

Art. 695. A distribuição se fará segundo a precedencia dos Juizes, sem nunca se alterar essa ordem sob responsabilidade do Presidente.

Art. 696. Os feitos serão numerados em cada classe desde o n.º primeiro até ao ultimo: e mettendo-se em uma urna egual quantidade de esferas, que tenham os mesmos numeros dos autos, o Presidente depois de as misturar irá tirando cada uma, e lendo em voz alta o numero, que saír, o Guarda-menor buscará o feito, que lhe corresponder, e o Guarda-mór, lendo o appellido do Juiz, a que couber, fará no respectivo livro o assento competente, e no rosto dos autos a declaração do nome do Juiz. O mesmo se practicará successivamente em todos as classes.

§. 1. Havendo em alguma classe um unico feito para distribuir, serão lançadas na urna quatro esferas com os numeros dos quatro primeiros Juizes, que se seguirem depois do ultimo, em que na mesma classe tiver acabado a distribuição; a esfera, que saír á sorte, designa o Juiz, a que o feito fica distribuido.

§. 2. A distribuição pelos Escrivães se fará ao mesmo tempo e pelo mesmo modo. (*Vid. no fim a Carta de Lei de* 11 *de Julho de* 1849.)

§. 3. O Juiz, que tiver feito a designação das classes, tomará seguidamente nota dos numeros, que forem saíndo, e reverá o livro da distribuição, que lhe será appresentado em mesa pelo Guarda-mór, mandando tambem ir os feitos, logo que a mesma se tiver concluido; e achando-a conforme, a datará e rubricará com o seu appellido.

Art. 697. Se no acto da distribuição constar do impedimento de alguns Juizes de maior duração que a de quinze dias, os feitos ou papeis, que lhe tocarem, serão logo distribuidos separadamente pelos outros Juizes da respectiva Secção, fazendo-se no livro e nos autos, ou papeis, a competente declaração dos Juizes impedidos, a quem tocarem, a fim de que, se o impedimento cessar antes que esses feitos, ou papeis, tenham o numero legal dos — Vistos, — ou antes de se dar vista ás partes, fiquem sendo Relatores, fazendo-se-lhes logo conclusos os mesmos feitos ou papeis.

§. 1. O disposto no precedente artigo não terá logar nos feitos das appellações, que houverem de julgar-se por tenções.

§. 2. Nos papeis, em que nem se dá vista aos Juizes adjunctos, nem ás partes, practicar-se-ha o mesmo, se o impedimento cessar antes de annunciados para decisão.

§. 3. Se sobrevier depois da distribuição impedimento de duração de mais de quinze dias, ou as partes requeiram, ou não, será de novo distribuido o feito, ou papel; mas, se o impedimento cessar nos termos prescriptos nos §§. antecedentes, cessará tambem esta segunda distribuição, e terá logar a primeira. Pelo impedimento de qualquer dos Juizes adjunctos não se demora o feito.

§. 4. Nas Relações de mais de uma Secção, verificando-se nova distribuição, esta será restricta aos Juizes da respectiva Secção, em que o feito tiver corrido, ou começado a correr.

CAPITULO II.

Do processo nas appellações crimes.

Art. 698. Distribuido o feito crime, o Escrivão o autuará, e fará concluso ao Relator, que o mandará com vista ao Ministerio Publico.

§. unico. Se o Ministerio Publico fizer alguns requerimentos, o Relator levará o feito ao Tribunal, para ahi serem decididos, e só depois é que o feito começará a correr.

Art. 699. O Relator, depois de ouvido o Ministerio Público, examinará, se existem alguns aggravos no auto do processo, e havendo-os, levará o feito a conferencia, onde serão julgados por trez votos conformes.

§. 1. Se os Juizes acharem, que não era caso de appellação, assim o pronunciarão, mandando descer os autos á instancia inferior; e d'esta decisão não se extrahirá Sentença.

Se porém os Juizes julgarem, que a appellação fora bem recebida, ordenarão, que o feito siga seus termos, para ser a final sentenciado.

§. 2. Se a appellação tiver sido recebida de interlocutoria, de que não competia, poderão os Juizes, ainda decidindo, que não é caso de appellação, emendar tambem em conferencia a mesma interlocutoria, se houver sido proferida contra Direito.

§. 3. Ainda mesmo não havendo aggravo no auto do processo, o Relator quando vir que ha motivo legal para não poder conhecer-se da appellação, proporá os autos para isto se decidir em conferencia.

§. 4. Pelo mesmo modo se decidirão quaesquer incidentes, que fôr necessario decidir antes de se julgar a final a appellação.

Art. 700. Ao Relator pertencerá nomear Curador ás pessoas, a quem por Direito se deva dar, e bem assim defensor ao réo, que não tiver Advogado, que o defenda. Poderá deferir o juramento ao Curador em mesa.

Art. 701. Os feitos crimes serão vistos por septe Juizes, sendo possivel, e não poderão ser propostos e julgados com menos de cinco. A decisão se vencerá pela pluralidade absoluta dos Juizes presentes, e o Presidente terá voto de desempate.

§. 1. A reducção dos votos nos casos, em que tenha logar, far-se-ha conforme as regras estabelecidas pelas Leis em vigor.

§. 2. Nenhum feito crime será julgado, sem que esteja presente um Advogado á escolha do réo, que o defenda, ou, não escolhendo este, nomeado officiosamente.

§. 3. Quando os Juizes acharem, que segundo Direito o processo labora em nullidade, sendo esta reconhecida pela pluralidade d'elles, não deverão julgar, nem dizer seu parecer sobre o negocio principalmente controverso nos autos: mas serão rigorosamente obrigados a revogar a Sentença tão sómente pelos fundamentos da nullidade, absolvendo o réo da instancia. Mas, se alguma d'essas nullidades fôr supprivel, a supprirão nos termos da Ord. do Liv. 1, Tit. 5, §. 12.

§. 4. Os actos do processo antecedentes á nullidade não ficarão por isso inutilizados; mas baixarão os proprios autos ao Juizo inferior, a fim de ahi se instaurar de novo a instancia.

§. 5. Quando por falta do Presidente fizer as suas vezes o Vice-Presidente, ou o Juiz mais antigo da respectiva Secção, não ficarão estes por isso impedidos de votar nos feitos, em que forem Juizes, e 'naquelles, em que forem Relatores passará a Presidencia, durante, o julgamento, para o Juiz immediato.

§. 6. Succedendo haver empate no feito, em que tiver voto o Vice-Presidente, ou o Juiz, que presidir nos termos do §. antecedente, terá voto de desempate o Juiz presente mais antigo desimpedido.

Art. 702. Tanto o Relator, como os mais Juizes, por suas antiguidades tomarão dos autos as notas, que julgarem convenientes; mas não escreverão 'nelles mesmos cousa alguma, excepto — Visto, — datando e assignando com seus appellidos.

Art. 703. Terminando o exame do feito pelos Juizes, o Relator o mandará logo com vista aos Advogados das partes, e ao Curador, se o houver: cada um d'estes os poderá guardar por espaço de dez dias improrogaveis, passados os quaes, o Official de diligencias da Relação os cobrará por mandado do Relator, e com a comminação de multa de 10$000 até 100$000 réis.

§. unico. Os Advogados, Curadores e Defensores não poderão escrever cousa alguma nos autos além do — Visto.

Art. 704. Até á primeira sessão, depois que o ultimo dos Advogados tiver entregue o feito, o Escrivão apresentará d'isso uma nota ao Guarda-mór, para que a lance em livro para este fim destinado.

Art. 705. Por este livro e pelas informações, que o Presidente obtiver dos Relatores, se formarão duas tabellas em todas as sessões assignadas pelo Guarda-mór, que serão affi-

xadas uma na porta da rua, outra na sala exterior da casa da Relação, sendo esta ultima fechada em caixilho de vidro debaixo de chave e responsabilidade do Guarda-mór. 'Nestas tabellas se declararão os feitos, que devem ser julgados em tal ou tal sessão.

Art. 706. O Escrivão do feito, logo que se tenham formado as tabellas mencionadas no artigo antecedente, fará avisos especiaes aos Juizes Adjunctos, ao Procurador Regio, aos Advogados e ao Curador, se o houver, e remetterá ao Relator os autos conclusos a final com a declaração do dia, em que hão de ser julgados, como constar da tabella. Os avisos serão dirigidos ao domicilio d'aquellas pessoas, conterão os nomes dos Juizes adjunctos, e se contarão como notificações feitas pelo Escrivão, passando nos autos certidão de os haver feito.

Art. 707. Á discussão da causa precederá o relatorio verbal, ou escripto, feito com exactidão, expondo resumidamente o facto, a accusação e a defesa; e sendo feito, em que não tenha havido intervenção de Jury, o Relator exporá tambem as provas, que no Juizo inferior se produziram, tanto no processo preparatorio, como no de accusação e defeza. O relatorio escripto nunca se junctará ao processo.

Art. 708. Na discussão das causas crimes, os Advogados, Defensores, Curadores e o Ministerio Público farão as suas allegações, fallando — 1.° — o Advogado do accusador — 2.° — o Ministerio Público — 3.° — o Advogado, Defensor e Curador do accusado.

§. 1. Não usarão de expressão, que offenda a Lei, a moral pública, o Tribunal, os Juizes, as partes e uns aos outros. Se algum se exceder, o Presidente lh'o extranhará, e se reincidir não consentirá, que mais continúe a fallar, podendo mandar-lhe formar culpa, sendo caso que o mereça.

§. 2. Tambem não poderão divagar por objectos extranhos, e se o fizerem, o Presidente lhes mandará, que sómente se occupem da materia em discussão.

Art. 709. Cada um dos Juizes, até se declarar fechada a discussão, poderá dirigir aos Advogados aquellas perguntas, que julgar convenientes.

§. unico. Será permittido aos Advogados e ao Ministerio Público replicar uma só vez, para dar, ou pedir algum esclarecimento.

Art. 710. Terminada a discussão, os Juizes passarão a conferenciar entre si, e esta conferencia poderá fazer-se, ou na mesma sala, ou em outra para esse fim destinada.

Art. 711. 'Neste ultimo caso o Presidente manterá a ordem

mais rigorosa em taes conferencias. Nenhum Juiz poderá fallar mais de duas vezes, excepto para modificar, ou revogar a opinião, que tiver enunciado; para o que o Juiz pedirá licença ao Presidente, e dará a razão, por que se convenceu a fazer a sua declaração, ou mudança de voto. 'Nestas conferencias o Relator terá a palavra em primeiro logar, e seguir-se-hão os outros Juizes pela mesma ordem, em que tiverem visto o feito, e o Presidente não consentirá que algum seja interrompido pelos outros, em quanto fallar.

Art. 712. Nas conferencias o Presidente verificará o vencimento, do qual tomará nota o Relator com os principaes fundamentos dos Juizes vencedores, e tambem dos vencidos, havendo-os, a qual communicará logo aos mesmos Juizes, que poderão fazer-lhe as modificações, que entenderem necessarias.

Art. 713. Voltando depois o Presidente com os Juizes ao Tribunal, o Relator publicará a decisão e os fundamentos d'ella, e, se houverem Juiz ou Juizes vencidos, declarará qual, ou quaes foram, e por que fundamentos.

Art. 714. Quando a decisão fôr revogatoria, em todo ou em parte da Sentença da primeira instancia, ou quando esta se confirmar por diversos fundamentos, o Relator poderá levar o feito para casa, para lavrar o Accordão conforme á referida nota, com a obrigação de o trazer á primeira sessão, para ahi ser assignado e publicado; e d'esta publicação correrá o decendio.

§. 1. Com tudo a decisão será logo escripta pelo Relator, por lembrança, em livro para isso destinado, rubricado pelo Presidente. Este apontamento será assignado por todos os Juizes.

§. 2. Acontecendo não estarem presentes na sessão seguinte algum, ou alguns dos Juizes, que votaram, assignarão os presentes, e o Relator no final do Accordão fará a declaração seguinte — Tem voto do Juiz F. . . . —

§. 3. Os Juizes, que assignaram a decisão, ou Accordão, ainda que tenham sido de contrario parecer, se não assignarem com a declaração de — Vencidos, — ficarão responsaveis pelo julgado.

Art. 715. 'Todo o Accordão definitivo de confirmação, ou revogação da Sentença appellada deverá conter — 1.° o nome e appellido do réo, sua profissão e logar de habitação ao tempo da prisão; — 2.° a natureza do crime, de que fôr processado; — 3.° os fundamentos da absolvição, ou condemnação, confirmando ou revogando a Sentença recorrida.

Art. 716. O Escrivão redigirá em cada processo, que se julgar, uma acta da sessão, na qual referirá as circumstancias, que houverem occorido até á publicação da decisão.

Art. 717. Depois de publicado o Accordão, poderá ainda qualquer das partes, que julgar que elle contem alguma obscuridade ou ambiguidade, requerer ao Presidente, para que o julgado se declare em mesa até á primeira sessão. O requerimento deverá offerecer-se dentro de 24 horas, contadas da publicação do Accordão, e será decidido em conferencia sem mais réplica, e sem que o mesmo Accordão possa ser offendido na sua essencia; e d'esta ultima decisão 'neste caso correrá o decendio para a revista.

CAPITULO III.

Do processo nas appellações civeis.

Art. 718. Distribuido o feito, que haja de julgar-se por tenções, o Escrivão o autuará, e depois de preparado com a respectiva assignatura, o fará concluso ao Juiz, a que pertencer pela distribuição.

§. 1. O Juiz, logo que receber o feito, examinará se ha 'nelle algum aggravo no auto do processo interposto do despacho, que recebesse a appellação fóra dos casos d'ella, ou com effeitos, que lhe não competissem; e, havendo-o, levará o feito á conferencia, e 'nella será esse aggravo julgado por trez votos conformes.

§. 2. Não sendo caso de appellação, assim o pronunciarão os Juizes, e mandarão descer os autos á instancia inferior, sem se extrahir sentença.

§. 3. Se a appellação tiver sido recebida sómente no effeito devolutivo, e os Juizes, conhecendo do aggravo, acharem que ella o devia ser em ambos, mandarão passar ordem de suspensão da execução. Quando porém acharem, que a appellação recebida em ambos os effeitos não póde, segundo a Lei, ter senão o devolutivo, mandarão logo executar a Sentença.

§. 4. Se o despacho, de que se appellou, não fôr caso de appellação, mas tiver sido dado contra Direito, poderá ser em conferencia emendado por trez votos conformes.

Art. 719. Se no processo houverem pessoas, ás quaes se deva dar Curador, o Juiz lh'o nomeará, e deferirá juramento; e bem assim mandará o feito ao Ministerio Público, quando este accessoria ou principalmente 'nelle deva intervir.

§. unico. Se o Ministerio Público fizer algum requerimento, levará o feito á conferencia, para ahi ser deferido por trez Juizes, e havendo vencimento, se lançará o Accordão conforme ao vencido.

Art. 720. Para que se possa dar vista do feito aos Advogados, deve ter-se juncto nova procuração para a instancia superior, excepto se a Sentença recorrida tiver sido proferida na mesma cidade, que fôr sede da Relação, porque então bastará para este effeito sómente a procuração, que vier juncta da primeira instancia.

Art. 721. Estando o feito preparado nos termos dos artigos precedentes, o Juiz, a quem tiver sido distribuido, mandará dar d'elle vista ás partes por dez dias, para fazerem suas allegações escriptas, e juntarem quaesquer documentos, dizendo em primeiro logar o Advogado do appellante, e em segundo o do appellado.

§. 1. Se pelo Advogado do appellado forem juntos alguns documentos, irá o feito com vista por cinco dias ao Advogado contrario, para sobre elles dizer.

§. 2. Se no feito intervierem diversos appellantes, ou appellados, todos dirão nos mesmos prazos marcados 'neste artigo: mas se tambem houverem assistentes, cada um d'elles terá vista por outro egual prazo.

§. 3. Todas as allegações, razões, embargos, artigos, requerimentos e cotas serão assignadas com o nome inteiro dos Advogados.

§. 4. Logo que findarem os prazos marcados, o Escrivão cobrará os autos, e não lhe sendo entregues, passará mandado de cobrança, sob sua responsabilidade, independente de despacho. E se ainda assim o Advogado os não entregar, com certidão passada no reverso do mandado, o Juiz os mandará cobrar com a comminação da mulcta de 10$000 até 100$000 mil réis.

O mesmo se observará em todas as classes de feitos.

Art. 722. Depois de dizerem as partes, o Escrivão fará os autos conclusos ao Juiz, a quem foram distribuidos, o qual, se fôr de parecer, que não estão nos termos de se julgarem a final por falta de alguma diligencia ou acto, a que deva proceder-se, não os tencionará, mas leval-os-ha á conferencia, para com os dous Juizes, que se lhe seguirem, e os mais necessarios para haver uma decisão por trez votos conformes, decidirem por Accordão o que entenderem de justiça.

§. 1. Se depois de haver alguma tenção nos autos, fôr proposta a necessidade de qualquer diligencia por algum dos Juizes seguintes, este que a propozer os levará a conferencia, e com os que já tiverem tencionado, e os mais necessarios forem para se obter uma decisão por trez votos conformes, se lançará Sentença segundo o que fôr accordado.

§. 2. Deliberada a necessidade da diligencia, se manda-

rá proceder a ella fechadas e lacradas as tenções, que houver no feito, lavrando para isso o Juiz, que a tiver proposto, Accordão no papel fechado e lacrado.

§. 3. Satisfeita a diligencia, o Escrivão fará o feito concluso ao Juiz, que lançou o Accordão, o qual com os mais, que 'nelle votaram em conferencia, escreverá outro, em que se mande, que, abertas as tenções, vá o feito aos Juizes, que tiverem tencionado, os quaes á vista da diligencia poderão reformar, accrescentar, modificar, ou confirmar suas tenções. A abertura das tenções será feita seguidamente, e o Juiz, a quem pertencer, levará o feito para casa.

§. 4. Porém e fôr accordado, que a diligencia proposta é escusada, se lançará Accordão 'nesses termos, para não vir mais em dúvida aos outros Juizes, que o feito houverem de ver.

§. 5. Começado o feito a tencionar, não se abrirá a conclusão a requerimento de parte, nem mesmo para a habilitação, a qual só poderá ter logar depois da publicação do Accordão, suspensos os seus effeitos.

Art. 723. O Juiz, a quem o feito fôr distribuido, depois de satisfeitas quaesquer diligencias, havendo-as, escreverá 'nelle sua tenção, em que declare especificadamente os principaes fundamentos do seu voto, e o passará ao seu seguinte, e este ao seu immediato para tencionarem.

§. 1. As tenções serão assignadas, e datadas com o dia, mez e anno, em que o feito passar ao Juiz seguinte.

§. 2. Na passagem dos feitos de um para outro Juiz haverá todo o resguardo e cautela, para que se não possa descubrir o conteúdo nas tenções.

Art. 724. Quando houver trez Juizes concordes na confirmação, ou revogação da Sentença appellada, o terceiro Juiz, em quem se vencer o feito, lançará logo o Accordão, e o levará á Relação para ser assignado por todos.

§. 1. Havendo tenções em diverso parecer, irá o feito a quarto Juiz, e se este tambem fôr em diverso parecer, irá a quinto, e assim successivamente até que hajam trez votos conformes. O Juiz, em quem se vencer o feito, lançará o Accordão, que será assignado pelos Juizes vencedores.

§. 2. Se os trez Juizes, que primeiro tencionarem, forem em parte concordes, e em parte discordes, irá o feito a quarto, quinto, ou mais Juizes, para que tencionem sómente na parte, em que fôr a differença, até que hajam trez votos em tudo conformes: e aquelle, em quem se vencer a decisão, lavrará o Accordão.

§. 3. Se algum dos Juizes vencedores não estiver presente para assignar o Accordão, o Juiz, que o lançar, fará a declaração de que tem tenção do Juiz F...

§. 4. O Juiz, em quem se vencer o feito, ficará sendo o Relator para todos os incidentes, que houver; na sua falta, ou impedimento servirá de Relator aquelle, a quem o feito foi distribuido, não tendo sido vencido, e sendo tambem este impedido, fará as sua vezes o seu seguinte na ordem do vencimento.

§. 5. Os Accordãos serão publicados pelo Juiz, que os tiver lançado, na mesma sessão, em que forem assignados.

Art. 725. Se o Juiz, em quem se vencer o feito, fôr o primeiro de opinião sobre qualquer incidente, que não respeite immediatamente ao objecto controvertido, não o passará ao seu seguinte, mas leval-o-ha a conferencia; e o que pelo maior numero dos que tencionaram fôr accordado, se observará. — Havendo empate será chamado a conferencia o immediato, e com o seu voto se decidirá.

Art. 726. Publicado o Accordão, poderão as partes oppôr-lhe embargos, nos proprios autos, dentro de cinco dias contados da sua publicação, estando a elle presentes, ou os seus procuradores; e não estando, desde que lhes fôr intimado: e se tanto o appellante como o appellado o embargarem, cada um o fará, tendo pedido vista dentro dos cinco dias, em egual prazo, contando-se o do segundo embargante desde que findar o do primeiro, e assim successivamente havendo mais embargantes. O Escrivão, que por culpa ou omissão sua deixar immediatamente de continuar os autos á parte, que tiver pedido vista, incorrerá nas penas estabelecidas no §. 1, do artigo 678.

§. 1. Para a impugnação e sustentação dos embargos se dará vista a cada uma das partes por cinco dias; mas, se aos embargos se junctarem documentos, os prazos serão dobrados. Não se admittirá porém prova de testemunhas.

§. 2. Se ambas as partes embargarem, a que primeiro embargar será a primeira a sustentar os seus embargos, e impugnará ao mesmo tempo os contrarios.

§. 3. Se uma parte embargar, e outra interpozer revista, os termos para esta sómente principiarão a correr, depois que tiver havido decisão definitiva dos embargos.

Art. 727. Impugnados e sustentados os embargos, o Escrivão fará os autos conclusos, estando preparados, ao Juiz cujo voto foi o primeiro no vencimento do Accordão embargado; o Juiz escreverá a sua tenção sobre o merecimento dos embargos, para se receberem e julgarem provados, ou para se rejeitarem, e passará o feito ao seguinte, e este ao immediato, e assim successivamente aos mais Juizes vencedores.

§. 1. Os Juizes, que só venceram em parte, não poderão votar senão na parte, em que foram vencedores; e tanto que houverem trez votos conformes, o Juiz, que tencionar em ultimo logar, lançará o Accordão.

§. 2. Se os Juizes, que tiverem voto nos embargos, forem discordes sobre o seu merecimento, de maneira que não haja trez conformes, irá o feito ao Juiz, que se seguir áquelle, que tencionar em ultimo logar, o qual porá sua tenção, e se com ella ainda não houver trez votos conformes, correrá o feito pelos mais Juizes seguintes até haver vencimento.

Art. 728. Os Juizes da Secção, a que pertencer aquelle, a quem o feito fôr distribuido, são os competentes para o seu julgamento.

Art. 729. Se por falta, ou impedimento de Juizes não se obtiver o vencimento por trez votos conformes, passará o feito para a outra Secção ao Juiz immediato ao que houver tencionado em ultimo logar na ordem da precedencia.

Art. 730. Quando algum dos Juizes achar que o processo labora em nullidade insupprivel, não tencionará sobre o negocio principal, mas dará sómente o seu voto sobre a nullidade, e os seus seguintes votarão restrictamente a respeito d'ella até haverem trez votos conformes.

§. 1. Vencendo-se pela nullidade, e tendo já havido alguma tenção sobre o merecimento do objecto principal, será esta fechada e lacrada, e se lavrará Accordão na conformidade do vencido, revogando-se, pelo fundamento da nullidade sómente, a Sentença appellada, e absolvendo-se o réo da instancia.

§. 2. Os actos do processo anteriores á nullidade não ficarão inutilizados, mas, baixando os proprios autos ao Juizo inferior, poderão as partes instaurar de novo a instancia.

§. 3. Se a nullidade existir sómente na Sentença do Juiz da primeira instancia, ou por vicio de fórma, ou por outro qualquer motivo, a Relação julgará a causa, como o deveria ter feito o Juiz de primeira instancia.

Esta disposição é applicavel a todas as causas.

§. 4. Vencendo-se contra a nullidade, lavrar-se-ha 'nesses termos o Accordão, e o feito será tencionado pelos mesmos Juizes, que o julgariam, não tendo havido este incidente.

Art. 731. Nas causas, que não excederem á quarenta e oito mil réis em bens de raiz, e sessenta em bens moveis, se fará vencimento, tanto que forem dous votos conformes em confirmar a Sentença; mas para a sua revogação haverá trez votos concordes.

Art. 732. Se o primeiro Juiz condemnar em custas singelas, e o segundo em dobro ou mais, o terceiro deverá conformar-se com um dos precedentes votos, sem que por tal differença o feito haja de passar a mais Juizes.

Art. 733. Se algum Juiz, que tiver de tencionar no feito, fôr impedido por mais de quinze dias, passará este para o seguinte Juiz; mas se antes d'este, ou do seu immediato ter posto a sua tenção cessar o impedimento, voltar-lhe-ha para o tencionar, e lançar o Accordão, se com o seu voto se fizer vencimento.

§. unico. Se o impedimento sobrevier na pendencia dos embargos, o Juiz, que de novo entrar, fará as vezes do impedido para a decisão dos embargos.

Art. 734. Se alguma das partes pretender confessar, ou desistir, estando o feito a tencionar, o Juiz a quem tiver sido distribuido, mandará ouvir a parte contraria e o Ministerio Público; e com suas respostas levará o requerimento á conferencia, para ahi ser decidido com os seus seguintes.

No caso de se vencer o deferimento, mandar-se-hão fechar e lacrar as tenções, de fórma que se não possa saber o seu conteúdo, e juntar depois o requerimento e resposta aos autos, para se lavrar o Accordão sobre a desistencia ou confissão.

Art. 735. Fallecendo, antes da publicação do Accordão, algum Juiz, que tenha tencionado, ficará de nenhum effeito a sua tenção. O mesmo se observará no caso de appresentação, privação do logar, ou despacho para fóra da Relação, perdendo 'nella a qualidade de Juiz. É porém valida a tenção de Juiz suspenso.

§. unico. O mesmo se observará nos feitos crimes, no que lhes fôr applicavel, segundo a sua ordem de processo, na parte que respeita aos — Vistos.

Art. 736. Será nullo o Accordão, quando fôr escripto contra o vencido, ou sem o necessario vencimento pelos trez votos conformes; e bem assim aquelle, em cuja decisão se não comprehender todo o objecto controvertido, ou exceder o pedido.

§. 1. Será tambem nullo o Accordão, que julgar sobre objecto, cujo valor não exceda a alçada do Juiz recorrido, ou conhecer de appellação interposta, ou appresentada fóra de tempo, salvo o disposto no §. 22 do artigo 681, e no artigo 683.

§. 2. Egualmente será nullo o Accordão, cujo objecto fôr designadamente da competencia de outro Juiz, ou Tribunal, para os quaes se devêra ter recorrido, salvo o disposto no artigo 843. No caso de se haver incompetentemente recorrido para a Relação, mandará esta remetter o feito para onde competir, sem d'elle tomar conhecimento.

Art. 737. Se por fallecimento de alguma das partes fôr necessario deduzir artigos de habilitação, serão não só recebidos, mas julgados provados por Accordão em conferencia, quando a parte os confessar; havendo porém contestação, serão mandados remetter ao Juiz da primeira instancia, ao qual pertencerá 'neste caso o seu conhecimento e decisão, sobr'estando-se no andamento do feito, até se apresentar Carta de Sentença, que decida esta habilitação.

Os artigos serão deduzidos em separado.

Art. 738. Nas appellações, aggravos, cartas testemunhaveis e recursos á Corôa, se pagará o preparo e assignatura designada na tabella juncta, que será averbada nos respectivos processos pelos Escrivães, assignando estes a verba, e recebendo-a o Guarda-mór como Thesoureiro.

§. 1. Se passados trinta dias depois da distribuição do feito, o appellante o não tiver preparado, poderá a appellação julgar-se deserta e não seguida por Accordão de conferencia, em que hajam trez votos conformes: a Sentença se extrahirá do processo, e dará á execução sem baixarem os autos á primeira instancia, excepto nas causas de execução, em que serão remettidos os proprios autos. O disposto 'neste §. não é applicavel ás causas da Fazenda, em que o Ministerio Público fôr appellante, nem ás causas crimes.

§. 2. Ao appellado cumprirá preparar o feito para a appellação se julgar deserta.

§. 3. As causas, que tendo baixado á primeira instancia, voltarem ás Relações por virtude de novo recurso, serão livremente distribuidas.

Art. 739. Quando os Juizes da appellação acharem, que o appellado é aggravado, o desaggravarão, posto que não tenha appellado.

Art. 740. As appellações civeis, que ao tempo da publicação d'este Decreto não tiverem mais que o — Visto — do Relator, serão processadas e julgadas na conformidade d'elle.

CAPITULO IV.

Das appellações, aggravos e outros recursos e actos, que hão de ser julgados em conferencia.

Art. 741. As appellações em causas de Policia Correccional, de conflictos sobre jurisdicção, ou competencia, de coimas, e de transgressão de posturas, serão julgadas em conferencia por cinco Juizes, sendo vistas sómente pelo Relator, que mandará dar vista ás partes por cinco dias. A sua decisão vencer-se-ha por trez votos conformes.

§. unico. O mesmo se observará nos aggravos de instrumento, cartas testemunhaveis, conflictos de jurisdicção, ou competencia, de que as Relações conhecem em primeira e ultima instancia, recursos á Corôa, e appellações nas causas de supprimento do consentimento paterno, guardando-se 'neste ultimo caso o segredo recommendado nas Leis, e servindo de Escrivão o Guarda-mór.

Art. 742. Nos recursos á Corôa interpostos dos Bispos ou Metropolitanos, ou de seus Vigarios Geraes, cujo conhecimento fôr da competencia das Relações, appresentada a petição com os documentos, que a instruirem, e distribuida, o Juiz Relator mandará intimar a Auctoridade Ecclesiastica, para no prazo de cinco dias peremptorios responder, e remetter com a resposta os autos ao Tribunal, emviando-lhe para este effeito copia da petição e documentos.

A intimação será feita pelo Juiz de Direito do domicilio da Auctoridade Ecclesiastica, o qual deverá concluir a diligencia dentro de vinte dias, que poderão ser abreviados segundo as circumstancias.

§. 1. O Juiz de Direito, logo que receber a resposta e os autos, os fará juntar á certidão da intimação, e remetterá tudo fechado ao Juiz Relator: do mesmo modo será remettida a certidão da intimação, e da falta da appresentação da resposta e dos autos, quando a Auctoridade Ecclesiastica os não entregar no prazo marcado.

§. 2. Se findo o prazo a Auctoridade Ecclesiastica não tiver remettido os autos, e a decisão do recurso depender absolutamente do exame d'elles, a Relação, a requerimento do Ministerio Publico, mandará proceder ás temporalidades contra a Auctoridade desobediente, declarando-a fóra da protecção da Lei: este procedimento não poderá ser suspenso senão com a entrega dos autos.

§. 3. Se o recurso podér ser julgado sem a presença dos

antos, não se procederá pela fórma estabelecida 'neste artigo, e os Juizes o decidirão pelo requerimento e documentos juntos.

§. 4. Se a Auctoridade Ecclesiastica deixar de cumprir o Accordão no prazo assignado, o Tribunal, a requerimento do Ministerio Público, mandará proceder ás temporalidades contra ella.

§. 5. Nos recursos á Coróa o Ministerio Público será sempre ouvido.

Art 743. Nos conflictos de competencia, ou de jurisdicção, cujo conhecimento fôr da attribuição das Relações, apresentado o requerimento com os documentos comprovativos, e distribuido, se o Tribunal, ouvido o Ministerio Público, se julgar sufficientemente informado, poderá logo decidil-os.

§. 1. Quando porém o Tribunal se não achar sufficientemente informado com os documentos juntos, ordenará que o requerimento seja intimado ás Auctoridades em conflicto, assignando-lhes logo um prazo razoavel, para dentro d'elle responderem; e se o julgar necessario, mandará tambem que lhe remettam os autos.

§. 2. O Escrivão, a quem a queixa fôr distribuida, passará a ordem para a intimação, copiando 'nella o requerimento e todos os documentos; esta ordem será assignada pelo Juiz Relator.

§. 3. O Ministerio Público junto da Relação remetterá a cada um dos Agentes do Ministerio Público perante as Auctoridades em conflicto a ordem da intimação para a resposta.

§. 4. A Auctoridade Judicial intimada deverá no prazo marcado entregar ao Ministerio Publico junto d'ella a resposta ordenada.

§. 5. Findos os prazos marcados, os Agentes do Ministerio Público perante as Auctoridades em conflicto remetterão ao Ministerio Público junto da Relação as respostas recebidas, ou a certidão da falta d'ellas, junctando-lhes tambem a sua opinião motivada sobre o objecto; o que todavia se não entenderá do Agente do Ministerio Público, que houver requerido a decisão do conflicto.

§. 6. Assim que forem intimadas as Auctoridades para responder ao conflicto, se este fôr positivo, sobr'estarão no andamento do feito, salvo nos actos do processo preparatorio crime, que serão continuados até á pronuncia inclusivamente.

§. 7. Julgado o conflicto, o Ministerio Público junto da Relação remetterá copia da decisão ao Ministerio Público junto das Auctoridades, entre as quaes elle existiu.

§. 8. Nos conflictos de jurisdicção, ou de competencia, será sempre ouvido o Ministerio Público.

§. 9. Da Decisão dos conflictos, julgados pelas Relações, haverá recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 744. Nos aggravos de instrumento, e cartas testemunhaveis de feitos civeis, ou crimes, não se continuará vista aos adjunctos, e logo que os autos se fizerem conclusos, o Relator mandará dar vista ás partes por cinco dias, se não tiverem minutado na instancia inferior; e satisfeito, se inscreverão na tabella, e serão em sessão pública propostos com cinco Juizes, e julgados em conferencia por trez votos conformes.

§. 1. Não se tomará conhecimento dos aggravos de instrumento, que não tiverem sido interpostos, ou appresentados dentro do prazo legal, ou cuja minuta não fôr assignada por Advogado, se no Auditorio o houver.

§. 2. Sempre que se não der provimento em aggravo de instrumento civel, será o aggravante condemnado em uma multa de 5:000 até 50;000 réis para a Fazenda Nacional, e o Juiz inferior sob sua responsabilidade o não ouvirá mais nos autos, sem 'nelles appresentar certidão de pagamento.

§. 3. Se o aggravo fôr interposto em feito, em que deva intervir o Ministerio Público, será este ouvido.

Art. 745. Da mesma fórma se processarão e julgarão as appellações das Sentenças, proferidas nos processos de Policia Correccional; de coimas, ou transgressão de postura; e de conflictos decididos nas primeiras instancias.

Art. 746. No aggravo no auto do processo proceder-se-ha nos termos d'este Decreto, mas, se o Juiz da inferior instancia impedir que se escreva, junctando-se pela parte certidão de protesto na fórma dos §§. 4 e 5 do artigo 673, conhecer-se-ha d'elle, como se fôra escripto nos autos.

Art. 747. As petições de aggravo, que subirem ás Relações, deverão ser assignadas com o nome inteiro do Advogado, que tiver procuração nos autos, sem o que não serão acceitas pelo Guarda-mór, a quem deverão ser entregues.

Art. 748. Sendo as petições de aggravo appresentadas em mesa pelo Guarda-mór, o Presidente as dividirá pelos Juizes presentes, que lançarão os Accordãos compulsorios, assignados por elle e dous Juizes.

Art. 749. Os aggravos de petição, que subirem em virtude dos Accordãos compulsorios, serão competentemente numerados, clasificados e distribuidos, confórme o estabelecido no artigo 693.

§. 1. Se o Juiz, a quem o agravo fôr distribuido, estiver presente, o respectivo Escrivão lhe entregará logo o feito, que será proposto 'nessa mesma sessão: mas se não se julgar habilitado para a sua decisão, poderá mandal-o para casa, a

fim de o examinar, devendo porém impreterivelmente apresental-o na primeira conferencia da sua respectiva Secção para ser julgado. *Vid. no fim a Carta de Lei de 11 de Julho de 1849.*

§. 2. Estes aggravos serão propostos com trez Juizes, mas a sua decisão sómente se vencerá por trez conformes, podendo entrar tantos Juizes, quantos forem os precisos para ella se obter.

Art. 750. Se o aggravo de petição não tiver sido interposto e appresentado em tempo, não se tomará d'elle conhecimento.

§. unico. Sendo ferias, ou não havendo sessão, na qual se deveria appresentar a petição de aggravo, a parte, que tiver aggravado, levará essa petição ao Presidente, que lhe escreverá o dia de appresentação, para effeito de constar haver sido offerecida em tempo, e appresental-a-ha em mesa na primeira sessão, immediata aos dias feriados, para se lhe lançar o Accordão compulsorio.

Art. 751. O Advogado, que assignar petição de aggravo contraria a Direito expresso, frivola, ou tendente a retardar o andamento do feito, será condemnado em 6:000 réis, e suspenso em quanto os não mostrar pagos por conhecimento em fórma, que se junctará aos autos, para ser levantada a suspensão, fazendo-se para este effeito conclusos á Relação.

Art. 752. Nos aggravos crimes interpostos dos despachos, que não indiciarem algum réo, havendo provimento, o Accordão não terá publicação, e será logo intimado ao Ministerio Publico.

Art. 753. Interpondo-se o recurso de revista das Sentenças definitivas, ou interlocutorias com força de definitivas, nas causas, cujo valor exceder a seiscentos mil réis, o Relator deferirá a todos os termos necessarios para a sua expedição, e proceder-se-ha na conformidade dos §§. 1 e 2 do artigo 682.

Art. 754. Toda a Sentença, que se extrahir de autos, deverá passar pela Chancellaria, sem o que não será exequivel; e o mesmo se practicará a respeito das cartas de ordens e diligencias, mandadas passar pelo Tribunal.

Art. 755. Na reforma d'autos, que se perderem, estando pendentes nas Relações, observar-se-ha, no que fôr applicavel, o que se acha estabelecido no Capitulo IV do Titulo XI do artigo 285 até ao artigo 288, guardadas tambem as disposições dos trez seguintes artigos.

Art. 756. Será Juiz Relator aquelle, a quem foram distribuidos os autos, que se perderam.

Art. 757. Junctar-se-ha ao processo da reforma o traslado, extrahido com citação das partes do que ficará na primeira instancia, e nos logares, em que os autos sobem sem elle, junctar-se-ha o traslado das peças do processo, de que tracta o §. 17 do artigo 681.

Art. 758. Os despachos interlocutorios no processo de reforma serão proferidos em conferencia pelo Relator com dous adjunctos. A decisão final será tomada tambem em conferencia por trez votos conformes, e sem recurso.

Art. 759. Quando qualquer parte tiver suspeição, que oppôr a algum Juiz, sómente a poderá deduzir na sessão, em que o feito fôr distribuido, excepto se sobrevier de novo: a suspeição será deduzida em requerimento por itens dirigido ao Presidente, junctando-se logo os documentos, que a comprovem, ou declarando-se as testemunhas, que houverem de jurar: de outro modo não será admittida.

Art. 760. O Presidente appresentará o requerimento em mesa, e retirando-se logo o Juiz ou Juizes dados de suspeitos, aquelle, a quem tocar por distribuição, com os dous seguintes decidirão, se a suspeição, sendo provada, procede. Declarando-se que não procede, mandar-se-ha continuar, ou julgar o feito com os mesmos Juizes; no caso contrario, mandar-se-ha, que o recusado ou recusados respondam até á primeira sessão, e passada esta, sem responderem, ou confessando em suas respostas a suspeição, será logo julgada provada, e o feito entrará em nova distribuição, se já estiver distribuido, e o recusado fôr o Relator. Se porém o recusado fôr qualquer outro Juiz, tomar-se-ha nota, para que o feito lhe não vá com vista, nem vote na sua decisão.

§. unico. Negando os recusados a suspeição, as partes se louvarão em um Juiz da Relação, que a julgue: não concordando em um só, mas nomeando cada uma das partes seu Juiz, o Presidente fará tirar á sorte um terceiro para o caso de empate. Durante este processo fica parado o feito principal.

Art. 761. O processo da suspeição deverá terminar-se em dez dias; e as testemunhas, se as houver, serão inquiridas na Relação.

Art. 762. Se a suspeição sobrevier de novo, observar-se-ha a fórma de processo estabelecida nos artigos precedentes, e ser-lhe-ha applicavel o mais que fica disposto no artigo 321.

CAPITULO V.

Do processo nos crimes commettidos pelos Juizes de Direito, e Agentes do Ministerio Público perante elles fóra do exercicio de suas funcções.

Art. 763. Nos crimes commettidos pelos Juizes de Direito e Agentes do Ministerio Público, que hão de ser julgados nas Relações, se observará o seguinte.

§. 1. Distribuida a querela, o Juiz Relator a mandará logo com vista por cinco dias improrogaveis ao Ministerio Público, para a examinar, e requerer a observancia de alguma solemnidade, ou qualquer diligencia, que 'nella falte.

§. 2. O Juiz Relator proporá no Tribunal os requerimentos do Ministerio Público; e sendo deferidos, se mandarão fazer as diligencias por elle requeridas, marcando-se um prazo á Auctoridade inferior, para satisfazer ao que lhe fôr ordenado: este prazo nunca poderá exceder a quinze dias peremptorios.

Art. 764. Satisfeitos os requerimentos do Ministerio Público, o Tribunal em sessão pública, reunidas as Secções de que se compozer, mandará lêr as peças do processo, que se julgarem necessarias, e o depoimento das testemunhas, e pronunciará depois sobre a procedencia, ou improcedencia da accusação.

Art. 765. Julgada procedente a accusação, o Juiz ficará logo suspenso do exercicio de suas funcções, e contra elle se passará ordem de prisão. Se porém no crime couber fiança, não será o Juiz preso, mas sómente intimado para dentro de certo prazo comparecer no Tribunal, a fim de responder á accusação.

§. 1. Se o Juiz não comparecer no prazo assignado, proceder-se-ha a prisão, e não lhe será admittida fiança.

§. 2. O Tribunal poderá encarregar a intimação da suspensão, e a prisão do Juiz pronunciado, a qualquer Juiz de Direito, que lhe fôr subordinado.

Art. 766. Preso, ou appresentado o réo, o Juiz Relator assignará ao Ministerio Público o prazo de oito dias improrogaveis, para formar o libello accusatorio. Havendo parte accusadora, formará tambem o seu libello no mesmo prazo, e o entregará ao Escrivão do processo. Se o crime fôr particular, sómente a parte accusadora formará o libello.

Art. 767. No prazo dos primeiros trez dias seguintes, o Escrivão entregará ao réo uma copia dos libellos contra elle formados, a fim de appresentar a sua contestação, para o que se lhe assignará o prazo de quinze dias. A copia da contestação será tambem entregue ao Ministerio Público e parte accusadora, e tanto a contestação, como o libello deve ser accompanhado do rol das testemunhas.

Art. 768. Findo o prazo assignado ao réo, o Relator com contestação ou sem ella levará o processo ao Tribunal, a fim de assignar dia para a sua decisão, a qual nunca poderá ter logar sem o intervallo pelo menos de vinte dias.

Art. 769. As testemunhas, que residirem fóra da Comarca, em que existir o Tribunal, serão perguntadas por carta de inquirição no Juizo do seu Julgado, salvo quando o Ministerio Público, ou alguma das partes expressamente requerer, que compareçam para depôr perante o Tribunal; e 'neste caso serão indemnizadas pela fórma estabelecida 'neste Decreto.

Art. 770. A accusação progredirá em tudo o mais pelo modo determinado 'neste Decreto, com a unica excepção da Sentença ser proferida pelo Tribunal inteiro, sem intervenção de Jurados.

§. 1. Da Sentença cabe o recurso de revista.

§. 2. Estes processos serão julgados com preferencia a todos os outros.

CAPITULO VI.

Do processo nos erros de officio, e crimes commettidos pelos Juizes de Direito, e Agentes do Ministerio Público perante elles no exercicio de suas funcções.

Art. 771. O Ministerio Público, a parte offendida e ainda qualquer pessoa do povo, nos crimes de suborno, peita, peculato e concussão, dirigirá ao Presidente do Tribunal a petição de querela instruida com todos os documentos, que lhe servirem de prova: o Presidente a distribuirá entre todos os Juizes do Tribunal em um livro para este effeito destinado; e o Juiz, a quem couber por distribuição, será o competente para receber a querela, inquirir as testemunhas, fazer todos os mais actos do processo preparatorio, e ser egualmente Juiz Relator no feito da accusação.

Art. 772. Quando as testemunhas, que se houverem de perguntar, residirem fóra da Comarca, em que existir o Tribunal, ou quando fôr necessario fazer algumas outras diligencias no processo preparatorio fóra da Comarca, em que estiver

o Tribunal; o Juiz Relator as commetterá ao Juiz de Direito da respectiva Comarca, não sendo o querelado, porque 'neste caso a commissão será dada a um Juiz de Direito das Comarcas mais vizinhas. O Juiz de Direito dará promptas as diligencias no prazo, que lhe fôr marcado, o qual nunca poderá exceder a vinte dias.

Art. 773. No recebimento da querela e summario d'ella, se observará tudo o mais, que vai disposto 'neste Decreto.

Art. 774. Findo o processo preparatorio, o Juiz, que receber a querela, mandará responder por escripto o Juiz accusado, assignando-lhe para este fim um termo, que não exceda a quinze dias, e dando-lhe uma copia de todo o processo preparatorio.

Art. 775. Entregue a resposta do Juiz accusado, ou findo o prazo, em que a deve appresentar, o processo irá com vista por cinco dias improrogaveis ao Ministerio Público, e por outros cinco dias improrogaveis á parte accusadora, para dizerem por escripto sobre o processo e resposta de Juiz accusado; findos estes termos, será o processo relatado no Tribunal com preferencia a todos os outros.

Art. 776. No dia aprazado em Audiencia, reunidas todas as Secções, de que se compozer o Tribunal, serão pelo Escrivão lidas as peças do processo, que se julgarem necessarias, os depoimentos de testemunhas, e respostas do Juiz accusado, da parte querelante e do Ministerio Público; e depois o Tribunal pronunciará sobre a procedencia, ou improcedencia da accusação.

Art. 777. Julgada improcedente a accusação, a parte querelante ficará responsavel por perdas e damnos: e havendo dolo na querela, além d'esta responsabilidade, será logo condemnada em uma multa de 50$000 até 500$000 mil réis para a Fazenda Pública, segundo o gráo do dolo e qualidade da injuria. Se a parte condemnada não tiver com que pagar, será presa por tantos dias, quantos forem necessarios para satisfazer a multa a razão de mil réis por dia.

Art. 778. Se a accusação fôr julgada procedente, o Juiz ficará logo suspenso do exercicio de suas funcções, e proceder-se-ha á prisão nos casos, e pela fórma determinada no artigo 765.

Art. 779. A accusação será proposta perante o Tribunal reunido, e 'nella se procederá pelo modo estabelecido no artigo 766 e seguintes.

Art. 780. Sendo accusadora a parte particularmente offendida, poderá accumular com a accusação a acção de perdas e damnos.

Art. 781. Se o Juiz houver sido suspenso pelo Governo na fórma da Constituição, logo que ao Tribunal chegarem os papeis respectivos, serão pelo Presidente distribuidos.

Art. 782. O Juiz Relator, tanto que lhe forem conclusos os papeis, os levará ao Tribunal, o qual, reunidas as Secções, de que se compozer, em sessão particular, sendo primeiramente ouvido o Ministerio Público, decidirá, se na suspensão do Juiz se guardou a fórma estabelecida na Lei.

Art. 783. Se o Tribunal julgar, que não se guardou a fórma estabelecida na Lei, declarará sem effeito a suspensão, mandará que o Juiz entre no exercicio de suas funcções, e não progredirá mais 'naquelle processo; porém a parte poderá novamente queixar-se do mesmo facto ao Governo, ou ao Tribunal competente.

Art. 784. Nenhum Juiz de Direito poderá ser suspenso pelo Governo senão por meio de um Decreto Real.

Art. 785. Se porém o Tribunal entender, que se guardou a fórma estabelecida na Lei, ratificará a suspensão, e mandará que o processo seja instaurado.

Art. 786. A parte queixosa e o Ministerio Público darão a querela perante o Juiz Relator na fórma do artigo 771 e seguintes, e em tudo o mais se procederá pelo modo 'nelles determinado.

CAPITULO VII.

Da acção de perdas e damnos contra os Juizes de Direito, e Agentes do Ministerio Público juncto d'elles.

Art. 787. A parte, que quizer intentar esta acção, dirigirá ao Tribunal competente uma petição, em que especifique os actos, que servem de fundamento á acção, e conclua requerendo licença para ser o Juiz citado para ella: a petição será assignada com o nome inteiro do Advogado, e não poderá conter expressão alguma injuriosa ao Juiz, sob pena de multa de 10$000 até 50$000 réis á parte, em cujo nome fôr feita: com a petição serão junctos todos os documentos comprovativos, e a procuração ao Advogado.

Art. 788. Distribuida a petição, o Juiz Relator mandará ouvir por escripto o Juiz, contra quem fôr feita, marcando-lhe para este fim um prazo, que nunca excederá a quinze dias, e remettendo-lhe cópia d'ella e de todos os documentos, que a acompanharem. A resposta, ou certidão da sua falta, será

junctá á petição, e depois de ouvido o Ministerio Publico, o Tribunal em sessão publica pronunciará sobre a admissão, ou rejeição da acção, concedendo ou negando a licença pedida.

Art. 789. Concedida a licença para a acção, será esta julgada por uma Secção do Tribunal, diversa d'aquella que a admittiu.

§. unico. Se não houver mais que uma Secção no Tribunal, o Supremo Tribunal de Justiça a requerimento da parte designará a Relação, que ha de conhecer da acção.

Art. 790. Remettidos os papeis á Secção competente, serão distribuidos entre os Juizes d'ella, e o Relator dará todos os despachos preparatorios no feito. A fórma do processo é a mesma, que se acha estabelecida para as acções civeis, com as unicas excepções de não haver intervenção de Jurados, nem conciliação.

Art. 791. Se o Tribunal não admittir a acção, e entender, que na petição houve dolo, condemnará a parte em uma multa de 20$000 até 200$000 mil réis.

Art. 792. Desde que fôr admittida, até que definitivamente seja decidida a acção, o Juiz não poderá julgar causa alguma do seu autor, ou de algum seu descendente, ascendente, ou collateral até segundo grão por Direito civil, sob pena de nullidade das Sentenças, que proferir.

TITULO XIX.

DO SERVIÇO E PROCESSO NO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

CAPITULO I.

Do serviço no Supremo Tribunal.

Art. 793. O Supremo Tribunal de Justiça exerce as attribuições da sua competencia em plena reunião, ou dividido em duas Secções.

§. 1. A divisão em Secções terá logar, em quanto houver o numero de Conselheiros necessarios, confórme a Legislação em vigor.

§. 2. O Tribunal dividido em Secções conhece, e julga dos feitos de revista das trez primeiras classes, enumeradas no §. unico do artigo 796: — dos conflictos de jurisdicção da sua competencia entre auctoridades judiciaes: — e das acções de perdas e damnos, de que tracta o artigo 20, n.° 6. Os objectos comprehendidos na ultima classe do §. unico do artigo 796, pertencem ao Tribunal *inteiro*, ou *ás Secções, segundo* a sua natureza. Todos os outros objectos pertencem ao Tribunal reunido.

§. 3. Das decisões do Tribunal reunido, ou dividido em Secções, não ha recurso.

Art. 794. Cada Secção fará duas sessões por semana em dias alternados; e as mesmas fará o Tribunal, quando 'nelle não houver Secções. Haverá além d'isto uma sessão todas as quintas feiras, quando haja, para 'nella se tractarem, objectos da competencia do Tribunal pleno.

§. unico. É applicavel ás sessões do Tribunal inteiro, ou dividido em Secções, o que se acha estabelecido nos artigos 687, 688, 690 e 691.

Art. 795. Os trabalhos começarão sempre pela distribuição, á qual o Secretario levará os feitos e papeis, que hão de ser distribuidos na primeira sessão, immediata á sua apresentação, pena de suspensão a arbitrio do Presidente.

Art. 796. Os feitos e mais papeis, antes de serem distribuidos, serão postos em classes, e terão uma distribuição separada segundo a classe, a que pertencerem.

§. unico. As classes continuarão a ser as seguintes:

1.ª Recursos de revista em feitos civeis:

2.ª Recursos de revista em feitos crimes:

3.ª Recursos de revista em feitos da Fazenda Nacional:

4.ª Recursos de revista em feitos commerciaes:

5.ª Processos de crimes e erros d'officio dos Conselheiros, e mais Juizes, e Membros do Ministerio Publico, de que tracta o artigo 20, n.º 5:

6.ª Processos de conflictos de jurisdicção, ou competencia:

7.ª Requerimentos e papeis para consultar:

8.ª Requerimentos para serem decididos pelo Tribunal sobre objectos, que não pendem 'nelle.

Art. 797. A distribuição pelas Secções terá logar do mesmo modo que nas Relações, observando-se o disposto nos artigos 694 e 695.

Art. 798. Os feitos e mais papeis serão numerados em cada classe, e seguir-se-ha o mais, que fica estabelecido no artigo 696, no principio.

§. 1. Havendo em alguma classe um só feito, ou papel para distribuir, pertenceral ao Conselheiro immediato áquelle, em que findou a distribuição na mesma classe.

§. 2. Se no acto da distribuição constar o impedimento de algum, ou alguns Conselheiros, de maior duração que a de quinze dias, ou sobrevier depois, observar-se-ha o disposto no artigo 697, no principio, e §§. 2, 3 e 4.

Art. 799. O Conselheiro, a quem o feito ou papel fôr distribuido, fica sendo o Relator d'elle.

CAPITULO II.

Do processo nas suspeições aos Conselheiros e Secretario do Tribunal.

Art. 800. As partes, que tiverem suspeição a oppôr aos Conselheiros ou ao Secretario, oppôl-a-hão no acto da distribuição, excepto se sobrevier de novo.

Art. 801. No processo da suspeição, que se oppozer aos Conselheiros, observar-se-hão os artigos 759, e seguintes: o mesmo se observará, no que fôr applicavel, em quanto á suspeição posta ao Secretario.

§. 1. Procedendo a suspeição posta a algum Conselheiro, a quem o feito ou papel já foi distribuido, entrará esse feito ou papel em nova distribuição.

§. 2. Procedendo a suspeição ao Secretario, escreverá por elle o Official de Secretaria, e na sua falta ou impedimento um dos Amanuenses.

CAPITULO III.

Do processo no recurso de revista.

Art. 802. Distribuido o feito, o Secretario do Tribunal o autuará, e fará concluso ao Relator, e observar-se-ha o processo ordenado nos seguintes artigos d'este Capitulo.

Art. 803. O Relator vendo, que no feito deve intervir o Ministerio Público, mandar-lhe-ha logo dar vista, e se este fizer alguns requerimentos, levará os autos ao Tribunal, para ahi serem decididos em conferencia.

Art. 804. Havendo menores ou pessoas, a quem por Direito se deva dar Curador, o Relator o nomeará, e lhe deferirá juramento.

Art. 805. Se o Relator, examinado o feito, achar, que ha motivo legal, para não se poder tomar conhecimento do recurso, observar-se-ha, no que fôr applicavel, o disposto nos artigos 683 e 699.

Art. 806. Decididos os requerimentos do Ministerio Público, havendo-os, e não se tendo julgado na fórma do artigo antecedente, que se não toma conhecimento do recurso, logo que o Relator entregar o feito, o Secretario o continuará com vista aos mais Conselheiros da Secção, a que o Relator pertencer, por sua antiguidade.

§. 1. Nos feitos commerciaes continuar-se-ha vista a todos os Conselheiros do Tribunal.

§. 2. O Relator e mais Juizes tomarão as notas, que lhes convier, e nos autos escreverão sómente — visto, — datando e assignando com o seu appellido.

§. 5. As tenções adoptadas nas appellações civeis, não têm logar nos recursos de revista.

Art. 807. Visto o feito pelos Juizes, será novamente concluso ao Relator, que o mandará com vista aos Advogados das partes e ao Curador, havendo-o, guardadas as disposições dos artigos 703 e 720.

Art. 808. Os feitos civeis serão vistos por cinco Juizes, e os crimes por sete, sendo possivel. Depois de se haver dado vista ás partes, dar-se-ha vista a qualquer outro Juiz entrado de novo na Secção, ou mesmo de outra, no caso de que,

por legitimo impedimento de alguns dos que já viram o feito, não haja ao menos o numero de trez Juizes nos feitos civeis, para julgar a final. Os feitos crimes não serão propostos, e julgados com menos de cinco Juizes.

Art. 809. Preparado o feito para a discussão e decisão final, o Secretario lançará d'isso nota no livro, para esse fim destinado, o qual será rubricado pelo Presidente.

§. 1. Por este livro e *pelas* informações, que o Presidente obtiver dos Relatores, se formarão duas tabellas, em que se declarem os feitos, que hão de ser julgados em tal, ou tal sessão, dando-se quanto fôr possivel preferencia aos crimes.

§. 2. O Secretario fará avisos especiaes aos Juizes, ao Ministerio Público, tendo logar a sua intervenção, e aos Advogados e Curador, havendo-os, e fará os autos conclusos ao Relator com declaração do dia assignado.

§. 3. Observar-se-ha quanto ás tabellas e avisos tudo, o que se acha determinado nos artigos 705 e 706.

Art. 810. Na sessão designada nas tabellas o Presidente dará a palavra ao Relator, para expôr o feito. Esta exposição será resumida e exacta, e póde ser escripta; mas sendo-o, não se juntará ao processo.

Art. 811. Ao relatorio do feito seguir-se-hão as allegações oraes dos Advogados, do Ministerio Público e do Curador.

§. 1. O recorrido será o ultimo a fallar: o Ministerio Público seguirá a mesma ordem, excepto nos feitos crimes, em que o réo terá sempre a palavra em ultimo logar.

§. 2. 'Nestas allegações observar-se-ha o que dispõe o §. 1 e 2 do artigo 708.

Art. 812. Será permittido replicar uma unica vez, e sómente para algum esclarecimento. O Presidente terá cuidado de advertir, e chamar á ordem aquelle, que, abusando d'esta permissão, reproduzir novas allegações, ou practicar qualquer excesso.

Art. 813. Terminadas as allegações e fechada a discussão, os Juizes passarão a conferenciar entre si na mesma casa das sessões, ou em outra para esse fim destinada.

§. unico. 'Nesta conferencia observar-se-ha o disposto nos artigos 711 e 712.

Art. 814. A decisão vence-se pela pluralidade absoluta, e no caso de empate com o voto do Presidente.

Art. 815. Vencendo-se a concessão da revista, por haver nullidade e contravenção ás Leis do Reino, preterindo-se alguma das formalidades substanciaes, ou d'aquellas, que as Leis

estabelecem sob pena de nullidade, ou não se conformando a applicação das Leis com a sua litteral disposição, terá logar a designação do Juizo, aonde o feito deve ser remettido, para, no caso de faltar alguma d'aquellas solemnidades, se instaurar de novo o processo, ou aquella parte, que fôr declarada nulla, e se seguirem os termos ulteriores; e, no caso de falta de conformidade com a Lei, se lhe dar execução, e se seguirem os referidos termos.

§. unico. O Juizo, a que o feito fôr remettido, será sempre diverso do primeiro, e da primeira ou segunda instancia, segundo 'numa, ou 'noutra tiver occorrido a nullidade, ou a violação da Lei.

Art. 816. Concluida a conferencia, e voltando o Presidente e Juizes ao Tribunal, o Relator publicará a decisão e o Tribunal ou Juiz, a que o processo, concedida ella, vai ser remettido, accrescentando os principaes fundamentos, e declarando o Juiz ou Juizes, que foram vencidos.

§. 1. Na mesma sessão lavrará o Relator o Accordão conforme a nota do vencimento, tomada na conferencia, e todos os vogaes o assignarão, declarando os da minoria, que assignam vencidos.

§. 2. Quando se conceder a revista, poderá o Accordão deixar de ser lavrado 'naquelle acto, applicando-se a este caso as disposições do artigo 714.

CAPITULO IV.

Do processo nos conflictos de jurisdicção, ou competencia.

Art. 817. O Supremo Tribunal de Justiça conhece dos conflictos de jurisdicção, de que tracta o artigo 20, n. 8, e julga-os em primeira e ultima instancia.

Art. 818. Dando-se o conflicto entre auctoridades judiciaes, o Ministerio Público ou as partes, que se sentirem lesadas, exporão em seus requerimentos os actos, de que nasce o conflicto, juntando logo os documentos, que servirem de prova.

§. 1. Observar-se-ha 'nestes conflictos o processo estabelecido no artigo 743.

§. 2. O Tribunal julgal-os-ha pelo modo estabelecido no artigo 714.

Art. 819. Nos conflictos entre auctoridades judiciaes, e administrativas seguir-se-ha o processo, ordenado no artigo

antecedente; porém a ordem para a resposta da auctoridade administrativa será remettida ao Administrador Geral do Districto, e o Tribunal julgará nestes casos em plena reunião.

CAPITULO V.

Do processo nos crimes e erros d'officio.

Art. 820. O Supremo Tribunal de Justiça em plena reunião conhece dos crimes e erros d'officio dos Juizes e Membros do Ministerio Público, de que tracta o artigo 20, n. 5, e julga-os em primeira e ultima instancia.

Art. 821. Nos crimes por elles commettidos fóra do exercicio das suas funcções seguir-se-ha o processo estabelecido no Capitulo V do Titulo XVIII.

Art. 822. Nos crimes e erros d'officio, commettidos no exercicio de suas funcções, observar-se-ha o processo ordenado no Capitulo VI do mesmo Titulo.

CAPITULO VI.

Do processo nas acções de perdas e damnos.

Art. 823. O Supremo Tribunal de Justiça conhece das acções de perdas e damnos contra os Juizes e Membros do Ministerio Público, de que tracta o artigo 20, n. 6, e julga-as em primeira e ultima instancia.

Art. 824. Observar-se-ha nellas a fórma de processo estabelecida no capitulo VII do Titulo XVIII; porém, acontecendo não haver no Tribunal duas Secções, de modo que uma conceda a licença necessaria, e outra conheça da acção e a julgue, concederá ou negará a licença o Tribunal inteiro, e concedida, conhecerá e julgará tambem a final.

CAPITULO VII.

Do processo para annullação de Sentenças contradictorias, e outras.

Art. 825. O Supremo Tribunal de Justiça em sessão plena, sendo-lhe participada pelo Procurador Geral da Coróa a existencia de Sentenças contradictorias, em que dous ou mais réos sejam condemnados como autores do mesmo crime, conhece d'ella, e julga nos casos e pelo modo estabelecido nos artigos 1263 e seguintes.

Art. 826. O Relator, depois de ter examinado a participação do Ministerio Público, apresentará os papeis ao Tribunal, para deferir ao requerimento, que a deve acompanhar, para suspensão da execução das Sentenças e remessa dos respectivos autos.

§. 1. Ordenada a suspensão e remessa dos autos, e verificada esta, o processo com os autos remettidos será novamente concluso ao Relator, que d'elle mandará dar vista ao Ministerio Público.

§. 2. Fazendo o Ministerio Público alguns requerimentos, será o processo levado pelo Relator ao Tribunal, para ahi serem decididos em conferencia.

§. 3. O processo correrá depois pelos Membros do Tribunal, e visto por todos se assignará dia para a decisão final, que será notificado ao Ministerio Público.

§. 4. Na sessão designada, o Relator exporá o feito, e o Ministerio Público poderá fazer a sua allegação oral.

§. 5. O Tribunal em plena reunião verificando, que as Sentenças se não podem conciliar, as annullará, e designará um Juizo de primeira instancia differente dos primeiros, onde todos os réos sejam de novo conjunctamente accusados, e se sigam os termos ulteriores.

§. 6. A decisão será tomada pela fórma indicada para as decisões sobre os recursos de revista.

Art. 827. Conhece tambem o Tribunal, e julga em plena reunião, e em primeira e ultima instancia, da annullação de qualquer Sentença, em que alguem fôr condemnado por crime, intervindo nella Jurado convencido de peita ou suborno, ou depondo contra o réo no plenario da accusação testemunha convencida de perjurio, tudo nos termos e pelo modo estabelecido nos artigos 1265, 1266, 1267 e 1268, e accommodando-se a este processo o que fica determinado no artigo antecedente d'este Capitulo.

TITULO XX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

CAPITULO UNICO.

Art. 828. Em todas as acções ordinarias, summarias, civeis, ou crimes civilmente intentadas, o litigante, que decahir, será condemnado para a Fazenda Nacional 'numa multa de cinco por cento do valor da cousa demandada, confórme o vencido. — Não excederá porém esta multa quinhentos mil réis.

A condemnação será expressa na Sentença, e não excedendo a 5$000 réis, será paga pelo vencedor no momento de fazer extrahir a Sentença, sendo-lhe lançada em regra de custas, para com estas a haver do vencido.

§. unico. São exemptos da multa: 1.° os litigantes, que pela antiga legislação não pagavam dizima; 2.° os exequentes nas causas de embargos de terceiro, nos termos do artigo 639, §. 2.

Art. 829. Para determinar o valor demandado, quando se não tractar de somma liquida, observar-se-ha o disposto 'neste Decreto.

Art. 830. Se na Sentença se mandar liquidar o objecto da condemnação, a liquidação, que se fizer, servirá de regra para a multa.

Art. 831. A confissão, ou desistencia feita na primeira instancia, antes de haver Sentença, exempta de toda a multa, porém sendo feita na segunda instancia, só exempta de metade.

Art. 832. Todas as vezes, que houver logar a multa, e o Juiz não condemnar expressamente 'nella o vencido, será a Sentença intimada ao Ministerio Público, que deverá officialmente appellar.

Art. 833. No fim de cada mez, tiradas do preparo das appellações e aggravos as despesas precisas, que ao Presidente da Relação respectiva cumpre mandar fazer para o aceio e policia d'ella, o restante se repartirá egualmente por todos os Membros do mesmo Tribunal.

Art. 834. Os Presidentes das Relações na qualidade de Chancelleres, e os Juizes de primeira e segunda instancia haverão os emolumentos e assignaturas designadas na tabella juncta.

§. unico. Nenhum Juiz haverá emolumentos de Sentença, mandado, ou titulo, de que recebeu nos autos assignatura.

Art. 835. As Cartas de Sentença e de inquirição, e em geral todas as Cartas Precatorias, que se expedirem de um para outro Juizo, serão passadas em nome do Rei, e sellados pelo Chanceller. Para este effeito haverá em cada um dos logares, onde houver Chanceller, um sêllo, que terá as Armas do Reino, e em volta a seguinte legenda, (sendo em cidade, que seja sede de Relação) — Relação de... — (sendo em villa ou cidade, que não seja sede de Relação, mas tenha Juiz de Direito) — Comarca de.... (sendo em villa, que tenha Juiz Ordinario) — Julgado de....

§. unico. O Governo fornecerá estes sêllos.

Art. 836. As assignaturas e emolumentos designados na tabella juncta, não comprehendidos no artigo 738, serão recebidos das partes pelos respectivos Escrivães, como preparo, e pelos mesmos averbados nos autos e entregues aos Juizes, a quem pertencerem, os quaes assignarão as verbas.

Art. 837. Do preparo e emolumentos são exceptuados a Fazenda Nacional, e os presos pobres.

Art. 838. O producto das multas, recebido do vencedor para entrar em regra de custas, será applicado para as despezas do Julgado, em que forem proferidas as Sentenças.

§. unico. Se a carta de Sentença se não extrahir no Julgado, em que esta se proferir, por se haver interposto appellação, o appellante depositará a multa na inferior instancia, sem o que se não remetterá o recurso.

Art. 839. Nos Julgados do Reino serão Thesoureiros das multas, que não excederem 5$000 réis, os Distribuidores e Contadores. Nas cidades de Lisboa e Porto, o Depositario será nomeado pelo Juiz: os recibos das multas serão passados pelo Escrivão do processo, e por elle assignados, e pelo Thesoureiro, e os pagamentos d'ellas serão averbados juncto aos respectivos registos.

Art. 840. A ordem judicial é hierarchica, mas os superiores não poderão ordenar aos subalternos cousa alguma contraria á Lei: 'neste caso o inferior representará respeitosamente ao superior, e se este positivamente lhe ordenar, que obedeça, aquelle cumprirá, e dará parte ao Governo.

Art. 841. É nullo qualquer acto judicial: 1.° quando a Lei expressamente decretar a sua nullidade de modo, que não possa ser supprida; 2.° quando, podendo ser supprida, o não tiver sido confórme a Lei: 3.° quando não fôr expressamente decretada a sua nullidade, mas fôr practicado contra a determinação da Lei, e alguma das partes tiver protestado em

tempo pela observancia d'esta; 4.° quando 'nelle falte alguma formalidade substancial, sem a qual se não preencha o fim da Lei.

§. unico. Quando a Lei decretar expressamente a nullidade do processo por falta, ou illegalidade de algum acto, o processo será nullo, excepto se esta falta ou illegalidade, podendo ser supprida, o tiver sido conforme a Lei. — Ainda que a nullidade não esteja decretada expressamente, será nullo o processo, se o acto fôr substancial, de modo que a sua falta, ou illegalidade influa no exame e decisão da causa, ou se alguma das partes tiver protestado em tempo pela observancia da Lei em respeito a esse acto.

Art. 842. Os Juizes superiores conhecerão da nullidade, quer esta tenha, ou não sido allegada e discutida nos Juizos, de que se recorrer.

Art. 843. A nullidade por incompetencia de jurisdicção, em razão de pertencer a causa a Juizo especial, não póde ser allegada nem julgada depois das Sentenças definitivas das Relações nas causas, em que não interviér o Ministerio Público, se as partes não oppozerem antes a excepção, ou não protestarem.

Art. 844. As diligencias de Justiça, que se renovarem por omissão ou commissão dos Empregados, que as practicarem, serão sempre feitas á sua custa.

Art. 845. Todos os despachos, Sentenças e termos do processo serão datados.

Art. 846. As certidões de todos os actos públicos da Justiça serão passadas pelos Escrivães, precedendo despacho do Juiz.

Art. 847. Podem practicar-se por procurador todos os actos judiciaes, em que o Direito não requerer expressamente o comparecimento das proprias partes.

Art. 848. São da competencia das Auctoridades Judiciaes, além do declarado 'neste Decreto;

1.° As causas sobre verificação, liquidação e indemnização de qualquer damno, causado por facto pessoal dos emprehendedores, ou directores de obras públicas, ou por quaesquer fornecedores.

2.° As questões sobre servidões, distribuição de aguas e usofructo, reguladas pelo Direito Civil.

Quando porém estas questões tiverem por fim a utilidade geral, e por fundamento algum acto da auctoridade administrativa como tal, ou em que esta seja parte, pertencem ás Auctoridades e Tribunaes Administrativos, salvo quando forem relativas á verificação, liquidação e indemnização de damnos.

3.° As questões sobre contas da execução dos testamentos.

4.° As adjudicações de predios segundo as Leis de 9 de Julho e 14 de Outubro de 1773, Decreto de 17 de Julho de 1778, e Lei de 27 de Novembro de 1804.

Art. 849. Não pertence ás Auctoridades Judiciaes o contencioso administrativo.

Art. 850. No caso em que as Auctoridades Administrativas pretendam a adjudicação de alguns terrenos, ou propriedades para obras de interesse público, competir-lhes-ha designar e marcar, com audiencia das partes interessadas, as porções de terreno ou propriedades, de que carecem, mas a liquidação do valor e indemnização de perdas e damnos, que com essa expropriação se causar a seus donos, será processada no Juizo civil.

Art. 851. São feriados todos os dias sanctificados pela Egreja, e os de grande Gala.

Art. 852. São egualmente feriados os dias, que decorrem desde a vespera de Natal até dia de Reis, os trez dias do Carnaval, e os que decorrem desde o Domingo de Ramos até Domingo de Paschoela. O mez de Setembro é todo feriado.

Art. 853. Quando a revista fôr interposta de Sentença proferida na mesma cidade, aonde estiver a sede do Supremo Tribunal de Justiça, subirão sem traslado os proprios autos: concedida porém a revista, serão reenviados á Relação, a fim de que entregues ao Escrivão, que d'elles foi, os faça conclusos ao Juiz, que foi seu Relator, para este marcar o prazo, dentro do qual o Escrivão deverá tirar o traslado. Findo o prazo assignado, os autos regressarão ao Supremo Tribunal de Justiça, para seguirem o destino, que pelo Accordão d'este tiver sido marcado.

TITULO XXI.

DO PROCESSO NOS FEITOS CRIMES.

CAPITULO I.

Disposições preliminares.

Art. 854. Os crimes ou são públicos, ou particulares.

Em quanto se não publicar o novo Codigo Penal, são considerados particulares:

1.° O adulterio voluntario:
2.° O estupro voluntario:
3.° O rapto por seducção:
4.° As injurias reaes, escriptas, ou verbaes, não sendo qualificadas por alguma circumstancia, que lhes augmente a imputação em razão da pessoa, tempo, logar e modo:
5.° As contusões ou ferimentos, não sendo feitos com arma defesa, de noite, no rosto, ou em rixa velha, nem os de que resulte aleijão, ou deformidade, ou forem em pessoa e em logar, que lhes augmente a imputação.
6.° O parto supposto:
7.° Cortamento de arvore fructifera:
8.° O damno propriamente tal:
9.° O furto simples, que não exceda a cem réis.

§. unico. Todos os outros crimes são públicos.

Art. 855. Os crimes públicos são perseguidos pelo Ministerio Público, haja ou não parte querelosa; porém a acção por elle intentada tem por fim a imposição da pena, e não a reparação civil, excepto interessando o Estado.

Art. 856. Os Procuradores Regios, seus Delegados e Sub-Delegados são encarregados do descobrimento, e accusação dos crimes públicos pelo modo, que a Lei determina.

Art. 857. Nos crimes, assim públicos, como particulares, serão admittidos a accusar sómente, os que houverem d'elles querelado.

Art. 858. A acção de perdas e damnos, provenientes de qualquer crime, compete aos offendidos e aos seus herdeiros; e póde ser proposta contra os autores, socios, ou cumplices, e seus herdeiros. Podem usar d'esta acção ainda os que renunciarem ao direito de accusar.

Art. 859. A acção de perdas e damnos póde accumular-

se com a accusação, ou ser proposta separadamente; porém no segundo caso não será decidida, em quanto o não fôr a accusação.

Art. 860. Se durante a accusação, e antes da Sentença da 1.ª instancia fallecer o accusado, a acção de perdas e damnos accumullada com a accusação proseguirá no mesmo processo, pela fórma estabelecida para as acções civis.

Art. 861. Nem o perdão da parte, nem a renúncia, ou desistencia da acção civil, impedirá a acção criminal do Ministerio Público nos casos, em que ella é competente.

Art. 862. Todo o Portuguez, que em paiz estrangeiro commetter os crimes de alta traição, falsificação de sêllos do Estado, de moédas portuguezas, que tiverem curso legal, de papeis de Credito Público, e de notas de Bancos auctorizados por Lei, poderá ser processado, julgado e punido em Portugal, e suas Possessões, segundo as disposições das Leis Portuguezas.

§. unico. É applicavel a disposição d'este artigo aos estrangeiros autores, socios, ou cumplices dos mesmos crimes, sendo achados em Portugal e suas Possessões, ou havendo o Governo obtido a entrega d'elles.

Art. 863. Todo o Portuguez, que em paiz estrangeiro commetter algum crime contra outro Portuguez, sendo achado 'nestes Reinos e suas Possessões, poderá ser processado, julgado e punido 'nelles, se o não tiver sido já no Paiz, em que commetteu o delicto, e se o proprio offendido querelar.

CAPITULO II.

Das querelas.

Art. 864. Querela é a declaração de qualquer crime feita em Juizo conjunctamente com o requerimento, para que d'elle se conheça, inquirindo-se as testemunhas apontadas.

Art. 865. Nos crimes públicos só podem querelar o Ministerio Público, e as partes particularmente offendidas.

§. 1. Exceptuam-se em primeiro logar os crimes de suborno, peita, peculato e concussão, commettidos por Juizes, Jurados, Officiaes de Justiça, ou quaesquer outros Empregados Públicos, nos quaes póde querelar qualquer do povo, ainda que não seja o proprio offendido.

§. 2. Exceptua-se em segundo logar o crime de morte, no qual podem simultaneamente querelar o viuvo ou viuva, que não passou a segundas nupcias, e os ascendentes ou des-

cendentes do morto. Na falta d'estes são admittidos a querelar os parentes collateraes até ao quarto gráo, segundo o Direito Civil, porém o mais proximo exclue o mais remoto, e sendo muitos do mesmo gráo, admittida a querela de um, não poderá ser recebida a de nenhum outro sob pena de nullidade da segunda.

Art. 866. Nos crimes particulares só podem querelar as partes offendidas.

§. 1. Exceptuam-se os crimes de estupro não violento e rapto por seducção, nos quaes podem querelar os paes, tutores, ou curadores das estupradas, e na falta d'estes os irmãos. As proprias estupradas ou raptadas só podem querelar, não excedendo dezesete annos de idade.

§. 2. Nos crimes de estupro e de adulterio, não violentos, e rapto por seducção, querelando e accusando as partes particularmente offendidas, ou aquellas, a quem pelo paragrapho antecedente é permittido querelar, o Ministerio Público deverá egualmente querelar e accusar; porém a querela ou accusação cessa, logo que as partes desistam, ou perdoem. Do mesmo modo o Ministerio Público querelará e accusará estes crimes, quando lhe fôr requerido pelas partes particularmente offendidas, ainda que estas não querelem, nem accusem; porém o perdão fará logo cessar a acção pública.

Art. 867. Nos crimes públicos e nos particulares os paes podem querelar dos commettidos contra seus filhos impuberes, os tutores dos commettidos contra os tutelados impuberes, e os curadores dos perpetrados contra os dementes e furiosos, e os maridos dos commettidos contra suas mulheres.

Art. 868. Os menores, que forem puberes, não serão admittidos a querelar sem auctorização de seus paes ou curadores, e as mulheres casadas sem auctorização de seus maridos. Serão nullas as querelas tomadas contra a disposição d'este artigo.

Art. 869. Os presos condemnados a pena ultima, ou a degredo perpetuo não podem querelar.

Art. 870. Os Delegados e Sub-Delegados do Procurador Regio são obrigados a querelar de todos os crimes públicos, commettidos nos seus Julgados, e ainda dos commettidos fóra d'elles, quando os réos forem achados 'nelles.

Art. 871. Nos crimes públicos a querela póde ser dada contra pessoas certas e determinadas, ou contra as incertas, que se mostrarem culpadas no summario.

Art. 872. Podem ser declaradas indiciadas em qualquer querela de crime público não só as pessoas certas, contra quem se deu, mas tambem as outras, que pelo summario se mostrarem culpadas.

Art. 873. Nos crimes particulares á querela será dada contra pessoas certas e determinadas, e não poderão ser 'nella pronunciadas outras, senão as de que se querelar.

Art. 874. O querelo, que não fôr o Ministerio Público, dará, sob pena de nullidade, juramento de calumnia perante o Juiz no acto do recebimento da querela.

Art. 875. Póde-se querelar conjunctamente de diversos crimes contra um só criminoso.

Art. 876. Nas querelas dos crimes públicos o Ministerio Público, e as partes querelosas poderão nomear cada uma até vinte testemunhas: nos crimes particulares os querelantes poderão nomear até oito.

Art. 877. A querela da parte offendida póde ser prestada por procurador, o qual deve apresentar procuração bastante, em que se declare o facto com todas as suas particulares circumstancias, e a pessoa, contra quem se ha de dar a querela, contendo egualmente poder especial para o juramento.

Art. 878. A petição de querela deve conter o nome do querelante, sua profissão, morada, quando não fôr o Ministerio Público, a natureza, qualidade e circumstancias do facto, e o logar e tempo, em que foi practicado, sempre que fôr possivel. Se o Ministerio Público fôr o querelante, citará na petição da querela a Lei, que prohibe o facto denunciado.

Art. 879. Se o querelante não fôr morador no Julgado, em que der a querela, deverá escolher domicilio dentro d'elle, e 'neste lhe serão feitas todas as notificações necessarias para o andamento do processo.

Art. 880. No auto da querela se copiará a petição, e se escreverá tudo o mais, que pelos querelosos fôr dicto: nomear-se-hão as testemunhas pelos seus nomes, sobrenomes, alcunhas, mesteres e moradas. Este auto, sob pena de nullidade, será lido pelo Escrivão ao querelo na presença do Juiz, fazendo-se 'nelle declarada menção da leitura. Lido assim o auto, sob a mesma pena será assignado pelo Juiz, pelo Escrivão, e pelo querelo; se porém este não souber, ou não podér assignar, bastarão as assignaturas do Juiz e Escrivão, declarando este no auto, que o querelo não sabia, ou não podia assignar.

§. unico. O auto da querela não será lançado em livro; mas formará o principio do processo preparatorio.

Art. 881. Se o querelo não fôr conhecido em Juizo, não lhe será acceita a querela, sem apresentar primeiro testemunha conhecida, que atteste a sua identidade e morada, sob pena de suspensão de um até seis mezes ao Escrivão, que de outro modo tomar a querela. A testemunha assignará tambem o auto.

Art. 882. Não será recebida querela ao que pelo mesmo facto já houver proposto em Juizo acção civel, salvo havendo protestado por ella, quando intentou a acção.

Art. 883. Sobre o mesmo crime e entre as mesmas pessoas não será recebida, sob pena de nullidade, segunda querela, salvo havendo sido declarada nulla a primeira por Sentença passada em julgado.

Art. 884. Quando muitas pessoas podem querelar de um mesmo crime público, não será admittida mais outra alguma querela depois do ultimado, e fechado o summario da primeira.

Art. 885. É reputada uma só querela a do Ministerio Público, e de alguma parte offendida sobre o mesmo crime, e formarão ambas um só processo.

Art. 886. A querela sómente será dada perante o Juiz do Julgado, em que o crime fôr commettido, ou o réo fôr achado.

Art. 887. Se o crime fôr commettido no alto mar, o Juiz competente para tomar a querela é o do primeiro logar do territorio Portuguez, em que o navio se demorar.

Art. 888. Se a querela fôr dada em dous diversos Juizos, prefere aquelle, em que primeiro se tomar d'ella conhecimento, o que se regulará pelo auto da querela: e a este serão remettidos todos os papeis e informações, que existirem no outro.

Art. 889. Tanto que fôr recebida alguma querela de parte offendida em crime público, o Escrivão dará d'ella conhecimento ao Ministerio Público.

Art. 890. As querélas serão distribuidas pelo Juiz: e o Escrivão, que sem distribuição escrever em alguma, pagará a multa de cincoenta até duzentos mil réis; não ficando todavia nullo o processado.

CAPITULO III.

Da participação dos crimes.

Art. 891. Toda a pessoa, que presenciar algum crime público, ou d'elle tiver noticia, poderá participal-o ao Juiz Ordinario do Julgado, em que foi commetido, ou ao Ministerio Público do mesmo Julgado, ou finalmente ao Juiz Eleito da Freguezia, indicando na participação todas as circumstancias d'elle, e os nomes, moradas e mesteres das testemunhas.

Art. 892. Se a participação fôr feita ao Ministerio Público, será escripta, assignada, e reconhecida a assignatura.

Se porém fôr feita ao Juiz Ordinario, ou Juiz Eleito, poderá tambem ser verbal e reduzida a auto pelo Escrivão. Será assignado este auto pelo Juiz, Escrivão e pessoa, que der a noticia; se esta não souber, não podér, ou não quizer assignar, o Escrivão fará menção no auto do motivo da falta da assignatura.

§. unico. Quando a pessoa, que fizer a participação, não fôr conhecida em Juizo, irá acompanhada pelo menos de uma testemunha, que a conheça, a qual assignará tambem o auto.

Art. 893. Os Juizes Eleitos, assim que tiverem noticia de qualquer crime público commettido na sua Freguezia, darão d'elle aviso ao Juiz Ordinario do Julgado, enviando-lhe o auto da participação, que tiverem recebido, havendo-a, e o auto de corpo de delicto, a que devem proceder na conformidade da Lei. Se houver presos em flagrante delicto, estes acompanharão, sendo possivel, a participação.

Art. 894. Os Administradores Geraes, e Administradores dos Concelhos, são obrigados a fazer eguaes participações dos crimes públicos ao Ministerio Público no Julgado, em que forem commettidos, enviando-lhe todas as informações e documentos, que poderem servir de prova.

Art. 895. Qualquer outra Auctoridade, que no exercicio de suas funcções descobrir algum crime público, dará logo parte d'elle ao Ministerio Público no Julgado, em que se commetteu.

§. unico. Se o Supremo Tribunal de Justiça, alguma das Relações, ou algum dos Juizes de Direito descobrir em algum feito qualquer crime público, a participação será feita ao Ministerio Público juncto d'elles, e não poderá ser incluida na Sentença.

Art. 896. A parte offendida com qualquer crime público, ainda não querendo querelar, poderá fazer a participação d'elle pela fórma determinada 'neste Capitulo.

Art. 897. O Ministerio Público, tanto que receber as participações dos crimes públicos, as communicará ao competente Juiz, requerendo-lhe, que mande proceder ao corpo de delicto, se ainda não estiver feito.

CAPITULO IV.

Dos corpos de delicto.

Art. 898. Para a formação dos corpos de delicto é cumulativa a jurisdicção das differentes Auctoridades Judiciaes da Comarca.

§. unico. Concorrendo differentes Auctoridades para fazer o corpo de delicto, o Juiz de Direito preferirá a todas; qualquer Juiz Ordinario aos Juizes Eleitos; o Juiz Ordinario do Julgado a qualquer outro Juiz Ordinario; e o Juiz Eleito da Freguezia a qualquer outro Juiz Eleito.

Art. 899. Os Juizes Eleitos são obrigados a fazer os corpos de delicto de todos os crimes públicos, occorridos na sua Freguezia, debaixo da pena de dez até cem mil réis, salvo no caso abaixo declarado.

§. unico. Nos crimes, que por este Decreto não admittem fiança, occorridos na cidade ou villa, em que residir o Juiz Ordinario, os corpos de delicto serão feitos na presença d'este com assistencia do Ministerio Público, sob pena de dez até cem mil réis.

Art. 900. O corpo de delicto póde fazer-se, ou por inspecção ocular, ou por testemunhas: a primeira fórma, quando seja possivel, terá logar sempre, sob pena de nullidade, nos crimes, que deixarem vestigios permanentes.

Art. 901. A confissão do réo suppre a falta do corpo de delicto; e a falta d'este annulla todo o processo.

Art. 902. Nos corpos de delicto de facto *permanente* não só se verificarão por meio de exames todos os vestigios, que deixar o crime, bem como o estado do logar, em que se commetter; mas tambem se investigarão todas as circumstancias relativas ao modo, porque fôr commettido, e se recolherão com todo o escrupulo os indicios, que houver contra os que se presumirem culpados; tomando-se logo declarações verbaes e summarias aos circumstantes, vizinhos, criados, domesticos, ou outras quaesquer pessoas, que verosimilmente pareça, que podem dar alguma noticia: estas declarações serão lançadas no auto de corpo de delicto, que será tambem assignado por todos os declarantes.

Art. 903. Sendo necessario fazer-se algum exame, que dependa de conhecimentos particulares de alguma sciencia, ou arte, será feito por dous peritos. O Juiz deferirá, sob pena de nullidade, juramento aos peritos, para examinarem o objecto, que lhes é submettido, e declararem com verdade e exactidão tudo, que 'nelle encontrarem digno de notar-se. Do juramento se fará menção no auto, e de outro modo presume-se, que se não prestou, nem se admitte prova em contrario.

§. 1. O exame será feito na presença do Juiz com assistencia do Ministerio Público, Escrivão, e duas testemunhas, sob pena de nullidade; as declarações dos peritos serão lançadas no auto, que, sob a mesma pena, será assignado por todos.

§. 2. Se no logar, em que se fizer o exame, ou uma legoa em redor, não houver mais que um só perito, o Escrivão assim o declarará no auto, que será valido com intervenção de um só perito.

§. 3. Se no logar, em que houver de se fazer o exame, ou trez legoas em redor, não houver nenhum perito, o Juiz escolherá os dous individuos, que tiverem melhores conhecimentos da sciencia ou arte; e estes servirão de peritos no exame, declarando o Escrivão no auto a razão, porque foram nomeados.

§. 4. Todo o perito, que fôr competentemente notificado para qualquer exame, será obrigado a comparecer no dia, hora e logar, que lhe fôr designado, sob pena de vinte até duzentos mil réis, segundo a gravidade do caso e qualidade da malicia.

Art. 904. Nos crimes de morte, ou ferimentos, os peritos deverão declarar o numero e qualidade das feridas, e se são mortaes, ou sómente perigosas, o instrumento, com que deviotarem haver sido feitas; e bem assim, se a morte resultou necessariamente das feridas, ou proveiu de circumstancias accessorias.

Art. 905. No acto do corpo de delicto se apprehenderão tambem todas as armas e instrumentos, que serviram ao crime, ou estavam destinados para elle; e bem assim todos os objectos, que foram deixados pelos delinquentes no logar do delicto, ou quaesquer outros, que possam servir para o descobrimento da verdade. D'estas apprehensões se fará declarada menção no auto.

Art. 906. Antes de concluido o corpo de delicto não se poderá fazer alguma alteração no logar do crime, vestigios, ou objecto d'elle, sob pena de dez até duzentos mil réis de multa, segundo a gravidade do caso e grão de malicia.

Art. 907. Em quanto se não ultimarem os autos do corpo de delicto, os Juizes evitarão, que se alterem os vestigios do crime, ou se affastem do logar d'elle as pessoas, que d'elle podem dar informação.

Art. 908. Se o crime fôr de facto *transeunte*, o corpo de

delicto será formado das declarações juradas dos circumstantes, vizinhos, creados, domesticos, ou de outras quaesquer pessoas, que verosimilmente possam saber a verdade. Estas declarações serão lançadas em um só auto, assignado pelo Juiz, Escrivão e declarantes: se porém estes não souberem, ou não poderem assignar, o Escrivão fará menção no auto da falta da assignatura.

§. unico. 'Nestes crimes os depoimentos das testemunhas no summario da querela corroboram o corpo de delicto, e supprem qualquer falta, que 'nelle houver occorrido.

Art. 909. Nos crimes de furto, ou roubo, no auto do corpo de delicto, sob pena de dez até cem mil réis, se fará expressa menção do valor da cousa roubada, ou furtada; para o que se dará juramento ao roubado, ou a quaesquer outras pessoas, que possam fazer esta declaração.

Art. 910. Nos autos de corpo de delicto se fará declarada menção dos nomes, moradas e mesteres das pessoas, que verosimilmente saibam a verdade do caso.

§. unico. Os Agentes do Ministerio Público poderão, no acto do exame, requerer tudo, quanto convier para a melhor indagação da verdade.

Art. 911. Cada uma das folhas do auto do corpo de delicto será rubricada pelo Juiz.

Art. 912. Os corpos de delicto, feitos pelos Juizes Eleitos, serão remettidos por estes aos Juizes Ordinarios do respectivo Julgado dentro de vinte e quatro horas improrogaveis, sob pena de cinco até vinte mil réis segundo o gráo de culpa, em que forem achados.

Art. 913. O Juiz, a quem fôr appresentado corpo de delicto, em que falte alguma circumstancia substancial, o mandará reformar; e, não o fazendo assim, pagará uma multa de vinte até cem mil réis, ficando mais responsavel por perdas e damnos, como se fôra o autor da falta.

Art. 914. Se o crime fôr de natureza, que verosimilmente pareça, que a prova d'elle se poderá obter por papeis ou outros objectos, existentes em casa do presumido delinquente, ou de outra pessoa, o Juiz, a requerimento do Ministerio Público ou das partes, e ainda ex-officio, mandará formar um acto especial com a declaração de todos os motivos e razões de suspeita, que constarem em Juizo; e se transportará acompanhado do respectivo Escrivão, Delegado, ou Sub-Delegado e duas testemunhas á casa suspeita, na qual todavia não poderá entrar antes do nascimento do sol, nem depois do seu occaso; mas tomará 'neste caso as cautelas necessarias pela parte exterior do edificio, para d'elle não sahir nenhuma pessoa, nem objecto, até se realizar a entrada.

Art. 915. Se os papeis ou outros objectos existirem em logar fóra do Julgado, se deprecará ao Juiz do Julgado, em que existirem, para proceder á busca e apprehensão d'elles.

Art. 916. A busca e apprehensão será sempre feita na presença do Juiz com assistencia do Ministerio Público, e de duas testemunhas. Se o réo estiver preso, ou affiançado, será tambem presente á busca; porém se elle não quizer, ou não podér assistir, nomeará procurador especial, que por elle assista, e não o nomeando logo, se procederá á revelia.

§. 1. O réo presente ou seu procurador rubricará todos os papeis, que forem apprehendidos; se porém os não quizer, ou não podér rubricar, uma das testemunhas os rubricará, declarando o Escrivão no auto a razão porque ella os rubrica. Do mesmo modo se procederá, quando a busca e apprehensão fôr feita á revelia do réo.

§. 2. Far-se-ha um auto de busca, no qual se mencionará o numero e qualidade dos papeis, ou outros objectos apprehendidos. Se o réo reconhecer por seus alguns dos papeis, ou objectos achados, d'este reconhecimento se fará expressa menção no mesmo auto.

§. 3. O auto de busca e apprehensão será, sob pena de nullidade, assignado pelo Juiz, Ministerio Público, Escrivão, testemunhas e réo, ou seu procurador; se alguma das testemunhas, o réo, ou seu procurador não quizer, ou não podér assignar, o Escrivão fará d'isso menção no auto.

§. 4. Os papeis e objectos, que não tiverem relação com o crime, não poderão ser apprehendidos. O auto de busca, e os papeis apprehendidos junctar-se-hão ao processo.

Art. 917. Os Juizes de Direito, ou Ordinarios, recebendo dos Juizes Eleitos os corpos de delicto, e achando-os legaes, os communicarão ao Ministerio Público, o qual no espaço de vinte e quatro horas improrogaveis dará sua querela, ou lançará á margem dos autos de corpo de delicto as razões, porque entende, que não deve querelar, e os remetterá com estas notas aos respectivos Juizes.

§. 1. O Agente do Ministerio Público, que deixar de querelar nos casos, em que o deve fazer, pagará a multa de cincoenta até duzentos mil réis, e ficará responsavel por perdas e damnos; e havendo dolo, será punido como fôr de Direito.

§. 2. Os Sub-Delegados participarão ao respectivo Delegado todos os corpos de delicto, que lhes forem communicados pelos Juizes Ordinarios, e o procedimento, que sobre elles tiveram; e cumprirão as ordens, que d'elle receberem, relativas aos actos do processo preparatorio.

Art. 918. Quando o Juiz Eleito da Freguezia, em que fôr commettido algum crime público, não fizer d'elle corpo de delicto, o Juiz, a requerimento do Ministerio Público, ou das partes, mandará proceder a elle pelo Juiz Eleito de uma das Freguezias mais proximas, impondo logo ao Juiz Eleito negligente a pena estabelecida no artigo 899.

Art. 919. Para a formação dos corpos de delicto não haverá férias, nem ainda as divinas, e são validos os corpos de delicto feitos de noite, ou em dias sanctificados.

CAPITULO V

Das fianças.

Art. 920. Nos crimes, que pela Lei não tem maior pena, que seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, nenhum réo será levado á prisão antes de final condemnação.

Art. 921. Nos crimes, que têm maior pena que a mencionada no artigo antecedente, porém menor que as exceptuadas de fianças, ninguem será conduzido á prisão, nem nella conservado, antes de final condemnação, se prestar fiança idonea perante o Juiz da culpa, a estar em Juizo a todos os actos, para que fôr requerido, até á Sentença final e sua execução.

Art. 922. A fiança póde ser requerida e concedida em todo o estado de accusação, e ainda no Juizo da appellação pelos Juizes do feito. Se porém fôr pedi la no gráo de revista, será concedida, ou denegada pela Relação, que proferiu a Sentença, á qual serão remettidos do Supremo Tribunal de Justiça os autos para este effeito.

Art. 923. Do despacho, que concede ou denega a fiança, proferido pelo Juiz Ordinario, compete aggravo de petição para o Juiz de Direito; do proferido por este compete aggravo de petição ou instrumento, qual no caso couber.

Art. 924. Se a Relação confirmar o despacho de primeira instancia, que denegou a fiança não poderá esta ser novamente pedida, nem concedida no Juizo da appellação.

Art. 925. A fiança nunca será menor que a quantia de cincoenta mil réis, e d'ahi para cima será taxada pelo arbitrio do Juiz, regulado pela gravidade do delicto, pena, damno e qualidade da pessoa do delinquente.

Art. 926. O réo não é obrigado a dar fiador, depositando judicialmente a quantia arbitrada.

Art. 927. Podem dar-se um, ou mais fiadores, abonados por duas testemunhas, uns e outros ricos, chãos e moradores no Districto sujeito á jurisdicção do Juiz, que admitte a fiança.

§. unico. Se os fiadores depositarem em Juizo a quantia da fiança, ficam dispensados de toda a abonação.

Art. 928. Dos despachos, que arbitrarem a quantia da fiança, ou decidirem sobre a idoneidade dos fiadores, compete aggravo de petição, ou instrumento nos termos do artigo 923.

Art. 929. Cada Escrivão terá um livro numerado, e rubricado pelo Juiz, no qual lançará todos os termos das fianças, que tomar; e juntará certidão d'elles aos respectivos autos.

Art. 930. O Juiz e Escrivão serão responsaveis por toda a negligencia ou malicia, com que se houverem na averiguação da idoneidade e identidade do fiador prestado.

Art. 931. Não será concedida fiança, sem o réo declarar por termo a sua morada, quando residir dentro do Julgado, em que prestar a fiança, ou escolher domicilio dentro do Julgado, quando fôr morador fóra d'elle.

Art. 932. Quando o affiançado, pendendo a accusação, faltar a algum termo do processo, a que deva assistir, serão citados os fiadores, para o appresentarem em Juizo dentro de quatro dias peremptorios, findos os quaes, não comparecendo, será julgada sem outro processo nem fórma de Juizo a fiança por quebrada, e applicada a sua importancia, metade para a parte accusadora, metade para a Fazenda Publica, ou toda para a Fazenda Pública, não havendo parte accusadora. O réo será preso, para se lhe continuar o processo, e não lhe será admittida nova fiança.

Art. 933. Não sendo achado o réo, quando se passar ordem, para ser preso em consequencia de condemnação de pena corporal, será citado o fiador para o appresentar em Juizo dentro de quinze dias peremptorios, passados os quaes sem comparecer o réo, será julgada a fiança por quebrada, e applicada a sua importancia na fórma estabelecida no artigo antecedente. A Sentença condemnatoria ficará em segredo, para ser publicada e executada, quando o réo estiver preso.

Art. 934. Se o réo houver depositado em Juizo a quantia da fiança, a intimação, de que tractam os dous artigos antecedentes, será feita no seu proprio domicilio, ou 'naquelle, que tiver escolhido; e não comparecendo nos termos designados, a fiança será logo havida por quebrada, e se procederá a prisão.

Art. 935. Quebrada a fiança a requerimento do Ministerio Público ou da parte, serão intimados os fiadores, para no espaço de trez dias entregarem em Juizo a quantia da fiança; findo este prazo, não se realizando a entrega, serão presos os

fiadores até effectivo pagamento, ou até se completarem os dias da prisão correspondentes á quantia da fiança, a razão de mil réis por dia; mas não poderão por esta causa estar presos mais que um anno.

Art. 936. Havendo absolvição do affiançado por Sentença passada em julgado, a quantia depositada será immediatamente entregue a quem pertencer, não podendo ser demorada por qualquer motivo.

Art. 937. Os termos do processo, a que o réo deve pessoalmente assistir, são os seguintes: interrogatorios,—juramento e depoimento das testemunhas—acareação com estas, com o accusador, ou com os co-réos, e publicação da Sentença final.

§. 1. O accusador, havendo o, deve pessoalmente assistir aos mesmos termos, nos dous unicos casos, de assim ser expressamente requerido pelo reo, ou ordenado pelo Juiz.

§. 2. Fóra d'estes termos é permittido accusar, ou defender-se por procurador, qualquer que seja o crime.

CAPITULO VI.

Dos summarios das querelas.

Art. 938. Nos summarios das querelas dos crimes públicos o Juiz perguntará sempre vinte testemunhas, fóra as referidas, preferindo aquellas, que forem nomeadas pelo Ministerio público, ou parte querelante.

§. unico. Nos summarios das querelas dos crimes particulares o Juiz não poderá perguntar mais, que as testemunhas nomeadas pelo querelante.

Art. 939. Quando nos crimes públicos houver querelante além do Ministerio Público, o Juiz perguntará as testemunhas nomeadas por ambos, não excedendo o numero de vinte; excedendo este numero, o Juiz inquirirá as primeiras dez testemunhas, nomeadas pelo Ministerio Público, e as primeiras dez nomeadas pelo querelante.

§. 1. Se houver mais que uma parte querelante, depois de inquiridas todas as testemunhas nomeadas pelo Ministerio Público, não excedendo o numero de dez, ou as primeiras dez nomeadas, quando excedam este numero, as que faltarem, para preencher o numero de vinte, serão egualmente tiradas das primeiras nomeadas de todos os querelantes; se na distribuição ainda restar alguma, pertencerá ao primeiro dos querelantes.

§. 2. Se a parte offendida vier querelar, depois de aberto o summario da querela do Ministerio Público, ou vice-versa, o numero das testemunhas, que faltar a perguntar, será preenchido pelo novo querelante, comtanto que não exceda o numero de dez.

§. 3. Se já estiverem as vinte testemunhas perguntadas, poderá sempre o novo querelante produzir mais cinco testemunhas.

Art. 940. As testemunhas serão judicialmente intimadas para deporem na querela, indicando-se-lhes dia, hora e logar, em que devem comparecer. A certidão da intimação juntar-se-ha ao processo.

Art. 941. Não será admittido no summario depoimento algum de testemunha, que vier a Juizo voluntariamente, sem precedencia da intimação judicial.

Art. 942. A intimação das testemunhas será feita, nos crimes públicos, a requerimento do Ministerio Público, e, nos crimes particulares, a requerimento da parte querelante.

Art. 943. As testemunhas serão, sob pena de nullidade, inquiridas separadamente umas das outras pelo Juiz na presença do Escrivão, que escreverá os depoimentos. Nenhuma das partes, nem mesmo o Ministerio Público poderá estar presente á inquirição das testemunhas, sob pena de nullidade.

Art. 944. As testemunhas, sob a mesma pena, prestarão juramento aos Sanctos Evangelhos de dizer a verdade. No depoimento se fará menção do juramento: de outro modo presume-se, que se não prestou, nem se admitte prova em contrario.

§. unico. Os Estrangeiros prestarão o juramento segundo a Religião, que seguirem.

Art. 945. As testemunhas serão perguntadas pelos seus nomes, sobrenomes, alcunhas, estado, idade, morada e mesteres; se são criados, domesticos, parentes de alguma das partes, e se lhe têm amizade, ou odio: as suas respostas serão escriptas.

Art. 946. Ás testemunhas serão lidos os autos da querela, e do corpo de delicto, e depois serão inquiridas por todas as circumstancias do crime, tempo, logar e modo, como foi commettido.

Art. 947. Ás testemunhas será perguntado o modo, por que souberam o que depõem: se disserem, que o sabem de vista, serão perguntadas em que tempo e logar o viram, se estavam ahi outras pessoas, que tambem o vissem, e quaes eram: se disserem que o sabem de ouvida, serão perguntadas a quem o ouviram, em que tempo e logar, e se estavam ahi

outras pessoas, que o ouvissem, e quaes sejam: todas as respostas serão escriptas.

§. unico. É absolutamente prohibido ás testemunhas declarar, que sabem de sciencia certa o que depõem: o Juiz, que se contentar com esta resposta, e a mandar escrever, e o Escrivão, que a escrever, pagará cada um uma multa de cinco até cincoenta mil réis; a qual lhes será imposta pelas Relações sem nenhuma fórma de processo, ou figura de Juizo, sempre que encontrarem nos autos esta fórmula de depoimentos.

Art. 948. Se a testemunha, na occasião do depoimento, appresentar algum objecto, que possa servir para fazer culpa aos réos, ou para bem da sua defesa, no depoimento se fará menção da appresentação, e se juntará ao processo, sendo possivel, ou se guardará no cartorio do Escrivão. Se o objecto appresentado fôr algum escripto, será rubricado pelo Juiz e pela testemunha, que o offerecer, ou não sabendo esta escrever, pelo Escrivão.

Art. 949. Se alguma das testemunhas não fallar a lingua portugueza, o Juiz, sob pena de nullidade, nomeará um interprete, o qual, sob a mesma, deferirá o juramento de exactamente traduzir, e fielmente transmittir á testemunha todas as perguntas feitas pelo Juiz, e do mesmo modo ao Juiz todas as respostas dadas pela testemunha.

§. 1. O interprete não poderá ser testemunha, nem o Escrivão do processo, sob pena de nullidade.

§. 2. O juramento deferido ao interprete ha de constar no processo: de outro modo presume-se, que se não prestou, nem se admitte prova em contrario.

§. 3. O interprete, sob pena de nullidade, assignará conjunctamente com a testemunha o depoimento, em que intervier.

Art. 950. Se a testemunha fôr surda, mas souber lêr, as perguntas lhe serão feitas por escripto, e responderá de viva voz; se porém fôr surda e muda, e souber lêr e escrever, as perguntas e respostas serão feitas por escripto; se porém não souber lêr nem escrever, o Juiz nomeará por interprete a pessoa, que mais habilmente se entenda com ella, a respeito da qual se procederá na fórma estabelecida no artigo antecedente.

Art. 951. As testemunhas terão a faculdade de dictar os depoimentos, que serão escriptos pelo Escrivão; se porém não usarem d'esta faculdade, os depoimentos serão dictados pelo Juiz, conservando, quanto possivel fôr, as proprias expressões da testemunha, e de maneira que cada palavra possa ser bem comprehendida por ella.

Art. 952. Os depoimentos, antes de assignados, serão lidos ás testemunhas sob pena de nullidade: o Escrivão fará menção d'esta leitura, e de outro modo presume-se, que se não fez, nem se admitte prova em contrario. As testemunhas podem confirmar os seus depoimentos, augmental-os, diminuil-os, ou fazer-lhes qualquer outra alteração, e de tudo se fará menção no seguimento do depoimento sem todavia se emendar o que já estiver escripto.

§. unico. Depois de lidos os depoimentos serão assignados pelas testemunhas, pelo Juiz e pelo Escrivão. Se as testemunhas não souberem, ou não poderem assignar, o Escrivão fará menção d'isso no fim dos depoimentos, e estes valerão com a assignatura do Juiz e do Escrivão.

Art. 953. Nos depoimentos das testemunhas não haverá entrelinhas: as razuras e emendas serão resalvadas á margem, e a sua resalva assignada pelo Juiz, Escrivão e testemunha: de outro modo se haverão por não feitas; e, no caso de contravenção d'este artigo, o Escrivão pagará uma multa de cinco até trinta mil réis.

Art. 954. Os depoimentos das testemunhas serão escriptos de modo, que possam ser fechados e cosidos sem prejuizo das outras partes do processo.

Art. 955. As folhas, que contiverem os depoimentos das testemunhas, serão rubricadas pelo Juiz, pelo Escrivão e pela testemunha, se souber e podér escrever.

Art. 956. Sendo as testemunhas moradoras fóra do Julgado, onde se deu a querela, poderão ser inquiridas pelo Juiz do Julgado, em que forem moradoras, passando-se para esse fim carta precatoria.

Art. 957. Na carta precatoria irá incluida a cópia do auto da querela, e do corpo de delicto, acompanhada de todas as notas, instrucções ou clarezas, que sirvam para indicar os pontos, sobre que a testemunha ha de depôr. Os depoimentos serão remettidos fechados e cosidos ao Juiz deprecante, ficando traslado no Juizo deprecado.

Art. 958. Nos crimes públicos o Ministerio Público é encarregado de promover, e fazer executar as deprecadas mencionadas no artigo antecedente; — os mandados de intimação ás testemunhas, ou de custodia contra estas, ou contra os indiciados; — e as mais diligencias, ordenadas pelo Juiz da querela, como necessarias para a preparação do processo.

Art. 959. Toda a pessoa, que fôr convenientemente intimada para testemunha, deve comparecer no dia, hora e logar, para que fôr chamada: a que deixar de comparecer, a requerimento da parte, ou do Ministerio Público, sem outra

alguma formalidade, nem figura de Juizo, e sem recurso, será condemnada pelo Juiz na multa decretada no artigo 534, e se passará contra ella mandado de intimação para outro dia, ou de custodia para debaixo d'ella vir depôr.

Art. 960. Se a testemunha, acudindo á segunda intimação, ou sendo conduzida presa, allegar legitima escusa, ouvido o Ministerio Público, poderá ser alliviada da multa.

§. unico. Se a testemunha não fôr novamente intimada, nem vier presa para depôr, poderá por si, ou seu bastante procurador, allegar em Juizo, dentro do prazo improrogavel de cinco dias, as escusas legitimas da falta.

Art. 961. Se as testemunhas mostrarem por attestações dos competentes Facultativos, e, na falta d'estes, dos Juizes Eleitos das suas Freguezias, que estão por doença grave impossibilitadas de comparecer perante o Juiz da querela, este, acompanhado do respectivo Escrivão, se transportará logo ao domicilio d'ellas, para lhes tomar o depoimento.

Art. 962. Se o Juiz, transportando-se ao domicilio da testemunha, achar, que ella não estava impossibilitada de comparecer, mandará logo fazer exame do estado de saude da testemunha por outro Facultativo differente d'aquelle, que passou o attestado; e resultando do exame, que a testemunha podia comparecer, a condemnará logo sem fórma alguma de Juizo, e sem recurso, na prisão de quinze dias até dous mezes, e na multa de dez até cem mil réis; na mesma pena será logo condemnado o Facultativo, que passou o attestado; se porém este fôr falso, proceder-se-ha contra a testemunha e facultativo como falsarios.

Art. 963. Se a testemunha, comparecendo, não quizer responder ás perguntas, que se lhe fizerem, será autuada e processada, como desobediente aos mandados da Justiça.

Art. 964. Não serão inquiridos por testemunhas os ascendentes, descendentes, irmãos, affins no mesmo grão, e marido e mulher de alguma das partes; nem os que participaram em Juizo o crime; nem suas mulheres, ou maridos.

Art. 965. Os presos não poderão ser testemunhas, salvo havendo sido nomeados antes da prisão, ou sobre crimes commettidos na cadêa.

Art. 966. Os Advogados, Confessores, Medicos, Cirurgiões, e Parteiras não são obrigados, depondo, a revelar os segredos, que houverem obtido em razão da sua profissão.

Art. 967. Os menores de quatorze annos, porém maiores de sete poderão ser inquiridos por testemunhas, mas sem prestação de juramento.

Art. 968. As partes particularmente offendidas não serão ouvidas como testemunhas; mas sómente lhes serão tomadas declarações sem juramento, quando não forem querelantes.

Art. 969. Não serão admittidas por testemunhas nas querelas as pessoas, que por Direito são prohibidas de ser testemunhas.

Art. 970. Se as testemunhas não concordarem entre si sobre as circumstancias importantes do crime, o Juiz, julgando-o necessario, procederá á confrontação de umas com outras, e do resultado se fará auto, que se junctará ao summario da querela.

Art. 971. Se houver dúvida sobre a pessoa do culpado, de maneira que seja necessario proceder ao reconhecimento d'elle pela testemunha, será este, sob pena de dez até cem mil réis, feito na presença do Juiz e Escrivão; não sendo o culpado appresentado á testemunha só, porém conjunctamente com os outros individuos, entre os quaes a testemunha o reconhecerá. Do reconhecimento se fará auto.

§. unico. Sendo necessario fazer-se o reconhecimento por mais de uma testemunha, cada um d'elles se fará separadamente.

CAPITULO VII.

Das perguntas.

Art. 972. Dentro das primeiras quarenta e oito horas da entrada dos presos na cadêa lhes serão necessariamente feitas perguntas pelo Juiz da culpa, as quaes lhe poderão ser repetidas até á ultimação do processo preparatorio todas as vezes, que forem requeridas pelas partes, e ao Juiz parecerem necessarias para a melhor indagação da verdade.

Art. 973. Nas primeiras quarenta e oito horas de prisão, os presos suspeitos de crimes, que não admittem fiança, não poderão communicar com pessôa alguma, salvo com seus paes, filhos, mulheres, ou maridos e irmãos, precedendo licença do Juiz, e na presença de um Official do Juizo.

Art. 974. Os interrogatorios, sob pena de nullidade, serão feitos pelo Juiz na presença de dous Escrivães: se não houver prompto mais que um só Escrivão, as perguntas serão feitas na presença de duas testemunhas, ás quaes se deferirá juramento para vigiarem, que as perguntas sejam escriptas confórme forem feitas, e guardarem d'ellas segredo até á Audiencia de ratificação da pronúncia nos casos, e quando ella tiver logar.

Art. 975. Se houver co-réos no crime, a cada um d'elles se farão separadamente os interrogatorios, findos os quaes, se procederá ás acareações de uns com outros, sempre que fôr necessario para a melhor indagação da verdade.

Art. 976. Os réos serão perguntados pelos seus nomes, sobrenomes, idade, naturalidade, filiação, estado, profissão, ultima morada, e se já estiveram alguma outra vez presos.

§. unico. Se o réo fôr menor, nomear-se-ha, sob pena de nullidade, Curador, que assista ao acto das perguntas, o qual, sob a mesma pena, assignará o auto.

Art. 977. Se os réos negarem os factos, que já constam dos depoimentos das testemunhas da querela, ser-lhe-hão lidos esses depoimentos, e instados sobre elles.

Art. 978. O réo nunca será obrigado a responder precipitadamente; as perguntas lhe serão repetidas sempre, que pareça que as não comprehendeu da primeira vez: esta repetição terá principalmente logar, quando a resposta não concordar com a pergunta; e neste caso não se escreverá senão a resposta dada á pergunta repetida. Nas perguntas feitas sobre circumstancias mais particulares, ou sobre tempos mais remotos, dar-se-ha ao réo o tempo conveniente, para se recordar dos factos com exactidão.

Art. 979. Se o réo confessar o crime, será especialmente perguntado pelo motivo d'elle, tempo, logar, modo e meios empregados para o seu commettimento; se é reincidencia, e se tem cumplices, quando a natureza do crime os admitta.

Art. 980. Se o réo negar o crime, allegando algum facto, que exclua a culpabilidade, offerecendo-se logo a proval-o por documentos, o Juiz os receberá e mandará juntar ao processo da querela.

Art. 981. Se o réo não souber a lingua portugueza, ou fôr surdo e mudo, proceder-se-ha pelo modo determinado nos artigos 949 e 950.

Art. 982. O réo dictará ao Escrivão as suas respostas; e não o fazendo, serão dictadas pelo Juiz na fórma do artigo 951.

Art. 983. As respostas, sob pena de dez até cem mil réis, serão lidas ao réo antes de serem por elle assignadas; e da leitura se fará expressa menção no auto. Se o réo não ratificar as respostas, mas as alterar, augmentar, ou diminuir, não se riscarão as primeiras, porém lhes serão accrescentadas todas as alterações, que lhes forem feitas.

Art. 984. Assim nas perguntas, como nas respostas, não haverá entrelinhas; e a respeito das razuras e emendas se observará o artigo 953.

Art. 985. O auto das perguntas será, sob pena de nullidade, assignado pelo Juiz, pelos Escrivães presentes, ou pelas duas testemunhas e pelos interrogados. Se esses não souberem, não poderem, ou não quizerem assignar, o Escrivão fará menção no auto, que valerá sem a assignatura d'elles.

§. unico. Cada uma das folhas do auto das perguntas será rubricada pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo réo, se este souber, quizer e podér escrever.

Art. 986. As perguntas não serão suggestivas, nem cavillosas, nem acompanhadas de dolosas persuasões, falsas promessas, ou ameaços. O Juiz, que violar a disposição d'este artigo, ficará responsavel pelo abuso de poder.

CAPITULO VIII.

Da pronúncia.

Art. 987. O despacho de pronúncia será lançado no summario da querela, logo que 'nelle appareça sufficientemente indiciado algum dos querelados, continuando o summario até se preencher o numero legal das testemunhas, e lançando-se novas pronúncias á proporção, que se forem descobrindo outros culpados.

Art. 988. Se algum dos querelados estiver preso, a pronúncia contra elle será feita no espaço de oito dias, contados d'aquelle, em que se fez a prisão; passado este prazo sem pronúncia, o preso será logo posto em liberdade; e se pela continuação do summario apparecer culpado, depois de pronunciado será novamente preso.

Art. 989. No despacho de pronúncia obrigatoria declarará o Juiz sempre a Lei, que prohibe o facto, e o qualifica crime.

Art. 990. Se o Juiz julgar, que pelo summario da querela não ha provas, nem indicios sufficientes contra todos, ou algum dos querelados, assim o pronunciará pelo seu despacho, mandando soltar os que estiverem presos. Este despacho será intimado ao Ministerio Público, e ás partes querelosas; e estas, bem como o Ministerio Público, dentro de trez dias depois da intimação, poderão requerer, que o processo seja apresentado ao Jury de pronúncia, e reperguntadas as testemunhas do summario, por elles apontadas, a fim de ficarem pronunciados pelo Jury, os que o não foram pelo Juiz: este requerimento não obstará porém á soltura dos presos.

Art. 991. Se o Juiz entender, que o facto imputado não é prohibido, nem qualificado crime pela Lei, assim o declarará no seu despacho, mandando soltar o querelado, se estiver preso: este despacho será intimado ao querelante, e ao Ministerio Público, os quaes poderão d'elle appellar para a Relação do Districto, dentro de trez dias contados do da intimação: este recurso porém não impedirá a soltura dos réos.

Art. 992. Se o Juiz declarar no seu despacho, que nem o facto é criminoso, nem contra os querelados ha sufficientes indicios, a parte querelante ou o Ministerio Público poderá interpôr no prazo marcado no artigo antecedente a appellação para a Relação competente, e, julgado por esta o facto criminoso, requerer, que o processo seja levado ao Jury de pronúncia na fórma estabelecida no artigo 990.

Art. 993. 'Nestas appellações os autos subirão á segunda instancia fechados, e lacrados com todo o segredo de Justiça.

Art. 994. Se a pronúncia obrigar sómente a livramento, será intimada ao réo, logo que finde o summario; se porém obrigar tambem a prisão, só lhe será intimada depois de estar preso, ou afiançado.

Art. 995. Se o réo pronunciado entender, que o facto imputado não é prohibido nem qualificado crime por Lei, póde no espaço de trez dias depois da intimação aggravar por petição ou instrumento, qual no caso couber, para a Relação do Districto do despacho, que o pronunciou. 'Neste aggravo e na appellação, de que tracta o artigo 991 e 992, a Relação não poderá julgar senão da criminalidade do facto, e se elle é ou não prohibido por Lei.

Art. 996. Em quanto se achar suspensa a ratificação de pronúncia, ou nos casos, em que esta não tem logar, se o Juiz não indiciar todos ou alguns dos querelados, quer por falta de prova, quer por entender, que o facto imputado não é qualificado crime por Lei, assim o Ministerio Público, como as partes querelosas poderão aggravár por petição, ou instrumento, qual no caso couber, para a Relação dentro em cinco dias, contados d'aquelle, em que a intimação lhes fôr feita, sem que este recurso suspenda a soltura dos presos.

Tambem poderão aggravar, se o Juiz, sendo o crime público, não pronunciar algum individuo, contra quem haja prova, posto que d'elle se não tenha expressamente querelado.

§. 1. Se porém o Juiz indiciar, poderá o réo aggravar por petição ou instrumento, qual no caso couber, para a Relação dentro em cinco dias, contados da data da intimação, e o effeito d'este recurso será sempre suspensivo, ainda que seja aggravo de instrumento.

§. 2. Nos aggravos, de que tracta o presente artigo, a Relação conhece da existencia do facto e da sua criminalidade. As disposições d'este artigo não alteram a Legislação especial dos crimes commettidos pela imprensa.

Art. 997. Nas querelas dos crimes públicos, se o Ministerio Público deixar de appellar, ou de aggravar do despacho de pronúncia, e appellando ou aggravando a parte querelosa, obtiver provimento, a accusação do crime ficará egualmente competindo assim á parte querelosa, como ao Ministerio Público. O mesmo se observará, quando fôr appellante ou aggravante o Ministerio Público, e não a parte querelosa.

Art. 998. No despacho da pronúncia nunca se mandará proceder a sequestro nos bens dos indiciados.

Art. 999. A alienação de bens, feita pelos indiciados, ou presos em flagrante delicto, desde a data da pronúncia ou prisão, até á da Sentença passada em julgado, não obsta a que 'nelles, ainda em poder de terceiros, sejam executadas quaesquer restituições ou reparações, em que houverem sido condemnados os réos, uma vez que os possuidores não mostrem outros livres, e desembargados em poder dos mesmos réos.

Art. 1000. Cada um dos Escrivães terá um livro por ordem alphabetica, no qual lançará o nome de todos os indiciados com declaração da qualidade das culpas, e do tempo, em que foram commettidas.

Art. 1001. O processo preparatorio até á Audiencia da ratificação da pronúncia é secreto.

§. unico. Nos casos, em que esta não tem logar, conservar-se-ha em segredo, até que o réo seja preso ou affiançado.

CAPITULO IX.

Da prisão.

Art. 1002. Logo que houver indiciados em qualquer processo, contra elles se passarão mandados de custodia, para debaixo d'ella serem conduzidos á cadêa do Julgado.

Art. 1003. Se porém o indiciado fôr algum Membro da Familia Real, Ministro d'Estado, Conselheiro d'Estado, ou Membro do Corpo Legislativo durante o periodo da Legislatura, o Juiz não poderá contra elle passar mandado de custodia, porém, feita a pronúncia, remetterá o processo com todo o segredo de Justiça ao Tribunal, que por Lei fôr competente para o julgar.

Art. 1004. Se o indiciado fôr Juiz do Supremo Tribunal de Justiça, de alguma das Relações, ou Agente do Ministerio Público junto a cada um d'estes Tribunaes, o Juiz não passará contra elle mandado de custodia, mas remetterá o processo com todo o segredo ao Supremo Tribunal de Justiça. Do mesmo modo serão remettidos ás respectivas Relações os processos, em que forem indiciados Juizes de Direito, ou Delegados do Procurador Regio.

Art. 1005. Os mandados de custodia serão passados em duplicado, datados e assignados pelo Juiz; conterão sempre a exposição do crime, por que são passados, e a designação da pessoa, que ha de ser presa, pelo seu nome, sobre-nome, alcunha e maior numero de circumstancias, que fôr possivel. Nos mandados se declarará, se a prisão póde, ou não ser substituida pela fiança, e o Escrivão, que de outro modo os passar, pagará uma multa de dez até cem mil réis, e poderá ser suspenso de um até seis mezes.

Art. 1006. No acto da prisão será sempre entregue ao preso um dos mandados, e o Official, que a fizer sem preceder a entrega do mandado, será suspenso do officio por trez mezes até um anno, e pagará uma multa de dez até cincoenta mil réis.

Art. 1007. Os mandados de custodia, ou prisão, serão exequiveis em todas as partes do Reino; se porém o indiciado fôr achado em outro Julgado, que não seja o do Juiz, que passou o mandado, não será este executado sem o — Cumpra-se — do Juiz do Julgado, em que se ha de effectuar a prisão.

Nenhum Juiz Ordinario se poderá eximir de cumprir qualquer mandado de custodia ou prisão, que lhe fôr appresentado, salvo se 'nelle faltar alguma das solemnidades externas estabelecidas na Lei.

Art. 1008. Todo o Official, que proceder á prisão de qualquer pessoa por mandado do Juiz de outro Julgado, sem que 'nelle esteja posto o — Cumpra-se — do Juiz do Julgado, em que se ha de fazer a prisão, pagará uma multa de cinco até cincoenta mil réis, e ficará além d'isso responsavel por perdas e damnos, no caso de não ser legal o mandado.

Art. 1009. Para o cumprimento dos mandados de custodia, e prisão dos indiciados, nunca se entrará em casa d'estes, nem das pessoas, em que se presumir, que elles possam estar, depois de pôr nem antes de nascer o sol; mas tomar-se-hão as cautelas necessarias pela parte exterior da casa, para que se não possam evadir; de dia porém só será permittida a entrada em casa dos indiciados, quando o mandado de custodia contiver a expressa determinação da entrada da casa; e 'neste caso o Official da diligencia será obrigado a mostrar um dos mandados aos moradores da casa, e irá acompanhado de duas testemunhas.

Art. 1010. O Official, que entrar em casa do indiciado para o prender, não contendo o mandado de custodia essa determinação, será suspenso por um até trez annos, e pagará uma multa de cem até quinhentos mil réis, e o dobro em caso de reincidencia; se porém na entrada deixar de cumprir as outras determinações do artigo antecedente, pagará uma multa de cinco até vinte mil réis, e será suspenso por um até trez mezes, e o dobro no caso de reincidencia.

Art. 1011. De dia sómente se poderá determinar a entrada da casa do indiciado, para o prender, nos crimes, que não admittem fiança, e o Juiz, que nos outros crimes determinar a entrada, será suspenso por um até trez annos, e pagará uma multa de cem até trezentos mil réis.

Art. 1012. A entrada em casa de qualquer cidadão para a prisão dos indiciados, que se presumem 'nella acolhidos, sómente poderá ser determinada de dia nos crimes, que não admittem fiança; porém antes de ser determinada a entrada se formará um auto especial com a declaração de todos os motivos e razões de suspeita, que constarem em Juizo. Na ordem da entrada, que se passará em separado do mandado de custodia, se fará menção d'aquelle auto: a ordem será passada em duplicado, e uma d'ellas será entregue ao dono da casa; e a entrada será sempre feita na presença de duas testemunhas. O Juiz, que violar a disposição d'este artigo, será punido com a pena estabelecida no artigo antecedente; e o Official, que entrar na casa sem as solemnidades ordenadas 'neste artigo, será punido com a pena decretada na segunda parte do artigo 1010.

Art 1013. O Official, que, entrando em casa de terceira pessoa, ou do proprio indiciado, o não encontrar, fará d'isto um auto, que, sendo assignado por elle e pelas testemunhas, que o acompanharam, se junctará ao processo.

Art. 1014. Effectuada a prisão do indiciado, será este levado logo á cadêa do Juizo, por onde se passou o mandado, no verso do qual o Carcereiro lançará o recibo da entrega, no qual se declarará o nome, sobre-nome, profissão, estado, naturalidade, filiação e idade do preso; para o que o Carcereiro lhe fará as perguntas necessarias. Este mandado com o recibo se junctará aos autos.

Art. 1015. É prohibido a todo o Official maltractar e fazer algum insulto ou violencia aos presos, e só no caso de resistencia lhe será licito usar da força necessaria, para repellir a aggressão, e effectuar a diligencia.

Art. 1016. Todo o Official encarregado da execução de qualquer mandado de custodia ou prisão, se fará acompanhar, sendo necessario, da força militar sufficiente, para que o indiciado se não possa evadir. Esta força será requisitada no logar mais vizinho áquelle, em que se ha de fazer a prisão, e é obrigada a prestar soccorro, uma vez que se lhe apresente mandado da Auctoridade legitima, com requisição directa de auxilio.

Art. 1017. Se o mandado de custodia declarar, que póde haver fiança, e o indiciado se offerecer logo a prestal-a, não será conduzido á cadêa, mas levado directamente á presença do Juiz, aonde será logo posto em liberdade, prestada que seja a fiança, ou depositada a quantia d'ella. 'Nesta diligencia se procederá contínua e successivamente, salvos os intervallos necessarios, para satisfazer as necessidades de comida e repouso.

Art 1018. Se a prisão fôr feita em Julgado diverso do Juizo da culpa, a diligencia mencionada no artigo antecedente será feita perante o Juiz, que cumprir o mandado de custodia, ou prisão, o qual remetterá ao Juizo da culpa a copia do termo de fiança ou deposito, e a certidão da intimação, que será feita ao affiançado, para que dentro de um prazo assignado, a razão de quatro legoas por dia, compareça no Juizo da culpa.

§. unico. Se o affiançado não comparecer no Juizo da culpa dentro do prazo, que foi assignado, ser-lhe-ha quebrada a fiança, e não lhe será mais admittida outra.

Art. 1019. Em flagrante delicto todo o Official de Justiça, toda a Auctoridade Pública, e ainda qualquer pessoa do povo, póde prender os delinquentes, conduzindo-os immediatamente á presença do respectivo Juiz Eleito, ou do Julgado, ou dos respectivos Juizes Criminaes em Lisboa e Porto.

Art. 1020. Flagrante delicto é aquelle, que se está commettendo, ou se acabou de commetter sem intervallo algum. Reputa-se tambem flagrante delicto o caso, em que o delinquente, acabando de perpetrar o crime, foge do logar d'elle, e é logo contínua e successivamente seguido pela Justiça, ou por qualquer do povo.

Art. 1021. Para a prisão dos réos em flagrante por crimes, em que não cabe fiança, os Officiaes de Justiça e qualquer pessoa do povo podem entrar de dia tanto na casa, onde o delicto se está commettendo, como 'naquella, em que o réo se acolheu, independente de requisito, ou solemnidade alguma: de noite só terá logar a entrada, havendo reclamação de dentro.

Art. 1022. Se os presos em flagrante delicto, levados á

presença do Juiz, offerecerem logo fiança idonea, ou deposito judicial da quantia, que se arbitrar, sendo crime que admitta fiança, serão logo postos em liberdade, procedendo-se a este respeito pela fórma estabelecida no artigo 1017.

Art. 1023. Fóra dos casos de flagrante delicto, ninguem poderá ser preso sem culpa formada, salvo nos crimes de alta traição, furto violento, ou domestico, homicidio e levantamento de fazenda alheia.

Art. 1024. Em todos os casos o Juiz fará constar aos presos, em uma nota por elle assignada, os motivos da prisão, e os nomes das testemunhas e dos accusadores, havendo-os.

§. unico. A entrega da nota será feita ao preso pelo Escrivão na presença de duas testemunhas, e no espaço de vinte e quatro horas depois da prisão, se esta tiver logar nas cidades, villas, ou povoações, proximas da residencia do Juiz, e dentro de vinte e quatro horas contadas desde a entrada na cadêa, no caso de ser a prisão feita em logares distantes.

CAPITULO X.

Da competencia nos feitos crimes.

Art. 1025. A ratificação da pronúncia, quando tiver logar, e a accusação dos crimes, será feita no Juizo, em que se tomar a querela: salvo se os réos estiverem indiciados em processos formados em diversos Juizos, ou tiverem fóro especial; porque 'neste caso se observará o que vai disposto 'neste Decreto: nos Julgados porém, que não forem cabeça de Circulo de Jurados, os Juizes Ordinarios remetterão os réos indiciados com os processos ao Juiz da cabeça do Circulo, para ahi ter logar a ratificação da pronúncia.

§. unico. Durante a suspensão da ratificação de pronúncia, ou nos casos, em que não tiver logar, a remessa, de que tracta o presente artigo, será feita depois de preparado o processo para o seu final julgamento.

Art. 1026. Tem fôro especial nas causas crimes:

1.° Os Membros da Familia Real; os do Corpo Legislativo, durante o periodo da Legislatura; os Ministros e os Conselheiros d'Estado.

2.° Os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça; os Juizes das Relações, e Agentes do Ministerio Público juncto d'estes Tribunaes.

3.° Os Juizes de Direito, e Delegados do Procurador Regio.

4.° Os Juizes Eleitos, de Paz, Ordinarios e Sub-Delegados do Procurador Regio.

5.° Os Militares nos casos, em que pela Lei não perdem o fôro.

Art. 1027. São competentes para o recebimento da querela em Lisboa e Porto os Juizes de Direito Criminaes; nos outros Julgados, que forem cabeça de Comarca, o respectivo Juiz de Direito; e nos que o não forem o Juiz Ordinario.

Art. 1028. Nos processos crimes, pendentes sem Sentença final perante os Juizes de Direito das Comarcas de Lisboa e Porto, observar-se-ha o disposto no §. unico do artigo 107.

Art. 1029. O conhecimento dos crimes correccionaes pertence em Lisboa e Porto aos Juizes de Direito Criminaes, e nas outras Comarcas aos Juizes de Direito e Ordinarios do Julgado, em que o delicto fôr commettido.

Art. 1030. Dos crimes commettidos no exercicio de suas funcções, ou fóra d'elle pelos Juizes Eleitos, de Paz, Ordinarios e Sub-Delegados conhecem os Juizes de Direito das respectivas Comarcas.

§. unico. Dos crimes commettidos pelos Juizes de Direito de 1.ª instancia, e Agentes do Ministerio Público juncto d'elles conhecem as Relações, e dos commettidos pelos Juizes das Relações, Membros do Supremo Tribunal de Justiça, e Agentes do Ministerio Público juncto d'estes Tribunaes conhece o Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 1031. As acções de perdas e damnos contra Juizes Eleitos, de Paz, Ordinarios e Sub-Delegados serão intentadas perante os Juizes de Direito: se forem contra os Juizes de Direito de primeira instancia, e Agentes do Ministerio Público juncto d'elles, serão intentadas perante as Relações; se forem contra os Juizes das Relações, Membros do Supremo Tribunal de Justiça e Agentes do Ministerio Público juncto d'estes Tribunaes, serão propostas perante o Supremo Tribunal de Justiça.

CAPITULO XI.

Da ratificação de pronúncia.

Art. 1032. Concluido o summario da querela com pronúncia, e não se tendo interposto algum dos recursos, de que tracta o Capitulo VIII, o Juiz mandará dar vista d'elle ao Ministerio Público e ao querelante, havendo-o, por trez dias improrogaveis a cada um, para requererem o comprimento de alguma diligencia, ou acto marcado na Lei, que ainda se não ache satisfeito; e apontarem as testemunhas do summario, que hão de ser notificadas para a ratificação da pronúncia.

Art. 1033. Postos os réos em custodia, ou affiançados nos casos, em que a fiança se admitte, ou soltos nos casos, em que ella não é necessaria, e passado o prazo, em que o Ministerio Público e a parte querelante devem entregar o feito, o Juiz nomeará Curador aos réos, se forem menores, e mandará juntar folha corrida, e intimar as testemunhas apontadas pelas partes, ou Ministerio Público, para comparecerem no primeiro dia de Audiencia de ratificação de pronúncia. Quando o mesmo réo fôr implicado em outros crimes, os processos se appensarão ao feito pela ordem da sua gravidade, e poderão ser requeridos por deprecadas, se estiverem em outros Juizos.

§. unico. Se nos processos deprecados houverem co-réos, que não devam responder no Juizo deprecante, será remettida por traslado a culpa do réo, a que respeitar a carta precatoria.

Art. 1034. O réo e seu Advogado, tendo-o, e, sendo menor, o seu Curador, e o Ministerio Público serão presentes na Audiencia; tambem poderá ser presente a parte, havendo-a. O réo não estará em ferros, mas tomar-se-hão as cautelas necessarias, para não se evadir.

Art. 1035. O réo poderá escolher um Advogado, mas sendo muitos os co-réos em um mesmo processo, não haverá mais de dous Advogados. Havendo outros nomeados, sómente serão admittidos os dous, cujas procurações primeiro se juntarem: pelo mesmo modo se procederá, quando forem muitos querelantes no mesmo processo.

Art. 1036. No dia quinze de cada mez, e sendo feriado, no dia seguinte se abrirá a Audiencia de ratificação de pronúncia, a qual durará por tantos dias successivos, quantos forem necessarios para a decisão de todos os processos promptos.

Art. 1037. A pauta do Jury de pronúncia será formada nos termos do artigo 160.

Art. 1038. O Juiz, logo que receber da respectiva Municipalidade a pauta dos Jurados de pronúncia, os fará immediatamente notificar, declarando-lhes o dia, em que ha de começar a primeira Audiencia de ratificação, com declaração de que lhes não será feita outra intimação.

§. único. Esta notificação deve ser feita pelo menos oito dias antes do dia, designado para a Audiencia, e se a notificação não poder ser feita na pessoa do Jurado, o será na de algum dos seus criados, familiares, domesticos, ou vizinhos.

Art. 1039. Na Audiencia da ratificação serão os processos decididos sempre pela ordem da sua antiguidade.

Art. 1040. Na mesma Audiencia serão pelo Escrivão chamados todos os Jurados da pauta, e lançados em uma urna em eguaes bilhetes os nomes de todos, os que estiverem presentes.

Art. 1041. Os bilhetes serão extrahidos da urna por um menor de dez annos; e o Jury sorteado para o primeiro processo fica sendo competente para todos os processos, que se decidirem 'nesse dia.

Art. 1042. Se a Audiencia da ratificação durar mais de um dia, em cada um d'elles se repetirá a mesma operação.

Art. 1043. Na ratificação de pronúncia não haverá recusação voluntaria dos Jurados; porém não poderão ser Jurados sob pena de nullidade: — 1.° Os ascendentes, descendentes collateraes até ao quarto gráo segundo o Direito Civil, marido e cunhado de algum dos réos, ou das partes querelantes — 2.° As pessoas particularmente offendidas com os crimes, ainda que renunciassem ao direito de querelar, ou demandar perdas e damnos, e os ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados e maridos d'estas — 3.° Os que participaram em Juizo o crime — 4.° Os Advogados constituidos nos autos — 5.° Os que testemunharam, ou serviram de interpretes no summario, ou de peritos no corpo de delicto, salvo se os primeiros nada depozeram.

Art. 1044. Por alguma das causas, mencionadas no artigo antecedente, as partes querelantes, o Ministerio Público e os réos poderão recusar os Jurados de pronúncia, provando logo a causa da recusação: o Juiz conhece d'ella, e julgando-a procedente, os Jurados recusados serão substituidos por outros tirados da urna, e na falta d'estes por algum dos circumstantes, que tenham as qualidades legaes; e se nem ainda assim se podér perfazer o numero dos Jurados necessarios, o Juiz suspenderá a discussão do feito, e intimará o Presidente da Municipalidade, para que lhe forneça os precisos Jurados, os quaes o Juiz fará immediatamente notificar, declarando-lhes o dia e hora, em que ha de começar a Audiencia, sem que seja necessario 'neste caso, que a intimação se faça oito dias antes do da Audiencia.

§. unico. O Presidente da Municipalidade remetterá ao Juiz uma pauta com o numero duplicado dos Jurados pedidos; e com estes o Juiz mandará proceder á extracção dos que forem precisos na fórma d'este Decreto.

Art. 1045. A cada um dos Jurados é permittido dar-se por suspeito na Audiencia por alguma das causas expressas no artigo 1043, provando logo a causa da suspeita: e sobre esta o Juiz procederá pela fórma estabelecida no artigo antecedente.

Art. 1046. Oito dias antes de aberta a Audiencia da pronúncia, será dada a cada um dos réos uma cópia da respectiva pauta dos Jurados, sob pena de nullidade. Se os réos estiverem presos, a copia lhes será entregue na presença de duas testemunhas, e o Escrivão passará nos autos certidão da entrega, assignada pelo réo e pelas testemunhas. Se os réos se livrarem soltos ou affiançados, a copia será deixada pelo Escrivão na presença de duas testemunhas no seu proprio domicilio, ou 'naquelle, que houverem escolhido, quando residirem fóra do Julgado, e o Escrivão passará certidão nos autos, assignada pelas testemunhas. Quando os réos não tiverem declarado nos autos a sua propria habitação, nem escolhido domicilio, se residirem fóra do Julgado, não lhes será entregue a copia da referida pauta dos Jurados.

Art. 1047. Será, sob pena de nullidade, deferido pelo Juiz em cada processo juramento aos Jurados, de examinarem com attenção e escrupulo ás provas e indicios appresentados contra o réo, e darem uma decisão com imparcialidade, segundo os dictames de sua consciencia, e sem odio, nem affeição, sem esperança, nem temor. Cada um dos Jurados, pondo as mãos nos Sanctos Evangelhos, dirá: — Assim o juro. — No auto do juramento o Juiz e Jurados, e todos as circumstantes estarão em pé. Prestado o juramento, o Juiz com simplicidade, clareza e brevidade explicará aos Jurados, que lhes não cumpre averiguar, se o réo é ou não culpado, mas sómente se contra elle ha provas, ou indicios taes, que possam servir de fundamento á accusação.

Art. 1048. Concluido este acto, serão pelo Escrivão lidas todas as peças do processo, salvo os depoimentos das testemunhas no summario e as respostas do réo. Finda esta leitura, proceder-se-ha á reperguntа das testemunhas pela ordem, por que tiverem sido apontadas pelo Ministerio Público, ou pela parte querelante.

Art. 1049. As testemunhas, em quanto não depozerem, estarão recolhidas em uma casa, d'onde sairão á proporção, que forem chamadas para jurar. Tomar-se-hão as cautelas possiveis, para que as testemunhas, antes de depôr, não conversem umas com as outras ácêrca do crime e dos réos, e para este effeito estarão sempre acompanhadas de um Official de diligencias do Juizo.

Art. 1050. Sob pena de uma multa de dez até cem mil réis, será pelo Juiz deferido juramento ás testemunhas de dizerem a verdade. Este juramento será prestado pela fórma estabelecida no artigo 944.

Art. 1051. Sob a mesma pena fará o Juiz ás testemunhas as perguntas marcadas no artigo 945, e as respostas serão lançadas no auto da Audiencia.

Art. 1052. Se a testemunha, ou réo não souber a lingua portugueza, ou fôr surda e muda, proceder-se-ha pela fórma determinada nos artigos 949 e 950. O interprete nomeado não poderá tambem ser algum dos Jurados, sob pena de nullidade. Assim o Ministerio Público, como as partes querelantes, e os réos poderão recusar o interprete pelas mesmas causas de recusação dos Jurados, provando logo a causa de recusação, sobre a qual o Juiz pronunciará a sua decisão.

Art. 1053. Na ratificação de pronúncia não poderão ser perguntadas outras testemunhas, além das inquiridas no summario na querela.

Art. 1054. As testemunhas deporão oralmente na Audiencia, e serão inquiridas separadamente umas das outras pelo Agente do Ministerio Público nos crimes públicos, e pela parte querelante, ou seu Advogado nos crimes particulares.

Art. 1055. Serão mostradas ás testemunhas, quando parecer conveniente, quaesquer circumstancias ou documentos produzidos a favor ou contra o réo; e bem assim todos os instrumentos do crime, e quaesquer outros objectos apprehendidos, que serão presentes na Audiencia.

Art. 1056. A Audiencia nunca será interrompida, nem suspensa por falta de alguma testemunha, que não foi citada em tempo competente.

Art. 1057. As testemunhas nunca serão interrompidas em seus depoimentos, mas findos elles, assim o Juiz, como as partes, ou seus procuradores, e cada um dos Jurados lhes podem directamente fazer todas as perguntas, que julgarem necessarias para o descobrimento da verdade, havendo primeiro venia do Juiz.

Art. 1058. Os réos, contra quem depozerem as testemunhas, poderão dizer contra ellas e seus depoimentos tudo, que

fôr util á sua defesa, sem todavia as injuriar; e 'neste ultimo caso o Juiz lhes imporá silencio.

Art. 1059. Cada uma das testemunhas, depois de depôr, permanecerá na sala da Audiencia até ao momento de se retirarem os Jurados, para darem a sua declaração.

Art. 1060. Não serão lidos ás testemunhas os seus depoimentos escriptos no summario, salvo depois d'ellas haverem deposto, para se lhes notarem as contradicções, em que caíram, ou as alterações essenciaes, que fizeram.

Art. 1061. As testemunhas, que morarem fóra da Comarca, não serão obrigadas a comparecer na Audiencia, mas serão lidos aos Jurados os seus depoimentos escriptos no summario; salvo no caso do artigo 1067, §. 1, em que são obrigadas a depôr oralmente.

Art. 1062. As testemunhas, que residirem fóra do Julgado, mas dentro da Comarca, serão obrigadas a depôr oralmente.

Art. 1063. Se as testemunhas, que depozeram no summario, tiverem morrido, ou sahido para fóra da Comarca, ou estiverem em logares, onde não possam ser notificadas, ou d'ellas se não souber noticia, serão lidos em voz alta os seus depoimentos escriptos no summario.

Art. 1064. Se a testemunha fôr achada em perjurio, proceder-se-ha pela fórma decretada no artigo 535, e o seu depoimento não produzirá effeito.

§. unico. Quando a contradicção da testemunha fôr sómente entre o depoimento oral e o seu anterior, escripto no processo preparatorio, não se poderá proceder pela fórma estabelecida 'neste artigo.

Art. 1065. Se as testemunhas notificadas não comparecerem na Audiencia, se procederá contra ellas na fórma determinada 'neste Decreto.

Art. 1066. Se o Ministerio Público, ou as partes querelantes, ou os réos julgarem absolutamente necessario o depoimento de alguma testemunha, que faltar, a requerimento d'elles, será a decisão do processo espaçada até o dia seguinte, e se passará mandado de custodia para debaixo d'ella vir depôr.

Art. 1067. Se no dia seguinte ainda não comparecer a testemunha, findos os depoimentos oraes, será lido o depoimento escripto d'esta testemunha; e o Juiz proporá aos Jurados, se elles se acham sufficientemente habilitados para fazerem a sua declaração, sem ouvirem o depoimento oral d'esta testemunha. Os Jurados se retirarão para deliberar, vencerão a decisão pela maioria absoluta, e darão a sua resposta escripta nos autos. Se a resposta fôr affirmativa, continuará o acto

da ratificação; se porém fôr negativa, o processo será demorado até á Audiencia do mez seguinte, fazendo-se 'neste intervallo todas as diligencias necessarias, para que a testemunha compareça 'nessa Audiencia. Se a testemunha deixou de comparecer sem causa, logo que fôr encontrada, será presa, e se conservará em custodia até o dia da Audiencia.

§. 1. Proceder-se-ha pela mesma fórma, quando o Ministerio Público, ou alguma das partes insistir, em que é necessario o depoimento oral, ou acareação de alguma testemunha, que resida fóra da Comarca, ou impossibilitada por molestia, ou outra legitima causa temporaria, não possa comparecer.

§. 2. Na Audiencia, para que se espaçar o processo, se repetirão novamente todos os actos, proceder se-ha a novo sorteamento de Jurados, e nova repergunta das testemunhas; mas se alguma d'ellas faltar, não será mais demorada a decisão da pronúncia.

Art. 1068. Finda a repergunta das testemunhas, se farão sob pena de nullidade novos interrogatorios ao réo, não lhe sendo lidos os feitos no processo preparatorio, senão para o fim de se lhe mostrar alguma contradicção, em que tenha caído, ou alteração, que tenha feito. Se algum dos co-réos houver fallecido, fugido da cadêa, ou por outro qualquer modo estiver impossibilitado de comparecer na Audiencia, serão lidas 'nella em voz alta as respostas dadas no processo preparatorio, quando d'ellas resultar culpa a algum dos réos presentes.

§. unico. As perguntas e respostas do costume serão lançadas pelo Escrivão no auto da Audiencia, e nenhumas outras serão escriptas.

Art. 1069. Na occasião dos interrogatorios serão mostrados aos réos todos os documentos junctos ao processo, todos os papeis, instrumentos, ou outros quaesquer objectos apprehendidos, para elles os reconhecerem, negarem, ou interpretarem; e d'esta exhibição se fará menção no auto da Audiencia.

Art. 1070. Os Advogados, ou Curadores dos menores estarão presentes ás perguntas, porém não poderão responder pelos réos, nem suggerir-lhes as respostas, que hão de dar.

Art. 1071. Se houver co-réos, as perguntas a estes podem ser feitas ou na presença dos outros, ou separadamente, segundo ao Juiz parecer mais util para conhecimento da verdade.

§. unico. A respeito dos interrogatorios dos réos no acto da ratificação, se observará o disposto no Capitulo VII, na parte, que lhes fôr applicavel.

Art. 1072. O Juiz a requerimento do Ministerio Público, de alguma das partes, ou dos Jurados, e ainda ex-officio, quando o julgar necessario, procederá á confrontação das testemunhas entre si, ou com os réos, e dos co-réos entre si, ou com as testemunhas.

Art. 1073. O Ministerio Público, Advogados das partes, e Curadores dos réos, poderão por uma só vez fazer ao Jury breves reflexões sobre a natureza e qualidade das provas, sendo o Advogado do réo o ultimo a fallar.

Art. 1074. Findo o exame, e retirado o réo a outra sala, o Juiz proporá por escripto nos autos o seguinte quesito; — Ha ou não motivos, para que a declaração feita 'neste processo ácêrca do cidadão F...., indiciado criminoso de tal crime, possa produzir o effeito completo da pronúncia, e proceder contra elle a accusação? — e entregará o processo ao Presidente do Jury, levando sob pena de nullidade cosidos e lacrados os depoimentos escriptos das testemunhas no summario; e bem assim as respostas do réo no processo preparatorio.

Art. 1075. Voltando o Jury, para dar a sua decisão, será o réo conduzido á Audiencia, e na presença d'elle o Presidente do Jury lerá em voz alta a decisão, que deve ser pela seguinte fórma: — Ha (ou não ha) motivo bastante, para se completar a pronúncia do cidadão F.... por tal crime, e proceder por elle a accusação.

Art. 1076. A declaração do Jury será escripta nos autos pelo Presidente, e assignada por todos os Jurados sem declaração alguma, ainda que sejam de contrario voto.

Art. 1077. Para se julgar completa ou incompleta a pronúncia, e procedente ou improcedente a accusação, é necessario o voto unanime de dous terços dos Jurados.

Art. 1078. Quando houver muitos réos indiciados no mesmo processo, ácêrca de cada um d'elles se fará um quesito especial, e os Jurados poderão declarar procedente a accusação a respeito de uns, e improcedente ácêrca dos outros.

§. unico. Do mesmo modo se um só réo estiver indiciado de diversos crimes no summario, por cada um d'elles se fará quesito especial ao Jury, e a accusação poderá ser julgada procedente por um crime, e improcedente pelos outros.

Art. 1079. Se o Ministerio Público, ou a parte querelosa, nos trez dias, em que lhes fôr continuado o processo preparatorio, acharem, que não estão indiciados 'nelle todos, os que o deviam ser, apontarão tambem no processo as pessoas, contra quem requererem a pronúncia, e as testemunhas do summario, que devem ser perguntadas, e 'neste caso na Audiencia da pronúncia se fará sobre cada uma d'ellas o seguinte quesito: — Ha ou não ha motivo bastante, para ser pronunciado criminoso 'neste processo por tal crime o cidadão F..., e ter logar

contra elle a accusação? — A resposta será dada pela seguinte fórma: — Ha (ou não ha) motivo bastante, para ser pronunciado por tal crime o cidadão F...., e proceder contra elle a accusação.

§. unico. Pelo mesmo modo se procederá, quando o Juiz não declarar ninguem indiciado, e o Ministerio Público, ou a parte querelante requererem, que alguem o seja.

Art. 1080. No caso do artigo antecedente a declaração do Jury não será escripta nos autos, mas em papel separado, que o Presidente entregará fechado e lacrado ao Juiz, contendo pela parte exterior as indicações do processo, a que pertence. O Juiz, finda a Audiencia, abrirá em segredo a declaração; se não fôr obrigatoria, será logo juncta ao processo; mas no caso contrario se passará ordem de prisão contra os pronunciados, e sómente depois d'elles presos se juntará ao processo a declaração do Jury, para se formar a accusação.

§. unico. Só a pronúncia, que fôr ratificada pelo Jury, ou fôr de novo feita por elle nos casos, e quando tiver logar a ratificação, será havida por completa nos termos do artigo 158.

Art. 1081. Se o Jury declarar, que não ha motivo para a accusação, e o indiciado não estiver implicado em outros crimes, o Juiz logo por despacho nos autos o mandará pôr em liberdade: d'este despacho não haverá recurso algum, salvo o de revista, se no processo houver nullidades, o qual todavia não suspenderá a soltura do despronunciado.

Art. 1082. Se o despronunciado fôr implicado em outros crimes, cujos processos estiverem appensos, o Juiz procederá á ratificação da pronúncia nos processos, formados no seu Juizo; se porém tiverem sido formados em outros Juizos, o Juiz os remetterá todos com o preso áquelle Juizo, em que houver sido formado o do crime mais grave.

Art. 1083. Quando o Jury não ratificar a pronúncia, e tiver havido parte querelante, o Juiz a requerimento do despronunciado, e sendo préviamente ouvido o querelante sobre a sua defesa, perguntará ao Jury, se houve dolo na querela; se a resposta fôr affirmativa, o Juiz condemnará o querelante na multa de dez até cem mil réis, metade para o querelado, e metade para a Fazenda Pública, e deixará ao querelado direito salvo para a acção de perdas e damnos. Se a resposta do Jury fôr negativa, ainda o Juiz a requerimento do despronunciado perguntará ao Jury, se ha logar a perdas e damnos; e segundo a resposta fôr affirmativa ou negativa, assim deixará ou não ao querelado direito salvo para ellas.

§. unico. Sómente se procederá pelo modo indicado 'neste

artigo, quando a querela houver sido dada designadamente contra o querelado. Quando no despacho, que manda soltar o despronunciado pelo Jury, não fôr resalvado o direito para a acção de perdas e damnos, não poderá esta ter logar.

Art. 1084. Se a decisão do Jury fôr contra o indiciado, e este o estiver em outros processos appensos, o Juiz em seguimento procederá a ratificação da pronuncia em todos esses processos; porém 'naquelles, que forem formados em Juizos fóra da Comarca, não deporão oralmente as testemunhas, mas serão lidos os seus depoimentos no summario.

Art. 1085. Se, durante a Audiencia, o réo por testemunhas, ou documentos, se mostrar culpado de outro diverso crime público, ainda não prescripto, e o Ministerio Público, antes de terminada a Audiencia, protestar pelo conhecimento d'elle; sendo o réo despronunciado do crime, de que era indiciado, não será solto, mas remettido preso ao Juiz do Julgado, em que o delicto novamente descoberto foi commettido; devendo 'neste caso o Escrivão tomar por escripto os depoimentos, ou copiar os documentos, que fizerem a nova culpa, para serem enviados com o preso.

Art. 1086. A Audiencia será continua, o Juiz sómente a poderá interromper pelo tempo necessario para satisfazer ás necessidades indispensaveis, e esperar que venha constrangida a testemunha, que, tendo sido citada, não compareceu.

§. 1. Quando a Audiencia se interromper, o Juiz annunciará em voz alta a hora do mesmo dia, ou de qualquer outro, em que ella ha de continuar.

§. 2. A Audiencia póde continuar de noite.

Art. 1087. Sempre que se julgar, que ha motivo para a accusação, o réo será mudado da casa de custodia para a Cadêa, e o Ministerio Público intimado, para offerecer o libello accusatorio no prazo de oito dias improrogaveis.

§. unico. No mesmo prazo a parte querelante poderá formar o seu libello, que entregará no cartorio do Escrivão.

Art. 1088. A Audiencia da ratificação da pronuncia sob pena de nullidade será sempre pública, salvo no caso abaixo mencionado.

§. 1. Se o crime fôr de natureza, que a discução possa offender a decencia e moral publica, o Juiz por um despacho fundamentado nos autos ordenará, que a sessão seja secreta; e publicado este despacho na Audiencia, os expectadores se retirarão, ficando as partes, seus Procuradores, Curadores e Advogados, ainda que o não sejam da causa. Será novamente admittido o Auditorio para a leitura da declaração do Jury.

§. 2. Ainda quando a sessão fôr secreta, a extracção do

Jury, e as recusações dos Jurados serão sempre feitas em público, sob pena de nullidade.

Art. 1089. Quando na Audiencia um ou mais dos expectadores derem signaes publicos de approvação ou reprovação, ou excitarem tumulto por qualquer modo que seja, o Juiz immediatamente os mandará sair da Audiencia; se recusarem, ou tornarem a entrar, o Juiz os mandará logo prender pelo espaço de tres até quinze dias; mandando de tudo fazer um auto pelo Escrivão, para a todo o tempo constar como se houve.

§. unico. Se porém o tumulto fôr accompanhado de injurias ao Juiz, ou outro qualquer crime, mandará logo o Juiz fazer o respectivo auto, prender o delinquente, e formar-lhe processo.

Art. 1090. Nas Audiencias é permittido a qualquer pessoa tomar apontamentos dos processos; e serão admittidos tachigraphos, aos quaes o Juiz destinará logar, donde possam ouvir bem.

Art. 1091. Não poderão os Juizes nem verbalmente nem por escripto censurar, ou reprehender os Agentes do Ministerio Publico juncto d'elles: mas informarão o Procurador Geral da Coróa, quando acharem, que deixam de cumprir os deveres do seu cargo, ou monoscabam a honra e dignidade do mesmo.

Art. 1092. A ratificação da pronuncia feita a qualquer réo menor, não estando presente na Audiencia o seu Curador, será nulla, e não produzirá effeito algum.

Art. 1093. No fim de cada Audiencia de ratificação de pronuncia será pelo Juiz annunciado aos Jurados o dia, em que ha de começar a proxima seguinte, e nenhum outro aviso mais lhes será feito.

Art. 1094. Nem a falta de indiciação pelo Juiz, nem de ratificação de pronuncia pelo Jury obsta á acção de perdas e damnos pelo mesmo facto contra o querelado.

Art. 1095. Em quanto se acbar suspensa a ratificação de pronuncia, ou nos casos, em que ella não tiver logar, logo que termine o prazo, dentro do qual o Ministerio Público e as partes podem aggravar do despacho de pronuncia, o Juiz, depois de nomear Curador aos réos, que forem menores, mandará juntar folha corrida ao processo, e intimar o Ministerio Público, para offerecer o libello accusatorio no prazo de oito dias.

CAPITULO XII.

Da accusação dos crimes.

Art. 1096. A ratificação de pronuncia nos casos, em que tiver logar, deverá preceder ao libello accusatorio do crime ou crimes, de que elle tractar, sob pena de dez até cem mil réis.

Art. 1097. O libello accusatorio será articulado, e feito segundo a querela e summario: deve conter: *primo* a narração circumstanciada do facto ou factos criminosos com a declaração possivel do tempo e logar, em que foram commettidos, e das circumstancias, que os precederam, ou acompanharam; *secundo*, o nome e o maior numero de signaes possivel do accusado: *tertio*, a citação da Lei, que prohibe o facto, e lhe impõe pena.

§. 1. Se fôr extenso o libello, no fim d'elle em um só artigo haverá um breve resumo, que mostre clara e exactamente o crime, de que o réo é accusado, e as circumstancias aggravantes, ou attenuantes, que o acompanharam.

§. 2. Se o libello se fundar na tentativa de algum crime, serão n'elle expressas as circumstancias, que são essencialmente necessarias, para formar a tentativa.

§. 3. Do mesmo modo o libello deverá conter a declaração de algum facto, que segundo este Decreto, ou alguma outra Lei, constitue a cumplicidade, quando os réos forem d'ella accusados.

Art. 1098. Nos crimes públicos para a formação do libello, serão os autos continuados ao Ministerio Público, e não á parte accusadora.

Art. 1099. Ainda que o réo esteja implicado em differentes crimes, para todos se formará um só libello.

Art. 1100. Se houver muitos accusadores particulares do mesmo crime contra o mesmo réo, formarão todos um só libello.

Art. 1101. Se forem muitos os co-réos de qualquer crime accusados ao mesmo tempo, contra todos se formará um só libello, salvo se algum d'elles houver requerido a separação do processo.

Art. 1102. A separação do processo poderá ser requerida, apenas terminar o summario da querela; mas nos casos, em que tiver logar a ratificação da pronuncia, só terá effeito depois d'esta.

Art. 1103. Os co-réos, accusados do mesmo crime ao

mesmo tempo serão julgados conjunctamente com intervenção do mesmo Jury, ainda quando se livrem em processos separados: mas 'neste caso, finda a discussão da causa, os quesitos serão feitos separadamente em cada processo, e as declarações do Jury e Sentença do Juiz proferidas igualmente em cada um d'elles.

Art. 1104. Assim o Ministerio Público, como a parte accusadora, no fim do libello apontarão as testemunhas, que hão de ser dadas em prova, com declaração de seus nomes, moradas e mesteres. Estas testemunhas podem ser, tanto as que no summario fizeram culpa aos réos, como quaesquer outras, de que o Ministerio Público, ou a parte accusadora tiverem noticia.

Art. 1105. Findo o prazo de oito dias, destinados para a appresentação do libello accusatorio, o Escrivão cobrará o feito do Ministerio Público, e lhe junctará o libello da parte, havendo-o.

§. unico. O Agente do Ministerio Público não poderá demorar o feito sob pretexto algum; e se, findos os oito dias, sendo-lhe pelo Escrivão pedido, o não entregar, pagará a multa de cinco mil réis, e ficará responsavel ao réo pelos damnos da demora. Na mesma pena incorrerá o Escrivão, se não pedir o feito no primeiro dia seguinte áquelle, em que findarem os oito dias.

Art. 1106 Uma copia do libello, dos documentos com elle offerecidos, e do rol das testemunhas, será sob pena de nullidade entregue pelo Escrivão ao réo: e sendo muitos, a cada um d'elles se entregará uma cópia.

§. 1. Se os réos estiverem presos, a copia assignada pelo Escrivão lhes será entregue dentro de quarenta e oito horas, contadas da entrega do processo pelo respectivo Agente do Ministerio Público; por cada um dia, que o Escrivão demorar a entrega, pagará a multa de cinco mil réis.

§. 2. A entrega será feita na presença de duas testemunhas, e d'ella se passará certidão nos autos, assignada pelo Escrivão, pelo réo e pelas testemunhas, sabendo escrever: os nomes, moradas e mesteres d'estas serão declarados na mesma certidão. O Escrivão intimará 'nessa occasião os réos, para no prazo de quinze dias apresentarem no cartorio a contestação, e esta intimação será mencionada na certidão da entrega.

§. 3. Se os réos se livrarem soltos ou affiançados, na primeira Audiencia, seguinte á entrega do processo pelo respectivo Agente do Ministerio Público, serão apregoados; e se comparecerem por si ou seus procuradores, ser-lhes-hão entregues as copias do libello, e assignados quinze dias para

contestarem: se não comparecerem, serão esperados até á seguinte, na qual serão novamente apregoados, e, ou compareçam, ou não, lhes serão assignados quinze dias para contestar, findos os quaes, não appresentando a contestação, se continuará no processo sem ella.

Art. 1107. Se o réo, ao tempo do offerecimento do libello, ainda não houver constituido Advogado nos autos, que o defenda, o Juiz officiosamente lh'o nomeará sob pena de nullidade. Esta nomeação ficará sem effeito, nem a nullidade por falta d'ella poderá ser declarada, se o réo depois, até á abertura da discussão da causa, nomear Advogado.

§. 1. Se o réo for menor, o Advogado nomeado será o seu Curador, deferindo-se-lhe juramento.

§. 2. Na occasião, em que for entregue a cópia do libello ao réo, lhe será tambem participado o nome e morada do Advogado, que lhe foi officiosamente nomeado.

§. 3. Se houver co-réos no mesmo processo, e algum d'elles houver nomeado Advogado, esse será o defensor officioso dos outros.

§. 4. Ao Advogado será intimada a nomeação e a hora, em que ha de ser julgado o réo, pelo menos, trez dias antes, sob pena de dez até cem mil réis imposta ao Juiz, que não ordenar a intimação, ou ao Escrivão, que a não fizer, sendo-lhe ordenada. O Advogado nomeado, allegando justificada causa, será dispensado do patrocinio officioso: e ainda sem ella poderá com licença do Juiz ser substituido por outro da sua propria escolha, que voluntariamente se offereça a tomar o patrocinio. Porém se deixar de comparecer em Audiencia sem legitimo impedimento, e sem licença para a substituição, será suspenso de advogar 'naquelle Juizo de um até seis mezes.

§. 5. O Juiz de Direito, depois de julgada a causa, arbitrará ao Advogado nomeado officiosamente, que defender o réo, a quantia de seu honorario, que entrará em regra de custas.

Art. 1108. Até á abertura da discussão da causa o réo poderá mudar de Advogado, sem que todavia por esta mudança se demore o andamento do processo.

Art. 1109. Se aberta a discussão da causa não comparecer o Advogado nomeado pelos réos, ou officiosamente pelo Juiz, este nomeará, sob pena de nullidade, algum Advogado presente, e na falta d'este um Procurador ou Escrivão do Juizo, que não fôr o do processo, para tomar a defeza dos réos.

§. unico. O defensor nomeado poderá requerer algum

espaço de tempo para conferenciar com os réos, e para examinar o feito, o qual será concedido, sem todavia se suspender a Audiencia.

Art. 1110. É applicavel aos termos da accusação o disposto no artigo 1035.

Art. 1111. Dentro do prazo de quinze dias, contados d'aquelle, em que fôr entregue a copia do libello ao réo preso, ou feita a assignação em Audiencia ao réo affiançado ou solto, apresentará este no cartorio do Escrivão a contestação escripta, acompanhada do rol das testemunhas, que hão de ser dadas em prova, com declaração de seus nomes, moradas e mesteres.

§. 1. Uma copia da contestação, dos documentos a ella juntos, e do rol das testemunhas, assignada e passada pelo Escrivão, será sob pena de nullidade por elle entregue ao Ministerio Público, e á parte accusadora: sendo muitos os accusadores, a cada um será dada uma copia.

§. 2. A copia da contestação será entregue na presença de duas testemunhas na propria habitação dos accusadores, ou no domicilio, que houverem escolhido, se residirem fóra do Julgado, e da entrega se passará certidão, que será juncta aos autos, assignada pela pessoa, a quem fôr feita, se souber escrever, e por duas testemunhas, cujos nomes, moradas e mesteres serão declarados na certidão. Se os accusadores não houverem declarado nos autos a sua propria morada, nem escolhido domicilio, não lhes será entregue copia da contestação, e esta falta não produz nullidade.

Art. 1112. Se houver co-réos, que se livrem no mesmo processo, não haverá mais que uma só contestação para todos; e havendo dous Advogados nomeados nos autos, estes concertarão entre si a materia da defesa, e ambos assignarão a contestação.

Art. 1113. Se o réo não apresentar a contestação por escripto no prazo assignado, não lhe será esta mais recebida; poderá todavia allegar, e provar defesa verbal na discussão da causa. A defesa verbal, sendo dictada pelo réo, ou seu Defensor, será pelo Escrivão reduzida a escripto no auto da Audiencia, para sobre ella serem inquiridas as testemunhas.

Art. 1114. Se os co-réos se livrarem em processos separados, em cada um d'elles se formará um só libello, e uma só contestação: as copias dos libellos serão entregues a todos os réos ao mesmo tempo.

Art. 1115. O numero das testemunhas apontadas no fim do libello póde ser augmentado, ou substituidas estas por outras, uma vez que os nomes, moradas e mesteres das novas testemunhas sejam intimados ao réo, pelo menos oito dias antes d'aquelle, em que começar a discussão da causa.

§. 1. O numero das testemunhas, dadas em rol com a contestação, tambem póde ser augmentado, ou estas substituidas por outras, uma vez que os nomes, moradas e mesteres das novas testemunhas sejam intimados ao Ministerio Público, e á parte accusadora, pelo menos, trez dias antes d'aquelle, em que começar a discussão da causa.

§. 2. Estas intimações serão feitas pessoalmente aos réos, que estiverem presos, e no domicilio dos soltos ou affiançados, e dos accusadores. Na falta de declaração, ou escolha do domicilio, não são necessarias.

Art. 1116. Quando alguma das testemunhas, dada para prova da accusação ou da defesa, não fôr moradora na Comarca, a parte, que a produzir, deve logo requerer carta de inquirição para o Juizo do domicilio da testemunha. O prazo assignado para estas inquirições não poderá exceder a dous mezes, nem ser prorogado. Espaçar-se-ha a discussão da causa, até que finde o prazo assignado para a inquirição.

Art. 1117. Não se darão cartas de inquirição para paizes extrangeiros, salvo quando os crimes accusados ahi tiverem sido commettidos, ou quando ao Juiz parecer necessario para prova de algum artigo essencial da accusação ou defesa: a dilação será nestes casos regulada pelo prudente arbitrio do Juiz.

Art. 1118. Nas cartas de inquirição serão declarados os nomes, moradas e mesteres das testemunhas, que hão de ser inquiridas; e os artigos do libello ou contestação, sobre que hão de depôr.

Art. 1119. As testemunhas serão perguntadas em Audiencia dentro de dez dias, contados do recebimento da carta, na presença das partes, ou de seus procuradores; e nos crimes públicos, na presença do Agente do Ministerio Público.

§. unico. Os depoimentos das testemunhas serão escriptos, e assignados na fórma dos artigos 951, e 952.

Art. 1120. Se a testemunha, offerecida pela parte, estiver impossibilitada, por edade, molestia, ou outra causa perpetua, de comparecer na Audiencia, será inquirida pelo Juiz do seu domicilio, e o seu depoimento escripto será juncto aos autos. A parte, que offerecer a testemunha, requererá logo ao Juiz, que proceda á inquirição d'ella, se fôr moradora no seu Julgado, ou passe carta de inquirição para o Juiz do Julgado, em que ella residir.

§. unico. Não terá logar este procedimento, não se ap-

presentando logo attestação do Facultativo, e na falta d'este do respectivo Juiz Eleito, que mostre a impossibilidade do comparecimento; e se esta se não verificar, a parte, que a allegou, será condemnada na pena estabelecida no artigo 962.

Art. 1121. As testemunhas, que forem moradoras na mesma Comarca, serão citadas para comparecer na Audiencia, dirigindo-se para este effeito cartas precatorias, quando residirem fóra do Julgado.

§. unico. As testemunhas, moradoras fóra do Julgado, serão indemnizadas com a quantia de trezentos réis por cada um dia, que gastarem, na ida e volta, a razão de quatro legoas por dia.

Art. 1122. Os Membros da Familia Real, Ministros d'Estado, e Conselheiros d'Estado em effectivo serviço, não poderão ser citados, para comparecer como testemunhas assim na Audiencia da Sentença, como na da ratificação, sem precedencia de Decreto Real, que auctorize o seu comparecimento pessoal. Este Decreto será passado a requerimento de alguma das partes, ou do Ministerio Público, sobre relatorio do Ministro da Justiça; e regulará o ceremonial, que se ha de observar na occasião do depoimento.

Art. 1123. Fóra do caso mencionado no artigo antecedente, se as pessoas 'nelle declaradas, dadas por testemunhas, residirem na cidade, em que houver Relação, o Juiz remetterá ao Presidente d'ella uma copia dos artigos do libello, ou contestação, sobre que hão de depór. O Presidente por distribuição designará o Juiz da Relação, que hade tomar os depoimentos, e o Escrivão, que 'nelles ha de escrever. O Juiz, acompanhado do respectivo Escrivão, irá á morada das testemunhas receber os depoimentos, que serão remettidos fechados e lacrados ao Juiz, que os deprecar.

§. 1. Se as pessoas, mencionadas no artigo antecedente, residirem fóra das cidades, em que ha Relações, os seus depoimentos serão tomados na fórma supra indicada pelos Juizes de Direito das Comarcas, em que residirem, aos quaes serão remettidas as copias do libello, ou contestação.

§. 2. Estes depoimentos serão junctos aos autos, lidos na Audiencia, e submettidos á discussão sob pena de nullidade.

Art. 1124. Quando fór preciso no processo preparatorio o testemunho de alguma das pessoas mencionadas no artigo 1122, proceder-se-ha pela fórma estabelecida no artigo antecedente, remettendo-se ao Juiz, que ha de tomar o depoimento, copia dos autos da querela e corpo de delicto.

Art. 1125. Os Membros do Poder Legislativo não poderão, durante o periodo das sessões, ser citados, para comparecer como testemunhas, sem licença da respectiva Camara passada á instancia do Ministro da Justiça; fóra d'este caso os seus depoimentos serão tomados pelos Juizes de Direito da Comarca, em que residirem, pela fórma estabelecida no artigo 1123.

Art. 1126. Os Administradores Geraes de Districto são obrigados a comparecer como testemunhas, se o Juiz estiver na cidade ou villa, em que elles residem: fóra d'este caso um Decreto Real os poderá dispensar do comparecimento pessoal; e os seus depoimentos serão tomados por escripto pelos Juizes dos logares, em que residirem, os quaes os farão citar, para que venham depór no seu Juizo.

CAPITULO XIII.

Da Audiencia de Sentença.

Art. 1127. Na formação do Jury, discussão da causa e Sentença, alem das especialidades estabelecidas 'neste Capitulo, se observará o que se acha determinado no Tit. XV. Cap. II.

Art. 1128. Não poderão ser, sob pena de nullidade, Jurados de Sentença, os que não podem ser Jurados de pronuncia: e bem assim os que forem Jurados de pronuncia no mesmo processo, quando haja logar a ratificação d'esta.

§. unico As recusações, e suspeições por estas causas, serão feitas pelo modo estabelecido no artigo 1043, e seguintes.

Art. 1129. Oito dias antes d'aquelle, em que começar a discussão da causa, será dada, sob pena de nullidade, a cada um dos réos uma copia da pauta dos Jurados de Sentença. Esta copia será entregue pela fórma estabelecida no artigo 1046.

Art. 1130. Constituido o Jury, o Juiz, sob pena de nullidade, deferirá o juramento pela maneira seguinte. Postos todos em pé, o Juiz recitará a seguinte fórmula: — Vós juraes na presença de Deos Todo Poderoso e dos homens, de examinardes com a mais escrupulosa attenção a accusação, que se vos apresenta, de não trahirdes nem os interesses da Sociedade, nem os direitos da innocencia e da humanidade, de não communicardes sem rigorosa necessidade com pessoa alguma, até proferirdes a vossa decisão, na qual vos não deixareis mover pelo odio ou affeição, antes não escutareis senão os dictames da vossa consciencia e intima convicção, com aquella imparcialidade e firmeza de character, que é propria do homem

livre e honrado? — Cada um dos Jurados, pondo a mão nos Sanctos Evangelhos, e beijando-os, dirá — assim o juro. —

Art. 1131. Concluido este acto, serão lidas pelo Escrivão, sob pena de nullidade, todas as peças do processo, que formarem o corpo de delicto, a decisão do Jury da pronuncia, se houver tido logar, o libello e todos os documentos com elle produzidos; a contestação, havendo-a, os documentos a ella juntos, e o rol das testemunhas offerecidas por ambas as partes.

Art. 1132. As testemunhas da accusação são inquiridas primeiro que as da defeza, e umas e outras pela ordem, por que estiverem no respectivo rol; as perguntas até ao costume serão feitas pelo Juiz, e as respostas lançadas no auto da Audiencia.

Art. 1133. A inquirição e exame das testemunhas será feito pela parte, que as produzir, ou seu procurador; as partes contrarias e seus Advogados, cada um dos Jurados, e o Juiz poderão fazer ás testemunhas as perguntas, que julgarem necessarias para o descobrimento da verdade.

Art. 1134. As testemunhas prestarão juramento pela fórma estabelecida 'neste Decreto, e a respeito d'ellas se observará, o que se acha determinado nos Capitulos VI. e XI. d'este Titulo, no que lhes fôr applicavel.

Art. 1135. Não poderão ser inquiridas como testemunhas as pessoas prohibidas 'neste Decreto.

Art. 1136. Sob pena de dez, até cem mil réis não poderão ser inquiridas as testemunhas da accusação, cujos nomes, moradas e mesteres não tiverem sido notificados aos réos, pelo menos, oito dias antes d'aquelle, em que começar a discussão da causa; e bem assim sob a mesma pena não serão inquiridas testemunhas da defesa, cujos nomes, moradas e mesteres não tiverem sido intimados ao Ministerio Público e á parte accusadora, pelo menos, tres dias antes d'aquelle, em que começar a discussão da causa.

Art. 1137. Se durante a discussão da causa sobrevier ao réo conhecimento de alguma nova testemunha, que lhe convenha produzir, cujo nome, morada e mester não tenha sido notificado aos accusadores, assim o proporá verbalmente na Audiencia ao Juiz, expondo a razão do tardio conhecimento da testemunha, e o artigo da contestação, sobre que ha de depôr. O Juiz poderá conceder o espaço de 24 horas, para fazer a notificação, suspendendo por egual espaço de tempo a Audiencia. 'Neste caso a testemunha póde ser inquirida 24 horas depois de intimado aos accusadores o seu nome, morada e mester.

Art. 1138. É applicavel á discussão da causa o disposto nos artigos 1055, e 1056.

Art. 1139. Se na Audiencia faltar alguma testemunha, assim da accusação como da defeza, que tiver sido intimada com a sufficiente anticipação, o Juiz, a requerimento da parte, que a houver produzido, sobr'estará na discussão da causa até ao dia seguinte: se ainda 'neste a testemunha não comparecer, será lido na Audiencia o seu depoimento escripto, se o houver nos autos, e não o havendo, a parte allegará verbalmente as razões por que julga necessario o depoimento d'aquella testemunha: feito isto, continuará a discussão da causa; porém antes de propostos os quesitos ordinarios ao Jury, o Juiz lhe proporá o seguinte: — O depoimento oral da testemunha F... é absolutamente necessario para uma decisão justa 'nesta causa? — O Jury se retirará para deliberar; a sua decisão será vencida pela maioria absoluta; e se fôr negativa, progredirá a causa: se porém fôr affirmativa, será espaçada até á outra Audiencia geral; 'nesta Audiencia se repetirão todos os actos, porém o feito não será mais espaçado, ainda que falte alguma testemunha; e em tudo o mais se procederá a este respeito na fórma determinada no artigo 1067.

§. unico. Proceder-se-ha do mesmo modo, quando o Ministerio Público, ou alguma das partes insistir na necessidade do depoimento oral, ou da confrontação da testemunha, que foi perguntada por carta de inquirição, ou que, impossibilitada por molestia, ou outra causa temporaria não póde comparecer na Audiencia.

Art. 1140. Findos os depoimentos oraes das testemunhas, se farão aos réos sob pena de nullidade novos interrogatorios, á cerca dos quaes se observará, o que se acha disposto no artigo 1068 e seguintes.

Art. 1141. Ultimados os interrogatorios do réo, o Juiz advertirá os Advogados das partes, que não podem fallar contra a sua consciencia, nem contra o respeito e obediencia devida ás Leis; e que se devem exprimir com toda a liberdade, mas com decencia e moderação; e logo se seguirão as allegações oraes, primeiro do Ministerio Público, e Advogado da parte, havendo-a, e depois as dos Advogados dos réos. Poder-se-ha replicar uma só vez ás allegações oraes, se o Juiz permittir; porém o Advogado do réo será sempre o ultimo a fallar.

Art. 1142. Em todos os incidentes da discussão da causa, em que fallar o Ministerio Público, ou o Advogado do accusador, será egualmente ouvido, sob pena de dez até cem mil réis, o réo, ou o seu Advogado; e do mesmo modo se

procederá, quando fôr primeiro a fallar o réo, ou o seu Advogado.

Art. 1143. Se os Advogados nas suas allegações se affastarem do respeito devido ás Leis, ou excederem os limites da decencia, o Juiz novamente com urbanidade os advertirá; e se ainda depois de advertidos continuarem, lhes retirará a palavra, entregando a defeza dos réos a outro Advogado, que esteja presente na Audiencia. Se o excesso do Advogado chegar a ter a qualidade de crime, proceder-se-ha contra elle na fórma das Leis.

Art. 1144. Findas as allegações, o Juiz, sob pena de nullidade, perguntará ao réo, se tem mais alguma cousa, que dizer em sua defeza, e será ouvido em tudo o que disser a bem d'ella: feito isto, o Juiz declarará terminada a discussão da causa, e nenhuma das partes, ou seus Advogados, nem o Ministerio Público poderão mais fallar. O Juiz sob a mesma pena resumirá o facto, fazendo d'elle e de todas as suas circumstancias um relatorio simples e claro; apontará aos Jurados com rigorosa imparcialidade as principaes provas, assim a favor, como contra os réos, e depois lhes proporá os quesitos, que serão dictados pelo Juiz em voz alta, escriptos pelo Escrivão, e lidos publicamente pelo Juiz.

Art. 1145. O Juiz não poderá ser interrompido no seu resumo por nenhuma observação, ou reclamação, feita pelo Ministerio Público, por alguma das partes, ou seus procuradores; poderão todavia estes fazer reclamações ácerca do modo de propôr os quesitos ao Jury.

Art. 1146. Os quesitos serão propostos ao Jury pela seguinte fórma.—O crime, de que o réo F.... é accusado no libello, está ou não provado?—Se no libello se houverem accumulado diversos crimes, para cada um d'elles se fará um quesito separado, e havendo co-réos accusados do mesmo crime, a respeito de cada um se fará um quesito distincto.

Art. 1147. Não se fará quesito algum sobre crime não comprehendido no libello; os quesitos assim formados, e as respostas a elles dadas pelo Jury se haverão por nullos; sem que a nullidade affecte o processo na parte relativa aos crimes articulados no libello.

Art. 1148. Se no libello accusatorio se comprehenderem circumstancias aggravantes, que segundo a Lei augmentem a pena; para cada uma d'ellas, depois do primeiro quesito, se fará, sob pena de nullidade, o seguinte:—o réo commetteu o crime com tal circumstancia aggravante?—Do mesmo modo se procederá, quando as circumstancias aggravantes não forem comprehendidas no libello, mas nascerem da discussão da causa.

Art. 1149. Se o réo na sua contestação escripta, ou na defeza verbal em Audiencia, apontar circumstancia, que segundo a Lei diminua, ou extinga a pena, o Juiz sob pena de nullidade proporá ao Jury o seguinte quesito — tal circumstancia attenuante está ou não provada?—Pelo mesmo modo se procederá, quando a circumstancia não fôr allegada pelo réo, mas resultar da discussão.

Art. 1150. Se o réo fôr accusado no libello de tentativa de algum crime, o quesito ao Jury será proposto pela seguinte fórma:—A tentativa do crime—tal,—de que o réo F... é accusado, está ou não provada?—Esta tentativa teve começo de execução, e não deixou de ser consummada senão por circumstancias independentes da vontade de réo?—

§ unico. Se porém o réo for accusado no libello de cumplicidade de qualquer crime, ou tentativa, no quesito se declarará o facto demonstrativo d'ella, que fôr mencionado no libello, e será formado pela seguinte maneira—A cumplicidade no crime (tal), ou na tentativa do crime (tal), de que o réo (F....) é accusado por haver (*aqui o facto, ou factos demonstrativos da cumplicidade do crime*) está ou não provada?—

Art. 1151. Se os réos forem accusados de algum crime consummado, e pela discussão constar, que só houve tentativa, ou, quando forem accusados como autores do crime, e da discussão se mostrar, que foram sómente cumplices 'nelle, o Juiz, a requerimento do Ministerio Público, da parte accusadora, e ainda ex-officio, proporá subsidiariamente os quesitos da tentativa e cumplicidade.

Art. 1152. Escriptos os quesitos nos autos, o Escrivão os entregará ao Presidente do Jury, levando fechados e cosidos os depoimentos escriptos das testemunhas, e as respostas escriptas dos réos, sob pena de dez até cem mil réis.

Art. 1153. Entregue o processo ao Presidente do Jury, o Juiz mandará retirar o réo da Audiencia, e os Jurados passarão á sala, destinada para as suas deliberações, da qual não poderão sahir, senão depois de haverem dado a sua decisão.

Art. 1154. A decisão dos Jurados a favor, ou contra os réos, vence-se pela maioria dos dous terços, e a sua declaração mencionará, se houve unanimidade ou maioria, sem todavia exprimir o numero dos votos.

Art. 1155. Se a todos os Jurados, ou aos dous terços d'elles, parecer que o facto não existiu, ou que existiu, mas d'elle não foi autor o réo accusado; ou finalmente que existindo o facto, e sendo d'elle autor o réo accusado, 'nelle não obrou com intenção criminosa, darão a resposta da maneira seguinte—Por maioria (ou unanimidade) o crime, de que o réo F.... é accusado, não está provado.

Art. 1156. Se ao Jury parecer que o facto existio, que o réo accusado foi d'elle autor com intenção criminosa, e que existiram todas as circumstancias aggravantes comprehendidas nos quesitos, dará a resposta pela seguinte fórma — Por unanimidade (ou maioria) o crime (tal), de que o réo (F....) é accusado, está provado com todas as circumstancias aggravantes comprehendidas nos quesitos. —

§. unico. Entendendo porém os Jurados, que nenhuma das circumstancias aggravantes comprehendidas nos quesitos está provada, darão a resposta pelo teor seguinte; — Por unanimidade (ou maioria) o crime (tal), de que o réo (F....) é accusado, está provado, porém sem nenhuma das circumstancias aggravantes comprehendidas nos quesitos. Se porém acharem, que umas circumstancias aggravantes estão provadas, e outras não, responderão — Por unanimidade (ou maioria) o crime (tal), de que o réo (F....) é accusado, está provado com esta ou aquella circumstancia aggravante. —

Art. 1157. Se nos quesitos se tiverem incluido algumas circumstancias attenuantes, o Jury responderá pelo mesmo modo, julgando o crime provado com todas, ou nenhuma das circumstancias attenuantes, ou com umas sim, e outras não.

Art. 1158. A declaração da unanimidade, ou maioria, será sómente em relação ao facto principal do crime, e não ás circumstancias aggravantes, ou attenuantes.

Art. 1159. Se os quesitos forem de tentativa, e o Jury a julgar provada, declarará expressamente na resposta provadas as duas circumstancias essencialmente necessarias, para se constituir; respondendo pela seguinte fórma — a tentativa do crime (tal), de que o réo (F....) é accusado, está provada, porque está provado, que houve tal começo de execução suspensa por circumstancias (que declarará quaes sejam) independentes da vontade do réo. —

Art. 1160. Se os quesitos forem de cumplicidade, e o Jury a declarar provada, incluirá na resposta a expressa declaração do facto, demonstrativo da cumplicidade, que achar provado.

Art. 1161. As respostas do Jury não poderão versar sobre crimes, ou circumstancias, que não sejam comprehendidos nos quesitos, sob pena de nullidade das que assim forem dadas.

§. unico. Escriptas as respostas do Jury nos autos, voltarão todos á Audiencia, e na presença dos réos, o Presidente, levantando-se, lerá em voz alta a decisão do Jury.

Art. 1162. Se as respostas do Jury forem regulares e completas, porém evidentemente iniquas e injustas, o Juiz annullará a discussão do feito, e as declarações do Jury, ordenando para o dia seguinte nova discussão da causa perante outro Jury, em

que não entrará nenhum dos primeiros Jurados. Ante o novo Jury se repetirá a inquirição das testemunhas, e todos os mais actos da discussão; e segundo a declaração d'elle, ainda que conforme com a primeira, será o Juiz obrigado a proferir a Sentença.

§. 1. Nem o Ministerio Público, nem alguma das partes poderá requerer este procedimento, o qual tão sómente será ordenado ex-officio pelo Juiz.

§. 2. A fóra o caso mencionado neste artigo, a decisão legal do Jury é irrevogavel, e não admitte recurso algum.

Art. 1163. Quando o Jury responder que o crime não está provado, o Juiz immediatamente por despacho nos autos mandará soltar os accusados: d'este despacho não se poderá recorrer, salvo em revista, havendo nullidade no processo, e tendo-se protestado contra ella antes da declaração do Jury.

§. unico. Para que este recurso suspenda a soltura do réo, é necessario, que se interponha immediatamente á publicação do despacho, que a decretar.

Art. 1164. Se o Jury declarar não provado o crime, e o accusado pertender reparação de perdas e damnos da parte accusadora, assim o requererá verbalmente na Audiencia ao Juiz, o qual, ouvida sobre este requerimento a parte accusadora, perguntará aos Jurados, se houve dolo na accusação, ou se, ainda não o havendo, ha logar a perdas e damnos. Se o Jury responder, que houve dolo, o Juiz por sentença condemnará a parte accusadora na multa de cincoenta até trezentos mil réis, metade para o accusado, metade para a Fazenda Pública, e bem assim na reparação civil para o accusado. Declarando porém o Jury, que não houve dolo, mas que ha logar a perdas e damnos, o Juiz condemnará nellas a parte accusadora.

Art. 1165. Ainda quando o Jury não declarar provado o crime, se no libello da parte accusadora se houverem pedido perdas e damnos, o Juiz, ouvindo primeiro sobre este ponto o accusado, ou seu dvogado, Aperguntará ao Jury, se o facto existio, e se o réo é por elle responsavel a perdas e damnos: sendo affirmativas as respostas do Jury a ambos os quesitos, o Juiz por Sentença condemnará o accusado na reparação das perdas e damnos.

Art. 1166. Sempre que o Jury declarar, que ha logar a perdas e damnos, poderá fixar a quantia d'estas, quando se julgar sufficientemente informado.

Art. 1167. Da Sentença, que absolver ou condemnar na multa e nas perdas e damnos, compete appellação.

Art. 1168. Quando o Jury declarar provado o crime, o Ministerio Público requererá ao Juiz a applicação da pena esta-

belecida na Lei, e o mesmo fará a parte accusadora, havendo-a, requerendo tambem a condemnação de perdas e damnos, se a tiver pedido no libello.

Art. 1169. O Juiz, sob pena de dez até cem mil réis, perguntará ao accusado, se tem mais alguma cousa, que allegar em sua defeza; o réo e seu Advogado poderão novamente fallar uma só vez, não podendo todavia questionar sobre a existencia do facto, mas tão sómente se é, ou não criminoso: tambem terão a faculdade de demonstrar, que o crime se acha prescripto, ou amnistiado; que não merece a pena requerida pelo Ministerio Público; que não produz obrigação de perdas e damnos, ou que os pedidos pelo accusador são excessivos.

Art. 1170. O Juiz perguntará mais aos Jurados, se ha logar a perdas a damnos para a parte accusadora, quando esta os tenha pedido no libello.

Art. 1171. O Juiz, depois da resposta do Jury, dará a sua Sentença, absolvendo ou condemnando o réo, e julgando as perdas e damnos segundo a declaração do Jury.

Art. 1172. Ainda quando o Jury declarar provado o crime, se o facto não fôr prohibido por Lei, o Juiz pronunciará por Sentença a absolvição do réo. A absolvição por esta causa não terá logar, quando por Sentença da Relação, proferida em recurso levado dos autos, se houver julgado criminoso o facto.

Art. 1173. Se o réo fôr convencido de muitos crimes, sómente lhe será imposta a pena maior.

Art. 1174. A Sentença definitiva será logo escripta, assignada e fundamentada pelo Juiz, e sendo condemnatoria, inserirá 'nella o texto da Lei. O Juiz, que a não fundamentar, incorrerá em uma multa de vinte a duzentos mil reis, e a Sentença será nulla.

Art. 1175. Proferida a Sentença, será logo publicada pelo Escrivão, e sendo condemnatoria será logo o réo intimado para interpôr o recurso competente, querendo, declarando-se-lhe tambem o termo marcado na Lei para a sua interposição.

§. unico. Se o réo se achar affiançado, e a condemnação fôr de pena corporal, antes da publicação da Sentença se passará ordem, para ser preso, e na prisão ouvir a Sentença: não sendo achado, se procederá pela fórma estabelecida no artigo 933.

Art. 1176. Publicada a Sentença, o Juiz dirigirá ao réo uma breve allocução, exhortando-o, se foi condemnado, á resignação e conformidade com a Lei; e se foi absolvido, a que com o posterior comportamento justifique a absolvição.

Art. 1177. Se durante a discussão da causa, o réo accusado se mostrar culpado por testemunhas ou documentos de

outro diverso crime público ainda não prescripto, e o Ministerio Público, antes de terminada a discussão, protestar pelo conhecimento d'elle, sendo o réo absolvido, observar-se-ha o disposto no artigo 1085.

Art. 1178. Se o réo fôr condemnado, e os crimes novamente descobertos merecerem maior pena, que a da condemnação, o Juiz ordenará, que se tome conhecimento, mandando remetter réo preso ao Juiz do districto, em que se commetteu o delicto. 'Neste caso porém a Sentença do primeiro crime não se executará, em quanto o réo não fôr julgado pelo segundo.

Art. 1179. A discussão da causa, uma vez começada, será continua até á Sentença inclusive; o Juiz sómente a poderá interromper nos casos e termos dos artigos 1086 e 1137.

Art. 1180. Na discussão da causa é applicavel o disposto no §. 2, do artigo 1086, e nos artigos 1088 e 1089.

Art. 1181. Se o réo, antes de aberta a Audiencia, provar por declaração de dous Facultativos, que está gravemente doente, o Juiz espaçará o conhecimento da causa, até que elle possa, segundo o parecer dos mesmos, comparecer pessoalmente.

Art. 1182. Se durante a discussão da causa o réo se mostrar com os sentidos alienados, ou perdidos, o Juiz mandará proceder a exame por dous Facultativos; e constando d'elle ser verdadeira a enfermidade, suspenderá a discussão, até que o réo possa responder; verificando-se porém ser fingido o accidente, progredirá na causa sem audiencia do réo.

Art. 1183. A accusação nos crimes públicos cessa pelas prescripções marcadas 'neste Decreto, pela morte do accusado, e pela absolvição legitimamente pronunciada.

Art. 1184. Nos crimes particulares cessa a accusação: 1.° pelas prescripções marcadas 'neste Decreto; 2.° pela morte do accusado, ou do accusador, salva a acção de perdas e damnos, que passa para os herdeiros; 3.° pela desistencia, transacção, ou perdão do accusador; 4.° pela absolvição legitimamente pronunciada.

CAPITULO XIV.

Dos recursos.

Art. 1185. Da Sentença final absolutoria ou condemnatoria, proferida na primeira instancia, cabe appellação para a Relação do Districto, menos nos casos dos artigos 920 e 1163. Tambem cabe de todas as outras Sentenças, a que por este Decreto vai expressamente dado este recurso.

§. unico. O Ministerio Público appellará sempre da Sentença condemnatoria, que só póde ser executada depois de confirmada na Relação, posto que o réo condemnado não appelle.

Art. 1186. São applicaveis ás appellações em materia crime todas as disposições relativas ás appellações civeis, salvo nos casos, em que a Lei expressamente estabelecer alguma disposição especial.

§. unico. Nenhuma appellação poderá ser julgada sem estar presente algum Agente do Ministerio Público, que tenha visto o feito. Quando estiver impedido aquelle, que o tiver visto, será continuado a outro.

Isto mesmo terá tambem logar nas appellações civeis, em que intervier o Ministerio Público, salvo quando o Ministerio Público tiver respondido por escripto, ou declarar, que não intervem.

Art. 1187. Do despacho, que receber a appellação, compete aggravo no auto do processo; do que a denega, compete aggravo de petição ou instrumento, qual no caso couber.

§. unico. Nas appellações interpostas das Sentenças condemnatorias, que só podem executar-se depois de confirmadas na Relação, não é necessario o recebimento, nem fixação de prazo para a sua appresentação; d'ellas se tomará conhecimento a todo o tempo, que forem appresentadas.

Art. 1188. A appellação em materia crime é sempre suspensiva. Nos crimes, em que não se requer fiança, e em que se não póde interpôr appellação na conformidade do artigo 1185, a Sentença passará logo em julgado, e se dará á execução.

Art. 1189. Os réos presos nunca serão compellidos a acompanhar o processo á segunda instancia, salvo se o requererem, sujeitando-se a ir com a necessaria segurança, e a pagarem á sua custa as despezas, que se fizerem no transito.

§. unico. A remessa dos processos á segunda instancia será gratuita nos crimes públicos, e promovida pelo Ministerio Público.

Art. 1190. O aggravo no auto do processo cabe de todos os despachos interlocutorios ácêrca de ordenar o processo, em que alguma Lei fôr violada: e é-lhe applicavel tudo, o que está determinado a seu respeito no civel.

Art. 1191. O aggravo de petição, ou instrumento cabe em todos os casos, em que este Decreto o admitte; e tanto a um, como a outro, em materia crime, são applicaveis todas as disposições relativas aos aggravos de petição, ou de instrumento em materia civel; salvo nos casos, em que este Decreto expressamente estabelecer alguma disposição especial.

Art. 1192. A revista interpõe-se das Sentenças proferidas em grão de appellação pelas Relações, e dos despachos e Sentenças dadas tanto na primeira, como na segunda instancia, ás quaes vai expressamente concedido este recurso.

§. unico. Podem interpôr o recurso de revista os réos condemnados, as partes accusadoras, e nos crimes públicos o Ministerio Público.

Art. 1193. Na interposição e appresentação das revistas em feitos crimes se observará o mesmo, que está determinado para as revistas nos feitos civeis. Nos casos, em que este Decreto estabelece prazo mais curto para a sua interposição, será este observado.

Art. 1194. A revista suspende a execução da pena corporal: porém se a pena imposta fôr menor, que a de degredo para fóra do Reino, ou que a de trabalhos públicos, poderá ser executada, pendente a revista, se o réo condemnado assim o requerer.

§. unico. Se a Sentença, além da pena corporal, tiver condemnado o réo em pena pecuniaria, ou na reparação civil, será executada 'nesta parte do mesmo modo, que se acha determinado nas revistas em feitos civeis.

Art. 1195. A revista interposta das Sentenças absolutorias, proferidas nas Relações, suspende a soltura dos réos.

Art. 1196. A revista interposta dos despachos, que na primeira instancia mandam soltar os réos, suspenderá, ou não, a execução d'esses despachos, segundo vai determinado 'neste Decreto.

CAPITULO XV.

Da execução da Sentença.

Art. 1197. A Sentença crime, que passar em julgado, será logo executada, salvo se contiver condemnação de maior pena, que cinco annos de degredo para Africa, ou Asia, ou trez annos de trabalhos públicos, porque 'neste caso não será executada, senão depois de confirmada no Tribunal de segunda instancia.

Art. 1198. Se da Sentença se houver interposto o recurso de revista, não será executada senão depois de denegada.

Art. 1199. Achando-se o réo na cadêa da primeira instancia, 'nesta terra será executada a Sentença, ainda sendo de pena de morte. Se o réo tiver acompanhado o processo para a segunda instancia, a execução se fará aonde a Sentença determinar.

Art. 1200. A execução deve corresponder exactamente á determinação da Sentença. Nenhum accidente obstará ao seu cumprimento.

Art. 1201. As penas criminaes executar-se-hão promptamente, menos a de morte, que se não executará sem resolução do Poder Real. O Procurador Régio da Relação, em que a Sentença passar em julgado, enviará uma cópia d'ella á Secretaria de Estado dos Negocios de Justiça, acompanhada de particular informação sobre a natureza do crime, circumstancias d'elle procedimento do condemnado, e mais qualidades, pelas quaes seja indigno, ou merecedor do perdão ou minoração da pena.

§. unico. A resolução do Poder Real nunca poderá offender as acções civeis de perdas e damnos.

Art. 1202. A pena de morte executar-se-ha quarenta e oito horas, depois que fôr recebida na respectiva Relação, ou Julgado, a resolução do Poder Real, salvo sendo Domingo, Dia Sancto, ou de Festividade Nacional: porque 'neste caso será executada no seguinte.

Art. 1203. A pena de morte será executada na forca pelo executor da Justiça criminal, em logar público, com o acompanhamento da Confraria da Misericordia, se a houver no logar, e dos Ministros da Religião, que o condemnado professar: assistirá o Escrivão dos autos, para 'nelles dar fé do cumprimento da Sentença. Nas quarenta e oito horas, marcadas no artigo antecedente, se ministrarão ao condemnado todos os soccorros da Religião, e os mais, que por elle forem requeridos.

Art. 1204. Os corpos dos enforcados serão entregues aos seus parentes, sendo reclamados por elles.

Art. 1205. O officio do Executor da Justiça será exercido por um criminoso de pena ultima, que para esse fim lhe tenha sido commutada.

Art. 1206. As penas pecuniarias, custas, perdas, damnos e interesses serão executados, como nas causas civeis, guardando-se o que se acha estabelecido 'neste Decreto.

CAPITULO XVI.

Das prescripções.

Art. 1207. As prescripções marcadas 'neste Decreto podem ser allegadas em todo o estado da causa, ainda perante as Relações; e serão officiosamente julgadas pelos Juizes, ainda que não sejam allegadas pelas partes.

Art. 1208. Nos crimes públicos, passados trez annos do dia, em que o delicto fôr commettido, nem o Ministerio Público, nem as partes offendidas podem querelar. Nos crimes particulares, passado anno e dia da perpetração do delicto, não poderá ser recebida querela.

Art. 1209. Nos crimes, que constam de actos successivos e reiterados, os prazos para a prescripção contam-se do ultimo acto.

Art. 1210. Nos crimes particulares não se dará seguimento á querela, que fôr provada dentro de vinte dias, contados da data do seu respectivo auto.

Art. 1211. Em todos os crimes, assim públicos como particulares, a accusação criminal prescreve tanto para o Ministerio Público, como para as partes offendidas pelo espaço de dez annos, contados do dia, em que o crime fôr commettido. Se porém tiver havido algum acto de accusação posterior á ratificação da pronúncia, o prazo da prescripção começará a correr da data d'esse acto. Nos casos, em que não tiver logár a ratificação de pronúncia, e durante a suspensão d'ella, começará este prazo a correr da data da pronúncia.

Art. 1212. A acção de perdas e damnos, se fôr accumulada com a accusação criminal, prescreve pelo mesmo espaço, que esta: fóra d'este caso prescreve pelo espaço de trinta annos.

Art. 1213. A respeito dos crimes da liberdade da imprensa observar-se-hão as prescripções especiaes, que forem estabelecidas nas respectivas Leis.

Art. 1214. As penas dos crimes prescrevem pelo espaço de vinte annos, contados do momento, em que as Sentenças passarem em julgado: no caso porém de morte o réo, que se aproveitar da prescripção da pena, não poderá residir no logar, ou cidade, em que viver o viuvo ou viuva do morto, que não passou a segundas nupcias, ou algum dos seus ascendentes, ou descendentes.

Art. 1215. As penas, sobre cuja prescripção houver disposição especial, prescreverão por esse espaço de tempo especialmente estabelecido, contado do momento, em que as Sentenças passarem em julgado.

Art. 1216. As restituições e reparações civis, ordenadas nas Sentenças criminaes, prescrevem pelo mesmo tempo e segundo os mesmos principios, que as obrigações civis.

CAPITULO XVII.

Do reconhecimento da identidade.

Art. 1217. Sempre que fôr contestada, ou duvidosa a identidade de qualquer réo condemnado, que se evadir da cadêa, ou fugir do degredo, o reconhecimento d'ella será feito no Juizo da primeira instancia, em que o réo foi julgado, e com intervenção do competente Jury.

§. unico. Se o réo tiver sido militar, e julgado em Conselho de Guerra, o reconhecimento da identidade será feito no fôro do delicto.

Art. 1218. O reconhecimento da identidade será feito no processo da condemnação, o qual será para este effeito, e a requisição do Ministerio Público, remettido ao Juizo da primeira instancia, quando não exista 'nelle.

Art. 1219. O processo preparatorio consistirá na inquirição das testemunhas, que verifiquem a identidade, na reunião de todos os documentos, ou quaesquer outros objectos, que possam servir para a provar, e nas perguntas do réo apprehendido.

Art. 1220. Findo o processo preparatorio, o Ministerio Público fará por escripto os artigos de identidade, junctando-lhes quaesquer documentos, e o rol das testemunhas, com que intenta proval-os. Uma copia dos artigos, e do rol das testemunhas será entregue ao réo.

Art. 1221. No espaço de oito dias, contados da entrega da copia, o réo poderá appresentar a sua contestação por escripto com quaesquer documentos, que façam a bem da sua defesa, e com o rol das testemunhas, que quizer dar em prova. Uma copia da contestação, dos documentos e do rol das testemunhas será entregue ao Ministerio Público.

Art. 1222. Ao réo será intimado o dia, em que ha de ser julgada a questão de identidade, pelo menos, trez dias antes.

Art. 1223. No dia aprazado, em Audiencia na presença do réo, e do Ministerio Público, serão inquiridas as testemunhas offerecidas por este, e as dadas em rol por aquelle, ao qual se farão tambem as perguntas necessarias.

Art. 1224. Sobre a extracção e formação do Jury, recusação de Jurados, inquirição de testemunhas e discussão da causa, se observará o mesmo, que se acha disposto 'neste Decreto ácêrca das accusações criminaes.

Art. 1225. O Juiz fará ao Jury o seguinte quesito: — Está ou não provado, que o cidadão F..., que está presente, é o réo, que foi accusado 'neste processo, e condemnado pela Sentença de folhas na pena de....? — Segundo a resposta do Jury, assim proferirá o Juiz Sentença, da qual só cabe o recurso de revista, havendo nullidades no processo.

Art. 1226. No caso do réo haver fugido do degredo, na Sentença, que julgar a identidade, se applicará logo a pena do quebrantamento do degredo.

Art. 1227. Da Sentença, que applicar a pena de quebrantamento do degredo, cabe appellação para a Relação do Districto.

CAPITULO XVIII.

Do processo nos crimes commettidos pelos Juizes e Agentes do Ministerio Público fóra do exercicio de suas funcções.

Art. 1228. Só poderá querelar-se contra os Juizes Eleitos, de Paz, Ordinarios, de Direito, e Agentes do Ministerio Público, por crimes commettidos fóra do exercicio de suas funcções perante o Juiz de Direito da Comarca, onde fôr commettido o delicto, e, no impedimento d'este, perante o seu snbstituto. Ao mesmo Juizo serão remettidas as querelas, que em qualquer outro se tenham dado sem designação do delinquente, mas em cujo summario seja indiciado algum dos sobredictos Juizes.

§. 1. Se o querelado fôr Juiz de Direito da Comarca, onde o delicto fôr commettido, a querela será dada perante o Juiz

de Direito da Comarca mais vizinha, e no impedimento d'este, perante o Juiz seu substituto.

§. 2. O Juiz, que receber a querela, será obrigado a transportar se ao Julgado do logar, em que o delicto foi commettido, para ahi tirar o summario, e proceder a todas as diligencias do processo preparatorio.

Art. 1229. Os crimes, de que tracta o artigo antecedente, commettidos pelos Juizes Eleitos, de Paz, Ordinarios e Sub-Delegados do Procurador Régio serão processados e julgados pelos Juizes de Direito, segundo as fórmulas ordinarias, mas sem intervenção do Jury e com as seguintes especialidades.

Art. 1230. Logo que o querelado fôr pronunciado, ficará suspenso do exercicio de suas funcções: se fôr crime, em que não caiba fiança, contra elle se passará ordem de prisão, e em tudo o mais, que diz respeito ao processo preparatorio e accusação, se observará, o que se acha disposto 'neste Decreto.

Art. 1231. Preparado o processo para o julgamento final, o Juiz assignará dia, que será intimado ao réo pelo menos vinte dias antes do dia designado para a decisão do feito.

§. unico Sendo crime, em que caiba fiança, não será o réo obrigado a prestal-a, mas sómente intimado para dentro de certo prazo comparecer no Juizo a fim de responder á accusação. Se porém não comparecer no prazo, que lhe foi assignado, proceder-se-ha a prisão, e não lhe será admittida fiança.

Art. 1232. Aberta a Audiencia o Juiz observará, o que se acha determinado no Capitulo XIII, d'este Titulo, no que lhe fôr applicavel.

Art 1233. Os depoimentos das testemunhas e interrogatorios do réo serão reduzidos a escripto, e tanto uns como outros serão assignados pelo Juiz, pelo Escrivão, pelo interrogado e pela testemunha, sabendo escrever; não sabendo, ou não podendo, o Escrivão fará d'isso expressa menção no fim do depoimento, que valerá com a assignatura do Juiz e do Escrivão.

§. unico. Nas allegações e julgamento da causa se observará, o que se acha determinado nos artigos 275 e 277.

Art. 1234. Da Sentença final, quer absolva, quer condemne, cabe appellação para a Relação em ambos os effeitos.

§. unico. Estes processos serão julgados com preferencia a quaesquer outros, e não dependem das Audiencias Geraes, podendo ser decididos tanto 'nestas, como nas Ordinarias.

Art. 1235. Nos crimes commettidos pelos Juizes de Direito de 1.ª e 2.ª Instancia, Membros do Supremo Tribunal de Justiça e Agentes do Ministerio Público, de que conhecem as Relações e o Supremo Tribunal de Justiça, observar-se-ha o que se acha determinado no Titulo XVIII, Capitulo V, e Titulo XIX, Capitulo V.

CAPITULO XIX.

Do processo nos erros d'officio e crimes, commettidos pelos Juizes, e Agentes do Ministerio Público, no exercicio de suas funcções.

Art. 1236. Dos erros d'officio e crimes, commettidos no exercicio de suas funcções pelos Juizes Eleitos, de Paz, Ordinarios, e Sub-Delegados do Procurador Régio, conhecem os Juizes de Direito, e serão processados e julgados pelas fórmas ordinarias, mas sem intervenção de Jury, e com as seguintes especialidades.

Art. 1237. O Ministerio Público, a parte offendida, e ainda qualquer pessoa do povo nos casos de suborno, peita, peculato e concussão darão a querela perante o Juiz de Direito; e ácêrca do seu recebimento e summario se observará, o que se acha disposto 'neste Decreto para as querelas por quaesquer outros crimes.

Art. 1238. Se o Juiz não pronunciar o querelado, observar-se-ha o disposto no artigo 777.

Se pronunciar, ficará o querelado suspenso do exercicio de suas funcções, e proceder-se-ha pela fórma estabelecida no artigo 1230 e seguintes.

Art. 1239. A acção de perdas e damnos poderá accumular-se com a accusação nos termos do artigo 780.

Art. 1240. Nos crimes commettidos no exercicio de suas funcções pelos Juizes de Direito de primeira e segunda instancia, Membros do Supremo Tribunal de Justiça, e Agentes do Ministerio Público, de que conhecem as Relações, e o Supremo Tribunal de Justiça, observar-se-ha o disposto no Titulo XVIII, Capitulo VI.

CAPITULO XX.

Da acção de perdas e damnos contra os Juizes, e Agentes do Ministerio Público.

Art. 1241. Nenhum Juiz, ou Agente do Ministerio Público poderá ser condemnado em perdas e damnos, senão nos casos seguintes: 1.° nos crimes de peculato, peita, concussão ou suborno: 2.° nos casos de dolo; 3.° quando a Lei expressamente o fizer responsavel por perdas e damnos por alguma commissão ou omissão; 4.° quando houver denegação de justiça.

Art. 1242. Ha denegação de Justiça, quando os Juizes se recusam sem legitimo fundamento a julgar as causas, que estão nos termos de o serem, ou a obrar aquelles actos, a que a Lei os obriga.

Art. 1243. O silencio, obscuridade, ou falta de Lei, não são fundamentos para o Juiz se recusar a julgar alguma causa.

Art. 1244. Nenhum Juiz poderá ser citado, nem demandado por perdas e damnos, sem permissão do Tribunal, ou do Juiz, que ha de julgar a acção, salvo quando esse Tribunal, ou Juiz por Sentença passada em julgado, houver deixado á parte direito salvo para ella.

Art. 1245. Aquelle, que quizer intentar a acção de perdas e damnos contra algum Juiz Eleito, de Paz, Ordinario, ou Sub-Delegado do Procurador Regio, dirigirá ao Juiz de Direito sua petição nos termos especificados no artigo 787. O Juiz de Direito observará o disposto no artigo 788, concedendo, ou negando licença.

Art. 1246. Do despacho do Juiz de Direito, que conceder ou denegar a licença, cabe aggravo de petição, ou instrumento para a Relação.

Art. 1247. Obtida a licença, a parte proporá em Juizo sua acção pela fórma estabelecida para as acções civeis, em que não ha intervenção de Jury.

Art. 1248. Desde que fôr admittida a acção, até que definitivamente fôr decidida, o Juiz demandado fica inhibido de julgar causa alguma da parte que o demandar, nos termos do artigo 792.

Art. 1249. Nas acções de perdas e damnos, intentadas contra os Juizes de Direito de primeira e segunda instancia, Membros do Supremo Tribunal de Justiça, e Agentes do Ministerio Público, de que conhecem as Relações e aquelle Tribunal, se observará o disposto no Titulo XVIII, Capitulo VII, e Titulo XIX Capitulo VI.

CAPITULO XXI.

Do processo nos crimes de Policia Correccional em primeira e segunda instancia.

Art. 1250. Em quanto pelo Codigo Penal não forem classificados os crimes, que devem comprehender-se na denominação de crimes de — Policia Correccional — são considerados taes: 1.° os crimes, a que não cabe por Lei maior pena do que seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca; 2.° aquelles, cuja pena é deixada por Lei ao arbitrio do Juiz, o qual nunca poderá estender-se além da acima referida, ou 40$000 réis; 3.° aquelles, que antigamente eram processados pelos Almotacés, aos quaes, não sendo a pena marcada em Lei, não poderá o Juiz applicar outra maior do que a de 20$000 réis, ou vinte dias de prisão.

§. unico. Afóra estes crimes serão processados correccionalmente aquelles, que por Leis especiaes se mandarem processar no Juizo de Policia Correccional.

Art. 1251. Nos processos de Policia Correccional não haverá outro preparatorio mais, que o auto do corpo de delicto, assignado pela parte queixosa, havendo-a, ou por quem der noticia d'elle em Juizo, ou pelo Official, ou Magistrado, que o fizer, ou mandar fazer, e pelo respectivo Escrivão.

§. 1. No verso do corpo de delicto escrever-se-hão os nomes das testemunhas, que houverem de depôr contra o réo, não excedendo a trez, e as que este der em sua defesa, não excedendo o mesmo numero. Se o réo disser, que as não póde dar, far-se-ha d'isso declaração, que elle assignará.

§. 2. Entre o corpo de delicto e a Audiencia, em que o réo deve comparecer, mediará pelo menos o intervallo de quarenta e oito horas. — As primeiras vinte e quatro horas são destinadas para as intimações das partes e das testemunhas, de que o Escrivão dará fé no verso do corpo de delicto. — A testemunha, que não comparecer, estando na terra, e não estando doente de cama, o que deverá provar por attestação de Facultativo, antes de findas as vinte e quatro horas, poderá ser compellida a comparecer em Juizo, e punida com prisão, que nunca excederá a dez dias.

§. 3. Na Audiencia, em que os réos devem comparecer, o Juiz, depois de mandar ler o auto do corpo de delicto, lhes fará perguntas, advertindo-os de que podem accrescentar depois, o que tiverem [illegible] em sua defesa. — Se o réo produzir alguns factos, a que deva dar prova, o Juiz os mandará

escrever em seguimento no verso do auto do corpo de delicto, que deverá ter sido autuado pelo Escrivão.

§. 4. Seguir-se-ha o inquerito das testemunhas. — O Agente do Ministerio Público perguntará as da accusação, mas o Advogado da parte queixosa, o do réo, e as mesmas partes poderão fazer-lhes as perguntas, que julgarem necessarias, pedindo primeiro venia ao Juiz. — O Advogado do réo perguntará as da defesa, e o Agente do Ministerio Público, as partes, e seus Advogados tambem poderão fazer-lhes as perguntas, que julgarem necessarias, pedindo venia. — Se o réo não tiver Advogado, que o defenda, o Juiz lhe nomeará um ex-officio.

§. 5. Os depoimentos das testemunhas tanto da accusação como da defesa, e de contradictas serão reduzidas a escripto, sempre que o maximo da pena respectiva exceder a alçada do Juiz; não excedendo, não se escreverão os dictos das testemunhas, mas as partes e os seus Advogados poderão tomar os apontamentos, que lhes convier.

§. 6. Findo o inquerito das testemunhas, o Agente do Ministerio Público resumirá a questão, e poderá orar sobre a accusação. — O Advogado do réo poderá responder. — Não haverá mais allegações; e findo o discurso do Advogado do réo, o Juiz declarará fechado o debate, e proferirá a Sentença, que elle mesmo escreverá e publicará immediatamente.

Art. 1252. A parte queixosa poderá ajudar a Justiça, e tanto o autor como o réo comparecerão nas Audiencias pessoalmente, podendo ser assistidos por um ou dous Advogados.

Art. 1253. O Juiz decidirá todas as dúvidas, que se suscitarem na Audiencia, e sendo necessario mandar fazer alguma diligencia, poderá espaçar a decisão do processo até outra Audiencia, com tanto que não haja maior intervallo, que o de vinte e quatro horas.

§. unico. Deve egualmente fazer respeitar a sua Auctoridade, e manter a policia da Audiencia, impondo aos perturbadores prisão de correcção sem outra fórma de Juizo, mais do que mandar tomar nota no protocollo do Escrivão. A prisão nunca excederá trez dias, salvo se o caso fôr classificado crime, cujo conhecimento não pertença a este Juizo, porque então seguir-se-ha o que as Leis ordenarem.

Art. 1254. As Sentenças proferidas no Juizo de Policia Correccional, que couberem na alçada do Juiz, que as proferir, serão dadas logo á execução sem recurso.

Art. 1255. Das Sentenças proferidas pelo Juiz Ordinario, que não couberem na sua alçada, mas o não excederem a do Juiz de Direito, poderão as partes appellar para este; excedendo-a, a appellação será interposta para o Tribunal de Policia Correccional respectivo: das Sentenças proferidas em primeira instancia pelos Juizes de Direito das Comarcas, e pelos Juizes de Direito Criminaes de Lisboa e Porto, que excederem a sua alçada, poderão as partes appellar para as Relações do Districto.

Art. 1256. A appellação será interposta em Audiencia ou fóra d'ella, dentro das vinte e quatro horas seguintes á publicação da Sentença, por termo lavrado pelo Escrivão, e assignado pela parte, ou seu procurador.

Art. 1257. Sempre que os réos forem absolvidos, serão logo postos em liberdade, sem pagar custas. No caso de condemnação, se a pena fôr de prisão, ou degredo para fóra da Comarca, ficará o réo em custodia até á decisão do recurso; mas o tempo, que estiver em custodia, ser-lhe-ha levado em conta para o cumprimento da Sentença, e será solto, logo que preencha o tempo da prisão, em que tiver sido condemnado, ainda que o recurso esteja pendente, sem prejuizo da decisão d'esta. Quando a pena fôr aggravada na superior instancia, cumprirá depois o que faltar.

Art. 1258. Interposta a appellação se farão os autos conclusos ao Juiz, para a receber ou denegar, assignando prazo para o traslado e appresentação do recurso.

§. 1. Á superior instancia subirão sempre os proprios autos, sem ficar traslado, quando a Sentença, de que se appellar, fôr proferida por Juiz Ordinario, ou por Juiz de Direito de Comarca, em que a Relação tenha a sua sede.

§. 2. Do despacho, que receber a appellação, cabe aggravo no auto do processo; do que a não receber, cabe aggravo de petição, ou instrumento para o Juizo ou Tribunal, que tomaria conhecimento do recurso, se recebido fosse.

Art. 1259. Prompto o traslado, o Escrivão ex-officio remetterá os autos fechados e lacrados com direcção ao Guarda-Mór da Relação, se a appellação para alli houver sido interposta, ou ao Juiz de Direito, quando se tenha recorrido para elle, ou para o Tribunal de Policia Correccional da Comarca.

§. unico. Nas cidades de Lisboa, e Porto, e Ponta-Delgada, os processos serão levados á Relação ex-officio pelo respectivo Escrivão na primeira sessão, pena de suspensão.

Art. 1260. Appresentada a appellação na Relação, seguir-se-hão os termos marcados no artigo 741. Sendo porém appresentada ao Juiz de Direito, será distribuida a um dos Escrivães do Juizo, que ficará sendo o competente para a processar.

§. 1. O Escrivão, a quem o processo fôr distribuido, continuará logo vista d'elle ao Ministerio Público por cinco dias;

e se as partes dentro d'este prazo houverem junto procuração, se continuará vista a cada uma d'ellas por egual prazo.

§. 2. Findos os prazos, e cobrado o processo, o Escrivão fará os autos conclusos ao Juiz: o qual achando, que a appellação fôra para elle interposta, assignará dia para o julgamento.

§. 3. O Ministerio Público, as partes, e seus Advogados comparecerão no dia assignado, e, aberta a Audiencia, o Juiz fará o competente relatorio, ao qual se seguirão as allegações oraes, e findas, proferirá immediatamente a Sentença.

Art. 1261. Se a appellação houver sido interposta para o Tribunal de Policia Correccional, ao Juiz de Direito compete assignar dia para a sua decisão, havendo préviamente dado as necessarias providencias para a reunião do Tribunal no dia e hora aprazada.

§. 1. Aberta a sessão, o Juiz Presidente fará o relatorio, ao qual se seguirão as allegações oraes, e findas, o Tribunal decidirá o recurso em conferencia alli mesmo, ou em casa separada, com tanto porém que a Sentença seja publicada na mesma sessão.

§. 2. Quando a decisão fôr tal, que por virtude d'ella se tenha de passar ordem para ser preso o réo, a Sentença da superior instancia ficará em segredo, até que a prisão se verifique.

Art. 1262. Das decisões finaes sobre os casos de Policia Correccional terá logar o recurso de revista, sempre que tiver havido incompetencia, ou excesso de jurisdicção.

CAPITULO XXII.

Providencias especiaes.

Art. 1263. Se dous, ou mais réos forem condemnados por Sentenças diversas, como autores do mesmo crime, e as Sentenças, longe de se poderem conciliar, constituirem a prova da innocencia de um dos condemnados, a execução d'ellas será suspensa, ainda que de todas tenha sido negada a revista. O Procurador Geral da Corôa, ex-officio, ou a requerimento de algum dos condemnados, participará ao Supremo Tribunal de Justiça a existencia das Sentenças contradictorias, e requererá, que mande suspender a execução d'ellas, e que se remettam ao mesmo Tribunal os autos. O Supremo Tribunal de Justiça em Secções reunidas verificando, que as Sentenças se não podem conciliar, as annullará, e remetterá os condemnados para um Juizo de primeira instancia diverso dos primeiros, no qual serão todos conjunctamente accusados.

Art. 1264. Se na mesma Relação penderem por appellação duas ou mais Sentenças nas circumstancias mencionadas no artigo antecedente, antes de julgada definitivamente alguma d'ellas, o Procurador Regio da Relação, ex-officio, ou a requerimento da parte, requererá, que os processos se reunam, e a Relação procederá pela fórma estabelecida no mesmo artigo.

Art. 1265. Se depois da Sentença de condemnação, o réo condemnado querelar por perjurio contra alguma das testemunhas, que contra elle jurou no plenario da accusação, e fôr ratificada a pronúncia, quando houver de ter logar a ratificação, ou fôr pronunciada, quando esta não tiver logar a execução da Sentença será suspensa pelo Supremo Tribunal de Justiça a requisição do Procurador Geral da Corôa, ex-officio, ou a requerimento do réo. Se as testemunhas forem condemnadas por Sentença passada em julgado, o Procurador Geral da Corôa ex-officio, ou a requerimento do réo, requererá ao Tribunal, que mande passar ordem, para que se remettam ao mesmo Tribunal, assim o processo, em que o réo foi condemnado, como aquelle em que o foram as testemunhas; e o Supremo Tribunal de Justiça em Secções reunidas verificando, que as testemunhas foram condemnadas por perjurio contra o réo no plenario da accusação, annullará a Sentença, e remetterá o processo a um Juizo de primeira instancia, diverso d'aquelle, em que foram condemnados os réos e as testemunhas, para se proceder a nova accusação.

§. 1. No processo d'esta accusação não podem ser ouvidas as testemunhas condemnadas por perjurio, sob pena de nullidade.

§. 2. O disposto 'neste artigo não terá logar, quando na Audiencia da discussão da causa se tiver annullado o depoimento das testemunhas.

Art. 1266. Se as testemunhas accusadas de perjurio forem absolvidas, a Sentença da condemnação do réo querelloso será logo executada, e bem assim se ellas fallecerem antes de Sentença final de condemnação passada em julgado.

Art. 1267. Nenhum réo condemnado poderá querelar de perjurio contra as testemunhas, quando não houver requerido na Audiencia da discussão da causa o auto de perjurio, ou quando lhe fôr indeferido o requerimento sobre este objecto, salvo se os factos comprovativos do crime lhe vierem á noticia depois da discussão da causa.

Art. 1268. Proceder-se-ha pela fórma estabelecida no ar-

tigo 1265, quando o réo condemnado querelar por peita, ou suborno, contra algum dos Jurados, que interviesse na Sentença.

Art. 1269. Nos crimes, commettidos pela maioria dos habitantes de qualquer Julgado, o Juiz de Direito da respectiva Comarcà, e na sua falta, ou impedimento, o seu Substituto é o competente, para receber a querela, e formar o processo preparatorio até á pronúncia inclusive: o Ministerio Público juncto d'este Juiz é egualmente o competente para dar a querela 'nestes crimes.

Art. 1270. Recebida a querela, o Juiz de Direito da Comarca, e o Agente do Ministerio Público se transportarão ao Julgado, em que o delicto foi commettido, para formar o processo preparatorio.

Art. 1271. Ultimado o processo preparatorio, será remettido ao Juiz de Direito da cabeça da Comarca mais vizinha, o qual procederá á ratificação da pronúncia, quando deva, ou venha a ter logar, e á accusação do crime até final Sentença.

Art. 1272. Ficam revogadas todas as disposições em contrario. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e um de Maio de mil oitocentos e quarenta e um.

RAINHA.

Antonio Bernardo da Costa Cabral.

MAPPAS

DA DIVISÃO DO TERRITORIO, A QUE ALLUDE O DECRETO DE 21 DE MAIO DE 1841, RECTIFICADOS SEGUNDO O DECRETO DE 4 DE OUTUBRO DE 1855.

DISTRICTO ADMINISTRATIVO DE VIANA.

Comarcas	*Circulos de jurados*	*Julgados e concelhos*
Arcos de Val de Vez.	Arcos de Val de Vez	Arcos de Val de Vez (*a*) Ponte da Barca (*b*)
Melgaço	Melgaço (*c*).....	Melgaço (*d*).
Monção.....	Monção.....	Monção (*e*).
Ponte do Lima	Ponte do Lima	Ponte do Lima (*f*).
Valença.....	Valença.....	Coura Valença Villa-nova da Cerveira (*g*).

(*a*) Os mesmos Districtos de juizos de paz; e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*b*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, ficando o de Crasto sem a freguezia de Covas; e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos excepto a de Covas.

(*c*) As audiencias geraes 'nesta comarca devem abrir-se nos mezes de Junho e Novembro.

(*d*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, e mais o de Castro Laboreiro; e o de Penso, composto das freguezias de Alvaredo, Cousso, Cubalhão, Gavea, Parada do Monte, Penso; e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e a de Castro Laboreiro, que deixa de constituir de per si só julgado e concelho; e as de Alvaredo, Cousso, Cubalhão, Gavea, Parada do Monte, e Penso, do julgado de Valladares, supprimido.

(*e*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, e mais os de Tangil, e Riba de Mouro, ficando este formado das freguezias de Badim, Messegães, Sá, Seivães, Riba de Mouros, e Valladares; e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais as de Badim, Messegães, Podame, Riba de Mouro, Sá, Seivães, Segude, Tangil, e Valladares; do julgado de Valladares, supprimido.

(*f*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, ficando a pertencer ao de Freixo as freguezias que de novo se annexam ao julgado; e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais as de Annaes, e de Villar d'Almas; do julgado de Penella, supprimido.

(*g*) Os mesmos Districtos de juizos de paz; e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

Comarcas	*Circulos de jurados*	*Julgados e concelhos*
Viana do Castello..	Viana do Castello..	Caminha Viana do Cast.º (*h*).

(*h*) Os mesmos Districtos de juizos de paz; e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

DISTRICTO ADMINISTRATIVO DE BRAGA.

Barcellos.....	Barcellos.....	Barcellos (*a*)
	Espozende.....	Espozende (*b*)
Braga.....	Braga.....	Braga (*c*).
Celorico de Basto.	Cabeceiras de Basto	Cabeceiras de Basto (*d*).
	Celorico de Basto..	Celorico de Basto (*e*).
Fafe.....	Fafe.....	Fafe (*f*).

(*a*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, ficando o de Martim sem as freguezias dexannexadas do julgado; e mais o de S. Romão da Ucha, composto das freguezias annexadas de novo ao julgado; e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto as de Arentim, Ruilhe, Cunha, e Passos; e mais as de Egreja Nova, Oliveira, Ucha, Areias, e Lama, do julgado do Prado, que se supprime.

(*b*) Os mesmos Districtos de juizos de paz; e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*c*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, ficando unidas ao de Sancta Maria da Palmeira as freguezias de Panoias e S. Paio de Merelim; ao de Ferreiros a de Arentim; ao de Sequeira as de Ruilhe, Cunha, e Passos; e ao de S. Mamede d'Este as de Pedralva e Sobreposta; e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, mais as de Panoias e S. Paio de Merelim, do julgado do Prado, que se supprime; as de Arentim, Ruilhe, Cunha, e Passos, desannexadas do julgado de Barcellos; e as de Pedralva e Sobreposta, desannexadas do julgado da Povoa de Lanhoso.

(*d*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*e*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, ficando o de Borba da Montanha sem as freguezias de Sancto Estevão das Regadas, e de Arnozella; e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto a de Sancto Estevão das Regadas. A de Arnozella não pertence a este julgado e concelho.

(*f*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, ficando a pertencer ao de Sancta Eulalia de Fafe as freguezias de Arnozella, e Sancto Estevão das Regadas; e dexannexada d'elle a de Jugueiros; e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto a de Jugueiros; e mais a de Sancto Estevam das Regadas, dexannexada do julgado de Celorico de Basto. A de Arnozella pertence a este julgado e concelho com a de Ardegão, sua annexa.

Comarcas	*Circulos de jurados*	*Julgados e concelhos*
Guimaraes.....	Guimarães.....	Guimarães (*g*).
Povoa do Lanhoso.	Povoa de Lanhoso..	Povoa de Lanhoso (*h*)
	Vieira.....	Vieira (*i*).
Villa-nova de Famalicão.....	Villa-nova de Famalicão.....	Villa-nova de Famalicão (*j*).
Villa-verde.....	Amares.....	Amarés (*l*).
	Villa-verde (*n*).....	Terras do Bouro (*m*). Villa-verde. (*o*).

(*g*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, ficando o de S. Joao da Ponte sem a freguezia de Sobradello da Goma; e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto a de Sobradello da Goma.

(*h*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, ficando o de Ponte Arcada sem as freguezias de Sobreposta e Pedralva; e a elle unido a de Serzedello; e ao de Alhaide as demais annexadas de novo ao julgado; e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto as de Sobreposta e Pedralva; e mais as de Brunhaes, S. Bartholomeu da Esperança, e Serzedello, desannexadas do julgado de Vieira; e Sobradello da Goma, desannexada do julgado de Guimarães.

(*i*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, ficando o de Caniçada sem as freguezias de Serzedello, e Villar da Veiga; e o do Mosteiro sem as de Brunhaes e S. Bartholomeu da Esperança; e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto as de Brunhaes, S. Bartholomeu da Esperança, Serzedello, e Villar da Veiga.

(*j*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, ficando o de Sancta Leocadia de Fradellos sem a freguezia de Balazar, e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto a de Balazar.

(*l*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, ficando a pertencer ao de Goães as freguezias de novo annexadas ao julgado; e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais as de Sancta Maria do Bouro e Seramil, desannexadas do julgado de Terras do Bouro.

(*m*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, passando o do Bouro a denominar-se de Rio Caldo, ficando sem as freguezias de Sancta Maria do Bouro e Seramil, e unida a elle a de Villar da Veiga; e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto as de Sancta Maria do Bouro e Seramil, e mais a de Villar da Veiga, desannexada do julgado de Vieira.

(*n*) As audiencias geraes nesta comarca devem abrir-se nos mezes de Maio, e Novembro.

(*o*) Os de Villa-verde; de Aboim da Nobrega, ficando unida a este a freguezia de Covas; de S. Paio do Pico, de S. Pedro de Valbom, de Duas Egrejas, de Marrancos, ficando este sem as freguezias de Amaes, e Villar d'Almas; de Sancti Iago de Athiães, de Sancta Maria do Prado, que fica sem as freguezias de Panoias, e S. Paio de Merelim, annexadas a elle as de Cabanellas e S. Gens, e Cervães, e todas as freguezias do julgado de Villa Chã, supprimido; tôdas as do de Pico de Regalados, tambem supprimido; as de Freiriz, Goães e Portella, Godinhaços, Arcozello e Marrancos, Pedregaes, Rio Mau, Duas Egreias, Azões, Moure, e Escariz, do julgado de Penalla, que se supprime; as de Athiães, Cabanellas, e S. Gens, Cervães, Escariz, Lage, Oleiros, Parada de Galim, e Prado, do julgado do Prado, que tambem se supprime, e a de Covas, dexannexada do julgado da Ponte da Barca.

DISTRICTO ADMINISTRATIVO DO PORTO.

Comarcas	*Circulos de jurados*	*Julgados e concelhos*
Amarante	Amarante	Amarante (*a*)
Bayão	Bayão (*b*)	Bayão (*c*)
Felgueiras	Felgueiras (*d*)	Felgueiras (*e*)
Louzada	Louzada	Louzada (*f*)
		Paços de Ferreira (*g*)
Marco de Canavezes	Marco de Canavezes	Marco de Canavezes (*h*)
Penafiel	Paredes	Paredes (*i*)
	Penafiel	Penafiel (*j*)

(*a*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, e mais os de Real, e Travanca; ficando o de Real sem as freguezias de Cahide de Rei, Banho, Carvalhosa, Castellões, e S. Mamede de Recesinhos: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais as de Sancta Christina de Figueiró, S. Thiago de Figueiró, Macellos, Oliveira, Real, Travanca, Villa-Cahiz, Passinhos, e Attarde, do julgado de Sancta Cruz, que se supprime.

(*b*) As audiencias geraes nesta comarca devem abrir-se nos mezes de Março e Novembro.

(*c*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*d*) As audiencias geraes nesta comarca devem abrir-se nos mezes de Abril e Novembro.

(*e*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, ficando as freguezias de Lordello e Unhão annexadas ao de Idaes: e a de Jugueiros ao de Margaride; e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais as de Lordello e Unhão, desannexadas do julgado de Louzada; e a de Jugueiros, desannexada do de Fafe.

(*f*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, ficando a freguezia de Cahide de Rei unida ao de Meinedo; e o de Silvares sem as freguezias de Lordello e Unhão: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto as de Lordello e Unhão.

(*g*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, ficando a freguezia de Pena Maior unida ao de Frazão: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, mais a de Pena Maior, do julgado de S. Thomé de Negrellos, supprimido.

(*h*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, ficando pertencendo ao de Villa-boa de Quires as duas freguezias annexadas de novo ao julgado: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais as de Carvalhosa e Banho, do julgado de Sancta Cruz, supprimido.

(*i*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*j*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, ficando a pertencer ao de Abragão as duas freguezias annexadas de novo ao julgado: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais as de Castellões de Recesinhos, e S. Mamede de Recesinhos do julgado de Sancta Cruz, supprimido.

Comarcas	*Circulos de jurados*	*Julgados e concelhos*
Porto	*Divisão dos concelhos e bairros administrativos.*	Concelho de Bouças (*l*)
		Concelho de Gondomar (*m*)
		Concelho da Maia (*n*)
		Concelho do Porto (*o*)
		Concelho de Villa-nova de Gaia (*p*)
		Concelho de Vallongo (*q*)

Divisão judicial da comarca do Porto. (*r*)

1.º *Districto criminal.*

Na cidade:	No termo:
Bomfim,	Campanhã,
Sancto Ildefonso,	Paranhos,
Sé,	Gondomar (concelho),
Victoria.	Maia (concelho),
	Vallongo (concelho).

2.º *Districto criminal.*

Na cidade:	No termo:
Cedofeita,	Foz,
Miragaia,	Lordello,
S. Nicolau.	Massarellos,
	Bouças (concelho),
	Villa-nova de Gaia (concelho).

Bairros orphanologicos.

1.º *Bairro orphanologico, correspondente á 1.ª vara do civel.*

Na cidade:	No termo:
Bomfim,	Campanhã,
Sancto Ildefonso,	Paranhos,
Sé,	Gondomar (concelho).

(*l*) As mesmas freguezias dos julgados e concelhos, mais a de Labruje, desannexada do julgado de Villa do Conde.

(*m*) As mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*n*) As mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto a de Malta.

(*o*) As mesmas freguezias dos julgados e concelhos, divididas nos mesmos tres bairros administrativos.

(*p*) As mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*q*) As mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*r*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, assim o julgado do Porto como os outros supprimidos julgados d'esta comarca; ficando o de Gulhabreu sem a freguezia de Malta; e a de Labruje unida ao de Sancta Cruz do Bispo.

2.º Bairro orphanologico, correspondente á 2.ª vara do civel.

Bairros orphanologicos.

Na cidade:
Victoria,
Gaia, (concelho).

Vallongo, (concelho).

3.º Bairro orphanologico correspondente á 3.ª vara do civel.

Na cidade:	No termo:
Cedofeita,	Foz,
Miragaia,	Lordello,
S. Nicolau,	Massarellos,
	Bouças (concelho),
	Maia (concelho).

Comarcas	*Circulos de jurados*	*Julgados e concelhos*
Sancto Thyrso	Sancto Thyrso	Sancto Thyrso (*s*)
Villa do Conde	Villa do Conde	Povoa de Varzim (*t*) Villa do Conde (*u*)

(*s*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, mais os de Roriz e de S. Thomé de Negrellos, ficando este sem a freguezia de Pena Maior: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, mais a de S. Mamede de Negrellos, S. Thomé de Negrellos, Rebordãos, Roriz, S. Martinho do Campo, S. Salvador do Campo, Villarinho, e Monte Cordova, do julgado de S. Thomé de Negrellos, supprimido.

(*t*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, ficando a freguezia de Balazar unida ao de Rates: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, mais a de Balazar, desannexada do julgado de Villa-nova de Famelição.

(*u*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, ficando o de Villar sem a freguezia de Labruje; e ao mesmo unida a de Malta: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto a de Labruje; mais a de Malta, desannexada do julgado de Maia.

DISTRICTO ADMINISTRATIVO DE VILLA REAL.

Alijó	Alijó	Alijó (*a*) Murça (*b*)

(*a*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, menos o da Torre do Pinhão; ficando pertencendo ao de Alijó as freguezias de Pegarinhos, Populo, e Sancta Eugenia; e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto as de S. Lourenço, Torre do Pinhão, e Parada do Pinhão, e mais as de Pegarinhos, Populo, e Sancta Eugenia, desannexadas do julgado de Murça.

(*b*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, excepto o de Pegarinhos, que se supprime; ficando a pertencer ao de Murça as freguezias de Carva, Villares, e Fiolhoso: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto as de Pegarinhos, Populo, Sancta Eugenia, e Trez Minas.

Comarcas	*Circulos de jurados*	*Julgados e concelhos*
Chaves	Chaves	Chaves (*c*)
Mont'alegre	Mont'alegre	Boticas (*d*) Mont'alegre (*e*)
Peso da Regoa	Peso da Regoa	Santa Martha de Penaguião (*f*) Mesão frio (*f*) Peso da Regoa (*f*)
Val Passos	Val Passos	Val Passos (*g*)
Villa Pouca de Aguiar	Villa Pouca de Aguiar	Mondim de Basto (*h*) Ribeira de Pena (*h*) Villa Pouca d'Aguiar (*i*)
Villa Real	Villa Real	Sabrosa (*f*) Villa Real (*f*)

(*c*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, sem as freguezias desannexadas do julgado; ficando pertencendo ao de Mairos a freguezia de S. Vicente; ao de Loivos as da Povoa de Agraços, Arcossó e Oura; e ao de Chaves as de Soutelinho, e de Sancta Eulalia de Anelhe: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto as de Fiães, e de Frães, e mais as de S. Vicente, e Povoa de Agraços, desannexadas do julgado de Val Passos; Arcossó, Oura, de Villa Pouca de Aguiar; Soutelinho, do de Mont'alegre; e Sancta Eulalia de Anelhe, do de Boticas.

(*d*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, sem a freguezia desannexada do julgado; e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto a de Sancta Eulalia de Anelhe.

(*e*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, sem a freguezia de Soutelinho; e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto a de Soutelinho.

(*f*) Os mesmos Districtos de juizos de paz; e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*g*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, sem as freguezias desannexadas do julgado, ficando pertencendo a freguezia de Fiães ao de Val Passos; e a de Fiães ao de Lebução: as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto as de S. Vicente, e Povoa de Agraços, e mais as de Fiães, e de Frães, desannexadas do julgado de Chaves.

(*h*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*i*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, ficando do de Ureã de Bornes as freguezias de Arcossó e Oura; ficando pertencendo ao de Trez Minas ao de Alfarella de Jales.

(*f*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, e mais o da Torre do Pinhão; e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais as de S. Lourenço, Torre do Pinhão, e Parada do Pinhão, desannexadas do julgado de Alijó.

(*f*) Os mesmos Districtos de juizos de paz; e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

DISTRICTO ADMINISTRATIVO DE BRAGANÇA.

Comarcas	*Circulos de jurados*	*Julgados e concelhos*
Bragança	Bragança	Bragança (*a*)
Macedo de Cavalleiros	Macedo de Cavalleiros	Macedo de Cavalleiros (*b*)
Miranda	Miranda (*c*)	Miranda (*d*)
		Vimioso (*e*)
Mirandella	Mirandella	Mirandella (*f*)
		Villa Flor (*g*)

(*a*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, ficando a freguezia de Zeive pertencendo ao de Paramio; a de Sancta Combinha ao de Sortes; e bem assim as de Coelhoso, Calvelhe, Izeda, Sarapicos e annexas, e Frieira; e todas as freguezias dos julgados e concelhos, e mais a de Sancta Combinha, desannexada do julgado de Macedo de Cavalleiros; e a de Zeive desannexada do julgado de Vinhaes, e as de Coelhoso, Calvelhe, Izeda, Sarapicos e annexas, e Frieira, do julgado de Izeda, que se supprime.

(*b*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, sem as freguezias desannexadas do julgado, passando o de Chacim a denominar-se de = Macedo de Cavalleiros = e mais o das Arcas, com as freguezias que tinha, e as de Murços e Fornos. Ficam pertencendo ao de Macedo de Cavalleiros as freguezias de Bagueixe, Lagôa, Moraes, Salsellas e annexas, Talhas, Talhinhas e Vinhas: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto as de Caravellas, Sancta Combinha, Gebelim, Socima, e Saldonha. Ficam lhe pertencendo mais as de Fornos de Ledra, Lamalonga, Mellen, Arcas, Villarinho de Agrochão, Villavinho do Monte, Espadanedo, e Ferreira, desannexados do julgado de Torre de D. Chama, que se supprime, a de Murços, desannexada do julgado de Vinhaes: e as de Bagueixe, Lagôa, Moraes, Salsella e annexas, Talhas, Talhinhas, e Vinhas, desannexadas do julgado de Izeda, que se supprime.

(*c*) As audiencias geraes nesta comarca devem abrir-se nos mezes de Maio e Outubro.

(*d*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, ficando pertencendo ao de Miranda a freguezia de Genizio: e ao de Sendim a de Atenor e Ateixeira: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais as de Atenor e Ateixeira, e Genizio, desannexadas do julgado de Vimioso.

(*e*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, sem as freguezias desannexadas do julgado: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto as de Saldanha, Atenor e Ateixeira, e Genizio.

(*f*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, ficando pertencendo a freguezia de Caravellas ao de Mirandella. Fica mais com o districto de Torre de D. Chama, composto das freguezias que já tinha, menos a de Fornos; e Todas as freguezias dos julgados e concelhos, mais a de Caravellas, desannexada do julgado de Macedo de Cavalleiros: Murias e annexas, Guide e annexas, Torre de D. Chama, Fradizella, Bouça e annexas, Val de Gouvinhas e annexas, Val de Telhas, Aguieiras, S. Pedro Velho, e Villar de Ouro, desannexadas do julgado de Torre de D. Chama, que se supprime.

(*g*) O mesmo Districto de juizo de paz, ficando mais com a freguezia de Mouràn: e todas as freguezias dos julgados e concelhos, e mais a de Mourão, desannexada do julgado de Carrazeda de Anciães.

Comarcas	*Circulos de jurados*	*Julgados e concelhos*
Mogadouro	Mogadouro	Freixo de Espada á Cinta (*h*)
		Mogadouro (*i*)
Moncorvo	Moncorvo	Alfandega da Fé (*j*)
		Carrazeda de Anciães (*l*)
		Moncorvo (*m*)
Vinhaes	Vinhaes	Vinhaes (*n*)

(*h*) O mesmo Districto de juizo de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*i*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, ficando pertencendo ao do Mogadouro as freguezias de novo annexadas ao julgado: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais a de Saldonha, desannexada do julgado do Vimioso: e a de Castro Vicente, desannexada do de Alfandega da Fé.

(*j*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, ficando pertencendo ao de Alfandega da Fé as freguezias de Gebelim, Socima, e Saldonha: e sahindo do mesmo a de Castro Vicente: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto a de Castro Vicente: e mais as de Gebelim, Socima, e Saldonha, desannexadas do julgado de Macedo de Cavalleiros.

(*l*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, ficando o de Pereiros sem a freguezia de Mourão: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto a de Mourão.

(*m*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*n*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, sem as freguezias de Zeive e Murços: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto as de Zeive, e Murços.

DISTRICTO ADMINISTRATIVO DE AVEIRO.

Agueda	Agueda	Agueda (*a*)
		Albergaria a Velha (*b*)
		Sever (*c*)

(*a*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*b*) O mesmo Districto de juizo de paz, e mais o de Branca: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais as de Branca e Ribeira de Fragoas, do julgado de Bemposta, que se supprime.

(*c*) O mesmo Districto de juizo de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

Comarcas	*Circulos de jurados*	*Julgados e concelhos*
Anadia	Anadia	Anadia Mealhada Oliveira do Bairro (*d*)
Arouca	Arouca	Arouca (*e*) Castello de Paiva (*f*)
Aveiro	Aveiro	Aveiro (*g*) Ilhavo (*h*) Vagos (*i*)
Estarreja	Estarreja	Estarreja (*j*)
Feira	Feira	Feira (*l*)

(*d*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*e*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, e mais o de Fermedo, ao qual fica reunida a freguezia de Louredo, que pertencia ao de Romariz, supprimido: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais as de Fermedo, Escariz, Louredo, Mançores e S. Miguel do Matto, do julgado de Fermedo, supprimido.

(*f*) O mesmo Districto de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*g*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e a C sta de S. Jacintho pertencente á freguezia de Ovar, comprehendido o areal ao sul d'aquelle, que fica pertencendo a Estarreja, até á barra: ficando este terreno, para todos os effeitos administrativos e judiciaes, unido á freguezia de Vera Cruz.

(*h*) O mesmo Districto de juizo de paz: e a mesma freguezia do julgado e concelho, com o logar da Gafanha, e a parte da costa que já lhe pertence: e nos terrenos em que ainda não está fixada a divisão entre este concelho e o de Vagos, ficará sendo divisoria a linha tirada da foz da Ribeira dos Cardaes na direcção do nascente para poente até á barra, e para Vagos o terreno ao sul da mesma linha até ao mar; ficando para Ilhavo o terreno ao norte d'esta linha.

(*i*) O mesmo Districto de juizos de paz, ficando-lhe unida a freguezia de Covão do Lobo: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, sem o logar da Gafanha, e o terreno, que pela linha divisoria acima fixada ficar pertencendo ao concelho e julgado de Ilhavo, e mais a freguezia de Covão do Lobo, desannexada do julgado de Mira.

(*j*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e a costa da Torreira, comprehendendo a parte do areal pertencente á freguezia de Ovar, que ficar entre as duas linhas tiradas do nascente para o poente pelas extremidades, sobre a Ria, do norte e sul d'este julgado; e ficando esta parte da costa e areal unida á freguezia de Murtosa para todos os effeitos administrativos e judiciaes.

(*l*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, ficando unidas ao da Feira as freguezias de Romariz e Duas Egrejas: e ao de Canedo a de Sancta Maria do Valle: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais as de Romariz, Duas Egrejas, e Sancta Maria do Valle, do julgado de Fermedo, que se supprime.

Comarcas	*Circulos de jurados*	*Julgados e con*
Oliveira de Azemeis	Oliveira de Azemeis	Macieira de Cambra (*m*) Oliveira de Azemeis (*n*)
Ovar	Ovar	Ovar (*o*)

(*m*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e a mesma freguezia do julgado e concelho.

(*n*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, menos o de Ossella, que se supprime, ficando esta freguezia unida ao de Oliveira de Azemeis; mais os de Loureiro, do Pinheiro, e de Ul: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, mais as de Travanca, Loureiro, Palmar, Pinheiro, e Ul, desannexadas do julgado da Bemposta, que se supprime.

(*o*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, mas sem a parte da costa e areaes pertencentes á freguezia de Ovar, que, para os effeitos administrativos e judiciaes, ficam pertencendo aos julgados de Estarreja, Aveiro e Ilhavo, como vai declarado na parte respectiva a cada um d'elles.

DISTRICTO ADMINISTRATIVO DE COIMBA.

Arganil	Arganil	Arganil (*a*) Goes (*b*) Pampilhosa (*c*)
Cantanhede	Cantanhede	Cantanhede (*d*) Mira (*e*)

(*a*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, sem as freguezias desannexadas do julgado: accrescendo ao de Arganil as freguezias de Coja, S. Martinho da Cortiça, e Paradella: e ao de Bemfeita as de Piodão, Pomares, Anseriz, e Teixeira: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto as de Mouronho, Meda de Mouros, Pinheiro de Coja, e Espariz: e mais as de S. Martinho da Cortiça, e Paradella, desannexadas do julgado de Taboa: Teixeira, do de Fajão, supprimido: e Pomares, Piodão, e Anseriz, do de Avô, tambem supprimido.

(*b*) O mesmo Districto de juizo de paz, accrescendo-lhe a freguezia de S. Matheus de Alvares: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais a de S. Matheus, do julgado de Alvares, supprimido.

(*c*) O mesmo Districto de juizo de paz, accrescendo-lhe a freguezia de Portella do Fojo, e mais o de Feijão: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais a de Portella do Fojo, do julgado de Alvares, supprimido: e as de Fajão, Dornellas, Janeiro de Baixo, Unhaes o Velho, e Vidual de Cima, do de Fajão, tambem supprimido.

(*d*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, sem a freguezia de Villa de Mattos: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto a de Villa de Mattos.

(*e*) O mesmo Districto de juizo de paz, sem a freguezia de Covão do

Comarcas	*Circulos de jurados*	*Julgados e concelhos*
Coimbra.....	Coimbra	Coimbra (*f*) Condeixa a Nova (*g*) Pena Cova (*h*)
Figueira da Fóz....	Figueira da Fóz...	Figueira da Fóz (*i*)
Louzã.....	Louzã.....	Louzã (*j*) Miranda do Corvo (*l*) Penella (*m*) Poiares (*n*)
Monte-mór o Velho.	Monte-mór o Velho.	Monte-mór o Velho (*o*)
Soure.....	Soure.....	Soure (*p*)

Lobo: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto a de Covão do Lobo.

(*f*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, accrescendo ao de Souzellas a freguezia de Villa de Mattos: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, mais a de Villa de Mattos, desannexada do julgado de Cantanhede.

(*g*) O mesmo Districto de juizo de paz, accrescendo-lhe a freguezia de Zambujal: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais a de Zambujal, desannexada do julgado de Soure.

(*h*) O mesmo Districto de juizo de paz, accrescendo-lhe a freguezia de Friumes; e o de Farinha Podre, composto das freguezias de Farinha Podre, Oliveira de Cunhedo, e Travanca: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais a de Friumes, desannexada do julgado de Poyares: e as de Farinha Podre, Oliveira de Cunhedo, e Travanca, desannexadas do de Taboa.

(*i*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*j*) O mesmo Districto de juizo de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos. A freguezia de Serpins pertence ao julgado e concelho da Louzã.

(*l*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*m*) O mesmo Districto de juizo de paz, accrescendo-lhe a freguezia do Rabaçal: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais a do Rabaçal, desannexada do julgado de Soure.

(*n*) O mesmo districto de juizo de paz, sem a freguezia de Friumes: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto a de Friumes.

(*o*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*p*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, excepto o do Rabaçal; ficando pertencendo ao de Soure as freguezias de Degracias, e de Pombalinho: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto as de Alvorge e Ateanha, Rabaçal, e Zambujal.

Comarcas	*Circulos de jurados*	*Julgados e concelhos*
Taboa.....	Taboa.....	Oliveira do Hospital (*q*) Taboa (*r*)

(*q*) O mesmo Districto de juizo de paz, e mais o de Penalva de Alva; e o de Ervedal, sem as freguezias que passam para o julgado de Cêa; e o de Avô, sem as freguezias que passam para o julgado de Arganil: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, mais as de Ervedal, e Seixo do Ervedal, do julgado do Ervedal, supprimido: as de Alvoco das Vargens, Penalva de Alva, e S. Sebastião da Feira, do julgado de Sandomil, tambem supprimido: e as de Lorosa, Villa Pouca da Beira, Sancta Ovaia, Aldêa das Dez, e Avô, do julgado de Avô, egualmente supprimido.

(*r*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, excepto o de Farinha Podre: juncta-do-se ao de Taboa as freguezias de Espariz, Meda de Mouros, Mouronho, Pinheiro de Coja, Covello, e Sampayo: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto as de Farinha Podre, Oliveira de Cunhedo, Travanca, S. Martinho da Cortiça, e Paradella: e mais as de Espariz, Meda de Mouros, Mouronho, e Pinheiro de Coja, desannexadas do julgado de Arganil.

DISTRICTO ADMINISTRATIVO DE VISEU.

Armamar.....	Armamar (*a*).....	Armamar (*b*) Mondim (*c*) Taboaço (*d*)

(*a*) As audiencias geraes nesta comarca devem abrir-se nos mezes de Junho e Novembro.

(*b*) O mesmo Districto de juizo de paz, e mais o de S. Cosmado: perdendo este as freguezias de Longa, e Granja do Tedo. As de Folgosa, Sancto Adrião, e Villa-sêcca accrescem ao de Armamar: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais as do julgado de S. Cosmado, supprimido, excepto as de Longa, e Granja do Tedo: e as de Folgosa, Sancto Adrião, e Villa-sêcca, do julgado de Barcos, tambem supprimido.

(*c*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*d*) O mesmo Districto de juizo de paz, sem as freguezias de Desejosa, e Valença do Douro: e mais o de Barcos: accrescendo ao de Taboaço as freguezias de Longa, e Granja do Tedo: e ao de Barcos a de Marmellal, e a de Vacallar: desannexando-se d'este a de Adorigo: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto as de Desejosa, e Valença do Douro: e mais as do julgado de Barcos, supprimido, menos as de Sancto Adrião, Folgosa, e Villa-sêcca: e as de Longa, e Granja do Tedo, do julgado de S. Cosmado, tambem supprimido.

Comarcas	*Circulos de jurados*	*Julgados e concelhos*
Castro d'Aire.....	Castro d'Aire.....	Castro d'Aire (*e*) Fragoas (*f*)
Sancta Combadão..	Sancta Combadão.	Carregal Sancta Combadão S. João de Arcas (*g*) Mortagoa
S. João da Pesqueira	S. João da Pesqueira.....	S. João da Pesqueira (*h*) (Passa para este districto do da Guarda). Penedono (*i*) (Passa tambem para este districto do da Guarda).
Lamego.....	Lamego.....	Lamego Tarouca (*j*)
Mangoalde.....	Mangoalde.....	Mangoalde (*l*) Nellas (*m*) Penalva do Castello (*n*)

(*e*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, e mais o de Mões, e o de Reriz: accrescendo a este a freguezia de Gafanhão: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais as de Pepim, Rêriz, e Gafanhão, do julgado de Sul, supprimido: e as do julgado de Mões, tambem supprimido, menos a de Cotta.

(*f*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*g*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*h*) O mesmo Districto de juizo de paz, accrescendo-lhe as freguezias de Desejosa, e Valença do Douro: e mais os de Castanheiro, e Trevões, passando para este as freguezias do Riodades e Valtongo: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais as de Desejosa, e Valença do Douro, desannexadas do julgado de Taboaço: e as do julgado de Trevões (supprimido), menos as de Penella, e Povoa.

(*i*) O mesmo Districto de juizo de paz, accrescendo-lhe as freguezias de Penella, e Povoa: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais as de Penella, e Povoa, do julgado de Trevões, supprimidos.

(*j*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*l*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*m*) Os mesmos Districtos de juizos de paz dos antigos julgados de Canas de Senhorim, e de Senhorim, já supprimidos: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*n*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

Comarcas	*Circulos de jurados*	*Julgados e concelhos*
Moimenta da Beira.	Moimenta da Beira.	Moimenta da Beira (*o*) Sernacelhe (*p*)
Rezende.....	Rezende.....	Rezende (*q*)
Sinfães.....	Sinfães (*r*).....	Sinfães (*s*)
Tondella.....	Tondella.....	Tondella (*t*)
Vizeu.....	Vizeu.....	Satão (*u*) Vizeu (*v*)

(*o*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, e mais os de Leomil, e Passô: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais todas as do julgado de Leomil, supprimido.

(*p*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, e mais os de Caria e Rua, e Fonte Arcada: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais todas as dos julgados de Caria e Rua, e Fonte Arcada, supprimidos.

(*q*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, e mais os de S. Cypriano de Aregos, e S. Martinho de Mouros: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais todas as dos julgados de Aregos e de S. Martinho de Mouros, supprimidos.

(*r*) As audiencias geraes 'nesta comarca devem abrir-se nos mezes de Maio e Novembro.

(*s*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, e mais o de Ferreiros de Tendaes, Espadanedo, Nespereira, Pães, e Souzello: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais todas as dos julgados de Ferreiros de Tendaes e de Sanfins, supprimidos.

(*t*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, e mais os de S. João do Monte, Boa Aldêa, Cannas, e S. Miguel do Oiteiro: desannexando-se d'este a freguezia de Farminhão, e do de S. João do Monte a de Arca: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais as do julgado de S. João do Monte, supprimido, menos as de Alcofra, Arca, e Varziellas: e as do julgado de S. Miguel do Oiteiro, tambem supprimido, menos a de Farminhão.

(*u*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*v*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, e mais o de Cotta: accrescendo ao de Torredeita a freguezia de Farminhão: a de Bodeosa é desannexada do de Ribafeita: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto a de Bodeosa: e mais a de Farminhão, do julgado de S. Miguel do Oiteiro, supprimido: e a de Cotta, do julgado de Mões, tambem supprimido.

Comarcas	*Circulos de jurados*	*Julgados e concelhos*
Vouzella.....	Vouzella.....	Oliveira de Frades (*x*) S. Pedro do Sul (*y*) Vouzella (*z*)

(*x*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, e mais o de Alcofra, accrescendo-lhe a freguezia de Arca: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais as de Alcofra, Arca, e Varziellas, do julgado de S. João do Monte, supprimido

(*y*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, e mais o de S. Martinho das Moutas, sem a freguezia de Gafanhão: e o de Sul. A freguezia de Serrazes accresce ao de Carvalhaes; a de Figueiredo das Donas, e a de S. Miguel do Matto são desannexadas do de S. Pedro do Sul: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, menos a de Figueiredo das Donas, e a de S. Miguel do Matto: mais as do julgado de Sul, supprimido, menos Gafanhão, Pepim, e Reriz: e mais a de Serrazes, desannexada do julgado de Vouzella.

(*z*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, accrescendo ao de Queiram as freguezias de Figueiredo das Donas, de S. Miguel do Matto, e de Bodeosa. O de Vouzella, fica sem a freguezia de Serrazes: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, menos a de Serrazes: mais a de Bodeosa, desannexada do julgado de Vizeu: e as de Figueiredo, e S. Miguel do Matto, desannexadas do julgado de S. Pedro do Sul.

DISTRICTO ADMINISTRATIVO DA GUARDA.

Cêa.....	Cêa (*a*).....	Cêa (*b*)
Celorico da Beira..	Celorico da Beira..	Celorico da Beira (*c*) Fornos de Algodres (*d*)

(*a*) As audiencias geraes 'nesta comarca devem abrir-se nos mezes de Maio e Novembro.

(*b*) O mesmo Districto de juizo de paz, e mais os de Loriga e de Sandomil: accrescendo a este ultimo as freguezias de Sameice, Travancinha, e Varzea de Meruje: e são desannexadas do mesmo as que passam do julgado de Sandomil para o de Oliveira do Hospital: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, mais as dos julgados de Loriga, Sandomil, e Ervedal, que se supprimem: menos as de Ervedal, Seixo de Ervedal, Penalva d'Alva, Alvoco das Varges, e S. Sebastião da Feira, d'estes dous ultimos julgados supprimidos.

(*c*) O mesmo Districto de juizo de paz, e mais o de Linhares, sem a freguezia de Videmonte: o de Linhares perde mais as que foram d'este extincto julgado, e são annexadas ao de Gouvêa: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, mais as do julgado, Linhares, que se supprime, menos as de Freixo, Figueiró, Villa Cortez da Serra, Villa Franca, e Villa Ruiva, e a de Videmonte.

(*d*) O mesmo Districto de juizo de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

Comarcas	*Circulos de jurados*	*Julgados e concelhos*
Gouvêa.....	Gouvêa.....	Gouvêa (*e*) Manteigas (*f*)
Guarda.....	Guarda.....	Guarda (*g*)
Pinhel.....	Pinhel.....	Almeida (*h*) Figueira de Castro Rodrigo (*i*)
Pinhel.....	Pinhel.....	Pinhel (*j*)
Sabugal.....	Sabugal.....	Sabugal (*l*)
Trancoso.....	Trancoso.....	Aguiar da Beira Trancoso..... (*m*)

(*e*) O mesmo Districto de juizo de paz, com as freguezias de novo annexadas ao julgado: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, mais as de Freixo, Figueiró da Serra, Villa Cortez da Serra, Villa Franca, e Villa Ruiva, do julgado de Linhares, supprimido.

(*f*) O mesmo Districto de juizo de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*g*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, accrescendo ao da Sé as freguezias de Videmonte, e Avellans da Ribeira: e mais o de Valhelhas, sem as freguezias de Aldêa do Souto, Aldêa do Matto, Sarzedo, e Verdelhos. São desannexadas do districto da Sé as freguezias do Lamegal e Penhaforte: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, menos as do Lamegal e Penhaforte: mais as de Videmonte, do julgado de Linhares (supprimido): as do julgado de Valhelhas, que se supprime, excepto as de Aldêa do Souto, Aldêa do Matto, Sarzedo, e Verdelhos. Tem mais a de Avellans da Ribeira, desannexada do julgado do Pinhel.

(*h*) O mesmo Districto de juizo de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*i*) O mesmo Districto de juizo de paz, accrescendo-lhe as freguezias de Algodres, e Villar amargo: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, mais as de Algodres, e Villar amargo, do julgado de Almendra, que se supprime.

(*j*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, accrescendo ao de Pinhel as freguezias do Lamegal e Penhaforte. A freguezia de Avellans da Ribeira passa do de Alverca para o da Sé do julgado da Guarda: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, menos a de Avelans da Ribeira, annexada ao julgado da Guarda: e mais as do Lamegal e Penhaforte, desannexadas do mesmo julgado da Guarda.

(*l*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, e mais os de Castello Mendo, Sortelha, e Villar Maior: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, mais todas as dos julgados de Castello Mendo, Sortelha, e Villar Maior, que se supprimem.

(*m*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

Comarcas	*Circulos de jurados*	*Julgados e concelhos*
Villa Nova de Foz-Côa	Villa Nova de Foz-Côa	Meda (*n*) Villa Nova de Foz Côa (*o*)

(*n*) O mesmo Districto de juizo de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*o*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, mais o de Marialva: accrescendo ao de Villa Nova de Foz Côa as freguezias de Almendra e de Castello Melhor: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais as do julgado de Marialva (supprimido): e as de Almendra, e Castello Melhor, do supprimido julgado de Almendra.

DISTRICTO ADMINISTRATIVO DE CASTELLO BRANCO.

Castello Branco	Castello Branco	Castello Branco (*a*) S. Vicente da Beira Villa Velha do Rodão (*b*)
Certã	Certã	Certã Oleiros Proença a Nova (*c*) Villa de Rei (*d*)
Covilhã	Covilhã	Belmonte (*e*) Covilhã (*f*)

(*a*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, ficando pertencendo ao de Castello Branco a freguezia de Lardosa: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, mais a de Lardosa, desannexada do julgado de Alpedrinha, que se supprime.

(*b*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*c*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*d*) O mesmo Districto de juizo de paz, mais o de Sobreira Formoza, com as freguezias que tinha: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e todas as do julgado de Sobreira Formosa, que se supprime.

(*e*) O mesmo Districto de juizo de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*f*) O mesmo Districto de juizo de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos

(*g*) Os mesmos Districtos de juizo de paz, ficando pertencendo ao de Teixoso as freguezias de novo annexadas ao julgado: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais as de aldêa do Matto, aldêa do Souto, Sarzedo, e Verdelhos do julgado de Valhelhas, que se supprime.

Comarcas	*Circulos de jurados*	*Julgados e concelhos*
Fundão	Fundão	Fundão (*h*)
Idanha a Nova	Idanha a Nova	Idanha a Nova (*i*) Penamacor (*j*)

(*h*) O mesmo Districto de juizo de paz, e mais o de Alpedrinha sem a freguezia de Lardosa: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais as do julgado de Alpedrinha, que se supprime, menos a de Lardosa.

(*i*) O mesmo Districto de juizo de paz, e mais o de Salvaterra do extremo: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais todas as do julgado de Salvaterra do extremo, que se supprime.

(*j*) O mesmo Districto de juizo de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

DISTRICTO ADMINISTRATIVO DE LEIRIA.

Alcobaça	Alcobaça	Alcobaça (*a*)
Caldas da Rainha	Caldas da Rainha	Caldas da Rainha (*b*) Obidos (*c*) Peniche (*d*)
Figueiró dos Vinhos	Figueiró dos Vinhos	Alvaiazere (*e*) Figueiró dos Vinhos (*f*) Pedrogão grande (*g*)

(*a*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, e mais o de S. Martinho do Porto, que fica sem as freguezias de Sallir do Porto, e Serra do Bouro: e o da Pederneira: é as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais as de Alfeizirão e S. Martinho do Porto, do julgado de S. Martinho do Porto, supprimido: e as da Pederneira, Famalicão, e Valladó, do da Pederneira, tambem supprimido.

(*b*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, ficando unidas ao das Caldas as freguezias annexadas de novo ao julgado: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais as de Salir do Porto e Serra do Bouro, do julgado de S. Martinho do Porto, supprimido.

(*c*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, e mais o do Carvalhal, que fica sendo composto das freguezias de novo annexadas a este julgado: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais as de Carvalhal e Bombarral, desannexadas do julgado do Cadaval.

(*d*) Os mesmos districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*e*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*f*) O mesmo Districto de juizo de paz, e mais os de Chão de Couce, e Maçãs de D. Maria: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais todas as dos julgados (supprimidos) de Chão do Couce e Maçãs, de D. Maria.

(*g*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

Comarcas	*Circulos de jurados*	*Julgados e concelhos*
Leiria	Leiria	Leiria (*h*)
Pombal	Pombal	Ancião (*i*)
		Pombal (*j*)
Porto de Moz	Porto de Moz (*l*)	Batalha (*m*)
		Porto de Moz (*n*)

(*h*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, sem a freguezia do Reguengo; ficando por isso a denominar-se do Arrabal o districto que até'gora se denominava do Reguengo: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto a do Reguengo.

(*i*) O mesmo Districto de juizo de paz, accrescendo-lhe a freguezia do Alvorge, e Ateanha: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais a do Alvorge, e Ateanha.

(*j*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, e mais o do Louriçal; ficando o de Vermoil sem a freguezia de Espite: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto a de Espite; e mais as de Louriçal e Matta Mourisca, do julgado do Louriçal, supprimido.

(*l*) As audiencias geraes 'nesta comarca devem abrir-se nos mezes de Maio e Novembro

(*m*) O mesmo Districto de juizo de paz, accrescendo-lhe a freguezia do Reguengo: e a mesma freguezia do julgado e concelho, e mais a do Reguengo, desannexada do julgado de Leiria.

(*n*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

DISTRICTO ADMINISTRATIVO DE LISBOA.

Alcacer do Sal	Alcacer do Sal	Alcacer do Sal (*a*)
		Grandola (*b*)
	S. Iago de Cacem	S. Iago de Cacem (*c*)

(*a*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, sem a freguezia desannexada do julgado: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto a de S. Mamede do Sadão.

(*b*) O mesmo Districto de juizo de paz, accrescendo-lhe a freguezia de S. Mamede de Sadão; e mais o de S. Pedro de Melides, sem as freguezias de Sancto André e S. Francisco: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais a de S. Mamede do Sadão, desannexada do julgado de Alcaçer do Sal; e a de S. Pedro de Melides, desannexada do de S. Iago de Cacem.

(*c*) O de S. Iago de Cacem, ao qual ficam unidas as freguezias de Sancto André e S. Francisco; e mais o de S. Salvador de Sines: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto a de S. Pedro de Melides; e mais a de S. Salvador, do julgado de Sines, supprimido.

Comarcas	*Circulos de jurados*	*Julgados e concelhos*
Aldêa-gallega do Ribatejo	Aldêa-gallega do Ribatejo	Alcochete
		Aldêa-gallega do Ribatejo (*d*)
		Barreiro (*e*)
Alemquer	Alemquer	Alemquer (*f*)
		Azambuja (*g*)
		Cadaval (*h*)
Almada	Almada	Almada
		Cezimbra (*i*)
		Seixal
Cintra	Cascaes	Cascaes (*j*)
	Cintra	Cintra (*l*)

(*d*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*e*) O mesmo Districto de juizo de paz, e mais o de Sancta Margarida, e o de Nossa Senhora da Boa Viagem: e a mesma freguezia do julgado e concelho, e mais todas as do julgado de Alhos Vedros, supprimido, e a de Nossa Senhora da Boa Viagem, do da Moita, tambem supprimido.

(*f*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, ficando o de S. Pedro sem a freguezia de Sancta Martha de Villa Nova; e mais o de Nossa Senhora dos Prazeres: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto a de Sancta Martha de Villa Nova da Rainha; e mais todas as do julgado de Aldêa gallega da Merceana, supprimido.

(*g*) O mesmo Districto de juizo de paz, accrescendo-lhe a freguezia de Sancta Martha de Villa Nova da Rainha; e o de S. Pedro de Manique, que fica sendo composto das duas freguezias que passam para este julgado de Alcoentre, supprimido: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais a de Sancta Martha de Villa Nova da Rainha, desannexada do julgadô de Alemquer; e as de Nossa Senhora da Purificação, e S. Pedro de Manique, do de Alcoentre, supprimido.

(*h*) O de S. Thomé, composto de todas as freguezias que ficam pertencendo ao julgado: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto as do Senhor Jesus e S. Pedro do Carvalhal, e do Salvador do Bombarral; e mais as de Alguber, Cercal, e Figueiros, do julgado de Alcoentre, supprimido.

(*i*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*j*) Os mesmos Districtos de juizos de paz; e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*l*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, sem a freguezia de Cheleiros; e mais o de Nossa Senhora da Assumpção de Collares; e o de Nossa Senhora da Misericordia de Bellas, que fica sem a freguezia de Barcarena: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto a de Cheleiros; e mais a de Nossa Senhora da Assumpção, do julgado de Collares, supprimido; e a de Nossa Senhora da Misericordia, do de Bellas, tambem supprimido.

Divisão judicial da comarca do Porto.

Comarcas	*Circulos de jurados*	*Julgados e concelhos*
Divisão dos concelhos e bairros administrativos.		Concelho de Belem (*m*)
		Concelho de Lisboa (*n*)
		Concelhos dos Olivaes (*o*)
		Concelho de Oeiras (*p*)

(*m*) As mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*n*) As mesmas freguezias dos julgados e concelhos, divididas nos mesmos quatro bairros administrativos, como actualmente estão.

(*o*) As mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto a de Sancto Estevão das Galés.

(*p*) As mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais a de Barcarena, do julgado de Bellas, supprimido.

Os mesmos Districtos de juizos de paz, nos differentes julgados d'esta comarca, á excepção do de Nossa Senhora da Misericordia de Bellas, e do de Sancto Estevão das Galés; ficando a freguezia de Barcarena unida ao da Senhora da Purificação de Oeiras; e a da Lousa ao de S. Saturnino de Fanhões.

1.° Districto criminal.

1.° *Bairro orphanologico, correspondente á* 1.ª *vara do civel.*

Da cidade:	S. Salvador e S. Thomé,
Sancto André,	S. Vicente,
S. Bartholomeu de Enxabregas,	S. João da Praça,
Sancta Cruz do Castello,	Sé,
Sancta Engracia,	Magdalena.
Sancto Estevão,	Fóra da cidade:
Sant-Iago e S. Martinho,	Olivaes,
S. Miguel de Alfama,	Sacavem.

2.° *Bairro orphanologico, correspondente á* 2.ª *vara do civel.*

Da cidade:	Pena,
Anjos,	Soccorro.
Coração de Jesus,	Fóra da cidade:
S. Jorge,	Loures.
S. José,	

Divisão judicial da comarca de Lisboa.

Comarcas	*Circulos de jurados*	*Julgados e concelhos*
Lisboa (*q*)	Lisboa	Julgado de Lisboa (*q*)
Mafra	Mafra	Mafra (*r*)

(*q*) 2.° Districto criminal.

3.° *Bairro orphanologico, correspondente á* 3.ª *vara do civel.*

Da cidade:	Sacramento.
Conceição,	Fóra da cidade:
S. Christovão,	
S. Julião,	Bucellas,
Sancta Justa,	S. João da Talha,
S. Lourenço,	Charneca,
Martyres,	Vialonga,
S. Nicolau,	Bemfica.

4.° *Bairro orphanologico, correspondente á* 4.ª *vara do civel.*

Da cidade:	Camarate,
Encarnação,	Fanhões,
S. Mamede,	Friellas,
Mercês,	Lousa,
S. Sebastião da Pedreira.	Lumiar,
	Odivellas,
Fóra da cidade:	Povoa de Sancto Adrião,
Ameixoeira,	Tojal,
Appellação,	Tojalinho,
Campo Grande,	Unhos.

3.° Districto criminal.

5.° *Bairro orphanologico, correspondente á* 5.ª *vara do civel.*

Da cidade:	Sanctos-o-Velho.
Sancta Catharina,	Fóra da cidade:
Sancta Izabel,	Carnide.

6.° *Bairro orphanologico, correspondente á* 6.ª *vara do civel.*

Da cidade:	Fóra da cidade:
Lapa,	Ajuda.
S. Paulo.	Belem,
	S. Pedro em Alcantara,
	Oeiras (concelho).

(*r*) As audiencias geraes 'nesta comarca devem abrir-se nos mezes de Maio e Novembro.

(*s*) O Districto de juizo de paz de Sancto André, ao qual ficam unidas as freguezias de Cheleiros, e de Sancto Estevão das Galés; o de S. Pedro dos Grilhões, sem a freguezia da Freiria; o de S. Miguel do Milharado, composto d'esta freguezia, e da de Enxara do Bispo; e o de S. Pedro da Ericeira; ficando a freguezia da Encarnação, ou de S. Domingos da Fanga da-Fé, unida ao de S. Pedro dos Grilhões: e as mes-

Comarcas	*Circulos de jurados*	*Julgados e concelhos*
Setubal.....	Setubal.....	Setubal (*t*)
Torres Vedras.....	Torres Vedras.....	Lourinhã (*u*) Torres Vedras (*v*)
Villa Franca de Xira	VillaFranca de Xira	Arruda (*x*) Villa Franca de Xira (*y*)

mas freguezias dos julgados e concelhos, e mais as de S. Pedro dos Grilhões, Gradil, Sobral da Abilheira, Enxara do Bispo, e Milharado, dos de Enxara dos Cavalleiros, e da Azueira, supprimidos: as duas do da Ericeira, egualmente supprimido; a de Cheleiros, desannexada do julgado de Cintra; a da Encarnação, ou de S. Domingos da Fanga da Fé, desannexada do de Torres Vedras; e a de Sancto Estevão das Galés, do dos Olivaes.

(*t*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, e mais o de S. Lourenço de Azeitão, e o de S. Pedro de Palmella: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais todas as dos julgados de Azeitão, e Palmella, supprimidos.

(*u*) O mesmo Districto de juizo de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*v*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, sem a freguezia da Encarnação ou de S. Domingos da Fanga da Fé; e mais o de S. Pedro da Ribaldeira; ficando a freguezia da Freiria unida ao de S. Pedro da Cadeira: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto a da Encarnação ou de S. Domingos da Fanga da Fé; e mais as duas do julgado da Ribaldeira, supprimido; e as da Freiria, e Turcifal, do da Azueira, tambem supprimido.

(*x*) O mesmo Districto de juizo de paz, e mais o de Nossa Senhora da Piedade e S. Quintino; ficando a freguezia de Nossa Senhora da Purificação da Sapataria unida ao de Nossa Senhora da Salvação da Arruda: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais todas as do julgado de Sobral de Monte Agraço, supprimido; e a de Nossa Senhora da Purificação da Sapataria, do de Azueira, tambem supprimido.

(*y*) O mesmo Districto de juizo de paz, e mais o de S. Pedro de Alhandra, e o de S. Pedro de Alverca: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais todas as dos julgados de Alhandra e de Alverca, supprimidos.

DISTRICTO ADMINISTRATIVO DE SANTAREM.

Abrantes.....	Abrantes.....	Abrantes Constancia Mação Sardoal	(*a*)

(*a*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

Comarcas	*Circulos de jurados*	*Julgados e concelhos*
Benavente.....	Benavente.....	Benavente (*b*) Coruche (*c*)
Chamusca.....	Chamusca.....	Almeirim (*d*) Chamusca (*e*)
Santarem.....	Santarem.....	Cartaxo (*f*) Rio Maior (*g*) Santarem (*h*)
Thomar.....	Thomar.....	Ferreira do Zezere (*i*) Thomar (*j*) Villa Nova de Ourem (*l*)

(*b*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, e mais o de Salvaterra de Magos: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais todas as do julgado de Salvaterra de Magos, que se supprime.

(*c*) O mesmo Districto de juizo de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*d*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*e*) O mesmo Districto de juizo de paz, e mais o de Ulme: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais todas as do julgado de Ulme, que se supprime.

(*f*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*g*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, ficando unidas ao de S. João da Ribeira as freguezias annexadas de novo ao julgado: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais as de Alcobertas, e Fragoas, do julgado de Alcanede, que se supprime.

(*h*) Os mesmos districtos de juizos de paz, e mais o de Pernes, o de S. Vicente de Paula, e o de Alcanede, sem as freguezias de Alcobertas e Fragoas: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais todas as do julgado de Pernes, que se supprime, e as de Alcanede, Abrãa, e Tremez, do julgado de Alcanede, tambem supprimido.

(*i*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, ficando o de Ferreira do Zezere, sem a freguezia de Albiobeira, e a elle unida a freguezia de novo annexada ao julgado: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto a de Albiobeira, e mais a de Egreja Nova do Sobral, desannexada do julgado de Thomar.

(*j*) O mesmo Districto de juizo de paz, sem a freguezia de Egreja Nova do Sobral, e a elle unido as de Albiobeira, e de Sabaxeira: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto a de Egreja Nova do Sobral; e mais a de Albiobeira, desannexada do julgado de Ferreira do Zezere, e a de Sabaxeira, desannexada do julgado de Villa Nova de Ourem.

(*l*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, ficando o de Villa Nova de Ourem sem a freguezia da Sabaxeira; e a de Olival unida a de Espite: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto a da Sabaxeira; e mais a de Espite, desannexada do julgado do Pombal.

Comarcas	*Circulos de jurados*	*Julgados e concelhos*	
Torres Novas.....	Torres Novas.....	Barquinha Gollegã Torres Novas	(*m*)

(*m*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

DISTRICTO ADMINISTRATIVO DE PORTALEGRE.

Elvas.....	Elvas.....	Campo Maior Elvas Monforte	(*a*)
Fronteira.....	Fronteira.....	Alter do Chão (*b*) Aviz (*c*) Fronteira (*d*) Ponte de Sôr (*e*)	
Niza	Niza.....	Crato Gavião Niza	(*f*)
Portalegre.....	Portalegre.....	Arronches Castello de Vide Marvão Portalegre (*h*)	(*g*)

(*a*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*b*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, e mais o de Cabeço de Vide: e as freguezias dos julgados e concelhos, e mais as do julgado de Cabeço de Vide, supprimido.

(*c*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, e mais o de Mont'argil: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais a de Mont'argil, do julgado d'este nome, supprimido.

(*d*) O mesmo Districto de juizo de paz, e mais os de Nossa Senhora da Graça de Souzel, e da Villa do Cano: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais todas as dos supprimidos julgados de Souzel e de Veiros.

(*e*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*f*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*g*) Os mesmos Districtos de juizos de paz; e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*h*) O mesmo Districto de juizo de paz, e mais o de S. João Baptista de Alegrete: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais as do julgado de Alegrete, supprimido.

DISTRICTO ADMINISTRATIVO DE EVORA.

Comarcas	*Circulos de jurados*	*Julgados e concelhos*	
Estremoz.....	Estremoz	Estremoz (*a*)	
	Villa Viçosa.....	Borba Villa Viçosa	(*b*)
Evora.....	Evora.....	Evora Portel Viana	(*c*)
Montemór-o Novo..	Arrayollos.....	Arrayolos (*d*)	
	Montemór-o-Novo..	Montemór-o-Novo (*e*)	
Redondo.....	Redondo (*f*).....	Alandroal (*g*) Redondo (*h*) Reguengos de Monsaraz (*i*)	

(*a*) O mesmo Districto de juizo de paz, accrescendo-lhe as freguezias de novo annexadas ao julgado: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais as de Evora-Monte, do julgado de Vimieiro, supprimido.

(*b*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*c*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*d*) O mesmo Districto de juizo de paz, e mais o da Matriz do Vimieiro sem as freguezias de Evora-Monte: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais as do Vimieiro, Sancta Justa, e Vidigão, do julgado do Vimieiro supprimido.

(*e*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, e mais o da Conversão de S. Paulo de Pavia, e o da Matriz de Móra: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais todas as do julgado de Móra, supprimido.

(*f*) As audiencias geraes 'nesta comarca devem abrir-se em Abril e em 15 de Outubro.

(*g*) O Districto de juizo de paz do Alandroal, accrescendo-lhe as freguezias que compunham os supprimidos districtos de Jerumenha e de Terena: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*h*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*i*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, e mais o de S. Braz da Granja, e o da Matriz de Mourão: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais todas as do julgado de Mourão, supprimido.

DISTRICTO ADMINISTRATIVO DE BEJA.

Comarcas	*Circulos de jurados*	*Julgados e concelhos*
Almodovar	Almodovar (*a*)	Almodovar (*b*)
		Mertola (*c*)
	Ourique	Castro Verde (*d*)
		Ourique (*e*)
		Aljustrel (*f*)
Béja	Béja	Béja (*g*)
		Ferreira (*g*)
Cuba	Cuba	Alvito, Cuba, Vidigueira (sómente concelho) (*h*) (*i*)
Moura	Moura	Barrancos (*j*)
		Moura (*j*)
	Serpa	Serpa (*j*)

(*a*) As audiencias geraes 'nesta comarca devem abrir-se nos mezes de Março e Outubro.

(*b*) O mesmo Districto de juizo de paz, accrescendo-lhe a freguezia de Gomes Ayres: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais a de Gomes Ayres, desannexada do julgado de Ourique.

(*c*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*d*) O mesmo Districto de juizo de paz, accrescendo-lhe a freguezia de Cazevel: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais a de Cazevel, do julgado de Messejana, supprimido.

(*e*) O Districto de juizo de paz de Ourique, sem a freguezia de Gomes Ayres; accrescendo-lhe a freguezia de Garvão, do districto assim denominado que se supprime; e mais a da Conceição, e a de Panoias: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto a de Sancta Luzia, a de S. Martinho das Amoreiras, e a de Gomes Ayres; e mais a da Conceição, e a de Panoias, do julgado de Messejana, supprimido.

(*f*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, accrescendo ao de Aljustrel as freguezias de Messejana, e de Alvalade; e ao de Ervidel a de Ribeira de Roxo: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais as de Nossa Senhora dos Remedios, de Messejana, a de Alvalade, e a de Ribeira de Roxo, do julgado de Messejana, supprimido.

(*g*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*h*) Supprime-se o julgado, continuando a subsistir o concelho da Vidigueira, e o julgado de Cuba fica comprehendendo tambem aquelle concelho.

(*i*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*j*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

Comarcas	*Circulos de jurados*	*Julgados e concelhos*
Odemira	Odemira (*j*)	Odemira (*l*)

(*j*) As audiencias geraes 'nesta comarca devem abrir-se nos mezes de Abril e Agosto.

(*l*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, e mais o do Cercal, accrescendo ao de Sancta Maria de Odemira as freguezias de Sancta Luzia, S. Martinho das Amoreiras, e Valle de Sancti'Iago: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais a de Sancta Luzia e a de S. Martinho das Amoreiras, desannexadas do julgado de Ourique; a de Valle de Sancti'Iago, do julgado de Messejana, supprimido; e as de Collos, do Cercal, e de Villa Nova de Milfontes, do de Villa Nova de Milfontes, tambem supprimido.

DISTRICTO ADMINISTRATIVO DE FARO.

Faro	Faro	Faro (*a*)
		Olhão (*a*)
Lagos	Lagos	Lagos (*b*)
		Villa Nova de Portimão (*c*)
Loulé	Loulé	Albufeira (*d*)
		Loulé (*e*)
Silves	Silves	Lagoa (*f*)
		Monchique (*f*)
		Silves (*f*)
Tavira	Tavira	Alcoutim, Castro Marim, Tavira, Villa Real de St.º Antonio (*g*)

(*a*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*b*) O mesmo Districto de juizo de paz, e mais o de Aljesur, o de Budens, e o de Villa do Bispo: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais todas as do julgado de Aljezur; e do de Villa do Bispo, supprimidos.

(*c*) O mesmo Districto de juizo de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*d*) O mesmo Districto de juizo de paz, sem a freguezia de Boliqueme: e as freguezias dos julgados e concelhos, excepto a de Boliqueme.

(*e*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, ficando unida ao de Loulé a freguezia de novo annexada ao julgado: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais a de Boliqueme desannexada do julgado de Albufeira.

(*f*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*g*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

DISTRICTO ADMINISTRATIVO DO FUNCHAL.

Divisão administrativa.

Comarcas	*Circulos de jurados*	*Julgados e concelhos*	
Concelhos.....		Sanct'Anna (*a*)	
		Calheta (*b*)	
		Camara de Lobos	(*c*)
		Sancta Cruz	(*c*)
		Funchal	(*c*)
		Machico (*d*)	
		Ponta do Sol (*e*)	
		Porto Moniz (*f*)	
		S. Vicente (*g*)	
		Porto Sancto (*h*)	

Divisão judicial.

Funchal oriental...	Sé.....	Sanct'Anna (*i*)	
		Sancta Cruz (*j*)	
		Machico (*l*)	
		Sé	(*m*)
		Porto Sancto	(*m*)

(*a*) As mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto a de Porto da Cruz.

(*b*) As mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto a de Ponta do Pargo.

(*c*) As mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*d*) As mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais a de Porto da Cruz.

(*e*) As mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*f*) As freguezias dos julgados e concelhos de Ponta do Pargo, Porto Moniz, Ribeira da Janella, e Seixal, desannexadas dos concelhos da Calheta e S Vicente.

(*g*) As mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto as de Porto Moniz, Ribeira da Janella, e Seixal.

(*h*) As mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*i*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*j*) O mesmo Districto de juizo de paz de Sancta Cruz: e as freguezias dos julgados e concelhos de Sancta Cruz e Gaula.

(*l*) Os Districtos de juizos de paz de Machico, e Porto da Cruz: e as freguezias dos julgados e concelhos de Machico, Agua de Pena, Sancto Antonio da Serra, Caniçal, e Porto da Cruz.

(*m*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

Comarcas	*Circulos de jurados*	*Julgados e concelhos*	
Funchal occidental.	S. Pedro.....	Calheta (*n*)	
		S. Pedro	(*o*)
		Ponta do Sol	(*o*)
		Porto Moniz (*p*)	
		S. Vicente (*q*)	

(*n*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, excepto o de Ponta do Pargo: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto a de Ponta do Pargo.

(*o*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*p*) Os Districtos de juizos de paz de Ponta do Pargo, e Porto Moniz: e as freguezias dos julgados e concelhos de Ponta do Pargo, Porto Moniz, Ribeira da Janella, e Seixal, desannexada dos julgados da Calheta, e S. Vicente.

(*q*) Os mesmos districtos de juizos de paz, excepto o de Porto Moniz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto as de Porto Moniz, Ribeira da Janella, e Seixal.

DISTRICTO ADMINISTRATIVO DE ANGRA DO HEROISMO.

Angra do Heroismo	Angra do Heroismo	Angra do Heroismo	(*a*)
	Villa da Praia da Victoria.....	Villa da Praia da Victoria	(*b*)
Ilha Graciosa.....	Villa de Sancta Cruz (Cabeça de comarca)	Villa de Sancta Cruz	(*c*)
Ilha de S. Jorge..	Villa da Calheta...	Villa da Calheta	(*d*)
	Villa das Vellas... (Cabeça de comarca)	Villa das Vellas	(*e*)

(*a*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, e mais o da Matriz de S. Sebastião; accrescendo ao de Sancta Barbara a freguezia de novo annexada ao julgado: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais a de S. Roque dos Altares, desannexada do julgado da Villa da Praia da Victoria; e todas as do julgado de S. Sebastião, supprimido.

(*b*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, sem a freguezia de S. Roque dos Altares: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto a de S. Roque dos Altares.

(*c*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, e mais o da Matriz de S. Matheus: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais as do julgado da Villa da Praia, supprimido.

(*d*) O mesmo Districto de juizo de paz, e mais o da Villa do Topo: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais as do julgado da Villa do Topo, supprimido.

(*e*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

DISTRICTO ADMINISTRATIVO DA HORTA.

Comarcas	*Circulos de jurados*	*Julgados e concelhos*
Horta	Horta	Horta (*a*)
Ilha das Flores	Villa de Sancta Cruz (Cabeça de comarca)	Ilhas das Flores e Corvo (*b*)
Ilha do Pico	Villa do S. Roque (cabeça de comarca)	Villa das Lagens, Villa da Magdalena, Villa de S. Roque (*c*)
Ponta Delgada	Ponta Delgada	Ponta Delgada (*d*)
Ribeira Grande	Villa da Ribeira Grande	Villa do Nordeste (*e*), Villa da Ribeira grande (*f*)
Villa Franca do Campo	Villa da Alagôa, Villa Franca do Campo, Villa da Povoação	Villa d'Agua de Pao, Villa da Alagôa, Villa Franca do Campo, Villa da Povoação (*g*)
Villa do Porto de Sancta Maria	Villa do Porto	Villa do Porto (*h*)

(*a*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*b*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*c*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias de julgados e concelhos.

(*d*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*e*) O mesmo Districto de juizo de paz, accrescendo-lhe a freguezia annexada de novo ao julgado: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais a da Achadinha, desannexada do julgado da Villa da Povoação.

(*f*) Os mesmos Districtos de juizos de paz, ficando a pertencer ao do Divino Espirito Sancto do lugar da Maia a freguezia annexada de novo ao julgado: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, e mais a dos Fanaes da Ajuda, desannexada do julgado da villa da Povoação.

(*g*) Os mesmos Districtos de juizos de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

(*h*) O Districto de juizo de paz da Villa da Povoação: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos, excepto as dos Fanaes d'Ajuda e Achadinha.

(*i*) As audiencias geraes n'esta comarca devem abrir-se nos mezes de Maio e Novembro.

(*j*) O mesmo Districto de juizo de paz: e as mesmas freguezias dos julgados e concelhos.

Paço, em 24 de Outubro de 1855. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães — Frederico Guilherme da Silva Pereira.*

TABELLA

DAS AUDIENCIAS, A QUE ALLUDE O DECRETO DE 21 DE MAIO DE 1841.

Audiencias geraes e de julgamento.		*Mezes.*	*Audiencias ordinarias ás semanas alternadas.*
Turno 1.º	Turno 2.º		Turno 1.º
1.ª — 2.ª	3.ª — 4.ª	Janeiro (*a*)	5.ª — 6.ª
5.ª — 6.ª	1.ª — 2.ª	Fevereiro	3.ª — 4.ª
3.ª — 4.ª	5.ª — 6.ª	Março	1.ª — 2.ª
1.ª — 2.ª	3.ª — 4.ª	Abril	5.ª — 6.ª
5.ª — 6.ª	1.ª — 2.ª	Maio	3.ª — 4.ª
3.ª — 4.ª	5.ª — 6.ª	Junho	1.ª — 2.ª
1.ª — 2.ª	3.ª — 4.ª	Julho	5.ª — 6.ª
5.ª — 6.ª	1.ª — 2.ª	Agosto (*a*)	3.ª — 4.ª
3.ª — 4.ª	5.ª — 6.ª	Outubro	1.ª — 2.ª
1.ª — 2.ª	3.ª — 4.ª	Novembro	5.ª — 6.ª
5.ª — 6.ª	1.ª — 2.ª	Dezembro	3.ª — 4.ª

Varas.

N. B. A letra (*a*) denota os mezes de Audiencias de julgamento.

Paço das Necessidades, em 21 de Maio de 1841.

Antonio Bernardo da Costa Cabral.

MODELO

DAS RELAÇÕES, A QUE ALLUDE O DECRETO DE 21 DE MAIO DE 1841.

N.°

Relações dos *vencidos no*

semestre do anno economico de 18 *na Freguezia*

de *que ao Poder Judicial relaxa*

o Recebedor.

Nomes dos Collectados.	N.° dos Conhecimentos.	Quantias.	Observações.

Paço das Necessidades, em 21 de Maio de 1841.

Antonio Bernardo da Costa Cabral.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA.

Repartição de Justiça.

Tendo-me sido appresentado o projecto, que, sobre a reforma das tabellas dos emolumentos e salarios judiciaes, foi incumbido á commissão, nomeada por Decreto de quatorze de Agosto ultimo, e que pelos trabalhos e exames, em que se funda, se mostra digno de ser adoptado, para que possam conseguir-se os importantes fins, que se tiveram em vista: Hei por bem, usando da auctorização concedida na Lei de vinte e oito de Julho do corrente anno, confirmar as novas tabellas, que fazem parte d'este Decreto, e baixam assignadas pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades em vinte e seis de Dezembro de mil oitocentos quarenta e oito. — RAINHA. — *João Elias da Costa Faria e Silva.*

TABELLAS

DOS EMOLUMENTOS E SALARIOS JUDICIAES.

(*Diario do Governo* N.° 2.)

TITULO I.

DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

CAPITULO I.

Do Presidente.

Artigo unico.

O Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça levará de assignatura, ou sêllo de Sentença, carta, ou ordem, que se expedir pelo tribunal..... $600

CAPITULO II.

Dos Juizes.

Artigo 1.

Pertencem aos Juizes Conselheiros, e no fim de cada mez dividem-se por todos elles, incluido o Presidente, os emolumentos seguintes:

De preparo a titulo de assignatura, que pagará o recorrente, e na sua falta poderá pagar, querendo, o recorrido:

1.° Em revista crime..... 4$800

— Mas se houver parte que accuse, e esta fôr a que recorreu, ou a que preparar..... 7$200

2.° Em revista de feito civel, ou de acção crime

civelmente intentada, sendo o valor da causa até 800$000 rs. inclusivamente..... 14$400

— De 800$000 rs. até 1:000$000 rs..... 16$800

— De 1:000$000 rs. até 1:200$000 rs..... 20$000

— De 1:200$000 rs. até 10:000$000 rs., além da assignatura correspondente a 1:200$000 rs., mais no excesso por cada mil um real.

— E d'ahi para cima, nada mais.

— Nos recursos de Sentenças sobre embargos de terceiro, preferencias, liquidações nas execuções, e revistas, que não versarem sobre a totalidade do pedido da acção, o valor da causa será aquelle, sobre que se disputar 'nestes incidentes.

3.° Nas revistas de causas sobre o estado das pessoas, o dobro do que vai adiante estabelecido para as relações.

4.° Em recursos á Corôa, conflictos de jurisdicção e revistas, que recairem sobre Accordãos proferidos em aggravos de petição ou instrumento, ou não se referirem á questão principal dos autos, ou deverem ser decididas em conferencia, ou julgar-se ahi desertas, e não seguidas..... 3$000

5.° Em os embargos, que se julgarem em conferencia fundados em falsa causa sobre nullidade de processo, pagará qualquer das partes, que embargar, uma terça parte da assignatura anterior.

6.° Em casos de desistencia, confissão, ou composição, se ainda não estiver paga a assignatura da revista, uma metade d'essa assignatura.

— E se algum d'estes incidentes não versar sobre a totalidade da causa, de maneira que esta sempre prosiga, não haverá nova assignatura por este incidente.

7.° Em as suspeições, de que conhecer o Supremo Tribunal de Justiça..... 7$200

8.° Em qualquer petição, para intentar a acção de perdas e damnos contra algum dos funccionarios, a que se refere o artigo 2, n.° 6.° da Reforma Judicial. 7$200

— Nenhuma assignatura poderá accumular-se a outra pela mesma parte para qualquer acto, e só lhe poderão accrescer os emolumentos de Relator e Juizes nos casos expressos 'nestas Tabellas.

Artigo 2.

Perteneem ao Conselheiro Juiz Relator os emolumentos seguintes:

..

1.° De julgar qualquer desistencia, confissão, composição, ou outro incidente da sua competencia promovido pelas partes, e que tenha de ser decidido por Accordão interlocutorio, bem como os embargos de declaração ..... 1$800

2.° De assignar qualquer carta, ou ordem $600

— Não ha porém emolumentos de assignar cartas de Sentença, de que houve preparo nos autos.

3.° De assignar qualquer mandado $300

4.° De julgar os feitos, que não pagarem assignatura, como são os aggravos de instrumento, ou petição, e cartas testemunhaveis ..... 3$000

5.° Em qualquer acto do processo, aqui não especificado, de que deva haver emolumentos, e nas causas, que o Supremo Tribunal de Justiça julgar em primeira e unica instancia, vencerá o Juiz Relator o dobro do que venceria um Juiz da Relação em eguaes actos ou causas.

Artigo 3.

A divisão dos preparos e assignaturas, que entrarem no cofre commum, deverá fazer-se pelo modo, que o Presidente e Juizes do Supremo Tribunal de Justiça entre si accordarem.

CAPITULO III.

Dos empregados subalternos.

Artigo 1.

Secretario.

Levará de salarios:

1.° Os mesmos designados no titulo 2, capitulo 3, artigo 1, das presentes Tabellas para os Guarda-móres das Relações, ou como taes, ou como archivistas, em todos os actos correspondentes.

2.° Os mesmos designados no citado titulo e capitulo, artigo 3, para os contadores das Relações, na parte applicavel.

— E de contagem de cada Sentença, levando-a .. $060

3.° Os mesmos designados no citado titulo e capitulo, artigo 4, para os Escrivães, nos termos e mais

actos, que, não competindo ordinariamente aos Guarda-móres, mas sim aos Escrivães, tiverem applicação no Supremo Tribunal de Justiça.

§. unico.

Os salarios, de que tracta este artigo, serão divididos mensalmente em trez partes eguaes, das quaes pertencerá uma ao Secretario, outra ao Official, e ao Porteiro archivista, subdividindo-se por elles na proporção de seus ordenados; e a outra aos dois amanuenses de Secretaria, e aos Continuos do Tribunal, subdividindo-se tambem por elles na proporção de seus ordenados.

Artigo 2.

Meirinho e Escrivão do Meirinho.

Levarão de salarios:

Em todos os actos, que practicarem, o mesmo, e mais uma terça parte do que, para similhantes, é taxado aos officiaes de diligencias das Relações no titulo 2, capitulo 3, artigo 5, das presentes Tabellas.

§. unico.

É da sua competencia a intimação dos Accordãos, que d'ella carecerem.

TITULO II.

DAS RELAÇÕES.

CAPITULO I.

Do Presidente.

Artigo unico.

Os Presidentes das Relações, ou Tribunaes de 2.ª instancia, levarão de cada sêllo de:

— Cartas de qualquer natureza $200

— Cartas de Sentença até 1:000$000 réis inclusivamente $200

— De 1:000$000 réis até 2:000$000 réis. $300

— De 2:000$000 aéis até 4:000$000 réis..... $400
— De 4:000$000 réis para cima..... $480
— E quando por sua natureza não tiverem avaliação..... $240

CAPITULO II.

Dos Juizes.

Artigo 1.

Pertencem aos Juizes, para se dividirem mensalmente pelos que tiverem servido, os emolumentos seguintes:

De preparo a titulo de assignatura, que pagará o appellante, e na sua falta poderá pagar o appellado, se quizer:

1.° Em qualquer appellação crime, que não dever ser julgada em conferencia..... 2$400
— Mas se houver parte accusadora, e esta fôr a que tiver appellado, ou fizer o preparo..... 4$800

2.° Em appellação civil, ou de causa crime civilmente intentada, sendo o valor da causa até 100$ réis inclusivamente..... 2$400
— De 100$000 réis até 300$000 réis..... 3$600
— De 300$000 réis até 500$000 réis..... 4$800
— De 500$000 réis até 700$000 réis..... 6$000
— De 700$000 réis até 900$000 réis..... 7$500
— De 900$000 réis até 1:200$000 réis..... 10$000
— De 1:200$000 réis até 6:000$000 réis, além da assignatura correspondente a réis 1:200$000 réis, mais no excesso por cada mil réis um real.
— E de ahi para cima nada mais.
— Nas appellações de Sentenças sobre embargos de terceiro, preferencias e liquidações em execuções, regularão os valores, a que se referirem estes incidentes.

3.° Em appellações de causas de supprimento e consentimento de pae, mãe, tutor, ou curador, quando fôr indispensavel para ter logar o matrimonio, e nas causas de divorcio, o valor da causa será aquelle, em que as partes accordarem; e quando não se accordem, regulará a avaliação d'aquella das partes, que lhes der maior valor.

— Em quaesquer questões sobre o estado das pessoas..... 3$600
— Mas nas questões de liberdade, se o recurso fôr em favor d'ella..... 2$400
— E se fôr contra..... 10$000

4.° Em petições para intentar a acção de perdas e damnos contra Juizes, e Agentes do Ministerio Público..... 3$600

5.° Em suspeições, cujo julgamento compita ás relações..... 3$600

6.° Nos embargos ás Sentenças, que não forem os de declaração, pagará qualquer das partes que embargar, e no acto de appresentar ao Escrivão o despacho para a continuação dos autos, metade do que se deve ter pago no acto da apresentação do processo.

7.° Nas confissões, composições e desistencias, pagará a parte, que requerer para confessar, transigir, ou desistir, se ainda não estiver paga a assignatura devida no acto da appresentação do feito, metade d'esta assignatura.

— E se algum d'estes incidentes não versar sobre a totalidade da causa, de maneira que esta prosiga, não haverá por isso assignatura.

8.° Em acto algum se poderão accumular diversas assignaturas pagas pela mesma parte.

9.° Nenhum feito, de que haja de pagar-se assignatura nos Tribunaes superiores segundo o valor d'elle, subirá ás Relações, sem se lhe ter estabelecido um valor determinado em réis; e quando assim não acontecer, ou quando aos Juizes do recurso parecer, que o valor arbitrado a algum feito é muito inferior ao verdadeiro, poderão elles mandar, que se repita a avaliação.

Artigo 2.

Pertencem ao Juiz Relator os emolumentos seguintes:

1.° De julgar quaesquer feitos, que não pagarem assignatura, como são os aggravos de instrumento e petição, as cartas testemunhaveis, ou recursos á Corôa e os conflictos de jurisdicção; bem como de julgar os embargos de declaração, e as appellações, que devem decidir-se em conferencia, ou ser ahi declaradas desertas, e não seguidas..... 1$600

2.° De qualquer Accordão interlocutorio sobre algum aggravo no auto do processo, habilitação, desistencia, confissão, composição, avaliação, remessa de autos para outro Juizo, ou outro incidente promovido pelas partes, e que não seja puramente sobre dúvidas, ou questões prejudiciaes, suscitadas por algum dos Juizes, ou pelos Escrivães $600

3.° De assignar cartas de qualquer natureza (menos as de Sentença) alvarás, editos ou editaes, mandados, e guias; e de presidencia a exame, ou outro qualquer acto competente, o dobro do que pertencer em taes actos aos Juizes de Direito de primeira instancia.

4.° De examinar, e assignar as cartas de Sentença, o mesmo que levar o Presidente pelo sêllo.

5.° De julgar qualquer suspeição ..... 1$200

6.° Em quaesquer outros actos, aqui não especificados, e nos processos, que se ordenarem e julgarem na Relação em primeira e unica instancia, vencerá o Relator o dobro do que venceria o Juiz de Direito de primeira instancia em eguaes actos, ou processos.

Artigo 3.

Pertence a cada um dos Juizes Relator e adjunctos:

De vistoria, ou qualquer outra diligencia, a que se mande proceder por Accordão, e a que assistam:

—Dentro da cidade, e por dia ..... 2$400

—E fóra da cidade ..... 4$800

Artigo 4.

A divisão dos preparos ou assignaturas, que entrarem no cofre commum, deverá fazer-se pelo modo seguinte, se a maioria dos Juizes não accordar em outra cousa.

1.° Vencerá o Relator em cada appellação civel, que se julgar por tenções, ainda que seja da Fazenda Pública, logo que passar o feito tencionado ao Juiz seguinte; e em cada appellação crime, que não se julgar em conferencia, apenas se publicar a decisão definitiva ..... 1$200

2.° E cada um dos adjunctos nas appellações, que se julgarem por tenções, vencerá, apenas apresentar tencionadas essas appellações $600

3.° E nos embargos aos Accordãos em feitos civeis vencerá tanto o Relator, como cada um dos adjunctos, logo que tencionarem $600

4.° Mas se algum feito, depois de tencionado por um Juiz, sobre a appellação, ou sobre os embargos voltar ao mesmo Juiz antes de sentenciado definitivamente, para que outra vez tencione; esse Juiz nada vencerá do cofre por este trabalho.

5.° Nos feitos, a que se refere o N.° 1.° do artigo 2, do presente capitulo, quando por ser parte o Ministerio Público, ou algum preso pobre, não houver quem pague os emolumentos, o Relator vencerá do cofre ..... 1$600

6.° O que ficar liquido do producto das assignaturas e preparos, entrados no cofre commum dos emolumentos dos Juizes de cada uma das Relações, depois de pagas as quantias, que d'este cofre se hão-de satisfazer aos Juizes pelos feitos, em que tiverem sido Relatores ou adjunctos, conforme os numeros 1.°, 2.°, 3.°, e 5.° d'este artigo 4, se dividirá com egualdade no fim de cada mez por todos os Juizes effectivos do mesmo Tribunal.

— E se alguma vez acontecer, que o producto do cofre não baste, nem para se satisfazerem as quantias, que pertencerem aos Juizes como Relatores e adjunctos, far-se-ha rateio proporcional do dinheiro, que existir, por elles, sem se reservar quantia alguma para a divisão geral.

CAPITULO III.

Dos empregados subalternos.

Artigo 1.

Guarda-Móres.

Levarão de salarios:

1.° A titulo de verba, como Thesoureiros da Relação, no acto da appresentação das appellações, aggravos de petição, ou instrumento, cartas testemunhaveis, conflictos de jurisdicção, e recursos á Corôa $100

2.° Da primeira distribuição de qualquer processo $080

— E de qualquer nova distribuição, e baixa na anterior, nada.

3.° De qualquer certidão, que passarem, sómente a raza, que será de cada lauda com vinte e cinco regras, tendo cada regra trinta letras..... $060

4.° E sendo as certidões narrativas, ou sendo informações requeridas pelas partes, a raza será por lauda com as mesmas regras e letras..... $120

— E sendo de uma só lauda, com qualquer numero de regras, mas com trinta letras cada regra, o salario será o de uma lauda inteira.

5.° E da certidão, de que tracta o artigo 281, §. 27, da Reforma Judicial..... $240

6.° De busca de qualquer distribuição passado um anno depois de registada, ou em quaesquer livros e papeis do Tribunal da Relação, e apparecendo o objecto, que se buscar:

— De um até trez annos..... $300

— E d'ahi para cima, seja que tempo fôr, sem poderem accumular o salario da busca de um a trez annos..... $480

— E em ambos os casos, apontando a parte o anno..... $240

— E não apparecendo o objecto buscado, metade do respectivo salario.

— Porém se do processo, ou objecto buscado já tiver havido outra busca ha menos de seis mezes, paga pela mesma parte, nada.

Como archivistas.

7.° De busca em livros, ou papeis do archivo dos cartorios findos, ou dos Juizos extinctos, depositados nas Relações, qualquer que seja a sua antiguidade $300

8.° Dicta de processos archivados, qualquer que seja a sua antiguidade..... $300

— O pagamento das buscas, taxadas 'neste e no antecedente numero, só terá logar, se apparecerem os objectos buscados; e será feito, ainda que as partes por si busquem os mesmos objectos, os quaes lhes serão mostrados com segurança, quando assim o exijam.

— Porém se do processo ou objecto buscado já tiver havido outra busca a menos de seis mezes, paga pela mesma parte, nada.

— Nos documentos, que se passarem, declarar-se-ha a data, em que se fez a busca, e a pessoa, que a pagou.

9.° De termo de remessa de qualquer processo saído do archivo, e em que se deve declarar qualquer defeito, entrelinha ou riscadura, que 'nelle encontrarem, descrevendo miudamente o seu estado, e o numero, que tem de folhas, levarão de cada folha até duzentas..... $002

— E de cada folha além das duzentas..... $001

10.° De qualquer certidão, que passarem, levarão sómente a mesma raza, que lhes vai taxada em os N.os 3.° e 4.° d'este artigo.

11.° De remessa de qualquer processo do archivo, a requerimento da parte, para o correio, para a distribuição, ou para qualquer Juizo, ou cartorio de Escrivão (e ficando a seu cargo e responsabilidade a entrega do processo..... $240

— Não se comprehendem porém 'nesta disposição os processos, que subirem por aggravo de petição á Relação, e que devem, apenas decidido o aggravo, baixar á primeira instancia, restituindo-os os proprios Guarda-móres directamente aos Escrivães d'aquella instancia, sem outros vencimentos do que os taxados em os N.os 1.° e 2.° — nem tambem os processos de supprimento de consentimento do pae, mãe, tutor, ou curador para casar, a que se refere o §. unico do artigo 741, da Reforma Judiciaria, e nos quaes os Guarda-móres vencerão os mesmos salarios dos Escrivães das Relações.

§. unico.

Por concerto ou conferencia, quando precisa, de certidão, com outro empregado do Tribunal (inclusivè os Contínuos, a ser necessario) cada um..... $100

Como Secretarios da Presidencia.

De qualquer acto, que practicarem, não levarão salario algum.

Artigo 2.

Revedores.

1.° De reverem qualquer papel, que transitar pela

Chancellaria, e juntamente de o registarem em livro promptificado á sua custa, numerado e rubricado pelos Presidentes $120

2.° De reverem todos os recibos e contas de emolumentos e salarios em quaesquer feitos, que dos Juizes inferiores subirem ás relações (á excepção dos que vierem por aggravo de petição, nos quaes só por ordem especial dos Juizes se fará esta revisão), e de informarem, se encontraram excessos, e quaes $100

A revisão de todos os processos, que dos Juizos inferiores subirem ás relações, com excepção dos que alli forem por aggravo de petição, será feita em quarenta e oito horas, logo depois da primeira distribuição d'esses processos, ainda mesmo que as partes os não preparem.

— O salario dos revisores pela revisão de qualquer processo será logo pago com o preparo, que hão-de de receber os Escrivães, conforme o §. 15.° do titulo 11 d'estas tabellas; e o de emendarem as contas, ou fazel-as, quando assim lhes fôr ordenado, sel-o-ha pelas partes, a que pertencer, entrando em regra de custas, mas com direito de o repetirem dos empregados, que forem os culpados 'nesses excessos.

3.° De reverem certidões, ou qualquer outro papel, quando a respeito d'aquellas, ou d'este, houver contestação entre os empregados de Justiça e as partes, ou d'aquelles entre si; ou quando lhes fôr ordenado competentemente $060

§. unico.

Quando a revisão a requerimento de parte, ou por mandado de Juiz, fôr notoriamente complicada, ficalhes permittido pedirem arbitramento.

Artigo 3.

Contadores.

Levarão de salarios:

§. 1.

Emolumentos, salarios e custas.

1.° Por contarem os emolumentos dos Juizes, Agentes do Ministerio Publico e curadores, e salarios dos empregados de Justiça, especificando cada um d'elles, e formando de todos uma unica somma, em cada processo de appellação $360

2.° De contarem as custas, com especificação dos diversos artigos, que formarem a somma total... $360

— E voltando o processo á conta, ou seja de emolumentos, ou de salarios, ou de custas, de cada vez sómente $120

3.° De contarem cada processo de aggravo de instrumento, carta testemunhavel, conflicto de jurisdicção e recurso á Coróa $240

Em aggravo de petição não ha contagem; e da que se fizer de multas, e da somma das duas addições, comprehendidas nos n.os 1.° e 2.° d'este §, nada lhes pertence.

4.° De contarem os processos do archivo, que lhes forem remettidos $120

5.° De contarem quaesquer certidões, traslados, e alvarás $060

— Cartas de Sentença não carecem de conta.

Capitaes.

6.° De contarem qualquer capital pedido, e julgado, quer se componha de uma, quer de muitas addicções, e que venha liquido, ou certo, e determinado na acção, ou na Sentença $040

— E não vindo liquido, quando se possa e deva liquidar pelos contadores, segundo a natureza da acção, ou determinação da Sentença $100

Juros.

7.° De contarem qualquer addição de juros, e sommal-a com o capital $120

— E quando haja de fazer-se abatimento, mais.. $040

— Sendo porém o mesmo juro em mais de um anno, sem terem de fazer abatimento algum, sómente uma vez o dicto salario, e o da multiplicação.

Liquidações de generos e rendas, ou outras, que contenham calculo de tempo.

8.° De cada anno que liquidarem $100

— E quando na liquidação houver fracções, mais. $040

— E sendo o mesmo em mais de um anno, sem ter de se fazer abatimento, levarão sómente o dicto salario e o da multiplicação.

Reducções.

9.° Pela reducção de papeis de credito, e demais titulos de divida do estado, á moeda corrente, e vice-versa..... $100

— Isto mesmo tem logar na reducção de moeda extrangeira a nacional, e vice-versa.

Rateios.

10.° De cada rateio de principal, ou custas.... $120

Divisões e abatimentos.

11.° De cada divisão, abatimento ou multiplicação de principal, juros, ou custas..... $060

Varias disposições.

§. 2.°

Quando a conta, que tiverem feito, tenha reducção de moeda extrangeira a nacional, e vice-versa, ou fôr muito complicada por occorrencia de circumstancias não communs, fica-lhes permittido pedirem arbitramento na conformidade da Ord. Liv. 1.°, tit. 91, §. 1.°

§. 3.°

Aos mesmos contadores são applicaveis na parte respectiva as disposições do art. 2, cap. 3, titulo 3.

Artigo 4.

Escrivães.

Levarão de salarios:

1.° Em todos os processos crimes, que lhes forem distribuidos, pelo termo de declaração do seu estado, descrevendo 'nelle miudamente, se trazem algum defeito, entrelinha, ou riscadura, e o numero que têm de folhas, de cada uma folha..... $001

— Em feitos civeis até duzentas folhas..... $002

— E de cada folha além das duzentas..... $001

2.° Pelos avisos, quando tiverem logar, aos relatores, aos adjunctos, ao Ministerio Publico, aos advogados, curadores e defensores, por cada um em feito crime..... $120

— E em feito civel..... $200

3.° Pela acta do julgamento nos processos, em que tiver logar, devendo declarar tudo o que 'nesse acto occorrer relativo a esses processos:

— Em feito crime..... $240

— Em feito civil..... $400

4.° Pelo termo de revista:

— Em feito crime..... $080

— Em feito civel..... $120

5.° De cobrarem com despacho qualquer feito, que estiver concluso, ou continuado, para passarem alguma certidão, ajunctar documentos, ou fazer-se outra diligencia a requerimento de parte:

— Em feito crime..... $120

— Em feito civel..... $240

6.° De qualquer acto, que, devendo ser practicado no tribunal, ou no cartorio, o não fôr; por assim o pedir a parte, ou seu procurador, em requerimento por ella assignado, e só nos casos, em que isto possa ter logar, além do emolumento correspondente..... $480

7.° Em todos os mais actos o mesmo, que para os similhantes é taxado aos Escrivães de primeira instancia no artigo 4, cap. 3, titulo 3.

— Nos aggravos de petição porém não vencem salarios alguns, nem têm de que vencel-os, por se dever observar 'nelles a legislação e praxe antiga.

8.° Os processos, que baixarem do Supremo Tribunal de Justiça ás relações com a revista denegada, requerendo as partes, far-se-hão conclusos aos relatores, para em conferencia ter logar a condemnação dos recorrentes nas custas d'este recurso; e se a parte vencedora já tiver extrahido Sentença, apenas se lhe passará uma outra por quaesquer custas accrescidas, contendo em relatorio os nomes das partes com a declaração de qual foi a que ficou vencida, a natureza da causa, a declaração de que o recurso de revista não teve provimento, e na integra o Accordão, que condemnar nas custas, e a conta do contador.

— Tambem se passarão Sentenças simplesmente nos termos, que ficam declarados, de todos e quaesquer feitos julgados nas Relações, sempre que a execução sómente houver de versar sobre custas, assignaturas, emolumentos, ou salarios.

Artigo 5.

Officiaes de diligencias.

Levarão de salarios:

1.° Em todos os actos, que practicarem, o mesmo, que para similhantes é taxado aos officiaes de diligencias de primeira instancia no artigo 6, cap. 3, titulo 3.

2.° De cobrarem processos do poder dos advogados, que pagarão a diligencia á sua custa. $480

— E quando qualquer advogado não pague, assim o certificará o official no verso do mandado de cobrança (o qual em tal caso não deixará em poder d'aquelle, mas tão sómente recibo do processo), para lhe pagar a parte, que requereu o mandado; e a final entrarão estes salarios em regra de custas contra a parte constituinte do advogado, ou vença, ou seja vencida, com direito de cobrança contra o mesmo advogado.

TITULO III.

Dos Juizes de Direito.

CAPITULO I.

Dos Juizes.

Artigo unico.

Levarão de emolumentos:

§. 1.°

No processo civel.

1.° De Sentenças definitivas, sendo o valor da causa até 30$000 réis em movel, e 20$000 réis em raiz $300

2.° Dictas sobre embargos ás mesmas Sentenças metade da primeira assignatura, que pagará cada uma das partes, que embargar, preparando no acto de apresentar ao Escrivão o despacho para a continuação dos autos com vista.

3.° Das Sentenças definitivas, excedendo o valor da causa a 30$000 réis em movel, e 20$000 réis em raiz, até 100$000 réis inclusivamente $400

— De 100$000 rs. até 300$000 rs. $600

— De 300$000 rs. até 500$000 rs. $800

— De 500$000 rs. até 700$000 rs. ..... 1$000

— De 700$000 rs. até 900$000 rs. ..... 1$300

— De 900$000 rs. até 1:200$000 rs. ..... 1$700

Excedendo de 1:200$000 rs. até 6:000$000 rs., mais um real por cada 6$000 rs. que exceder.

— E de 6:000$000 rs. para cima, nada mais.

4.° Das Sentenças definitivas sobre excepções de espolio e artigos de attentado e falsidade, as mesmas assignaturas reguladas pelos valores supra.

5.° Das Sentenças sobre excepções dilatorias de incompetencia, e de suspeição, e acções de juramento d'alma, dictas de preceito, absolvição de instancia, habilitação, e adjudicação, e das que julgarem termos tomados no processo a requerimento de parte, ou se proferirem sobre justificações, ou sobre reducções de testamentos, ou sobre arrematações, mandando passar as respectivas cartas $200

6.° Das Sentenças ou despachos, para supprir o consentimento de pae, mãe, tutor, ou curador, quando indispensavel para matrimonio, e nas causas de divorcio, as mesmas assignaturas do n.° 3.° reguladas pelo valor da causa, em que as partes concordarem; e não concordando, serão reguladas pelo valor maior, que qualquer das partes tiver dado á causa.

7.° Das Sentenças definitivas em causas sobre o estado de pessoas $600

8.° Das Sentenças, ou despachos proferidos sobre processo justificativo, para se proceder a qualquer arresto, ou para se passarem alvarás de editos, e dos despachos, em que se mande fazer entrega de dinheiro á parte $200

9.° Das Sentenças sobre embargos de nullidade á execução, ou de pagamento, compensação, retenção de bemfeitorias, artigos de liquidação, de preferencias, de erro de conta, embargos de terceiro, a mesma assignatura do n.° 3.°, regulada pelo valor, sobre que versarem os referidos incidentes.

1.° Por nenhuma Sentença, ou despacho poderão levar-se duas differentes assignaturas, ainda que tenham a decidir-se simultaneamente differentes questões principaes, ou incidentes, devendo levar-se sómente

a assignatura maior, que pela decisão de qualquer d'estas questões possa dever-se, segundo o que fica disposto nos numeros antecedentes.

1.° De assentada no acto do inquerito de uma, ou mais testemunhas em processo escripto, e não podendo ser menos de cinco testemunhas por assentada, quando hajam muitas a inquirir, excepto não cabendo em tempo o inquerito de tantas desde as dez horas da manhã até ás quatro da tarde $400

— Sendo fóra da casa da Audiencia, ou de casa do Juiz por necessidade provada dos autos, accrescerá o emolumento taxado no n.° 29.° d'este paragrapho.

12.° Pelo inquerito em todo, ou em parte, e respectivo juramento, rubrica, ou rubricas de cada uma testemunha, ainda que seja inquerida pelo advogado da parte, que a produzir.

— Em processo escripto $100

— Em processo verbal $050

A disposição d'este numero e do procedente tem applicação na parte respectiva aos depoimentos de partes.

13.° De deferirem juramentos suppletorios, *in litem*, de calumnia, de louvação, e outro qualquer sem emolumento especial; e de presidirem á nomeação de peritos, louvados, ou a avaliadores em Audiencia $240

— Ainda que sejam duas, ou mais pessoas a prestarem, ou receberem juramento no mesmo acto, e debaixo do mesmo termo, levar-se-ha sómente o que fica estabelecido. Em quando os peritos, louvados, ou avaliadores tiverem sido nomeados em qualquer processo ao mesmo tempo, levar-se-ha sómente 240 réis pelo juramento a todos elles, ou o prestem no mesmo acto, e debaixo do mesmo termo, ou por differentes vezes, e debaixo de differentes termos.

14.° De assignaturas de cartas de qualquer natureza (menos de Formal de partilha, e de Sentença, que tem sêllo) e de instrumentos, precatorios, alvarás, editos, ou editaes, que se assignam com o nome por inteiro, de cada um $100

15.° Do exame de cartas de Sentenças, depois de extrahidas, no acto de assignarem, metade do que vai marcado para a segunda instancia no titulo 2, cap. 2, art. 2, n.° 4.°

16.° De egual exame em cada formal de partilha, o mesmo que das cartas de Sentença, regulado pelo

valor do que pertencer pelo formal áquelle, a favor de quem é passado.

17.° De assignatura de mandado $050

18.° De deposito de mulher casada, em caso de sevicias, por dia:

— Dentro da cidade, ou villa ..... 1$200

— Fóra da cidade, ou villa ..... 2$400

19.° De deposito de mulher para casamento, por dia:

— Dentro da cidade, ou villa ..... 2$400

— Fóra da cidade, ou villa ..... 4$800

20.° De vistoria, ou exame, a que assistam e presidam — por dia, comprehendendo-se o juramento aos peritos e louvados:

— Dentro da cidade, ou villa ..... 1$440

Fóra da cidade, ou villa ..... 2$880

Quando a vistoria, ou exame não se ultimar em um só dia, o Juiz não receberá emolumento pelo dia, em que terminar, excepto se fôr necessario empregar mais de metade d'esse dia em ultimar a vistoria, ou exame principiado em outro.

21.° De assistencia e presidencia a exame em autos, papeis, ou livros, e a contas a requerimento de parte, por assentada; e comprehende-se o juramento aos peritos, quando precisos:

— Em sua casa, ou na da Audiencia $800

— Em outra qualquer parte por assim ser indispensavel, ou por assim ter sido ordenado a requerimento dos interessados, por dia:

— Dentro da cidade, ou villa ..... 1$440

Fóra da cidade, ou villa ..... 2$880

22.° De arrematação, ou arrendamento de quaesquer bens, sómente quando se verifique, e á custa do arrematante:

— Em sua casa, ou na da Audiencia, ou na em que se costumarem fazer as arrematações $800

— E de assignarem cada termo de arrematação nas almoedas de semoventes, moveis, roupas, joias, fazendas, generos (não comprehendidos bens de raiz, arrendamento d'estes, e direitos e acções), que tenham de vender-se separadamente, ou em lotes, trez por cento, deduzidos dos seis por cento, que deve pagar o arrematante nos termos do n.° 7. do §. seguinte.

— Com este emolumento dos trez por cento não póde accumular-se o de oitocentos rs. marcado neste nu-

mero, excepto se fôr devido pela arrematação, ou arrendamento de bens de raiz, ou direitos e acções, que se fizer no mesmo acto.

— Não poderão vender-se em lotes quaesquer objectos, quando todos os interessados concordarem, que se vendam em globo; e neste caso não se pagarão os trez por cento.

— Sendo a arrematação, ou arrendamento em outra qualquer parte fóra da casa da Audiencia, ou da do Juiz, ou da em que se costumam fazer as arrematações, por assim ser indispensavel, ou por assim ter sido ordenado a requerimento dos interessados, por dia, e pago, por quem promover, para entrar em regra de custas, haja, ou não arrematação:

— Dentro da cidade, ou villa $440

— Fóra da cidade, ou villa ..... 2$880

23.° De sêllo de cartas de qualquer natureza, que forem passadas em nome do rei, e sómente nestas, e em nenhuns outros papeis, quaesquer que sejam $100

— A disposição d'este numero não tem applicação nas sédes das relações.

24.° De rubrica de livros, autos, papeis e documentos, quando lhes compita, ou a requerimento de parte, de cada folha $020

25.° De deferirem juramento ao cabeça de casal para inventario entre maiores $400

26.° De assistirem e presidirem á descripção e avaliação de bens em inventario entre maiores, quando assim seja requerido pelo inventariante testamenteiro, ou por algum dos co-herdeiros (ou ainda por legatario, ou credor, offerecendo-se a fazer a despesa á sua custa) por dia e não podendo levar no mesmo dia em mais de um inventario:

— Na cidade, ou villa ..... 1$440

— Fóra da cidade, ou villa ..... 2$880

27.° Por determinarem a partilha entre maiores, o mesmo com mais uma terça parte do que vai taxado nos numeros 8 e 14 do §. 2.° d'este capitulo.

28.° De assignatura de averbação de cada acção de banco, ou companhia, de letra de cambio, ou da terra, de livrança, ou de bilhete á ordem, quando tenha logar em Juizo $180

29.° De outras quaesquer diligencias, aqui não especificadas, a requerimento de parte, por dia, e fóra da casa do Juiz, ou da casa da Audiencia:

— Dentro da cidade, ou villa ..... 1$440

— Fóra da cidade, ou villa ..... 2$880

30.° Em todos os actos, que, podendo fazer-se em casa do Juiz, ou na da Audiencia, se practicarem fóra a requerimento de parte, por ella assignado, e sómente á custa d'ella, sem poder consequentemente entrar em regra de custas, além dos emolumentos correspondentes a taes actos, como se se effectuassem em casa do Juiz, ou na da Audiencia, accrescerá o caminho, que será:

— Dentro da cidade, ou villa ..... 1$440

— Fóra da cidade, ou villa ..... 2$880

31.° Nas causas, cujo valor não exceder a alçada dos Juizes ordinarios, incluidas as de execução, vencerão sómente metade dos emolumentos taxados nos numeros antecedentes.

§. 2.°

Do processo orphanologico.

1.° De distribuição e verba no livro, ou caderno privativo, ou de baixa n'elle, sem embargo de registo, que compete aos distribuidores $040

2.° De deferirem juramento ao cabeça de casal, tutor, subtutor, á avaliadores, ou outros quaesquer interessados, quando preciso $200

— Desde que os emolumentos, vencidos por este numero chegarem a perfazer a quantia de oitocentos rs. nos inventarios de valor excedente a 100$000 rs. e quatrocentos rs. nos de valor de 100$000 rs., ou de ahi para baixo, todos os mais juramentos até a Sentença, que julgar a final a partilha, serão gratuitamente deferidos.

3.° De assistirem e presidirem á descripção e avaliação dos bens do inventario não vencem emolumento algum; mas nem por isso ficam desobrigados de irem assistir e presidir a taes actos, quando o interesse dos menores, ou pessoas a elles equiparadas assim o exigir, principalmente se a sua presença fôr requerida pelo respectivo tutor e curador, e este fôr tambem assistir.

— Quando a sua assistencia e presidencia aos ditos actos fôr requerida por interessado de maior edade, legatario, ou credor, levarão á custa de quem

requerer sem poder entrar em regra de custas, o mesmo emolumento do n.º 26 do §. antecedente.

— Este mesmo emolumento terá logar nas arrecadações de bens, que se fazem ex-officio, se vierem a pertencer a pessoas todas de maior edade, ou se os bens arrecadados, ou o seu producto fôr todo necessario para pagamento de credores.

4.º De assistirem ao sorteamento da partilha ou de presidirem a cada conselho de familia, sendo o valor total do inventario:

— De 100$000 rs. até 300$000 rs. $300
— De 300$000 rs. até 500$000 rs. $500
— De 500$000 rs. até 1:000$000 rs. $600
— De 1:000$000 rs. até 2000$000 rs. $800
— De 2:000$000 rs. até 4:000$000 rs. ..... 1$200
— De 4:000$000 rs. até 10:000$000 rs. ..... 1$600
— De 10:000$000 rs. para cima ..... 2$000

Nos conselhos de familia para se tomarem contas aos tutores, e para outros quaesquer actos de administração da pessoa, ou dos bens dos menores depois das partilhas, regulará o valor total dos bens do menor, ou menores, a que respeitarem as contas ou o negocio, sobre que tiver o conselho a deliberar.

5.º Por tomarem conta aos tutores ou curadores *ad bona*, ou a quaesquer pessoas, que tenham administrado bens de menores, ou de pessoas a elles equiparadas, e que as devam prestar, ou essas contas sejam tomadas por auto ou termo, ou sejam apresentadas já escriptas, e sejam prestadas debaixo de juramento, ou sem elle; haja, ou não haja, nomeação de pessoas para o exame das contas, e juramento deferido a essas pessoas nomeadas, não levarão outro algum emolumento por qualquer destes actos, além do que lhes pertencer pela presidencia ao conselho de familia, em que se tractar da approvação das contas prestadas, nem levarão emolumento pela presidencia a conselho de familia, se o convocarem sómente para a nomeação de pessoas, que hajam de examinar as contas.

— As pessoas nomeadas para o exame das contas não vencem salario algum, sejam, ou não sejam, membros do conselho de familia.

6.º Em todos os actos, a que respeitam os numeros 2.º e 4.º d'este paragrapho, que, podendo practicar-se na casa do Juiz, ou na da Audiencia, se fizerem fóra a requerimento assignado, e á custa de qualquer parte, não sendo menores, accrescerá o caminho, que será o mesmo taxado no numero 30.º do paragrapho antecedente.

7.º De arrematação ou arrendamento de quaesquer bens, sómente quando se verifique, e á custa do arrematante:

— Em sua casa, ou na da Audiencia, ou na em que se costumarem fazer as arrematações $700

— E de assignarem cada termo de arrematação nas almoedas de semoventes, moveis, roupas, joias, fazendas, generos (não comprehendidos bens de raiz, arrendamentos d'estes, e direitos e acções), que tenham de vender-se separadamente, ou em lotes, dois por cento, deduzidos dos seis por cento, que o arrematante tem de pagar de custas na proporção do preço da sua arrematação, e que nunca excederão a 1$800 rs. em relação a cada lote, verba, ou addição, por maior que seja.

— Com este emolumento de dois por cento não póde accumular-se o de setecentos rs. marcado 'neste numero, excepto se fôr devido pelo arrendamento, ou arrematação de bens de raiz, ou direitos e acções, que se fizer no mesmo acto.

— Isto mesmo terá logar nas arrematações de bens de ex-officio, pertencendo ao Juiz desde logo os dictos emolumentos, que são pagos pelos arrematantes.

— Não poderão vender-se em lotes quaesquer objectos, quando os interessados e o conselho de familia concordarem, em que se vendam em globo; e 'neste caso não se pagarão os seis por cento.

— Sendo o arrendamento, ou arrematação feita em outra qualquer parte, por assim ser indispensavel, ou por assim ter sido requerido pelos interessados, e pago por quem promover para entrar em regra de custas, haja ou não arrematante:

— Dentro da cidade, ou villa ..... 1$200
— Fóra da cidade, ou villa ..... 2$400

— Este ultimo emolumento terá logar nas arrecadações de bens, que se fazem ex-officio, se não fôr julgada jacente a herança, ou se os bens arrecadados, ou seu producto fôr todo necessario para pagamento de credores; e 'nestes dois casos receberá o Juiz tambem todos os outros emolumentos, a que tiver direito pelos actos practicados, segundo o taxado 'neste paragrapho, salvas as disposições especiaes consignadas 'neste numero, e no 3.º d'este mesmo paragrapho.

8.° Por determinarem a partilha, sendo o valor total do inventario:

— De 100$000 rs. até 200$000 rs.	$400
— De 200$000 rs. até 400$000 rs.	$600
— De 400$000 rs. até 800$000 rs.	1$000
— De 800$000 rs. até 1:000$000 rs.	1$200
— De 1:000$000 rs. até 2:000$000 rs.	1$800
— De 2:000$000 rs. até 4:000$000 rs.	2$400
— De 4:000$000 rs. até 6:000$000 rs.	3$600
— De 6:000$000 rs. até 10:000$000 rs.	7$200
— De 10:000$000 rs, para cima	10$000

— Ainda que hajam subdivisões na partilha, não se contará nova assignatura, nem mais do que fica taxado; nem alguma das sobreditas addições poderá accumular-se a outra.

— E do julgamento da partilha, quando lhes competir, nada levarão, ou tenham recebido a assignatura na determinação d'aquella, ou esta determinação não fosse por elles feita, e da mesma sorte nada levarão pela emenda do erro da partilha, quando este fôr composto nos termos da ord. do liv. 4.° tit. 96. §. 18.°

— Tendo de fazer-se partilha de bens descriptos depois de julgada a primeira, pagar-se-ha o emolumento segundo o valor d'esses bens de novo descriptos.

9.° De assignatura de alvará de emancipação, de supplemento de edade e de licença para casamento $100

10.° De exame de cada formal de partilha, depois de extrahido, no acto de ser assignado, o mesmo, que fica marcado n.° 16.° do §. antecedente.

11.° De assistirem e presidirem á emancipação de menor, feita pelo pae, ou mãe conforme o artigo 455 da reforma judicial $400

12.° De confirmação, ou não confirmação da deliberação do conselho de familia nos termos do artigo 396 da reforma judicial $200

— Este emolumento não poderá ser levado pelo Juiz, que presidir ao conselho de familia na reunião, em que se tiver tomado a deliberação dependente de confirmação, ainda que não delibere no mesmo acto do conselho de familia sobre confirmar, ou não confirmar, e o faça depois por despacho nos autos.

13.° Em todos os mais actos, aqui não especificados, que tenham logar no processo orphanologico, como vistorias, exames, e outros que taes, são applicaveis as taxas do §. antecedente.

14.° Os emolumentos marcados neste §. ficam reduzidos á metade nos inventarios até 100$000 rs. inclusivè: os autos porém de pobreza, e conselho de familia, que se reunirem para nomeação de tutor, ou curador, ou para outro objecto de interesse de menores notoriamente pobres, ou qualificados como taes, serão ex-officio.

— São considerados pobres para o effeito declarado neste numero os menores, ou pessoas a elles equiparadas, quando os bens de herança, em que tiverem parte, não chegarem ao valor de sessenta mil rs. nas comarcas de Lisboa e Porto, e quarenta mil rs. nas demais terras do reino, e ilhas adjacentes.

— Tambem não poderão levar-se emolumentos algus pelos actos necessarios para assoldadar os menores, quer seja á custa das soldadas, que estes vencerem, quer seja á custa das pessoas, que os tomarem para seu serviço.

— Quando a importancia das assignaturas e emolumentos, marcados neste §. e vencidos em qualquer inventario, exceder a dois por cento do valor total d'esse inventario, serão reduzidos á quantia de dois por cento, sem direito a mais, devendo o Juiz repôr o excesso que possa ter já recebido, sem que por isso deixe de ultimar-se o inventario e partilha.

— Nesta disposição não são comprehendidas as assignaturas e emolumentos, que não entrarem em regra de custas, por deverem ser pagas á custa de quem tiver requerido as respectivas diligencias, ou de quem individualmente tiver sido condemnado a pagar as custas de quaesquer actos, ou parte do processo.

§. 3.°

No processo crime.

1.° De cada distribuição e verba no livro, ou de baixa nellas $040

2.° Da querela $400

3.° De cada assentada no acto de inquerito de testemunhas em processo escripto, e não podendo ser menos de cinco testemunhas por assentada $400

4.° Pelo inquerito de cada testemunha:

— Em processo escripto $100

— Em processo verbal $050

5.° Pelo corpo de delicto directo ou indirecto, a

que pessoalmente presidirem, sem algum outro emolumento:

— Na cidade, ou villa $600

— Fóra da cidade, ou villa accrescerá o caminho, que será por dia de ..... 1$600

6.° De assistirem a buscas ou apprehensões, quando necessarias, por dia:

— Na cidade, ou villa ..... 1$600

— Fóra da cidade, ou villa ..... 3$200

7.° De procederem a interrogatorios de réos em processo escripto — de cada assentada $400

8.° De assistirem e presidirem a exames de sanidade e outros similhantes actos $490

— E de termos de *bene vivendo, et non offendendo* $600

9.° De assistirem e presidirem a autos de noticia de crimes, de que se vem dar conhecimento a Juizo, pagando-se a final por quem fôr condemnado nas custas $200

10.° Dos despachos de pronuncia $400

11.° De presidencia á Audiencia de ratificação de pronuncia, havendo-a, e de julgamento nella em cada processo $800

12.° De presidencia á Audiencia de Sentença, e de Sentença definitiva em processos plenarios ..... 1$200

13.° Das Sentenças proferidas em processos correccionaes, e cabendo na alçada $200

— Excedendo-a $500

14.° Das Sentenças proferidas sobre recursos, de que conheçam por si só ou collegialmente $300

15.° De assignatura de alvará de folha corrida, ou de mandado de soltura $100

16.° Dicta de mandado de prisão, ou outra qualquer diligencia $050

17.° De assignatura de guia para cumprimento de Sentença $100

18.° Para todos os mais termos e autos do processo crime são applicaveis as taxas do processo civel, que se contém no §. 1.° do presente artigo e capitulo na parte absolutamente correlativa.

§. 4.°

Aos Magistrados de policia correccional em Lisboa e Porto, como Juizes de Direito criminaes, são applicaveis as disposições do paragrapho antecedente em

toda a materia do fundo, excepto no conhecimento collegial por via de recurso, que de presente lhes não pertence.

§. 5.°

Os Juizes de Direito, quando conhecerem por via de recurso, levarão os mesmos emolumentos, que ficam taxados nos §§. 1.° e 2.° do presente artigo e capitulo na parte applicavel: com a declaração, que das Sentenças sobre aggravos de petição, qualquer que seja o valor e natureza de causa, levarão sómente a assignatura marcada no n.° 1.° do dicto §. 1.°, subsistindo a respeito de egual conhecimento no processo crime o disposto no n.° 14 do §. 3.°

§. 6.°

As disposições do §. 1.° d'este artigo são applicaveis aos Juizes arbitros na parte correspondente.

§. 7.

Os Juizes deverão ter em vista em todos os casos as disposições geraes d'estas tabellas, para as observarem, e fazerem observar.

CAPITULO III.

Dos curadores dos orphãos.

Artigo 1.

Curadores geraes dos orphãos nas comarcas de Lisboa e Porto.

Levarão de emolumentos:

1.° De assistirem a conselhos de familia, ao sorteamento da partilha, ás arrecadações, que se fizerem ex-officio, ás arrematações, ou arrendamentos, ou almoedas de quaesquer bens; e vistorias, ou exames, em que os menores, ou pessoas a elles equiparadas forem interessados; dizer sobre a fórma da partilha, e d'assentada nas inquirições de testemunhas sobre habilitações, que se processarem com Audiencia dos referidos curadores, e a que assistirem, o mesmo que competir aos Juizes de Direito, e sómente nos ca-

sos, em que a estes são concedidos emolumentos. Pela assignatura porém dos termos das arrematações nas dictas almoetas, terão sómente um e meio por cento deduzidos nos termos do n.° 7.° §. 2.° artigo unico do capitulo antecedente, sendo-lhes na parte respectiva tambem applicaveis as mais disposições relativas aos Juizes.

2.° De cada uma resposta escripta, e fundamentada nos autos de inventario, ou em requerimento de alguem, que tenda a promover os direitos e interesses dos menores não emancipados $200

— E de parte interessada, que não seja menor, e á custa d'ella $300

— Desde que as respostas do curador geral antes da partilha, pagas do monte para entrarem em regra de custas, excederem a 600 rs., todas as mais até á partilha serão gratuitas.

3.° Por outorgarem nas escripturas dos contractos, para os quaes fôr indispensavel a sua assistencia, devendo fiscalisar, e assignar como lhes cumpre, á custa da parte interessada no contracto ..... 1$200

4.° Aos curadores geraes são applicaveis as disposições contidas no n.° 14 do §. 2.° do artigo unico do capitulo 1. titulo 3. d'estas tabellas, bem como as que vão nas disposições geraes, na parte que possa respeitar-lhes.

§. unico.

A resposta sobre a fórma de partilha exige o mais escrupuloso exame dos autos de inventario, e dos titulos dos bens: e deve desinvolver o direito dos menores a respeito de bens de successão singular, e quanto a collações, havendo-a, e mais respectivo.

Artigo 2.

Curadores natos dos orphãos nos Julgados, cabeças das mais comarcas.

Levarão de emolumentos:

— De todos os actos comprehendidos no artigo antecedente, o mesmo, menos uma quarta parte dos taxados 'nelle para actos similhantes, sendo-lhes applicaveis na parte respectiva todas as disposições alli contidas.

§. 1.°

Os delegados do procurador regio, como curadores natos dos orphãos nos Julgados cabeça de comarcas, são os contemplados neste artigo.

§. 2.°

Nas comarcas da Ilha da Madeira não terá logar a deducção da quarta parte acima prescripta.

CAPITULO III.

Dos empregados subalternos.

Artigo 1.

Distribuidores dos Juizos de Direito.

Levarão de salarios:

1.° De cada distribuição e verba no livro $080

2.° De baixa em cada distribuição e verba $040

3.° Pela busca da distribuição, passado um anno depois de registada, e apparecendo:

— De um até trez annos $180

— E d'ahi para cima, seja que tempo fôr, sem poderem accumular o salario taxado pela busca de um a trez annos $240

— E em ambos os casos apontando-se-lhes o anno. $120

— Não apparecendo a distribuição, que se buscar, levarão metade do que vai taxado para o caso de apparecer.

— Não poderão levar da pessoa, que tiver pago a menos de seis mezes busca de qualquer distribuição, novo salario de busca do mesmo objecto.

4.° De qualquer certidão sómente a raza, que será de cada lauda com vinte e cinco regras e cada regra com trinta letras $060

5.° E sendo as certidões narrativas, a raza será a. $120

§. 1.°

Além dos diarios, que devem ter com toda a regularidade, segredo, e segurança, são obrigados a formar e assignar cadernos avulsos, em que lancem

resumo de toda a distribuição, com designação dos nomes das partes, e do Escrivão respectivo, e do dia da distribuição, e declaração das classes, para que os mesmos cadernos estejam patentes ao publico na casa da Audiencia, ou em logar o mais proximo d'ella e proprio, todos os dias legaes, ou não feriados, desde as nove horas da manhã até ao meio dia, sem que por tudo isto vençam salarios alguns.

§. 2.º

O disposto nos n.os 1.º e 2.º do presente artigo não tem logar a respeito de registo, que devem fazer os destribuidores, da distribuição dos inventarios entre menores, etc., feita pelos respectivos Juizes, ou quanto á baixa do mesmo registo, pois que em similhante caso especial levarão sómente metade. Devem tambem cumprir na parte respectiva o determinado nas disposições geraes.

Artigo 2.

Contadores dos Juizes de Direito das comarcas de Lisboa, Porto, e Ilha da Madeira.

§. 1.º

Emolumentos, salarios e custas.

Levarão de salarios:

1.º De contarem em processo os emolumentos dos Juizes, Agentes de Ministerio Publico e curadores, e os salarios dos escrivães e mais Officiaes de Justiça, especificando cada um d'elles e formando de todos uma somma, de uma addição até cinco $090
— E d'ahi para cima de cada addição $018

2.º De contarem as custas do processo, com especificações dos diversos artigos, que formarem a somma total:
— De uma addição até cinco $090
— E d'ahi para cima de cada addição $018

§. 2.º

As addições, de que tractam os n.os 1.º e 2.º do §. antecedente, porque lhes compete o referido salario, e cada uma das quaes será composta pela fórma abaixo designada, são as seguintes; a saber:

No processo civel:

1.º Autuação e termo de declaração do estado do processo (se o houver).
2.º Termos ordinarios de processo; a saber: os de vista, data, junctada, conclusão e publicação.
3.º Termos não ordinarios, com o salario até 80 réis.
4.º Termos não ordinarios com o salario excedente a 80 réis.
5.º Citações, notificações e intimações.
6.º Mandados, alvarás, editos e precatorios.
7.º Autos de sessão e leitura do processo.
8.º Distribuição, cotas da Audiencia, pregões, verbas e rubricas.
9.º Autos de arresto, embargo, penhora, avaliação, exame, posse, vistoria e outros similhantes.
10.º Documentos offerecidos com os articulados, ou com as allegações em Audiencia, ou pelo decurso do processo, e respectivos sêllos, e reconhecimentos.
11.º Custas denominadas de defeza e procuradoria.
12.º Rasa do processo, em que se comprehende os requerimentos de Audiencia, e o mais devido.
13.º Sêllos, ou papel sellado de 20 réis.
14.º Sêllos, ou papel sellado de 40 réis.
15.º Caminhos do mesmo salario.
16.º Assentadas.
17.º Emolumentos do Juiz.
18.º Emolumentos do Agente do Ministerio Publico, ou curador.
19.º Salarios dos Officiaes de diligencias, ou outros empregados do Juizo.
20.º Multas judiciaes, seis por cento ou outra qualquer deducção que deva fazer-se.
21.º Quaesquer actos, ou termos do processo, aqui não especificados, e que forem do mesmo salario.

No processo orphanologico.

1.º Auto de noticia e autuação.
2.º Auto de juramento á cabeça de casal, e termos de juramento ao tutor, curador ou outro qualquer.
3.º Auto, ou autos de conselho de familia.
4.º Distribuição e registo d'ella.

5.° Auto, ou autos de descripção e avaliação de bens.

6.° Mappa e auto de partilha.

— No mais que fôr applicavel, regulará o que fica disposto ácêrca do processo civel.

No processo crime.

1.° Autos de noticia e querella.

2.° Autos de corpo de delicto, de busca e de apprehensão.

3.° Autos de perguntas e acareações.

4.° Alvarás de folha corrida, respostas e certidões sobre ellas.

5.° Termos de fiança aos criminosos, e certidões d'elles para os autos.

6.° Autos de exame de sanidade.

7.° Mandados de prisão, soltura, ou de outra qualquer natureza.

8.° Termos de perdão.

9.° Summarios, precatorios, e tudo o mais que fôr á rasa.

10.° Auto de Audiencia de ratificação da pronuncia e leitura do processo.

11.° Auto de Audiencia, de Sentença, ou julgamento, e leitura do processo.

12.° Notas de culpa aos presos, e vertas de baixa, assim na culpa, como na Sentença.

— Em tudo o mais, que fôr applicavel, regulará o que fica disposto ácêrca do processo civel.

— Os contadores não poderão separar os artigos, que devem formar uma mesma addição pela fórma, que fica designada, a fim de augmentarem indevidamente em seu proveito o numero das addições.

§. 3.°

1.° De fazerem a somma geral e sómente esta e não as parciaes $040

2.° De contarem Sentenças, traslados, certidões e alvarás $060

Capitaes.

3.° De contarem qualquer capital pedido e julgado, quer se componha de uma, quer de muitas addições, que venha liquido, ou certo e determinado na acção, ou na Sentença ..... 0$40

— E não vindo liquido, quando se possa e deva liquidar pelos contadores, segundo a natureza da acção ou determinação da Sentença $100

Juros.

4.° De contarem qualquer addição de juro, e sommal-o com o capital..... $120

E quando haja de fazer-se abatimento, mais..... $040

— Sendo porém o mesmo juro em mais do que um anno, sem ter de fazer-se abatimento, levarão sómente uma vez o dicto salario, e o da multiplicação.

Liquidação de generos e rendas, ou outros, que contenham calculo de tempo.

5.° De cada anno, que liquidarem $100

— Quando na liquidação houverem fracções, mais $040

— E sendo o mesmo em mais do que um anno, sem ter de fazer-se abatimento, levarão sómente uma vez o dicto salario, e o da multiplicação.

Reducções.

6.° De reducção de papel moeda, ou papeis de credito, ou titulos de divida do Estado, a moeda corrente, e vice versa, ou de reducção de moeda estrangeira á nacional, e vice versa..... $100

Rateios.

7.° De cada rateio principal e custas..... $120

Divisões e abatimentos.

8.° De cada divisão, ou abatimento, ou multiplicação de principal, juros, ou custas..... $060

Revisão.

9.° De reverem todos os recibos, e contas de emolumentos, e salarios em quaesquer feitos, que dos Juizos inferiores subirem aos de direito, e de informarem, se encontraram excessos, e quaes..... $060

— E de reformarem a conta, quando lhes fôr ordenado, ametade do salario que competiria ao contador, que a fez; e nos salarios não contados a metade do que competir ao contador por contar ao respectivo empregado o acto, ou diligencia, em que recebeu de mais do que lhe era devido, ou não declarou expres-

samente a quantia, que recebeu, quando a isso era obrigado.

§. 4.

Varias disposições.

Os contadores deverão fazer tambem por addições separadas a conta do que lhes pertence haver de seu proprio salario, quando este exceder a noventa rs., declarando o motivo, por que lhe é devida cada uma addição, que para si contarem, sem que por isso levem novo, ou maior salario; e quando assim o não cumprirem, serão multados no tresdobro da quantia total, que para si contarem; ficando suspensos do exercicio do seu officio, desde que lhes fôr intimado o despacho, ou Sentença, que os multar, até ajunctarem aos autos conhecimento de pagamento da dicta multa, além de restituirem o que demais tiverem recebido.

Egual pena soffrerão, quando se não conformarem na formação da conta com o determinado nos differentes paragraphos d'este artigo.

§. 5.

O contador, que contar a favor de quaesquer empregados judiciaes emolumentos, ou salarios maiores, que os que vão marcados 'nesta tabella, ou fóra dos casos, em que são expressamente concedidos, ou por actos, de que é ordenado se não contém salarios; ou que não fizer o desconto, e abatimento dos que indevidamente tenham sido recebidos pelos empregados, para os compensar nos que se lhes estiverem devendo, quando isso possa ter logar, ou para declarar o excesso, que o empregado tiver a repor; ficará sujeito ás penas dos empregados, que levam mais do conteudo em seus regimentos, da mesma fórma que se contasse para si mais, do que é devido.

Da sobredicta pena sómente será relevado o contador, havendo no processo ordem por escripto, ou despacho do Juiz respectivo; e a responsabilidade neste caso recairá sobre o Juiz.

§. 6.

Quando ao contador se offerecer alguma dúvida ácêrca da contagem de emolumentos, ou salarios, deverá expol-a por escripto nos proprios autos, para ser resolvida pelo Juiz.

§. 7.º

As custas, de que tracta o numero 2 do §. 1.º do presente artigo, comprehendem todas as despesas feitas pela parte vencedora, e que a lei manda abonar-lhe, com distribuição, papel de requerimentos, procurações, documentos, pregões, e cotas em audiencia, salarios a Escrivães, Officiaes de diligencias, peritos, avaliadores, testemunhas, etc. e as custas denominadas de defeza e procuradoria.

§. 8.º

Não poderão levar pela conta de qualquer processo mais de novecentos e sessenta rs., por maior que seja o numero das addicções, regúladas nos termos do §. 2.º d'este artigo; salvo havendo concessão de arbitramento. De contas já feitas sómente puxarão as sommas.

§. 9.º

A concessão do arbitramento, feita pelo Juiz, tem logar, na conformidade da ordenação do livro 1.º titulo 91.º §. 1.º, a requerimento dos contadores, quando a conta, que tiverem feito, tenha reducção de moeda estrangeira a nacional, e vice-versa, ou fôr muito complicada por concorrencia de circumstancias não communs.

Ainda que os contadores peçam arbitramento, deverão comtudo, antes de lhes ser feito, contar para si exactamente, o que lhes pertencer por estas tabellas.

§. 10.º

Nos processos de execuções fiscaes por decimas e mais tributos, nos de justificações e arrestos, nos de coimas, transgressões de posturas municipaes, e policia correccional, e nos de Juizes Eleitos, levarão sómente metade dos salarios, que ficam taxados para os mais processos.

§. 11.º

Não abonarão aos Escrivães na contagem dos salarios, se não os actos, ou termos do processo, que não tenham sido pagos no acto, em que se praticarem, na conformidade das declarações, que aos mesmos Escrivães cumpre fazer ácêrca do seu pagamento.

§. 12.°

Nunca farão conta de novo nos processos, que subirem do Juizo inferior, quando já vierem contados a favor da parte vencedora, a não haver ordem especial do julgador, e a requerimento da parte em contrario; e tão sómente puxarão as sommas totaes da conta, ou contas alli feitas.

§. 13.°

Não contarão rasa, senão pelos actos de processo, a que 'nestas tabellas é expressamente concedida.

§. 14.°

Ficam obrigados a declarar por extenso os nomes dos termos não ordinarios, que contarem em cada addicção; e por algarismo o numero das folhas, que lhes corresponderem ao processo. Ácêrca dos termos ordinarios bastará indicar o seu numero em globo.

§. 15.°

Na especificação circumstanciada dos emolumentos salarios e custas não usarão de abbreviaturas, podendo todavía usar de algarismos para designação dos valores, e até do numero de folhas, a que se referirem; porém com a obrigação de declararem por extenso qualquer somma total, e de asssignarem tambem por extenso todas as contas, que fizerem.

§. 16.°

Em todas as execuções fiscaes contarão os seis por cento, que tem a accumular-se contra os executados, que não pagarem no prazo legal, estabelecido nos artigos 656 e 667 §. 1.° da Reforma Judicial; devendo porém pagar-se sómente, quando entrarem nos cofres publicos quantias, á proporção das quaes, segundo progressivamente forem entrando nos dictos cofres, tem de fazer-se rateadamente a deducção ou pagamento dos seis por cento.

§. 17.°

Quando succeder, que depois de ter-se feito a conta em resultado de Sentença definitiva, e com as addições na fórma ordenada, tornem os processos á conta, por haver accrescimo de emolumentos, ou salarios, quer seja por incidente em primeira instancia, quer seja por effeito de recurso, levarão sómente de cada vez..... $120

Artigo 3.

Contadores dos Juizes de Direito das mais comarcas.

Levarão de salarios:

De todos os actos comprehendidos no artigo antecedente o mesmo, menos a quarta parte, dos taxados 'nelle para os actos similhantes.

Artigo 4.

Escrivães dos Juizes de Direito das comarcas de Lisboa, Porto, e Ilha da Madeira.

Levarão de salarios:

§. 1.°

No processo civel.

1.° De citação para principio de qualquer causa a uma pessoa (tomando-se por uma só pessoa mulher e marido, filhos debaixo do patrio poder, irmãos, que vivam junctos, ou qualquer corporação) incluindo a certidão e contrafé, que deve dar-se á pessoa citada:

— Dentro da cidade..... $400

— Fóra da cidade accrescerá o caminho, segundo a distancia.

2.° Citação, ou notificação em processo pendente para comparecimento pessoal da parte, para habilitação, e para seguimento dos termos do processo circumducto, a uma pessoa (n.° 1.°), incluindo a certidão e contra-fé, que deve dar-se á pessoa citada:

— Dentro da cidade..... $300

— Fóra da cidade accrescerá o caminho, segundo a distancia.

2.° De todas as mais citações, ou notificações, não comprehendidas nos dois numeros antecedentes, levarão o mesmo salario das intimações.

4.° Intimação feita a uma pessoa (n.° 1.°) incluindo certidão e contra-fé:

— No cartorio, ou Audiencia..... $120

— Fóra do cartorio, ou Audiencia, mas dentro da cidade..... §240

— Fóra da cidade accrescerá o caminho, segundo a distancia.

— Estes salarios são sómente para as intimações, a que não fôr marcado outro menor.

Além das intimações de augmento, ou substituição de testemunhas, depois de offerecido o rol em Juizo: de deprecadas, que se expedirem para inquirição de testemunhas, exames, vistorias, louvações, ou arrematações de bens, ou de seus rendimentos; do dia do julgamento da causa á parte não revel; da Sentença definitiva, quando a parte, ou seu procurador não fôr presente á publicação, se pelo Juiz não estiver anteriormente designada a Audiencia, em que ha de publicar a Sentença; do despacho, que receber e attempar a appellação, ou o recurso de revista; e da remessa de autos para outro qualquer Juizo; nenhumas outras intimações se farão sem preceder despacho do Juiz, que as ordene, e de outra fórma não levarão salario algum por ellas; não bastando para ser contado o salario, terem sido feitas em execução de mandado assignado pelo Juiz, uma vez que o mandado tenha sido passado sem preceder despacho, que ordene a intimação.

— O Escrivão, que passar mandado para qualquer intimação sem preceder despacho do Juiz, que a ordene, fóra dos casos acima exceptuados, além de não vencer salario algum por esse mandado, nem pela intimação, quando por elle feita, como acima fica determinado, responde pelo salario da intimação a qualquer outro empregado, por quem o mandado venha a ser executado.

— As intimações a requerimento de parte, quando pelo Juiz não forem declaradas de absoluta necessidade, serão pagas por quem as requerer, e não entrarão em regra de custas.

— Na Audiencia, em que se publicar Sentença definitiva, ou despacho, que tenha de ser intimado, poderá qualquer das partes, ou seu procurador requerer, que nos autos se lavre cota de ter a parte requerente, ou a contraria, ou o respectivo procurador estado presente á publicação, a fim de evitar a despesa da intimação, e esta cota será lavrada nos proprios autos pelo Escrivão gratuitamente, e assignada pela parte, ou seu procurador, que estiver presente; e quando não saiba assignar, ou a isso se recuse, será assignada pelo Juiz, e por outro Escrivão, ou por duas testemunhas, que reconheçam a identidade da pessoa, que se disser presente.

5.° Da intimação a cada uma das pessoas, que tenham sido chamadas, e estejam presentes a, ou para, algum acto judicial, que fique deferido para outro dia, hora, ou logar, desde logo marcado; ou seja porque esse acto não póde por qualquer motivo ter principio, ou seja por não poder concluir-se no mesmo dia.... §030

6.° Não levarão salario de citação, notificação, ou intimação, cuja certidão não seja assignada pela pessoa citada, notificada, ou intimada, sendo reconhecida pela propria, ou por duas testemunhas, cujos nomes, mesteres, e moradas se declarem; nem da que fôr feita fóra do cartorio, ou da Audiencia, em que seja testemunha algum empregado do cartorio, ou familiar, ou domestico do Escrivão, ou de algum seu companheiro, ou outro empregado do Juiz; nem tambem levarão salario, quando na certidão se não declarar o logar e dia, em que foi feita, e se de manhã ou de tarde.

— Não se vence salario algum, quando se não leva a effeito a citação, notificação, ou intimação; porém nas que forem feitas por hora certa para o dia seguinte, por constar, que a pessoa, que é procurada, se esconde para não ser citada, será o salario duplicado.

7.° Autuação do processo..... §120

8.° Cada alvará, edital, ou edito..... §140

— E passando de duas laudas de papel, mais a rasa da parte, que as exceder.

9.° Cada cota em Audiencia com a nota no protocollo..... §030

10.° Termo de substalecimento, ou de procuração *apud acta* d'uma pessoa (tomando-se por uma só pessoa mulher e marido, filhos debaixo do patrio poder, e irmãos que vivam juntos, ou qualquer corporação)..... §120

11.° E de cada uma pessoa, que mais entrevier no mesmo termo, além das designadas (n.° 10.°), e das testemunhas, que sempre 'num ou 'noutro caso devem entrevir, sem que por isso cresça o salario.. §040

12.° Mandados citatorios, de penhora, de avaliação, de prisão, de soltura, e outros quaesquer..... §080

— E sendo processados, ou a requerimento de parte, ou por mandado do Juiz, á rasa.

13.° Alvarás de supprimento de consentimento de pae, mãe, tutor, ou curador, quando indispensavel para matrimonio..... $240

— E sendo processados (n.° 12), á rasa.

14.° Termos de Audiencia, de deposito, de juramento, quer ás partes, quer a peritos, ou louvados, de suspeição, de louvação, de curadoria, de desistencia, de confissão, de ratificação, de aggravo de petição, de instrumento, e no auto do processo, de appellação, de remessa de autos de Juizo a Juizo, ou quaesquer outros, que se mandem tomar nos autos..... $120

— Quando os peritos, louvados, ou avaliadores tiverem sido nomeados no mesmo acto ou Audiencia, não se contará salario por mais do que um termo de juramento, ainda que se lavrem differentes.

15.° Termos de transacção, ou composição no todo do pleito, além da rasa..... $240

— E sendo sómente em parte, além da rasa..... $160

16.° Termos de curadoria, ou transacção, que se tomem em casa do advogado, ou da parte, e em ambos os casos sómente a requerimento d'esta, além do taxado nos n.os 14.° e 15.°:

— Dentro da cidade..... $480

— Fóra da cidade accrescerá o caminho, segundo a distancia.

17.° Termos de vista, conclusão, publicação de Sentença ou de despacho, de juntada de requerimentos, procurações, documentos, etc., de remessa de autos ao contador, ou outros de similhante natureza. $020

18.° Termo de assentada para inquirição de testemunhas, ou depoimento de parte..... $080

— Quando no mesmo processo, e no mesmo dia e local tiverem de inquirir-se testemunhas, ainda que nomeadas se por mais do que uma parte, haverá uma só assentada para todas ellas.

19.° Inquirição de testemunhas, ou depoimento de partes, á rasa.

20.° Sendo a inquirição ou depoimento (n.os 18.° e 19.°) na casa da Audiencia ou na do Juiz, levarão de assentada..... $240

— Em outra qualquer casa por necessidade provada dos autos accrescerá o caminho, que será por assentada:

— Dentro da cidade..... $480

— Fóra da cidade mais o que pertencer, segundo a distancia.

— Porém se não fôr por necessidade, mas por commodidade da parte, que o requerer, sómente á custa d'ella, sem poder entrar em regra de custas, o caminho será:

— Dentro da cidade..... $600

— Fóra da cidade mais o que pertencer, segundo a distancia.

21.° Auto de medição, vistoria, ou exame, qualquer que seja o objecto:

— Sendo na casa do Juiz, ou na da Audiencia, além da rasa..... $360

— 'Noutra qualquer casa dentro da cidade, além da rasa..... $600

— Fóra da cidade accrescerá o caminho, segundo a distancia.

22.° Auto de penhora, arresto, ou embargo, e de posse no casco, ou nos rendimentos de qualquer prédio urbano ou rustico, considerando-se como um predio, para se comprehenderem em um só auto, as suas respectivas pertenças, e nos prazos todas as propriedades, de que se componham, não sendo situadas em differentes freguezias..... $480

— 'Neste salario são comprehendidas as intimações aos depositarios, e bem assim aos inquilinos, rendeiros, ou foreiros, não sendo estes mais de dois.

— E sendo mais de dois os inquilinos, rendeiros, ou foreiros, que devam ser intimados, de intimação com sua contrafé a cada um dos que excederem a dois..... $100

23.° Auto de penhora, arresto, ou embargo, ou de posse em bens moveis, ou semoventes, que exigem descripção circumstanciada; e em dinheiro existente em poder de qualquer pessoa, ou em quantia, de que seja devedora..... $480

— 'Neste salario comprehende-se a intimação ao depositario, ou depositarios das penhoras.

24.° Auto de penhora, arresto, ou embargo, e de posse de direito e acção de qualquer processo, ou receita em livros ou autos, não podendo lavrar-se mais de um anno no mesmo processo, ou no mesmo livro, em que se achar descripto, ou receitado, o que fôr objecto da diligencia, incluindo a respectiva verba.. $400

— E constando a penhora, arresto, embargo, ou posse, de differentes addições, ou receitas, que dependam de ser averbadas, de cada uma verba, que mais fôr precisa..... $040

— Pelas diligencias comprehendidas 'neste numero, sendo praticadas pelo Escrivão, que o fôr do processo, ou livres, em que ellas se effectuarem, sómente metade pelo auto, além das verbas, que sempre se pagarão por inteiro.

25.° Nas diligencias marcadas nos numeros 22.°, 23.°, 24.°, sendo praticadas fóra da cidade, accrescerá a caminho segundo a distancia.

26.° Auto de juramento para inventario entre maiores na casa da Audiencia, ou na do Juiz $480

— Em outra qualquer casa, quando o inventariante por commodidade o queira, e á sua custa, accrescerá o caminho, que será :

— Dentro da cidade $800

— Fóra da cidade mais o que pertencer, segundo a distancia.

27.° Auto de arrendamento, ou arrematação de bens de raiz, embarcações, direitos e acções, ou quaesquer bens, ou estabelecimentos em globo á custa do arrematante :

— Na casa da Audiencia, ou na do Juiz, ou na em que se costumarem fazer as arrematações $400

— Em outra qualquer parte accrescerá o caminho, que por dia será :

— Dentro da cidade $600

— Fóra da cidade mais o que pertencer, segundo a distancia.

— O caminho será pago por quem promover, para entrar em regra de custas.

28.° Almoedas de semoventes, moveis, roupas, joias, fazendas, generos, e outros quaesquer objectos (não sendo de raiz, ou arrendamento d'estes, ou direitos e acções), que tenham de vender-se separadamente, ou em lotes, na casa da Audiencia, ou na do Juiz, ou na em que se costumarem fazer arrematações :

— De cada termo de arrematação dois por cento á custa do arrematante na conformidade do n.° 22 do §. 1 do artigo unico do capitulo 1 d'este titulo.

— Em outra qualquer parte accrescerá o caminho como no numero antecedente, sem que possa accumular-se com o d'aquelle numero.

— Com o salario dos dois por cento, marcado 'neste numero, não póde accumular-se o de quatro centos rs. marcado no numero antecedente, excepto se este fôr devido pelo arrendamento, ou arrematação de bens de raiz, ou direitos e acções, que se fizer no mesmo acto.

29.° Auto de praça, não havendo arrematante, além do caminho, quando se dever (n.os 27 e 28).. $160

— O salario marcado 'neste numero sómente se vence, quando nenhum dos bens mettidos a pregão tiverem sido arrematados, porque havendo arrematação de alguma parte d'elles, pela qual lhes pertença o salario, marcado em algum dos dois numeros antecedentes, nada mais receberão pelos não arrematados.

30.° Descripção de bens nos inventarios entre maiores, á rasa.

— E sendo fóra do cartorio a requerimento de parte, e precedendo despacho do Juiz, além da rasa accrescerá o caminho, que será por dia :

— Dentro da cidade $600

— Fóra da cidade mais o que pertencer, segundo a distancia.

31.° Partilha em inventario entre maiores, á rasa.

— E se o Escrivão for nomeado partidor, haverá mais, o que 'nesta qualidade lhe pertencer.

32.° Precatario de penhora, ou embargo em qualquer receita existente no Deposito público (em Lisboa, e Porto) $400

— Dicto para levantamento de encargo, ou encargos declarados na receita $400

33.° Precatorio de entrega de quantia até 100$ réis $400

De 100$000 rs. até 500$000 rs. $500

— De 500$000 rs. para cima $700

34.° Deposito de mulher casada, em caso de sevicias, incluindo o auto, e por dia :

— Dentro da cidade $600

— Fóra da cidade accrescerá o caminho, segundo a distancia.

35.° Deposito de mulher para casamento, incluindo o auto.

— Dentro da cidade ..... 1$200

— Fóra da cidade accrescerá o caminho, segundo a distancia.

26.° Outras quaesquer diligencias, aqui não especificadas, a que tenham de ir com os Juizes a requerimento de parte, fóra da casa da Audiencia, ou da casa do Juiz, e por dia :

— Dentro da cidade $600

— Fóra da cidade accrescerá o caminho, segundo a distancia.

37.° Leitura de processos em Audiencia, sendo o valor d'elles até 30$000 rs. $120
— De 30$000 rs. até 100$000 rs. $200
— De 100$000 rs. até 200$000 rs. $280
— De 200$000 rs. até 400$000 rs. $360
— De 400$000 rs. até 600$000 rs. $480
— De 600$000 rs. até 800$000 rs. $600
— De 800$000 rs. para cima $720
— Vencerão sómente duas terças partes do dicto salario, quando as partes, seus advogados, ou procuradores prescindam da leitura nos casos, em que o podem fazer.

38.° Auto de sessão de julgamento, além da rasa:
— Sem Jury $120
— Com Jury $240

39.° Guia, ou bilhete para deposito, ou paga- $040
— E levando descripção de objectos, á rasa.

40.° Cada rubrica, que a requerimento de parte, e por despacho de Juiz, houverem de fazer em quaesquer documentos, livros, ou autos $010

41.° Averbação de cada acção de banco, ou companhia, letras de cambio, e da terra, e de outros titulos, quando tenha logar em Juizo $180

42.° Concerto, ou conferencia de qualquer traslado, ou certidão feita por si, ou por companheiro, até dez folhas de escripta levará cada Escrivão de cada uma folha $010
— Dahi para cima, qualquer que seja o numero de folhas $005

43.° Busca de processos findos, ou parados no cartorio, e quando se encontre o processo buscado:
— De um até trez annos $200
— E dahi para cima, seja o tempo que fôr, sem poderem accumular o salario taxado pela busca de um a trez annos $400
— E em ambos os casos, apontando-se-lhes o anno $120

Não poderão levar salario de nova busca, se qualquer das partes a tiver pago ha menos de seis mezes: nem de qualquer terceira pessoa, quando tambem ha menos de seis mezes a mesma pessoa a tenha pago; e para este effeito serão averbadas todas nos respectivos autos com a declaração das pessoas, que as pagarem.

44.° A rasa contar-se-ha sómente nas Sentenças, mandados *de solvendo*, certidões, traslados, depreca-

das, precatorios, instrumentos e 'naquelles actos, em que é expressamente concedida 'nestas tabellas e em nenhuns outros de qualquer natureza que sejam, sendo de cada lauda com vinte e cinco regras e cada regra com trinta letras; a saber:
— Nas certidões narrativas $120
— Na descripção e partilha nos inventarios $080
— Nos traslados $040
— E em tudo e mais, de que se deva contar ... $060

45.° O caminho nos casos, em que se manda regular pela distancia, contar-se-ha por meia legoa de ida e volta, a $180

Reputa-se para este effeito meia legoa a longitude de uma legoa, meia de ida, e outra meia de volta.

46.° Nas causas de qualquer natureza, incluidas as de execução, cujo valor não exceder a alçada dos Juizes ordinarios, os Escrivães dos Juizes de direito vencerão sómente metade dos salarios taxados 'neste paragrapho.

47.° As disposições d'este paragrapho são applicaveis aos Escrivães da praça dos leilões de Lisboa e Porto nos actos de sua competencia, e não levarão caminho pelos termos e actos praticados na casa do respectivo presidente, ou na praça: e nada se contará pelas certidões dos pregões, ainda que as passem nos autos, por isso que dos mesmos pregões, e da affixação dos editaes se deve passar uma só certidão pelo porteiro e pregoeiro, como é ordenado no §. 2.° do artigo 601 da reforma judicial.

§. 2.°

No processo orphanologico.

De

1.° Auto de noticia, ou autuação $080
2.° Auto de juramento para inventario:
— Na casa da Audiencia, ou na do Juiz $160
— Em outra qualquer casa, quando o inventariante assim o requeira por sua commodidade, e á sua custa, accrescerá o caminho, que será:
— Dentro da cidade $480
— Fóra da cidade, mais o que pertencer, segundo a distancia.

3.° Descripção de bens feita na casa do Juiz, na da Audiencia, ou no cartorio, á rasa.

Em outra qualquer parte, precedendo despacho do Juiz, que assim o ordene, accrescerá o caminho, que será por dia.

— Dentro da cidade $480

— Fóra da cidade mais o que pertencer segundo a distancia. .....

— Nos inventarios, em que o valor dos bens do casal inventariado não exceder de um conto de rs., o dicto caminho será por uma vez contado, ainda que a descripção não termine em um só dia; e nos de valor excedente áquella quantia poderá contar-se até duas vezes, tendo-se vencido, e não mais, ainda que a descripção não se termine em dois dias.

— Pela avaliação, ainda que não seja feita no mesmo acto da descripção, não vencerão salario algum, tenham ou não tenham assistido a ella.

4.° Intimações aos co-herdeiros, inventariante, tutores, curadores e membros do conselho de familia a uma pessoa (n.° 1.° do §. antecedente), incluida a certidão e contra-fé..... $120

— Quando as intimações das pessoas, mencionadas 'neste numero, forem para o mesmo acto, passar-se-ha para todas um só mandado.

— Se a pessoa, que promover os termos do inventario, ou fôr interessada, em que se celebre o acto, para o qual se mandarem fazer as intimações declaradas 'neste numero, se comprometter por escripto a appresentar em Juizo, sem dependencia de intimação, alguma, ou algumas das pessoas, que tenham de ser intimadas para comparecer, essa pessoa ou pessoas deixarão de ser intimadas: porém, se depois faltarem sem motivo justificado, e por sua falta o acto, a que eram chamadas, deixar de levar-se a effeito; o damno, que d'ahi possa resultar, e as custas e salarios, que por isso accrescerem com as intimações, serão satisfeitos á custa, de quem se tiver comprometido a appresentar a pessoa, que sem motivo justificado deixar de comparecer.

— Quando qualquer reunião do conselho de familia fôr addiada, por não poder celebrar-se no dia, hora ou logar, que para a mesma tiver sido marcado: ou tiver de repetir-se em outro dia, hora ou logar por não ter podido ultimar-se; se o dia, hora ou logar, para que fôr addiada, ou em que tiver de repetir-se, ficar desde logo designado, não vencerão salario algum

pela intimação ás pessoas presentes, para comparecerem 'nesse dia, hora e logar, desde logo assignado.

5.° Auto de conselho de familia além da rasa, metade do que levarem os Juizes.

6.° Termo de tutela, ou sub-tutela, de acceitação, ou abstenção de herança, licitação, fiança, responsabilidade, ou outros quaesquer, que se mandem tomar nos autos..... $080

7.° Auto de arrendamento, ou arrematação de bens de raiz, embarcações, direitos e acções, ou quaesquer bens, ou estabelecimentos em globo, á custa do arrematante.

— Na casa da Audiencia, ou na do Jutz, ou na em que se costumarem fazer as arrematações..... $300

— Em outra qualquer parte accrescerá o caminho, que será por dia:

— Dentro da cidade..... $480

— Fóra da cidade mais o que pertencer, segundo a distancia.

— O caminho será pago por quem promover, para entrar em regra de custas.

8.° Almoedas de semoventes, moveis, roupas, joias, fazendas, generos, e outros quaesquer objectos (não sendo bens de raiz, ou arrendamentos destes, ou direitos e acções), que tenham de vender-se separadamente, ou em lotes, na casa da Audiencia, ou na do Juiz, ou na em que se costumarem fazer as arrematações:

— De cada termo de arrematação um e meio por cento á custa do arrematante, na conformidade do n.° do §. 2.° do artigo unico do capitulo I do presente titulo.

— Em outra qualquer parte accrescerá o caminho, como no numero antecedente, sem que possa accumular-se com o d'aquelle numero.

— Com o salario de um e meio por cento, marcado 'neste numero, não póde accumular-se o de trezentos rs. marcado no numero antecedente, excepto se fôr devido pelo arrendamento, ou arrematação de bens de raiz ou direitos e acções, que ao mesmo tempo se fizer.

9.° Auto de praça, não havendo arrematante, além do caminho, quando se dever (n.os 7.° e 8.°)..... $160

— O salario marcado 'neste numero sómente se vence, quando nenhuns dos bens mettidos a pregão tiverem sido arrematados, porque havendo arremata-

ção de alguma parte d'elles, pela qual lhes pertença o salario marcado em algum dos dois numeros antecedentes, nada mais receberão pelos não arrematados.

— O disposto 'neste, e nos dois numeros antecedentes, terá logar nas arrecadações, que se fazem ex-officio; porém o salario, que não é pago pelos arrematantes sómente se vencerá, quando a herança não fôr julgada jacente, ou quando o valor dos bens arrecadados fôr todo para pagamento de credores.

10.° Formação do mappa da partilha, e constituição dos montes além da rasa, metade do que pertencer ao Juiz por determinar a partilha.

— Ainda que hajam sub-divisões na partilha, não se contará por isso novo salario, nem mais do que fica taxado, além da rasa; nem alguma das addicções sobredictas poderá accumular-se a outra.

— Pela emenda do erro da partilha, quando este fôr composto nos termos da ordenação livro 4, titulo 96, §. 18, levarão sómente a rasa.

11.° Alvará de supplemento de edade, de emancipação, ou de licença para casamento..... $240

12.° Em todos os mais casos e termos, aqui não especificados, que tenham logar no processo orphanologico, são applicaveis as taxas do paragrapho antecedente. E ácêrca do caminho, observar-se-ha o disposto no n.° 45.° do mesmo paragrapho.

13.° Nas arrecadações, que se fizerem ex-officio, terá applicação o disposto 'neste paragrapho, com excepção do acto da arrecadação, a que acompanharem os Juizes, na qual vencerão por cada um dia, que na mesma se gastar, o salario marcado no n.° 3.° d'este paragrapho: porém os salarios sómente se pagarão nos casos, de não ser julgada jacente a herança, ou de serem os bens arrecadados, ou seu producto todo necessario para pagamento de credores; salva comtudo a disposição especial contida no n.° 9, d'este mesmo paragrapho.

14.° Os salarios, marcados 'neste paragrapho, ficam reduzidos a metade nos inventarios até 100$ rs. inclusivè, segundo o disposto no n.° 14.°, §. 2.° artigo unico capitulo 1.° do presente titulo, cujo numero é em tudo o mais applicavel aos salarios dos Escrivães, com a unica seguinte alteração.

— Quando a importancia dos salarios, marcados 'neste paragrapho, e vencidos em qualquer inventario, exceder a 5 por cento do valor total d'esse inventario, serão reduzidos á quantia de cinco por cento, sem direito a mais, devendo o escrivão repôr o excesso, que possa ter já recebido, sem que por isso deixe de ultimar-se o inventario e partilha.

§. 3.°

No processo crime.

De

1.° Alvará de folha corrida com a certidão..... $160

2.° Resposta á folha corrida..... $040

3.° Auto de noticia de perpetração de algum delicto, além da rasa..... $120

4.° Auto de corpo de delicto, além da rasa e:

— Na casa da Audiencia, ou na do Juiz..... $160

— Em outra qualquer accrescerá o caminho, que por dia será.

— Dentro da cidade..... $480

— Fóra da cidade mais o que pertencer segundo a distancia.

5.° Auto de querela, além da rasa..... $160

6.° Auto de busca e apprehensão de objectos de delicto, além da rasa, e por dia:

— Dentro da cidade..... $480

— Fóra da cidade accrescerá o caminho segundo a distancia.

7.° Auto de perguntas a preso em processo escripto, além da rasa, por assentada, e fóra de julgamento em Audiencia..... $480

— O Escrivão assistente levará..... $240

8.° Auto de acareação de testemunhas, ou de réos, quando necessario, fóra da Audiencia, além da rasa. $240

— E o Escrivão assistente..... $240

9.° Auto de exame de sanidade..... $480

10.° Termo de fiança ao criminoso, lançado no livro d'ellas, e certidão para se junctar ao processo sem rasa..... $480

11.° Termo de bem viver..... $480

12.° Summario á rasa, que será de cada lauda com vinte e cinco regras, e cada regra com 30 letras..... $080

13.° Mandado de prisão, ou para outra qualquer diligencia (menos soltura) de cada um..... $100

14.° Mandado de soltura..... $100
15.° Termo de perdão no cartorio..... $120
— E sendo fóra do cartorio por necessidade, ou a requerimento de parte, acrescerá o caminho, que será:
— Dentro da cidade..... $480
— Fóra da cidade mais o que pertencer segundo a distancia.
16.° Precatoria para prisão, ou outro objecto.. $480
— E sendo processado, á rasa.
17.° Leitura de processo crime, ou seja em Audiencia de pronúncia, havendo-a, ou em Audiencia geral..... $600
18.° Auto de sessão em Audiencia de ratificação de pronúncia, havendo-a, além da rasa..... $360
19.° Auto de sessão do julgamento, ou em Audiencia geral, além da rasa..... $480
20.° Nota da culpa a preso..... $120
21.° Verbas de baixa na culpa, e na Sentença. $100
22.° De todos os mais termos do processo, aqui não especificados, levarão o que vai taxado para o processo civel, na parte absolutamente correlativa.
23.° O caminho, quando fôr devido, contar-se-ha na conformidade do n.° 45.° do §. 1.° do presente artigo.

§. 4.°

Devem ter em vista as disposições geraes, para as observarem exactamente na parte, que lhes respeita.

Disposição particular.

§. 5.°

Os Escrivães dos magistrados de policia correccional, ou dos Juizes de Direito de primeira instancia criminal, em Lisboa e Porto, são os comprehendidos no §. 3.°

Artigo 5.

Os Escrivães dos Juizes de Direito das mais comarcas.

Levarão de salarios:

De todos os actos da sua competencia, ou seja no processo civel, ou no orphanologico, ou no crime, o mesmo, que similhantemente, e *mutatis mutandis*, fica

taxado no precedente artigo para os Escrivães de Direito em Lisboa, Porto e Ilha da Madeira, menos porém uma quarta parte. Sendo-lhes applicaveis todas as differentes disposições dos paragraphos do mesmo artigo. Exceptuam-se as causas, de que se tracta no n.° 46.° do §. 1.° do dicto artigo, nas quaes lhes pertence o mesmo salario taxado no dicto n.°

Artigo 6.

Officiaes de diligencias dos Juizes de Direito.

Levarão de salarios:

De

1.° Intimações a testemunhas para jurarem, que só por elles em processo civel, ou crime deverão ser feitas, ou aos membros do conselho de familia com nota do dia, hora e logar, em que devem comparecer, incluida a certidão e contrafé, que devem dar á pessoa intimada, de cada uma:
— Dentro da cidade, ou villa..... $080
— Fóra da cidade ou villa accrescerá o caminho segundo a distancia.
2.° Cada pregão em Audiencia ordinaria, ou de expediente..... $030
— E nos logares publicos..... $040
3.° Cada auto de arrendamento, ou de arrematação de bens de raiz, embarcações, direitos e acções ou quaesquer bens, ou estabelecimento em globo, quaesquer que sejam os pregões, á custa do arrematante:
— Na casa da Audiencia, ou na do Juiz, ou na em que se costumarem fazer as arrematações..... $200
— Em outra qualquer accrescerá o caminho, que por dia será.
— Dentro da cidade ou villa..... $240
— Fóra da cidade ou villa mais o que pertencer segundo a distancia.
— O caminho será pago, por quem promover, para entrar em regra de custas.
4.° Almoedas de semoventes, moveis, roupas, joias, fazendas, generos e outros quaesquer objectos (não sendo de raiz, ou arrendamento d'estes, e direitos e acções, que tenham de vender-se separadamente,

ou em lotes) na casa da Audiencia, ou na do Juiz, ou na em que se costumarem fazer as arrematações:

— De cada termo de arrematação, quaesquer que sejam os pregões, um por cento (n.° 28.° §. 1, e n.° 8.° §. 2.° do artigo 4, d'este capitulo) á custa do arrematante.

— Em outra qualquer parte accrescerá o caminho, como no numero antecedente, sem que possa accumular-se com o d'aquelle numero.

— Com o salario de um por cento marcado 'neste numero não póde accumular-se o de duzentos réis marcado no numero antecedente, excepto, se fôr devido pelo arrendamento, ou arrematação de bens de raiz, ou direitos e acções, que se fizer no mesmo acto.

5.° Não havendo arrematação, além do caminho, quando se dever..... $100

— O salario marcado 'neste numero sómente se vence, quando nenhuns dos bens mettidos a pregão tiverem sido arrematados; porque, havendo arrematação de alguma parte d'elles, pela qual lhes pertença o salario marcado em algum dos dous numeros antecedentes, nada mais receberão pelos não arrematados.

6.° Certidão de affixação de quaesquer Editos ou Editaes, e do que lhes vier á noticia, não havendo pregões..... $240

— E havendo pregões, além do salario, que pelos pregões lhes pertencer..... $160

7.° Cada prisão feita por mandado do Juiz, ou em flagrante delicto.

— Dentro da cidade ou villa..... $480

— Fóra da cidade ou villa, accrescerá o caminho segundo a distancia.

8.° Cada penhora, arresto ou embargo, que praticarem:

— Dentro da cidade ou villa..... $200

— Fóra da cidade ou villa, accrescerá o caminho, segundo a distancia.

9.° Assistencia e pregões nas Audiencias geraes, ou do julgamento em processos civeis, de cada um, que se julgar..... $200

10.° Assistencia, e pregões nas Audiencias de ratificação de pronúncia, havendo-as, de cada processo..... $200

11.° Assistencia, e pregões nas Audiencias geraes em processos crimes, de cada um, que se julgar. $300

12.° Cobrança de processo de casa, ou pôder do advogado, á custa d'este..... $480

— E quando o advogado não pague, terá logar o disposto no n.° 2.° artigo 5, capitulo 3, titulo 2

13.° Conducção de preso, ou presos de cadêa para cadêa, ou para a Audiencia, ou para casa do Juiz, ou d'estas para aquella por dia:

— Dentro da cidade ou villa..... $240

— Fóra da cidade ou villa, accrescerá o caminho segundo a distancia.

Os cabos de policia, ou outras quaesquer pessoas não officiaes de Justiça, que devem prestar auxilio ex-officio 'neste caso, e do n.° 7.° não vencem salarios.

14.° Citações e mais diligencias, que podem fazer, seja ou não seja no impedimento dos Escrivães, e vistorias, exames, e mais actos, a que assistirem com os Juizes, não especificados 'neste artigo, praticados fóra da casa da Audiencia, ou da do Juiz, o mesmo, que confórme estas tabellas fôr taxado para os Escrivães do respectivo Juizo de Direito, a que pertencerem os Officiaes de diligencias, menos porém uma terça parte: e sendo os sobreditos actos praticados na casa do Juiz ou na da Audiencia, metade, do que pertencer por esses actos aos Escrivães do respectivo Juizo, sendo lhes applicaveis na parte competente todas as disposições relativas aos Escrivães, com a unica seguinte alteração.

Quando a importancia dos salarios marcados 'neste artigo, e vencidos em qualquer inventario pendente no Juizo orphanologico, exceder a um por cento do valor total d'esse inventario, serão reduzidos á quantia de um por cento, sem direito a mais, devendo repôr o excesso, que possam ter recebido, sem que por isso deixem de fazer as mais diligencias, que lhes forem incumbidas para ultimação do inventario e partilha.

— O salario marcado 'neste numero não comprehende a rasa, a que os Escrivães possam ter direito.

— Nos salarios taxados 'neste numero são comprehendidos os pregões, que sejam necessarios nos actos, ou diligencias, a que assistirem.

15.° O caminho, que não tiver taxa determinada, ou dever regular-se segundo a distancia, se contará, por meia legoa de ida e volta, a..... $120

— Reputa-se para este effeito meia legoa a longitude de uma legoa, meia de ida e outra meia de volta.

§. unico.

O disposto nos n.os 2.° 3.° 4.° 5.° 6.° 7.° d'este artigo é extensivo aos pregueiros das praças dos leilões de Lisboa e Porto, na parte applicavel.

TITULO IV.

Dos Juizes ordinarios.

Artigo unic

Levarão de emolumentos:

§. 1.°

No processo civel.

1.° Das Sentenças definitivas em causas, que couberem na sua alçada, ou, que excedendo-a, não excederem a dos Juizes de direito..... $120

— A mesma assignatura lhes pertencerá das Sentenças sobre excepções e incidentes, de que se tracta nos n.os 4.°, 5.°, 8.° e 9.° de §. 1.° do art. unico do cap. 1, do tit. 3, cabendo na sua alçada, ou que, excedendo-a, não excederem a dos Juizes de direito.

2.° Das Sentenças sobre embargos ás Sentenças definitivas em causas, ou incidentes, que não excederem a sua alçada, metade da primeira assignatura, que pagará cada uma das partes, que embargar, preparando no acto de apresentar ao Escrivão o despacho para a continuação dos autos com vista.

3.° Em todos os mais actos de sua competencia levarão de emolumentos metade do taxado para os Juizes de direito no §. 1. art. unico, cap. 1, tit. 3, excepto nas causas, que couberem na sua alçada, nas quaes levarão os mesmos emolumentos taxados para os Juizes de direito no n.° 31.° do §. 1.° do dicto artigo, sendo-lhes applicaveis na parte respectiva, todas as disposições do mesmo artigo.

4.° As disposições do presente §. são applicaveis aos Juizes arbitros na parte correspondente.

§. 2.°

No processo orphanologico.

1.° Da Sentença, que julgar a partilha, sendo o valor do inventario:

— De 100$000 rs. até 200$000 rs.	$100
— De 200$000 rs. até 500$000 rs.	$200
— De 500$000 rs. até 1:000$000 rs.	$300
— De 1:000$000 rs. até 3:000$000 rs.	$400
— De 3:000$000 rs. até 5:000$000 rs.	$500
— De 5:000$000 rs. até 10:000$000 rs.	$600
— De 10:000$000 rs. para cima	$700

2.° Em todos os mais actos da sua competencia, aqui não especificados, que tenham logar no processo orphanologico, levarão de emolumentos metade do taxado por similhantes actos para os Juizes de Direito no §. 2.° do art. unico do cap. 1 do tit. 3, d'estas tabellas, sendo-lhes applicaveis em relação a estes emolumentos, que lhes pertencem, todas as disposições alli contidas.

§. 3.°

No processo crime.

1.° Dos actos de sua competencia no processo crime levarão metade do taxado para os Juizes de Direito no §. 3.°, art. unico, cap. 1, tit. 3, d'estas tabellas, sendo-lhes applicaveis as disposições contidas no dicto §.

§. 4.°

Tambem é applicavel a estes Juizes na parte respectiva o determinado nos §§. 5.° e 7.° do art. unico, cap. 1, tit. 3, d'estas tabellas.

CAPITULO II.

Curadores dos orphãos dos Julgados, não cabeças de comarcas.

Artigo unico.

Levarão de emolumentos:

Nos actos de sua competencia metade do taxado no art. 1, cap. 2, tit. 3, d'estas tabellas, sendo-lhes ap-

plicaveis na parte respectiva todas as disposições contidas no dicto artigo e seu §.

§. 1.°

É da sua competencia, sendo bachareis formados em direito, e não da dos curadores natos dos orphãos nos Julgados cabeças de comarcas, a resposta sobre a fórma da partilha nos inventarios processados perante os Juizes ordinarios; nem aquelles sobem d'estes 'neste caso aos Juizes de direito, senão para a determinação da fórma de partilha, sem comtudo estes Juizes ouvirem os curadores d'ante elles ácêrca d'ella, excepto se os curadores nos Julgados não tiverem a referida qualificação de bachareis. 'Neste caso a resposta compete aos curadores natos nas cabeças das comarcas.

§. 2.°

Os sub-delegados do procurador regio, legalmente não impedidos, são contemplados 'neste artigo.

CAPITULO III.

Dos empregados subalternos.

Artigo 1.

Distribuidores dos Juizos ordinarios.

Levarão de salarios:

— De todos os actos de sua competencia metade do taxado no art. 1, cap. 3, tit. 3, sendo-lhes applicaveis na parte respectiva todas as disposições do mesmo artigo e seus paragraphos.

§. unico.

Os sub-delegados do procurador regio, como distribuidores, são os contemplados 'neste artigo.

Artigo 2.

Contadores dos Juizos ordinarios.

Levarão de salarios:

— De todos os actos de sua competencia, metade do taxado no art. 2, cap. 3, tit. 3, sendo-lhes applicaveis na parte respectiva as disposições do dicto artigo, e seus paragraphos.

§. unico.

Os sub-delegados do procurador regio, como contadores, são os contemplados 'neste artigo.

Artigo 3.

Escrivães dos Juizes ordinarios.

Levarão de salarios:

— De todos os actos de sua competencia, ou seja no processo civel, ou no orphanologico, ou no crime, metade do taxado no art. 4, cap. 3, tit. 3, excepto nas causas, que couberem na alçada dos Juizes ordinarios, nas quaes levarão o mesmo taxado no n.° 46 do §. 1.° do citado artigo; sendo-lhes applicaveis todas as disposições do dicto artigo na parte respectiva.

Artigo 4.

Officiaes de diligencias dos Juizes ordinarios.

Levarão de salarios:

De todos os actos de sua competencia o mesmo, menos uma quarta parte, do que pertencer por eguaes actos aos officiaes de diligencias do juizo de Direito da respectiva comarca, segundo o taxado no art. 6, cap. 3, tit. 3, sendo-lhes applicaveis na parte respectiva todas as disposições contidas no dicto artigo.

TITULO V.

Dos Juizes eleitos.

Artigo unico.

Escrivães dos Juizes eleitos.

Levarão de salarios de

1.° Intimação de testemunhas, para jurarem com a nota do dia, hora e logar, em que devem comparecer, ou outra qualquer de similhante natureza, taes

os avisos aos membros do conselho de familia, de cada uma:

— Dentro da cidade, villa, ou lugar $080

— Fóra da cidade, villa, ou logar accrescerá o caminho, segundo a distancia.

2.° Autuação de processo $040

3.° Auto de declaração de qualquer lesado, lançado no respectivo livro, sem rasa $080

4.° Auto de julgamento das acções tomadas no protocollo, ou de transacção, desistencia, ou confissão. $120

5.° Auto de penhora ou avaliação, e arrematação por execução no seu Juizo, ou por precatorio de outro Juizo Eleito, comprehendendo em um só auto todos os objectos penhorados $160

— E sendo arrematados por objectos separados, de cada termo de arrematação á custa do respectivo arrematante $020

6.° Termo de entrega de bens em causas pendentes no seu Juizo, ou por precatorio de outro Juizo Eleito $080

7.° Termos de vista, conclusão, publicação de sentença, ou despacho, de junctada de requerimentos, procurações, documentos, etc. e de remessa de autos ao contador, ou outros de similhante natureza $010

8.° Auto de noticia, ou participação de qualquer crime, comprehendendo as perguntas feitas a preso em flagrante delicto, havendo-o, e a declaração das pessoas presentes $180

9.° Auto de corpo de delicto $200

10.° O caminho nos casos, em que é expressamente concedido, e se manda contar segundo a distancia, regular-se-ha por meia legoa de ida e volta, a ... $100

— Não haverá porém caminho, senão em distancia de mais de meia legoa, contando-se desde o local, em que o Juiz Eleito respectivo fizer ás audiencias.

11.° Nas citações, notificações, e intimações, e mais actos, e termos da sua competencia, seja em processos pendentes no seu Juizo, ou em virtude de precatorio, ou mandado de outro Juizo, metade do que pertencer por eguaes actos aos Escrivães do Juizo de Direito da respectiva comarca, segundo os artt. 4 e 5 do cap. 3, tit. 3 d'estas tabellas, sendo-lhes applicaveis na parte respectiva todas as disposições relativas áquelles Escrivães.

12.° Nos processos de coimas, e transgressões de posturas municipaes levarão sómente metade dos salarios taxados para os outros processos.

TITULO VI.

Dos Juizos de paz.

Artigo unico.

Escrivães dos Juizos de paz.

Levarão de salarios de:

1.° De citação para conciliação a uma pessoa (tomando-se por uma só pessoa mulher e marido, e irmãos, que vivam junctos, ou qualquer corporação sujeita a conciliação) incluindo a certidão, que se deve lançar no memorial do autor, e contrafé, que se deve dar á pessoa citada:

— Dentro da cidade, villa, ou logar. $240

— Fóra da cidade, villa, ou logar accrescerá o caminho, segundo a distancia.

O caminho se contará por meia legoa de ida e volta a $120

— Não haverá porém caminho, senão em distancia de mais de meia legoa, contando-se desde a casa do Juiz, em que estiver annunciado — Juiz de paz do districto, ou freguezia de ....

— Não se vence salario algum, quando se não leva a effeito a citação; porém nas que forem feitas por hora certa para o dia seguinte, por constar que a pessoa, que é procurada, se esconde, para não ser citada, será o salario duplicado.

2.° Auto de conciliação, ou não conciliação, ou de revelia, incluida a certidão, que se deve transcrever no memorial $480

3.° Auto de addiamento, ou espera, incluida a certidão, que se deve transcrever no memorial $300

4.° Certidão do auto de conciliação, não conciliação, revelia, adiamento, ou espera; ou de procuração, que para elle tiver servido, extrahida a requerimento de parte, á rasa, que por lauda com vinte e cinco regras, e cada regra com trinta letras, será contada a $040

— E sendo certidão narrativa, a rasa será por lauda com as mesmas regras, e letras, a $080

— O salario marcado neste numero não póde levar-se pela certidão, que se transcrever no memorial, a qual é incluida no salario marcado no numero antecedente.

5.° Busca nos livros de conciliações, quando appareça o auto buscado, de um a trez annos $120

— E d'ahi para cima, seja que tempo fôr, sem poderem accumular o salario taxado pela busca de um a trez annos $200

— E em ambos os casos, apontando-se-lhes com certeza o anno pela parte $080

A pessoa, que ha menos de seis mezes tiver pago busca de qualquer auto não é obrigada a pagar nova busca do mesmo auto.

6.° Apposição de sêllos nos bens dos negociantes fallidos :

— Por dia ..... 1$000

§. 1.°

Os actos comprehendidos nos n.os 1.°, 2.°, 3.°, 5.° e 6.° do presente artigo não carecem de ir ao contador.

§. 2.°

Disposição particular fóra de Lisboa e Porto.

— De approvação de testamento, ou codicillo nos seus districtos, ou freguezias :

— Na sua casa, ou cartorio $480

— Fóra da sua casa, ou cartorio, accrescerá o caminho segundo a distancia, e será contado na conformidade do n.° 1.° d'este artigo.

— Sendo practicado de noite, a pedido de parte, fóra do cartorio, serão dobrados o salario e caminho, quando este se dever.

TITULO VII.

Dos peritos, avaliadores, informadores e partidores.

Artigo 1.

Peritos nas Relações, nas varas de Direito de Lisboa e Porto, e nos Juizos de Direito da Ilha da Madeira.

Levarão de salarios :

1.° Cada perito de qualquer emprego público, sciencia, arte, ou industria, nomeado pelas partes ou por officio do Juiz, para qualquer exame, ou vistoria, por dia, e sem caminho $800

— Fóra da cidade, ou villa, accrescerá o caminho, segundo a distancia.

— Comprehendem-se nesta disposição os advogados ácêrca das avaliações das cousas; das quaes todavia, quando feitas em sua casa, levarão sómente cada um $480

— Mas não os tabelliães quanto aos exames, a respeito dos quaes milita o disposto no tit. 9, art. 1, §. 3.° n.os 10.° e 11.°

— O caminho segundo a distancia contar-se-ha por cada meia legoa de ida e volta $180

Artigo 2.

Peritos (fóra das Relações, das varas de Direito de Lisboa e Porto, e dos Juizos de Direito da Ilha da Madeira) assim nas comarcas, como julgados.

Levarão de salarios :

De todos os actos da sua competencia, metade do taxado no artigo antecedente. O caminho porém se contará por cada meia legoa de ida e volta :

— Fóra das cidades, ou villas, cabeças de comarcas a $480

— Fóra das cidades, ou villas, não cabeças de comarcas a $120

Artigo 3.

Avaliadores nas varas de Direito de Lisboa e Porto, e nos Juizos de Direito da Ilha da Madeira.

Levarão de salarios:

1.° Cada um pela avaliação de um predio rustico ou urbano (considerando-se como um só predio, para se comprehenderem em uma só avaliação, todas as respectivas pertenças; e nos prazos todas as propriedades de que se componham, não sendo situadas em differentes freguezias) com a respectiva certidão circumstanciada.

— Dentro da cidade $400

— Fóra da cidade accrescerá o caminho, segundo a distancia.

2.° Cada um pela avaliação de bens moveis, ou semoventes, com a respectiva certidão circumstanciada.

— Dentro da cidade por meio dia. $400

— E por todo um dia. $600

— Fóra da cidade accrescerá o caminho, segundo a distancia.

— Ficam obrigados a declarar na certidão o tempo que gastarem; e especificadamente o salario, que receberam, devendo assignal-a juntamente com a pessoa, que lhes apresentar, para a avaliação, os moveis, ou semoventes, no caso de saber escrever; e não sabendo, basta a assignatura dos avaliadores com esta declaração; e se não observarem o que fica ordenado, incorrem na multa do artigo 22, d'estas tabellas.

3.° As taxas marcadas no numero antecedente não têm logar nas avaliações dos bens moveis, ou semoventes de insignificante valor, que por commum estimação não excederem a 15$000 rs.; nem nas dos que forem penhorados perante os Juizes Eleitos; porque em taes avaliações os homens bons, ou avaliadores, levarão sómente a quarta parte das dictas taxas.

— Os avaliadores privativos de miudezas dos depositos públicos, e praças dos leilões de Lisboa e Porto, não vencem das partes salario algum pelas avaliações, que na dicta qualidade fizerem; mas sómente o ordenado annual, estabelecido no artigo 8.° do Decreto de 24 de Dezembro de 1836, e §. 3.° do artigo 2.° do Decreto de 14 de Janeiro de 1837.

— Tambem serão pagos pelo cofre nos termos dos dictos Decretos, sem vencerem cousa alguma á custa das partes, os homens de trabalho empregados na arrematação, limpeza, conservação, e exposição á venda dos moveis armazenados nos depositos públicos das dictas cidades.

4.° Nas medições, ou demarcações, cada um por dia:

— Dentro da cidade. $600

— Fóra da cidade accrescerá o caminho segundo a distancia.

§. 2.°

1.° Cada um pela avaliação, com a respectiva certidão circumstanciada, de quaesquer peças de ouro, prata, ou joias, até ao valor de 25$000 rs. inclusivamente $080

— De 25$000 rs. até 100$000 rs. $120

— De 100$000 rs. até 500$000 rs $200

— De 500$000 rs. até 1:000$000 rs. $400

— De 1:000$000 rs. até 3:000$000 rs. $800

— E d'ahi para cima, qualquer que seja o valor. 1$200

— Sendo-lhes apresentadas, para serem avaliadas juntas, muitas peças pequenas do mesmo genero, ou de differentes feitios, como colheres para sopa, doce, ou cha, garfos, ou facas, e outras quaesquer miudezas, sómente levarão o salario correspondente ao valor, em que todas juntas forem avaliadas.

2.° As taxas marcadas no n.° antecedente intender-se-hão sómente a respeito das avaliações, que se fizerem nas lojas ou casas dos avaliadores respectivos. Sendo porém feitas fóra das mesmas, accrescerá o caminho, que será:

— Dentro da cidade. $480

— Fóra da cidade, o que mais pertencer segundo a distancia.

3.° Nas execuções por decimas e mais tributos levar-se-ha metade sómente dos salarios taxados neste §. 2.°, sem todavia se prejudicar o disposto no n.° 3.° do §. 1.°, quando se verifique alguma das suas hypotheses.

§. 3.º

O caminho regulavel segundo a distancia nos termos dos dois paragraphos antecedentes, se contará por cada meia legoa de ida e volta. $180

§. 4.º

Nos inventarios orphanologicos levarão duas partes sómente dos salarios taxados nos §§. 1.º e 2.º d'este artigo.

— E 'naquelles, cujo valor não exceder a 100$000 rs., levarão sómente a metade do taxado nos dictos §§.

§. 4.º

Avaliadores (fóra das varas de Direito de Lisboa e Porto, e dos Juizos de Direito da Ilha da Madeira) assim nas comarcas, como nos julgados.

Levarão de salarios:

1.º Nos actos da sua competencia marcados no artigo antecedente, metade do taxado 'nelle, com as modificações seguintes:

2.º O caminho se contará por cada meia legoa de ida e volta.

— Fóra das cidades, ou villas, cabeças de comarcas..... $150

— Fóra das cidades, ou villas, não cabeças de comarcas..... $100

Artigo 5.º

Informadores nas varas de Direito de Lisboa e Porto, e nos Juizos de Direito da Ilha da Madeira.

Levarão de salarios:

Cada um, em qualquer exame, vistoria ou qualquer outro acto, em que forem precisos:

— Dentro da cidade..... $400

— Fóra da cidade accrescerá o caminho, que será por cada meia legoa de ida e volta..... $180

— O caminho se contará da casa da residencia do informador para o local da vistoria ou exame.

Informadores (fóra das varas de Direito de Lisboa e Porto, e dos Juizos de Direito da Ilha da Madeira) assim nas comarcas, como nos Julgados.

Levarão de salarios:

Cada um, em qualquer exame, vistoria, ou qualquer outro acto, em que forem precisos:

— Dentro da cidade ou villa..... $200

— Fóra da cidade ou villa accrescerá o caminho, que se contará por cada meia legoa de ida e volta:

— Fóra das cidades ou villas, cabeças de comarcas..... $160

— Fóra das cidades ou villas, não cabeças de comarcas..... $100

— Este caminho se contará da casa da residencia do informador para o local da vistoria ou exame.

Artigo 7.

Partidores de inventarios entre maiores.

Levarão de salarios.....

Sendo os bens partilhaveis do valor

— De 30$000 rs. até 100$000 rs. inclusivamente. $400
— De 100$000 rs. até 300$000 rs..... $600
— De 300$000 rs. até 1:000$000 rs..... 1$200
— De 1:000$000 rs. até 3:000$000 rs..... 1$800
— De 3:000$000 rs. até 5:000$000 rs..... 3$000
— De 5:000$000 rs. até 10:000$000 rs..... 4$800
— De 10:000$000 rs. para cima..... 6$400

Fica prohibido qualquer arbitramento, ou espertula: e ainda que haja somma de terça ou subdivisões na partilha, não se contam novos salarios, nem mais dos que ficam taxados; devendo estes entender-se não para cada um, mas sim para ambos os partidores

CAPITULO III.

Dos carcereiros.

Artigo 1.

Carcereiros das cadêas civis de Lisboa e Porto.

Levarão de salarios:

Na entrada da Cadêa.

1.° De preso, que fôr recolhido em enxovia, não sendo pobre, qualificado como tal..... $120

2.° De preso, que fôr recolhido em sala livre, por uma só vez..... $960

3.° De preso, que fôr recolhido em quarto separado e independente, precedendo para isso despacho do Juiz respectivo.

— No primeiro mez..... 1$800

— No segundo mez..... $800

— No terceiro mez..... $600

— Em cada um dos que excederem ao terceiro mez..... $240

— Ficam inhibidos os carcereiros de tirar qualquer preso do quarto, em que estiver, excepto em caso extraordinario com auctorização do respectivo Juiz; cessando porém a causa, immediatamente o farão regressar ao mesmo quarto, sem poderem exigir-lhe nova entrada.

Na saída da cadêa.

4.° De preso, que saír solto, e não fôr pobre, qualificado como tal, tendo estado até o dia da soltura:

— Em enxovia..... $200

— Em sala livre..... $480

— Em quarto separado e independente, ainda mesmo no caso do n.° 3.° *in fine*..... $800

Disposição geral.

5.° De cada certidão, ou de prisão, ou de soltura, a requerimento de parte, que não seja preso pobre, como tal qualificado..... $160

Artigo 2.

Carcereiros das cadêas civis fóra de Lisboa e Porto, assim nas comarcas como nos julgados.

Levarão de salarios:

Dos actos comprehendidos no artigo antecedente o mesmo, menos uma quarta parte do taxado 'nelle.

TITULO IX.

De tabelliães de notas.

Artigo 1.

Tabelliães de notas em Lisboa, Porto e Ilha da Madeira

Levarão de salarios:

§. 1.°

Em escripturas.

1.° De confissão de divida simples, com obrigação geral de bens..... $800

2.° De confissão de divida, com designação de epochas de pagamento em prestações, ou por consignação de rendimento..... $960

3.° De contracto de mutuo com hypotheca, distinguindo-se esta pela designação de propriedades, localidades, e confrontação d'estas..... 1$200

4.° De quitação simples..... $800

— Quando incluida na de venda, ou de outra transacção, sómente..... $400

5.° De quitação, incluindo ajustamento de contas, e distracte de outras escripturas, ou obrigações..... 1$600

6.° De venda de bens de raiz, simples, sem confrontação de titulos, e sómente com certidão de siza. $800

7.° De venda de bens de raiz, incluindo confrontações de titulos, certidões de siza, e designação de bens, se forem foreiros a particulares..... 1$200

— E incluindo tambem a certidão do administrador do Concelho, se forem bens foreiros á fazenda nacional..... 1$600

8.° De venda de moveis em globo..... $800

— Com designação dos objectos vendidos, mais.. $400

9.° De troca de bens de raiz, incluindo a confrontação dos predios trocados..... 2$000

— E sendo de mais de dois predios, ou de bens vinculados, e incluindo certidão de ciza do excesso do valor, se o houver ..... 2$400

10.° De venda de navios ..... 2$000

11.° De venda de embarcações menor, ou que navegue em rios $960

12.° De promessa de venda simples $800

— Incluindo a fórma de pagamento com as do contracto, designação e confrontação de bens, mais $400

13.° De aforamento, ou renovação de prazo de uma só propriedade, com as suas medições e confrontações, não excedendo o fôro a cinco mil réis ... $800

— Excedendo a cinco mil réis, qualquer que seja o valor $960

14.° De aforamento, ou renovação de prazo de mais de uma propriedade, incluindo as suas respectivas medições e confrontações ..... 2$000

15.° De aforamento de bens vinculados, em que intervenha o immediato successor, quer comprehenda uma, quer comprehenda mais propriedades, incluindo as suas respectivas confrontações e medições .... 2$000

16.° De subemphiteuticação de uma só propriedade, com suas medições e confrontações, e referencia ao contracto primordial de aforamento ..... 1$600

— E sendo mais de uma propriedade, designadas as suas respectivas medições e confrontações ..... 2$000

17.° De reconhecimento do foreiro simples $800

— E quando incluido em escriptura de venda, ou troca, sómente $400

18.° De arrendamento de uma, ou mais propriedades, tomadas em globo, com as condições usuaes, e sua fiança $960

— E com designação das propriedades, e sendo estas diversas, e para cujos amanhos e bemfeitorias seja preciso estipular mais condições, do que as suas usuaes, e sua fiança ..... 2$000

19.° De prorogação de arrendamento, não innovando, nem repetindo as condições d'elle $800

— E innovando, ou repetindo as condições d'elle. 1$200

20.° De sublocação de todos, ou de parte dos bens arrendados, com designação do preço e epochas de pagamento, e referencia ás condições do primeiro contracto ..... 1$200

21.° De encampação de aforamento, ou arrendamento ..... 1$200

22.° De fretamento ..... 2$000

23.° De contracto de locação de obra ..... 1$600

24.° De contracto de administração de bens, ou estabelecimentos quaesquer, com condições, que regulem o exercicio do administrador, e mutuas obrigações d'este e do administrado ..... 3$000

25.° De contracto social sobre qualquer pequeno estabelecimento, ou ramo commercial, sem firma .... 2$000

— E sobre casa commercial de grosso tracto, ou com firma ..... 3$000

— E sendo de empresa, ou companhia com accionistas, socios e directores ..... 6$000

26.° De transacção e composição de pleitos, e mutuas desistencias, etc ..... 2$400

— Sendo porém de desistencia simples de qualquer pleito, sómente $800

27.° De novação, ou declaração de qualquer contracto, ou additamento de alguma condição $960

28.° De instituição de vinculo, comprehendendo a designação, medição e confrontação dos bens, as vocações de instituidor e mais circumstancias precisas. 9$600

29.° De cessão com procuração em causa propria. $800

30.° De nomeação de praso, ou doação *inter vivos*, ou *causa mortis* simples ..... 1$200

— E com reservas e outras obrigações ..... 1$440

31.° De contracto esponsalicio ..... 4$800

32.° De fiança, ou hypotheca prestada como garantia de alguma obrigação $960

33.° De perfilhação $960

34.° De demissão de patrio poder ..... 1$200

35.° De prestação de alimentos $800

36.° De reclamação $800

37.° De perdão $800

38.° De ratificação de partilha amigavel e extrajudicial, com simples referencia á divisão feita entre os coherdeiros, dando uns aos outros mutua quitação. 1$200

39.° De partilha amigavel e extrajudicial, com descripção de bens em toda a sua latitude, e dos pagamentos de cada um dos co-herdeiros, sendo o valor partivel até seiscentos mil rs. inclusivamente ..... 2$400

— De seiscentos mil rs. até um conto e duzentos mil rs. ..... 4$800

— D'ahi para cima ..... 7$200

40.° De concordata de credores entre si, e com o devedor commum ..... 3$200

41.° De renúncia de serviços..... 1$200
42.° De letra de risco maritimo..... 2$000
43.° De outorga, e consentimento da mulher á hypotheca de bens de raiz, ou de outro qualquer contracto feito pelo marido..... 1$000

§. 2.°

Testamentos e mais instrumentos e actos feitos nas notas.

1.° Testamento de uma pessoa, ou de mão commum entre mulher e marido, contendo simples instituição de herdeiros e disposições pias..... 1$600
— E quando comprehenda tambem disposições profanas de um ou ambos os testadores..... 2$000
2.° Codicillo..... 1$000
3.° Instrumento de posse lavrado em continuação de escriptura de venda, aforamento ou partilha..... $800
4.° Procuração geral de uma pessoa de marido, e mulher, mãe, ou pae e filhos, que com elles vivam; de irmãos, que residam junctos; ou de corpo collectivo. $300
— Quando para um determinado fim sómente... $480
— De cada uma pessoa, que mais intervier (além das designadas, e das testemunhas, que devem intervir), mais..... $060
5.° Averbamentos na nota, em qualquer titulo, por distracte, ou alteração de qualquer contracto... $060
6.° Registos de quaesquer documentos, em papeis avulsos, que não façam parte de escriptura, e que não tenham vicio, não se podendo lançar na nota sem despacho do Juiz territorial, o duplo da rasa, contendo-se na conformidade do n.° 14.° do §. 3.° e do §. 7 do presente artigo.

§. 3.°

Instrumentos e outros actos, que se celebram fóra das notas.

1.° Approvação de testamento ou codicillo..... $800
2.° Instrumento de procuração geral de uma pessoa, de marido e mulher; mãe ou pae e filhos, que com elles vivam; de irmãos, que residam junctos, ou de corpo collectivo..... $480
— De procuração especial para negocios forenses,

ou para qualquer objecto determinado, não envolvendo as condições de um contracto..... $240
— E envolvendo por extenso as condições de qualquer contracto..... $480
— E de cada pessoa, que mais intervier (além das designadas, e das testemunhas que devem intervir), mais..... $060
3.° Instrumento de substalecimento de procuração, sem restricção..... $090
— E com especificação de determinados fins, não comprehendendo a integra das condições de algum contracto..... $150
— E envolvendo a integra de qualquer contracto. $360
4.° Instrumento de perdão, declaração e confissão de divida, ou de qualquer outro contracto, incluindo o registo, que se deverá fazer por extracto em livro privativo..... $800
5.° Certidões narrativas, não comprehendendo as confrontações dos documentos, ou livros, dos quaes se exija alguma parte em pública fórma, de cada lauda de trinta regras, e cada regra de quarenta letras, sem rasa..... $150
6.° Averbamentos fóra da nota, em qualquer titulo, por distracte ou alteração de qualquer contracto. $120
7.° Termo de abertura de signal no livro, com testemunhas de abonação para a identidade da pessoa, ou supprimento d'ella pelo proprio conhecimento do tabellião..... $120
8.° Reconhecimento de firmas, sendo de uma pessoa, de marido e mulher; de familia em objecto de casal por indiviso ou de corporação..... $040
— E comprehendendo mais signaes diversos, ou de outras pessoas no mesmo papel, debaixo do mesmo reconhecimento, de cada uma..... $030
— De reconhecimento porém de recibo para cobrança de pensão de Monte-Pio, ou objectos de caridade, sómente a metade de qualquer das addições nos casos d'ellas.
9.° Protesto de letra com a sua respectiva intimação, sendo a uma só pessoa, incluindo o instrumento e registo..... $800
— E sendo a duas, ou mais pessoas, não sendo marido e mulher, nem corporação de cada pessoa intimada, mais..... $240
— E sendo simples apontamento, com o respectivo registo..... $240

10.° Exame público, ou judicial, sobre signaes, documentos, livros ou papeis, a que assistirem como peritos, sem caminho, ou algum outro emolumento, dentro da cidade ou villa, ... $800

— Fóra da cidade ou villa, incluindo o caminho. 1$600

11.° Em todos os actos, que seja preciso exercer fóra do cartorio, exceptuando os exames, accrescerá o caminho, que será:

— Dentro da cidade, ou villa, ... $800

— Fóra da cidade ou villa, ... 1$600

12.° Pelos actos dos seus officios, para que forem chamados de noite, a pedido de parte, para serem praticados fóra do cartorio, além do caminho, que será então dobrado, levarão sobre o salario, que para cada um dos mesmos actos lhes fica marcado, uma terça parte mais.

— E quando praticados de noite, mas no cartorio, levarão o dobro do salario, mas sem caminho.

13.° Pela busca no livro das notas:

— Dentro dos primeiros quarenta annos, contados d'aquelle, em que se estiver, para traz, de cada um dos que buscarem apontados pelas partes $120

— Dos que excederem a quarenta annos, de cada um dos que buscarem apontados pelas partes. $240

— Apontando a parte o dia, mez e anno, levarão sómente metade da busca de um anno, segundo a differença acima estabelecida.

— Quando a mesma pessoa tiver já pago busca pelo mesmo objecto, ha menos de seis mezes, não levarão salario algum de busca.

14.° Os traslados das escripturas, e quaesquer publicas fórmas, pagar-se-hão á rasa, contando-se de cada cinco regras e com quarenta letras cada regra. $020

— Se porém as partes nos traslados, ou nas publicas fórmas quizerem maior, ou menor numero de regras e letras, se fará o calculo, e a conta pelas regras, e letras na proporção da rasa; o que terá logar sómente no caso do artigo 14, titulo 11.

§. 4.°

Varias disposições.

Os tabelliães são obrigados a declarar nas escripturas e mais papeis lançados nas notas, assim como nos traslados, certidões e publicas fórmas, a importancia da rasa, ou salario, que receberem, e bem assim se levaram busca, de que annos, e quanto, em conformidade e com as penas da Ordenação liv. 1.° titulo 78.°

§. 5.°

São egualmente obrigados a ter dois livros numerados e rubricados pela auctoridade competente, em um dos quaes registarão todos os instrumentos e mais actos, que praticarem fóra das notas; e no outro os termos de abertura de signaes com as respectivas abonações. Estes livros serão apresentados com os das notas no acto da correição.

§. 6.°

Para evitar a facilidade de falsificações commettidas sempre em prejuizo do publico, e descredito dos tabelliães, são estes obrigados a rubricar pessoalmente os traslados, as certidões e publicas fórmas, em cada uma das suas folhas, quando tenham mais do que uma folha, sem que levem pela rubrica salario algum.

§. 7.°

Não vencem rasa, excepto nos traslados das escripturas, nas publicas fórmas e nos registos, de que falla o n.° 6.° do §. 2.° do presente artigo, devendo então contar-se, como fica taxado no n.° 14.° §. 3.° d'este mesmo artigo.

Artigo 2.

Tabelliães de notas (fóra de Lisboa e Porto e Ilha da Madeira) assim nas comarcas, como nos Julgados.

Levarão de salarios:

Em todos os actos da sua competencia o mesmo taxado no precedente artigo, menos porém uma terça parte.

TITULO X.

Dos tribunaes commerciaes.

CAPITULO I.

Do Presidente da relação ou tribunal de segunda instancia commercial.

Artigo unico.

O Presidente levará de cada sêllo o mesmo, que os presidentes das relações civis, na parte applicavel.

CAPITULO II.

Dos Juizes de segunda instancia commercial.

Artigo unico.

Os Juizes, incluindo o Presidente, levarão, ou para divisão collegial, ou por direito e para uso proprio, segundo competir, as assignaturas e emolumentos seguintes:

1.° Do julgamento de moratorias, e assignaturas de diplomas de concessão das mesmas ..... 3$600

2.° Do julgamento de rehabilitações de fallidos, e assignatura do respectivo diploma ..... 3$600

3.° De todos os mais actos as mesmas assignaturas, e emolumentos estabelecidos para os Juizes das relações civis pelo titulo 2, cap. 2, das presentes tabellas, na parte applicavel ou absolutamente correlativa, devendo ter logar o preparo pela fórma alli ordenada; fazendo-se porém a divisão do producto das assignaturas pelo modo, que o Presidente e Juizes entre si accordarem.

CAPITULO III.

Dos empregados subalternos do tribunal de segunda instancia commercial.

Artigo 1.

Secretario.

Levará de emolumentos:

De

1.° Registo de sentenças, além da rasa..... $120

2.° Diplomas de concessão de moratorias, incluindo o registo..... 1$200

3.° Dictos de rehabilitação de fallidos, incluindo o registo..... 1$200

4.° Provimentos de correctores, incluindo o do registo..... 2$400

5.° Portarias, ou ordens, que se expedirem a pedido de parte para informações, ou para qualquer outro objecto, separadas dos requerimentos, incluindo o registo..... $150

6.° Copias dos requerimentos e documentos, que acompanham as dictas portarias ou ordens, e quando a parte o exigir, a rasa.

7.° Termos de fiança, ou outros quaesquer de interesse de partes, por ellas assignados..... $480

8.° Busca de qualquer distribuição, passado um anno depois de registada, ou em quaesquer livros e papeis, e apparecendo o objecto, que se busca:

— De um até trez annos..... $300

— E d'ahi para cima, seja que tempo fôr, sem poderem accumular o salario da busca de um a trez annos..... $480

— E em ambos os casos, apontando a parte o anno..... $240

— E tendo ella já pago outra busca a menos de seis mezes, nada.

9.° Concerto ou conferencia, quando precisa, de traslado, cópia, ou certidão, com outro empregado do tribunal (inclusivè os continuos, a ser necessario) cada um..... $100

10.° Rubrica de quaesquer livros, que por lei lhe competir, ou de papeis, a requerimento de parte, de cada folha $010

11.° Em todos os objectos administrativos, em que não houver emolumento especialmente taxado, se levará a rasa, contada por lauda de vinte e cinco regras, e cada regra de trinta letras $120

12.° A rasa de todas as certidões extrahidas dos processos archivados, ou de quaesquer outros objectos, em que não houver emolumento especialmente taxado, se contará por lauda de vinte e cinco regras, e cada regra de trinta letras, a $060

— E sendo as certidões narrativas, a rasa será por lauda, com as mesmas regras e letras $120

Artigo 2.

Contador.

Levará os mesmos salarios, que ficam estabelecidos para os contadores das relações civis no titulo 2, capitulo 3, art. 3, das presentes tabellas, na parte applicavel, ou absolutamente correlativa, além do estabelecido em o n.° 9.° do artigo antecedente, tendo logar.

Artigo 3.

Escrivão.

Levará os mesmos salarios taxados para os escrivães das relações civis no titulo 2, capitulo 3, art. 4, das presentes tabellas, na parte applicavel, ou absolutamente correlativa, além do estabelecido em n.° 9.° do art. 1 do presente cap., tendo logar.

Artigo 4.

Officiaes de diligencias.

Levarão os mesmos salarios taxados para os Officiaes de diligencias das relações civis no titulo 2, capitulo 3, art. 5, das presentes tabellas, na parte applicavel, ou absolutamente correlativa além do estabelecido em n.° 9.° do art. 1 do presente cap., tendo logar.

CAPITULO IV.

Dos Juizes dos tribunaes da primeira instancia commercial.

Artigo unico.

Levarão de emolumentos:

§. 1.°

No processo verbal, ordinario e justificativo.

1.° De sentença definitiva sobre acções verbaes. $200

2.° Dictas sobre habilitação de correctores, e abonações de fiança dos mesmos $600

3.° De vistoria de navios do alto mar sobre objectos de avaria, seja qual fôr a distancia ..... 3$200

— E a bordo das embarcações costeiras, ou de cabotagem ..... 2$400

4.° De rubrica de cada um dos documentos nas justificações ultramarinas, que por lei devam ser rubricados $100

5.° Em todos os mais actos da sua competencia, aqui não especificados, levarão os emolumentos taxados para os Juizes Direito de primeira instancia civil, no titulo 3, capitulo 1, artigo unico §. 1.° das presentes tabellas, na parte applicavel, ou absolutamente correlativa.

§. 2.°

No processo de fallencia.

1.° De sentença de abertura de fallencia, e de qualificação de quebra; de contestação de creditos; e sobre embargos ás concordatas $800

2.° De sentença de homologação de concordatas, d'actas lavradas em reunião de credores ácêrca de contracto de união, de nomeação de administradores, e outras similhantes $600

3.° Nos mais actos de sua competencia, aqui não especificados, o mesmo taxado para os Juizes de Direito da primeira instancia civel, no titulo 3, capitulo 1, artigo unico §. 1.° d'estas tabellas, na parte applicavel, ou absolutamente correlativa.

CAPITULO V.

Dos empregados subalternos dos tribunaes da primeira instancia commercial.

Artigo 1.

Secretarios.

Levarão de emolumentos:

De

1.° Registo de escripturas de companhia, sociedades e parcerias commerciaes, e de dote, e de hypotheca, ou penhor mercantil, além da rasa..... $240

2.° Dicto de letra de risco, de procuração commercial, e de habilitação de tabellião, para tomar protestos de letras, de cada registo, além da rasa..... $120

3.° Em todos os mais objectos, não especificados neste artigo, regularão os emolumentos taxados para o secretario do tribunal de segunda instancia commercial no artigo 1, capitulo 3, do presente titulo, na parte applicavel, ou absolutamente correlativa, sendo a rasa nas certidões contada confórme o n.° 12.° do dicto artigo, e em tudo o mais confórme o n.° 11.° do mesmo artigo.

Artigo 2.

Contadores.

Levarão os mesmos salarios estabelecidos para os contadores das comarcas no titulo 3, capitulo 3, art. 3, das presentes tabellas, e nos logares ahi referidos, na parte applicavel, ou absolutamente correlativa, além do estabelecido no n.° 9.° artigo 1, capitulo 3, do presente titulo.

Artigo 3.

Escrivães.

Levarão de salarios:

§. 1.°

No processo verbal, ordinario e justificativo.

1.° Os mesmos taxados para os escrivães de Direito de Lisboa, Porto e Ilha da Madeira, no tit. 3, cap. 3, art. 4, na parte applicavel ou absolutamente correlativa, além do referido no final do precedente artigo.

2.° Pela conferencia, reconhecimento e certificado dos signaes dos tabelliães nos documentos, em que a lei assim o requer..... $100

§. 2.°

Nos processos de fallencias e outros privativos do commercio.

De

1.° Contra-fé ao fallido, conforme o art. 1:125 do codigo..... $240

2.° Acta de reunião de credores, incluida a rasa e leitura do processo, quando necessaria para verificação ou graduação de creditos, com contracto de união..... 1$000

— E contendo concordata..... 1$600

3.° Dicta de reunião de credores para outros quaesquer objectos, incluida a rasa e leitura do processo, quando necessaria..... $800

4.° Auto de arrematação de bens de raiz das massas fallidas, comprehendida a rasa, e á custa do arrematante:

— Até ao valor de 500$000 rs. inclusivè..... $600

— De 500$000 rs. para cima, qualquer que seja o seu valor..... 1$000

5.° Almoeda de bens moveis e effeitos commerciaes, comprehendida a rasa, e á custa do arrematante, cada termo de arrematação:

— Até ao valor de 20$000 rs. inclusivè..... $060

— De 20$000 rs. até 100$000 réis..... $120

— E d'ahi para cima, qualquer que seja o seu valor..... $240

— Os salarios das predictas arrematações (n.os 4 e 5) devem dividir-se em trez partes eguaes, duas das quaes serão para o Escrivão, e a terceira para o pregoeiro respectivo.

6.° Mandados, ou ordens aos administradores das massas fallidas para pagamento..... $120

7.° Cada rubrica em livros, documentos ou papeis commerciaes, quando por lei lhes pertença, ou a requerimento de parte..... $040

8.° Cada verba competente em livros, documentos ou papeis commerciaes $040

9.° Protestos de letras mercantis com a sua respectiva intimação a uma só pessoa, incluindo o instrumento e registo $800

— E a duas ou mais pessoas, não sendo marido e mulher, nem corporação, de cada pessoa intimada, mais $240

10.° Apontamento de protesto de letra, com o respectivo registo $240

11.° Protestos de avarias e sua ratificação de navios do alto mar, sua justificação com exame dos documentos e diario de navegação ..... 1$800

— E de embarcações costeiras ou de cabotagem. 1$200

12.° Intimação dos dictos protestos (n.° 11.°) aos recebedores da carga, a cada uma pessoa, tomando-se por uma só pessoa marido e mulher, ou qualquer corporação, incluida certidão e contra fé $240

13.° Vistorias para verificação e avaliação das avarias a bordo de navios do alto mar, seja qual fôr a distancia, incluindo o auto, e sem rasa ..... 2$400

— E a bordo de embarcações costeiras ou de cabotagem ..... 1$600

14.° Dictas ácêrca de avarias em effeitos commerciaes, em terra, sem rasa, nem caminho, incluindo o auto $800

15.° Em todos os mais actos, termos e diligencias, aqui não especificados, regularão os salarios taxados para os escrivães dos Juizos de Direito de Lisboa, Porto e Madeira, no tit. 3, cap. 3, art. 4, na parte applicavel, ou absolutamente correlativa.

Artigo 4.°

Officiaes de diligencias.

Levarão a terça parte, que lhes é estabelecida nos n.os 4.° e 5.° do §. 2.° art. 3, do presente capitulo nos actos, de que se tracta nos dictos numeros; pertencendo-lhes tambem o salario taxado no n.° 9.° art. 1 do capitulo 3 do presente titulo; e em todos os mais actos, ou diligencias, os mesmos salarios taxados para os Officiaes de diligencias dos Juizes de Direito no titulo 3, cap. 3, art. 6 das presentes tabellas, na parte applicavel ou absolutamente correlativa.

Artigo 5.

Peritos.

Levará cada um de salarios:

1.° De vistorias em navios do alto mar, por mestres, constructores, e avaliadores d'elles e suas pertenças, seja qual fôr a distancia ..... 2$400

— E em embarcações costeiras, ou de cabotagem. 1$600

2.° Dictas em mercadorias a bordo de quaesquer navios, ou embarcações, por peritos competentes, seja qual fôr a distancia ..... 1$600

3.° Dictas em mercadorias, ou quaesquer generos e effeitos commerciaes, em terra, por dia, e sem caminho $800

4.° Em todos os mais objectos respectivos regularão as taxas, estabelecidas no titulo 7 das presentes tabellas, na parte e segundo o logar respectivo.

TITULO XI.

Disposições geraes.

Artigo 1.

As presentes tabellas na parte, em que estabelecem assignaturas, emolumentos, e salarios por actos 'nellas expressamente declarados, não admittem interpretação extensiva, nem ainda por identidade de razão. Os actos, que nas mesmas tabellas não são expressamente comprehendidos, serão practicados gratuitamente.

Artigo 2.

Quando houver razão de duvidar, se por um acto qualquer dos comprehendidos expressamente 'nestas tabellas, se deve uma maior, ou uma menor assignatura, emolumento, ou salario, entender-se-ha sempre dever-se o que fôr menor.

Artigo 3.

Todo o empregado, que levar assignatura, emolumento, ou salario de acto, a que expressamente não esteja marcado 'nestas tabellas, ou maior do que o taxado 'nellas, será punido, segundo a lei do reino, como

levando mais do conteudo em seu regimento, e d'esta pena o não exemptará a circumstancia de ter sido o excesso contado pelo contador. E tanto o empregado, que receber mais, do que lhe é devido, como o contador, que tiver contado com excesso, e o Juiz, que por seu despacho auctorizar a contagem da assignatura, emolumento, ou salario não devido, ficam solidariamente responsaveis a indemnizar a parte prejudicada, sem que esta indemnização prejudique o procedimento criminal.

Artigo 4.

O Juiz ou outro qualquer empregado, que levar emolumento ou salario de algum acto, como se fosse presente a elle, ou por elle practicado sem o ter sido, perderá o officio.

Artigo 5.

Aos agentes do ministerio público será facultado nos cartorios o exame de quaesquer autos, ou contas 'nelles feitas, sem dependencia de despacho do Juiz, para poderem cumprir seu dever ácêrca do crime de receber, ou contar assignaturas, emolumentos, ou salarios não devidos, ou de outros quaesquer crimes.

Artigo 6.

O conhecimento dos crimes de receber, ou contar salarios não devidos, commettidos pelos empregados judiciaes de qualquer Comarca, tabelliães, e escrivães do Juiz de paz, qualquer que seja o Julgado, a que pertençam, é da competencia exclusiva do Juiz de Direito da respectiva Comarca; e em Lisboa, e Porto do Juiz criminal do districto, em que residirem, e serão julgados a final sem intervenção de jurados; não sendo exequivel a sentença definitiva de primeira instancia, quer absolva, quer condemne, sem ser confirmada na Relação do Districto.

Artigo 7.

A fazenda nacional, o ministerio público, e os presos notoriamente pobres, ou qualificados como taes, posto que sejam auctores, ou reçorrentes, são exceptuados do pagamento de assignaturas, emolumentos, e salarios em seus respectivos processos, quaesquer que elles sejam. Estes continuarão seus termos, inde-

pendentemente de preparo, no Juizo ou Tribunal, em que se acharem, ou 'noutro qualquer a que subirem: sendo porém a final condemnada alguma parte, que não goze da exempção sobredicta, se cobrarão executivamente na fórma dos artigos 43, e 44, as assignaturas, emolumentos e salarios, que forem devidos pelos actos do processo na conformidade d'estas tabellas.

§. unico.

Nem os Juizes nem outros alguns empregados, poderão receber assignaturas, emolumentos, ou salarios vencidos nas execuções da fazenda nacional, sem que esta seja paga, do que lhe fôr devido pela respectiva execução.

Artigo 8.

Os Juizes, curadores dos orphãos, e escrivães perceberão os emolumentos e salarios, que lhes vão taxados para os conselhos de familia, sómente até o numero de trez, se tantos forem necessarios para os termos ordinarios do processo do inventario desde o seu principio até o julgamento da partilha. Quando porém o curador requerer alguma outra reunião do conselho, e lhe fôr deferida, se fará *ex-officio*, á excepção dos conselhos, que se reunirem para se tomarem as contas aos tutores, dos posteriores ao julgamento da partilha, ou dos requeridos por qualquer pessoa, que não seja o curador. A ida á caixa dos orfãos, e abertura d'esta para entrada e saída de dinheiro, e joias d'elles, será *ex officio*.

— Tambem serão *ex officio* todos os actos, que se dirigem a assoldadar orphãos.

Artigo 9.

O ministerio público vence, como agente da fazenda nacional, nas execuções fiscaes, os dois e meio por cento, quando e como lhe são taxados por lei: e como curador nato dos orphãos nas Comarcas e Julgados respectivos, os emolumentos estabelecidos no titulo 3, capitulo 2, artigo 2, e no titulo 4, capitulo 2, artigo unico das presentes tabellas.

Artigo 10.

Os seis por cento, de que tracta o art. 656, da reforma judicial, vencem-se das quantias liquidas, que depois da penhora entrarem nos cofres publicos, por conta e em pagamento da divida, por que proceder a execução, sejam, ou não sejam, essas quantias de producto dos bens penhorados; mas sómente têm direito a receber a quota respectiva os empregados declarados no citado artigo, que estiverem servindo na data, em que se fizer o pagamento á fazenda nacional.

Artigo 11.

Os advogados nomeados curadores a ausente, menor, demente, ou prodigo com interesse opposto a outra egual pessoa, e que por isso não possa ser defendido simultaneamente pelo ministerio público, ou pelo respectivo curador dos orphãos vencerão no processo orphanologico os mesmos honorarios, ou emolumentos taxados no titulo 3, capitulo 2, artigo 1, e 2, e no titulo 4, capitulo 2, artigo unico, segundo o local; e nos processos civeis, ou crimes, os que lhes forem prudentemente arbitrados pelo julgador, quando tenham logar, segundo as circumstancias occurrentes, e na proporção da base adoptada sobre o processo orphanologico. 'Nestes processos crimes as curadorias correrão por turno pelos advogados do auditorio correspondente.

Artigo 12.

Na ausencia ou impedimento de Juiz de Direito de primeira instancia civil, criminal, ou commercial, de delegado, ou sub-delegado de procurador regio, de curador geral dos orphãos e de outro qualquer empregado de justiça, receberá os emolumentos, ou salarios respectivos, quem legitimamente servir os seus logares, ou officios, se outra cousa especialmente não estiver decretada.

Artigo 13.

Havende referencia em qualquer titulo, capitulo, artigo, ou paragrapho, a metade, terça, quarta, ou outra qualquer parte de emolumentos ou salarios, taxados para outros empregados 'noutro titulo, capitulo,

artigo, ou paragrapho, a parte menor cederá á maior, quando não haja commoda divisão.

Artigo 14.

A rasa 'naquelles papeis, que a requerimento de partes levarem maior ou menor numero de regras, e letras, do que o legal, para se remetterem para fóra do reino, e sómente por este motivo, se contará, fazendo-se o calculo pelas regras e letras na proporção, da que fica taxada para os differentes empregados, que a vencem.

Artigo 15.

Perante os escrivães de segunda instancia preparar-se-ha pelos recorrentes, e na sua falta pelos recorridos, querendo estes, para o regular andamento dos processos, além da assignatura dos Juizes, e salario do Guarda-mór, como garantia dos salarios dos mesmos escrivães, de papel sellado, e de pagamento da verba respectiva ao Contador, e dos pregões dos Officiaes de diligencias, devendo posteriormente fazer-se-lhes desconto nos competentes vencimentos; e sendo estes preparos os unicos, que 'neste caso, para o dicto andamento, ou prompto expediente dos mesmos processos, até ás sentenças, se devem fazer:

— Nas appellações, e revistas concedidas pelo Supremo Tribunal ..... 1$800

— Nos aggravos de instrumento, cartas testemunhaveis, recursos á corôa, e conflictos de jurisdicção. 1$200

— O preparo unico de 1$780 réis, nos aggravos de petição se fará em poder dos Guarda-móres.

— O preparo, que respeita ao Contador, sómente lhe será entregue, quando lhe fossem continuados os autos para fazer a conta: e os pregões aos Officiaes de diligencias sómente depois de vencidos.

§. unico.

O mesmo terá logar, *mutatis mutandis*, e na parte respectiva, perante o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 16.

Perante os Escrivães de primeira instancia prepa-

rar-se-ha pelos auctores, e na sua falta pelos réos, querendo estes, para o andamento dos processos, sem o que não será o Escrivão obrigado a continuar os termos dos mesmos, além da assignatura do Juiz, e curador, na conformidade, e para alguns marcados no artigo antecedente, a saber:

— Nas causas ordinarias ..... 2$400
— Nas causas summarias ..... 1$800
— Nas causas verbaes $400

§. unico.

Nas appellações, que subirem dos Juizes Eleitos para os Juizes Ordinarios, preparar-se-ha além das assignaturas dos Juizes com..... $400

— E nas que subirem dos Juizes Ordinarios para os Juizes de Direito, com $900

— Não ha porém preparo nas causas, que sobem dos Juizes Ordinarios para os de Direito só para o julgamento, nem nos mais casos, aqui não especificados; salvo comtudo o direito aos respectivos vencimentos, depois de contados, ou nos termos de direito.

Artigo 17.

Quando se houverem de passar certidões, traslados, ou sentenças em qualquer Juizo ou Tribunal a requerimento de parte, fará esta o preparo equivalente ao papel sellado, e a um terço do orçamento da rasa, quando compita.

Artigo 18.

Nas vistorias, exames, depositos e curadorias, preparar-se-ha com a importancia total d'estas diligencias. Em outras quaesquer diligencias não haverá preparo; devem comtudo ser pagas pelas partes depois de effectuadas, e antes da entrega dos respectivos papeis ás mesmas partes.

Artigo 19.

Os Escrivães ficam obrigados em todos os preparos a entregar ás partes o competente recibo, por elles assignado, e a lavrar termos nos autos. Presume-se, que receberam o preparo nos casos, em que é devido, desde que continuarem os termos dos autos,

ou diligencia, para que deve preceder preparo. E não tendo lavrado no processo termo, em que declarem a quantia recebida de preparo, e a pessoa, que preparou, pagarão de multa quatro mil e oito centos réis, e ficarão suspensos do seu officio até juntarem aos autos conhecimento em fórma do pagamento da dicta multa.

Artigo 20.

Quando os processos forem á conta, ainda que não levem o termo de preparo, quando se deve ter feito, o contador o considerará como feito, e o abaterá na conta, que fizer, com responsabilidade do respectivo Escrivão. Se o Escrivão tiver recebido a titulo de preparo quantia maior, do que a abatida pelo contador na fórma sobredicta pela falta de termo de preparo, ficará subjeito ás penas das leis pelo furto da quantia, que tiver recebido, excedente á que fôr abatida pelo contador.

Artigo 21.

Os Escrivães são considerados para todos os effeios, como depositarios judiciaes das quantias recebidas por elles a titulo de preparo, quer tenham lavrado termo da quantia recebida, quer se presuma, que receberam, na fórma declarada no artigo 19, e sujeitos como taes a prisão, se deixarem de satisfazer a parte que pertencer aos Juizes, curadores, ou outros empregados, ou peritos, ou deixarem de restituir a quantia, que não tiverem vencido, do preparo, que lhes respeitar, nos casos de ter terminado a causa, ou de ter entrado outro na serventia do officio, ou de se não ter levado a effeito a diligencia, para que se tiver feito o preparo, ou de haver sobejo, que devam restituir, depois de ultimada a diligencia.

Artigo 22.

Os Escrivães e mais empregados declararão sempre nas diligencias respectivas, nos termos não ordinarios, e nos papeis, que subscreverem, se receberam, ou não receberam, os salarios devidos; e no caso de os terem recebido, declararão a quantia com designação da pessoa, que pagou, sob-pena de pagarem a multa de mil a cinco mil réis, não bastando

dizer — recebi o salario da lei, — ou usar de outra expressão, d'onde se não conheça precisa e claramente a importancia de réis, que receberam. E, quando não façam as declarações acima ordenadas, os Contadores deixarão de contar os dictos salarios, quer seja para os empregados, quer seja em regra de custas, ficando porém os mesmos empregados responsaveis ás partes pelos prejuizos, que da dicta omissão lhes resultarem. E se tiverem recebido o salario, sem declararem, que o receberam, incorrerão nas mais penas de suspensão, e perda do officio, na fórma da ordenação do livro 1.º, titulo 84, §. 19.

Artigo 23.

Nos processos, que subirem por appellação da primeira para a segunda instancia, quando recebida em ambos os effeitos, não poderão os Contadores da primeira instancia contar mais, do que os emolumentos e salarios do Juizo. Nos processos porém com appellação no effeito devolutivo, que se remettam já de primeira instancia com a conta das custas e capital, os Contadores da segunda instancia, sendo as sentenças da primeira confirmadas, contarão unicamente os salarios da segunda instancia, e quaesquer outras custas e vencimentos, que por ventura tiverem accrescido; e sendo reformadas, formarão nova conta, segundo o vencido.

Artigo 24.

Os Escrivães têm direito a serem pagos dos salarios, que se lhes deverem, dos autos, que tenham de passar do respectivo Juizo para qualquer outro Juizo ou Tribunal, ainda em consequencia de recurso interposto; e sem que lhes sejam satisfeitos pela parte, que promover a remessa, não podem ser obrigados a remettel-os ou appresental-os em outro Juizo.

— Esta disposição não tem applicação nos casos, de ser a remessa promovida pelo ministerio público, ou pelos presos nos respectivos processos crimes, nem tambem quando a remessa do processo ao Juizo, ou Tribunal superior é feita em virtude de aggravo de petição.

Artigo 25.

Nenhum Escrivão de primeira, ou segunda instancia mandará processo com recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem levarem meio caderno de papel sellado em branco, o qual será incluido na conta. Deverão tambem os processos e appensos levar capas, que evitem a dilaceração.

Artigo 26.

Os traslados das revistas interpostas na segunda instancia devem conter, quando tenham logar, unicamente as forças do processo, que são: titulos dos autos, libello, contrariedade e mais articulados, depoimentos de testemunhas, documentos originaes, sentenças proferidas nos proprios autos, de que se tractar, tenções, havendo-as, actas da sessão do julgamento, e nada mais; e quando alguma das partes exigir qualquer outra peça do processo, a pagará á sua custa, sem direito de indemnização, ainda que a final fique vencedor. O mesmo terá logar, na parte respectiva, sobre os traslados de todas as appellações, ou revistas interpostas perante a primeira instancia, devendo intervir o prudente arbitrio do Juiz, quando necessario. Fica comtudo especialmente prohibido trasladar nas appellações das causas de execuções, ou incidentes nellas, cartas de sentenças, ou partes de processo já trasladadas de outros processos, devendo só apontar-se os originaes, e cartorios, d'onde extrahidas, e a data das sentenças e traslados; e quando taes appellações tiverem o effeito devolutivo sómente, os traslados deverão comprehender todos os actos essenciaes, ou termos dos processos, que ao Juiz parecerem necessarios para progredirem as execuções.

Artigo 27.

Os contadores, posto que haja muitos Escrivães, ou outros quaesquer empregados, a que se devam contar emolumentos, ou salarios, ou por terem morrido, ou por terem estado suspensos, ou por deixarem de ser empregados, ou por outro qualquer motivo, não vencerão pela conta mais salario, do que o correspondente a um só Escrivão, ou empregado, ainda que dividam,

como devem os salarios respectivos a cada um dos mesmos Escrivães, ou empregados.

Artigo 28.

Os papeis, para que estiver estabelecido salario certo e determinado sem rasa, não devem ir ao contador. Não se receberá comtudo, nem pagará salario algum, sem que a sua importancia se declare no fim do acto, ou diligencia, por extenso, na fórma, e debaixo das penas declaradas no artigo 22; e quando se não receba o salario devido, isso mesmo se declarará, como é ordenado no dicto artigo. Quando porém houver rasa, excepto nas cartas de sentenças extrahidas na segunda instancia, não se poderão exigir salarios alguns, sem os contar o respectivo contador: o qual, 'neste, e em todos os mais casos, deve desinvolver por extenso a contagem, e especificar as folhas dos autos, quando a ellas se refira; e não poderá dividir os emolumentos ou salarios, para o effeito de levar maior salario, nos incidentes sobre qualquer processo, ainda mesmo de recurso.

Artigo 29.

Fica prohibido aos contadores contar requerimentos em regra de custas. 'Nestas porém deverão contar-se a titulo de defesa e procuradoria (tendo-a havido) a favor da parte, que vencer a final, não tendo sido revel:

Em primeira instancia.

— Nas causas verbaes	$400
— Nas causas summarias	1$200
— Nas causas ordinarias	2$400

Em segunda instancia.

— Nos aggravos de instrumento, cartas testimunhaveis, conflictos de jurisdicção e recurso á coróa ..	$600
— Nas appellações inferiores ás alçadas das relações	2$400
— E nas superiores ás dictas alçadas	4$800

— Nas revistas concedidas pelo Supremo Tribunal, e julgadas depois das Relações	4$800
— E nas não concedidas	2$800

Artigo 30.

As petições ou requerimentos devem assignar-se pela parte, ou seu procurador, conhecendo-se por tabellião a assignatura, que não se conhecer em Juizo, sem o que não se admittirão 'neste.

Artigo 31.

Os autos de vistorias, exames, e audiencias, e outros quaesquer, a que presida o Juiz, devem ser por este rubricados em cada uma das suas folhas, quando escriptos em mais de uma folha.

Artigo 32.

As sentenças, instrumentos, cartas, traslados e certidões devem ser rubricadas *ex officio* pelo respectivo escaivão, ou tabellião em cada uma de suas folhas, quando escriptas em mais de uma folha.

Em condemnação de preceito, quando a parte não se contentar com mandado *de solvendo*, e requerer sentença de preceito, pagando-a á sua custa, esta, que deverá passar-se em nome do rei, transitará pela chancellaria.

Artigo 33.

Quando se deva contar caminho, ou diario, nunca haverá dois ou mais no mesmo dia. Havendo-os por urgencia do serviço, serão os emolumentos ou salarios repartidos *pro rata* pelas diligencias então feitas. O caminho segundo a distancia se contará desde as portas, ou extremidade da cidade, villa ou logar, não havendo disposição especial em contrario.

Artigo 34.

Quando por facto ou culpa, que não seja do Juizo, não se effectuar acto, pelo qual pertençam diarios ou caminhos, contar-se-hão estes, como se aquelle se

tivera feito, e nenhuns outros emolumentos, ou salarios.

Artigo 35.

Em diligencias de noite sobre actos indispensaveis, e urgentes do serviço, que durante aquella possam e devam fazer-se, se contarão emolumentos e salarios dobrados, a não haver disposição especial em contrario.

Artigo 36.

Ficam os Escrivães obrigados a ter livro de emmassados — dicto de registo dos termos das causas, denominado da porta — e protocollos de entrada, e saída para Juizes, agentes do ministerio público, curadores advogados, e contador, além dos mais livros precisos, para regular o andamento e fiscalização dos processos e negocios, e para se fazer curialmente, quando tenha logar ou quando o cartorio passe de um para outro Escrivão, o respectivo inventario do mesmo cartorio, e nenhum Escrivão ou tabellião tomará conta d'este sem inventario dos livros e papeis, que lhe pertencerem, devendo ficar com uma cópia authentica do mesmo inventario, rubricada pelo Juiz, para seu descargo, e para appresentar, quando lhe fôr mandado a bem do serviço público.

Artigo 37.

O registo da distribuição dos inventarios, ordenado no artigo 499 da reforma judiciaria, será feito dentro em quarenta e oito horas, e averbado nos autos pelo distribuidor juncto da cota da distribuição, lançada pelo Juiz, devendo o Escrivão, para o dicto fim, mandar os autos ao distribuidor dentro do sobredicto prazo, sob-pena de pagar a multa de dois mil e quatro centos réis por cada inventario, cuja distribuição deixar de mandar registar. Os inventarios, cuja distribuição não tiver sido registada até a data, em que estas tabellas principiarem a ter execução, deverão ser appresentados ao distribuidor dentro de quarenta e oito horas, para fazer o registo; e estando os autos conclusos, ou com vista, as quarenta e oito horas se contarão, desde que voltarem ao cartorio; devendo o registo nos dictos inventarios, que em tempo não foram registados, ser

pago pelo Escrivão respectivo, para o haver das partes, ficando os Escrivães sujeitos á sobredicta pena, se assim o não cumprirem dentro do dicto prazo. No mesmo prazo de tempo, e debaixo da dicta pena será registada a baixa da distribuição.

Artigo 38.

Os Escrivães ficarão responsaveis aos distribuidores pelo salarios do registo dos inventarios entre menores, ou baixa do mesmo, quando logo não forem pagos; e receberão este salario do inventariante, ou de quem pagar os demais; devendo no fim de cada mez entregar ao distribuidor os salarios, que lhe pertencerem dos inventarios, que tiverem recebido algum dinheiro por conta de salarios sob-pena de pagarem ao mesmo distribuidor, triplicado o salario, a elle pertencente, porque forem responsaveis.

— O pagamento do salario do distribuidor deverá ser sempre por este averbado nos autos, quer seja pago logo, quer depois em qualquer tempo.

Artigo 39.

Sempre que os Juizes, em suas sentenças, applicarem as multas por omissão, ou commissão, e mais penas pecuniarias, que impozerem, em favor de quem quer que seja, individuos, corporação, ou estabelecimento, desviando-as assim dos respectivos cofres da fazenda nacional, deverão mencionar na sentença a disposição legal, que auctorizar o destino especial, dado á pena; e quando assim o não cumpram, e esse destino especial, que lhe derem, não esteja legalmente auctorizado, pagarão á fazenda nacional anoviada a dicta multa, ou outra pena pecuniaria, por elles imposta, e serão suspensos nos termos da Ordenação do livro 5, titulo 136.

Artigo 40.

Nas diligencias do officio, como sao correições, ou quaesquer outras, não devem levar emolumentos, ou salario algum, nem os Juizes, nem os empregados de justiça, que os acompanharem.

Artigo 41.

Os Juizes de cada uma das prisões nas cadêas serão nomeados pelo respectivo magistrado, ou Juiz do Districto, Comarca, ou Julgado, precedendo informação do carcereiro, e o mais escrupuloso exame ácêrca do comportamento dos presos habeis para isso.

Artigo 42.

Pelas diligencias e actos judiciaes practicados em data anterior áquella, em que principiarem a ter execução as presentes tabellas, se levarão as assignaturas, emolumentos e salarios, que forem devidos segundo a tabella, ou regulamento em vigor ao tempo, em que foram practicados.

Artigo 43.

Nas acções, execuções e quaesquer recursos da fazenda nacional, que subirem ás relações, se a fazenda ficar vencedora, a importancia dos direitos de sêllo e multas para o thesouro público, bem como das assignaturas, emolumentos e salarios vencidos, e não pagos pelas partes condemnadas, accrescerão ás execuções fiscaes respectivas, se tiver logar: e quando por este modo não poder ter logar a cobrança, o ministerio público a promoverá de officio executivamente no Juizo competente.

As quantias, que por qualquer dos dictos modos se arrecadarem, serão entregues nos cofres respectivos e aos empregados, a quem pertencerem, pela fórma estabelecida para as outras dividas fiscaes, e custas vencidas pelos empregados judiciaes nas execuções da fazenda. No pagamento observar-se-ha a ordem seguinte: será satisfeito com preferencia, o que se dever á fazenda nacional, e em segundo logar as assignaturas, e emolumentos dos Juizes, e salarios dos empregados, tanto de primeira, como de segunda instancia; comprehendidos os da execução. Se as quantias, que se forem apurando depois de paga a fazenda, não chegarem para o inteiro pagamento das dictas assignaturas, emolumentos e salarios, serão rateadas proporcionalmente.

§. unico.

De todas as cobranças, que se effectuarem por qualquer dos modos, que ficam estabelecidos, os agentes do ministerio público, que promoverem as execuções, darão conta opportunamente aos procuradores regios, a que tocar, e estes o farão saber aos Presidentes das relações, para se poder fiscalizar a entrega dos dinheiros arrecadados.

Artigo 44.

O disposto no artigo antecedente é applicavel ao Supremo Tribunal de Justiça pelas respectivas assignaturas, emolumentos, e salarios vencidos, e não pagos pelas partes condemnadas em custas, em virtude de ter a fazenda nacional obtido vencimento nos recursos para o mesmo Tribunal interposto, por parte d'ella.

Artigo 45.

As multas impostas por alguma das relações aos empregados judiciaes, e advogados por omissão, ou commissão em processo pendente perante ella, e que não excederem a cinco mil réis, entrarão em poder de um depositario especial approvado pelo ministro e secretario de Estado dos negocios Ecclesiasticos e de Justiça, e o seu producto será applicado para as despesas da mobilia, e aceio do Tribunal, compra de livros e mais objectos, que forem necessarios para o bom serviço da respectiva Relação, e repartições, que lhe estão annexas. A despesa será ordenada pelo Presidente, e fiscalizada pelo respectivo procurador regio, precedendo auctorização do ministro e secretario do Estado sobredicto.

§. unico.

No fim de cada anno economico dar-se-ha conta ao governo pelo ministerio dos negocios Ecclesiasticos e de Justiça, da receita e despesa verificada no anno decorrido. O governo poderá applicar os sobejos de qualquer das Relações para as despesas de outros quaesquer Tribunaes.

Artigo 46.

As multas applicadas para as despesas dos Julgados, conforme os artigos 838 e 839, da reforma judicial, não poderão ser dispendidas, senão naquelles objectos, para que tiver precedido auctorização do governo, expedida pelo ministerio dos negocios Ecclesiasticos e de Justiça.

§. unico.

O governo pelo sobredicto ministerio poderá applicar os sobejos das dictas multas de qualquer Julgado para as despesas urgentes de outro.

Paço das Necessidades em 26 de Dezembro de 1848. — *João Elias da Costa Faria e Silva.*

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA.

Repartição da Justiça.

DONA MARIA, por Graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes Decretaram, e nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1. O aggravo de petição e de instrumento será sempre interposto no cartorio do Escrivão, por termo nos autos, precedendo despacho do Juiz, de quem se aggrava, dentro de cinco dias contados da publicação do despacho, de que se interpozer, e independentemente da intimação d'este, estando as partes em Juizo, ou por si, ou por seus procuradores.

§. 1.° A petição de aggravo com o Accordão ou despacho compulsario, com os autos, e com resposta do Juiz recorrido, ou sem ella, será appresentada no Juizo superior dentro de dez dias contados da interposição do mesmo aggravo.

§. 2.° Nenhum Juiz mandará tomar termo de aggravo, sem que na petição se declare a Lei, principio de direito, ou praxe offendida. O Juiz, que o contrario fizer, será necessariamente condemnado nas custas do recurso pelos Juizes da Alçada.

§. 3.° O aggravo de instrumento, passados trinta dias depois de distribuido, sem o recorrente ter preparado, poderá ser julgado deserto e não seguido nos termos, estabelecidos para as appellações no paragrapho primeiro do artigo setecentos trinta e oito da Novissima Reforma Judicial, e da Ordenação Livro terceiro, Titulo sessenta e oito, paragrapho sexto.

Art. 2. Em todas as causas poderá o Juiz mandar escrever em apartado, e sem suspensão do progresso da causa, o aggravo de petição, que se interpozer de qualquer despacho, quando entenda, que sómente é competente o aggravo no auto do processo, ou que o interposto tende a retardar o andamento da causa.

Art. 3. Os aggravos de petição serão decididos na mesma sessão, em que se appresentarem. Para este fim serão distribuidos por mão do Presidente, como lhe forem appresentados, sem os ler ou examinar, a cada um dos Juizes presentes na sessão, e pela ordem, em que se acharem collocados. Todos os Accordãos serão publicados no fim d'ella pelo Juiz mais moderno.

§. 1.° Serão adjunctos d'aquelle Juiz, a quem o aggravo

foi distribuido, os immediatos, que forem necessarios, pela ordem, em que estiverem collocados na Secção.

§. 2.° Quando algum aggravo offerecer tal difficuldade, que o Relator se não julgue habilitado para o decidir, ouvido o parecer do Presidente e dos adjunctos, se lavrará Accordão d'essa decisão, fazendo-se nelle menção d'aquelle parecer, que será assignado pelo Presidente, Relator e Adjunctos. Deverá porém o Relator apresental-o impreterivelmente na primeira conferencia da sua respectiva Secção, a fim de ser julgado.

§. 3.° Os aggravos de petição, que se interpozerem para os Juizes de Direito, serão decididos por estes no prazo de trez dias. Os que contravierem este preceito sem causa justificada, serão responsaveis pelos damnos e prejuizos, que causarem ás partes.

Art. 4. Aos Escrivães de primeira instancia nas cidades de Lisboa, Porto e Ponta Delgada, ficam competindo fazer os autos conclusos á Relação para a decisão dos aggravos de petição. Devem portanto fazel-os apresentar na respectiva sessão, e recebel-os no fim d'ella, lavrando nos autos o termo de publicação.

§. unico. Serão tambem competentes os mesmos Escrivães, para escreverem os termos de revista e de aggravo para o Supremo Tribunal de Justiça, de que tracta a Carta de Lei de dezenove de Dezembro de mil oitocentos quarenta e trez, precedendo despacho do Juiz Relator do Accordão, ou do Juiz, que tiver proferido o despacho ou Sentença: e ficando nos casos de revista o traslado, que ordena o paragrapho dezesete do artigo seiscentos oitenta e um da Novissima Reforma Judicial. Do mesmo modo serão obrigados a fazer apresentar os autos no Supremo Tribunal de Justiça, e a recebel-os, decididos que sejam os recursos.

Art. 5.° As disposições dos artigos 1 e 3, da Lei são applicaveis, no que lhes disser respeito, aos aggravos de petição interpostos nos Accordãos da Relação, que impedirem ou denegarem a interposição das revistas, de que tracta o artigo 2, da Carta de Lei de dezenove de Dezembro de mil oitocentos quarenta e trez.

Art. 6. Nos autos de execução de Sentença todos os aggravos de petição, que se interpozerem, serão escriptos em auto separado, autoando-se para esse fim a petição do aggravante, sem que jámais se lhe possam junctar por linha, ou por appenso os autos da execução. Exceptuam-se; 1.°, os aggravos interpostos dos despachos proferidos sobre incidentes de artigos de habilitação, de bemfeitorias, de liquidação e de

preferencia: 2.° os que se interpozerem de despachos, que tenham decretado entrega de dinheiro ou prisão, quando o Juizo esteja seguro com penhora ou deposito; e quando a prisão não seja contra o depositario infiel, ou rebelde na entrega do deposito.

§. 1.° Nos aggravos, que se mandarem escrever em separado, fica dispensado o Accordão ou despacho compulsorio. Feita a petição de aggravo, para o que o Escrivão facilitará os autos no seu escriptorio ás partes ou seus procuradores, a fim de tirarem os apontamentos necessarios, e apresentada que seja ao Escrivão, este fará conclusos os autos ao Juiz recorrido para no prazo de vinte e quatro horas sustentar o seu despacho, ou reparar o aggravo. Findo este prazo, cobral-os-ha impreterivelmente com resposta, ou sem ella, e os remetterá ao Juizo superior.

§. 2.° Ao processo de aggravo poderão juntar-se quaesquer certidões, que as partes requererem, ou o Juiz mandar extrahir dos autos da execução; mas por tal fórma que o aggravo seja apresentado no Juizo superior, dentro dos dez dias contados da sua interposição. Sendo apresentado fóra d'este prazo, não se tomará conhecimento do recurso.

§. 3.° Na expedição d'estes aggravos, os Escrivães preferirão este a qualquer outro trabalho. Aquelle Escrivão, que fôr convencido de negligencia, malicia ou dolo, ou seja não facilitando no seu escriptorio os autos ás partes, ou não extrahindo com promptidão as certidões requeridas, ou não cobrando e apresentando os autos nos prazos marcados, será suspenso ao prudente arbitrio do Juiz, e ficará responsavel pelos damnos e prejuizos, que causar ás partes.

§. 4.° Interposto qualquer aggravo pelo executado, não será o exequente obrigado a prestar fiança, ou dar penhores bastantes para continuar a execução. Porém se o executado obtiver provimento no aggravo, e o exequente recorrer do Accordão, o Escrivão não remetterá os autos sem tirar certidão d'este, que entregará ao executado, para com ella poder requerer ao Juiz recorrido, que o exequente seja obrigado a prestar fiança, ou a dar penhores bastantes, para continuar a execução.

Art. 7. Os artigos de erro de conta, quando forem de maior quantia que a de seis mil réis em execução, que corra perante Juiz Ordinario, ou de maior que a de vinte em execução, que corra perante Juiz de Direito, terão a mesma ordem do proceesso, que para os embargos do executado se acha estabelecida nos artigos seiscentos e dezoito, seiscentos e dezenove, seiscentos e vinte, seiscentos vinte e um, e seiscentos e vinte dous da Novissima Reforma Judicial.

Art. 8. De todos os despachos, proferidos em autos de inventario, em que forem interessados orphãos, menores, ausentes, ou outras pessoas por Direito incapazes de reger ou administrar seus bens, e em que não estiver julgada a partilha, sómente ficará competindo aggravo no auto do processo. Os Juizes, que mandarem escrever outro aggravo, ou d'elle conhecerem, ficam responsaveis pelos damnos e prejuizos, que causarem aos interessados.

§. unico. Exceptuam-se porém os aggravos interpostos nos casos dos artigos trezentos noventa e quatro, quatrocentos e dous, quatrocentos e trez, quatrocentos e treze, quatrocentos trinta e oito, quatrocentos trinta e nove, quatrocentos quarenta e seis, quatrocentos quarenta e sete, quatrocentos cincoenta e quatro, quatrocentos cincoenta e seis, e quatrocentos cincoenta e sete da Novissima Reforma Judicial, os quaes continuarão a ser de petição ou instrumento; mas serão interpostos e processados nos termos do artigo sexto e paragraphos primeiro segundo e terceiro d'esta Lei, se a partilha ainda não estiver julgada.

Art. 9. Ficam d'esta fórma declarados e regulados, na parte correlativa, os artigos trezentos e noventa, trezentos noventa e seis, quatrocentos e treze, seiscentos e trinta e seu paragrapho, seiscentos setenta e cinco — paragraphos primeiro e segundo, seiscentos noventa e trez — paragrapho segundo, seiscentos noventa e seis — paragrapho segundo, e setecentos quarenta e nove — paragrapho primeiro da Novissima Reforma Judicial, e revogada toda a Legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como 'nella se contém. O Par do Reino, Conselheiro de Estado Extraordinario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço aos onze de Julho de mil oitocentos quarenta e nove. — A RAINHA, com Rubrica e Guarda. — *Felix Pereira de Magalhães.*

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de cinco do corrente mez, em que se estabelecem as regras, que devem seguir-se nos aggravos de petição ou de instrumento, a Manda cumprir e guardar tão inteiramente, como 'nella se contém. — Para Vossa Magestade vêr. — Por Decreto das Côrtes Geraes, de quinze de Junho de mil oitocentos quarenta e nove. — *Christiano José de Carvalho* a fez.

CARTAS DE LEI

1.ª Estabelecendo diversas disposições relativas á ordem do processo civil, e a outros objectos para maior regularidade da administração da Justiça;

2.ª Continuando a auctorisação concedida ao Governo para completar a reforma da divisão territorial em todos os districtos administrativos.

DECRETO

Regulando o modo práctico da distribuição do civel nos Juizos de primeira instancia, a que deve proceder-se por meio de espheras e numeros.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA.

Dom Fernando, Rei Regente dos Reinos de Portugal e Algarves, em nome de El-Rei, Fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as Côrtes geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1. Ficam exceptuadas da disposição do artigo 210 da Reforma Judicial, para o effeito de não serem submettidas préviamente ao juizo de conciliação, além das que já estão pelas Leis em vigor: — Primeiro. As acções, em que algum dos réos esteja fóra do continente do reino, da provincia ultramarina, ou da ilha, em que a acção tiver de ser intentada, ou houver de continuar; sendo esta excepção limitada ao dicto réo. — Segundo. As causas summarias propriamente dictas, e as executivas por fóros, de que tractam os artigos 281 e 283, §. 1.° da Reforma Judicial. — Terceiro. As de embargo de nova obra. — Quarto. As de reducção do testamento. — Quinto. As de reforma dos autos. — Sexto. As de supprimento do consentimento de qualquer pessoa, que o recuse injustamente. — Setimo. As que houverem de continuar com os chamados á auctoria, sendo a excepção limitada a estes. — Oitavo. As reconvenções. — Nono. As execuções e seus incidentes.

Art. 2. A omissão da conciliação, nos casos em que a Lei a exige, deixa de ser nullidade insanavel, se o réo não protestar por ella na impugnação do pedido, ou antes de findos os articulados.

§. 1.° Sendo o protesto feito depois d'esses actos, mandarão os Juizes supprir a dicta falta, em qualquer estado da causa, suspenso o seu andamento; e tanto 'nesta como na anterior hypothese, condemnarão o auctor nas custas do processo em dobro.

§. 2.° Se antes ou depois do protesto sobrevier circumstancia, que, dada no começo da causa, seria esta exempta da conciliação, o processo não será annullado, nem a falta será supprida, e sómente pagará o auctor as custas do processo.

Art. 3. As citações e mais actos judiciaes da competencia dos Escrivães e Officiaes de diligencias, a que tenha de proceder-se, fóra do cartorio ou da audiencia, em julgado differente do da cabeça da comarca, seja por despacho ou mandado do Juiz ordinario, seja por mandado do Juiz de direito da comarca, tendo deixado de ser levadas a effeito por espaço de mais de cinco dias, pelos empregados incumbidos das dictas diligencias, poderão, a requerimento de parte, ser feitas pelos Escrivães e Officiaes de diligencias d'ante o Juiz de direito da comarca, especialmente para esse effeito auctorisados pelo dicto Juiz, da mesma fórma por que deviam ser feitas pelos empregados d'ante o Juiz ordinario; pagando a parte, que o requerer, a despeza, que por tal motivo accrescer.

Art. 4. A distribuição do civel nos juizos de primeira instancia, será feita por meio de espheras e numeros, á similhança do que é estabelecido na Lei para a distribuição nas Relações. O Governo regulará o modo practico da distribuição pela dicta fórma.

Art. 5. Nenhum papel, ou processo distribuido, será descarregado na distribuição para effeito algum, excepto nos dois seguintes casos: — Primeiro. Se tiver sido julgada provada a declinatoria offerecida nos termos do artigo 317 da Reforma Judicial, e a sentença tiver passado em julgado. — Segundo. Se tiver sido julgada procedente a suspeição opposta ao Escrivão na distribuição; e sómente 'nestes dois casos serão, em logar dos papeis assim descarregados na distribuição, distribuidos ao mesmo Escrivão outros de egual classe.

§. unico. Nas comarcas de Lisboa e Porto, ainda que o papel distribuido seja descarregado na distribuição em razão de suspeição do Escrivão, não soffrerá por isso mudança a certeza de vara adquirida pela primeira distribuição; e a segunda será feita a outro dos Escrivães da mesma vara.

Art. 6. As testemunhas nas causas civeis, poderão ser inquiridas todos os dias da semana em audiencia pública, quando o Juiz julgar conveniente para o andamento das causas, ou lhe fôr requerido por alguma das partes.

Art. 7. A falta de declaração de renuncia do jury nas causas civeis, facultada pelo artigo 304 da Reforma Judicial, só induzirá nullidade sendo essa falta accusada antes da publicação do despacho que assignar dia para o julgamento da causa.

Art. 8. Proferida sentença final em primeira instancia, não cabendo a causa na alçada do Juiz, poderá qualquer das partes requerer, que a mesma seja declarada, contendo obscuridade ou ambiguidade, ou que se reforme quanto á multa e custas sómente. A petição será apresentada ao Juiz dentro das primeiras vinte e quatro horas desde que começar a correr o praso para o recurso, e junctá aos autos proferirá o Juiz sobre ella a sua decisão dentro de outras vinte e quatro horas, sem

que a sentença possa ser alterada nos outros pontos. O praso do recurso principiará de novo a correr d'esta ultima decisão.

Art. 9. As disposições do artigo 617 da Reforma Judicial sobre embargos do executado serão entendidas e applicadas restricta e taxativamente.

Art. 10. Nas causas processadas perante os Juizes ordinarios, que excedendo a alçada d'estes não excederem a dos Juizes de direito, não haverá, além do recurso de appellação, senão aggravo no auto do processo, que poderá comprehender a materia de qualquer outra especie de aggravo; no caso, porém, de incompetencia, ou de excesso de jurisdicção, o aggravo será de petição.

Art. 11. Nas execuções, depois da primeira citação ordenada no artigo 574 da Reforma Judicial, todas as outras, não sendo para habilitação na fórma dos artigos 631 a 633 da mesma Reforma, poderão ser feitas no domicilio do executado, ou de seu procurador; não sendo alli achados poderão verificar-se na pessoa de um familiar, e na falta d'este na de um vizinho.

§. unico. O executado dentro do decendio da primeira citação, escolherá no julgado a morada em que quizer receber a citação, e não o fazendo se procederá á sua revelia.

Art. 12. A avaliação dos bens penhorados em que se não tiverem guardado as disposições das leis, quanto ao modo d'ella, será nulla, e os louvados que a tiverem feito, restituirão o salario que por ella tiverem recebido.

§. unico. Os louvados são responsaveis pelos prejuizos que causarem por dolo ou malilia, e indemnisal-os-hão pelos seus bens; e quando os não tiverem, ou não bastarem, serão presos pelos dias correspondentes á importancia da quantia, em que forem condemnados, a razão de mil réis por dia. A prisão, porém, nunca poderá exceder um anno, e cessará sempre que o pagamento se faça.

Art. 13. A fiança que o exequente deve prestar para proseguir na execução, havendo recurso interposto pelo executado, só poderá ser exigida, nos casos, e para os effeitos declarados no §. 9.° do artigo 681 da Reforma Judicial, havendo entrega da cousa pedida, ou do producto da arrematação, ficando por esta fórma declarados os artigos 621, §. 3.° — 629, §. 6.° — 630, §. unico — 640, §. 2.° da mesma Reforma, e o §. 4.°, artigo 6.° da Lei de 11 de Julho de 1849.

Art. 14. Poderão ser arrematados os bens, ainda que excedam o dobro da divida, sendo nomeados pelo executado, tendo este outros que estivessem em proporção com a divida quando fez a nomeação.

§. unico. Não havendo lançador a elles, nem mesmo depois de abatida a quinta parte, poderá o exequente convolar para outros bens que estejam em proporção com a divida, se não quizer antes ser pago pelos rendimentos.

Art. 15. A adjudicação só terá logar indo os bens novamente á praça com o abatimento da lei, não tendo havido lançador; devendo preceder edital de noticia com o intervallo de cinco dias, ao menos, sem novos pregões: ficando assim declarado o artigo 604 da Reforma Judicial.

Art. 16. A remissão de bens, facultada ao executado e a seus conjunctos pelo artigo 602 da Reforma Judicial, só fica sendo permittida — Primeiro. Depois da arrematação, mas antes de assignado o respectivo auto pelo arrematante. — Segundo. Depois de fechada a segunda praça, mas antes de publicada a sentença de adjudicação.

§. 1.° O que uzar d'este direito deve apresentar no acto da remissão o preço da arrematação, e custas d'ella, ou prestar fiança a depositar a sua importancia dentro em trez dias.

§. 2.° Quanto aos moveis da casa, e roupas de uso, poderá a remissão ter logar, logo depois da avaliação, e durante o tempo dos pregões.

Art. 17. A mulcta em que incorre o embargante de terceiro, nos termos do artigo 639, §. 1.° da Reforma Judicial, será em relação ao valor, por que procede a execução, quando este seja inferior ao dos bens, sobre que versarem os embargos.

Art. 18. Nas cidades que forem séde de Relação, não ficará traslado das appellações na primeira instancia, salvo tendo sido recebida no devolutivo sómente, e devendo proseguir no traslado os termos da execução, ou da causa. Ainda 'neste caso se não tirará traslado, concordando as partes em que se não prosiga, antes da decisão do recurso; ou quando o executado metter em deposito a importancia da execução.

§. 1.° O mesmo se observará, quanto ao traslado das revistas interpostas na cidade de Lisboa, aonde o Supremo Tribunal de Justiça tem a sua séde, dando-se as circumstancias indicadas 'neste artigo; não terá, porém, logar o traslado na segunda instancia, se este foi tirado na primeira, antes dos autos subirem á Relação.

§. 2.° Em qualquer dos casos em que o traslado tenha de se extrahir, será pago pelo recorrente, entrando depois a sua importancia em regra de custas.

§. 3.° Estes traslados serão tirados de conformidade com o disposto no artigo 26, titulo 11.° da ultima tabella dos emolumentos; declarados por esta fórma o §. 17.°, artigo 681, e o artigo 853 da Reforma Judicial, cujas disposições se observarão em tudo o mais.

Art. 19. Julgar-se-ha deserta a appellação, ou aggravo, que o requerente não preparar dentro em trinta dias, depois de apresentado na Relação, citando-se primeiro o Procurador, tendo-o, para responder em vinte e quatro horas, conforme a disposição da Lei de 19 de Dezembro de 1849, artigo 13, ou fazendo-se annuncio no Diario do Governo, para, dentro de outros trinta dias, vir a parte preparar, caso não tenha Procurador nos autos; fóra de Lisboa, este annuncio deverá ser feito em qualquer outro periodico da cidade, que fôr séde da Relação, ou por edilos, não o havendo.

§. unico. A deserção será julgada a requerimento do recorrido, preparando este para esse effeito; ficando, por esta fórma, declarado o §. 1.°, artigo 738 da Reforma Judicial; e o §. 3.° artigo 1 da Lei de 11 de Julho de 1849.

Art. 20. Nos feitos que se julgarem nas Relações por tenções, se no acto da distribuição constar de impedimento maior de quinze dias do relator, será logo feita segunda distribuição pelos Juizes da respectiva secção, a qual tambem terá logar, sobrevindo esse impedimento ao relator, depois do acto da distribuição, ficando a primeira sem effeito, no caso do segundo relator ter tencionado; observando-se, porém, o disposto no artigo 733 da Reforma Judicial, se o impedimento do primeiro relator cessar antes de haver vencimento no feito.

Fica, por esta fórma, revogado o §. 1.° do artigo 697 da Reforma Judicial.

Art. 21. Se a causa que subir á Relação carecer de avaliação, os Juizes mandarão proceder a ella, sem que o processo volte á primeira instancia.

Art. 22. Nas appellações civeis, depois de dizerem as partes, e o Ministerio publico, quando deva ser ouvido, o Juiz relator, ou qualquer dos adjunctos, achando no processo algumas nullidades, que devam ser suppridas, leval-o-ha á conferencia, para assim se determinar pelo accordão; e suppridas que sejam as nullidades, se proseguirá nos termos do feito.

§. unico. O Juiz que uma vez tencionar sobre nullidades, na fórma do artigo 730 da Reforma Judicial, fará logo menção de todas as que encontrar no feito; e se este lhe voltar para dizer sobre o principal, nos termos do §. 4.° do mesmo artigo, não poderá mais tractar de nullidades.

Art. 23. Nos feitos julgados por tenções, logo que haja vencimento quanto ao objecto principal, o ultimo Juiz, que tencionar, levará o feito á conferencia; e, com os Juizes vencedores, e com os demais que se seguirem, e forem precisos, decidirá por accordão qualquer incidente, sobre que não haja ainda vencimento, ou que elle seja o primeiro a propôr; salvo quando os incidentes forem de tal importancia, que a maioria dos juizes entenda, que devem ser decididos por tenções; neste caso, porém, obtido vencimento sobre os incidentes, voltará o processo ao Juiz que tiver feito vencimento quanto ao objecto principal, para lançar o accordão.

Art. 24. O Juiz chamado a votar sómente em parte, e que em parte sómente fôr vencedor, não só votará nesta parte havendo embargos, mas fará as vezes de qualquer Juiz impedido na pendencia d'elles, sobre os outros pontos, em que não tiver tencionado; não votará, porém, pelo Juiz impedido, sem votarem primeiro todos os que não tiverem impedimento.

Art. 25. Nos embargos oppostos a accordãos, conclusos que sejam os autos ao primeiro Juiz para tencionar, este os levará á conferencia; e parecendo á maioria dos Juizes, que se póde logo tomar conhecimento d'elles, sem necessidade de tenções, assim o farão.

§. 1.° Por qualquer dos modos que os Juizes conhecerem dos embargos, se a materia d'elles comprehender alguma das nullidades especificadas no artigo 736 *in principio* da Reforma Judicial, e esta fôr julgada procedente, a decisão se não publicará, e declarado nullo o accordão embargado, se proseguirá no feito pela seguinte maneira.

§. 2.° Vencendo-se a nullidade do accordão, por não ser tirado conforme o vencido, voltará o feito ao mesmo Juiz para tirar novo accordão, podendo, antes de escripto nos autos, conferir sobre a sua redacção; e do novo accordão poderão as partes oppôr embargos, como se fosse primeiro.

§. 3.° Se a nullidade do accordão fôr declarada pela falta de numero legal de votos para haver vencimento, irá o feito ao Juiz ou Juizes seguintes, até que haja vencimento por numero legal, e, tirado novo accordão, poderá este ser embargado como primeiro.

§. 4.° Se a nullidade provier de o accordão não ter comprehendido em sua decisão todo o objecto controvertido, voltará o feito aos mesmos Juizes para declararem, ou addicionarem as suas tenções no ponto em que foram omissos, podendo tambem ir a novos Juizes, se os primeiros não bastarem; e logo que haja vencimento se tirará novo accordão, que poderá ser embargado como primeiro.

§. 5.° Sendo, porém, o accordão nullo por exceder o pedido na sua decisão, irá o feito aos mesmos Juizes para declararem ou reformarem o seu voto, e tambem aos seguintes, se aquelles não bastarem, e, tirado novo accordão, poderá ser embargado como primeiro.

Na hypothese d'este paragrapho não poderão votar nem re-

formar o seu voto aquelles Juizes que ficarem vencidos sobre a nullidade do accordão.

§. 6.° Sendo despresadas as nullidades, que ficam especificadas, poderão os Juizes conhecer de qualquer outra materia, que os embargos contenham, tencionando sobre ella, ou decidindo-a logo em conferencia, segundo accordarem entre si.

Art. 26. Junctando-se algum documento na impugnação ou sustentação de embargos na segunda instancia, observar-se-ha o mesmo que vai disposto quanto á primeira no artigo 678, §. 3.° da Reforma Judicial.

Art. 27. Os inventarios de menores continuarão a ser processados, como se acha ordenado na Reforma Judicial com as seguintes modificações.

§. 1.° Sómente haverá Conselho de familia nos seguintes casos: — Primeiro. Nomeação de tutor, sub-tutor, e louvados, que se fará no mesmo acto, deferindo-se-lhes logo o juramento, sempre que estiverem presentes. — Segundo. Approvação de dividas passivas. — Terceiro. Hypotheca, alienação, ou tróca de bens de raiz. — Quarto. Arbitramento das despezas, que devam fazer-se com os menores, quando a legitima do menor exceder a seis contos de réis. — Quinto. Emancipação. — Sexto. Approvação das contas geraes da tutella, quando estas devam ser presentes ao Conselho.

§. 2.° Todas as outras attribuições do Conselho de familia ficam pertencendo exclusivamente ao Juiz de direito, ouvido o tutor e curador.

A tomada, porém, das contas annuaes fica pertencendo, nos julgados, não cabeças de comarca, ao Juiz ordinario, com assistencia do curador; devendo, para ter effeito, ser primeiro approvadas pelo Juiz de direito.

§. 3.° Não haverá nos inventarios mais do que uma descripção dos mesmos bens, que será feita com intervallo necessario para se addicionar a cada uma das verbas a avaliação respectiva.

§. 4. A assistencia do Juiz não é necessaria no acto da descripção e avaliação, excepto sendo requerida, ou no caso de segunda avaliação por impugnação da primeira.

§. 5.° Quando na partilha fôr algum predio dividido entre diversos co-herdeiros, sómente a requerimento de alguns d'estes, ou do tutor dos menores, se procederá á demarcação de cada um dos quinhões.

§. 6.° Os menores emancipados não serão obrigados a fazer inventario dos bens das heranças, que lhes pertençam no todo ou em parte. Achando-se principiado o inventario quando o menor requerer a sua emancipação junctando certidão de

edade, não se progredirá 'nelle em quanto se não resolver o incidente da emancipação.

§. 7.° Nos inventarios dos menores, os emolumentos dos Juizes e curadores, cuja verba estiver taxada na tabella em quantia certa, excedente a 800 réis, ficam reduzidos a trez quartas partes. Esta disposição não comprehende a taxa dos caminhos, nem a dos actos requeridos por maiores, e pagos por estes.

§. 8.° Se o valor do casal dos menores inventariado não exceder, deduzidas as dividas passivas, competentemente approvadas, a quantia de 40$000 réis nas provincias e de 70$000 réis nas cidades de Lisboa e Porto, não haverá outras custas e emolumentos, pagos do remanescente, além da raza para o Escrivão.

§. 9.° Excedendo o valor do casal ás quantias designadas no §. antecedente, mas não á de 100$000 réis nas provincias, e de 150$000 réis nas cidades de Lisboa e Porto (deduzidas as dividas passivas, competentemente approvadas), os emolumentos e salarios, além da raza, que houverem de ser pagos do remanescente, ficam reduzidos a metade dos estabelecidos na tabella dos emolumentos e salarios actualmente em vigor.

Art. 28. O beneficio de inventario aproveita aos herdeiros, sejam maiores ou menores, ainda que não tenham assignado termo com essa clausula, nos casos em que lhes aproveitaria pela legislação em vigor, se tivessem assignado o dicto termo.

Art. 29. As disposições contidas em os artigos 410, 418, 419, e seus paragraphos da Reforma Judicial, sobre inventarios de menores, serão egualmente observadas nos inventarios entre maiores, menos quanto á designação dos montes por letras, e a sorteamento.

§. 1.° Assim nos inventarios entre maiores, como nos de menores, proferido despacho da determinação da partilha, se procederá á formação do mappa da mesma, escrevendo-se em algarismos os numeros das verbas e os valores; e o Juiz, achando que está conforme, mandará que se reduza a auto, no qual se escreverá por extenso tudo o que no mappa estiver por algarismos; devendo ser assignado pelo Juiz, e tambem pelos partidores, no caso de ter a partilha sido feita por estes.

§. 2.° Escripto o auto de que tracta o §. antecedente, seguir-se-ha o sorteamento dos montes, quando deva ter logar (conforme a legislação em vigor), e d'elle se lavrará egualmente auto, com as solemnidades prescriptas no artigo 417 da Reforma Judicial; sendo prohibido transcrever 'neste auto as verbas da descripção, de que estiver formado cada um dos montes.

§. 3.° Nos inventarios entre maiores, e nos de menores, não se concederá vista ás partes, nem recurso algum do despacho da determinação da partilha, nem dos actos que se devam seguir, nos termos dos §§. antecedentes, até ser a mesma partilha julgada a final por sentença. Publicada porém esta, poderão as partes appellar d'ella.

§. 4.° Os effeitos da appellação serão os declarados no §. 4.° do art. 299, e o artigo 413 da Reforma Judicial.

Art. 30. A disposição da Ordenação do livro 3.°, titulo 13.°, é extensiva a todos os termos judiciaes, ou sejam fixadas pelas leis, ou assignados pelos Juizes, comprehendidos os fataes para a appresentação dos embargos ás sentenças e accordãos, nos casos em que pelas mesmas leis são permittidos, e para interposição dos recursos, e appresentação dos respectivos processos nos Juizos ou Tribunaes, para que se tiver recorrido.

Art. 31. Os ajudantes dos Escrivães poderão escrever nos processos todos os termos, que não involvam segredo de justiça, nem demandem a presença do Juiz, ou assignatura de partes, sendo esses termos sobscriptos pelos Escrivães, que por elles ficam responsaveis.

Outro tanto poderão fazer os Officiaes e Amanuenses da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, sendo os termos que escreverem sobscriptos pelo respectivo Secretario, ou por quem suas vezes fizer, sob sua propria responsabilidade; declarado por esta fórma o §. unico do artigo 1 do Decreto de 5 de Novembro de 1851.

Art. 32. As certidões e traslados de mappas, ou contas por algarismos, serão passados da mesma fórma, que estiverem no original, declarando-se sómente a final por extenso o resultado das contas; excepto requerendo as partes, que o trasladó ou certidão seja passado por extenso.

Art. 33. Nenhum official público fará procuração sem que o outhorgante declare, se é menor ou emancipado, casado ou viuvo; o que faltar a isto será multado pelo Juiz do processo, ou em correição, na quantia de 5$000 réis. Se a procuração não fôr feita por official público, e não contiver a predicta declaração, a pessoa que a fizer incorrerá em metade da multa.

Art. 34. Ficam revogados o artigo 20 da Lei de 19 de Dezembro de 1843 e seus paragraphos, em todas as suas disposições, na parte respectiva a multas impostas aos Advogados, e em vigor a legislação anterior á dicta Lei, na parte em que não é alterada pelo determinado no artigo seguinte.

Art. 35. Logo que findar o praso pelo qual os autos tiverem sido continuados com vista ao Advogado, o Escrivão os cobrará, e não lhe sendo entregues passará mandado de cobrança, independente de despacho. E se ainda assim o Advogado os não entregar, com certidão passada no reverso do mandado, o Juiz os mandará cobrar com a comminação de multa de cinco até cincoenta mil réis, quando o Advogado os não appresente no cartorio do Escrivão no praso de vinte e quatro horas.

§. 1.° O mandado com a comminação da multa será intimado ao Advogado, e a intimação assignada por elle, ou por duas testemunhas presenciaes, se a isso se recusar; e não sendo achado em casa, será a intimação feita para hora certa no dia seguinte na pessoa de qualquer seu familiar, e na falta d'este na de um visinho.

§. 2.° Se dentro das vinte e quatro horas, contadas desde a intimação feita na fórma do paragrapho antecedente, não entregar os autos no cartorio do Escrivão, este passará certidão d'isso, e autoando com ella o mandado, fará tudo concluso ao Juiz respectivo, que imporá a multa ao Advogado.

§. 3.° A sentença em que fôr imposta a multa do Advogado nos termos do paragrapho antecedente, ser-lhe-ha intimada pela fórma determinada no §. 1.°; e se depois de passadas vinte e quatro horas de intimação da sentença, ainda os autos não tiverem sido entregues no cartorio do Escrivão, este passará d'isso certidão no processo, em que tiver sido imposta a multa, e o Juiz respectivo proferirá de novo a sentença, suspendendo o Advogado de um até seis mezes.

§. 4.° Sendo a multa ou suspensão imposta ao Advogado em Juizo de primeira instancia, caberá sómente appellação; sendo imposta pela Relação, caberá revista; e sendo pelo Supremo Tribunal de Justiça, haverá embargos ao accordão. Estes recursos terão logar, caiba, ou não, a condemnação na alçada; mas nenhum se escreverá se dentro do fatal e antes da sua interposição não forem os autos entregues no cartorio do Escrivão.

Art. 36. As escripturas não terão Distribuição prévia, mas serão obrigados os Distribuidores a ter um livro, em que averbem as escripturas feitas em cada mez, pela relação que, até ao dia 5 do mez seguinte, lhe deve ser appresentada por cada um dos Tabelliães do julgado, contendo pela ordem de datas, a de cada uma escriptura celebrada em sua nota no mez antecedente, nomes dos que nella foram partes, e a natureza do contracto, authenticada com o signal público do Tabellião em cada uma das folhas, em que se achar escripta. O Tabellião que faltar ao cumprimento do que é determinado neste artigo, será punido com suspensão.

§. 1.° Os Tabelliães haverão das partes, no acto de lavrarem as escripturas, mais quarenta réis por cada uma, além dos

seus emolumentos, para serem entregues ao Distribuidor com a referida relação.

§. 2.° O Distribuidor até ao fim do mez, em que as relações lhe devem ser appresentadas, terá averbadas no respectivo livro todas as escripturas que estiverem mencionadas nas dictas relações com todas as declarações alli feitas; assignando elle as relações, ficará com ellas archivadas em seu poder, sendo obrigado a appresental-as ao Juiz de Direito na occasião da correição, juntamente com os livros de registo. Tambem será obrigado a dar parte por escripto ao Juiz, e ao Agente do Ministerio público, do Tabellião que deixar de lhe apresentar a relação ordenada 'neste artigo no praso determinado.

§. 3.° Nas cidades de Lisboa e Porto, são competentes para averbarem as escripturas os Distribuidores do civel; e a participação da falta de remessa das relações em devido tempo, será dirigida ao Juiz de Direito criminal do districto, em que o Tabellião tiver seu escriptorio, e ao respectivo Delegado do Procurador Regio.

O Distribuidor, que deixar de cumprir as obrigações, que lhe são impostas 'neste artigo e seus paragraphos, será punido com suspensão.

Art. 37. Fóra de Lisboa e Porto nenhum Delegado poderá servir em comarca de sua naturalidade, ou onde tenha domicilio.

Art. 38. É o Governo auctorisado: primeiro, a supprimir nos julgados e comarcas os officios de Escrivães e Tabelliães, que forem vagando, quando excedam o numero dos necessarios para o serviço dos respectivos juizos; segundo, a crear mais um officio de Escrivão e Tabellião, e de Official de diligencias, nos julgados em que assim o exija a necessidade do serviço público, devidamente comprovada; terceiro, a crear na comarca do Porto mais um Contador, no caso de se augmentar alli o numero das varas no civel ou crime.

Art. 39. É o Governo auctorisado a executar esta Lei nas provincias ultramarinas com as restricções que julgar necessarias.

Art. 40. Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como 'nella se contém. Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, da Marinha e do Ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço, aos dezeseis de Junho de mil oitocentos e cincoenta e cinco. = REI, Regente, com rubrica e guarda. = *Frederico Guilherme da Silva Pereira* = *Visconde d'Athoguia.*

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sanccionado o Decreto das Côrtes geraes, de vinte e nove de Maio findo, que estabelece differentes disposições relativas á ordem do processo civel, e a outros objectos para maior regularidade da administração da justiça, Manda cumprir e guardar o referido Decreto pela fórma acima declarada. = Para Vossa Magestade vêr. = *Joaquim Maria Corrêa* a fez.

Dom Fernando, Rei Regente dos Reinos de Portugal e Algarves, etc., em Nome de El-Rei, Fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as Côrtes geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1. As auctorizações que foram dadas ao Governo nas Leis de dois de Dezembro de mil oitocentos e quarenta, vinte e nove de Maio de mil oitocentos quarenta e trez, trez de Agosto de mil oitocentos cincoenta e trez, e cinco de Julho de mil oitocentos cincoenta e quatro, e que findaram com a abertura da sessão legislativa do corrente anno, são de novo concedidas ao Governo até ao dia dois de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e seis.

Art. 2. O Governo fica d'este modo auctorisado, não só a completar a reforma da divisão territorial nos districtos administrativos em que fez uso das auctorisações respectivas, podendo por esta occasião corrigir o que se mostrar de absoluta necessidade, mas tambem a proceder á conveniente reforma d'essa divisão nos demais districtos em que ainda não teve logar.

§. unico. Nas comarcas de Lisboa e Porto, onde, além de julgados e concelhos, ha varas do civel, districtos criminaes, e bairros orphanologicos, e nas demais comarcas, onde a utilidade pública o exigir, poderá o Governo fazer, em todos esses pontos, as alterações mais adequadas, e até crear novas comarcas ou varas, se tanto fôr necessario.

Art. 3. O numero das comarcas e varas, que ainda fôr indispensavel crear, não poderá exceder a dez.

Art. 4. O Governo dará conta ás Côrtes, na sessão ordinaria de mil oitocentos cincoenta e seis, do uso que fizer da auctorisação concedida por esta Lei.

Art. 5. Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como 'nella se contém. Os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios

do Reino, e dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço, aos vinte e seis de Junho de mil oitocentos cincoenta e cinco. = REI, Regente, com rubrica e guarda. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães* = *Frederico Guilherme da Silva Pereira.*

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sanccionado o Decreto das Côrtes geraes de vinte de Junho de mil oitocentos cincoenta e cinco, em que as auctorisações findas são de novo concedidas ao Governo, até ao dia dois de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e seis, para completar a reforma da divisão territorial em todos os districtos administrativos, podendo crear até dez comarcas ou varas, e dando conta a final do uso d'esta nova auctorisação. Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto, como 'nella se contém, pela fórma retrò declarada. = Para Vossa Magestade ver. = *Antonio Pereira Leitão* a fez.

Sendo necessario regular o modo practico da distribuição do civel, nos juizos de primeira instancia, a que deve proceder-se por meio de espheras e numeros, conforme o artigo 4 da Lei de 16 de Junho findo: Hei por bem, em Nome de El-Rei, Decretar o seguinte:

Art. 1. Em cada um dos juizos de primeira Instancia haverá para a distribuição do civel um numero de espheras que seja sufficiente em relação ao maior numero de papeis, que em alguma das audiencias tenha sido apresentado á distribuição em qualquer das classes; não podendo as dictas espheras ser em numero menor de vinte e quatro em Lisboa e Porto, e de doze nos outros julgados. Estas espheras serão de madeira, ou de marfim, cada uma com meia pollegada de diametro aproximadamente, eguaes em tudo umas ás outras, menos em o numero, que cada uma d'ellas deverá conter differente, e em ordem seguida desde um, inclusivamente, até o maximo das mesmas. Haverá tambem uma urna de madeira ou de metal com capacidade necessaria para o sorteamento. A urna e espheras serão pagas pelo cofre das despezas do juizo, e o Distribuidor as conservará debaixo de sua guarda, e será por ellas responsavel.

Art. 2. Cada um dos distribuidores (além dos livros que até agora era obrigado a ter para a distribuição) terá um protocollo preparado á sua custa, com capa de pergaminho ou de carneira, numerado e rubricado pelo Juiz, para o fim que adiante se declara. Em Lisboa e Porto poderá ser rubricado por qualquer dos Juizes das varas do civel.

§. unico. No principio do sobredicto protocollo serão pelo Distribuidor relacionados os nomes de todos os Escrivães do juizo respectivo, com o numero, que cada um dos officios tiver, para o effeito da distribuição, seguindo a ordem d'essa numeração; e em Lisboa e Porto declarará tambem a vara, a que pertencem. De um a outro nome ficará espaço sufficiente para se notarem as mudanças de Escrivães, que forem occorrendo até que esteja findo o protocollo.

Art. 3. Não será admittido á distribuição requerimento algum, que importe principio de acção, ou de processo judicial, sem que seja assignado, ou pelo proprio requerente, ou por seu bastante procurador, junctando-se logo procuração em fórma legal; devendo o signal assim da propria parte, como do procurador, ser reconhecido por Tabellião quando não seja conhecido em juizo.

Art. 4. Durante a audiencia o Distribuidor guardará pela ordem, porque se apresentarem, os papeis, requerimentos, ou processos pendentes, que tiverem de ser distribuidos; e procederá pela fórma seguinte:

§. 1.° Dividirá todos os sobredictos papeis, requerimentos, ou processos pendentes em doze classes; a saber:

1.ª Acções summarias.
2.ª Acções ordinarias ou de libellos até 100$000 réis.
3.ª Acções de 100$000 réis até 2:000$000 réis.
4.ª Acções de 2:000$000 réis para cima.
5.ª Execuções até 100$000 réis.
6.ª Execuções de 100$000 réis até 2:000$000 réis.
7.ª Execuções de 2:000$000 réis para cima.
8.ª Acções comminatorias, chamadas de embargos á primeira.
9.ª Acções em que fôr parte a fazenda nacional.
10.ª Justificações.
11.ª Todos os requerimentos, em que se implorar o officio do Juiz, e quaesquer outros papeis que appareçam.
12.ª Inventarios entre maiores.

De cada uma d'estas classes, ou das que tiverem concorrido, fará monte separado: nas comarcas, porém, de Lisboa e Porto será omittida a classe 9.ª

§. 2.° A proporção que for recebendo, e classificando os papeis, irá numerando os de cada uma das classes, com os numeros um, dois, trez, quatro, etc. etc.; os quaes escreverá por extenso no alto dos mesmos papeis, bem como o da classe a que pertencerem.

§. 3.° Recebidos, classificados, e numerados todos os pa-

peis, se contarão os do primeiro monte ou classe, e se metterá na urna egual quantidade de espheras que tenham os mesmos numeros dos papeis.

§. 4.° O distribuidor escreverá em seu protocollo a data do dia, mez, e anno em que é feita a audiencia, e o nome inteiro do Juiz que á mesma presidir; e logo debaixo do titulo de = 1.ª classe = designará em columna á esquerda os nomes dos Escrivães, a quem deverem ser distribuidos os papeis d'essa classe; guardando a ordem da numeração dos officios; e lendo em voz alta esses nomes, sem que haja reclamação, ou se a houver, logo que, terminado este incidente, fôr feita a alteração a que elle der logar, apresentará o dicto protocollo na mesa do Juiz. Se algum Escrivão, a quem pela ordem regular devesse tocar alguns dos papeis da dicta classe, deixar de ser contemplado na distribuição d'essa classe com fundamento no determinado em os §§. 11.°, 12.° e 13.° d'este artigo, isto mesmo será declarado no protocollo.

§. 5.° Um dos Escrivães, designado pelo Juiz, depois de misturar as espheras, que estiverem na urna, tirará uma, e lerá em voz alta o numero que ella tiver, e apresentará ao Juiz: este escreverá o dicto numero por extenso em frente do primeiro dos nomes dos Escrivães, escriptos no protocollo do Distribuidor, e declarará em voz alta o nome d'esse Escrivão, ao qual toca o papel, requerimento, ou processo da primeira classe, que tiver esse numero; e ao mesmo tempo o Distribuidor tirará do monte dos papeis da sobredicta classe aquelle que tiver o numero correspondente ao da esphera acabado de lêr, e lançará a cota da distribuição na fórma do §. 1.° do artigo 496, da Reforma Judicial, ao Escrivão a quem tocou. Logo o mesmo Escrivão tirará da urna outra esphera, e o papel da dicta classe, que tiver o numero correspondente, pertencerá ao Escrivão, cujo nome estiver escripto no protocollo em segundo logar, e se observará o mesmo que fica ordenado quanto á primeira sorte: e assim continuará successivamente até se acabar de tirar da urna todas as espheras. Terminada a distribuição da primeira classe, serão conferidas as cotas de distribuição lançadas nos papeis com os nomes dos Escrivães e numeros escriptos no sobredicto protocollo.

§. 6.° Acabada e conferida a distribuição dos papeis da primeira classe, será pelo mesmo modo feita a distribuição dos papeis da segunda classe, e successivamente a de todos os das outras classes.

§. 7.° Quando em alguma das classes não houver a distribuir papel algum, isto mesmo será pelo Distribuidor declarado em seu protocollo no logar em que deveria escrever-se a distribuição d'essa classe.

§. 8.° Se em alguma classe houver um só papel a distribuir, entrarão na urna tantas espheras, quantos forem os Escrivães do juizo, contendo numeros seguidos correspondentes aos dos officios; porém se no juizo houver mais de dois Escrivães, entrarão na urna sómente duas espheras com os numeros correspondentes aos dos officios, que se seguirem áquelle em que 'nessa classe tiver acabado a distribuição. No protocollo se escreverão os nomes dos Escrivães, cujos officios tiverem os numeros das espheras entradas na urna; e o numero da esphera, tirada á sorte, designará o Escrivão a quem toca o dicto papel; devendo o juiz escrever diante do nome d'esse Escrivão o numero = um = e diante do nome do outro = nada.

§. 9.° Em Lisboa e Porto, quando houver um só papel a distribuir em alguma das classes, entrarão na urna duas espheras conforme a regra geral do paragrapho antecedente, uma vez que designem Escrivães de mais de uma das varas; e do contrario entrará um maior numero de espheras, como fôr necessario, para que pelo menos se comprehenda 'nesse numero o Escrivão de vara differente, a quem estiver a tocar a distribuição na dicta classe immediatamente aos de outra vara; e com este numero maior se seguirá a distribuição do mesmo modo que fica ordenado no paragrapho antecedente.

Isto mesmo se observará quando os papeis a distribuir em algumas das classes forem sómente dois, e os dois Escrivães, a quem esteja a tocar a distribuição 'nessa classe, forem da mesma vara: e em tal caso o papel que tiver o numero um, pertencerá ao officio correspondente ao numero que primeiramente fôr extrahido; e o que tiver o numero dois tocará ao officio correspondente ao numero tirado em segundo logar.

§. 10.° Se na mesma audiencia não poder ser distribuido a cada officio egual numero de papeis de alguma das classes, na seguinte audiencia se começará a distribuição da dicta classe pelo primeiro officio não contemplado, salvas as disposições dos dois paragraphos antecedentes e do §. 15.

§. 11.° Os papeis que, conforme a legislação em vigor, pertencerem por dependencia ou certeza a algum dos Escrivães, serão distribuidos a esse Escrivão na respectiva classe, sem entrarem em a numeração propria dos papeis da mesma classe, nem em sorteamento com estes, e antes que se faça o dicto sorteamento.

§. 12.° Nas comarcas de Lisboa e Porto se a dependencia ou certeza de alguns papeis, ou processos judiciaes, fôr de vara, e não de Escrivão, por esses papeis, ou processos, principiará a distribuição na respectiva classe entre os Escrivães da vara competente, observando-se 'nesta distribuição as dis-

posições dos paragraphos antecedentes na parte applicavel, com a unica differença de que, havendo um só papel a distribuir, a distribuição d'elle será feita pelo modo determinado no §. 8.; e quando a distribuição da classe a que o dicto papel pertencer não tiver acabado em algum dos Escrivães da vara competente, as espheras designarão os dois primeiros Escrivães da dicta vara, segundo o numero que corresponder a seus officios. Feita a distribuição dos sobredictos papeis em que houver certeza de vara, passar-se-ha á distribuição dos restantes da mesma classe.

§. 13.° Os papeis distribuidos fóra da ordem regular, em virtude do determinado nos §§. 8. e 9., ou por dependencia ou certeza, na fórma dos §§. 11 e 12 d'este artigo, serão levados em conta ao Escrivão nos da respectiva classe, para o effeito de não lhe ser 'nessa classe distribuido de novo algum papel, em quanto a cada um dos outros Escrivães não tiver sido distribuido egual numero de papeis da mesma classe; excepto nos casos dos §§. 8 e 9, quando seja necessario contemplar aquelle Escrivão para se preencher o numero de espheras, que deve entrar na urna.

O que fica determinado 'neste §. não comprehende as execuções carregadas ao Escrivão, que o tiver sido na acção de que fôr extrahida a sentença, que se pertende executar; por quanto estas execuções continuarão a ser averbadas no livro da distribuição em logar separado, para não fazerem carga ao Escrivão na distribuição das outras execuções.

§. 14.° As distribuições feitas por dependencia ou certeza de Escrivão, ou de vara, serão registadas no protocollo do Distribuidor debaixo do titulo da classe respectiva, conforme a ordem e fórma, por que essas distribuições se fizerem.

§. 15.° Quando deva ter logar compensação de papel descarregado na distribuição, em algum dos dous unicos casos, em que é permittida pelo artigo 5 da citada Lei de 16 de Junho ultimo, o Escrivão, que tiver direito á compensação, será considerado, na distribuição dos papeis da respectiva classe, como primeiro a quem toca essa distribuição, para todos os effeitos dos §§. antecedentes; cumprindo porém que o Distribuidor ponha em seu protocollo, na occasião e logar competente, diante do nome do sobredicto Escrivão, a seguinte cota = por compensação. =

§. 16.° Se a distribuição, feita a qualquer Escrivão, fôr por compensação, dependencia, ou certeza de vara, ou de Escrivão, será isto declarado na cota da distribuição, escripta no papel distribuido.

§. 17.° Ultimada a distribuição, e registro d'ella no protocollo do Distribuidor, na fórma ordenada nos §§. antecedentes, será o protocollo assignado pelo Juiz e pelo Distribuidor; e seguir-se-ha o mais que se acha determinado nos artigos 496 e seguintes da Reforma Judicial.

Art. 5. Todos os papeis, ou processos, que em virtude do disposto no artigo 500 da Reforma Judicial, tenham sido descarregados na distribuição, e existam em poder do Distribuidor, serão restituidos aos cartorios, a que estavam distribuidos, e alli conservados, para os respectivos Escrivães passarem as certidões que dos dictos papeis ou processos se requererem, e processar-se qualquer incidente movido ácêrca d'elles, que não importe a continuação dos termos regulares dos mesmos; porquanto para a continuação d'esses termos, e progresso da causa, irão de novo á distribuição.

Art. 6. Dos processos findos que, para qualquer effeito, hajam de ser distribuidos, em razão de terem sido extinctos os Juizos a que pertenciam, se fará distribuição especial entre todos os Escrivães por ordem seguida, conforme a precedencia d'elles, e sem distincção de classes, em livro especial para a distribuição dos sobredictos processos; devendo haver sorteamento no caso de terem de distribuir-se simultaneamente dois ou mais d'estes processos: e no sorteamento, quando tenha logar, se observará o determinado 'neste Decreto no que fôr applicavel.

Art. 7. Nas comarcas de Lisboa e Porto continuarão em vigor as disposições do artigo 559 da Reforma Judicial, e de seus respectivos paragraphos ácêrca da distribuição das execuções da fazenda nacional, com a unica alteração de que, tendo de ser simultaneamente distribuidas entre os Escrivães de uma mesma vara duas ou mais execuções, ou relações das referidas no §. 5 do citado artigo da Reforma Judicial, será essa distribuição feita por meio de sorteamento, no qual se observarão, na parte applicavel, as disposições d'este Decreto, menos no que respeita ao registro da distribuição no protocollo do Distribuidor, que não terá logar, em razão de ter de ser registada em livro especial, conforme o determinado no citado paragrapho.

Art. 8. Ficam de nenhum vigor todas as disposições da Reforma Judicial, e mais legislação, na parte em que forem oppostas ao determinado 'neste Decreto.

O Ministro e Secretario de Estado nos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça o tenha assim intendido, e faça executar. Paço, em nove de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco. = REI, Regente. = *Frederico Guilherme da Silva Pereira.*

Dom Fernando, Rei Regente dos reinos de Portugal e Algarves, etc., em Nome d'El-Rei, Fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1. Ficam supprimidos os Juizes ordinarios nos julgados, cabeças de comarca, e as attribuições, que a estes competiam, passam a ser exercidas pelos respectivos substitutos dos Juizes de direito, nos casos indicados no §. 2, artigo 118 da Reforma Judiciaria.

§. 1.° As mesmas attribuições dos Juizes ordinarios ficam tambem competindo aos substitutos, quando, pelos Juizes de direito, lhes fôr requisitado que as assumam, por se acharem sobrecarregados de Inquirições crimes.

§. 2.° No caso de impedimento do Juiz de direito, proveniente de serviço, seja pelo motivo indicado no paragrapho antecedente, ou por se ter ausentado da cabeça da comarca para differente julgado d'ella, exercerá o substituto as attribuições marcadas em o §. 2, do artigo 87 da Reforma Judiciaria, respectivas ao Juiz ordinario.

§. 3.° Achando-se, porém, algum dos substitutos a servir de Juiz de direito, por impedimento absoluto d'este, exercerá o immediato, na ordem da substituição, as funcções de Juiz ordinario, que designa o artigo 388 da Reforma Judiciaria, com respeito aos processos orphanologicos; e passará a exercer as attribuições marcadas no §. 2 do artigo 87 da dicta Reforma Judiciaria, quando o substituto, que servir pelo Juiz de direito, sahir, por motivo de serviço, da cabeça da comarca para differente julgado d'ella, ou quando se der a hypothese do §. 1.°

Art. 2. Nos impedimentos parciaes ou geraes dos Juizes de direito de primeira instancia, servirão seus substitutos, segundo a ordem da nomeação; e, na falta ou impedimento de todos, serão chamados, pela mesma ordem, os do anno ou annos antecedentes; mas estes sómente em quanto durar o impedimento dos substitutos actuaes.

§. unico. Se occorrer impedimento parcial, pelo qual nenhum dos referidos substitutos possa despachar no feito, as partes se louvarão em um homem bom, que lhes sirva de Juiz: se não se accordarem, será seu Juiz o da comarca mais visinha; e, no caso de egual proximidade, recorrer-se-ha á sorte, se as partes não concordarem em um d'elles.

Art. 3. Nas comarcas da Madeira, e Porto Sancto, continuarão os Juizes de direito, nos seus impedimentos parciaes e geraes, a ser substituidos um pelo outro; e só quando não possa verificar-se a respeito d'elles esta substituição, serão substituidos, na fórma estabelecida no artigo antecedente.

Art. 4. Nas comarcas de Lisboa e Porto, substituir-se-hão reciprocamente os Juizes de direito do civel, em seus impedimentos parciaes e geraes, segundo a ordem successiva da numeração das varas, das primeiras ás ultimas, e voltando de novo das ultimas ás primeiras, sem dependencia de nomeação alguma.

§. 1.° No caso do impedimento geral, o Juiz impedido participará ao Presidente da Relação do districto o seu impedimento, e como passou a vara ao seu immediato.

§. 2.° Na falta ou impedimento geral e simultaneo dos Juizes, passará a vara ou varas, dos que ultimamente se impedirem, aos primeiros Juizes desimpedidos, que não estiverem já empregados em alguma substituição, de maneira que nunca o mesmo Juiz accumule o serviço de mais de duas varas.

§. 3.° Quando cada um dos Juizes do civel de Lisboa e Porto, accumular o serviço de duas varas, as substituições que occorrerem d'ahi em diante, em consequencia de impedimento geral, serão reguladas pela fórma estabelecida para as outras comarcas do reino: 'néste caso, porém, o substituto, que não fôr Juiz de direito, não poderá accumular o serviço de duas ou mais varas, e estando já encarregado d'uma, passará ao immediato, na ordem da nomeação, o serviço da vara, cujo Juiz tiver de ser substituido na fórma d'este paragrapho.

§. 4.° No caso de se dar impedimento parcial em todos os Juizes de direito do civel, que estiverem em exercicio, será a substituição regulada pela fórma estabelecida para as outras comarcas do reino.

§. 5.° As substituições que tiverem logar na fórma dos dois §§. antecedentes, durarão sómente até que o Juiz impedido possa ser substituido por outro Juiz de direito, conforme o determinado 'neste artigo e seu §. 2.°

Art. 5. O que fica determinado no artigo antecedente e seus §§. é applicavel á substituição dos Juizes criminaes da comarca de Lisboa entre si reciprocamente, seguindo a ordem da numeração dos respectivos districtos, assim como á substituição dos mesmos Juizes, pela fórma estabelecida para as outras comarcas do reino, não podendo ser accumulada substituição de vara do civel e do crime.

§. unico. O Juiz de direito criminal do Porto será substituido pela fórma por que o são os Juizes de direito das outras comarcas do reino.

Art. 6. Os Juizes electivos, serão substituidos, na falta ou impedimento de seus substitutos, pelos do anno, ou annos antecedentes, segundo a ordem da votação, e proximidade do

tempo de sua eleição. Na falta ou impedimento absoluto de todos elles, servirá pelo Juiz ordinario o Juiz do julgado da cabeça da comarca; pelo Juiz de paz o do districto mais proximo; e pelo Juiz eleito o da freguezia do mesmo julgado, mais visinha: no caso de egual proximidade de districto ou freguezia, recorrer-se-ha á sorte, que será tirada perante o Juiz do julgado.

§. 1.° Se o impedimento dos dictos Juizes, e respectivos substitutos, d'esse e dos annos antecedentes fôr parcial, poderão as partes louvar-se perante o proprio Juiz impedido em um homem bom, que lhes sirva de Juiz; e verificado isto, não terá logar a substituição por Juiz de differente julgado, districto ou freguezia.

§. 2.° No caso, porém, em que o Juiz ordinario, e seus dois substitutos, se tenham declarado suspeitos ou impedidos, ou tenham confessado suspeição ou impedimento, seja em causa civel, ou em execução pendente, seja na que se pretenda intentar, a causa ou execução, excedendo a alçada do Juiz de direito, proseguirá, ou será intentada no juizo do julgado da cabeça da comarca, se alguma das partes assim o requerer.

§. 3.° A substituição, que no caso de falta, ou impedimento absoluto do Juiz ordinario, de paz, ou eleito e seus respectivos substitutos, tiver logar por Juiz de differente julgado, districto ou freguezia, nos termos d'este artigo, durará sómente até que o Juiz impedido possa ser substituido por algum dos seus respectivos substitutos, d'esse ou dos annos antecedentes, na fórma do mesmo artigo.

Art. 7. A instrucção e julgamento dos processos crimes em toda a comarca ficam sendo da competencia exclusiva do Juiz de direito, nos seguintes delictos:

Primeiro, offensas contra a Religião do reino, nos casos dos artigos 130 e 131 do Codigo Penal; segundo, attentado e offensa contra o Rei e sua Familia, e contra o Regente ou Regentes do reino; terceiro, rebellião; quarto, sedição; quinto, resistencia; sexto, falsidade de moeda; setimo, falsificação dos escriptos, nos casos dos artigos 215 a 219 inclusivamente; oitavo, prevaricação, nos casos dos artigos 284 a 288 inclusivamente; nono, homicidio; decimo, envenenamento; undecimo, roubo, no caso do artigo 433; duodecimo, fogo posto nos casos dos artigos 466 a 471 inclusivamente, do mesmo Codigo Penal.

§. unico. A disposição d'este artigo não altera a competencia dos Juizes eleitos e ordinarios para a formação dos corpos de delictos dos sobredictos crimes, nem a dos Juizes privativos nas causas de que lhes pertence conhecer, nos termos das Leis especiaes respectivas.

Art. 8. Os corpos de delictos, a que procederem os Juizes eleitos e ordinarios nos delictos mencionados no artigo antecedente serão pelos dictos Juizes remettidos ao Juiz de direito da comarca no prazo, e debaixo das penas comminadas no artigo 912 da Reforma Judicial.

§. unico. O Juiz de direito, não achando regular o corpo de delicto, procederá, ou mandará proceder á sua reforma.

Art. 9. De todo e qualquer corpo de delicto, logo depois de distribuido, se continuará vista ao respectivo agente do Ministerio público, o qual dará a sua querela dentro em oito dias a contar d'aquelle em que lhe fôr continuada vista do corpo de delicto, excepto se o réu estiver já preso; porque 'neste caso a querêla será impreterivelmente dada dentro de quarenta e oito horas da vista mencionada.

Art. 10. Nos summarios das querelas por crimes públicos, não poderão ser inquiridas menos de oito testemunhas; e tendo sido nomeadas mais, serão inquiridas sómente até o numero de vinte, não se comprehendendo 'neste ou 'naquelle numero as testemunhas referidas.

§. 1.° Se houver parte querelante além do Ministerio público, e as testemunhas nomeadas excederem o numero de vinte, o Juiz inquirirá as primeiras dez nomeadas pelo Ministerio público, e as primeiras nomeadas pela parte querelante; e se qualquer d'elles tiver nomeado menos de dez, inquirirá mais das nomeadas pelo outro dos querelantes, seguindo a ordem da nomeação, as necessarias para preencher o dicto numero de vinte.

No caso de haver mais d'uma parte querelante, observar-se-ha na preferencia das testemunhas, para serem inquiridas, o disposto no §. 1.°, art. 939 da Reforma Judicial.

§. 2.° A parte offendida, que dér sua querela já depois de inquiridas mais de dez testemunhas nomeadas pelo Ministerio público, poderá nomear tantas como as que faltarem para o numero de vinte; e se as que faltarem forem menos de cinco poderá nomear até este numero, e serão inquiridas.

§. 3.° Os summarios serão concluidos e encerrados dentro de trinta dias, a contar do auto da querella, excepto nos casos em que se faça indispensavel maior demora, para se perguntarem as testimunhas referidas, ou para alguma outra diligencia. O impedimento, se não constar dos autos, não escusa da pena imposta no artigo 19.

§. 4.° Se houver testemunhas que devam ser inquiridas por deprecada, o Juiz por seu despacho a mandará passar logo depois de nomeadas ou referidas as dictas testemunhas, fixando o praso que rasoavelmente parecer necessario para vol-

tar cumprida, embora passe dos trinta dias marcados no paragrapho antecedente; e 'neste caso, finda a dilação, ainda que a deprecada não tenha voltado cumprida, o Juiz haverá por encerrado o summario, dando parte ao Presidente da Respectiva Relação da falta que tiver havido no cumprimento da deprecada, para que possa tornar-se effectiva a responsabilidade de quem a tiver motivado.

§. 5.° Se a deprecada voltar cumprida fóra do praso que tiver sido assignado, junctar-se-ha todavia ao processo, para que possa ser attendida, ou pelo Juiz da culpa, se não tiver ainda encerrado o summario, ou pelo Juiz de direito na hypothese do §. 1.° do artigo 12, ou pelos Juizes superiores no caso de recurso interposto do despacho de pronúncia.

§. 6.° Para os actos do processo crime, até ser encerrado o summario, não haverá ferias.

Art. 11. O despacho de pronúncia deverá ser lançado logo que haja prova bastante para a indicação. Mas o aggravo de injusta pronúncia não poderá ser interposto senão depois de concluido o processo preparatorio.

§. unico. Na disposição d'este artigo não é comprehendido o recurso de que tracta o artigo 995 da Reforma Judicial, devendo a este recurso dar-se seguimento logo que tenha sido interposto.

Art. 12. Nos delictos não exceptuados no artigo 7 d'esta Lei, continuarão os Juizes ordinarios a exercer na instrucção dos processos e causas crimes as mesmas attribuições que pela Reforma Judicial lhes competem, observadas, na parte applicavel, as disposições consignadas 'nesta Lei, e as especiaes dos paragraphos seguintes:

§. 1.° Encerrado o summario, ou sendo havido por encerrado nos termos do §. 3.° do artigo 10, e proferido pelo Juiz ordinario despacho de pronúncia, ou de não ter esta logar, deverá 'nesse mesmo despacho ordenar que o processo seja officiosamente remettido ao Juiz de direito da comarca: e este examinando-o confirmará ou reformará aquelle despacho, podendo reperguntar testemunhas, perguntar de novo até quatro, e proceder ás demais diligencias, que considerar necessarias para o conhecimento da verdade.

N.° 1. O Escrivão fará appresentar o processo ao Juiz de direito da comarca, no praso de trez dias, contados desde aquelle em que lhe tiver sido entregue com despacho do Juiz ordinario ordenando a remessa, ou em que lhe tiver sido apresentado despacho ou mandado do Juiz de direito para o processo lhe ser remettido. E o Juiz de direito deverá dentro em oito dias, quando tenha a proceder a alguma das diligencias

que lhe são facultadas, e no caso contrario dentro em trez dias, contado um e outro praso desde o dia em que o processo lhe tiver sido apresentado, proferir o seu despacho, confirmando ou reformando o do Juiz ordinario.

N.° 2. Se o Juiz ordinario, depois de encerrado o summario, ou de ser havido por encerrado, não mandar fazer remessa do processo nos termos d'este §., poderá ella ser ordenada pelo Juiz de direito da comarca.

§. 2.° Do despacho do Juiz ordinario, quer pronuncie, quer deixe de pronunciar, não é concedido o recurso de appellação ou aggravo, excepto o de que tracta o §. unico do artigo antecedente; mas do despacho do Juiz de direito, confirmando ou reformando o do Juiz ordinario, poderá ser interposto para a Relação do districto o recurso que fôr competente, conforme o determinado na Reforma Judicial.

Art. 13. São sómente insanaveis no processo criminal as nullidades seguintes:

1.° Por incompetencia, excepto no caso de ter o Juiz ordinario procedido a summario por delicto da exclusiva competencia do Juiz de direito e ter-se verificado o disposto no §. 1.° do artigo 12 d'esta Lei, se os Tribunaes superiores acharem que o processo está bem ordenado, e que a verdade não poderá esclarecer-se com mais proveito da justiça, pois que 'neste caso deverão revalidar o processo.

2.° Por falta de corpo de delicto, ou por faltar, 'naquelle a que se tiver procedido, alguma formalidade substancial: e ainda 'neste caso, se a falta de formalidade consistir em omissão de actos, que não possam já practicar-se, ou que practicados fóra da occasião, já não podem esclarecer o facto, nem contribuir para satisfação da justiça, deverão os Tribunaes superiores revalidar o processo, se d'elle constar a verdade de modo irrecusavel.

3.° Por falta de assignatura do querelante no auto da querela, quando o querelante não fôr Agente do Ministerio público, que tenha assignado o requerimento para a querela, ou posteriormente promovido os termos judiciaes do processo.

4.° Por falta de intimação do despacho de pronúncia ao réu, quando não tenha aggravado do dicto despacho.

5.° Por falta de nomeação de defensor ao réu, ou de curador ao menor.

6.° Por falta de entrega da cópia do libello ao réu, quando por parte d'este tenha deixado de apresentar-se contestação por escripto; ou da cópia da contestação ao autor, se este se prevalecer da dicta nullidade antes da audiencia de sentença.

7.º Por falta de entrega da cópia do rol das testemunhas ao auctor ou ao réu, ou da pauta dos jurados ao réu.

8.º Por falta de juramento aos peritos, testemunhas e jurados, ou de suas assignaturas.

9.º Por falta de interprete ajuramentado, nos casos em que a Lei o exige, ou por ter sido nomeada interprete pessoa prohibida pela Lei.

10.º Por falta de intimação da sentença, se d'ella se não tiver recorrido.

11.º Por deficiencia dos quesitos, contradicção ou repugnancia dos mesmos entre si, ou com as respostas do Jury, ou d'estas umas com as outras.

12.º Por não terem sido resalvadas com fórma legal as emendas, borrões ou entrelinhas que se encontrarem nas respostas do Jury aos quesitos que lhe tiverem sido propostos.

13.º Por não terem sido lidos publicamente pelo Juiz em voz alta, depois de escriptos pelo Escrivão, os quesitos propostos ao Jury, quando se tenha protestado pela falta d'esta solemnidade antes de retirado o Jury para a sala das suas deliberações, e não seja supprida pelo Juiz.

14.º Finalmente por toda a preterição ou illegalidade de actos substanciaes, para a defeza ou para o descobrimento da verdade, por modo que essa preterição ou illegalidade influa ou possa influir no exame ou decisão da causa.

§. unico. O Jury poderá declarar qualquer circumstancia modificativa do facto principal, que pela Lei tenha o effeito de diminuir a pena, ainda que tal circumstancia não tenha sido comprehendida nos quesitos.

Art. 14. Nos crimes de que tiver resultado ferimento, contusão, ou fractura, deverá proceder-se a exame de sanidade na pessoa do offendido, sendo possivel, antes de ser o réu sentenciado a final.

§. unico. Tendo-se faltado á dicta solemnidade sem ser por impossibilidade provada do processo, deverão os Juizes superiores mandal-a supprir sem voltar o processo ao Juizo de primeira instancia; e o Juiz que tiver sentenciado a final, será condemnado em a multa de 5$000 a 50$000 réis.

Art. 15. Os processos crimes de appellação, antes de examinados pelos Juizes, irão com vista ao Ministerio público, e aos Advogados, os quaes, deduzindo por escripto as nullidades que acharem, porão logo visto no feito, tirando os apontamentos necessarios para orarem a final quando a causa se julgar.

§. 1.º O Juiz relator levará o feito á conferencia com o que as partes ou o Ministerio público tiverem deduzido sobre

nullidades, e decidindo-se por accordão que estas, ou as que o relator apontar, não procedem, correrá o feito pelos Juizes, e posto em tabella será julgado no dia aprazado.

§. 2.º Se porém as nullidades forem julgadas suppriveis, mandar-se-hão fazer os actos, e diligencias necessarias, antes de visto o processo pelos Juizes, e satisfeitas se julgará a final como fôr de direito.

§. 3.º Sendo as nullidades substanciaes e insanaveis, o processo será julgado nullo em todo ou em parte, e a causa será de novo instaurada, ou continuada no mesmo processo, conforme o que se julgar.

§. 4.º O que fica disposto neste artigo não tem applicação ás appellações correccionaes, e outras que só são examinadas pelo relator, que continuarão a ser julgadas em conferencia, como se acha estabelecido na Reforma Judicial.

Art. 16. Os processos crimes, julgados a final com jurados, serão vistos por trez Juizes d'aquelles com que tiverem de ser propostos em Relação; e serão presentes ao julgamento dous d'elles pelo menos.

Art. 17. As revistas crimes serão julgadas na Relação por cinco votos conformes, revogado nesta parte sómente o artigo 4 da Lei de 19 de Dezembro de 1853.

Art. 18. Nenhum réu será obrigado a pagamento de custas em processo crime, sendo absolvido; nem d'elle serão exigidas, ainda que seja condemnado, sem passar a sentença em julgado.

Art. 19. O Juiz ou Agente do Ministerio publico, que, sem impedimento legitimo e provado, deixar de practicar algum acto judicial da sua competencia, no prazo fixado por esta Lei, será condemnado em suspensão até seis mezes, além da responsabilidade, por perdas e damnos, para com a pessoa prejudicada, e das penas mais graves impostas por Lei. O acto judicial, porém, não será nullo, por haver sido practicado depois de decorrido o prazo legal, em que devêra ter sido ultimado, salva a disposição especial da Lei em contrario.

§. unico. Na mesma pena e responsabilidade incorrerá o Juiz ordinario que deixar de cumprir o determinado no §. 1.º do artigo 12 d'esta Lei, não mandando remetter ao Juiz de direito da comarca o summario, depois de encerrado, ou como tal havido.

Art. 20. O Escrivão, que der causa ás nullidades mencionadas nos numeros 3, 4, 6, 7, e 10 do artigo 13, ou continuar os termos do processo sem informar o Juiz da falta mencionada no numero 6 do mesmo artigo, será multado, e poderá ser suspenso até seis mezes, conforme a gravidade da culpa.

§. 1.° Se por sua culpa ou negligencia demorar a entrega do processo ao Juiz de direito além do praso fixado no numero 1 do §. 1 do artigo 12, estando o réu preso, incorrerá na multa de 1$000 réis por cada um dia que exceder o dicto praso; e não estando o réu preso a multa será de metade da dicta quantia.

§. 2.° Além das penas comminadas 'neste artigo e §§. antecedentes, o Escrivão será responsavel por perdas e damnos á pessoa prejudicada pelas referidas nullidades, ou pela demora resultante de culpa ou negligencia do mesmo Escrivão.

Art. 21. O Advogado, que não acceitar a defeza do réu para que tiver sido officiosamente nomeado, ou faltar aos termos d'ella, sem justo impedimento, incorrerá na multa de 5$000 a 50$000 réis; ficando por esta fórma revogado o §. 4.° do artigo 1107 da Reforma Judicial, na parte em que impõe a pena de suspensão.

Art. 22. É o Governo auctorisado a fazer executar a presente Lei nas provincias ultramarinas, com as restricções que forem convenientes.

Art. 23. Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandamos, portanto, ás auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como 'nella se contém. Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, e da Marinha e Ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço, aos dezoito de Julho de mil oitocentos e cincoenta e cinco. = REI, Regente, com rubrica e guarda. = *Frederico Guilherme da Silva Pereira.* = *Visconde d'Athoguia.*

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sanccionado o Decreto das Côrtes geraes de treze do corrente, que estabelece varias disposições relativas á ordem do processo criminal, e a outros objectos, supprimindo os Juizes ordinarios nos julgados cabeças de comarca, Manda cumprir e guardar o referido Decreto pela fórma acima declarada. — Para Vossa Magestade vêr. — *Joaquim Maria Corrêa* a fez.

Dom Fernando, Rei Regente dos Reinos de Portugal e algarves, em nome de El-Rei, Fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as Côrtes geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1. Os logares de Juizes de direito de primeira Instancia do Reino e Ilhas adjacentes são divididos em trez classes. Esta classificação será feita por Lei, depois de ultimada a divisão judiciaria para que o Governo foi auctorisado.

§. unico. O Governo apresentará na proxima sessão legislativa a proposta para esta classificação.

Art. 2. A antiguidade dos Juizes de direito de primeira Instancia é regulada segundo a disposição do artigo 15 do Decreto de 16 de Maio de 1832, n.° 24, e Leis posteriores, do seguinte modo:

§. 1. São considerados com mercês de egual data todos os Juizes de direito despachados para logares de primeira Instancia até á epocha em que foi preenchido o seu primeiro quadro, estabelecido em virtude da Lei de 28 de Fevereiro de 1835.

§. 2.° Os Juizes d'este primeiro quadro precedem em antiguidade a todos os outros que foram despachados posteriormente, e precedem entre si pelo tempo que tiverem de serviço anterior a essa epocha, tanto na moderna, como na antiga magistratura.

§. 3.° É considerado como serviço feito na magistratura judicial o que, como tal, se manda attender para as aposentações na Lei de 9 de Julho de 1849, com declaração, quanto ao disposto no §. 3.°, artigo 18 da mesma Lei, que o serviço feito em commissões antes de serem despachados Juizes de direito, não se conta como feito 'nesta qualidade, mas sim na que tivessem ao tempo que as exerceram.

§. 4.° Será tambem contado aos Juizes o tempo que serviram em logares differentes d'aquelles para que foram despachados em quanto duraram as circumstancias ponderadas em o Decreto de 11 de Janeiro de 1833.

§. 5.° Não havendo serviço feito na magistratura antiga, ou moderna, conforme fica declarado, ou estando os Juizes em eguaes circumstancias, attender-se-ha ao tempo que tiveram de serviço na moderna magistratura nos logares de Auditores ou do Ministerio público.

§. 6.° Se pelas regras estabelecidas anteriormente se não poder decidir a antiguidade respectiva dos Juizes de primeira Instancia, recorrer-se-ha: primeiro, á antiguidade do grau de bacharel; segundo, á maior edade.

§. 7.° Os Juizes de primeira Instancia despachados depois de preenchido o primeiro quadro, precedem entre si pelas datas dos despachos, se a posse foi tomada no praso da Lei, ou pela data da posse, se esta foi tomada fóra do dicto praso; e tendo mercês de egual data, attender-se-ha (salvas as

indicadas condições quanto á posse) ao tempo de serviço feito na moderna e antiga magistratura, observando-se em tudo as regras prescriptas nos §§. 3.°, 4.°, 5.° e 6.° do presente artigo.

Art. 3. O Governo fará publicar quanto antes uma lista nominal de todos os Juizes de direito de primeira instancia, relacionados pela ordem de suas antiguidades, acompanhada de uma synopse dos logares para que tiverem sido despachados, e do tempo que tiverem de serviço.

§. 1.° Dentro de quatro mezes, depois da publicação da lista, poderão os Juizes fazer quaesquer reclamações, perante o Supremo Tribunal de Justiça, contra a ordem por que tiverem sido nella relacionados.

§. 2.° Estas reclamações serão decididas pelo Supremo Tribunal de Justiça em plena reunião, com preferencia a quaesquer outros objectos, ouvidos os interessados, na conformidade do artigo 20, §. 9.° da Novissima Reforma Judiciaria, e observadas as regras precedentemente estabelecidas quanto á antiguidade dos Juizes.

§. 3.° O Governo fará publicar uma nova lista conforme as decisões tomadas pelo Supremo Tribunal de Justiça sobre as reclamações de que tracta o paragrafo antecedente.

§. 4.° Todos os despachos, que disserem respeito ao corpo da magistratura judicial, quer sejam de transferencias, quer de logares e mercês novas, serão publicados na folha official do Governo.

Art. 4. Classificadas as comarcas conforme o artigo 1, e determinada a antiguidade dos Juizes de direito de primeira Instancia, conforme os artigos segundo e terceiro, serão estes Juizes collocados nos logares de cada uma das trez classes pela fórma seguinte:

§. 1.° O Supremo Tribunal de Justiça, havidas préviamente as informações necessarias das Relações e do Ministerio Público, consultará de todos os Juizes, que tiverem mais de doze annos de serviço effectivo na magistratura, uma lista composta de egual numero e mais metade dos Juizes que houverem de ser collocados na primeira classe, combinando, quanto fôr possivel, a antiguidade com o merito. Se dos que tiverem mais de doze annos de serviço não houver numero sufficiente para compor a lista, será preenchida com os immediatos, que tiverem mais annos de serviço.

§. 2.° O Governo escolherá d'esta lista os que devem ser collocados nos logares de primeira classe; da mesma fórma se procederá ao provimento dos logares da segunda classe; e nos da terceira classe serão collocados os Juizes que o não tiverem sido em alguma das duas primeiras.

§. 3.° Os Juizes de direito, que estiverem servindo em commissões, serão classificados pela fórma estabelecida nos §§. 1.° e 2.° d'este artigo, como se estivessem em serviço effectivo na magistratura judicial; e findas essas commissões irão occupar os logares, que lhes competirem na sua respectiva classe, ou aquelles a que tiverem subido na conformidade da Lei. De futuro não se attenderá ao serviço feito em commissões a que os Juizes não possam ser chamados por Lei.

§. 4.° As transferencias que houverem de decretar-se de uns para outros logares, só poderão effeituar-se dentro da respectiva classe em que os Juizes estiverem collocados.

§. 5.° Ficam em plena observancia as leis anteriores sobre a transferencia dos Juizes, menos: primeiro, quanto ao praso de quatro annos estabelecido no artigo 3 da Lei de 18 d'Agosto de 1848 para as transferencias periodicas, que será de ora em diante de seis annos: e segundo, quanto á excepção feita no artigo 5 da Lei de 31 de Outubro de 1840, sobre a transferencia dos Juizes de primeira instancia dos Tribunaes de commercio, os quaes de ora em diante serão transferidos, como os outros Juizes de direito, para qualquer logar da classe em que estiverem collocados.

Art. 5. Feita a primeira collocação dos Juizes de direito de primeira instancia, na fórma dos artigos antecedentes, as futuras promoções dos da terceira classe para a segunda, dos da segunda para a primeira classe, e dos d'esta classe para a segunda instancia, será feita pelo Governo sobre lista triplice proposta em consulta graduada pelo Supremo Tribunal de Justiça, o qual escolherá de entre os nove Juizes mais antigos da classe immediata.

§. unico. Esta consulta será feita em presença das syndicancias, quando se tenha procedido a ellas, na conformidade da Lei, e das informações documentadas das Relações, e dos Magistrados do Ministerio público, e motivada com todas as provas de merito e demerito, que d'esses documentos podérem extrahir-se.

Art. 6. As disposições dos artigos antecedentes em nada alteram as leis especiaes, que regulam os despachos, antiguidades e accessos dos Juizes do Ultramar.

Art. 7. Os que forem despachados Juizes de primeira instancia, depois de publicada a presente Lei, e ainda antes de publicada a lista nominal dos Juizes a que se refere o artigo 5, só poderão ser providos em logares da terceira classe.

Art. 8. Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos, portanto, ás auctoridades, a quem o conheci-

mento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como 'nella se contém. Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, e da Marinha e do Ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço, aos vinte de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco. = REI, Regente, com rúbrica e guarda. = *Frederico Guilherme da Silva Pereira.* = *Visconde d'Athoguia.*

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sanccionado o Decreto das Côrtes geraes, de quatorze do corrente, onde se estabelece a divisão em trez classes, dos logares de Juizes de direito do reino e ilhas; e se regula a antiguidade, a primeira collocação depois de classificadas as comarcas e de fixada essa antiguidade, e as futuras promoções dos Juizes da terceira classe para a segunda, d'esta para a primeira, e depois para as Relações; consignando-se outras disposições correspondentes: Manda cumprir e guardar o referido Decreto pela fórma acima declarada. = Para Vossa Magestade vêr. = *Joaquim Maria Corrêa* a fez.

Dom Fernando, Rei Regente dos Reinos de Portugal e Algarves, etc., em Nome de El-Rei, Fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as Côrtes geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1. A aposentação dos Juizes, qualquer que seja a sua graduação, por necessidade do serviço público, poderá ser decretada pelo Governo, não só por molestia grave e incuravel, como dispõe a Lei de nove de Julho de mil oitocentos quarenta e nove, mas tambem nos seguintes casos:

Primeiro. Quando, por debilidade, ou por entorpecimento das suas faculdades, manifestado no exercicio das funcções judiciaes, não podérem, sem grave transtorno da administração da justiça, continuar a exercer o officio de julgar.

Segundo. Quando, por actos practicados no exercicio de seus logares, tenham manifestado, que a continuação na effectividade do serviço póde causar graves transtornos á boa administração da justiça.

Art. 2. São applicaveis a esta aposentação as disposições do artigo quinto da citada Lei de nove de Julho de mil oitocentos quarenta e nove; porém, no caso mencionado em o numero segundo do artigo antecedente, as vantagens são restrictas aos vencimentos do aposentado.

§. unico. A aposentação 'neste caso tambem não exclue o procedimento criminal, que possa ter logar, nem os effeitos legaes da sentença condemnatoria, ainda que prejudiquem a aposentação concedida.

Art. 3. Nos casos da presente Lei não poderá o Governo decretar a aposentação, sem preceder consulta affirmativa do Supremo Tribunal de Justiça, e com ella se conformará tambem quanto ás vantagens da aposentação.

§. 1.° São obrigados a concorrer ás conferencias do Supremo Tribunal de Justiça, para o objecto d'estas consultas, os Conselheiros d'elle, que estiverem na capital, ainda os que se acharem com licença, ou em commissões. São excluidos os Ministros d'Estado em effectivo serviço, e os Agentes do Ministerio público; e bem assim o aposentado, se fôr algum dos Conselheiros do Tribunal.

§. 2.° O Tribunal não poderá consultar sem que estejam presentes á votação, e 'nella tomem parte, seis Juizes.

Art. 4. O Supremo Tribunal de Justiça, sendo mandado consultar, poderá ouvir, sobre a necessidade da aposentação, a Relação a que pertencer, ou em cujo districto servir ou tiver servido o aposentando.

§. 1.° A Relação, em sessão plena, e sem preceder discussão, votará por escrutinio secreto, e enviará ao Supremo Tribunal de Justiça o resultado da votação, declarando quantos Juizes votaram pela necessidade da aposentação, e quantos votaram contra ella; o que tudo deve constar da respectiva acta.

§. 2.° Todos os Juizes da Relação, excepto o aposentando ou aposentandos, serão especialmente convocados para esta sessão, e obrigados a comparecer a ella. Declarar-se-ha na acta os que, tendo sido convocados, não compareceram. São excluidos os Ministros d'Estado effectivos e Agentes do Ministerio público.

Art. 5. Quando o Governo intender que deve ter logar alguma ou algumas aposentações de que tractam o numero primeiro e segundo do artigo primeiro d'esta Lei, enviará, pelo Ministerio da Justiça, a competente Portaria ao Supremo Tribunal de Justiça, acompanhada de todos os documentos, que possam esclarecer ou provar os fundamentos da aposentação; e o Tribunal, em vista e consideração d'esses documentos, poderá, se o julgar necessario, mandar proceder a todas ou algumas das diligencias e averiguações, que se contém no artigo treze e seus paragraphos da Lei de nove de Julho de mil oitocentos quarenta e nove; excepto quanto ao exame dos facultativos, que não terá logar nos casos da presente Lei.

§. unico. A audiencia do aposentando, estabelecida no paragrapho quarto do artigo treze da Lei de nove de Julho de mil oitocentos quarenta e nove, terá sempre logar em todos os casos de aposentação; e a consulta do Supremo Tribunal de Justiça será processada e expedida nos termos dos artigos quatorze e quinze da Lei de nove de Julho de mil oitocentos e quarenta e nove.

Art. 6. A disposição do artigo terceiro d'esta Lei é extensiva á aposentação por diuturnidade do serviço. O Magistrado, que a pertender, requererá ao Governo, o qual mandará consultar o Supremo Tribunal de Justiça; e a aposentação, sendo a consulta affirmativa, será sempre decretada na conformidade d'ella. São 'nesta parte alterados os artigos dez e onze da Lei de nove de Julho de mil oitocentos quarenta e nove.

Art. 7. O Juiz, que fôr aposentado por motivo de molestia, na fórma do artigo quinto da Lei de nove de Julho de mil oitocentos quarenta e nove, ou por alguns motivos declarados no artigo primeiro da presente Lei, ainda que não tenha dez annos de serviço, ficará vencendo a terça parte do ordenado.

Art. 8. Aos Juizes, que forem aposentados por virtude das disposições d'esta Lei, são applicadas, para o effeito do pagamento de seus ordenados, as prescripções estabelecidas no artigo dezenove da Lei de nove de Julho de mil oitocentos quarenta e nove.

Art. 9. Quando o Supremo Tribunal de Justiça consultar negativamente sobre as aposentações de que tractam os numeros primeiro e segundo do artigo primeiro d'esta Lei, poderá o Governo repetir a proposta, se novos factos tiverem logar, ou a repetição dos mesmos, e a respeito dos quaes se colhessem provas subsequentes ao tempo da primeira consulta.

Art. 10. Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nella se contém. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço, aos viute e um de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco. = REI, Regente, com rubrica e guarda. = *Frederico Guilherme da Silva Pereira.*

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sanccionado o Decreto das Côrtes geraes de quatorze do corrente, em que se estabelecem differentes disposições sobre a aposentação dos Juizes nos casos a que allude, e nos de que tracta a Lei de nove de Julho de mil oitocentos quarenta e nove, Manda

cumprir e guardar o mesmo Decreto, como 'nelle se contém, pela fórma retrò declarada. = Para Vossa Magestade vêr. = *Antonio Pereira Leitão* a fez.

FIM.

REPERTORIO

GERAL ALFABETICO

DA

NOVISSIMA REFORMA JUDICIARIA.

A.

Absolvição da instancia tem logar pela revelia do Autor em não offerecer a replica em qualquer estado do processo, não estando os autos conclusos para a Sentença, art. 266.

—— da acção póde o R pedir á vista da certidão de tres circumducções no Juizo de Paz, art. 221.

—— da instancia e da acção por falta de offerecer o libello quando tem logar, art 256 e 257.

—— da instancia póde o R. pedir pela revelia do Autor, até antes de entregues os quesitos ao Jury, art. 307.

Abuso de poder commette o Juiz, que fizer ao R perguntas suggestivas, ou cavillosas, ou persuasões dolosas, ou ameaças, art. 986.

—— *de poder* commette o Juiz, que impedir, ou recusar mandar escrever os recursos, art. 685.

Acareação de testemunhas quando tem logar, art. 970, e d'ella se forma auto.

—— de testemunhas entre si ou com as partes, ou das partes entre si, tem logar em Audiencia geral a requerimento das partes, dos Jurados, ou por mandado do Juiz, art. 531.

Acção de perdas e damnos proveniente de crimes, por que tempo prescreve, etc., art 1212.

—— de perdas e damnos contra os Juizes de Direito e Agentes do M. P. seu processo, art. 787 e seg.

—— por virtude de protesto de preferencias tem logar no mesmo Juizo, em que se proferio, art. 652, §. 2.

—— de perdas e damnos em crimes pertencentes aos offendidos e seus herdeiros como e quando se propõe, art. 858, e seg., e não cessa com a morte do accusado, 860.

—— de perdas e damnos como se propõe contra os Juizes e Empregados do M. P., art. 1247

Acção de perdas e damnos tem logar contra os Membros do M. P. que não derem o libello accusatorio crime nos oito dias, e contra o Escrivão, que no seguinte não cobrar as autos, art. 1105.
—— criminal, contra o recebedor Fiscal, não se extingue com a prisão civil para pagar, art. 657, §. 1.
—— de publicar os testamentos abertos tem logar no logar, onde se fez o testamento, art. 182.
—— de perdas e damnos pela querela contra o querelante, quando tem logar deixar o J. de D. salvo para ella, e sem este direito salvo não tem logar, 1083.
—— de reducção de testamento propõe-se no Juizo do logar, onde o testamento foi feito, art. 182.
—— de damno como se requer perante o Juiz Eleito, e com que recursos, art. 238 §§, como se processam, art 235 e seg, quando como perante os Ordinarios e os de Direito, art 239.
Acções e execuções de Fazenda em que Juizo têm logar, art. 186, e seg.
—— provenientes de damnos causados pelos emprehendedores, etc., de obras publicas, ou [illegible], são processadas perante as auctoridades judiciarias, art. 849, n. 1, e adjudicação de bens, etc., art. 850
—— sobre servidões e distribuições de aguas são (e quando não) pertencentes ás auctoridades judiciaes, e o mesmo nos de usofructo, n. 2, sobre contas de testamento, n. 3, adjudicações de predios, n. 4, e 850.
—— de perdas e damnos contra Juizes e Membros do M. P. no Supremo Tribunal de Justiça, seu processo, e divisão em primeira e ultima instancia, art 823 e seg.
—— relativas a heranças onde se processam, art. 183.
—— puramente espirituaes são processadas no foro ecclesiastico, art. 192, foro *rei sitae*. Vid. *Acções*.
—— sobre moveis ou dinheiro perante os J. Eleitos são processadas como as de damno, art. 240.
—— são accusadas em Audiencia, apregoando o Official o citado primeira e segunda vez, art. 489, e terminam confessando o R. o pedido, e assignando sua confissão no protocollo, e neste caso se passa mandado para execução, art 490, e se só confessa parte do pedido, e o A. acceita a confissão, continúa o processo pelo resto, §. 1, accusados em Audiencia, se ha o R. F. por citado e ha acção por installada, e se assignam ao R as Audiencias, § 1.
—— para obrigar os Tutores a dar contas, ou para verificar a conta geral, dura dez annos desde a emancipação ou maioridade, art. 451.
—— quaes devem ser submettidas á conciliação, art 210 e §.
—— não póde o Tutor intentar em nome do menor sem auctoridade do Conselho de familia, art 403.
—— que o Tutor tiver contra os menores, só as póde intentar, em quanto durar a menoridade, se as declarar no inventario, art. 444.
—— sobre coimas, Policia Municipal e Posturas decidem os Juizes Eleitos, como nas de damnos, e com que excepções, art. 241, e §§., art. 302
—— de perdas e damnos contra Juizes e membros do M. Público, dos Districtos das Relações, julgam as Relações por designação do Supremo Tribunal de J., art. 20, §. 7.

Acções de perdas e damnos contra os J. Ordinarios, de Paz, Eleitos e Su[illegible]g[illegible] conhecem os J. D., art. 85, n. 3.
—— de perdas e damnos contra Conselheiros, Juizes e Membros do M. P. no S. T. de J. e Relações conhece o mesmo S. T. de J., art. 20. §. 6.
—— de perdas e damnos contra os J. de D. de primeira instancia e Delegados, as decidem as Relações em primeira e ultima instancia, art. 43, §. 2, e quando dos Juizes de fóra do seu Districto, art. 43. n. 3, e 20, n. 7.
—— 1.° é competente o foro *rei sitae* para as de reivindicação antes de findo anno e dia: 2.° da posse de expropriação: 3.° tombamento e demarcação. 4.° nunciação de nova obra, e canção *damni infecti*. 5.° arresto ou embargo. 6.° de servidões: 7.° de reducção, e reducção de encargos de vinculos: 8.° despejos de herdades: 9.° curadoria de bens dos ausentes, art. 181.
Accusação da Justiça quando cessa, art. 866, §. 2.
—— dos Juizes de Direito e Agentes do M. P. onde será proposta, art. 779, e seg.
—— dos crimes publicos quando cessa, art. 1183.
—— dos crimes particulares quando, art. 1184.
—— das citações e das acções faz-se na Audiencia, apregoado o citado primeira e segunda vez pelo Official, art. 489, e como se toma d'elles a nota no protocollo, art. 490, §§.
—— da citação, como se lavra a cota, art. 491.
Accusador Vid. *Querelante*
—— a que termos de processo deve assistir, art. 937, § 1, e que presente fôr por Procurador, §. 2.
—— não deve convir se inquiram em Audiencia de Sentença as testemunhas, cujos nomes, etc., lhe não fossem intimados tres dias antes, art. 1136, ou 24 horas, tendo o R. conhecimento d'esta testemunha durante a discussão da causa, art. 1137.
—— a quem faltar alguma testemunha das citadas para Audiencia de julgamento, o que pertence fazer, art. 1139, e seg., e o que em casos identicos, §. unico.
—— pertence reclamar á cerca do modo de propôr quesitos ao Jury em Audiencia de Sentença crime, art. 1145.
—— póde requerer se façam ao Jury os quesitos de testemunhas e cumplicidade, quando só estas se provarem pela discussão da causa, art. 1151.
—— fica com direito a perdas e damnos, se, não obstante declarar o Jury não provado o crime, responder ao quesito do Juiz — que o facto existio, e que o R. é por elle responsavel. art. 1165., e as póde pedir, e quando, art 1168.
—— *em Policia Correccional* deve pessoalmente apparecer em Audiencia, e póde ser assistido por um ou dous Advogados, art. 1252, 1260. §.
Accusadores, que não tiverem declarado sua morada no Juizo d'accusação, não lhes será entregue cópia da [illegible] do R., art. 1111, e §§.
Accusar só póde quem houver accusado, art. 857.
Accordão lavra em papel fechado e lacrado o Juiz, que propozer a necessidade de alguma diligencia no feito em vista das tenções existentes, e se lavra para se abrirem as tenções, art. 782, § 2 e seg., e não ter logar o requerimento para alguma diligencia no feito, § 4.

Accordão em processos civeis quando é nullo, art. 736
—— sobre embargos é lançado pelo Juiz, que fizer o v[illegible] art. 727, §. 1. — Tem logar sobre desistencia ou confissão, art. 734.
—— é o publicado, quando se assigna pelo Juiz, que o lançar, art. 724. §. 5.
—— em que se concede revista, quem, e quando se lavra, art. 816.
—— em causas não excedentes a 48$000 réis em raiz, e 60$000 réis em moveis, tem vencimento com dous votos (e nos superiores com tres, art. 727, etc.) em confirmar a Sentença, e tres em a revogar, art. 731.
—— é lançado pelo Juiz, que fizer o vencimento, o qual leva o feito á Relação para ser assignado o Accordão, art. 724, e §. 1, e por quem é assignado, § 3
—— em feito crime se lavra em casa ou na Relação, art. 714, e o que deve conter, art. 715 , e póde ser declarado, como, e quando, art. 717. — Acta como a lavra o Escrivão do processo crime decidido em Relação, art. 716.
Adjudicação tem logar mesmo nas execuções fiscaes, art 607.
—— de predios se faz perante as auctoridades judiciaes, artt. 848, 850.
—— de predios. Vid. *Causas*.
A[illegible]ado. dos bens paga pelo administrado os tributos sobre os bens administrados, e lhe serve de recibo o conhecimento, art. 667, §. 3.
—— *do Concelho* deve, e com que circumstancias, participar os crimes públicos ao M. P , art. 894.
—— *do Concelho* promptifica casa para o Juiz de Direito residir em Audiencia Geral, art 507, §. 3.
Administrador Geral a quem deve participar os crimes, etc., art. 894
—— perante elle se dão as denuncias de bens devolutos á Corôa, art 356.
Administradores Geraes são obrigados a depôr como testemunhas, e para serem dispensados de comparecer fóra do Juizo da cidade ou villa, em que residem, carecem de Decreto Real, art. 1126.
Advogado nomêa o Juiz ao R. quando se offerecer o libello, e se algum Co réo o tiver constituido, será esse o defensor officioso dos mais Co-réos, art. 1107, §. 3, e é intimado para comparecer em Audiencia com a commminação de suspensão de advogar, etc., § 4
—— nomêa o Juiz officiosamente ao R. que o não tiver constituido até ao offerecimento do libello, e por que tempo dura esta nomeação, artt. 1107, e 1108, este Advogado será o curador, se o R. fôr menor, §. 1
—— deve assignar o nome inteiro nos autos, etc., que escrever para as Relações, art. 76, n 5.
—— do R. o que póde allegar em favor d'este depois da decisão do Jury, art. 1169
—— deve assignar com o nome inteiro a petição para a acção de perdas e damnos contra os Juizes de Direito e Agentes do M. P. juncto d'elles, art 787, e como o fará, e com que pena, etc.
—— deve assignar de nome inteiro as petições de aggravos feitos á Relação, art. 747, e que pena tem, fazendo-a sem a dever fazer, art. 751.

Advogado assigna com o nome inteiro a minuta do aggravo de instrumento, art. 674, §. 5.
—— deve formar os artigos de dolo e fraude contra o executado, e os de erro de conta, em tres dias de vista, artt. 626, 623.
—— do accusador fala primeiro que o M. P. e que o defensor na discussão do processo crime nas Relações, art. 708, e com que moderação, §. 1
—— tem com vista os autos para articular, sempre que as partes juncta-rem [illegible]ent., e por tanto tempo, quanto a Lei concede para offerecer o seu articulado. art 264. e não os dando, se passa mandado de cobrança, art. unico.
—— assigna com o nome inteiro qualquer allegação, cota, requerimentos, embargos, etc., nas appellações civeis nas Relações, art. 721, §. 3.
—— tem com vista os processos d'appellações crimes por dez dias, e demorando-os, são cobrados e tem multa de 10$000 rs. a 100$000 rs. art. 703 e se lhe põe o — *Vista* —
—— para o ser sem Formatura carece de licença do Procurador da Relação, art. 47, n. 10.
—— seus deveres em Audiencia de ratificação, art. 1070, e seg.
—— das partes em Policia Correccional que perguntas farão ás testemunhas, art. 1251, § 4
—— o do accusado pergunta as testemunhas d'este, §. 4, póde orar a final sobre a prova, § 6
Advogados, os dous que os Co-réos podem nomear, concertam e assignam ambos uma só contestação ao libello accusatorio, art. 1112
—— nomeados pelo Juiz para defender o R. vencem honorarios por elle arbitrados, que se contam como custas, art. 1107, §. 5, em cada processo crime não poderão os RR. nomear mais que dous art 1110.
—— podom na Audiencia de Sentença crime fazer ás testemunhas as perguntas, que julgarem necessarias para o descobrimento da verdade, art 1133.
—— como Curadores no civel ou crime, que emollumentos vencem, e quando tem logar a nomeação em orfãos T. 1, art. 4.
—— como devem orar na Audiencia de julgamento crime, por que ordem, e quantas vezes, art. 1141, e em que incorrem, obrando o contrario, art. 1142.
—— devem responder ás perguntas, que os Juizes da Relação lhes fizerem na discussão de feitos crimes, art. 709
—— não podem os Co-réos, ou querelantes nomear mais que dous, e sendo mais, preferem os que primeiro junctarem procuração, art. 1035.
—— fazem suas allegações concluida a inquirição, art 536.
—— têm mandado executivo para cobrarem honorarios, art. 614.
—— podem requerer se escrevam mais quesitos, ou arguir os dictados pelo Juiz, e não se deferindo, se aggrava, e se juncta ao processo o que o Advogado requereu, art. 539, §. 4.
—— podem com permissão do Juiz fazer ás testemunhas todas as perguntas, que julgarem necessarias, art. 529 , e tomar notas de seus depoimentos, art. 532.
—— oram na decisão final dos embargos a qualquer arresto, art. 298, §. 4.
—— têm vista por dez dias para examinarem os autos antes do julgamento, artt. 275, 276.

Advogados devem por um anno conservar os duplicados dos articulados recebidos, art. 267.
—— fazem as allegações oralmente na Audiencia de j[illegible] e 'nella podem juntar reflexões de Direito para se juntarem, art. 274, e com licença do Juiz oram segunda vez, §. 1, e juntar j[illegible], que não devessem ter juntos com os articulados, e requerer a suspensão da causa para arguir de falsos os documentos, art. dicto, e tres dias para os examinarem, § 2
—— para advogarem nas Relações e Juizos de primeira instancia nas cidades cabeças das mesmas, inscrevem seus nomes em um livro proprio da Relação, art. 47, n. 10.
—— podem ser advertidos e multados pelas Relações, art 44, n 4.
Aggravante de instrumento em processo civel é, sempre que não obtiver provimento, condemnado em multa de 5$000 a 50$000, e não é ouvido no processo, sem que se pague, art. 744, §. 2.
Aggravo só o do auto do processo tem logar nos despachos interlocutorios dos Juizes Eleitos nas causas de coimas, etc , e quando e para quem tem logar, art 241, § 9.
—— que preparo se deve fazer perante o Escrivão do Juiz superior, tit. 10, art. 8.
—— o dia da ap[illegible]ção é escripto pelo P. da Relação, quando tenha logar, art. 47, n. 19.
—— o caso d'elle, de que se interpoz appellação, póde emendar-se em conferencia, quando proferido contra direito, art. 699, §. 2.
—— Vid. *Recursos*.
—— interposto para os Juizes de Direito deve por estes ser decidido até á segunda Audiencia depois da conclusão, e como, art 335, e seg.
—— tem logar, por instrumento, das decisões dos J. de D sobre recurso d'aggravos, dadas contra os aggravantes.
—— no auto do processo deve o Juiz de Direito decidir primeiro que o recurso, pelo qual os autos lhe forem conclusos, art. 386.
—— dos despachos de não indiciação não se publicam, mas se communicam ao M. P. havendo provimento, art. 752.
—— quando no mesmo processo um interessado o interpozer para a Relação, e outros para o Juiz de Direito, vão ambos para a Relação, e lá se decidem juntamente, art. 314, §.
—— não tem logar dos despachos, que caibam na alçada, e quando o tem, art. 684.
—— dos despachos de indiciação, ou não indiciação, ou 'nelles conhece a Relação da existencia do facto e da sua criminalidade, art. 990, §. 2
—— no auto do processo crime quando tem logar, art. 1190, e tem o mesmo processo que os civeis.
—— do despacho, que recebe a appellação fóra dos casos d'ella, ou com effeitos, que lhe não pertencem, como se conhece d'elle, e com que effeitos na Relação, art 716
—— no auto do processo compete do despacho, que recebe a appellação crime, art. 1187.
—— tem logar do despacho, que recebeu a appellação em Policia Correccional, art. 1258, § 2.
—— no auto do processo, que pelo Juiz fôr impedido, que se escreva, é supprido por certidão d'esse impedimento, art. 746.

Aggravo não decididos em confer[illegible]. e se julgam com tres votos, art. 699.
—— tem logar nas causas, que excedem a alçada do J. Ordinario e cabem na do de Direito, para este, e qual o seu processo, art. 279 e §, e nas causas summarias propriamente d'ellas, art. 281, §§. 7, e 8.
—— tem logar dos despachos interlocutorios dos Juizes Eleitos nas causas de coimas de Policia Municipal e de transgressão das Posturas das Camaras, para os Juizes ou Tribunaes, para onde se póde appellar das Sentenças 'nestas causas, art. 241, §. 9.
—— tem logar dos despachos interlocutorios do Juiz Ordinario nas causas, que excedem a sua alçada, para os Juizes de Direito, art. 729.
—— tem logar dos despachos do J. O. nas causas summarias propriamente dictas, que julgarem as suspeições, quando a causa exceder a sua alçada, para o J. de Direito, art. 281, §. 7, e 8, e bem assim nas causas de alugueres e rendas de casas, de fóros, censos ou pensões. art. 282, 283, e juramento d'alma, art. 284, §. 13, e bem assim nas causas de *damni infecti*, ou caução de nova obra, art. 290, § 3.
—— tem logar dos despachos interlocutorios dos Juizes Ordinarios nas causas, que excederem suas alçadas, nas reformas d'autos para o J. de D., art 285, § 7, nas de encampação, art. 292, §, e nos preceitos comminatorios, art. 291, §
—— tem logar do despacho do J. O. que mandar continuar a obra embargada, (e dada a acção) para o J. de D., art 290.
—— o mesmo nas causas de apanagios, arbitrio de bom varão, colheitas, pacto da venda de penhor, posse em nome do ventre, questão de dominio em cousa [illegible], art. 293, e §.
—— no auto do processo. Nos de adjudicações de predios, art. 294, §. 2.
—— nos de embargo ao arresto, art. 298, §. 5.
—— dos despachos dos J. O. proferidos nos inventarios, art. 999, §. 5
—— da Sentença, que julgar provada a habilitação, excedendo o valor da causa a alçada de quem as proferir, art. 325, §. 3.
—— dos interlocutorios dos J. O. nas causas, que se preparam para serem julgadas pelos J de D., art. 314, §§. 1, e 2.
—— tem logar dos despachos interlocutorios nos processos de tomadias e contrabandos, art. 354 § 6, e nos de denuncias, art 355, §. 2.
—— são decididos em primeiro logar que qualquer outro recurso, art. 386.
—— tem logar nos incidentes dos inventarios, quando o possa ter, art. 390.
—— tem logar do despacho do J. de Direito, que declara não ter logar a decisão com Jurados em alguma causa, art. 509.
—— tem logar do despacho do J. de D. annullando ou mandando reformar algum processo para ser decidido em Audiencia Geral, art. 510
—— do despacho do J. de D. indeferindo o requerimento, em que se pedia em Audiencia Geral, se escrevessem mais quesitos aos Jurados, ou se emendassem os escriptos, art. 539, §. 4.
—— tem logar do despacho do J. de D. para a Relação, e para o de D. do O. que receber os embargos, art. 640.
—— tem logar do despacho sobre prefer[illegible], art. 653, §.

Aggravo tem logar dos despachos interlocutorios ácerca de ordenar o processo, que não forem proferidos nas execuções, e nos mais casos designados 'neste Decreto, art. 673.

—— poderá ser interposto em cinco dias em Audiencia, ou cartorio, e sem despacho, e com que formalisar, §. 1, e seg., com que se suppre, §. 4.

—— de petição tem logar para o J. de D. do O. nas causas, que excederem a alçada d'este, e couberem na d'aquelle, art. 272, e seu processo §, e nas causas summarias propriamente dictas, art. 281, §§. 6, 7, e 8.

—— para o J. de D. tem logar nos despachos, que julgam a excepção de incompetencia, proferidos pelos J. O. nas causas da sua alçada, art. 252.

—— tem logar do despacho do J. O para o de D. que concede ou denega fiança, e do J. de D. para a Relação, aggravo de petição ou instrumento, art. 923, e dos despachos, que arbitram ou decidem da idoneidade dos fiadores, art. 928

—— tem logar do despacho, que denega, ou não recebe a appellação crime, art. 1187.

—— tem logar do despacho, que não receber a appellação em processo de Policia Correccional, art. 1258, §.

—— cabe do despacho de indiciação, e quando, para a Relação do Districto em cinco dias, art. 995, e seg., e aproveita, e quando, a todos os interessados, art. 997.

—— são numerados, classificados e distribuidos nas Relações, e como, art. 749, e julgados em conferencia §. 1, e são decididos por trez votos conformes, §. 2, e a quem se apresenta a petição em tempo, etc., art 750.

—— quando tem logar em processos crimes, e tem o mesmo processo que os civeis, art. 1191.

—— *de petição* tem logar do despacho, que negar ou conceder licença para algum Juiz ou Empregado do M. P. ser citado para acção de perdas e damnos, art. 1246.

—— tem logar dos despachos de incompetencia, dados nas causas, que couberem na alçada dos J. O e para os J de D. da Comarca, art. 252, e nos que excedem a sua alçada, 279.

—— tem logar dos despachos do J O. nas causas summarias propriamente dictas, que julgam procedente ou improcedente a excepção de incompetencia, para o J. de D., art. 281, §§ 6, e 7, e nos de preceitos comminatorios, art. 291, §, e bem assim nas causas de alugueres ou rendas de casas, fóros, censos ou pensões, artt 282, 283, e juramento d'alma, art. 284, §. 13, e nas de *damni infecti*, e caução de nova obra, art. 290, §. 3, nas de encampação, art. 292, §.

—— tem logar da Sentença do J. O nas causas de reforma de autos, quando não tenha havido Sentença definitiva 'nesses autos, e para o J. de D quando a causa exceda a alçada do J. O., art 285, §. 6, e dos despachos interlocutorios 'nellas, § 7, e tem logar do despacho 'nestas causas, mesmo cabendo na alçada do J. Ordin. quando decidirem suspeições, e para o J. de D., §. 7.

—— nas causas de apanagios, arbitrio de bom varão, colheitas, pacto da venda do penhor, posse em nome do ventre, questão de dominio em cousa emprestada, art. 295, §

Aggravo de petição nas adjudicações de predios, art. 294, §. 2.

—— nas de embargo, ou arresto, art. 298, §. 5.

—— dos despachos do J. O. proferidos nos inventarios, art. 299, §. 5.

—— da Sentença, que julgar não provada a habilitação pelo J. O. em causa, que exceda a sua alçada, e que caiba na do J. D., art. 325, §. 4, o mesmo sendo dada pelo J. de D , art. 325, §. 4.

—— dos despachos interlocutorios dos J. O. nas causas, que preparam para os julgarem os J. de D., art. 314 e §§.

—— da decisão do J. O. na excepção declinatoria, quando a causa caiba na sua alçada para o J. de D., art. 317, e quando tem logar para a Relação, sendo proferido na Comarca, séde da Relação, e sendo 'noutra Comarca para o J. de D , art. 317.

—— tem logar das Sentenças do J. de D sobre excepção de incompetencia, art. 329, do despacho de pronúncia nas causas de tomadias e contrabandos, pelos J. de D. e em cinco dias, art. 353, §§. 1 e 2, art. 354, §. 6, e nas denuncias, art. 355, §. 2.

—— tem logar do despacho do J. D., porque não confirma, ou confirma as decisões dos Conselhos de familia, art. 396

—— do despacho do J de D. que dá fórma á partilha, art. 413

—— do despacho do Conselho de familia, que não escusar da tutela, quando tiver sido presidido pelo J. O., para o J. de D., e quando o tiver sido pelo J de D., para a Relação, art 439.

—— tem logar do despacho do J. O., que não manda escrever ou não recebe appellação em execuções, para o J. de D., e quando para a Relação, art. 629, §. 4.

—— e dos despachos dos J. de D. na Comarca séde da Relação, § 5, e quando fôr tolhido, de que meios se usa, §. 7.

—— tem logar dos despachos interlocutorios nas execuções, e para quem, art. 630.

—— tem logar dos despachos do J. O. e dos de D. nas Comarcas sédes das Relações, proferidos em habilitações de execuções, art. 633 e §§

—— tem lugar e quando dos despachos de preferencias, art. 652 §.

—— tem logar do J O. para o de D., e d'este, sendo a Comarca séde das Relações, para estas, dos despachos de que em qual cabe aggravo de instrumento, artt 674 e 675, interpõe-se em dez dias, e como se processa, art. 675 e §§ , e o tempo de ferias não se conta nos prazos para apresentar a avocatoria, § 4.

Aggravo de instrumento tem logar do despacho do J, Eleito, em que elle julgar procedente, ou não procedente a incompetencia, que lhe fôr posta, e como se processa, art. 238, §§. 2, 4, e quantos effeitos produz, §. 3.

—— cabe do despacho de indiciação, e quando, e para a Relação do Districto, art 995 e seg., aproveita a todos os interessados, art. 997.

—— quando tem logar, e tem o mesmo processo que os civeis, art. 1191.

—— tem logar do despacho, que denega, ou recebe a appellação crime, art. 1187.

—— tem logar do despacho, que não receber a appellação em processo de Policia Correccional, art 1258 §.

—— tem logar do despacho, que negar ou conceder licença para algum Juiz ou Empregado do M. P. ser citado para acção de perdas e damnos, art 1246.

Aggravo de instrumento não interposto fóra, ou não apresentado em tempo, ou não assignado por Advogado do Juizo, onde os houver, não se toma conhecimento d'elles, art. 744, §. 1.
—— naquelles em que intervier o M. P. é elle ouvido, art. 744, §. 3
—— são nas Relações julgados em conferencia, e como, art. 741, §. e art. 744.
—— tem logar dos despachos dos J. Eleitos, em que julga [illegible] ou [illegible]entes as incompetencias, para o J. de D. interposto em tres dias, e se deve apresentar em dez dias no superior Juizo, art. 238, § 2, e 4, art 241, §. 9.
—— dos despachos interlocutorios, proferidos em Inventarios pelos J. O. para os de D., art. 299, §. 5.
—— da Sentença do J. de D. que julgar não provada a habilitação. art. 325, §. 4, e do que fôr proferido em processo separado do principal, que julgue provada, quer não provada a habilitação, art. 325, §. 5.
—— dos despachos interlocutorios nas causas, que os J O. preparam para serem julgados pelos de D., art. 314, §§ 1 e 2.
—— das Sentenças sobre excepção declinatoria, proferidos pelos J. O. nas Comarcas não sédes da Relação, e para a mesma Relação, art. 317.
—— das Sentenças do J. de D. em excepção de incompetencia, art. 329.
—— do despacho de pronuncia nas causas de tomadias e contrabandos em cinco dias para a Relação, art 353, §§ 1 e 2, art. 354, §. 6, e nas de denuncias, art. 355, § 2.
—— tem logar da Sentença do J de D sobre aggravo de petição vindo do J. O. quando fôr a decisão contra o Aggravado, e para a Relação, art. 385, §. 3.
—— tem logar das decisões do J. de D. sobre confirmação ou denegação de approvação ás deliberações dos Conselhos de familia, art. 396.
—— do despacho, que dá fórma á partilha, art 413
—— do despacho do Conselho de familia que não escusar da tutela, quando tenha sido presidido pelo J de D , art. 439
—— tem logar dos despachos, que não mandarem escrever ou não receberem appellações, quando excederem a alçada dos J. de D. de fóra da séde das Relações, e para estas, art. 629, §§. 4 e 5.
—— quando fôr tolhido nas execuções, de que meios se usa, art. 629, §. 7
—— tem logar dos despachos interlocutorios nas execuções, e para quem art. 630.
—— tem logar dos despachos dos J. de D. fóra das sédes das Relações em habilitações activas de execuções, art. 633, §§. e das Sentenças de recebimento de embargos de terceiro, art. 638, §. 1.
—— tem logar, e quando, dos despachos interlocutorios sobre preferencias, art 653, §
—— compete de todos os despachos, em que alguma Lei foi offendida, que não versar sobre a ordem do processo, dos que não recebem appellações, e de todas as preferencias nas execuções, dos quaes se não podér appellar, e quando não, art. 674
—— interpõe-se em dez dias na Audiencia ou cartorio sem despacho, e como se processa, art. 674, e §§, como se suppre, §. 7.

Ajudantes dos Escrivães e Tabelliães não os póde haver; mas sim propostos, art. 100, e §§.
—— do P. G. da C., dos seus erros e crimes conhece o S. T. de J., art. 205, e são dous, e tomam juramento na mão do Presidente do Tribunal, art. 10.
—— o seu logar é de [illegible] e de nomeação Regia, e a seu arbitrio amovivel, e findo voltam aos logares, que tiverem de Juizes, art. 23.
—— do P. R., as suas posses e juramentos são dadas pelo P. da R., art. 47, n. 17.
—— haverá dous em cada uma das Relações de Lisboa e Porto, art. 34.
—— de seus erros d'officio conhece o S. T. de J., art. 205.
—— sua [illegible]bilidade, juramento, vestuario e exempções, art. 57 e seg.
—— são logares de commissão e amoviveis, mas saindo da classe da Magistratura voltam ao seu exercicio, art. 51
—— Vid *P. R*
Ajudar a Justiça póde a parte queixosa em crime de Policia Correccional, art 1252
Alçada, qual a dos J E , art. 145, n 1
—— a dos J. O. é de 4, 6 e 2$000, ou trez dias de prisão.
—— dos Juizes arbitros, e a dos Ordin., art. 155.
—— a das Relações é de 600$000 réis, art. 45, §.
—— qual a dos J. de P. Correccional, art. 1250.
—— a de Policia Correccional é de 10$000, ou um mez de prisão, art. 109.
Alcance dos Tutores para com os menores vence o juro da Lei, desde que se verificar, art. 448.
Alhear bens de raiz, quando póde o menor emancipado sem completar 25 annos, art. 458 e seg., e do contrario é nullo o contracto.
Alienação de bens, quando será valida feita pelos presos ou indiciados, art 999.
Allegações fazem os Advogados oralmente na Audiencia de julgamento finda a inquirição, e depois podem offerecer reflexões de Direito escriptas, para se juntarem, art. 274
—— escriptas fazem os Advogados em dez dias da vista nas appellações escriptas etc., art. 721.
—— fazem os Advogados concluida a inquirição, art. 536.
—— oraes, póde fazer o M. P. na decisão de annullar os feitos crimes por contradicção, art. 826, §. 4.
—— podem as partes por si ou seus Procuradores fazer na Audiencia de julgamento das causas de 6 ou 4$000, art. 250.
—— nas causas, que excedem a alçada do J de D., são por escripto nas Audiencias Geraes nos Julgados, e nas da cabeça da Comarca tambem, quando não podér ter logar oralmente finda a inquirição, art. 330, § 2.
—— por que ordem se fazem no S. T , art. 811 e §§., art. 812.
Alvará de emancipação concede o J. de D , art. 457.
Amanuenses ha dous no S. T. de J., vitalicios e nomeados pelo Rei, art 11.
Amigos do fallecido e homens bons, residentes no Julgado do inventariado, podem ser chamados para o Conselho de familia, art. 394.
Antiguidade dos Conselheiros de S. T. de J. como se regula, art. 13.

Antiguidade dos Juizes da Relação como se regula, art. 36.
—— as duvidas sobre a dos Juizes são resolvidas pelo S. T. de J., art. 20, §. 9.
Appellação cabe das Sentenças, que excederem a alçada dos J. O. em Policia Correccional, para o J. de D cabendo na sua alçada, e para o Tribunal excedendo a alçada d'este, art. 1255.
—— dos J. de D, quando excederem a sua alçada, tem logar para a Relação, art. 1255, em que tempo e como se interpõe, art. 1256, seus effeitos e recebimento etc., art 1257 e seg., seu processo no J. superior, art. 1260 e seg.
—— tem logar da Sentença, que applicar a pena de quebramento do degredo ao R., cuja identidade julgar juntamente, art. 1227.
—— crime não póde ser julgada sem a presença do M P., art. 1186 §., o mesmo nas civeis, e quando não §.
—— cabe da Sentença crime em processo contra Juizes e Empregados do M. P, e em ambos os effeitos, art. 1234.
—— tem logar da Sentença crime, que condemnar em multa, ou em perdas e damnos ao accusado, ou accusador, art. 1167, e antecedentes.
—— tem logar do despacho, que declara, que o facto arguido não é criminoso, art. 991, isto em trez dias da intimação, e para que.
—— da Sentença, em que caiba multa até 5$000 réis, não se remette, sem o appellante os ter depositado, art 838.
—— nas causas de juramento d'alma é recebida em ambos os effeitos, art 332
—— nas reducções de testamento se recebe em ambos os effeitos, art. 333, § 2
—— tem logar nas Sentenças d'abolição de vinculos, art. 334 §.
—— quando se julga deserta, e não segunda, art. 738, § 1, interposta por uma parte é commum a ambas, art. 739
—— só tem effeito devolutivo nas causas de despejo de herdades, art. 355 § , e nas de Curadoria de bens do ausente, art. 336.
—— cabe das Sentenças finaes crimes, e quando não, art. 1185
—— crime se lhe applica o mesmo que ás civeis, excepto determinando a Lei o contrario, art. 1186.
—— interposta pelos rendeiros ou recebedores Fiscaes, seus herdeiros etc. só tem ambos os effeitos depositando o pedido, art. 344, §. 5.
—— Vid. *Recursos*
—— do processo, em que houver protesto de preferencias, volta á primeira instancia para começar a causa, art. 652, §. 2.
—— não tem logar nas causas, que cabem na alçada, e quando se exceptua esta regra, art. 684.
—— tem logar, e quando não, das Sentenças dos Arbitros, art. 332.
—— da Sentença do J. E. em causas de coimas e Posturas não se toma sem deposito, e é por termo sem dependencia de despacho, art. 241, § 5, seu processo, § 6, seus effeitos, §. 7, quando não suspende, §. 9.
—— não remettida em tempo, ou não appresentada no primeiro dia da Relação, immediato ao em que findar o termo para isso, não tem effeito, e se executa a Sentença appellada, art. 681, § 27.
—— e para quem tem logar das Sentenças, que excederem a alçada dos J. E. nas causas de coimas e Posturas, art. 241, §. 4, e como se julgam, art. 302.

Appellação tem logar das Sentenças dos J. O. nas causas, que excederem a sua alçada, para o J. de D., quando couberem na sua, art. 278, e qual o seu processo nestas causas, etc. §. unico, art. 281, §. 4.
—— tem logar das Sentenças dos Arbitros, que excederem a sua alçada, e quando não, art. 155.
—— tem logar das Sentenças dos J. O , que julgam a final as partilhas, para o J. de D., se o valor do casal não exceder a sua alçada, e para a Relação se a exceder, e com que effeitos, art. 299, §. 4.
—— das Sentenças de juramento d'alma pelos J. de D. art. 332.
—— nas causas de reducção de testamentos, art. 333, § 2.
—— nas de abolição de vinculos, art. 334.
—— nas de despejo de herdades, art. 335.
—— nas de Curadoria de bens do ausente, art. 336.
—— dos J. de D. que exceder a alçada nas causas dos rendeiros ou recebedores Fiscaes etc., art 344, §. 4 e seg.
—— a final em causas crimes, de contrabando e tomadias, art. 353, §. 4, art. 354 §., e nas de denuncia, art. 355, § 2.
—— de multas, ou penas pecuniarias, etc., que excederem a alçada do J. de D , art. 358 §.
—— em processo de reivindicações de bens devolutos á Corôa, e das outras causas de Fazenda, artt 357, 359, § 2.
—— que julgar procedente a habilitação, art. 361, §. 2.
—— sobre conflicto de jurisdicção, art. 384.
—— que julgar as partilhas, art. 413.
—— tem logar das Sentenças de liquidação, quando excederem a alçada do Juiz, que as proferio, e para quem, art. 580, §§., seu processo e effeitos.
—— tem logar de Sentenças dos J. O. para os de Direito, e das d'estes para a Relação, se forem sobre embargos á execução, quando excedam a alçada de uns e outros Juizes, art. 621, §., e seus processos e effeitos, §. 2 e seg.
—— tem logar para a Relação das Sentenças dos J Arbitros, que excederem a sua alçada (que é a dos J. O.), excepto tendo este recurso sido renunciado no compromisso, artt. 155, 231 e seg.
—— tem logar das Sentenças dos J. Eleitos sobre as coimas, Policia Municipal, ou transgressões de Posturas das Camaras, excedendo a sua alçada, e em trez dias, e para o J O , quando a causa não exceda a sua alçada , para o de D ou de Policia Correccional, quando não exceda a sua ; e para o Tribunal de Policia, ou Relação, quando exceda a alçada dos J. de D. ou de Policia C..... ...., art. 241, §. 4, art. 302.
—— tem logar das Sentenças dos J. O. nas causas, que excedem a sua alçada para os J. de D. art. 278, subindo os proprios autos etc. §.
—— tem logar das Sentenças dos J. O., que excedem a sua alçada, para o J. de D. nas causas summarias propriamente ditas art. 281, §§. 4 e 5, e nas causas de alugueres, ou rendas de casas, foros, censos ou pensões, e juramento d'alma, artt. 282, 283, 284, §. 13, e nas de *damni infecti* e caução da nova obra, art. 290, §. 3.
—— tem logar das Sentenças dos J. O., que excederem a sua alçada nas causas de reformá d'autos pertencente ao J. de D., tendo havido Sentença definitiva d'esses autos, art. 285, §. 6

Appellações nas de preceitos [illegible], art. 291, §., nas de encampação, art. 292, §.
—— nas causas de apanagios, arbitrio de bom varão, colhetas, pacto da venda de penhor, posse em nome do ventre, questão de dominio em cousa emprestada, art. 293, e §.
—— nas de Adjudicações de predios, art. 294, § 2.
—— da Sentença nas causas de multa a favor da Fazenda, dadas pelo J. O , art. 297, §. 1, nas de embargos ou arresto, art 298, §. 5.
—— na sua expedição, de que fica traslado, T. 10, art. 17.
—— nas dos despachos de não indiciação vão os autos cosidos e lacrados com todo o segredo de Justiça, art. 992, aproveita a todos os interessados, art. 997.
—— que só tiverem o visto ao tempo da publicação do Decr. regulamentar da Reforma Judiciaria, serão processadas e julgadas pela nova fórma, art. 740.
—— das Sentenças de Policia Correccional, coimas, Posturas, e de conflictos decididos nas primeiras instancias processam-se nas Relações em conferencia, art. 745.
—— como se processam e julgam nas Relações as que o são em conferencia, art. 741.
—— *Crimes*, nos crimes publicos é gratuita, e promovida pelo M. P a sua remessa, mas o Réo só a acompanha requerendo, e pagando a despeza, art. 1189
—— de Sentenças, que não podem ter execução senão depois de confirmadas nas Relações, não é necessario o recebimento, nem fixação de prazo para a sua appresentação, e d'ellas se conhece a todo o tempo, art. 1187.
—— são sempre suspensivas, art. 1188.
—— que preparo se faz perante o Escrivão, e quem o deve fazer. Tit. 10, art. 8.
—— civeis, seu processo nas Relações, art. 718 e seg.
—— na decisão, de que não é caso d'ella, se póde emendar o despacho recorrido em conferencia, art. 718, §. 4
—— crimes, seus processos, art. 698 e *seg.*, e quando se julga não ser o caso d'ella, descem os proprios, e se não extrahe Sentença, art. 699, §. 1, e sendo de interlocutorio injusto se emenda mesmo em conferencia, não obstante não ser o caso de appellação, §. 2, se é ou não caso d'ella se decide em conferencia, §. 3.
—— interpostas para os J. de D. conhecem d'ellas como dos aggravos, *etc , art 385, e seg.*
—— das Sentenças do J O. em causas summarias propriamente ditas são sempre recebidas em ambos os effeitos, e não fica traslado, art. 281, §. 5.
—— as certidões da sua não appresentação são passadas pelos Guarda-Móres, e assignadas pelo P. das Relações, artt. 22, 47 e 64, n. 6.
—— tem logar das Sentenças dos J. de D., excedendo a sua alçada, sobre artigos de dolo e de fraude de executado, que escondeo bens á execução, art. 623, §. 4
—— têm logar nas Sentenças dos J. O. e de D., excedendo a sua alçada, sobre erros de conta ou custas, e seus effeitos, art. 628 e §§.
—— têm logar, quando se excede o modo das execuções, art 629, e se o J. O. é o executor, e a Sentença cabe na alçada do de D. e excede a sua, é para elles o recurso com ambos os effeitos, § 1, e

se excede á alçada do J. de D. é para a Relação, e só devolutivamente, §§. 2 e 3, o mesmo a respeito do J. de D., art. 3.
Appellações Crimes, que forem tolhidas nas execuções, de que remedio se usa, art. 629, §. 7.
—— têm logar para o J. de D. do despacho do Ordinario sobre habilitação passiva e execuções, e para a Relação do J. de D., quando exceder as suas alçadas, art. 633, e §., e das Sentenças dos J. de D. da rejeição de embargos de terceiro, art. 638, §. 1
—— têm logar para o J. de D das Sentenças dos O , que cabendo na alçada d'este regeitarem embargos de terceiro, e dos J. de D. para a Relação, e em que effeitos, art. 640.
—— têm logar das Sentenças superiores á alçada do J. de D. nas causas de [illegible] art 653.
—— têm logar das Sentenças sobre embargos de terceiro em execuções fiscaes, e só no devolutivo, art. 661, § 5, art. 668, § 1, e quando não, dito §. 1, e sobre preferencias fiscaes, art. 665 e §.
—— só tem logar no prazo legal, e não é admittida por virtude de protesto de a interpor, não se conhecendo do aggravo de instrumento, art. 673, §. 3.
—— de que sentenças tem logar, art. 681, onde, como e quando se interpõe, §§. 1, 5, quando se intima aos herdeiros, §. 4, é em regra suspensiva, §. 6, e quando n'um só effeito, art. 7, quem póde interpor, e quando aproveita a todos, §§. 11, 12, quem não póde, §. 13, quando se recebe ou denega, quem defere a seus termos, §. 15, a remette o Escrivão pelo seguro, §. 24, quando fica sem effeito, e se executa a Sentença, §. 27.
Appellado fará o preparo para a appellação, se julgar deserta e não seguida, e quando esta tem logar, art. 738 §., póde obter desaggravo sem interpor recurso, art. 739.
Appellar deve o M P. da Sentença, em que o Juiz não condemna expressamente em multa, art. 832.
Appellante paga o preparo em trinta dias, a contar da distribuição, com a pena de se julgar deserta e não seguida a appellação, art. 738 §.
Apprehensão, sobre a dos Conselheiros, e mais Juizes consulta o S. T. de J., art. 20, § 11.
Apprehensão é supprida pela fiança para o effeito de serem os objectos entregues a seus donos, art. 352.
—— dos objectos introduzidos por contrabando e descaminhados aos direitos, como se faz, art. 350 e *seg.*
Arbitros para julgar, em que causas, e quando têm logar, sua nomeação, suas escusas, sua jurisdicção, alçada, art 150 e *seg.*
Arca dos Orfãos, que objectos se arrecadam 'nella, art. 420, em os Julgados fóra de Lisboa e Porto. *Ibid.*
Archivistas das Relações, são os Guarda-Móres, art. 66, e seg.
Arrecadação tem logar por dividas fiscaes, ainda que os bens excedam o dobro da divida, art. 654, e é sempre voluntaria, §.
—— o dia para ella é assignado dez dias depois d'avaliação dos bens, e com que formalidades se faz, em que dias e logares, art. 600, e *seg.*
—— ninguem é obrigado a fazel-a mesmo nas execuções fiscaes, art. 607, o seu producto é depositado até decisão de preferencias, art. 608.

Assignação em quanto se não assigna o seu auto têm logar as remissões, art. 602, onde e com que formalidades se faz, art. 603, quando se póde transferir §., e em que circumstancias se faz por menos que a avaliação, art. 604.
Arrematações perante o J. E. onde, quando e com que formalidades se fazem, art. 243, § 2 e seg.
Arrematante, que não pague nos trez dias, é preso, e só solto depois do preço entrado no deposito, art. 606.
—— deve metter logo no deposito o preço, ou dar fiador de pagar em trez dias.
Arrendamentos dos bens dos Orfãos deve o tutor requerer em dez dias depois de fechado o inventario, art. 443.
—— por mais de trez annos não póde o menor de 25 annos emancipado fazer sem auctorização do Conselho de familia, nem o Tutor por qualquer tempo, art. 403.
Arrendar bens de raiz por mais de trez annos quando póde o menor emancipado sem completar 25 annos, e pelo contrario é nullo o arrendamento, art. 458, e seg.
Arresto Vid. *Embargos.*
—— Vid. *Acções.*
Articulado ou *papel* é admittido em Audiencia até ao momento d'ella se fechar, art. 503.
Artigos de dolo, ou fraude contra o executado, que esconder bens, seu processo, art. 623, effeitos §§., e são formados por Advogado.
—— de retenção e outros como se reformam, art. 288, §
—— da habilitação serão deduzidos em separado, art. 738.
Assignaturas e mais emolumentos, quaes recebem os Escrivães das partes para as darem aos Juizes, art. 836 e seg.
—— e mais emolumentos, quem é exempto de os pagar, Tit 10, art. 1.
—— dos processos nas Relações, quando as recebe, e a quem as dão os Escrivães, art. 76, n. 13
Assistente é admittido, se tiver interesse na causa, e a toma no estado, em que a achar, art. 324
Attempação d'appellação faz o Juiz no despacho do seu recebimento, §. 14, do art. 681.
Audiencia, por que ordem se tratam 'nella os objectos, art. 488 e seg.
—— Vid. *Ratificação de pronuncia.*
—— fazem os J. O. nas quintas e segundas feiras, ou no seguinte dia, sendo aquelle feriado, art. 245
—— de Sentença crime, o que cumpre observar 'nella, art. 1127.
—— *Geraes*, faltando causas para decisão do Jury, se decidem aquellas, em que elle não intervem, §. 1
—— por que tempo duram as ordinarias e as de julgamento, §. 2, e em que dias se fazem as suas sessões, art 554.
—— que ordem devem guardar 'nellas, art. 556.
—— *Geral* dos Julgados não cabeça de Comarca, 'nella se observa tudo o que fica disposto para esta, art. 550
—— do julgamento crime, quando se póde interromper, e o mais, que lhe é applicavel, etc., art. 1179 e seg.
—— não tem logar, e se espaça por doença do Réo, provada por certidão de dous Facultativos, e por todo o tempo, que a doença durar, art. 1181, quando se interrompe por denuncia do accusado, art. 1182.

Audiencia Geral, tudo quanto respeita ao local e Policia das Audiencias Ordinarias se observará nas Audiencias Geraes, arlt. 505, 522.
—— 'nella se julgam as causas com Jurados, e se podem julgar na Ordinaria aquellas que o J. de D. julga só por si, art. 506, e será aberta nas epochas, que o Governo designar, e começa no Julgado cabeça da Comarca, e depois nos outros, art. 507, e ás horas da Ordinaria, e póde ser em dias seguidos, Jesuscando nas quintas feiras, não havendo na semana dia santificado, art. 508, 'nella têm preferencias os crimes, art. 511, deve principiar pela formação do Jury; e dentro da sua têa se sentam os Jurados sorteados, artt. 515, 523.
—— e quando deve espaçar-se para outra Audiencia o julgamento, art 1139
—— *Ordinaria* a que horas deve começar, annunciando-se a hora por Editaes com a divida anticipação, art. 485, é annunciada por um Official de diligencias em voz alta á porta da sala d'ella, art. 486
—— acaba com o pregão do Official, que assim o annuncia, e 'nella até quando são admittidos articulados e mais papeis, e até quando os litigantes, art. 503 e seg., 'nella se observa a Ord. L. 3, tit. 19, na parte não revogada, art 504.
—— da Sentença crime póde suspender-se por 24 horas, quando 'nella tiver o R conhecimento de alguma testemunha, que faça a bem de sua justiça, e requerer o seu juramento, e que se intime ao M P. e accusador, art. 1137
—— o que se deve observar 'nella, art. 1138, e se suspende até ao dia seguinte, faltando testemunha, que tivesse sido intimada para apparecer, art 1139
Audiencias farão os J. de D. duas por semana nas segundas e quintas feiras, ou no dia seguinte, art. 326.
—— com Jurados se suspendem, não se podendo formar o Jury, art. 523, §
—— *Ordinarias* para que são destinadas, e só são interrompidas pelas ferias, art. 479 e §§. segg., e são feitas em casas para isso designadas, cuja guarda e aceio está a cargo dos Officiaes do Juizo, art. 480, o logar que 'nella occupam os espectadores é dividido por uma têa do recinto para o Tribunal, art. 481, 'nellas quem toma assento no recinto do Tribunal art 482, 'nellas deve o Juiz manter a dignidade, ordem e socego, 483, ha duas por semana, art. 484.
—— em Lisboa e Porto ácêrca dos J. do D. são Ordinarias, Geraes e de julgamento, e para que destinadas, art 551
Auto de participação de crime como se faz, art 892.
—— de perguntas aos presos como se fará, art 972 e seg.
—— de abertura de portas para fazer penhora como se faz, art. 586.
—— dos motivos para entrar na casa de algum cidadão como se fará, art 1012
—— se faz da entrada na casa do individuo, ou de algum cidadão para prender, e se junta ao processo, art 1013.
—— de Audiencia Geral, 'nelle se fará menção dos esclarecimentos, que os Jurados pedirem ao J. de D, e da resposta, que este lhes der, art. 539, § 7.
—— de vistorias se junta aos autos como documento, art 470 §.
—— feitos por louvados, Jurados, com que formalidades deve ser feito, 472 e seg.
—— de perguntas aos RR presos como se fazem, art. 983 e seg. Vid *Perguntas e Respostas*

Auto de partilha de menores o que deve conter, art. 417.
—— de julgamento de damno perante os J. E o que deve conter, art. 936, §. 1.
—— da Audiencia Geral com Jurados o que deve conter, e com a pena de nullidade, art. 547 e §§.
Auctor quando e como recusará os Jurados, art. 519 e seg.
—— a quem o R. refere o juramento, deve jurar sendo o proprio, e do contrario é o R. absolvido do pedido, e sendo o A. herdeiro, e não jurando, é o R. absolvido da instancia, art. 284, §. 10 e seg.
—— para vir com a réplica, tem duas Audiencias, etc. art. 268.
—— para escolher o fôro de qualquer dos RR. a demandar, artt. 178, 191.
—— que declarações deve fazer, e quando a respeito dos Jurados, e quando juntar rol de testemunhas nas causas d'alçada do J. de D. art. 304 e seg.
Auctoria deve o A. declarar a tempo na Audiencia, para que fôr citado, e para citar o que quer chamar, terá quinze dias, assignados pelo Juiz, depois de decididas as excepções delle na primeira, e de suspeição, art. 322, a declaração do citado é por termo, §§. 1 e 2.
Auctoridade Judicial intimada para responder ao conflicto de jurisdicção, o deve fazer no prazo intimado, art. 743, §. 4.
Auctoridades Administrativas só marcam e designam os terrenos, que pretendem se lhes adjudique, porém a sua liquidação e indemnização contenciosa pertence aos Juizes, art. 294 e §. 1.
Auctoridades Fiscaes até que ponto processam as causas de contrabandos e descaminhos dos direitos, para depois os remetterem ás Ordinarias, art 349 e seg.
—— *Judiciaes* não lhes pertence o contencioso administrativo, art. 849.
—— a sua falta a este respeito é supprida pelas Justiças Ordinarias, art 349, §.
Autos, em que houver protesto de preferencia, voltam á primeira instancia, para propôr a a acção, art. 652, §. 2
—— appellados, em que se decidio, não ser o caso d'appellação, voltam ao Juizo inferior, art 699 §., e bem assim quando se annulla alguma parte d'elles, art. 701, §. 4.
—— perdidos nas Relações como se reformam, art. 755 e seg.
—— o dia do seu julgamento na Relação se annuncia por meio de uma tabella, que se faz publica na porta da rua da Relação, art. 105.
—— que apparecerem sem vicio o falta essencial, perdendo a sua reforma, nelles se continúa o processo, art. 286.
—— sua reforma. Vid. *Causas* e *Recursos*.
—— são cobrados por mandado, e quando dos Advogados das Relações, art 76, n. 5.
Audiencia tem logar contra a testemunha, que não responder ás perguntas, e lhe forem feitas, art 963.
Ausente. A curadoria de seus bens Vid *Causas*.
—— comparecendo por si ou por seu Procurador, deve ser chamado á habilitação, art 211.
Avaliação de bens como, e com que formalidades se faz, art. 596 e seg.
—— como se faz de propriedade, usofructo, posse, foros, pensões, etc. etc., e quem a dirige, etc. 543 e §§.
—— quando é necessaria aos bens moveis, penhorados pelas Sentenças dos J. E. art. 243 e §§.

Avaliadores em Lisboa e Porto, seus ordenados, Tit. 6, art. 4, nas Comarcas, art. 5, Julgados, art. 6.
Avós são os tutores legitimos, preferindo os paternos, art. 429, na falta do pae e mãe dos menores.

B.

Bacharéis [illegible] são preferidos para Curadores dos orfãos.
Bemfeitorias, quando por ellas se admitte retenção, tem logar embargar a execução com esse fundamento, art. 617, §. 1.
Bens, os dos orfãos, etc., só depois de terem andado em praça, se podem dar em pagamento a credores, art. 415
—— para dividas, credores e meação separam-se antes do sorteio pelos [illegible] em que houver menores, etc. art. 416.
—— dos orfãos só podem ser alienados, hypothecados, escambados, etc., com auctoridade do Conselho de familia, ou tutor para isso, art. 402 e 403, arrendados, sua descripção e avaliação, art. 405.
—— quem os nomêa á penhora, art 590 e seg., e como deve o Escrivão indagar onde existem, para os penhorar, art. 592, quando os nomêa o executado, art 594, sua avaliação tem logar pelo mandado da penhora, art 595, e como se faz, art. 596 e seg.
—— os alienados pelos indiciados presos, ficam e quando não, sujeitos á execução de quaesquer restituições ou reparações, em que houverem sido condemnados os RR., art. 909.
Buscas quando, e com que formalidades se póde fazer na casa do cidadão, artt. 914, 916 §§, para se fazer fóra do Julgado se depreca, art. 915, e feita, se junctа ao processo, art. 916, §. 4.

C.

Cabeça de Casal tem vista dos inventarios de orfãos, etc., depois dos interessados e antes do Curador, art. 411 e §. 2
—— que em oito dias depois da morte em que figurem orfãos não der parte, paga a multa de 5$000 réis a 200$000 réis para as despesas municipaes, art. 393.
Cabos de Policia são Officiaes de Policia Correccional, art. 115, §. 2, seus emolumentos, art. 117.
Carcereiro tem a informar o Juiz d'os presos em circumstancias de serem Juizes das cadêas, Tit. 10, art. 25.
Cadêas são visitadas pelos P. da Relação, art. 47, n. 16.
—— são visitadas pelos P. R. art. 55.
Camaras devem no ultimo Domingo de Novembro ter terminado a inscripção de Jurados no respectivo livro, art. 164, e seus deveres na formação da pauta de Jurados, art. 166 e seg.
—— e Conselhos M[illegible] es elegem os Membros para o Tribunal de Policia Correccional, art. 79.
—— de Lisboa e Porto, seus deveres a respeito de Jurados, art. 561 §§

—— conhecem das escusas dos J. O., ouvidos os immediatos votados, art. 123, § 1.
—— o seu Presidente remette ao J. de D. a pauta dos Jurados, art. 515 e seg., e não se perfazendo o Jury, é intimado para fornecer os precisos Jurados, art 523 §
Caminho on dia, só se conta um em cada dia, T 10, art. 23.
Carceireiros quando não devem deixar communicar os presos, art. 973.
—— de Lisboa e Porto, seus emolumentos, T. 7, art 1.
—— nas comarcas e Julgados, art. 2.
—— passa no verso do mandado de prisão recibo da entrega do indiciado, e com que formalidades, art. 1014.
Carta de Inquirição por que tempo se concede, e quando tem logar para partes estrangeiros, e como se passa, art. 1116 e seg., e como se lhe dá execução, art. 1119 e §.
—— *Precatoria* se passa, para serem inquiridas testemunhas moradoras fóra do Julgado da querela, e o que deve conter art 955 e seg.
—— é mais para inquirir testemunhas em outro Julgado differente d'aquelle, em que correr a causa, art. 269, e por que tempo, e com que perca.
—— *Precatorias* com que formalidades se passam, se expedem e se cumprem, §. 1.
—— e se reenviam ao Juizo deprecante, 1 — 2 — 5 — 6 — 7, e art 270, §. 2
Cartas para citação o que devem conter, art 205.
—— *de Sentenças* em nome de quem se passam, e o que devem conter, art. 573 §§.
—— *testemunhaveis* são nas Relações julgadas em conferencia, e como, art. 741 §, e 744
—— quando as passa o Escrivão, art 670, §. 6
—— o seu cumprimento em Lisboa e Porto não tem distribuição senão depois de feita a diligencia, art. 557.
Caução de opere demoliendo se dá para progredir a obra embargada, e com que formalidades, e em que circumstancias a concede o Juiz, art. 290, § 1
Causas ou *Contenda* sobre successão não podem ser decididas em inventarios de menores, mas no Juizo contencioso, art. 421.
—— sobre heranças ultramarias, fórmas do seu processo, têm um Escrivão privativo, art. 361 e seg.
—— d'alçada do J. O, e as que o J. de D. julgar sem Jury, são e podem ser decididas na Audiencia Ordinaria, art. 480
—— em que tiver havido vistorias com Jurados, estes formarão o Jury, art. 519, §. 2
—— das que houverem de ser decididas pelo Jury em Audiencia Geral se forma tabella pelo J. de D, e como art 511, e na falta d'estas consta a tabella das que se decidem sem Jury §
—— as que houverem de ser julgadas com Jurados o serão em Audiencia Geral, as outras o poderão ser nas Ordinarias, art 506.
—— nas de injurias, e de perdas e damnos o Jury fixará logo a reparação, art. 544.
—— as decididas em o mesmo dia o podem ser pelo primeiro e segundo Jury, que se nomear, art 514.
—— de suspeições postas aos Escrivães, seu processo, etc. art. 368 e seg

Causas ou *Contenda* de conflictos de jurisdicção dos J. O., Eleitos e de Paz são pr[illegible] pelos J. de D., com recurso d'appellação, e com que processo, art. 377 e seg.
—— de habilitações e justificações para successão de bens da Corôa, de requerimento de mercê em [illegible] de serviços onde se tractavam, onde se tractam, seu processo e recursos, etc. art. 360, seus effeitos, §.
—— de denúncias são processadas perante as Justiças Ordinarias, a de decimas e tributos, e como art 355, as de bens devolutos á Corôa são dadas perante o Administrador Geral, e decididas pelo Conselho de Districto etc., art. 356.
—— de reivindicações de bens devolutos á Corôa, seu processo art. 357.
—— dos recursos á Corôa dos Vigarios da Vara por excesso de jurisdicção conhecem os J. de D, e por que fórma, art. 370.
—— quaes as que julgam os J. O. de processo especial, art. 230 e seg.
—— as summarias propriamente dictas na Sentença do antigo Fôro tem o antigo processo com alterações, art. 280, §. 1.
—— que recursos têm logar das Sentenças nullas, §. 3 e seg.
—— sobre aluguer e renda de casas podem começar por penhora, mesmo excedendo a trez annos, e tem o processo antigo, art. 282.
—— de reducção de testamentos nuncupativos, seu processo, competencia, e se julgam sem Jurados etc., art. 309 e §§, art. 314 §§., e só são julgadas pelos J de D., art 333
—— de justificações avulsas, em que houver opposição, tem processo contencioso, e não o havendo, se julgam, entregando-se á parte cópia e quando as proprias justificações, ficando traslado, art. 300 e §§
—— nas adjudicações de predios segue-se a antiga praxe, e tem seus recursos, art 294 e §
—— aquellas, em que sobre o facto não ha dúvida, podem antes da Audiencia Geral ser julgadas pelo J de D, requerendo as partes ao Ordinario trinta dias antes que lhe seja o processo remettido, art. 308.
—— quando continúa com outra pessoa sem habilitação, art. 634.
—— deve-as o Juiz julgar estando nesses termos, sem se poder recusar a isso por motivo de silencio, obscuridade, ou falta de Lei, art. 1242 e seg.
—— das commerciaes, de presas e suas dependencias, e outras conhece em segunda instancia a Relação Commercial, art 78 e §.
—— de reforma de autos, seu processo, art. 285 e seg, e recursos, art 285, §. 6 e seg., art. 289.
—— sua discussão não se suspende depois da causa submettida ao Jury ainda faltando testemunhas, art 534, mas antes de o ser, se susta pela falta da testemunha, não prescindindo d'ella a parte, art 534, § 2.
—— em que faltar alguma testemunha, ausente a parte, ou não prescindindo d'ella, se susta até ao dia seguinte, e mais não, excepto consentindo a parte, art 534, §§. 2 e 3.
—— entregue uma ao Jury, lança o J. mão de outra, e vai a seu respeito practicando o mesmo que com a primeira para ser julgada, art. 540.
—— a sua decisão em Audiencia Geral é sustada por falta de Jurados, art. 523, §. un., de testemunhas, art. 534, §. 2, para examinar os documentos então juntos, art. 537, §. 1, para se arguirem de falsos, §. 2, é interrompida, quando o Jury sáe da sala da deliberação, art. 540.

Causas, em cada uma ha um auto julgamento, e o que deve conter o da Audiencia Geral, art. 547 e §§., e com pena de nullidade.
—— deve ser avaliada pelo Jury, art. 539, §. 2.
—— cuja decisão do Jury for annullada pelo J., é decidida no dia immediato, art. 542, §. 3, como será avaliada pelo Jury, e effeitos d'elle, art. 543 §§.
—— da alçada do J. de D. quando se póde considerar preparada para julgamento, art. 271, quando se adia a sua discussão e julgamento, arts. 272, 273.
—— adiadas por falta de testemunha para o dia seguinte, serão 'nelle julgadas, excepto se a parte convier em novo adiamento, art. 272, §. 1, a sua inquirição póde durar mais que um dia, art 272, §. 2.
—— que antes se tractavam ordinariamente, e que não tem especial processo, de interesse da F. são tractadas como as dos particulares pertencentes aos J. de D, art. 359, sem embargos e appellações, §. 2, não têm Jurados, §. 1
—— de suspeições aos J. de D. devem ser intentadas pelo A. antes de fazer citar o R., e por este na primeira Audiencia, para que for citado, arts. 364, 366, seu processo, e mais particularidades, art. 364 e seg., art. 369.
—— por multas e penas pecuniarias por omissão, ou commissão de Lei em favor da Fazenda e seu processo, embargos e recursos, art. 358 e §., em que juizo se tractam.
—— de embargos á primeira ou preceitos comminatorios (que só têm logar, quando a Lei os faculta) tem o antigo processo, e com que recursos, art. 291 e §.
—— de inventarios. Vid. *Inventarios entre menores*.
—— de foros, censos ou pensões, tem a mesma fórma de processo, que tinham antigamente, com a differença de embargo em logar de penhora, e só em tres annos, art 283 §§.
—— as de curadoria aos bens do ausente, que se presume morto, seu processo, competencia, não tem Jurados, e quando se julgam, e que recursos tem, art. 313 e §§ , arts 314, 336.
—— de que os J. O. conhecem por appellação, seu processo etc., art. 302.
—— em que o J. O se não der de suspeito, é decidida a suspeição pelo segundo em votos, e a causa pelo terceiro, e na falta d'estes pelos dos annos anteriores, art. 318 §§.
—— quaes devem ou são exceptuadas de ir á conciliação, art. 210 e §§.
—— das de tomadias, apprehensão por contrabando, ou d[illegible]bo de direitos; conhece o J de D., art. 85, n. 11.
—— e das contra recebedores, rendeiros e arrematantes de tributos e rendas fiscaes, art. 85, n. 12.
—— e as de abolição e reducções de encargos dos vinculos, despejos de herdades e Curadoria de bens de ausentes, art. 85, n. 13.
—— as de que os J. de D. conhecem em primeira instancia na cabeça de Comarca, tem o mesmo processo, que as de que conhecem os Ordinarios, e com que modificações, art 327 e seg , e as que excedem a alçada, são julgadas em Audiencia Geral com Jurados, ou sem elles, e com que processo, art 330, §§. e seg.
—— de que os J. de D. conhecem por virtude de Accordam do S. T. de J., recomeçam logo sem admittir discussão alguma das partes, art. 337.

Causas, nas de contrabando e [illegible]ubo de direito deve o processo da tomadia ou [illegible] ser feito pelas auctoridades fiscaes, art. 349, e na sua falta pelas Justiças Ordinarias, §. unico, e como se procede nas [illegible] criminal e civilmente, art. 353 e seg.
—— de denúncias, seus Juizes e processos, art. 355 e seg.
—— quaes são as que os J. de D. julgam e preparam exclusivamente, art. 339 e seg.
—— nas de tombos e demarcações segue-se o processo antigo, porém havendo contestação remettem se aos meios ordinarios, art. 339.
—— de consentimento paterno dos Tutores e Curadores seguem os mesmos termos do processo antigo, e pertence ao J. de D. art. 340.
—— contra recebedores e rendeiros Fiscaes, seus fiadores, devedores e herdeiros, são privativas aos J. de D ; e qual o seu processo, art. 341 e §§.
—— e são ordinarias, se a divida fôr anterior a cinco annos, art. 347.
—— sobre moveis ou dinheiro pertence ao J. E. Vid. *Acções*
—— as de coimas, Policia Municipal, Posturas, pertence aos J. E. Vid. *Acções*.
—— o seu julgamento quando é adiado pela não comparencia de alguma das partes, ou testemunhas, ou para examinar os documentos, ou os accusar de falsos, art 272, e art. 274, §. 2
—— de officio do Juiz quando tem logar: seu processo é o anterior ao Decreto n. 24 e tem recursos, art 239 e §.
—— para abolição de vinculos por falta de rendimento e de encargos, que excederem a taxa da Lei, são ordinarias sem réplica nem tréplica, etc etc. art. 310 e §§., art. 334.
—— de despejo de herdades tem o mesmo processo, que as de abolição de vinculos, arts 312, 314 e §§., e pertencem ao J. de D., art. 335 e §
—— de damnos civilmente, e na sua alçada conhece d'ellas o J. E., art. 145, n 2.
—— de movel ou dinheiro na alçada do J. E. conhece d'ellas o mesmo Juiz, art. 145, n.° 1.
—— das de coimas e de posturas de Camaras Municipaes, e estas com recurso excedendo a sua alçada, art. 145, n. 3.
—— todas podem ser decididas por Arbitrios, excepto as em que intervier o M. P., art. 150.
—— de juramento d'alma pertencentes ao J. O. só têm logar contra o proprio devedor, e não herdeiro, póde ser impugnado o seu valor, e só liquidado tem logar o juramento, se cabe na alçada: o seu processo é o mesmo com alterações, e tem os mesmos recursos, que as causas summarias, art 284 e §§., o mesmo processo é nos J. de D. com appellação, art. 332.
—— Vid *Acções*.
—— em quaes não tem logar o Jury, art. 157, §§ 1, 2 e *seg*.
—— de multas comminadas por Lei ou preceito judicial, seu processo, julgamento, embargos, recursos, etc art. 295.
—— das justificações e heranças ultramarinas conhece o J. de D commercial de Lisboa, art. 104.
—— de encampação por esterilidade, seu processo é o antigo, e das Sen. tenças têm os recursos co[illegible]tes, art. 292 §.
—— das commerciaes na falta de Juizes proprios, conhecem as Justiças Ordinarias, art. 103, § un.

Causas, das de presas, ou provenientes d'ellas, nas terras, onde não houver J. C. ciaes, conhecem as Justiças Ordinarias, art. 103, §. un.
—— de obra nova e caução de *damni infecti*, seu processo é o antigo com as alterações do art. 290.
Casa, n'ella se póde entrar de dia, para fazer prisão em flagrante e sem solemnidade alguma; de noite porém só havendo reclamação de dentro, art. 1021.
—— nas dos indiciados, onde se presume estejam, quando e com que formalidades se pode entrar; de noite não é permittido, art. 1009 e seg.; de dia só nos crimes, que não admittem fiança.
—— na suspeita se póde entrar, e com que formalidades, para apprehender objectos, ou papeis, pelos quaes se possa descubrir o crime, art. 914.
—— sobre o seu aluguer ou renda. Vid. *Causas*
—— *Censos*. Vid *Causas*.
Certidões, para as testemunhas não pagarem a multa pela impossibilidade de virem depor nas querelas, como se passarão, art. 961
—— anteriores, extrahidas dos livros fiscaes, fazem as vezes de Sentença passada em julgado, e por ellas se procede á citação para as 24 horas, §. 1.
—— do Juizo de Paz são pelos Juizes assignados, art. 220
—— extraidas dos livros fiscaes, tem força de Sentença para execução perante os J. E., art. 244.
—— só as passam os Escrivães das Relações por despacho, art. 76, n. 15
—— se dão á parte, que as requer, do traslado da inquirição por carta, art. 269, § 5.
—— de intimação ás testemunhas, para deporem nas querelas, juntam-se ao processo, art. 940
—— da entrega da copia do libello crime Vid *Libello*
—— da entrega da contestação crime, Vid. *Contestação Crime*.
Cessionario com a clausula de procuração em causa propria não carece habilitar-se para continuar a execução, bastando identificar a sua pessoa, art 634, e §.
Chancellaria das Relações, que objectos lhe são sujeitos, art. 754.
Chanceller nos Julgados é o J. O., art 119, n 3
—— na Comarca é o J de D art. 85, n. 14.
—— das Sentenças, cartas e mais papeis, que se passarem nas cidades, sédes das Relações, são os Presidentes das Relações, art. 47, n. 13
Circulo de Jurados, cada Comarca terá um, ou mais, art 1.
—— são designados, ouvidos os Conselhos de Districto, JJ. de D., art 4.
Circumducção dá-se no J. de Paz, quando a procuração não é legal, art. 214 §§, e na revelia do A, art. 221.
Citação para acção de perdas e damnos como se fará aos Juizes, art. 1244, e seg.
—— como se faz ás testemunhas, Vid. *Intimação*
—— a que se faz para as preferencias, art. 643.
—— para entrega da causa, sobre que houver Sentença, é de dez dias, e quando não é necessaria, art 609, e §
—— por editos aos credores incertos para preferencias com a Fazenda é de dez dias, art. 664, §. 2.
—— aos credores para as preferencias como se faz, art 611.

Citação a quem se faz para pagamento de tributos impostos á pessoa, art. 667, §. 2.
—— a quem se faz para pagamento de tributos Reaes, art. 667, §. 3.
—— é necessaria ao executado para avaliação de bens, art. 596 e seg.
—— é necessaria para a execução das Sentenças, como para as acções, art. 574
—— quando é necessaria a da mulher do executado, e quando se faz por editos, art. 574, §. 2
—— quando pode ser feita pelos Officiaes de diligencias, art. 494, §§. 3 e 4
—— quando fica havida por feita e esperada a acção pela citação de outros Reos, art. 490, e §. 5, e se intima aos havidos por citados a Audiencia, em que devem offerecer a sua defesa, etc §. 5.
—— é accusada na Audiencia, apregoado o citado primeira e segunda vez pelo Official, art 489
—— não é necessaria para o libello civel por contrabandos e descaminhos, se o R. não tiver procuração ou declaração de domicilio no Districto, art. 354, §. 2
—— se faz á parte, para ver jurar testemunhas *ad perpetuam rei memoriam*, art. 270, e para lhe noticiar o novo dia para o julgamento, art. 272, para remessa da carta precatoria de inquerito, art 269, §. 2
—— para juramento d'alma não tem logar por editos, nem contra herdeiros ou representantes do devedor, e se faz para a segunda Audiencia, art. 284, e §§
—— se faz ás partes para a remessa das execuções declinatorias assim do J. O para o de Direito e vice-versa, e o mesmo nas de suspeição, art. 317, e §§, art 319
—— para as causas d'alçada dos J. de D, não tem especialidades, art. 255
—— feita por mandado deve ser precedida do visto da auctoridade onde se fizer, e bem assim a que for feita, e o preso a deve ter da auctoridade, a cuja ordem estiver, artt. 196, 199
—— que pessoas podem ser citadas, art. 199.
—— em que logares, e a que pessoas depois do fallecimento dos paes, avós, maridos, filhos e irmãos, em oito dias seguintes se não póde fazer, art. 200 e 202.
—— feita a enfermo tem espera de nove ou dezoito dias, art. 200, e §.
—— quando se faz á pessoa, ou se póde fazer a Procurador, e quando nas pessoas dos Paes, Tutores o curadores, art. 201, e §§.
—— quem o é em logar dos corpos collectivos, §. 3, do dito art.
—— quando se faz com hora certa, etc. art. 202
—— a falta da primeira induz nullidade insanavel, art 194
—— é feita pelos Escrivães, e no seu impedimento pelos Officiaes de diligencias, art 195 e §.
—— quando se faz por mandado, e como, quando por despacho, e quando por precatorias, art. 196 e seg.
—— para o J. O. não tem especialidade, art. 248, §. 7.
Coherdeiros, ou interessados em inventarios entre maiores propõe todas as duvidas em um termo antes da parte, a qual é feita em segredo até ser publicada a Sentença, art 299 § 1.

Comarcas, as suas appellações d[illegible] em conferencia, e como, art. 741 e seg.
—— as suas appellações precedem-se, e julgam-se em conf[illegible] art. 745.
—— das suas causas, que excedem a alçada dos J. de D., conhecem os Tribunaes de Policia Co[illegible]nal, art. 81.
Comarca, cada uma tem um Tribunal de Policia Correccional, art. 1.
—— a de Lisboa tem seis J. de D. no Civel, um Commercial, e tres Criminaes, art 1, §. 1
—— a do Porto tem tres J. de D. no Civel, um Commercial, e um Criminal.
Comarcas Judiciaes, sua divisão na fórma do Decreto de 21 de Maio de 1841, fin.
—— cada uma tem um J. de D. e um ou mais Circulos de Jurados, art. 1.
—— cada uma tem um Tribunal de Policia Co[illegible]nal, e como este se compõe, art. 79.
Com[illegible]ios e *Cabos de Policia* são Officiaes de Policia Correccional, art. 115, § 2, seus emolumentos, art 117.
Competencia, para receber as querelas quem a tem, art. 1027.
—— para os crimes correccionaes têm em Lisboa e Porto os J. de D. Criminaes, e nas outras Comarcas os de Direito e Ordinarios, onde o crime fôr commettido, art. 1029.
—— quando a julgam em primeira instancia as Relações, art. 43, n. 4
—— a do contracto e outros objectos prefere á do domicilio, art. 191.
—— para a conciliação é competente o Juiz de qualquer dos domicilios do que houver de ser chamado a ella, art. 177.
—— para conhecimento das causas é competente o Juiz do logar, onde os RR. forem domiciliados, art. 178 e seg., e art. 191
—— quando se regula pela situação da cousa, art. 181.
—— qual é a do S. T de J., art 20.
—— do conflicto, a seu respeito conhece, e entre que auctoridades, o S T. de J , art. 20, §. 8
—— para os testamentos nuncupativos serem reduzidos é a do logar da disposição, art 182.
—— para os inventarios qual seja, at. 183 e 184.
—— para execução de Sentença quem é Juiz competente, art. 185.
—— qual a dos recebedores Fiscaes, e rendeiros de rendas publicas, art. 186, e as de execuções de tributos, art. 187.
—— qual o Juiz competente para as multas, art 188.
—— qual nas causas de contrabandos e descaminhos de direitos, art. 189.
—— qual nas denuncias por falta de tributos, art 190.
—— qual nas denuncias por falta de tributos, art. 190.
—— que causas comprehende a do Juiz Ecclesiastico, art. 192.
—— das Relações, J. de P. Correccional, e excepcionaes, art. 181 e 193
—— para a ratificação e accusação a tem o Juizo da querela, e quando não, art. 1025
—— qual é a das Auctoridades judiciaes, art. 848.
—— seu processo no S. T. art. 817 e seg
—— as suas appellações se decidem em conferencia, e como, art. 741 e seg., e as que a Relação decide em primeira instancia, §. un.
—— do Juiz, que ha de julgar a final as causas, regula-se pelo valor d'ellas, art. 246.

C[illegible]ncia, as suas regras são as d'este Decr., art. 33, n. 3.
—— nos seus processos é ouvido o M. P., art. 743, §. 8.
—— das causas della entre as auctoridades judiciaes de cada Comarca conhece o J. de D., art. 85, n. 5.
Competente é qualquer auctoridade judicial de cada Comarca para fazer os corpos de delicto, art. 898, preferindo a mais qualificada, §. un.
—— é o S. T. de J., para julgar em primeira e ultima instancia os conflictos de jurisdicção ou competencia, art. 817, os processos de crimes e erros de officio, art. 820, as acções de perdas e damnos, art. 823.
—— é o Juiz do delicto, e aquelle, em que os de[illegible] forem achados, para se querelar, art. 870, 886, e para o processo o é aquelle, em que primeiro se querelou, art. 888.
Composições, ou transacções, não póde fazer o tutor sem auctoridade do Conselho de familia, art. 403.
Compr[illegible]s de nomeação d'Arbitros como se póde fazer, art. 153, quando é nullo, e quando fica sem effeito, art. 153, n 2, art. 156
—— para Arbitros é nullo se morrer algum Juiz ou compromittente, art. 234.
Compulsorios como se passam nas Relações para virem os autos por aggravo, art. 748.
Conciliação, todas as causas lhe são submettidas voluntaria ou judicialmente, e quaes as exceptuadas, art 210 e seg nn.
—— a sua omissão é nullidade insanavel, art 211.
—— tem logar, quando o ausente comparece em todo o estado da causa, art. 211.
—— para ella como se faz a petição, e como se processa, art. 312 e seg.
—— tem força de Sentença e execução apparelhada, art 219
—— o R. revel, que a final fôr condemnado, paga a multa em tresdobro até 500$000 réis, art 222.
—— escreve-se em um livro rubricado pelo J., artt. 217, 224.
Conclusão de feito julgado por Jurados se faz na mesma folha, em que o Jury der a sua decisão, art. 544.
—— tem logar no fim do prazo marcado, para juntar os depoimentos por precatorias, art 269, §. 7
Concussão, por este crime póde querelar qualquer do povo perante o J de D. da Comarca, art. 1237.
—— contra os J. de D. e Agentes do M. P , seu processo art. 771 e seg.
—— d'este crime póde querelar qualquer pessoa, art. 865, §. 1.
Condemnação de preceito tem execução por mandado, art. 490
Con[illegible]rado em Sentença contradictoria para requerer ao S. T de J. a suspensão da Sentença, art. 20, §. 2.
Conferencia, que objectos se decidem 'nella, art. 741 e *seg.*
—— tem logar sobre incidentes posteriores aos vencimentos nos feitos civeis, art. 725.
—— nas Relações, que objectos se decidem 'nellas, art. 745 e seg.
—— em feitos crimes como, e onde se faz, art. 710 e seg , e 'nella se declaram os Accordãos, art. 717.
—— nas Relações, que objectos se decidem 'nellas art. 758
—— na das Relações como se discute, art 47, n. 3.
—— em appellações civeis o que se decide 'nellas, e se vencem por tres votos, artt. 718, 722

Conferencia, 'nella e por trez votos se julga deserta e não segnida a appellação, art. 738, §. 1.
—— no S T., que objectos se tractam 'nella, art. 803, 813.
Confissão, a do R. não suppre o corpo de delicto, art. 901.
—— tem força de prova feita por termo nos autos, em depoimento a artigos, e em artigos assignados por Advogado, não reclamados pela parte, estando o negocio *re integra*, art. 465
—— de todo o pedido feita em Audiencia, ou de parte acceitando-a o A., é logo julgada por Sentença do J. O dos Julgados não cabeça de Comarca até a alçada do J de D , ou pelo J. O do Julgado cabeça de Comarca, se couber na sua alçada, e excedendo uma ou outra, se toma por termo nos autos, e se remettem ao J de D para julgar, art. 490, §. 2
—— a da parte não basta para julgar nas execuções as habilitações, art. 631, §. un
—— *se* alguma das partes a quizer fazer, estando o feito a tencionar, *é* ouvida a outra e o M P , e se decide em conferencia, art. 734.
—— do pedido em Audiencia assignada no protocollo pelas partes, Escrivão e Juiz, termina alli a acção, art. 490, e §. 1, ou parte d'ella, quando só parte é confessada, e pelo A acceite *Ibid.*
—— de crime é seguida de perguntas, art. 979.
—— póde o R. fazer da acção em Audiencia Geral, até quando, art 538 e *seg.*
Conflicto de jurisdicção, de quaes conhece o S T. de J , art. 20, § 8
—— entre as auctoridades judiciaes de cada Comarca conhece o J. de D. art 85, n. 5
—— Vid. *Causas.*
—— seu processo no S. T art. 817, e seg.
—— as suas appellações decidem-se em conferencia, e como, art. 741 e seg , e as que a Relação decide em primeira instancia, §. un
—— quando julgam as Relações em primeira instancia, art 43, n. 4.
—— nos seus processos é ouvido o M P art. 743, § 8, e 'nelles tem logar a revista, sendo decididos pelas Relações, § 9.
—— as suas appellações julgam-se nas Relações em conferencia, art. 745.
Confrontação de testemunhas. Vid. *Acareação.*
Conhecimento, de tributos, etc , fazem as vezes de Sentença passada em julgado, art 667, e por ellas *se* procede á citação para vinte e quatro horas, §. 1.
—— extrahidos dos livros fiscaes tem força de Sentença para execução perante os J. E. art. 244.
—— feito contra devedores da Fazenda são em Lisboa e Porto enviados aos P. Regios, para os fazer distribuir e promover o seu andamento pelos Delegados, art 559, §. 1.
Conselheiros do S. T. de J., seus deveres em geral, art 14
—— faltando, são suppridos pelos Juizes da Relação, e como, artt. 16 e 17.
—— actuaes conservam os seus direitos, ainda os extra-numerarios, art. 7.
—— sua nomeação, titulo, tractamento, vestuario, e onde prestam seu juramento, art 8
—— sua perpetuidade, suspensão, aposentação são marcadas no art. 12.

Conselheiros do S. T. J., sua antiguidade como se regula, art. 13.
—— de seus erros e crimes conhece o S. T. de J., art. 20, §. 5, art. 21, §. 4.
Conselho de Districto decide, se devem dar Alvará de mercê ao denunciante, art 356.
—— são ouvidos para designar os circulos dos Jurados, art. 4.
—— designa o dia da eleição dos J. O., art. 122.
Conselho d'Estado, contra elle se não passa mandado de custodia, art. 1303.
—— *de Familia*, suas atribuições, art. 400 e seg., art. 404.
—— auxilia os Juizes nas funcções orfanologicas, art. 391, e quando tem logar, art. 391, e como se organisa, e com que pena faltando, art. 394 e *seg.*, suas attribuições
—— em que casos reune, quando nomêa seus membros, quem assiste e os preside, quem não póde ser membro d'elle, quem é escuso, que penas tem pelas faltas, artt. 395, 397, 391, 394 e seg , quem o convoca, e com que numero delibera.
—— quando póde ser requerido pelo Tutor, art. 442
—— é convocado todos os annos para contas, art. 446, e as examina e approva ou reprova, artt 447, 448
—— tem a confirmar a tutela legitima, art 430, e a excluir da tutela quem o não póde ser, art. 436.
—— na falta dos paes póde emancipar os orfãos menores de vinte e cinco annos, quando tenham vinte os varões, e desoito as femeas, e em que consiste, art 455 e seg
—— são presididos pelos J. de D , art 85, n 18
Consentimento para casarem os filhos familias e menores é supprido pelo J. de D , art 85, n 7.
—— *paterno* aos filhos para casarem , as appellações das suas causas decidem-se nas Relações em conferencia, art. 741, §
Conta como se faz, quando não haja começado divisão. Tit. 10, art. 6
—— a dos feitos da Relação não contados deve o Escrivão mandar á conta em um mez, art. 76, n 2.
—— só é o pae obrigado a dar dos rendimentos dos filhos orfãos, se passar a segundas nupcias, e fôr nomeado Tutor, art. 445.
—— da tutela, as geraes devem ser examinadas pelo Conselho de familia, art 446.
—— quando podem ficar saldadas com recibo do menor emancipado antes de completar 25 annos, e pelo contrario são nullas, artt. 459, 460.
—— dos devedores fiscaes são em Lisboa e Porto enviadas aos Procuradores Regios, e para que, art. 559, §. 1
—— todos os annos as devem dar os tutores, art. 446, quando se não devem tomar, art. 446 § , seu exame, artt. 447, 448.
—— como se emenda, estando errada, art. 624 e seg.
Contador quando não poder realisar o terço ou quarto, que pertencer a cada empregado, do contado para outro, deve fazer a conta de fórma, que a parte menor ceda á maior, Tit. 10, art. 6.
—— quantos haverá em Lisboa, e quantos no Porto e Comarcas, art. 96, sua nomeação e duração, art. 97.
—— do Tribunal de segunda instancia Correccional, seus emolumentos, Tit. 9, Cap. 5, art. 2.
—— nos Julgados não cabeças de Comarca é o Sub Delegado, art 130, e seus emolumentos art 133.

Contador das Relações, seus deveres etc., art. 73 e seg.
—— deve sempre contar como feito o preparo, que o dever estar, Tit. 10, art. 13, e não contar as custas, emolumentos, ou salarios, de cuja recepção não constar, art. 14, o que conta nas appellações, art. 15.
—— das Relações, seus emolumentos, Tit. 1, Cap 3, art. 13.
—— de Lisboa e Porto sabem as causas, que lhes pertencem, pela D. dos Escrivães, art. 557.
—— cada Relação tem um, art. 35, sua nomeação e duração, *Ibid.*
—— do Tribunal de segunda instancia correccional, seus emolumentos, Tit. 9, Cap. 3, art. 2.
—— em Lisboa e Porto, seus emolumentos, Tit. 2, Cap. 3, art. 3, n
—— nas mais Comarcas do Reino, e Ilhas, art. 4.
—— nos Julgados, Tit. 3, Cap. 3, art 2
—— quando tenham de dividir os salarios do Escrivão ou Official, etc., por motivos pessoaes, levarão o mesmo, que se não houvesse tal divisão, Tit 10, art. 18
—— não devem contar petições, ou requerimentos em regra de custas, art. 19.
Contestação se deve fazer em quinze dias nos artigos da reforma de autos, art. 285, § 1.
—— *Crime* em que tempo, e como se fórma, e onde deve ser apresentada, art. 1111, e §§, art 1114, e d'ella se dá copia ás partes.
—— é uma só para todos os Co-aéos, que se livrarem no mesmo processo, e como se fará pelos Advogados dos RR., artt. 1112, 1114.
—— que não for apresentada nos quinze dias, não é recebida, art 1113.
—— ou defeza dos RR. citados para acções de 6$000 ou 4$000 réis é verbal e por escripto, e como se deduz, art. 248, §§ 8 e 9.
—— dos rendeiros ou recebedores Fiscaes a acção de F. P. só se prova por documentos, que provem a paga ou quitação, e quando por testemunhas, as quaes devem logo ser dadas em rol, artt. 339, 334, §. 1.
—— aos embargos á execução, sendo recebidos, suspende a execução, art 619.
—— por que ordem a fazem os interessados na Curadoria dos bens de ausente, art. 313, §. 2.
Continuos ha dous no S. T. de J vitalicios, e nomeados pelo Rei, art. 11.
Contrabando, as suas causas onde têm logar, art. 189.
—— Vid *Causas*
Contractos, de que a escriptura seja substancial, não se provam por testemunhas, art 463.
Contradictas podem pôr-se ás testemunhas na Audiencia do inquerito, ou depois, art 269, § 3, art. 273, §. 1 e seg.
—— se podem pôr ás testemunhas em Audiencia Geral depois de jurarem, e lhe darão logo prova, art. 528, e ás inquiridas por carta, quando se não contradictassem, quando se inquirirão, 533.
Contra-fé o que deve conter, e a quem se dá, art. 202, §. 2, e art. 205, e só se dá aos notificados, quando a pedirem, art. 209
Contrariedade para se offerecer se assignam em Audiencia tres Audiencias ao R. depois de recebido o libello, e como se fórma, art. 259 e seg

Contrari[illegible] que não for offerecida na Audiencia devida, tem lançamento, e se procede á revelia, art. 490, §. 4.
—— ao libello civel por [illegible] e [illegible] se deve offerecer em quinze dias.
Corpo de Delicto, 'nelle se tomam [illegible] ás partes [illegible], art. 968.
—— quem os póde fazer, art. 898, e quem é obrigado a isso, artt. 899, 918, de quantos modos se fazem, sem elle é o processo crime nullo, como se fazem, art. 902 e seg., art. 908 e seg., art. 910 e seg.
—— fazem-se em ferias, e dias [illegible] e de noite, art. 919.
—— é necessario nos crimes de Policia C[illegible] art. 1251.
C[illegible], as suas attribuições são hoje exercidas em Correição pelos J. de D., art. 548.
Correição sobre os effeitos de Justiça a abre nas Comarcas o J. de D, art. 85, n 10.
—— abre o J. de D. antes de findar a Audiencia Geral de cada Julgado sobre Officiaes de Justiça, art. 548, e achando motivo, os suspende e remette ao M. P. §§. 1, 2.
—— 'nella devem os Tabelliães apresentar os dous livros de registos, Tit. 8, art. 1, §. 5, art. 2, § 4.
Correio ha um para o serviço do S. T. de J. art 11.
Credores quando não têm direito a vir com preferencias, art. 644 §§, art 645.
—— o que se não poder habilitar para as preferencias, póde requerer protesto, art. 649, e qual os seus effeitos, art. 650.
—— como são citados para virem com preferencias, art 611.
Crimes commettidos pela maioria dos habitantes de qualquer Julgado são processados pelo J. de D da Comarca, ou Substituto, art. 1269 e seg., até á pronuncia inclusivamente.
—— dos commettidos pelos J de Eleição e Sub-Delegados conhecem os J. de D. como, e com que especialidades, art 1236 . e havendo pronuncia, fica suspenso, art 1238, e se se não admitte fiança, são presos, art. 1238.
—— de Policia Correccional quaes sejam, art 1250 e §, e qual o seu processo, art 1251
—— descuberto em Audiencia de julgamento, sendo mais grave, que o de que se tracta na dita Audiencia, susta a execução da Sentença, e faz, que o R. seja remettido ao Juiz, que houver de conhecer do crime mais grave, art. 1178.
—— que admittem fiança, por elles se não póde entrar em casa alguma para a prisão dos indiciados, art. 1011 e seg
—— sua participação como, quem, e a quem se faz, art. 891 e seg.
—— quando o R. confessa o que se lhe pergunta, art. 979.
—— por erros de officio, seu processo pertence ao S T., art. 820.
—— dos J. de D. e Agentes do M. P. no exercicio de suas funcções, seu processo, art. 771.
—— de falsario commette o facultativo e a testemunha pelo attestado falso [illegible], art. 962.
—— os dos J. de D. e Delegados fóra do exercicio de suas funcções, seu processo, são julgados nas Relações, e com que processo, art. 763

Crimes dos J. O., de Paz e Eleitos, e Sub-Delegados, conhece o J. de D, art. 85, n. 2
—— o auto d'elles manda fazer na sua presença o J. Eleito pelo seu Escrivão, sendo commettido na sua Freguezia, art. 146, n. 1.
—— dos Juizes e Delegados julgam em primeira e ultima instancia as Relações, art. 43, §. 1.
—— sua divisão em geral, publicos ou particulares, art. 854 e §.
—— quaes são os particulares, art. 854.
—— os publicos são perseguidos pelo M. Publico, art. 855.
com —— em paizes estrangeiros, quaes são processados ao territorio Portuguez, e quaes [illegible] os estrangeiros d'elles criminosos achados em Portugal e suas possessões, ou havendo-se a sua entrega, art. 862, §. e seg.
Culpa se póde formar a Advogado, que se exceder nas suas orações em Audiencia de julgamento, art. 708, §. 1.
—— só escreve nos autos d'appellação crime o — *Visto.* —
Curador em processo crime nomêa o Relator ás pessoas, a quem por direito se deve nomear, e se lhe defere juramento em mesa, art. 700.
—— falta depois do Advogado, e do defensor nos processos crimes na Relação, art 708
—— *ad litem* terá logar nos casos. em que o direito requerer, art. 259 §
—— nomêa e lhe dará juramento o J di Relação, a quem fôr distribuida a appellação civel, e quando, art 719
—— dos RR , seus deveres em Audiencia de ratificação, art. 1070 e seg.
—— ao R. crime quando se nomêa, art. 1033.
—— se nomêa ao menor indiciado, para assistir e assignar o auto, art. 976.
—— de que crimes podem querelar pelos curatelados, art. 868 e seg.
—— nomêa o Conselheiro Relator aos menores, etc., nos feitos com que figuram, art. 804
—— tem o ausente citado por editos, art 207
Curador Geral dos orfãos é ouvido na exclusão da tutela, de quem não póde ser Tutor, art 436.
—— dos orfãos nas Comarcas e Julgados são os Agentes de M. P., art. 389.
—— é convocado pelo Juiz para assistir á partilha, art 417, e tirar da urna os nomes dos herdeiros e assignar o auto.
—— dos orfãos tem uma das tres chaves da arca dos menores, art 420, etc., assiste sem voto aos Conselhos de familia, e é ouvido especialmente sobre algumas das suas deliberações, art. 394 e seg , é ouvido em tudo, em que os orfãos possam ter algum interesse, art 406, é ouvido nos inventarios em ultimo logar, art. 411
—— são os Delegados, e no seu impedimento os nomêa o Juiz, e a quem, art 93, e em Lisboa e Porto são especiaes, § 1.
—— sua nomeação, amovibilidade e qualidades, §, 2.
—— dos orfãos, seus emolumentos, art. 102
—— Geraes dos orfãos dão juramento perante os Presidentes das Relações, art. 47, n. 17
—— em Lisboa e Porto, seus emolumentos, Tit 2, Cap 2, art. 1.
—— nas Comarcas do Reino e Ilhas, art. 2.

Curador Geral dos orphãos nos Julgados, Tit. 3, Cap. 2, art. un.
—— só recebem emolumentos dos Conselhos de familia em cada inventario até á partilha, Tit. 10, art. 2 ; na sua ausencia ou [illegible] vence seus emolumentos quem o substituir, art. 5.
—— examina as contas dos Tutores, art. 446 e seg.
Custas de quaesquer diligencias, para que a Lei não admitte o preparo, se pagam ao receber os papeis por quem os receber, Tit. 10, art. 2, deve quem os receber declaral-o, e de quem, art. 14, quaes se contam nas appellações, art. 15.
—— não paga o accusado em P. Correccional, que fôr absolvido, art. 1257.
—— dos processos crimes se executam, como as dos civeis, art. 1208.
—— como taes se contam os honorarios que o Juiz arbitrar ao Advogado defensor do R por elle nomeado, art. 1107, §. 5.
—— como se emenda o erro 'nellas, art. 624 e seg., mas para se allegar é necessario o deposito art 625 §.
—— quando os dous primeiros Juizes da Relação condemnarem um em singelas, outro em dobradas, o terceiro Juiz se deve conformar com um d'elles, art 732
—— e emolumentos e honorarios dos Advogados cobram-se por mandado executivo, art. 614, e na falta de bens tem logar a prisão a 1$000 réis por dia, art 615.
—— quando se paga em dobro ou tresdobro o executivo, art 622.
—— do incidente d'avaliação da causa para o R., que não concorda com o Autor, e paga o A, de todo o processo, quando se verifica exceder esse valor a alçada do J. O., art. 248, §§. 4 e 5.

D.

Damno Vid *Acção de damno.*
—— causado por algum acto criminoso, ou que exceda a jurisdicção do J. E , não é por elle julgado, art 145, n 2, art. 239.
Damnos causados pelos emprehendedores ou directores das obras publicas, ou fornecedores são accionados perante as *auctoridades judiciaes*, art. 848, § 1, e originados em servidões ou distribuições de aguas, art 848, §. 2
Decendio quando começa a correr nos Accordãos das Relações em julgamentos crimes art 814, 717.
Defensor dos Co réos é o Advogado, que algum d'elles tiver constituido no processo, art 1107, §. 3
—— nomeado ao R. em Audiencia, para 'nella o defender, poderá pedir espaço para ver o processo, e conferenciar com os RR , mas este espaço não suspende a Audiencia, artt. 1109, 1113.
—— em processos crimes nomêa o Relator ao R , que não tiver Advogado, artt 700 e 701, § 3, e só põe nos autos o — visto, art. 703 §
Defesa verbal em Audiencia tem o R., que se não defendeu por escripto no processo, e o que se practica 'neste caso, art 1113
Delegados impedidos partem seus emolumentos por quem os substituir Tit 10, art 5

F[illegible] recebem dos Sub-Delegados a participação dos crimes, que lhes [illegible] os J. O., e a declaração de que obraram, art. 917, §. 2.
—— quantos Jurados podem recusar, art. 519, §§. 2 e 3, e como §. 4 e seg.
—— recebem do J. de D. os respectivos papeis de suspensão a qualquer Official do Juizo em Audiencia Geral, art 518, §§. 1 e 2.
—— de Lisboa e Porto promovem as execuções da Fazenda em vista das relações, que lhes dão os Escrivães, e dos pagos ou fallidos dão parte ao P. Regio.
—— devem promover as execuções, que forem distribuidas a vara, em que servem em Lisboa e Porto, art 559, §. 1
—— devem requerer, se fôrme auto de perjurio á testemunha pelo juramento em Audiencia Geral, e quando, e como, art. 535.
—— podem indicar bens de mais facil venda, que os arrestados aos rendeiros e recebedores Fiscaes, art. 657, §. 2.
—— quando podem ser presos, e processos de seus crimes fóra do exercicio de suas funcções, art. 763 e seg.
—— é o Curador dos orphãos do seu Julgado e Comarca, e será ouvido em tudo, que lhe disser respeito etc , art 389
—— devem sempre appellar da Sentença, que julgar a habilitação á herança ultramarina, e seus deveres a tal respeito, art. 361 e seg.
—— podem recorrer do despacho de não indiciação em objectos de descaminhos e contrabandos, art 353, § 2.
—— devem em oito dias formar o libello accusatorio crime contra os indiciados por contrabandos e descaminhos, § 3.
—— e das Sentenças contra a Fazenda devem sempre appellar, § 4.
—— como devem formar o libello civel 'nestas causas, art. 354, §. 1.
—— devem embargar as sentenças contra a F. da alçada do J. de D. nas causas de contrabando e descaminhos, art 354, § 4.
—— appellar das que excederem a alçada, § 5
—— aggravar dos interlocutorios, § 6.
—— quando procedem criminal ou civilmente por contrabandos e tomadias, artt. 353, 354, § 7
—— devem responder em trez dias nos recursos á Corôa dos excessos dos Vigarios da vara, art. 373, e podem requerer, se proceda ás temporalidades contra elles, quando não remettessem os autos, e se não poder decidir sem a sua presença, art. 374 e §, e finalmente requerer a intimação do Vigario para cumprir a Sentença, e do contrario requerer, se proceda ás temporalidades, art 375 e seg.
—— seus deveres nas causas de habilitações e justificações para successões de bens da Corôa, e de requerimentos de Mercê em recompensa de serviços etc , art 360 e §
—— têm com vista oito dias os feitos de contrabandos e descaminhos, e o que lhes cumpre requerer 'nelles, art. 353
—— devem requerer, e quando não, multa ou suspensão ao Escrivão, que não remetter no prazo legal o processo de apprehensão de contrabandos e descaminhos, art. 352, §. 1, e devem communicar ao Thesouro a suspensão pelo § 2
Delegados e *Sub-Delegados*. Vid. *Curadores dos orphãos.*
—— seus deveres nas causas de conflictos de jurisdicção tractados perante os J. de D., art. 377 e seg.
—— têm vista das denúncias de decimas e tributos depois de instruidos

pelas partes para as registar, dar parte ao [illegible]strador do Concelho, e proseguir no processo, art. 355 e §§., e terminada a questão a communicará ao recebedor, §. 1.
Delegados, seus deveres nas causas de multas e preceitos judiciaes por omissão ou commissão de Lei em favor da Fazenda, art. 358 §
—— seus deveres nas causas ordinarias, em que a F. N. é [illegible] art. 359 e §§.
—— como fazem petição contra os recebed[illegible] e rendeiros Fiscaes, seus fiadores, devedores e herdeiros, art 341; devem sempre embargar ou recorrer d estas Sentenças, art. 344, §. 3.
—— podem requerer contra todos, ou cada um dos herdeiros, dos rendeiros e recebedores e seus fiadores o mesmo proced[illegible] que bazeria com o rendeiro, art 346.
—— devem sempre embargar as Sentenças de multas, art. 297.
—— Vid *M. Público.*
—— devem requerer execução contra o J. E., que em trinta dias não cobrar ou mostrar certidão de penhora e diligencia, art. 244, §. 1.
—— reunem com as Camaras nos segundos Domingos de Junho e Dezembro para a formação da pauta dos Jurados de cada semestre, art. 171.
—— recebem ordens e instrucções do P R., art. 55, n. 2.
—— propõe ao P R. e Sub-Delegados, art. 55, n. 3.
—— dão juramento perante os PP das Relações, art 47, n. 17.
—— seus ordenados, emolumentos, licenças, artt. 101 e 102.
—— os ha perante os J de D. Criminaes, e no que pertence a Policia se podem fazer substituir pelos Sub-Delegados, art 114.
—— recebem dos Sub Delegados um mappa de todas as questões, decididas segundo o modelo no Decreto de 15 de Dezembro de 1835, art. 129, §. 3
—— requerem de officio a imposição da multa, a quem se não inscrever Jurado, art. 165.
—— serve um junto de cada J. de D., art 90.
—— são nomeados pela relação d'entre os bachareis formados em Direito, art 91.
—— são amoviveis, mas tendo seis mezes de exercicio, são candidatos á magistratura judicial, art 91 §
—— seu regimento é o dos P. Régios e mais d'este Decreto, e exercem suas funcções nos Juizos privativos de seu Districto, art 92.
—— são Curadores dos orphãos, e quando não, art. 93.
—— seu vestuario, art. 95, e quando não podem advogar, art 94.
Demarcações de quaes conhece o J. de D, art 85, n. 6
Demencia, verificada por exame de dous facultativos, suspende ou interrompe a Audiencia de julgamento até á melhora, art. 1182.
Denúncias. Vid *Causas*.
—— por falta de tributos onde se tomam e processam, art 190.
Diligencias devem os Officiaes fazer, empregando a força necessaria para as effectuar, art. 1015
Doação, para a acceitar, ou repudiar o Tutor em favor dos menores, etc., deve intervir o Conselho de familia, art. 403.
[illegible] comprovativos de factos, que excluam o crime, são logo recebidos e juntos ao processo na occasião das perguntas aos RR., art. 980.
—— sempre que se juntam ao processo de embargos, tem a outra parte vista por dez dias, art. 678, §. 3 e seg

— [illegible]es, os de que se fizer menção nos artigos de habilitação, devem com ella ser juntos, art. 576
—— podem os Advogados juntar ás allegações escriptas nos processos d'appellação civel, art. 721.
—— que não se devam juntar com os articulados, os podem as partes juntar a final antes de constituido o Jury, art 537, e para se examinarem podem as partes pedir, se suste a Audiencia tres dias, §. 1, e para se arguirem de falsos, tambem se sustará no conhecimento da causa. §. 2.
—— [illegible]es, que se não podem obter de novo para juntar aos autos, que se reformam, como se supprem, art. 285, § 5.
—— os que se não devem juntar com os articulados, o podem ser na Audiencia do julgamento, art. 274, §. 2, podem ser arguidos de falsos, e neste caso se suspende a Audiencia, § 2, e para o seu exame se concedem tres dias, §. 2.
—— deve o R. juntar com a contrariedade, e tendo-os fóra para os mandar requerer, presta juramento de calumnia, artt. 260 e 261.
—— em que se fundar, ou que mencionar o libello e contrariedade, e não são recebidos, senão com elles offerecidos, e do contrario tem logar a absolvição da instancia, artt 257, 260
—— podem se juntar em provas aos embargos ás Sentenças dos J. O. *nas causas* de sua alçada, art 251.
—— podem ser examinados nos cartorios, e dos autos, em que os ha, se dá vista aos Advogados, artt 264 e 265
Dolo, quando o Jury declarar o houve na accusação crime, deve proceder no accusador a multa de 50$000 a 300$000 réis, art. 1164
—— na querela declarada a sua existencia pelo Jury, paga a multa de 10$000 a 100$000 réis, art 1083 e §
—— allegado pelo exequente, para mostrar ter o executado escondido os bens, se deduz por artigos, art. 623, seu processo, e effeito provando-se §§
Domicilio dos RR. faz a competencia para algum ser chamado a Juizo, e que execuções tem, art 177 e seg
—— deve declarar o preferente, art 644 §.
—— deve escolher o R. para obter fiança, art. 931.
—— deve escolher o querelado no Julgado, e para que, art. 879
Depoimentos de testemunhas em processos crimes como se prestam, escrevem etc., art 949 e *seg*
—— dos Membros da Familia Real, Ministros e Conselheiros d'Estado em processos crimes são juntos aos autos, lidos e submettidos á discussão sob nullidade, art 1123 § 2, art, 1124, o mesmo para com os Deputados e Senadores, art 1128
Depoimentos de testemunhas nos summarios crimes só poderão ser lidos em Audiencia de ratificação, depois de terem deposto oralmente as testemunhas, e para se lhe notarem as contradicções, ou alterações, art 1060, ou sendo de fóra da Comarca, ou tendo morrido, ou não se podendo citar, art 1061 e seg., ou não vindo no seguinte dia, art. 1066
—— da testemunha perjura não produz effeito algum, art. 1064.
—— da testemunha, cujo juramento foi arguido de perjurio, e empatada a decisão pelo Jury é annullado, art 535, §. uo.
—— da parte devem ser tirados antes do dia assignado para a discussão final da causa, e a elle póde assistir a parte, que o requerer, e valer-se d'elle como documento, art. 466.

Depositario das importancias dos tributos, para fazer parar a execução com o fundamento de recurso das auctoridades [illegible] Recebedor do Conselho, art. 667, §. 6, etc.
Depositarios, como taes são os Escrivães [illegible] pelos feitos, art. 76, n 17.
—— da arca dos menores é de nomeação da Camara, e tem uma das tres chaves da arca, art 420
—— devem durante o tempo dos pregões ter os moveis patentes, § 8.
—— para bens penhorados que circ[illegible] deve ter, art. 587, e quando o póde ser o executado, §. 1; *dá-se-lhe* rol dos objectos depositados, e assigna o termo, §. 2.
Deposito da quantia da fiança crime é entregue a quem o fez sem demora por algum protesto, tendo-o afiançado Sentença [illegible] passada em Julgado, art. 936.
—— julga-se supprido pelo juramento do depositario, ou por [illegible] e testemunhas etc., art. 288.
—— de multas para ter logar a defesa é feito na Recebedoria, art. 295, §. 2.
Deprecada. Vid. *Carta precatoria.*
—— tem logar para se proceder á busca de papeis e objectos, porque se possa descobrir o crime, art. 915
—— para inquirir por testemunhas Membros da Familia Real, Ministros e Conselheiros d'Estado, como se passam, e a quem se dirigem, art. 1123 e §, art. 1124, o mesmo para com os Deputados e Senadores, art. 1125.
—— tem logar para requisitar processos crimes, que existirem no outro Juizo, e se deverem juntar a outro, art. 1033.
Deputados para a formação da pauta geral de Jurados são mandados pelas Camaras de entre os seus Vereadores, art. 167.
—— durante a legislatura não se passa mandado de custodia contra elles, art 1003.
—— como podem ser obrigados a ser testemunhas crimes, art. 1125
Descaminhos e ***Direitos***. Vid *Causas.*
—— de direitos onde se demandam, art. 189.
Desistencia para ser admittida na Relação, é necessario ouvir a parte e o M. P., e se decide em conferencia depois, art 734.
—— a póde o A. fazer em Audiencia Geral, e quando, art. 538 e seg.
—— do recurso da Sentença definitiva deve ser por termo, art. 275, § 4
Despachos são na Audiencia publicados pelo Juiz, art 488
—— do processo serão datados, art 845.
Despejo de Herdades Vid. *Causas*
Despezas, as do funeral d'aquelle, em cujos bens forem interessados menores etc, sáem do monte commum, art 414.
Devedor de executado, que confessa a divida e assigna o auto d'essa, fica considerado fiel depositario, art. 611 §
Devedores dos devedores Fiscaes, processo executivo contra elles, art. 657 e *seg.*
—— dos devedores de rendas ou direitos fiscaes ficam sujeitos aos procedimentos contra estas, tendo as dividas origem nas dividas fiscaes, ou obrigação principal, art. 345.
—— de tributos, impostos collectas e multas, que depois de pagarem

obtiverem provimento aos recursos interpostos pela instancia, ou excesso d'elles, têm direito salvo para o haverem, ou serem indemnizados no futuro lançamento, art 244. § 2.
Dia ou *Caminho*, não se conta mais que um em cada dia, Tit. 10, art. 23.
—— de a... d'aggravo de petição referenda, e quando, o Presidente da Relação, art. 675, §. 3.
—— para o julgamento designa o J. de D., quando lhe forem conclusos e vistos pelos Advogados os autos, que excedem a sua alçada, e só constam de direito, art 331.
Dias para arrematação se declara nos editaes, art. 600, e qual deve ser, quantos andam em prégão os bens moveis, os de raiz, direitos e acções, art. 601.
Discussões de processos crimes nas Relações, quem nelles precede a fallar, art. 709, e com que moderação se deve fallar.
Descripção dos bens em inventarios é feita por verbas com numeração seguida, examinada pelo Juiz etc., art. 410.
Distribuição não tem lugar da petição ou acção, que não fôr assignada etc., Tit. 10, art 20
—— tem lugar das appellações de Policia Correccional pelos Escrivães dos J. de D , art. 1260.
—— das querelas é necessaria, art. 890.
—— das causas, que pela segunda vez voltarem á Relação, se faz livremente, art. 738, § 3.
—— se faz de novo na Relação, quando o Relator fôr julgado suspeito, art. 760.
—— tem lugar no S Tribunal na primeira sessão, e do contrario será suspenso o Secretario, e em que classe se distribuem os feitos, e quando se renova, art 795 e seg.
—— dos crimes contra os J de D. e Agentes do M. P. a faz o Presidente da Relação em livro para isso separado dos crimes commettidos no exercicio de suas funcções, arlt 771, 781
—— se faz de novo do feito, quando fôr posta suspeição a algum Conselheiro do S. T. de J , art 801, e como se faz, art 802 e seg.
—— como se faz em Lisboa e Porto, e que objectos o não são, senão depois de feitas as diligencias, art 557
—— quando tem lugar, e quando se faz por dependencia, art. 559, §. 7.
—— em Lisboa e Porto, logo que é feita pelos officios de Escrivão, dá certeza da vára e do Contador, art 557 §., e serve para todas as consequencias do pleito pendente, art 558
—— das execuções da F. N como se fará em Lisboa e Porto, art 559 §.
—— pelos Escrivães se faz em Audiencia no livro numerado e rubricado pelo J., e como, art. 494 e seg., e como das Sentenças e tirahidas dos autos, §. 6 do art 494
—— de inventarios, em que intervem orphãos etc , é feita pelo Juiz em livro separado, numerado e rubricado por elle, entre os Escrivães por escala, art 499 e §
—— dos feitos nas Relações faz se na primeira sessão immediata á apresentação, art. 64, n. 1, e como se faz dos embargos ás execuções, de que o Juiz executor pela qualidade da causa não possa conhecer, art. 580

Distribuição é descarregada e supprida com outra ao Escrivão, a que pertencer o feito, a que as partes não ... a fallar um anno, ou em que o Escrivão fôr suspeito, e que por esse effeito passe a outro, art. 500.
—— como se faz nas Relações, art. 693 e seg. — Entre os Juizes e Escrivães 696, e quando se renova, art. 697 e §§ , é sempre na mesma sessão, § 4.
Distribuidor quando deve distribuir qualquer petição, ou acção, Tit. 10, art. 20
—— e *Contadores* são os ... das multas nos Julgados do Reino, art. 839.
—— deve apresentar os seus livros ao J. de D. em Audiencia Geral, art. 548.
—— *Geral* como faz em Lisboa e Porto a dist... das contas e conhecimentos da F. N., art. 559 §., e quem lhe paga, e como, a distribuição, § 6
—— o do Juizo, em que se faz Audiencia Ordinaria em Lisboa e Porto, assiste a ella, art 560
—— assiste á Audiencia junto dos Escrivães no primeiro logar, art. 487, falla com o Juiz de pé, §. 1
—— apromptа o livro da distribuição, e a faz em Audiencia com o Juiz e Escrivão, e como, art 494 e seg.
—— quantos ha em Lisboa e Porto, e Comarcas, art. 96, sua nomeação e duração, art. 97
—— nos Julgados não cabeças de Comarca é o Sub-Delegado, art. 130, e seus emolumentos, art. 133,
—— nas Comarcas de Lisboa e Porto seus emolumentos, Tit. 2, Cap. 3, art. 1.
—— nas Comarcas do Reino e Ilhas art 2.
—— nos Julgados, Tit 3, Cap. 3, art 1.
Districto Judicial, cada um tem uma Relação, art. 1.
—— das Relações de Lisboa e Porto e Ponta Delgada é marcado no mappa, que faz parte d'este Decreto, art. 3.
Divida do executado póde penhorar-se, e como, e quando levantar-se para pagamento, art. 611 §.
—— do fisco, em que caso o herdeiro do devedor ou do fiador, que a pagasse, a póde haver de um dos mais herdeiros, art. 658.
—— a respeito das activas e passivas dos menores etc , se toma assento em Conselho de familia, o qual se junctа ao inventario.
Divisão do Territorio, seus mappas na fórma do Decreto de 21 de Março de 1841, *in fine*.
—— a judicial do Reino e Ilhas é em Districtos, Comarcas, Julgados e Freguezias, art. 1.
Duplicado recebe o R. na Audiencia, estando presente, art 259.
—— devem as partes ou seus Advogados conservar por um anno. art. 267.

E.

[illegible], do que se recorrer para a Corôa, como são intimados, devendo responder nas Relações, art. 748 e §. Vid. *Recurso á Corôa.*

Editaes para arrematação onde se affixam, e o que devem conter, e quando: além d'elles é necessario annuncio no periodico da cabeça da Comarca, art. 600 e §§.

Editos para citação aos interessados para curadoria de bens do ausente são de quinze dias, art. 313.

—— são de vinte dias nas arrematações dos bens de raiz e nos direitos e acções por acção real, e de dez nos moveis, art 601, e de trez dias a noticia de transferencia d'arrematação, art. 605

—— de dez dias têm logar, para marcar o prazo de dez dias aos credores incertos, para virem com suas preferencias, e como se passam, art. 611

Effeitos, os d'appellação deve o Juiz declarar no despacho do seu recebimento, art 681, §. 14

Emancipação quando se verifica, artt 453 e 454, quando a podem os paes, mãis e Conselhos de Districto dar aos menores, e em que consiste art 454 e seg.

—— pelos paes, mães e Conselhos de Districto, só val depois de acabado o Alvará do J. de D , art 457.

—— seus effeitos, art 458 e seg.

Embargos no mesmo processo, em que se interpoz revista, se decidem primeiro que corram os termos d'esta, art. 726, §. 3

—— nos primeiros autos podem oppôr se aos Accordãos em cinco dias do da publicação ou intimação, e sendo muitos os embargos se contam successivos uns a outros os cinco dias, e para isso lhe serão os autos continuados com vista, art. 726, sua sustentação e impugnação, art 726 §§

—— de terceiro á execução fiscal quando suspendem, e quando não, art. 661, § 1, e que se lhe junctа quando se desappensam, §. 7, e quando terá logar formal os o que é do executado, art. 663.

—— quando têm logar, como se processam, quem os recebe, quem os julga, quando cessa a sua disputa, art 635 e seg.

—— nas execuções fiscaes, seu processo etc art 661 e seg

—— quaes têm logar na execução, art 617 e §§ , e seu processo, art 619 e seg , quando os julga o J de D., art 620

—— ou arresto póde o Delegado requerer nos fructos, etc , dos rendeiros e recebedores fiscaes antes de intentar a acção, art 341, § 2, e só dura trinta dias depois de feita, se dentro d'elles não apparecer a acção em Juizo, dicto § 2

—— têm logar ás Sentenças d'alçada dos J. de D nas causas de contrabandos e descaminhos de direitos, art 354, § 4, e nas denúncias, artt 355 35o.

—— têm logar ás Sentenças dos J de D nas causas, que cabem na sua alçada, provados por documentos, ou de direito, art. 328.

—— quando se podem pôr á reducção de testamento, e seu processo, art 309, § 3 e seg.

Embargos têm logar e devem os Delegados oppôl-os ás Sentenças sobre multas, art. 297.

—— Vid. *Recursos.*

—— têm logar nas Sentenças summarias [illegible] dictas das Sentenças, que cabem na alçada dos J. O., fundados em direito, ou provados por documentos, art. 281, §. 8.

—— á primeira, os preceitos [illegible]orios. Vid. *Causas.*

—— para ser denotado, que requisitos devem justificar a respeito dos particulares, e M. P., art. 298, §. 3.

—— ou arresto tem logar pelos foros de trez annos nos moveis ou fructos em vista do titulo ou prova da posse, art. 283, §. 1, e quando mais, art 298 e seg., seu processo, e por quem julgado etc., art. 298, §. 4.

—— de obra nova, seus effeitos e processo, art. 290 e §§.

—— têm logar ao embargo ou arresto, art. 298, §. 4.

—— de terceiro como se reformam, art. 288 §.

—— têm logar nas causas de 6 ou 4 000 réis, e quando não, art. 249, § 2, e em que se podem fundar, art. 251, e qual a fórma de seu processo, artt. 251 e 678.

—— quando têm logar por despacho da Relação, art. 44, n. 8.

—— Vid. *Acções*

—— têm logar nas causas, que cabem na alçada dos J. O., art. 249, § 2, art. 151.

—— têm logar das Sentenças dos J. O. nas causas summarias propriamente dictas, quando não exceda a causa á sua alçada, art. 281, §. 3.

—— e nas causas de alugueres e rendas de casas, foros, censos, ou pensões, art. 282. 283, e juramentos d'alma, art. 284, §. 13, e nas de caução de *damni infecti* e nova obra, art. 290, § 3, nas de preceitos comminatorios, art 291 §

—— têm logar das Sentenças dos J. O. em reforma d'autos, e das de encampação, art 292 §

—— nas causas de apanagios, arbitrio de bom varão, colheitas, pacto de venda do penhor, posse em nome do ventre, questão de dominio em cousa emprestada, art. 293 §

—— nas d'adjudicação de predios art. 294, § 2, nas de multas a favor da Fazenda, art 297.

—— nas de embargo ou arresto, art 298, §. 5.

—— têm logar nas Sentenças dos J. de D., que cabem na sua alçada, art 328

—— ás Sentenças dos J de D. nas causas da sua alçada contra os rendeiros e recebedores Fiscaes, art 344, §. 3 e seg., e art. 354, §. 4, e nas de denúncias, art. 355, § 2

—— nas Sentenças de multas e penas pecuniarias, que couberem na alçada do J. de D., art 328 §

—— das Sentenças de reivindicações de bens devolutos á Corôa, e nas mais causas da Fazenda, que têm processo ordinario, artt 357, 359, § 2.

—— tem logar ás Sentenças do J. de D. sobre appellações, que lhe vierem do J O., art. 385, § 2

—— têm logar ás de liquidação, quando não excedem a alçada do Juiz, e sua fórma, art. 580.

—— têm logar ás Sentenças dos J. de D., que decidem embargos á execução cabendo a causa na sua alçada, art. 621.

Embargos têm logar das Sentenças do J. de D., que couberem na sua alçada, sobre artigos de dolo, e de fraude do executado que escondeu bens á execução, art. 623, §. 4, e nas sobre erro de conta ou de custas, têm logar das Sentenças dos J. O. e dos de Direito, que não excedem a sua alçada, art. 628.
—— têm logar das Sentenças do J. de D. e O., que rejeitar os embargos de terceiro, cabendo nas suas alçadas, art. 640.
—— têm logar das Sentenças dos J. de D. na sua alçada sobre preferencias, art. 653.
—— têm logar ás Sentenças sobre embargos de terceiro ou execuções fiscaes, art. 661, § 4, art. 662, §. 1, e das Sentenças de preferencias fiscaes, art. 665 e §.
—— têm logar na primeira instancia ás Sentenças definitivas, ou interlocutorias com força d'ellas, cabendo a causa na alçada do Juiz, art. 678.
—— e só se admittem fundados em direito ou provados por documentos, art. 8, e só se formam em cinco dias, § 1.
—— se põe, e quando aos Accordãos das Relações, art. 679.
—— ás execuções se distribuem como appellações nas Relações, e quando assim, art. 680.
Emolumentos, quem os não paga, Tit. 10, art 1.
—— os Empregados das Relações vencem os estabelecidos por Lei, art. 38
—— quaes vencem os Juizes, Delegados e Curadores Geraes, art. 102
—— nas Relações são divididos por todos os Juizes, ainda os Empregados no S. T de J , art. 40.
—— dos Empregados judiciaes e orphanologicos na fórma do Decreto de 21 de Maio de 1841, Tabellas *in fine*.
—— quaes têm os Chancelleres das Comarcas e Relações, art. 834 §.
—— e assignaturas quaes recebem os Escrivães das partes, para os darem aos Juizes, art 836, e quem os não paga, art 837.
—— não se pagam senão por trez reuniões do Conselho de familia requeridas pelos Tutores, art 442
Empates de votos na Relação como se decidem, quando o presidente vota no feito, art. 701, §. 6
Empregados de Justiça, os seus emolumentos são os da Tabella, art. 102.
—— do M. P. com todos se póde corresponder o P. G. da Corôa, quando o *julgue conveniente*, art 24, §. 3.
—— Subalternos do S T de J. são subordinados ao Secretario, e vencem ordenado, art. 27, §§ 2 e 4.
—— de Justiça quando renovam á sua custa as diligencias feitas, art 844
—— Publicos, de que crimes contra elles póde querelar qualquer pessoa, art 865 §. 1
—— Subalternos da Justiça em que casos devem duvidar, primeiro que obedeçam aos seus superiores, art 840.
—— de Justiça podem ser reprehendidos pelos Presidentes das Relações, que lhes mandará formar culpa, art. 47, n. 4
—— Judiciaes quantos haverá em cada Comarca, art. 96.
—— de Justiça no desempenho de seus deveres informa o Presidente da Relação ao Governo, art. 47, n 5.

Empregados todos podem ser suspensos, art. 148.
Enfermo citado para o J. da Paz tem nove dias, e quando, art. 316.
Enfermos os seus corpos serão entregues á seus parentes, ou recolhidos por elles, art 1204.
Erro de Officio, sem processo no S. T , art. 820.
—— dos J. O e de Paz, Eleitos e Sub E conhece o J. da D., art. 85, n 2.
—— dos J. de D. e Agentes do M. P. como se , art. 771.
—— pelos J. O., de Paz, Eleitos e dos do M. P. conhecem os J. de D., e pelo processo ordinario sem Jurados, e com alterações, art. 1236.
—— dos Juizes e Delegados os julgam as Relações em primeira e ultima instancia, art 43, §. 1.
Escripto particular, reconhecido pela parte, ou legalmente havido como tal, tem força de escriptura publica, art. 402.
Escrivão continúa com vista no dia immediato ao dos articulados os autos ao Advogado, para examinar os e passado o tempo, em que dever offerecer os seus artigos, os cobra officialmente, art. 264; e se os não der, se passa mandado de cobrança.
—— ha um privativo para as causas das heranças e justificações ultramarinas; serve de Tabellião, e vence os emolumentos da Tabella etc., art. 104 e §.
—— do Meirinho do S. T. de J. é vitalicio, e nomeado pelo Rei, art. 11.
—— do Tribunal de segunda instancia Commercial, seus emolumentos. Tit. 9, Cap 3, art. 3.
—— das Relações que preparo deve receber das partes, e para que, Tit. 10, artt 8 e 13
—— do Juizo de primeira instancia que preparo póde exigir das partes, Tit. 10, artt 9 e 13.
—— seus deveres nas appellações, que lhe forem distribuidas nos Juizos de Direito, art. 1260 §§.
—— quando deve, e quando não, trasladar os autos de Policia Correccional, de que se appellou, e concluido o traslado remette officiosamente os autos, e a quem, e não tirando traslado os leva *ex officio* ás Relações na primeira sessão, e com que pena, art. 1259, como lavra o termo d'appellação, art, 1256
—— no auto de Policia Correccional deve declarar, se o R dá, ou que não póde dar testemunhas, e fazer que o mesmo R. assigne esta declaração, e dará fé da citação das partes e das testemunhas, art. 1251 §§.
—— a quem, e como entrega o processo crime com os quesitos ao Jury de Sentença crime, art. 1152.
—— publica a Sentença crime em Audiencia, e a intima logo ao R., declarando-lhe o termo, em que deve interpôr o recurso, art. 1175.
—— com que formalidades, e com que pena deve intimar o Advogado nomeado, ou defensor officioso dos RR , para vir á Audiencia, art. 1107 e §§.
—— deve entregar a cada R. uma copia do libello accusatorio, e do rol das testemunhas em quarenta e oito horas, pena de multa, art. 1196 e §§ , e deve intimar os RR., para em quinze dias da entrega

do libello apresentarem a contestação, §. 2; e fazel-os scientes do Advogado, que o J. lhes tiver nomeado, art. 1107, §. 2.

Escrivão deve entregar ao M. P. e aos accusadores (e quando não a estes) copia do rol das testemunhas, e passar d'isso certidão, e como, art 1121 e §§., art. 1114.

—— deve, com pena de nullidade, ler na Audiencia de Sentença todas as peças do corpo de delicto etc., art. 1131.

—— do processo crime o cobra do M P., findos os oito dias de vista, e juncta o libello da parte, havendo-o, e não o fazendo assim, paga multa, e tem responsabilidade, art. 1105 §.

—— deve tomar por escripto os depoimentos das testemunhas, ou copiar os d[illegible]tos, que em Audiencia de ratificação fazem culpa ao R. despronunciado, para com elle serem enviados ao Juizo, onde commettes o novo crime, art. 1085.

—— como deve remetter os autos d'appellação dos despachos da não indiciação, art. 992.

—— cada um terá um livro para lançar os nomes dos indiciados, art. 1000, e ter em segredo o processo até á ratificação de prisão ou fiança, art. 1001

—— deve intimar ás partes ou despachos de não indiciação, art. 990.

—— como deve fazer o auto, em que o J. manda saír ou prender alguem em Audiencia de ratificação, art. 1089.

—— como deve passar os mandados de custodia, art 1005.

—— como e quando deve dar ao preso a nota de prisão, art. 1024, e §. 1

—— deve em Audiencia de ratificação chamar os Jurados pela panta, e lançar na urna os nomes dos presentes, art 1040.

—— na Audiencia de ratificação quando lê, e quaes as peças do processo, art. 1048

—— deve oito dias antes da Audiencia de ratificação entregar aos RR, cujos dominhos forem para este fim no Julgado, copia da paula de Jurados, art. 1046

—— que escreve em querela sem distribuição, paga de 50$000 a 200$000 réis, art 890.

—— passam com despacho do Juiz as certidões de todos os actos judiciaes, art 846

—— deve dar conhecimento ao M P. de qualquer querela, logo que fôr recebida á parte offendida, art. 889

—— deve intimar ao M. P. as Sentenças, em que houver condemnação de multa, art 872.

—— como deve fazer os autos de corpos de delictos, e os de busca. Vid. *Corpos de Delictos* e *Buscas*.

—— guarda os objectos, que fizerem culpa aos RR quando se não possam juntar aos processos, e sendo escriptos os rubrica, art. 948

—— deve ter um livro, em que lance os termos das fianças crimes, que tomar, e é responsavel pela negligencia ou malicia na averiguação da idoneidade do fiador, art. 929 e seg

—— lerá ás testemunhas os depoimentos antes de assignados, sob pena de nullidade, e fará d'isso menção no processo, art 952, e assignará §., e fará menção do motivo por que alguma testemunha não assigna §.

—— que nos summarios crimes escreve, que a testemunha sabe de sciencia certa, o que jura, paga uma multa de 5 a 50$000 réis, art 947 §.

Escrivão que não resalvar as emendas nos [illegible] paga multa, art 953.

—— e deve escrevel-os em papel separado, art. art. 951 e rubricar essas folhas de papel, art 955.

—— tem pena de suspensão e [illegible] não [illegible] com vista os autos para embargos aos Accordãos na Relação no prazo da Lei, art. 726.

—— deve pôr nota nas penhoras feitas dos bens embargados de terceiro, art. 661 § ; o que deve copiar, quando [illegible] os embargos, §. 7.

—— toma no cartorio, e sem despacho, o aggravo no auto do processo e o de instrumento, arts. 673, 674, e segue seus termos §. 4 e recebe de cada parte o custo das peças, que requerer, se copiem, §. 4.

—— d'appellação crime, depois de visto o processo pelos Juizes e Advogados, passa d'isso nota ao Guarda-Mor, para a lançar no livro, e para que, art. 704 e seg ; avisa os Juizes, Advogados e Curador do dia do julgamento e faz os autos conclusos ao Relator com a declaração do dia do julgamento, art. 708.

—— da Relação, seus deveres no processo, em que se interpoz revista, art 682.

—— como deve appresentar o termo de protesto pelo impedimento, que o Juiz faz ao aggravo no auto do processo, e com que pena, art. 673, §§. 4 e seg

—— das Relações, passados os prasos concedidos aos Advogados, cobra os autos, e não lh'os entregando, passa mandado, e se nem assim os derem, se cobram por despacho do Juiz, com pena de multa, art. 721, §. 4

—— remette pelo seguro os autos de appellação, e como etc, art. 681, §§. 24 e 25.

—— como, e quando passa carta testemunhavel em vinte e quatro horas, art. 674, §. 7, e quando nos aggravos de petição, art 675

—— passa mandado ou precatoria para posse da causa, sobre que houve Sentença, quando o R. a não entrega nos dez dias depois de citado, art. 610

—— o que deve deixar copiado, quando remette os autos d'appellação, art. 681, § 17

—— o que deve fazer, quando não ha nomeação de bens á penhora, em que tempo o deve fazer, e com que pena, art. 592 e seg

—— como passa os editos para citação, para os credores incertos virem com preferencias, art. 611

—— para fazer penhora em execução de Sentença, não precisa de despacho especial, e passa um só mandado para todas, art. 581 e seg., e a faz com um Official de diligencias, e como, art 384.

—— deve em vinte e quatro horas, a contar d'appresentação do despacho, continuar com vista o processo para embargos do terceiro, e com que pena, art 637

—— deve pôr na penhora a cota do recurso d'appellação, art 646, §. 2

—— escreve o auto das arrematações, art. 603, e os termos d'arrematação, art. 605.

Escrivão é-lhe privativo tudo que disser respeito aos feitos, que lhe forem distribuidos, art. 558.

—— como deve passar as cartas de Sentenças, art. 573.

—— de Lisboa e Porto passa ao distribuidor recibo das relações dos conhecimentos, que lhe couberem na distribuição no livro respectivo, art. 559, §. 5, e d'estas relações dá copia aos Delegados, e para que, §. 6, e ao distribuidor, quando mostra as relações, e paga a distribuição das pagas, §. 6.

—— como lança no protocollo as notas de condemnação de preceito, de havido por citado e de revelia, de lançamento etc., art. 490 e §§., e art. 491.

—— conta os bilhetes da panta dos Jurados para a formação do Jury em Audiencia Geral, art. 515.

—— lê em Audiencia Geral os articulados das partes, e as provas a elles dadas, depois do juramento aos Jurados, art. 525.

—— seus deveres nas partilhas de menores e responsabilidade, artt. 418 e 419.

—— ha um privativo para as causas das heranças ultramarinas, que serve de Tabellião e fiscal da authenticidade dos documentos, art. 362 e seg.

—— quando dere fazer os autos conclusos ao J. O, para os julgar preparados para a Audiencia Geral, e quando ao J. de D. para decidir, art. 306 §.

—— faz conclusos os autos ao Juiz depois de passado o praso, para juntar os depoimentos escriptos, art. 269, §. 7.

—— como deve formar o auto d'Audiencia de julgamento das causas, que excederem a alçada do J. O. perante elles, art 177.

—— do J. O. como lavra o auto d'Audiencia de julgamento das causas de 6 ou 4$000 réis, art. 250, §. 2.

—— como passa, expede e remette as cartas precatorias de inquerito, art. 269 e §§.

—— deve dar recibo dos documentos juntos pelas partes, e autuados todos com o libello, contrariedade, replica, ou tréplica, artt. 258, 264.

—— deve no cartorio mostrar os autos, para se verem os documentos, e do contrario é punido, e dá copia, pedindo-a a parte, art. 265 §.

—— do J. E. quando deve fazer a citação para outro Juizo, e como, art. 205, §. 3, e art. 208.

—— seus deveres quanto ao processo, art. 225 e seg., e quanto á expedição dos recursos de appellação, art. 241 e seg., fornece e archiva os livros depois de findos, art. 242.

—— como passa o mandado executivo para execução, e que mais lhe cumpre fazer nas execuções de Sentenças, art. 243 §.

—— para os processos decididos por arbitros póde ser escolhido pelas partes, art. 154.

—— continúa ao J. de D. vista dos artigos de suspeição, e passadas vinte e quatro horas os cobra com resposta, ou sem ella, e não dando o Juiz os artigos, passa d'isso certidão á parte com pena de suspensão, art. 365, §. 1, art. 361.

—— do processo de contrabando e descaminho deve remetter os autos ao J. de D. em quinze dias seguintes á apprehensão, e com que pena, art. 352, §. 1.

Escrivães devem sempre fazer termo do preparo, que receberem, e declaração do que receberem pelas diligencias etc., sem preparo, e com que penas, Tit. 10, art. 12 e seg., que papel em branco devem remetter nos recursos de revista art. 16.

—— dos J. de Paz, sua nomeação, servem de Tabelliães, fóra de Lisboa e Porto cumulativamente com os mais, só para approvação de testamentos, e podem ser suspensos pelos seus Juizes, e pelos de Direito, sendo primeiro ouvidos, e vencem os emolumentos das Tabellas, art. 143 §.

—— das Relações, seus deveres quanto a feitos etc., art. 76 e un.

—— quantos tem cada Relação, sua nomeação e duração, art. 35.

—— em cada juizo criminal haverão os que o bem do serviço exigir, art. 115; sua nomeação, §. 1, e seus emolumentos, art. 117.

—— e Tabelliães servem por si seus officios, art. 99, e nos cartorios terão para fazer suas vezes pessoa por elles nomeada, e approvada pelo Juiz, 100, §§ 1 e 2.

—— das Relações, seus deveres em geral e especial, art. 75 e seg.

—— do Tribunal de primeira instancia Commercial, seus emolumentos, Tit. 9, Cap. 5, art 3.

—— das Relações, seus emolumentos, Tit. 1, Cap. 3, art. 40.

—— de orphãos só recebem salarios de trez Conselhos de familia até á partilha. Tit. 10, art. 2.

—— que traslados deixam nos recursos de revista ou appellação. Tit. 10, art. 17.

—— o que devem rubricar, Tit. 10, art. 22, que livros devem ter, art. 24, e como recebem os cartorios, art. 24.

—— em que casos devem duvidar, primeiro que obedeçam aos mandados dos Juizes, art. 840.

—— do J. O. devem no dia, que o J. de D. chegar, ou no seguinte, para fazer Audiencia Geral, appresentar-lhe as causas preparadas, art. 509.

—— que livros têm de appresentar ao J. de D. em Audiencia Geral, art. 548.

—— de Lisboa e Porto têm o officio numerado no livro da distribuição, e têm a mesma distribuição, que nas Comarcas, art. 557.

—— devem nomear quem supra a sua falta, e como etc., art. 562 e 100.

—— em que se verificar negligencia, ou dolo, em processo de execução, além da responsabilidade, podem ser suspensos de um a seis mezes, art. 568.

—— seis por turno assistem ás Audiencias Ordinarias e ás Geraes em Lisboa e Porto, e de julgamento, e como, art. 360 e §§., e o que fazem em Audiencia com responsabilidade, §, 2.

—— assistem á Audiencia, art. 487, fallam com o Juiz, e lêem de pé, §. 1, têm, e para que, um protocollo, §. 1.

—— á distribuição assiste um, art. 494, e fórma lista dos papeis distribuida a lide, e assignada a publicação, é affixada na casa da Audiencia, art. 496.

—— do J. de D., um por turno o acompanha nas Audiencias Geraes, e nellas que serviço lhe pertence, art. 507 §§, e na Comarca lhe apresentam as causas a julgar, e quando, art. 509.

—— são os competentes para fazer as citações, e no seu impedimento os Officiaes de diligencias, art. 195 §.

Escrivães do J. de P. fornecem e archivam os livros findos, art. 224.
—— podem ser suspensos e multados na fórma das Leis pelos J. de D. art. 85, n. 17.
—— em cada Comarca haverá os que o bem do serviço exigir, art. 96, sua nomeação e duração, art. 97, e são Tabelliães juntamente, art. 98.
—— póde ser suspenso o que não lavrar o termo d'appellação, como deve, art. 681, §. 1, deve até á segunda Audiencia fazer os autos conclusos, art. 14.
—— dos J. E. servem pelo mesmo tempo, e por elles ajuramentados e nomeados, seus emolumentos, suspensão, art 149 e §§
—— em cada Julgado haverá até dous, art. 130, e são Tabelliães, art. 130, e por quem podem ser suspensos depois de ouvidos, e seus emolumentos, artt. 132, 133.
—— o que fizer citação ou notificação sem as formalidades da Lei, é privado do officio, e paga os prejuizos ás partes, artt 208 e 209.
—— seus deveres nas causas de conflictos de jurisdicção tractadas perante os J. de D., art. 377 e seg.
—— dos J. de D. nas Comarcas de Lisboa e Porto, seus emolumentos, Tit. 2, Cap. 3, art 5. no processo civel, § 1, orphanologico, §. 2, crime. §. 3, correccionaes, §. 4.
—— dos J. de D. nas Comarcas do Reino e Ilhas, art. 6, no civel, §. 1, orphanologico, §. 2, crimes. §. 3; nos Julgados, Tit. 3, Cap. 3, art. 3, no civel, §. 1, orphanologico, §. 2, crime, §. 3.
Esposos, casados com viuvas ou viuvos com filhos menores, devem responsabilisar-se pela tutela solidariamente, para o outro esposo ser conservada Tutor de seus filhos, art. 425.
Esterilidade. Vid. *Causas*.
Estrangeiros quando são processados e punidos pelas auctoridades judiciaes Portuguezas por crimes commettidos fóra de Portugal, art. 862 e §.
—— conservam os seus Juizes conservadores por tractados, art. 178 §., e art. 191.
Exame crime como se faz, artt. 902, 903, 904, quando é nullo, §. 1, quando se póde fazer por um só perito, §. 2, quando sem peritos, §. 3
—— sobre a prova constante do processo é attribuição dos Juizes, art. 478
—— tem logar nas causas de 6 ou 4$000 réis de officio, ou a requerimento de alguma parte art. 249 §. 4. e art. 2 0
—— tem logar antes de propostos os quesitos ao Jury por officio do Juiz, ou a requerimento da parte. artt. 457, 475, 476. e quando o Juiz preside sómente, art. 468, como se fazem. art. 469 e seg.
Excepção de incompetencia, cabe aggravo de petição ou de instrumento, art 329.
—— perante o J. E. em causas de damno, como se processam e decidem, art. 238.
—— de suspeição, vindas de novo, devem ser juradas, art. 321.
—— de suspeições ao J. O., quando são propostas pelo R. e A. por escripto ou verbalmente, e são decididas pelo segundo em votos, e como, art. 318 §§.
—— ao Juiz de D. em causa preparada ao Ordinario se prepõe perante o Ordinario, que a remette ao de Direito, o qual depois de a decidir a recevia, art. 319 e §.
Excepção de suspeições aos Escrivães são propostas na Audiencia, e para escrever no feito, em quanto se não decidem, se distribuem a outro Escrivão, e sendo todos suspeitos, se nomêa Escrivão por louvação das partes, art. 320.
—— delatoria e peremptoria são offerecidas com as contrariedades, mas primeiro em artigos separados, art. 316.
—— declinatoria de jurisdicção do J. O., quando a propõe o A. e R, art. 317.
—— de incompetencia, ou de suspeição, seu processo e recursos, que têm logar, art. 316 e *seg.*
—— declinatoria da jurisdicção do J. de D. em causa preparada perante o J. O. é proposta perante este, e remettida ao de Direito com citação das partes; e decidida, volta ao Juizo instructor citadas as partes, artt. 317, 319, §.
Execução de Sentença tem logar onde se proferiu, e com que limitações, art. 185 e seg.
—— não tem a Sentença antes de passar pela Chancellaria, art. 835.
—— de tributos Reaes corre no Juizo da situação dos bens, art. 657, §. 3, e por que motivo se suspende, art. 668, §. 5.
—— começa pela liquidação, e feita esta, se cita a parte para pagar em dez dias, e seus termos, art. 581 e seg.
—— tem logar nos bens do terceiro, que possuir bens do devedor fiscal havidos depois de obrigados, quando não mostre outros desembargados, art. 655.
—— por multas de Sentenças passadas em julgado como se processa. art. 668 e seg.
—— de multas e penas pecuniarias comminadas por Lei, etc. como se processam, art. 672.
—— em dinheiro que processo segue, art. 611.
—— quando se julga extincta, art. 616, que embargos se lhe admittem, art. 617, suspende-se, recebidos os embargos a ella, art. 619.
—— de Sentença. Vid. *Sentença, Liquidação, Conciliação.*
—— onde tem as Sentenças, em que casos não tem conciliação, quem é o Juiz d'ella etc., art. 565 e seg.
—— de Sentença, extrahida dos processos do Juizo, é sempre distribuida ao Escrivão do processo, art. 495, §. 6.
—— apparelhada têm as conciliações, art. 219.
—— por tributos e multas, etc., pertence ao J. E., quando se póde suspender por trinta dias, art. 244, §. 2.
—— de Sentença crime quando tem logar, e como, art. 1197 e *seg.*
—— de morte não tem logar sem resolução do poder Real, art. 1201, mas esta resolução não póde offender as acções civeis, art. 1201 §.
—— Fiscal sempre progredirá, mesmo interposta appellação por embargos de terceiro, salvo depositando o valor dos bens embargados, porque suspende por seis mezes o levantamento do dinheiro, art. 161, § 5, no que não ha especialidade segue o dos particulares, art. 656.
—— da Sentença de embargos de terceiro em execuções fiscaes tem logar no mesmo processo, e como, art. 662, §. 2.
—— de Fazenda em que Juizo tem logar, art. [illegible]

Execução, quando se excede o seu modo, só tem logar a appellação, e quando isto se verifica, art. 629 e seg.
—— da F. N. como são distribuidas em Lisboa e Porto, art. 559 §§.
—— d'ellas conhece o J. O., art. 119, n. 4.
—— perante o J. E., qual o seu processo, art. 243 e seg.
—— da Sentença do J. E. se extrahe mandado executivo para vinte e quatro horas, art. 243.
—— para cobrança de tributos, impostos, collectas e multas em beneficio da F. N., como se fazem, art. 244 e §§.
Exequente não póde estar presente ao auto da penhora, art. 584 §.
—— quando tem direito de nomear bens á penhora, art. 594.
Executado deve, como depositario dos titulos dos bens, que nomear á penhora, conserval-os e entregal-os ao arrematante, art. 591 §§. art. 594, n. 4.
—— por tributos, que tiver recorrido das auctoridades administrativas, pode requerer a suspensão por trinta dias, e se dentro d'elles não apresentar provimento, paga, com direito salvo para emenda no futuro lançamento, art. 667, §. 5.
Executor da Justiça é um condemnado á morte, a quem a pena tiver sido commutada para este fim, art. 1205.
Exequente, que quizer receber a causa julgada em appellação, recebida 'num só effeito, deve prestar fiança, art. 681, §. 9, e quando não §. 10.

F.

Facto fica decidido, logo que dous terços do Jury o declare provado, ou não provado, art. 542.
Facultativo, que passa attestado falso á testemunha, é accusado como falsario, art. 962.
—— que passar certidão de escusa de Jurado falsa, que pena tem, art. 173, n. 3.
Falsidade em documentos juntos em Audiencia Geral se argue, suspendendo o conhecimento da causa, em quanto se não decide, art. 537, §. 2.
—— a declaração de que se quer arguir contra os documentos na audiencia do julgamento da causa, art. 274, §. 2.
—— arguida a algum documento em processo de Arbitros o faz remettee ao Juiz competente, para decidir o incidente, e depois volta aos Arbitros, art. 227.
Falta substancial dos processos, por ella se annullam as relações, art. 44, n. 2.
—— do numero de Conselheiros do S. T. de J. como se suppre, art. 16.
Faltas dos devedores fiscaes, d'ellas devem os Delegados de Lisboa e Porto dar parte ao P. R., para as notar nas relações alfabeticas, que têm, § 6, do art. 559.
Familia Real, não se passa contra seus Membros mandados de custodia, art. 1003.

Fazenda Nacional é exempta do pagamento de assignaturas, emolumentos e salarios nos seus processos, Tit. 10, art. 1.
Feito, em que se concedeu revista, é julgado pelo Juizo ou Tribunal, que o Tribunal designar, art. 20, §. 1.
—— em que o Conselheiro mais antigo tiver o — visto, são por elle Julgados, mesmo fazendo as vezes de Presidente do S. T. de J., art. 22.
—— Vid. *Autos*.
Feitos no S. T. de J. são julgados pelos Juizes Supplentes, estando assignado o dia, quando cessa o motivo por que foram chamados, art. 19.
Ferias, não as ha para a formação dos corpos de delicto, art. 919.
—— as de Setembro são annunciadas por um edital na Relação no ultimo dia d'agosto, art. 47, n. 11.
Feriados são os dias sanctificados, e os de grande gala, quinze do Natal, trez do Carnaval, quinze da Paschoa, e o mez de Setembro, artt. 851 e 852.
Fiador do arrematante, que não paga em trez dias, se procede logo contra elle, art. 605.
—— simples quando pode ser executado, art. 613, e principal pagador quando, §. 1, póde nomear á penhora bens do devedor, §. 1, e pagando por elle pode pela mesma Sentença e execução haver o que pagou, §. 2.
—— das dividas fiscaes tem o mesmo procedimento, que contra os proprios rendeiros ou recebedores, art. 345.
Fiadores fiscaes, processos contra elles, art. 657 e seg., da execução, art. 658.
—— — crimes devem ser ricos, chãos e moradores no Districto, sujeito á jurisdicção do Juiz, que admitte a fiança, art. 929, e ficam salvos de responsabilidade, depositando. §., sua responsabilidade, art. 932 e seg.
Fiança em que crimes não é necessaria, art. 920, evita a prisão nos crimes, em que se admitte, até á Sentença final, e sua execução, art. 921, concede-se nos Juizos de primeira instancia, e nas Relações, art. 922, que recursos e para quem tem logar dos despachos, que a concedem, ou denegam, art. 923 e seg., uma vez negada na Relação não se pode pedir mais, art. 924, não pode ser menor que 50$000 réis, art. 925, suppre-se com deposito, art. 926 e seg., como se presta, art. 927.
—— deve prestar o exequente, que receber a causa julgada, da causa, de que se appellou 'num só effeito, art. 681, §. 9.
—— que o preso se presta a dar antes de entrar na cadeia, se lhe toma logo, e successivamente, para ser solto, prestada ella, artt. 1017, 1022, e sendo a prisão em outro Julgado, se presta perante o Juiz, que cumpriu o mandado, o qual remette a cópia e a certidão da intimação ao affiançado, para comparecer no Juizo do livramento, artt. 1018 e 1022, e quebrada não tem outra.
—— crime quando se julga quebrada, e sendo-o, não se admitte de novo, art. 932, quebra-se a requerimento do M. P., ou da parte, art. 935.
—— deve prestar quem quizer executar a Sentença antes de decidida a revista, e a que se presta, art. 682, §. 3.
—— deve dar o exequente, exigindo-a o executado, para continuar a execução appellada por este, art. 621, §. 3.

Fiança ou penhores deve prestar o exequente, quando o executado o requerer depois de interposto recurso na execução, art. 629, §. 6, e art. 630 §.
—— tem logar para progredir a execução, quando os embargos de terceiro foram appellados no devolutivo sómente, art. 640, §. 2.
—— prestam perante as Camaras os Tabelliães, art. 131.
—— deve prestar o credor, para levantar o dinheiro, ou receber os bens, sobre que ha protesto de preferencia, art. 650.
—— crimes são lançadas em um livro pelo Escrivão, art. 929, e d'ellas se junctа certidão aos autos, art. 929, com que declarações se concedem, art. 931.
Flagrante Delicto o que é, art. 1020.
Folha corrida quando se deve junctar ao processo, art. 1033.
Força militar deve prestar soccorro ao encarregado da prisão, se no mandado fôr requisitada, art. 1016.
Fôro especial, quem o tem em crimes, art. 1026 e seg.
—— militar, não têm logar no processo do reconhecimento de identidade, e tem este logar no fôro do delicto, art. 1217 §.
—— Vid. *Competencia*.
—— *Rei sitae* em que casos e acções tem logar, art. 181.
—— do contracto, ou quasi-contracto, de connexão, prerogação, dependencia, situação da cousa de prevenção, prefere ao do domicilio, art. 191.
Foros, ou pensões annuaes como se avaliam em Juizo, art. 543, §. 1.
—— Vid. *Causas*.
Formalidades na Audiencia Geral para formação do Jury, discussão da causa e sua decisão, se devem observar debaixo de pena de nullidade, art. 547 e §§.
Fraude como se allega, etc., contra o executado, que escondeu bens, art. 623, seu processo e effeitos §§.
Freguezia Judicial, cada uma tem um J. E, art. 1.
Funeral, as suas despezas nos inventarios de menores sáem do monte commum, art. 414.

G.

Governo manda syndicar, suspender e processar os J. O., art. 125 e seg.
Grande Gala se faz feriado o dia, em que se verifica, art. 851.
Guarda-Mór, cada Relação terá um, art. 38, sua nomeação e duração.
—— quando deve passar certidão de não appresentação d'appellação em tempo, art. 681, §. 27.
—— das Relações faz os termos de encerramento das inscripções, que os Juizes fazem do seu comparecimento no Tribunal, art. 689, leva os feitos, e quando, á distribuição, art. 692.
—— em que circumstancias deve receber as petições de aggravos, art. 747.
—— seus emolumentos, Tit. 1, C. 3, art. 1.
—— das alfandegas como devem fazer as apprehensões dos contrabandos,

e objectos descaminhados aos direitos, art. 350 e seg., e que fé tem nisto, §. 4.
Guarda-Móres são os Secretarios dos Presidentes das Relações, art. 50.
—— menores, seus deveres, etc., art. 68 e seg.
—— Móres das Relações, seu juramento, vestuario e obrigações, etc., art. 60 e seg.
—— Menores, quantos tem cada Relação, art. 35, sua nomeação e duração. *Ibid.*

H.

Habilitação nos feitos, que se começaram a lencionar, só tem logar depois de publicado o Accordão, art. 782, §. 5.
—— nas execuções formam-se por artigos, quem os julga, com que processo e recurso, art. 631 e seg.
—— para successão em bens da Corôa. Vid. *Causas*.
—— quando seus artigos (que serão deduzidos em separado) se decidem nas Relações, e quando ellas os remettem ao Juiz da primeira instancia, art. 737.
—— quando as julgam as Relações, art. 43, n. 7.
—— nas causas com citação de parte para as contestar, são deduzidas por artigos, e não se confessando, têm contestação, podem ser decididas por Jurados, e recursos, etc. etc., art. 325.
Herança, para a sua acceitação ou repudiação em favor dos orphãos deve intervir o Conselho de familia, art. 403, até quando para ser acceito a beneficio de inventario pelos herdeiros, art. 407.
Heranças Ultramarinas. Vid. *Causas*.
—— como se avaliam judicialmente, art. 543, §. 1.
—— as jacentes pela abstenção de herdeiros são vendidas pelos Juizes dos orphãos, e o seu producto mettido na caixa ou cofre com a declaração dos encargos, a que estiverem sujeitas, art. 409.
Herdeiro do devedor fiscal, ou do seu fiador, que não vier fallar aos termos da causa, sendo chamado por outro coherdeiro, fica responsavel a pagar-lhe o total da divida, que lhe pertence, e aos mais coherdeiros, excepto o que o chamar, art. 658, e fóra d'este caso só responde pela sua quota parte com juros e custas, art. 659.
—— de herança, em que intervem menores, são convocados pelo Juiz para assistir ás partilhas, art. 417.
—— dos devedores fiscaes, processo executivo contra elles, art. 657 e seg.
—— do devedor e dos seus fiadores de dividas fiscaes ficam sujeitos aos mesmos procedimentos, que os proprios rendeiros ou recebedores, e *in solidum* cada um, art. 346, mas seguro o Juizo pode chamar os mais interessados, e não vindo corre a causa só contra o citado pelo M. P., art. 346.

I.

Idade, a de 70 annos exempta da tutela; a menor de 25, impossibilita de ser Tutor, artt. 435, 438.
Idoneidade do R. onde se processa, e como, e em que fôro, e qual o seu processo preparatorio, etc., art. 1217.
Impedimento legitimo, para não interpôr ou apresentar recurso em tempo devido, conhece o superior, para quem se recorre, ouvida a parte, etc., art. 683.
—— dos Juizes da Relação por mais de quinze dias faz passar o feito ao seguinte Juiz, e quando lhe volta, art. 733.
—— o dos Escrivães das Relações é supprido por um seu companheiro de nomeação do Presidente, art. 77.
Impugnação se faz juntamente com a sustentação, quando houver mais que uns embargos, art. 726, §. 2.
Indiciação quando se julga completa, art. 1080 §.
—— deve comprehender todas as pessoas, que pelo summario o devem ser nos crimes públicos, e nos particulares, art. 871 e seg.
Indiciados de cada cartorio são lançados seus nomes em um livro, etc. art. 1000, são debaixo de custodia conduzidos á cadêa, art. 1002.
Inferiores quando devem duvidar, primeiro que obedeçam aos mandados de seus superiores judiciaes, art. 840.
Informadores em Lisboa e Porto, seus emolumentos, Tit. 6, art. 7, Comarcas, art. 8, Julgados, art. 9.
Injuria (ou de outro qualquer crime) feita ao Juiz em Audiencia de ratificação, d'ella manda logo o Juiz formar auto e prender o delinquente etc., art. 1089.
Inquerito de testemunhas nos crimes como se faz, art. 943.
Inquirição por deprecadas, para depôrem pessoas da Familia Real, ou Ministros d'Estado, ou Conselheiros, como se passam, e a quem se dirigem, art. 1123 e §, art. 1124, o mesmo para com os Deputados e Senadores, art. 1125.
—— por carta se lerá em Audiencia Geral antes de inquiridas as testemunhas, art. 533.
—— com que formalidade se faz, quando se espaça para outro dia, quando tem logar em mais que um dia, e o que se faz neste caso, art. 272, §. 2. 273 e §§.
—— na Audiencia de Sentença começa pelas testemunhas d'accusação, e é feita pelo Juiz até ao costume, e depois pela parte, que as produzia, art. 1132 e seg.
Intenção, a da Fazenda contra recebedores e rendeiros, etc., só se póde illudir com documentos de paga e quitação, art. 342.
Interpretação, na dúvida está contra a parte, que não apresentar o duplicado dos artigos, que se reformam, art. 285, §. 2.
Interprete das testemunhas em Audiencia de ractificação, quem o pode ser, e quando pode ser recusado, art. 1052.
—— se procura para o juramento da testemunha, que não sabe a lingua Portugueza, e seus deveres, art. 949, e não pode ser testemunha, §. 1.
Interrogatorios como, e quando se fazem aos RR. em Audiencia de ractificação de pronúncia, art. 1068 e seg.

Interrogatorios, os do Co-reo fallecido, etc., são lidos na Audiencia de ractificação do Co-réo, a quem fasem culpa, art. 1068.
Intimação como se faz ao Advogado nomeado para defender os RR. nos crimes, art. 1107 §§.
—— de mudança das testemunhas nos processos crimes, como se fará o Escrivão, e quando tem logar, art. 1115 e §§.
—— se faz ao M. P. e querelante dos despachos de não indiciação, e aos RR. indiciados, art. 990 e seg., art. 996.
—— para o affiançado comparecer no Juizo do processo ao livramento, como a devem fazer os Escrivães, e com que commiração, art. 1018 e §., art. 1022.
—— como se faz ao Presidente da Camara, para fornecer o numero sufficiente de Jurados, e como aos Jurados para comparecerem, art. 823 e §.
—— tem logar ao R. havido por citado esperado até á citação de mais RR., a fim de se lhe noticiar a citação d'estes e a Audiencia, em que deve vir com sua defesa, art. 490, §. 5.
—— deve logo ser feita ás partes do despacho do recebimento d'appellação, art. 681, §. 16.
—— se faz ás partes do prazo para o traslado e apresentação de recurso de revista, art. 682.
—— á Auctoridade Ecclesiastica para responder aos recursos á Corôa quem, como, e quando se faz, sendo a Relação o Tribunal, que julga em primeira instancia, art. 742 §§.
—— como se faz ás Auctoridades em conflicto de jurisdicção, art. 743 §§.
—— como se faz ás testemunhas, para deporem nas querelas, art. 940.
—— ao Vigario da vara, para responder á petição de recurso, como se faz, art. 372, §. 2.
—— se faz ás partes, para assistirem á Audiencia de julgamento das causas contra rendeiros e recebedores Fiscaes, art. 344.
—— se faz ás partes interessadas nas habilitações, para em tres dias juntarem rol de testemunhas, e o Juiz designar dia do julgamento, quando não haja Jurados, art. 325, §. 2.
—— ás pessoas a quem se pilham contrabandos, etc., se faz no mesmo acto d'apprehensão, e sem despacho, art. 350, §. 1.
—— e no mesmo acto se faz ás testemunhas, para no mesmo dia, ou seguinte comparecerem perante a auctoridade respectiva, declarando-lhes a hora e logar §§. 2 e 3, e aos donos e conductores dos objectos.
—— se faz á parte da substituição de alguma testemunha da outra parte, art. 268, §. 2, e das Sentenças, a cuja publicação não assistirem, art. 278.
—— se faz ás partes da remessa do feito, para ser julgado pelo J. de D. antes da Audiencia Geral, art. 308.
—— de Sentença ou remessa de autos se pode fazer ao Procurador, *Ibid.*
Instancia podem as partes instaurar de novo, baixando o processo annullado ao Juizo inferior, art. 730, §. 2.
—— quando começa e acaba, ou se suspende, art. 255, §. un.
Instrumentos, com que algum crime fôr feito, ou que para elle estavam destinados, serão apprehendidos, e d'isso se fará menção no auto de exame, art. 905.

Inventario quando começa, e que termos segue, art. 404 e *seg.*
—— deve a elle proceder o Tutor tres dias depois de nomeado, art. 443.
—— entre orphãos e maiores os fazem os J. O., e quando, art. 118, §. 2, art. 119, n. 2.
—— onde se fazem, artt. 183 e 184.
—— de maiores pertence aos J. O., e tem a antiga fórma de processo com algumas modificações nos vistos aos interessados, e recursos, art. 299 e §§.
—— de cartorio se faz em duplicado, Tit. 10, art. 24.
—— a elle se deve proceder em um mez do dia do fallecimento d'aquelle, cujos herdeiros presumptivos forem menores etc., art. 392; não podem 'nelle admittir-se outros termos, além dos declarados 'neste Decreto, art. 421.
Irmãos de que crimes podem querelar por seus irmãos, art. 866 e *seg.*

J.

Juiz de Direito deve condemnar em multa qualquer pessoa, que lhe conste ter sido intimada para depôr, e não comparecer no dia, hora e logar, que lhe for designado, e isto sem recurso, nem fórma de processo, art. 959, e vindo no dia seguinte pode allivial-a da pena, ouvido o M. P., art. 960.
—— vai inquirir á sua residencia a testemunha, que doente não podér depôr na querella, art. 961.
—— se achar, que a testemunha, que inquirir no seu domicilio, podia vir a Juizo, a manda examinar, e é condemnada a prisão, art. 962.
—— de Lisboa, que Audiencias fazem, e o que decidem 'nellas, e como dividem este serviço, art. 551 e *seg.*; o que estiver de serviço em Audiencia Geral ou de julgamento fará duas sessões por semana, a primeira nas segundas e quintas, e a segunda nas quartas e sabbados, e sendo dia impedido, designa outro, art. 544, e o que estiver em Audiencia Ordinaria tem sessão nas terças e sextas feiras §.
—— o que estiver de serviço em Audiencia Ordinaria, despacha as causas de todos os Juizos, art. 555.
—— o que estiver de serviço em Audiencia Geral, ou de julgamento, só decide as causas pertencentes á vara, cujo serviço estiver a fazer, art. 555.
—— deve no serviço por turno guardar a ordem do serviço indicada na tabella, art. 556, e esta ordem começa do novo cada triennio §.
—— tem pena de 10 a 100$000 réis, se não perguntar ao R. depois da decisão do Jury, se tem alguma cousa, que allegar em sua defesa, art. 1169, e aos Jurados se têm logar perdas e damnos para o accusador, art. 1170
—— deve propôr ao Jury, que declarou não provado o crime, se o facto existiu, e se o R. é por elle responsavel, art. 1165, e 'neste caso tem logar condemnal-o em perdas e damnos, e pode logo fixar a sua quantia, art. 1166.
—— de Lisboa e Porto devem observar o que lhes fôr applicado do disposto para as demais Comarcas do Reino, art. 564.

Juizes Ordinarios, de Paz, Eleitos, de seus crimes, fóra do exercicio de suas funcções, só poderão querelar perante o J. de D. da Comarca, e por elle julgados segundo as formulas ordinarias sem Jury etc., art. 1228 e *seg.*; sendo [illegible] ficam logo suspensos do exercicio de suas funcções, e sendo crime sem fiança, não prescr., art. 1230, e do dia do julgamento serão intimados vinte dias dias antes, art. 1231; comparecendo, não dão fiança, art. 1238.
—— Ordinarios de Julgados, que não forem cabeça de C[illegible]ulos de Jurados, remettem os RR. e o processo para a [illegible]ificação, ou para o julgamento, e quando, art. 1025.
—— Eleitos de Freguezias, seus emolu[illegible]tos, Tit. 4, de Lisboa e Porto, art. 1.
—— fóra de Lisboa e Porto, art. 2.
—— de Paz, seus emolumentos em Lisboa e Porto, Tit. 5, §. 1, fóra de Lisboa e Porto, § 2.
—— de Direito é competente para conhecer até a pronúncia dos crimes da maioria dos habitantes de algum seu Julgado, e remette o feito á Comarca proxima, da qual o J. de D. prosegue no processo até final Sentença, art. 1629 e *segg.*
—— o dia do julgamento dos feitos lhes é participado pelo respectivo Escrivão, art. 76, n. 11.
—— da segunda instancia Commercial, seus salarios, Tit. 9, Cap. 2, art. un.
—— das Relações, seus emolumentos, T. 1, Cap. 2.
—— Ordinarios no Reino e Ilhas, seus emolumentos, Tit. 3, Cap. 1, art. un., no civel, §. 1, orphanologico, §. 2, no crime, §. 3.
—— na sua ausencia ou impedimento perdem os emolumentos, para quem os substituir, Tit. 1, art. 5.
—— rubricam os dous livros, que devem ter os seus Tabelliães, Tit. 8, art. 1, §. 5, art. 2, §. 4.
—— não admittirá petição ou requerimento, que deve ser assignado, sem assignatura, Tit. 1, art. 2, que actos deva rubricar, art. 21.
—— de Direito em Lisboa e Porto e Comarcas, seus emolumentos, Tit. 2, Cap. 1, art un., processo civel, §. 1, orphanologico, §. 2, crime, §. 3, como de Policia Correccional, § 4, nos recursos, §. 5.
—— d'orphãos só recebem emolumentos de trez Conselhos de familia em cada inventario até á partilha, Tit. 1, art. 2.
—— de Direito, seus deveres das appellações crimes, que se interpõem para elle ou Tribunal, art. 1260 §§.
—— que quesito deve propôr ao Jury, para decidir a causa de identidade de algum R., e como deve sentencear, etc., art. 1225 e seg.
—— Ordinarios, de Paz, Eleitos, dos erros de officio e crime no exercicio de suas funcções conhecem os J. de D.; e com que especialidades, art. 1236.
—— pode de officio fazer ao Jury de Sentença crime os quesitos de tentativa e cumplicidade, quando só esta se mostrar pela discussão, art. 1151.
—— seus deveres e direitos em Audiencia de Policia Correccional, art. 1253.
—— em que casos pode ser condemnado em perdas e damnos, art. 1241 e *seg.*; que se nega a fazer o que a Lei manda, denega justiça, art. 1242, e quando pode ser citado por perdas, art. 1244.
—— de Direito, que receber querela de algum Juiz ou empregado do

M. P., deve tirar o summario no Julgado, onde o crime se commetter, art. 1228, §. 2.

Juizes Ordinarios nomêam o Juiz das cadêas, Tit. 1, art. 25.

—— seus deveres quanto á Policia Correccional, art. 1250 e seg.

—— das cadêas por quem é nomeado, Tit. 1, art. 25.

—— nomêa o Juiz de cada prisão nas cadêas, e como, Tit. 1, art. 25.

—— quando se deve fazer os interrogatorios ao R. em Audiencia de julgamento crime, e que advertencias deve fazer aos Advogados 'nella, art. 1140 e seg.

—— a quem fôr requerida a citação de alguma pessoa da Familia Real, Ministros ou Conselheiros d'Estado, Membros do poder legislativo, ou Administradores Geraes, o que deve fazer, art. 1122 e seg.

—— de Direito, sob pena de nullidade deve dar julgamento aos Jurados de Sentença, e qual, e como prestam, art. 1130, inquire as testemunhas até ao costume, e até pode fazer as perguntas necessarias para apurar a verdade, artt. 1132, 1133.

—— supprirá a falta d'Advogado do R. na Audiencia de julgamento, nomeando algum para seu defensor, art. 1109.

—— nomêa Advogado ao R., quando receber o libello crime, o qual fica sendo o Curador do menor, e o defensor dos mais Co-réos; se algum d'estes o fiver constituido será defensor dos outros; e para comparecer em Audiencia, o fará o Juiz intimar, e do contrario paga multa, art. 1107 §§., e julgada a causa, lhe arbitra honorario, que entra em regra de custas, §. 5.

—— quando e como dá a Sentença crime, art. 1172 e seg., e com que pena a deve fundamentar, art. 1174, deve exhortar o R. depois de proferida a Sentença, art. 1176.

—— achando iniquas e injustas as decisões do Jury, deve annullal-as, e ordenar para o dia seguinte nova discussão, etc., e segundo a nova declaração dará a Sentença, art. 1162.

—— deve officiosamente julgar a preacripção crime, ainda não sendo allegada pelas partes, art. 1207.

—— findas as allegações, o que deve procurar ao R., e practicar em Audiencia de julgamento crime, art. 1144.

—— Eleitos passam na falta de Facultativos certidões de molestia, que impossibilite as testemunhas a comparecerem a depôr nas querelas, art. 961.

—— quando *manda intimar* ao M. P. e ao querelante para *vir* com seu libello accusatorio, artt. 1087, 1095, 1098.

—— quando não solta e remette a outro Juizo o R. despronunciado, art. 1082 e seg., e quando interrompe a Audiencia de ratificação, e o que deve fazer 'neste caso, art. 1086 e §§.

—— de Direito é privativo para decidir em Audiencia Geral os artigos de dolo e de fraude do executado, que esconde bens, art. 623 §§., e os artigos de erro de conta ou de custas, quando o erro exceder a alçada do J. O., art. 627.

—— de Direito é privativo para a decisão final das preferencias, art. 647.

—— Eleito faz a cobrança dos tributos, etc., que couberem na sua alçada, e como, art. 667, §. 4.

—— de Direito quando julga exclusivamente os embargos á execução, art. 620, e como julga os dos Julgados da Comarca, §.

Juizes indiciam e curiam o processo ao Tribunal competente, e não passam mandado de custodia contra a Familia Real, Ministros e Conselheiros d'Estado, Deputados e Senadores, art. 1003, nem contra os Juizes dos Tribunaes de Relação, de Direito, e Empregados do M. P. junto d'elles, art. 1004.

—— do S. T. de Justiça das Relações, e de Direito, e Membros do M. P. junto d'elles, *não são presos* por mandados do Juiz do processo, etc., art. 1004.

—— quando e como nas perguntas aos RR. abusa do poder, e é responsavel, art. 986.

—— nem por escripto, nem verbalmente podem reprehender ou censurar os Agentes do M. P. etc, art. 1091.

—— no fim de cada Audiencia de ratificação de pronúncia mandará aos Jurados o dia, em que começará a outra, e não terão outro affio, art. 1003.

—— quando deve deixar direito salvo ao R., despronunciado para acção de perdas e damnos, contra o que do mesmo despronunciado querelou, art. 1083 e §.

—— como e quando prepõe ao Jury de ratificação o quesito para a decisão, art. 1074.

—— pode de officio confrontar as testemunhas entre si ou com os RR., ou estes, sendo necessario, requerendo-se em Audiencia de ratificação, art. 1072.

—— quando mandará sair da Audiencia de ratificação os espectadores, e quando os manda prender, art. 1089, e quando formará processo crime §.

—— é responsavel ás partes por perdas e damnos, e pode ser suspenso, não publicando a Sentença de Jurados em oito dias seguintes ao em que findar a Audiencia, art. 546, §. 2.

—— Ordinario communica os corpos de delicto ao M. P., achando-os legaes, e depois os recebe, e como, art. 917.

—— Eleito deve em vinte e quatro horas depois de feito o exame crime remettel-o ao Ordinario, e com que pena, artt. 912, 918.

—— deve datar todos os despachos e Sentenças, art. 845.

—— Eleitos devem participar, e com que requisitos, aos Ordinarios as noticias dos crimes, art. 893.

—— de Direito, de seus crimes e erros de officio conhece em primeira e ultima instancia o S. T. de J., art. 820 e seg.

—— de primeira e segunda instancia têm emolumentos como Chancelleres, e quaes, art. 834.

—— como e quando pode attender ás recusações de Jurados em Audiencia de ratificação, e como suppre a falta de Jurados para supprir o Jury, art. 1044 e seg.

—— de Direito conhecem dos crimes, commettidos no exercicio de suas funcções pelos Juizes Eleitos, de Paz, Ordinarios e Sub-Delegados, art. 1030, e das acções de perdas e damnos contra elles, art. 1031.

—— que não deferir o juramento ás testemunhas na Audiencia de ratificação, tem de multa de 10 a 100$000 réis, ou que não fizer as perguntas da Lei ás testemunhas, art. 1050 e seg.

—— pode fazer ás testemunhas, e quando, as perguntas necessarias para apurar a verdade na Audiencia de ratificação, art. 1057.

—— quem conhece de seus crimes, art. 1030 e §.

Juizes devem fazer, que o Escrivão dê ao preso em vista e quatro horas a nota da prisão, art. 1024 e §.

—— que ordenar a entrada na casa do cidadão por crimes, que admittam fiança, é suspenso e paga multa, e nos mais casos que penas tem, art. 1011 e seg.

—— devem, e quando não, cumprir os mandados de custodia, ou prisão, art. 1007.

—— preside ás arrematações, art. 603.

—— deve ordenar os termos de processo crime, a que o accusador deve assistir por si, art. 337, §. 1.

—— como dictará, e quando, o depoimento das testemunhas, art. 951.

—— de Direito devem assignar os depoimentos, art. 952 §§., e as rasuras no escripto, art. 953, e rubricar as folhas, em que estiverem escriptos seus depoimentos, art. 955.

—— Eleito quando deve fazer corpo de delicto de crime commettido em outra Freguezia, art 916.

—— que não fizer os corpos de delicto dos crimes de sua Freguezia (os fiz o proximo), soffre logo multa, art. 918.

—— deve rubricar cada folha do corpo de delicto, art. 911.

—— deve mandar reformar os exames, em que falte alguma circumstancia substancial, e com que pena, art. 913.

—— é responsavel pela negligencia ou malicia, com que se houver na averiguação da idoneidade e identidade dos fiadores crimes, art. 930.

—— devem assistir ás buscas de papeis e objectos, pelos quaes se possam descobrir os crimes, art. 916, e assignar, §. 3.

—— de Direito communicam os corpos de delicto legalmente feitos ao M. P., e depois os recebem, e como, art. 917.

—— Relator na causa, de que cabe revista, é quem defere a tudo o necessario para a expedição do processo, art. 632.

—— Eleito tem obrigação de assistir á abertura de portas etc., para se fazer penhora, art. 586.

—— de Direito em que circumstancias parece poder prorogar o prazo, para se recorrer para elle de qualquer despacho etc., art. 683.

—— sua responsabilidade impedindo ou recusando mandar escrever os recursos, art. 685.

—— da Relação podem dirigir aos Advogados na discussão de processos crimes as perguntas, que julgarem convenientes, art. 709.

—— das Relações inscrevem seus nomes em um livro todos os dias de sessão, art. 689, fazem a distribuição, artt. 692, 696.

—— da Relação, fazendo as vezes de Presidente, não deixam por isso de votar nos feitos, que tiverem visto, e sendo Relatores passa a presidencia ao immediato, art. 701, §. 5, nos feitos só põe — visto. —

—— de Direito quando defere aos termos d'appellação, art. 661, §. 15.

—— Ordinario quando defere aos termos d'appellação, art. 681, §. 15.

—— de Direito, contra quem fôr admittida petição para acção de perdas e damnos, não póde despachar nas causas do accusador e seus parentes, art. 792.

—— quando podem ser presos, e processo de seus crimes como homem, art. 763 e seg.

—— contra quem se fizer petição por perdas e damnos, tem até quinze dias para responder a ella, art. 788.

Juizes de Direito accusados por crimes no exercicio de suas funcções têm quinze dias, e quando, para responder, art. 774, e quando ficam suspensos, art. 778.

—— não deve ouvir o aggravante, que não obteve provimento no aggravo de instrumento, em quanto não pagar a multa, que lhe fôr imposta, e do contrario tem responsabilidade, art. 744, §. 2.

—— é competente para intimar a Auctoridade Ecclesiastica para responder na Relação aos recursos d'ella interpostos, art. 748 §.

—— Ordinario deve fazer, e como, os corpos de delictos crimes, que não admittem fiança, commettidos na terra de sua residencia, art. 899 §.

—— Eleitos devem fazer os corpos de delictos, commettidos na sua Freguezia, com a pena de 10 a 100$000 réis, artt. 899 e 918.

—— que consentir se escreva no juramento das testemunhas, que sabem de sciencia certa o que juram, paga uma multa de 5 a 50$000 réis, art. 947 §.

—— rubrica os escriptos, que se lerem nas appellações, que façam culpa aos Reos, e se juntam ao processo, art. 948.

—— de Direito de Lisboa e Porto tem jurisdicção commulativa em toda a extensão de cada uma Comarca, art. 559, §. 3.

—— têm na Audiencia Geral toda a jurisdicção dos antigos Corregedores, art. 548.

—— o de cada vara em Lisboa e Porto tem a certidão das causas, que lhe pertencem pela distribuição ao officio do Escrivão, art. 558 §., e lhe pertence tudo que disser respeito á causa, art. 558.

—— numera e rubrica o protocollo dos Escrivães, art. 487, §. 2.

—— deve chegar á cabeça do Julgado alguns dias antes do da abertura da Audiencia Geral, art 549, §. 2, e dentro do semestre findará a Audiencia Geral, art. 550.

—— Civeis e Crimes de Lisboa e Porto que pautas recebem de Jurados, e quando para a pronúncia e Sentença, art. 561 §§.

—— Ordinarios e de Direito são competentes para deferir aos termos da execução, art. 565, e com que responsabilidade, art. 568.

—— deve proferir a Sentença em Audiencia Geral, ou declarar o dia em que, não podendo exceder a oito depois de finda, art. 546, e d'esse dia corre o decendio ás partes, §. 1.

—— indicam aos Jurados e Louvados o necessario, para a avaliação ser justa e legal, art. 543, §. 3.

—— sendo iniqua a decisão do Jury a declara nulla, e no dia seguinte forma outro, e dando elle a sua decisão, se conformará com ella e julgará de direito, e quando isto se limita, art. 542, §. 3.

—— de Direito abre Correição sobre os Officiaes de justiça em cada Julgado antes de findar a Audiencia Geral 'nelle, art. 548 e §§.

—— e officia ao J. O. do Julgado, onde houver de ir fazer Audiencia Geral, declarando o dia d'abertura, art. 549.

—— Ordinario, depois que recebe officio do Juiz de Direito do dia d'abertura d'Audiencia Geral, manda logo affixar a tabella das causas preparadas etc., art. 549, §. 1.

—— de Direito de primeira instancia do Porto, com o Presidente da Relação, devem apropriar áquella Comarca o disposto para Lisboa, art. 563.

—— seus deveres e direitos a respeito das testemunhas em Audiencia Geral, art. 596 e seg.

Juizes de Direito condemnam de preceito o R., que confessa o pedido na Audiencia, ou parte d'elle, se o Auctor acceita confissão parcial, art. 490 e §., e do contrario é havido o R. por citado, a acção por installada, e assignam as Audiencias para a defesa §§.

— devem manter o socego, ordem e dignidade da Audiencia com moderação e força, quando necessario, por meio dos Officiaes de diligencias, art. 483 e §.

—— de Direito, que não poder formar o Jury, intima o Presidente da Camara, para lhe fornecer o numero sufficiente, e depois os Jurados para se comporem etc., art. 523 e §.

—— de Direito, quando abrirão Audiencia Geral, em que dias as farão, e em que horas começarão, e por que Julgados, etc. etc., art. 505 e seg., além residencia mobilada, art. 507, §. 3.

—— no fim da Audiencia assigna os protocollos dos Escrivães, art. 493, e numera e rubrica o livro da distribuição, preside a ella, e assigna, artt. 495, 497, §. 2.

—— publica as Sentenças e despachos na Audiencia, art 488.

—— Ordinario requisita do Administrador do Concelho casa com os necessarios utensilios, para residencia do J. de D. em Audiencia Geral, art. 507, §. 3.

—— da cabeça da Comarca conhece das causas da sua alçada, em que o de Direito fôr *suspeito*, artt. 364, 366.

—— de Direito como conhecem dos recursos interpostos para elles etc., art. 385 e seg.

—— Arbitros são os que conhecem das suspeições dos de Direito de Comarcas sem recurso, artt. 365, 366.

—— de Direito das Comarcas, inclusive Lisboa e Porto, ficam conhecendo das funcções orphanologicas, de que conheciam os de Paz, e fiscalisando os Ordinarios nesta parte quanto ás dos Julgados, art. 387.

—— Ordinarios conhecem nos Julgados das funcções orphanologicas, de que conheciam os de Paz, debaixo da fiscalização dos de Direito, art. 387 e seg.

—— da cabeça da Comarca substitue o de Direito, na sua ausencia ou impedimento, pelo que toca a orphãos, nas attribuições, que têm os mais J. O., art. 388.

—— deve officiosamente convocar em tres dias o Conselho de familia a contar do acontecimento, que a isso der logar.

—— de Direito tem vinte e quatro horas para responder ás suspeições, e não o fazendo, se entende confessal-as, artt. 365, 366.

—— Substituto de Direito das Comarcas conhece das causas, em que este fôr suspeito, que excederem a alçada dos Ordinarios, artt. 364, 366.

—— do Direito, perante elle se demandam as multas por preceito da Lei, em omissão ou commissão nas causas tractadas perante elle, art. 358.

—— de Direito, é o privativo das causas da Fazenda, que não têm processo especial, e se intentavam ordinariamente, e as decidem e processam, como as outras causas, de que julgam, art. 359.

—— Ordinario remette ao D. Direito os inventarios, quando estiverem nos termos de dar fórma á partilha, e voltando, procede a ella e julga por Sentença etc., artt. 412, 419.

—— dos menores têm deveres especiaes na descripção e partilha etc.,

dos bens dos menores, art. 404 e seg., e uma chave da arca d'elles, art. 390.

Juizes de Direito decidem o aggravo, interposto do Conselho de familia sobre a escusa ou inhabilidade de Tutores, art. 439.

—— dá o despacho de fórma á partilha em todos os inventarios da Comarca, e julga o do julgado cabeça da mesma Comarca, e remette ao J. O. os respectivos inventarios, e quando para fazerem as partilhas, artt. 412, 419.

—— Ordinarios preparam até ao julgamento as causas, que não têm de julgar, art. 303.

—— de Direito julgam definitivamente as causas, quando pelo seu valor não o podem ser pelos Ordinarios, art. 303, e com que processos e alterações, art. 304.

—— seus deveres especiaes em Audiencia Geral depois das allegações dos Advogados, art. 530 e §.

—— de Direito na falta das auctoridades Fiscaes, fazem as suas vezes quanto ás apprehensões e mais actos de direitos Fiscaes, art. 349 §. e seg., e quando lhe é remettido o processo feito pelas ditas auctoridades Fiscaes, art. 352 e seg.

—— Ordinarios fazem, na falta das auctoridades Fiscaes, em todo as suas vezes no processo de tomadias e mais actos de direitos, art. 349, §. e seg., e organisado, o remette ao de Direito, art. 352.

—— Ordinario, quando fôr *suspeito*, fica substituido pelos immediatos em votos, e na sua falta pelos dos annos anteriores, art. 318 §§.

—— de Direito pode decidir na cabeça da Comarca as causas, que excederem a sua alçada, pertencentes aos mais Julgados, e quando, art. 330, §. 2, e os que forem de Direito, art. 331.

—— Ordinario não faz as vistorias, para preparar as causas de abolição de vinculos ou de seus encargos, mas as deixa para o J. de D., quando fôr á Audiencia Geral, art. 310 e §§., art. 311.

—— com responsabilidade deve proceder a inventario de orphãos etc., e trinta dias depois da morte, art. 392.

—— Substitutos, dos de Direito os substituem na parte orphanologica, no que lhes é privativa na sua ausencia ou impedimento, art. 389.

—— Ordinario é o Presidente dos Conselhos de familia; nos seus Julgados tem voto, e nomêa as pessoas, que o devem compôr, art. 394.

—— de Direito de que causas conhecem por via de recurso, art. 370 e seg.

—— é o Presidente com voto dos Conselhos de familia no Julgado cabeça da Comarca, e nomêa as pessoas, que o devem compôr, art. 394, que deliberações deve confirmar expressamente para terem validade, art. 396.

—— Ordinario manda dar vista aos Advogados para examinarem o feito, e quando não antes do julgamento, artt. 275, 276.

—— seus deveres a respeito do julgamento, publicação das Sentenças, que excedem a sua alçada, art. 277.

—— manda fazer o embargo de qualquer valor, mas só o julga a final, cabendo a causa principal na sua alçada, e correndo no seu Juizo, aliás o remette, art. 298 §§.

—— não sentenceam as reformas de autos, quando elles não houverem de julgar a causa principal, mas sentenceam os de Direito, art. 289.

—— de seus despachos e Sentenças nas causas, que excedem a sua alçada, e cabem na do J. de D., se recorre para este, artt. 278 e 279.

Juiz quando assigna Audiencia para inquerito e julgamento da causa, art. 271, com que formalidades a deve julgar, e quando adiará a causa, art. 272, quando pode fazer a inquirição em differentes Audiencias, art. 272, §. 2, art. 273 e §§.
—— recebe o libello na Audiencia, e quando, art. 252.
—— Ordinarios lavram as Sentenças, e publicam-as por si, e quando nas causas de 6 ou 4$000 rs., art. 250, e §. 1, e com que recursos julgam e despacham, art. 249, §. 2, e art. 252.
—— de Direito, para elles se recorre dos despachos e Sentenças dos J. O. nas causas, que cabem na sua alçada, e excedem a do Ordinario, artt. 276, 279.
—— conhecem das appellações das Sentenças dos Eleitos nas causas de Posturas e coimas, quando a pena exceder a alçada do J. O., e couber na sua, art. 241, §. 4.
—— de Policia Correccional em Lisboa e Porto, quando conhecem das appellações das Sentenças dos J. E., art. 241, §. 4.
—— Ordinario conhece por appellação das Sentenças dos Eleitos em —— de coimas e Posturas, quando a pena couber na sua alçada, art. 241, §. 4, e art. 302.
—— Eleito deve no despacho que der para a citação, assignar dia, que não exceda ao terceiro, nem antes do segundo, e assignar o mandado, art. 236, e como julga, art. 237 e §§., e não se julgando incompetente, profere Sentença, art. 238, §. 5.
—— Eleitos numeram e rubricam os livros para as suas Sentenças e processo, art. 242, e como julgam as causas de coimas e Posturas, art. 241.
—— Eleito assigna o da arrematação ou adjudicação dos bens vendidos perante elle, art 243, §. 4.
—— quando passa certidão de doente ao citado, art. 216.
—— Ordinario não pode tomar conhecimento de petição para acção, em que se não declare o valor pedido, art. 248, §§. 2 e 3.
—— de Paz quando tem responsabilidade, art. 216; deve assignar as certidões, art. 220.
—— Ordinarios fazem duas Audiencias por semana, e julgam sempre sem Jurados, art. 245 e seg.
—— condemna o R. nas custas do incidente da avaliação da causa, e ao A. nas do processo, quando o valor excede a sua alçada, segundo o valor arbitrado, art. 248, §§. 4 e 5, e manda instaural-o.
—— de Paz deve no despacho para a conciliação marcar o dia e hora para ella, art. 213, como deve proceder nas conciliações, art. 214, e seg.
—— do logar, em que fôr proferida Sentença por Arbitros, decide o incidente da falsidade, art. 226, e interpõe a sua auctoridade á Sentença final, e extrahida a Sentença, a assigna, art. 230.
—— Eleito quando deve fazer a citação para o do Julgado, e como, art. 205, §. 3, e art. 208.
—— manda intimar á parte a substituição, e quando a admitte de alguma testemunha, art. 268, §. 2, e approva *ad perpetuam rei memoriam*, art. 270.
—— nunca concede prazo maior, que o de dous mezes para inquirir testemunhas por carta precatoria no Reino, e qual fóra, art. 269, §. 1.
—— do transferido antes de findo o triennio, informa o P. R., se tem logar a culpa, artt. 51, 54.

Juiz de Direito Substituto é nomeado pelo Presidente das Relações, art. 47, n. 16.
—— das Relações, é-lhes dada posse e juramento pelo Presidente d'ella, art. 47, n. 17.
—— de Direito dão juramento perante os P. das Relações, art. 47, n. 17.
—— conhecem das causas de dampos segundo o seu valor, e segundo este se regula o seu processo, art. 239.
—— da primeira vara de Lisboa tem attribuições especiaes, art. 86.
—— tem um Substituto, art. 87, e quando estiver fóra da cabeça da sua Comarca, mas dentro d'ella por motivo de serviço, assume o J. O. a sua jurisdicção, excepto nas cidades de Lisboa e Porto, onde na sua falta será sempre chamado o Substituto, art. 87, §. 2.
—— de Direito ou Ordinarios ordenam as notificações, que se devem fazer aos Jurados, para comparecerem em Audiencia, as quaes serão feitas pelos Escrivães do J. E., e com que clausulas, art. 172, e §. un.
—— Ordinarios, sua eleição; tempo por que servem, Seus Substitutos, juramento, e preferencia no empate da eleição, causas, e incompatibilidade, e penas por não servir, privilegios, sua suspensão, syndicancia, insignias, art. 120 e seg., e seus emolumentos, art. 133.
—— de Direito dão juramento aos Ordinarios e Substitutos, art. 121, §. 2.
—— de Direito tomam as escusas dos Jurados em consideração, art. 173, §. 4.
—— para o crime são especiaes em Lisboa e Porto, art. 82, n. 2.
—— sua jurisdicção, alçada, distribuição entre os de Lisboa e Porto, e competencia, art. 82 e seg.
—— Eleitos, que trinta dias depois de receberem os conhecimentos, etc., em favor da Fazenda não derem ao Delegado, ou Subdelegado, certidão de entrada nos cofres públicos da sua importancia, ou de penhora e diligencia, são executados, art. 244, §. 1.
—— Substitutos dos de Direito são propostos ao Governo pelos Presidentes das Relações, art. 47, n. 24.
—— de Direito, sua nomeação, juramento, accesso e antiguidade, vestuario e insignias, art. 88.
—— sua perpetuidade, transferencia e syndicancia, art. 89.
—— de segunda instancia Commercial, qual sua competencia, e quem faz as suas vezes, onde os não houver, art. 163 e §.
—— Ordinarios só têm jurisdicção, e quaes suas attribuições e sua alçada e competencia, no seu Julgado, art. 118 e §§. e seg.
—— Criminaes de Lisboa e Porto, e seus ordenados e emolumentos, artt. 116, 117.
—— de Direito de primeira instancia Criminal, em Lisboa e Porto, são os de policia para todos os processos e Sentenças, art. 107, e para elles passam os processos pendentes §.
—— Commercial, a fórma do seu processo é o determinado no Codigo e Leis posteriores; vencem ordenado, e devem registar licença, a qual passando de trinta dias os faz perder a terça parte do ordenado, artt. 105 e 106.
—— Commercial de Lisboa, de que causas conhece exclusivamente, art. 104.
—— de Paz, sua eleição e attribuições, competencia do seu fôro, jurisdicção para manter a dignidade do Juizo, art. 134 e seg.

Juizes quanto ao tempo, por que servem, e mais circumstancias o mesmo que os J. O., art. 139, seu vestuario, Districto e sua denominação, artt. 140, 141.
—— das cabeças dos Circulos dos Jurados recebem a pauta d'estes da respectiva Camara, art. 169.
—— Criminaes de Lisboa e Porto, seus districtos e jurisdicção, alçada em Policia Correccional, art. 108 e seg., suas attribuições, accesso, vestuario e substituição.
—— Eleitos, sua eleição, duração, attribuições, sua alçada, seu juramento, vestuario, exempções, suspensão, art. 144 e seg.
—— Eleito rubrica a certidão, que o parocho passar de escusa aos Jurados, art. 173, n. 4.
—— da Relação, sua perpetuidade, sua [illegible], aposentação é marcada no art. 27 e 12.
—— de Paz, o seu numero e districto será fixado por um Decreto, art. 5.
—— da Relação, empregados no S. T. de Justiça, vencem emolumentos na Relação, art. 40.
—— de Direito são convidos para designar os Circulos de Jurados, art. 4.
—— sua antiguidade como se regula, art. 36.
—— Ordinarios, não os ha nas Comarcas de Lisboa e Porto, art. 2.
—— extranumerarios das Relações conservam os seus logares e direitos, artt. 7 e 32.
—— sua nomeação, juramento, accesso, vestuario e deveres em geral, art. 33 e §§.
—— da Relação, de seus erros e crimes conhece o S. T. de J., art. 20, §. 5.
—— sobre sua transferencia, antes de findo o triennio, é consultado o S. T. de J., art. 20, §. 10.
—— de Direito, de seus crimes e erros é o Governo informado pelo P. G. da Corôa, e quando, art. 24, §. 4.
—— as dúvidas sobre sua antiguidade são resolvidas pelo S. T. de J., art. 20, §. 9.
—— Ordinarios, suas attribuições, quando os de Direito estão fóra das cabeças de Comarca, dentro d'ella em serviço ou Audiencia Geral, art. 87, n. 2.
—— de Direito de que causas conhece, artt. 178, 187, 189.
—— de Direito de que causas conhecem como privativos, artt. 182, 186, 187, 188, §. 2, e artt. 189, 190 e 191.
—— Ordinario de que causas conhece, art. 178 e seg., artt. 187, 189, 190.
—— Eleito de que causas conhece, art. 178 e seg., e art. 187.
—— seus ordenados, emolumentos e licenças, art. 101, com os §§., e art. 102.
—— de Paz só é competente para os RR. domiciliados no seu Districto, art. 177.
—— das Relações, para poderem ser citados por perdas e damnos, deve preceder licença da Relação, art. 44, n. 6.
—— podem ser multados, e censurados pelas Relações, e condemnados em custas, art. 44, n. 3.
—— de Direito ha um em cada Comarca, art. 1.
—— Ordinarios ha um em cada Julgado, art. 1.

Juizes de Paz ha um ou mais em todo o Julgado, art. 1.
—— Eleito ha um em cada Freguezia, art. 1.
—— das Relações supprem as faltas dos Conselheiros do S. T. de J., como, art. 16 e seg.
—— Supplentes do S. T. de J. julgam os feitos, que tiverem designado, quando cesse o motivo, por que foram chamados, art. 19.
—— Arbitros, qual o seu processo, art. 225 e seg., sua alçada e juramento, art. 226, quando julgam, e como, art. 229.
—— Ordinarios das cabeças das Comarcas só servem no impedimento dos de Direito, e então que attribuições têm, e nos [illegible] (em cujo caso servem os Substitutos) exercem as funcções orphanologicas, art. 118, §. 2, artt. 87, 101, §. 2.
Julgado Judicial, cada um tem um J. O. com um ou mais J. de P., art. 1.
—— sua divisão judicial na fórma do Decreto de 21 de Maio de 1841, Tabella *in fin.*
—— não os ha nas Comarcas de Lisboa e Porto, art. 2.
Julgamento das acções, em que não houver Jury, tem logar concluida a distribuição, art. 501.
—— o dia para elle nas causas de 6$000 ou 4$000 réis assigna o J. O. na Audiencia, em que o R. deve apresentar a defesa, art. 247, §. 2, e se nenhuma parte apparece neste dia, a requerimento de qualquer d'ellas assigna outro, art. 249, §. 1.
Jurados, contra elles póde o R. querelar por peita ou suborno, art. 1268.
—— assignam sem declaração a decisão tomada em Audiencia de ratificação, ainda sendo de voto contrario, art. 1076 e seg.
—— para Sentenças crimes quem o póde ser, art. 1128, sua recusação como se fará §.
—— cópia da pauta d'elles se dá ao R. oito dias antes da discussão da causa, art. 1129.
—— sendo-lhe proposto, se se acham habilitados para julgar sem depoimento de alguma testemunha, que fóra citada, como decidem este quesito, art. 1067.
—— podem em Audiencia de ratificação requerer a confrontação de testemunhas entre si, ou d'estas com os RR., ou d'estes entre si, art. 1072.
—— para rennirem na segunda ou terceira Audiencia Geral não têm outro aviso além da declaração, que o Juiz fizer na Audiencia, art. 1093.
—— quem o não póde ser na Audiencia da ratificação, art. 1045, e como se suppre a falta, art. 1044, e quando se póde dar de suspeito, art. 1045.
—— são notificados do dia da Audiencia de ratificação, logo que o Juiz receber a pauta, e com declaração, como, e quando, art. 1038 e §., e art. 1044.
—— na Audiencia de ratificação são chamados pela pauta, e só os nomes dos presentes são lançados na urna, art. 1040.
—— na ratificação de pronúncia decidem pelos dictames de suas consciencias, art. 1047.
—— nem comem, nem communicam com pessoa alguma, em quanto durar a deliberação, e em contrario têm uma multa de 20$000 réis, art. 539, §. 6.

E..

Jurados nas Audiencias de Lisboa e Porto, seu apuro, pautas, etc., art. 561 §§.
—— podem com permissão do Juiz fazer ás testemunhas todas as perguntas, que julgarem necessarias, art. 529, e que se proceda ás acareações das testemunhas e partes, art. 531, e tomar nota de seus juramentos, art. 538.
—— que juramentos prestam, art. 524.
—— só entram na têa os sorteados, e não recusados para o Jury, art. 523; os de novo fornecidos para completar o *Jury* são intimados para comparecerem no dia e hora da Audiencia, art. 523 §.
—— nomeados Louvados para vistorias devem no Tribunal fazer aos outros Jurados relatorio para entenderem as provas, que forem produzidas, artt. 471, 472.
—— não têm logar nas causas de contrabandos e tomadias, art. 354, §. 3.
—— nos processos de habilitações de execução só podem ter logar, sendo passiva, art. 632, quando têm logar nos embargos de terceiro, art. 639.
—— para deixar de os haver, é necessario declarar a parte, que os não quer, art. 304, §. 1, e na falta de declaração das partes os deve haver, §. 1, até quando se póde revogar a declaração, art. 305.
—— um ou mais Circulos d'elles ha em cada Comarca, art. 1.
—— quem o póde ser, art. 162, e quem não, art. 163, e em que tempo se devem matricular, e com que pena, artt. 164, 165, reclamações e eleição, art. 166 e seg., são intimados uma só vez, para comparecerem, pelos Escrivães dos J. E., art. 172, suas escusas, art. 173, por sua falta são multados.
Juramento qual devem prestar os Jurados de Sentença, art. 1130.
—— como prestam os Jurados na ratificação de pronúncia, art. 1047, e como as testemunhas, art. 1050.
—— de calumnia deve prestar o querelozo sob pena de nullidade, art. 874.
—— devem prestar as testemunhas, e d'isso fazer-se menção nos processos crimes, art. 944.
—— como se defere ao interprete da testemunha, que não sabe a lingua portugueza, art. 949.
—— prestam os Jurados em pé depois de constituido o Jury, art. 524.
—— *in litem*, e suppletorio, tem logar nas causas, em que o Direito o admitte, art. 477.
—— de dizer a verdade deve prestar a testemunha, segundo o rito da sua religião, art. 464.
—— de calumnia deve o Juiz mandar prestar ao R., para lhe conceder prazo para mandar vir documentos de fóra, art. 261.
Jurisdicção póde prevenir-se para a factura dos inventarios, quando o fallecido tiver mais de um domicilio, art. 184.
—— Vid. *Competencia*.
Juros paga o herdeiro do fiador ou devedor fiscal ao coherdeiro, que por elle pagou da sua quota parte, art. 659.
Jury de Sentença Crime onde delibera, como vence a decisão, e como se expressa a decisão, sobre que objectos não póde versar, e quem os lê em Audiencia, etc., art. 1153 e seg.
—— quando em Sentença crime deve condemnar o accusador em multa, ou em perdas e damnos, art. 1164.

Jury de Sentença Crime, cujas respostas forem annulladas, não serve para no dia seguinte se decidir a causa, art. 1162.
—— as suas respostas se podem annullar (achando-as o Juiz injustas e iniquas) a primeira vez, é fóra este caso as suas decisões são irrevogaveis, e não admittem recurso algum, art. 1162 e §§.
—— de ratificação como decide o quesito na Audiencia de ratificação, art. 1074 e seg., e *fas* vencimento com dous terços.
—— que quesitos fará ao Jury, que despronuncios algum R., art. 1083.
—— que o fôr de um Co-réu, o será dos mais, que se livrarem em o mesmo tempo, art. 1103.
—— a sua pauta para a pronúncia como se fórma, art. 1037.
—— o formado em cada dia para o primeiro processo, que se submetter á ratificação, fica sendo competente para todos os processos, que se decidirem 'nesse dia, artt. 1041 e 1042.
—— a sua resposta como deve ser escripta pelo Presidente do Jury, assignada pelos Jurados, e sendo iniqua é annullada pelo Juiz officiosamente, sem que os interessados o possam assim requerer, art. 542 e §.
—— quando escolhem d'entre si seu Presidente, art. 539, §. 5, o seu Presidente vem, sendo necessario, procurar esclarecimentos ao J. de D., §. 7.
—— o nomeado para a primeira causa não serve para a segunda, art. 540, porém o primeiro e segundo Jury servirão para todas, se as partes 'nisso convierem, art. 541.
—— é formado no começo da Audiencia Geral, e como, art. 515 e seg.
—— constará de doze ou nove Jurados, art. 516 e segg, e 'nesta proporção egual numero para ser recusado pelas partes, art. 519 e §§., e seg.
—— o de pronúncia está suspenso, art. 175.
—— para que crimes está suspenso nas Comarcas do Reino, e qual é o que 'nelles tem logar em Lisboa e Porto, art. 175, §§. 1 e 2.
—— pronuncía sobre o facto nas causas civeis e crimes, art. 157.
—— em que causas civeis não tem logar, art. 159, §. 1.
—— em que causas crimes não tem logar, *ibid.* §. 2.
—— o de pronúncia declara, se tem effeito completo o despacho do Juiz, e se tem logar a accusação, art. 158.
—— o de Sentença decide, se o crime está provado, art. 153.
—— de que Jurados se compõe, artt. 159 e 160.
—— sua formação, art. 161.
—— para as causas de liberdade de imprensa ha um especial, *so* qual só são applicaveis as disposições do Jury Ordinario em quanto conformes com a sua organização e attribuições, art. 174.
Justiça é denegada, quando o Juiz se nega a fazer o que a Lei manda, art. 1242.
Justificações para successão de bens da Corôa. Vid. *Causas*.
—— avulsas. Vid. *Causas*.

L.

Lançador aos bens penhorados, quem os póde dar, e até quando, art. 602.
Lançamento tem logar nos citados, que não comparecem para a curadoria de bens do ausente, art. 313, § 1.
—— da contrariedade, replica e treplica, se faz em Audiencia, e como, art. 490, §. 4.
—— dos artigos de preferencias tem logar, passados os dez dias, art. 646.
Lei, as faz executar dentro do circulo de suas attribuições o Presidente do S. T. de J., art. 81, §. 10.
—— do modo da sua execução e dos embaraços, que se encontraram para ella, informa o P. R., art. 56.
—— Decreto, etc., deve o P. da R. fazel-os executar nos limites de suas attribuições, art. 47, n. 25.
Libello nas causas d'alçada do J. de D deve ser offerecido na segunda Audiencia depois da citação, e como se fórma, instrue e recebe, artt. 256, 257, 259.
—— só tem logar nas causas excedentes a alçada dos J. O., e se offerece na segunda Audiencia depois da citação, artt. 253, 254 e 303.
—— civel contra os contrabandistas e descaminhadores de Direitos como, e em que tempo se fórma, art. 354, §. 1.
—— contra os J. de D. e Delegados, accusados por crimes fóra dos seus deveres, com que circumstancia se fórma, art. 767.
—— crime, no fim d'elle se apontam as testemunhas, que hão de servir de prova, art. 1104.
—— crime como se faz, art. 1097 e seg.
Licença devem todos os empregados nas Relações registar, e aonde; e, excedendo a trinta dias, perdem o terço do ordenado do tempo, que estiverem fóra do logar, art. 39.
—— cada empregado do S. T. de J. a deve registar na Repartição, onde as folhas se processam, e a falta de registo os prejudica em um trimestre do seu ordenado, art. 15, § 1, art. 21, §. 6.
—— cada empregado do S. T. de J., que estiver com licença mais de trinta dias cada anno, perde a terça parte do ordenado, correspondente ao tempo de ausencia, art. 15, § 2, e art 21, §. 6.
—— devem os Juizes e Delegados registar onde se processam as folhas, e estando por mais de trinta dias fóra do Districto, perdem a terça parte dos ordenados, art. 101, §. 1.
—— devem registal-a, e onde, os J. de D. Commercial, e excedendo a trinta dias, perdem a terça parte do ordenado, art. 106.
—— concede o P. da Relação aos empregados seus subalternos, art. 47, n. 9.
—— concedem por trinta dias os J. de D. a seus subalternos, art. 85, n. 16.
Licitação nos inventarios dos menores, etc , sobre o valor dos bens, tem logar e deve ser requerida, quando se der vista d'elle, e quando não será admittida, art. 411 e §§.

Liquidação, para ella não se extrahe Certidão, art. 513, §. 2, como se deduz, art. 575, e seu processo, art. 576 e seg.
—— quem a julga, e como se dá valor a ella, art. 578 e §., e onde, e quando para ser julgada, art. 579, e quando não é necessaria, art. 581.
Litigante só é admittido em Audiencia, vindo quando devia comparecer, e não depois, art. 503 §.
Livro, cada Escrivão terá um para as fianças crimes, art. 929.
—— de registo das conciliações são fornecidos e archivados depois de findos pelos Escrivães, e rubricados pelos Juizes, art. 224.
—— para os Julgamentos dos J. E. são por elle rubricados e numerados, art. 246.
—— quaes devem ter os Escrivães, e para que, Tit. 10, art. 24.
—— para registo do que fizerem devem os Tabelliães ter livros, que serão presentes na Correição, Tit. 8, art. 1, § 5, art. 2, §. 4.
—— em que se lançam os termos dos processos, devem os Escrivães das Relações ter patentes, art. 76, n. 19.
Louvação para o Juiz, que decide as suspeições dos Juizes das Relações, como se faz, art. 760 §.
—— para declarar o valor da causa, quando se faz, art. 254, §. 2, art. 303.
Louvados para os inventarios dos orphãos, etc., são mandados pelo Conselho de familia, art. 404.
—— como devem fazer as avaliações de bens rendosos, art. 598.
—— que tiverem de avaliar as causas, dão logo o laudo, ou até á segunda Audiencia, art. 248, §. 4.
Livramento em separado quando tem logar, e se deve requerer, artt. 1001 e 1002, mas o julgamento é conjunctamente com os mais Co-réos, que se livram ao mesmo tempo, art. 1103.

M.

Mãe, quando Tutora, póde emancipar os filhos de vinte, e as filhas de dezoito annos, art. 454, e como, art. 455 e seg., sua tutoria, art. 422 e seg.
Magistratura Judicial, seus candidatos quando o ficam os Delegados do P. R., art. 91 §.
—— são candidatos seus os Sub-Delegados, Bachareis formados em Direito, que tiverem um anno de exercicio, art. 128, §. 1.
Mandados de custodia quando, e como se passam, art. 1002 e seg., contra quem os não passam os Juizes da indiciação, art. 1003 e seg.
—— de levantamento de dinheiro, que o devedor do executado confessa dever-lhe, quando, e com que pena se passa, art. 611 §.
—— de manutenção têm logar depois de recebidos os embargos de terceiro e da fiança, art. 638, §. 2.
—— para as causas decididas em Audiencia Geral, e o mais serviço da Audiencia, são passados pelo Escrivão, que acompanha o J. de D., art. 507, §. 2, e o resto do serviço o será pelo Escrivão das causas, *ibid.* §. 2.

Mandados têm logar para as citações em acções de damnos perante os J. E. passados pelo Escrivão, art. 236.
—— se passa ao Official de diligencias da Relação, para cobrar os autos crimes do Advogado, Curador ou defensor, que os tem com vista por mais de dez dias, art. 703.
—— o de prisão póde directamente requisitar soccorro da força militar, art. 1016, e deve declarar, se cabe fiança, ou não, art. 1017.
—— de prisão como se passam, artt. 1005, 1009, e seg., e no acto da prisão deve ser entregue ao preso, e com que penas em contrario, art. 1006, são exequiveis em todo o Reino, procedendo o cumprimento do Juiz do Julgado differente d'aquelle, que o passar, art. 1007; em que faltar alguma solemnidade externa póde não ser cumprido pelo Juiz, a quem fôr presente, art 1007.
—— o de prisão se juncta ao processo com recibo do carcereiro da entrega do preso, e com que formalidades o recibo, art. 1014.
Mappa, tres cada anno dão os Escrivães das Relações ao seu Presidente, art. 76, n. 9
Meação se separa antes, que se sorteem os montes dos co-herdeiros, em que entrarem menores etc., art. 416.
Meirinho, ha um no S. T. de J. nomeado pelo Rei e vitalicio, e tem um Escrivão, art. 11.
Menor emancipado em que casos torna a ser submettido á tutella, art. 460.
—— de dose annos é quem extrahe da urna os bilhetes dos Jurados, art. 518.
Menores quando podem querelar, art. 868.
Ministros d'Estado, contra elles não se passa mandado de custodia, art. 1003.
Mercê em recompensa de serviços. Vid.' *Causas*.
Ministerio Público, os seus Agentes podem fazer requisições aos J. E. art. 146, n. 5.
—— a todos os Agentes d'elle pertence a exempção de encargos e serviços pessoaes dos Concelhos, art. 59.
—— todos os seus Agentes não podem advogar nas causas, em que têm intervenção, art. 94.
—— recebe das Relações parte dos factos criminosos, que constarem nos processos, art. 44, n. 7.
—— deve intervir, e para que, nos processos de reforma d'autos, art. 287.
—— deve em trinta dias juntar ao embargo, ou arresto, certidão de ter intentado acção principal contra o embargo, art. 298, §. 7.
—— é ouvido nas causas de curadoria de bens do ausente, e para que, art. 312 §§.
—— os seus Agentes podem não só assistir aos denunciantes particulares de bens devolutos á Corôa, mas tambem deduzir novo libello no mesmo processo, art. 357, §.
—— intervem na confirmação das Relações ás Sentenças dos Tribunaes estrangeiros, e quando não, art. 567.
—— como Agente da Fazenda Nacional vence dous e meio por cento nas execuções fiscaes, e como Curador nato dos orphãos o que lhe marcar a tabella, art. 3, do Tit. 10.
—— póde fazer ás testemunhas em Audiencia de ratificação as perguntas necessarias para apurar a verdade, precedendo venia do Juiz, art. 1057.

Ministerio Público é avisado do dia do julgamento nas Relações pelo Escrivão do feito, art. 76, n. 11.
—— póde exigir dos Escrivães quaesquer certidões necessarias para desempenho de seus deveres, art. 76, n. 7.
—— recebe dos Escrivães certidões de Sentenças crimes, que transitarem no Julgado, e certidões de Sentenças em favor da Fazenda Publica, art. 76, n. 7.
—— é exemplo do pagamento de [illegible] emolumentos e salarios nos seus respectivos processos, Tit. 10, art. 1.
—— seus deveres nas appellações crimes perante os J. de D., art. 1260 §.
—— quando não póde defender dous menores por interesses oppostos, é substituido por um Advogado nomeado Curador pelo Juiz, Tit. 10, art. 4.
—— em Audiencia de P. C. pergunta as test[illegible] d'accusação, art. 1251, §. 4, deve resumir a questão, e póde orar sobre a accusação, §. 6.
—— os seus Agentes quando podem ser condemnados em perdas e damnos, art. 1241 e seg.
—— quando e como fará os artigos para o processo de identidade d'algum R., art. 1220, e recebe copia da contestação, etc., art. 1221, assiste á Audiencia do julgamento, e o que deve fazer [illegible] art. 1223.
—— de seus crimes no exercicio de suas funcções e erros de officio conhece o J. de D., e com que especialidades, art. 1236, e sendo pronunciado, fica suspenso, art. 1238, e não admittindo fiança, são presos, art. 1238.
—— deve na Audiencia de Sentença crime protestar pelo conhecimento do crime, alli descoberto, para o R. não ser solto, art. 1177.
—— póde reclamar á cêrca do modo de propôr quesitos ao Jury em Audiencia de Sentença crime, art. 1145.
—— fará na Audiencia seguinte á entrega do libello apregoar os Réos, que se livram soltos, ou affiançados, e não comparecendo, são esperados até á seguinte Audiencia, na qual depois de novamente apregoados se lhes assignam quinze dias, para apresentar a contestação, e se lhes entrega a copia do libello e rol de testemunhas, art. 1106, §. 3.
—— deve sempre presente á decisão d'appellação crime, art. 1186 §., e nas civeis, e quando não.
—— de que Sentenças crimes deve sempre appellar, art. 1185.
—— promove a remessa das appellações dos crimes publicos, cuja remessa do processo é gratuita nestes crimes, art. 1189.
—— quando tiver accusado algum R. d'algum crime consumado, ou do auctor d'elle, e pela discussão constar ter só havido tentativa ou complicidade, pode requerer se façam os quesitos ao Jury sobre a tentativa ou cumplicidade, art. 1151.
—— deve requerer ao Juiz a imposição da pena aos RR., a respeito dos quaes o Jury dér por provado o crime, art. 1168.
—— para ter effeito o reconhecimento de identidade de qualquer crime, requer, seja o processo remettido ao Juiz da primeira instancia, para nelle ser processado, art. 1218.
—— recebe o Escrivão cópia da contestação e das testemunhas dos RR. em processos crimes, art. 1111 e §§.
—— que nomear nos crimes testemunha impossibilitada de vir a juizo,

requererá logo ao Juiz a vá inquirir no seu domicilio, ou passe carta, sendo do outro Julgado etc., art. 1120.

Ministerio Publico inquire as testemunhas d'accusação na Audiencia de Sentença, e póde fazer ás do R. as perguntas necessarias para apurar a verdade, artt. 1132, 1133.

—— que tiver de nomear para testemunha d'algum crime os Membros da Familia Real, ou Ministros e Conselheiros d'Estado, deve requerer ao M das J, que se passe Decreto para serem intimados, art. 1128 e seg.

—— quando póde mudar as testemunhas para prova dos libellos crimes, art. 1115; é-lhe intimada a mudança d'ellas para prova da contestação, e vice versa, §§.

—— não deve consentir se inquiram as testemunhas, das quaes se não fizesse constar ao R. oito dias antes da Audiencia de Sentença, e ao M. P. e accusador tres dias, seus nomes etc., art. 1136, ou vinte e quatro horas, tendo o R. conhecimento da testemunha durante a discussão da causa, art. 1137.

—— é o primeiro a fallar na Audiencia de julgamento crime, e depois os Advogados, art. 1141, e é sempre admittido a fallar, quando primeiro o fôr o Advogado do R., art. 1142 e seg.

—— que nomear as testemunhas de fóra da Comarca para prova do libello crime, deve logo requerer carta de inquirição, art. 1116, assiste ao inquerito das testemunhas por deprecada, art. 1119 e §.

—— quando faltar alguma testemunha das citadas, póde requerer o adiamento da causa para o dia seguinte, e então não vindo será lido o seu depoimento para o Jury decidir, se é necessario, e neste caso fica a causa para outra Audiencia, art. 1139, o mesmo em outros casos identicos, §.

—— póde requerer a confrontação de testemunhas entre si, ou com os R., ou d'estes entre si em Audiencia de ratificação, art. 1072.

—— deve protestar em Audiencia de ratificação pelo conhecimento do novo crime não prescripto, que por testemunhas ou documentos apparecer contra o R. despronunciado, art 1085.

—— o que deve fazer, quando não vir indiciado algum, que o deva ser, art. 1079 e §.

—— póde por uma só vez fazer ao Jury de ratificação breves reflexões sobre a natureza e qualidade da prova, art. 1073.

—— póde requerer, se espera a Audiencia de ratificação, para vir em custodia a testemunha, que depois de citada faltar, art. 1066, e em que circumstancias mais o póde requerer, art. 1067 e §.

—— é intimado para em oito dias formar o libello accusatorio ao R. ratificado, artt. 1187, 1095 e 1098.

—— como, e quaes testemunhas póde nomear em prova do libello crime, art. 1004, e não dando o libello nos oito dias, o cobra o Escrivão, e não o dando, paga multa, perdas e damnos, art. 1005 e §.

—— para formar o libello crime tem continuados os autos por oito dias, e como fará o libello, artt. 1087, 1095, 1097 e seg.

—— ainda não tendo aggravado on appellado da não indiciação, deve accusar, se a Relação reparar o despacho por virtude do recurso do offendido, art. 997.

—— é-lhe intimado o despacho da não indiciação, e póde requerer, seja o processo presente ao Jury, etc., art. 990, e o despacho, em que se declare não crime o facto arguido, e d'elle póde appellar, artt. 991. 996.

Ministerio Publico, os seus Agentes, nem por escripto, nem verbalmente podem ser reprehendidos, ou censurados pelos Juizes, mas podem estes representar ao P. G. da Corôa, quando acharem que deixam de cumprir os deveres do seu cargo, ou menoscabam a honra e dignidade do mesmo, art. 1091.

—— contra os seus Magistrados, junto aos Tribunaes de Justiça e Comarcas, não se passa mandado de custodia, art. 1004.

—— quem conhece dos crimes de seus empregados, art. 1030 e §.

—— tem vista por trez dias dos processos crimes depois da pronuncia, e não havendo aggravos d'ella, para requerer o necessario, e nomear testemunhas para a ratificação, art. 1038.

—— póde recusar, e quando, o interprete nomeado ás testemunhas para a Audiencia de ratificação, art. 1052.

—— deve promover e fazer executar as deprecadas nos crimes publicos para inquerito, art. 958, e os mandados de intimação ás testemunhas e de custodia, e mais diligencias para preparação do processo, art. 958; é outrido para allistar as testemunhas da multa, art. 960.

—— deve requerer, se aroque a querella (e informações) existentes 'noutro Juizo, quando dada depois d'aquelle, em que requerer, art. 888.

—— deve no acto do exame requerer tudo, quanto convier para a melhor indagação da verdade, art. 910 §.

—— prosegue os crimes publicos para o effeito da imposição da pena, e quando para a reparação civil, art. 855, o que lhe cumpre em geral quanto a crimes, artt. 856, 861 e 862.

—— recebe dos Administradores Geraes, e dos de Concelho a participação dos crimes publicos com as informações e documentos, que servirem de prova, art. 894, e bem assim recebe eguaes participações de quaesquer auctoridades, que no exercicio de suas funcções descobrirem algum crime publico, art. 895.

—— recebe do Escrivão da querela de parte offendida a participação, de que lhe foi distribuida, art. 889.

—— de que crimes deve querelar, dos crimes commettidos nos seus Julgados, e d'aquelles, cujos delinquentes forem achados 'aelles, art. 870.

—— dos crimes e erros de officio de seus membros conhece o S. T. de J., art 820 e seg.

—— é ouvido nos processos crimes, cujas Sentenças se pretenderem annullar por contradictorias, art. 826.

—— deve appellar das Sentenças, em que não houver condemnação de multa, art. 832.

—— deve requerer intimação ás testemunhas, para depôrem nas querelas, art. 942, e não póde estar presente ao inquerito, art. 943.

—— deve requerer ao J. O., ou de D., que mande proceder a corpo de delicto pelo J. E. da Freguezia, onde o crime foi commettido, e que imponha a pena ao respectivo Juiz, que o não fizer, art. 918.

—— requer a quebra da fiança crime, e as intimações necessarias aos fiadores, e prisão até effectivo pagamento, art. 935.

—— póde e deve querelar nos crimes públicos, art. 865, e quando nos particulares, art. 866, §. 2.

—— deve assistir aos corpos de delicto e exames de crimes, que não admittem fiança, commettidos nas cabeças dos Julgados, art. 899, §. unico.

Ministerio Publico, os seus Agentes devem assistir ás buscas dos papeis, artt. 914, 916, e assignar, § 3.

—— recebe dos J. de D. e O. os corpos de delicto legalmente feitos, e á sua vista querela, ou 'nelles dá a razão porque não querela, e os reenvia, art. 917, e não querelando, quando o dever fazer, paga multa, §. 1.

—— quando requer temporalidades contra as Auctoridades Ecc'—'sticas, que não respondem aos recursos, art. 742, §§. 2 e 3, e é sempre ouvido nos recursos á Corôa, §. 5.

reu'te e recebe a decisão do conflicto de jurisdicção, art. 743, §§. 7 e 8.

—— é ouvido nos aggravos de instrumento, em que intervier, art. 744, §. 2.

—— é sempre ouvido nos conflictos de competencia ou jurisdicção, e promove as remessas das ordens para as intimações, e estas, etc., art. 743 e §§., e informa com seu voto, §. 5.

—— é ouvido sobre a confissão ou desistencia, que alguma parte quizer fazer nas Relações. Vid. *Desistencia, Confissão.*

—— é ouvido para conceder, ou denegar licença para acção de perdas e damnos contra os J. de D., ou Agentes do M. P. junctos d'elles, art. 788.

—— tem cinco dias para examinar a querela contra o J. de D. e Delegados, art. 763, § 1.

—— tem vista no S. T. dos feitos, em que deve intervir, art. 803.

—— lhe manda, e quando o J. Relator o feito civel com vista, art. 719.

—— dos seus crimes conhecem os J. de D. onde, e com que especialidades, e sendo indiciados ficam logo suspensos, e não se admittindo fiança, são presos, art. 1228 e seg., e o dia do julgamento lhe será intimado vinte dias antes, art. 1231; nos crimes de fiança não o dão, comparecendo, art. 1232.

—— communica ao J. as participações dos crimes até requerer, se proceda a corpo de delicto, não estando feito, art. 897.

—— tem com vista o processo crime, logo que se destribua na Relação, e para que, art. 698.

—— como requer execução dos conhecimentos ou certidões de tributos, etc., art. 667 e §§.

—— falla depois do Advogado do Accusador na discussão de julgamentos crimes na Relação, art. 708.

—— perante os J. de D. da Comarca querelarão dos crimes, commettidos pela maioria por habitantes d'algum Julgado d'ella, transportando-se ao Julgado do delicto, e ultimada a pronúncia, requer se remetta o processo ao J. de D. proximo, art. 1269 e seg.

—— ou a parte querelante repergunta as testemunhas pela ordem, por que tiverem sido apontadas, artt. 1054, 1048.

—— intima-se-lhe o aggravo crime da não indiciação, quando houver provimento, art. 752.

Minutas nos aggravos devem ser assignadas por Advogado com o nome inteiro, art. 674, §. 5.

Morte, quem mais póde querelar d'este crime além do M. P., art. 865, §. 2.

Mulheres só auctorizadas pelos maridos podem querelar, art. 868.

Multa de 5 a 50$000 réis paga quem não guardar por um anno o duplicado dos articulados, art. 285, §. 2.

Multa de 5$000 réis paga o Escrivão por cada dia, que demorar a entrega do libello ao R., a contar da entrega d'elle pelo M. P., art. 1106, §. 1.

—— de 20 a 200$000 réis soffre o Juiz, que não faria lavrar a Sentença crime, art. 1174.

—— de 50 a 300$000 réis, nella condemna o Juiz o accusador, quando, absolvido o R., o J. declarar ter havido dólo na accusação, art. 1164.

—— qual paga o Juiz e Escrivão, que não ordenar ou não fizer a intimação ao Advogado nomeado ao R. para o defender, ou seu defensor officioso, art. 1107 §§.

—— de 5$000 réis paga o M. P., que não dér o libello crime dentro de oito dias, e findos elles tambem a paga o Escrivão, não os cobrando no seguinte, art. 1105 §.

—— de 10 a 100$000 réis tem logar no processo, em que a ratificação não preceder ao libello, art. 1096.

—— de 10 a 100$000 réis paga o Escrivão, que não passar o mandado de prisão, como nelle, art. 1005, e de 10 a 50$000 réis o Official, que prender sem entregar ao preso o mandado, art. 1006.

—— de 100 a 300$000 réis paga o Juiz, que ordenar a entrada na casa do indiciado por crimes de fiança, art. 1011 e seg.

—— paga o Official, que prender sem o compromisso do Juiz do Julgado, onde fizer a prisão, ao mandado, art. 1008.

—— e qual paga o Official de diligencias, que entrar na casa do cidadão indiciado, para o prender, sem as formalidades da Lei, art. 1010 e seg.

—— de 10 a 100$000 réis pagará o querelante, de quem o Jury disser houve dolo na querela, art. 1083.

—— de 10 a 100$000 réis se impõe pela falta de leitura da resposta, que dér ás perguntas, art. 983.

—— soffre o Juiz, que não deferir o juramento ás testemunhas, para deporem na Audiencia de ratificação, ou que não fizer as perguntas da Lei, art. 1050 e seg.

—— de 50 a 200$000 réis paga o Escrivão, que escrever em querela sem distribuição, art. 890.

—— de 20 a 200$000 réis paga quem fizer alguma alteração no logar do crime, vestigios e objecto d'elle, art. 906 e seg.

—— de 5 a 50$000 réis paga o Juiz e Escrivão, quando nos processos apparecer escripto no juramento das testemunhas, que sabem de sciencia propria o que juraram, art. 947 §.

—— de 10 a 100$000 réis se paga pela falta de declaração do valor da cousa roubada ou furtada nos corpos de delictos de roubo ou furto, art. 909; de 5 a 20$000 réis paga o J. E., que em vinte e quatro horas não enviar os corpos de delictos aos Ordinarios, art. 918.

—— de 20 a 100$000 réis paga o Juiz, que não fizer reformar o exame crime, em que falta qualquer circumstancia substancial, art. 913.

—— até 5$000 réis são applicados para despesas do Juizo, e se da Sentença se recorrer, deve depositar-se antes da remessa, art. 838, e quem é o seu Thesoureiro, e como se mostram pagas, art. 839.

—— de 10 a 100$000 réis paga o J. E, que não fizer o corpo de Delicto, commettido na sua Freguezia, artt. 899, 918; de 20 a 200$000 réis o perito, que não comparecer no dia e hora, que se lhe designar, art. 903, §. 4.

Multa se liquida o seu valor não liquido, art. 892 e seg.
—— quando se paga sómente, art. 881.
—— por omissão ou commissão como se cobram, art. 188.
—— de 5 a 30$000 réis paga o Escrivão, que não resalvar nos depoimentos das testemunhas as emendas, art. 953.
—— de 50 a 200$000 para o Agente do M. P., que não querelar, sendo o caso d'isso, art. 917, §. 1.
—— de 5 por cento paga o litigante, que decaír do valor da causa, e não excederá a 500$000 réis; e não excedendo a 5$000 réis, a paga o vencedor para a haver como custas, art. 828, e quem é exempto d'ella, art. 831 §.
—— ou metade das fianças crimes quando pertencem á Fazenda, art. 932 e seg.
—— de 50 a 500$000 réis paga o querelante doloso contra os J. de D. e Agentes do M. P. em crimes, commettidos no exercicio de suas funcções, e na falta de bens paga da cadêa a razão de 1$000 réis por dia, art. 777.
—— de 10 a 100$000 réis podem soffrer os Advogados, que não entregarem os autos nos prazos, que as Leis concedem para os ter, art. 721, §. 4.
—— e penas pecuniarias por omissão ou commissão de Lei só se executam por Sentença passada em Julgado, e proferida na acção competente, art. 672, e na falta de bens se substitue com a prisão §.
—— de 5$000 a 25$000 réis paga a pessoa, que se não inscrever Jurado a requerimento de qualquer pessoa ou do M. P., art. 165.
—— de 10 a 100$000 réis soffre o Advogado, que tiver com vista a appellação crime por mais de dez dias, art. 703.
—— de 5 a 50$000 réis para o aggravante de instrumento, que não obtiver provimento, e sem isso não é ouvido no processo, art. 744, §. 2.
—— de 10 a 50$000 réis soffre o Advogado, que na petição para acção de perdas e damnos usar de alguma expressão injuriosa, art. 787; e de 20 a 200$000 réis soffre a parte, que com dolo requereu a acção, art. 791.
—— de 5 a 50$000 réis paga o Escrivão, que não trasladar os autos de appellação no tempo marcado, art. 681, §. 19; e de 10$000 réis por cada dia de demora do feito, para ser appresentado na Relação, §. 26.
—— por Sentenças condemnatorias, para se executarem, devem ser julgadas por Sentenças, art. 668; até 5$000 réis paga o vencedor, e a recebe com as custas, art. 669; cobram-se como os tributos, art. 670.
—— executa-se no juizo da causa principal, art. 670.
—— só se recebe, sobejando bens do credor do multado §.; prescreve em cinco annos contados do registo d'ella, art. 671, e neste caso é responsavel o que deu causa á prescripção §.
—— de 5 por cento do valor embargado paga o que decaír dos embargos á execução, tendo dolo ou culpa, art. 622.
—— de 20$000 réis tem o Jurado, que communicar com alguem, ou comer durante a deliberação, art. 539, §. 6.
—— de 5 por cento dos bens embargados paga até 500$000 réis o terceiro embargante, que decaír, art. 639, §. 1, o mesmo nas execuções fiscaes, art. 661, §. 6.

Multa regula-se pelo pedido, quando é certa pela concordia das partes sobre o valor da causa, e pela declaração dos Jurados sobre o valor da causa, art. 543.
—— sobre o Jurado, que faltar ao [illegible]nto da Audiencia, art. 523.
—— qual tem o Jurado, que faltar sem causa legitima, art. 177, §. 1.
—— de 12$000 réis paga a testemunha, que, tendo sido citada convenientemente, não comparecer, art. 534.
—— de 20$000 réis paga a testemunha, que contestar sobre o objecto, por que é chamada ao Juizo, depois de recolhida á sala, art. 526 §.
—— de 1$000 réis por dia até 10$000 réis paga o Escrivão, que em quinze dias depois da apprehensão de objectos descaminhados não remetter o processo ao J. de D., e tendo maior demora é suspenso, art. 352, §. 1.
—— de 5$000 a 200$000 réis paga a cabeça do casal, que em oito dias depois da morte de pessoa, cujos herdeiros sejam orphãos, não der parte aos Juizes para fazerem inventario, art. 393.
—— a sua cobrança pertence ao J. O. Vid. *Causas*.
—— não tem logar nas causas julgadas por Arbitros, excepto havendo appellação, art. 231.
—— regulam os Escrivães das Relações, art. 76, n. 3.
—— paga em dobro o R., que decaír da demanda por não appresentar, ou por não fazer a bem da causa o titulo, que mandar vir de fóra no prazo, que requereu, art. 201.
—— a favor da Fazenda, comprehendida na alçada dos J. E., é por elle executada, e como, art. 243.
—— por virtude de [illegible]ção do Administrador do Concelho nas causas de Posturas, coimas, etc., é dividida por elle e Camara, e as outras seguem o destino da Postura, art. 241, §. 2.
—— das dos J. de D. aos Escrivães e Officiaes cabe recurso, art. 85, n. 17.
Multas, onde são de[illegible]adas as da Fazend[illegible], art. 188.

N.

Nota de prisão quando, e por quem se dá ao preso, art. 1024 §.
Noticia dos crimes a devem os J. E. dar aos Ordinarios, e com que requisitos, art. 893.
Notificação como, e quando se faz aos Jurados para a ratificação de pronúncia, art. 1038 e §.
—— se faz ás partes ou a seus Procuradores do dia, em que a causa tem de ser julgada, art. 512 e seg., e não é necessaria ao revel.
—— aos Jurados, necessarios para completar a falta, como se faz, e por quem é ordenada, art. 523 §.
Notificações, como taes se contam os avisos, que os Escrivães da Relação fazem aos Juizes, etc., do dia do julgamento, art. 706.
—— para o seguimento da causa se fazem ao Procurador, art. 201, §. 4, e com que formalidades e penas, art. 209.

Notificações se fazem ao querelado *fóra* do Julgado no domicilio, que escolher 'nella, art. 879.

——quando o podem ser muitas pessoas em um só acto, art. 203.

——em que horas e dias se não póde fazer, art. 204.

——com que formalidades se deve fazer, art. 203 e seg.

——quando deve ser feita pelo J. K. e seu Escrivão, art. 205 §.

——quando têm logar, e quaes as formalidades da que é feita por Editaes, artt. 206 a 207.

——quando é nulla, e quando se suppre pelo comparecimento da parte, artt. 208, 209.

Nulla é a querela dos menores e mulheres dada sem auctorização dos paes, curadores, ou maridos, art. 868, e a pactuada, em que faltar o juramento, art. 874.

Nullidade tem a acção julgada por J. de D., contra o qual foi admittida acção de perdas e damnos, figurando na acção algum parente (e até que grau) do accusador, art. 793.

——insanavel, por ella se annullam os processos nas Relações, art. 44, §. 2.

——dá-se, quando o Jury não fôr de doze Jurados, sendo a pauta de quarenta e oito, e de nove, sendo de trinta e oito, art. 517.

——insanavel é a omissão de conciliação, art. 211.

——tem o processo, em que se não observarem as formalidades, prescriptas para a formação do Jury e decisão da causa em Audiencia Geral, art. 547.

——que tiver o processo apresentado ao J. de D., para o julgar em Audiencia Geral, é por ella annullado, ou a manda supprir segundo o Direito, art. 510.

——supprivel no processo crime se emenda na Relação, art. 701, §. 3, e não supprivel faz annullar o processo, e absolver o R. da instancia, art. 701, §. 3.

——tem o despacho preparatorio, que não fôr assignado por todos os Juizes Arbitros, se o contrario se não decidiu, art. 226.

——quando a tem as Audiencias do julgamento dos J. O. nas causas de 6 ou 4$000 réis, art. 250, §. 2.

——como se decide nas Relações, art. 730 e §§.

——que versar só na Sentença de primeira instancia, não annulla o processo, e a julga a Relação, §. 3.

——*tem o processo crime, em que se não fizer menção, que o depoimento foi lido ás testemunhas antes de assignado*, art. 952.

——quando a ha em qualquer acto judicial, art. 841 e §.

——d'ella devem sempre conhecer os Juizes superiores; a de incompetencia deve ser allegada antes de decidida a causa na Relação, aliás não se toma conhecimento d'ella, art. 843.

——tem o processo, do qual não conste, que se deu interprete á testemunha, que não sabe a lingua portugueza, ou do qual não conste, que prestou juramento, ou não assignar o juramento da testemunha, art. 949 §§.; e aquelles cujos depoimentos não forem lidos ás testemunhas antes d'assignados, art. 952.

——têm os corpos de delicto, que deixam vestigios permanentes, não sendo feitos por inspecção ocular, podendo-o ser, art. 900.

——tem o processo crime, em que faltar o corpo de delicto, art. 901, ou em que não constar, ter-se dado juramento aos peritos, ou falte alguma assignatura, art. 903 §§.

Nullidade têm os processos dos summarios crimes, não se inquirindo separadamente umas das outras as testemunhas, como a Lei ordena, art. 948 e seg.

——tem a ratificação, em que se não deferir ao Jury em cada processo, juramento na fórma do art. 1047.

——tem o processo, em que não constar, se den aos RR. cópia da pauta de Jurados para a ratificação, art. 1046.

——tem o auto de perguntas feito ao R. menor, quando não fôr assignado por seu Curador, art. 970.

——tem a ratificação de pronuncia, em que o interprete das testemunhas fôr Jurado, art. 1038.

——tem o auto de perguntas ao R. preso, que não fôr assignado pelo R., Juiz, Escrivão e testemunhas, art. 983 e seg.

Nullidade tem a ratificação feita em segredo, excepto quando com isso se offender a moral, etc., mas 'neste caso sempre a extracção do Jury será publica debaixo da mesma pena, art. 1068, §§.

——tem a ratificação, em que se não fizerem novas interrogatorias aos Réos, art. 1066.

——tem a ratificação, em que não forem escritos e lacrados os depoimentos das testemunhas e as respostas do R., quando o feito se dá ao Presidente do Jury, art. 1074.

——tem a ratificação de pronuncia ao menor sem a presença do seu Curador na Audiencia, e não produzirá effeito algum, art. 1092.

——tem o processo, em que não constar, que o Escrivão leu as peças, que a Lei manda, em Audiencia de Sentença, art. 1131.

——tem a Sentença crime, não constando fazerem-se ao R. interrogatorios na Audiencia, art. 1140.

——tem a Audiencia de Sentença crime, em que fôr Jurado quem o não deve ser, e quando oito dias antes da Audiencia se não entregar, ao R. cópia da pauta de Jurados, artt. 1128 e 1129, e quando o Juiz não deferir o juramento na fórma da Lei aos Jurados, art. 1130.

——tem o processo crime, em que os depoimentos dos Membros da Familia Real, Ministros e Conselheiros d'Estado não forem juntos, lidos e submettidos á discussão, art. 1123, §. 2; art. 1124.

——tem o processo, em que o Juiz não nomear ao R. Advogado, quando se offerecer o libello crime; mas cessa, se o R. o constituir até á Audiencia Geral, art. 1107.

——tem o processo, em que não conste, ter o Escrivão entregue ao M. P. e aos accusados cópia da contestação e do rol de testemunhas do R., art. 1111, e §§.

——tem o processo, em que não conste da entrega do libello, e do rol de testemunhas ao R., art. 1106, e §§.

——tem a Sentença, em cuja Audiencia de julgamento crime se não procurar ao R., se tem mais alguma cousa em sua defesa, ou quando o Juiz 'nella não resumir o facto, e fizer o relatorio na fórma da Lei, art. 1144.

——tem a Sentença crime, quando o Juiz a não fundamentar, art. 1174.

——tem a decisão do Jury, que versar sobre crimes ou circumstancias, não comprehendidas nos quesitos de Audiencia de Sentença crime, art. 1161.

——ha nos quesitos e decisão a elles, feitos ao Jury de Sentença crime sobre crimes, não comprehendidos no libello, art. 1147, ou quando

se não fizer quesito sobre as circumstancias aggravantes ou attenuantes, art. 1148 e seg.

Nullidades têm as Sentenças crimes, que se não poderem conciliar, e das quaes resulte innocencia de um dos Co-réos, e aquellas, em que o depoimento de uma testemunha fôr julgado perjuro, art. 1063 e seg.

—— tem o Accordam em processos civeis, quando fôr escripto contra o vencido, ou sem o necessario vencimento pelos tres votos conformes; e bem assim aquelle, em cuja decisão se não comprehender todo o objecto controvertido, ou exceder o pedido, art. 736, ou quando julgar sobre objectos, cujo valor não exceda a alçada do Juiz recorrido, ou conhecer de appellação interposta, ou appresentada fóra de tempo, e quando não, §. 2, e aquelle cujo objecto pertencer designadamente a outro Juiz ou Tribunal, §. 2.

Nulle é o auto da vistoria feito por Jurados, em que se declare o voto dos Jurados, art. 474.

—— é o compromisso de nomeação d'Arbitros, quando não se nomêe um para desempate, art. 150, n. 2.

—— são as vendas, trocas, alhenações e arrendamentos de bens de mais por mais de tres annos, feitos pelo menor emancipado sem approvação legal, art. 454 e segg.

O.

Objectos, que façam culpa aos Réos, se juntam ao processo, e não podendo ser, guardam-se no cartorio do Escrivão, art. 948.

—— os apprehendidos nos crimes serão mostrados ás testemunhas em Audiencia de ratificação, e quando, art. 1055.

Offendidos com crimes públicos podem queixar, art. 865; e quando póde dál-a qualquer pessoa, §§., e nos particulares só elles podem, art. 866; e quando mais alguem, art. 817, §§.

Officiaes em que casos devem duvidar, primeiro que obedeçam a seus superiores Juizes, art. 840.

—— assistem á Audiencia, art. 487; fallam com o J., e têm de pé, §. 1.

—— de Justiça são competentes, para fazerem as apprehensões dos objectos descaminhados nos Direitos, e como as devem fazer, art. 350 e seg., e que lá têm 'nisto, art. 350, §. 4.

—— de diligencias, dous do Juiz Presidente da Audiencia Ordinaria em Lisboa e Porto assistem a ella, art. 560.

—— do Juizo são os guardas e encarregados do aceio da casa das Audiencias, e 'nella fazem as vezes de Porteiro e Continuo, art. 480.

—— de diligencias, que fizer citação ou notificação sem as formalidades da Lei, é privado do officio, e paga os prejuizos ás partes.

—— assistem ás penhoras com os Escrivães, art. 584.

—— só no impedimento dos Escrivães fazem as citações, art. 195 e §.

—— em cada Comarca haverá os que o bem do serviço exigir, art. 96; sua duração e nomeação, art. 97.

—— em cada Julgado haverá dous, art. 130, e seus emolumentos, art. 133.

Officiaes perante o J. de D. Criminal haverá os que o bem do serviço exigir, art. 115; sua nomeação, §. 1, e seus emolumentos, art. 117.

—— de Justiça podem ser suspensos e multados pelos J. de D. em Correição, art. 85, nn. 10 e 17.

—— das Relações, seus deveres, art. 69.

—— de Secretaria ha um no S. T. de J. vitalicio e nomeado pelo Rei, art. 11.

—— de diligencias quantos tem cada Relação, sua nomeação e duração, art. 35.

Official, que prender sem mandado de custodia, ou sem o visto do Juiz respectivo, é suspenso, e paga multa, art. 1006 e seg.

—— de diligencias das Relações, seus emolumentos, Tit. 1, Cap. 3, art. 5.

—— do Tribunal de primeira instancia Commercial, seus emolumentos, Tit. 9, Cap. 5, art. 4.

—— em Lisboa e Porto, seus emolumentos, Tit. 2, Cap. 3, art. 7.

—— nas Comarcas do Reino e Ilhas, art. 8.

—— nos Julgados, Tit. 3, Cap. 3, art. 4.

—— do Tribunal de segunda instancia Commercial, seus emolumentos, Tit. 9, Cap. 3, art. 4.

—— que citar o R. de P. Correccional, deve declarar na certidão, e fazer assignar o R., que elle não póde dar testemunhas, art. 1231.

—— que fizer a prisão, com que formalidades póde entrar na casa dos indiciados, ou de cidadãos não indiciados, e com que pena em contrario, art. 1009 e seg.

—— com que moderação se deve haver nas diligencias, art. 1015.

—— encarregado da prisão póde requisitar soccorro militar, sendo autorisado no mandado, art. 1016.

—— deve acompanhar as testemunhas na casa, em que se conservam, para não conversarem sobre o crime, antes da reperguntas da Audiencia de ratificação, art. 1049.

Officio de *Escrivão* tem no livro da distribuição a sua casa numerada e dividida em duas classes, art. 496.

—— de Justiça, o que vagar é provido pelo J. de D., art. 85, n. 15.

—— do Juiz. Vid. *Causas*.

—— de Justiça nas cidades sedes das Relações, são providos pelos Presidentes das Relações, art. 47, n. 6.

Ondado dos empregados de Justiça faz, que á sua custa sejam renovadas as diligencias, art. 844.

Opposição, não a ha restando aos prejudicados os meios competentes, art. 323.

Ordem para entrada da casa do cidadão, para prender algum individuo indiciado, com que formalidades se passará, art. 1012.

—— a judiciaria é hierarchica na fórma da Lei, art. 840.

Ordenados, o Presidente, Conselheiros, P. R. da C. e seus Ajudantes e mais empregados do S. T. de J. vencem os estabelecidos por Lei, art. 15.

—— os Juizes, P. R., e seus ajudantes e empregados da Relação, vencem os estabelecidos por Lei, art. 38.

—— qual o dos Juizes de primeira instancia e Delegados, art. 101.

—— quaes os dos Juizes de Direito Commercial, art. 105.

Orphão emancipado, quando póde contractar com o Tutor, art. 449.

Orphãos, a jurisdicção a seu respeito pertence aos J. de D., art. 34.
—— as funcções dos J. de Paz a seu respeito passam para os J. O. nos Julgados, e para os de Direito nas Comarcas etc., art. 387.

P.

Paes têm a administração e tutela de seus filhos, art 422 e seg.
—— de que crimes podem querelar pelos filhos, art. 866, e §§.; art. 867.
—— póde designar as pessoas, que devem compôr o Conselho de familia, art. 395.
—— quando póde, e quando não, nomear tutores a seus filhos, art. 426 e seg.; art. 435.
—— é o legitimo administrador de seus filhos menores, em quanto não passar a segundas nupcias, artt. 422 e 423; e depois d'isso para ser nomeado Tutor, art. 425.
Pai, que não passou a segundas nupcias é Tutor, e não dá contas, artt. 445 e 449.
—— póde emancipar os filhos de vinte annos, e as filhas de dezoito, art. 454; e em que consiste a emancipação, art. 455 e seg.
Papeis achados em busca, só se apprehendem os que tiverem relação com o crime, e se juntam no processo, art. 916, §. 4.
Parentes do fallecido, moradores em differente jurisdicção, pódem, mas não são obrigados a fazer parte dos Conselhos de familia, art. 394.
—— por que ordem são chamados ao Conselho de familia, artt. 394, 395; sendo residentes no Julgado do inventario.
Parocho quando passa certidão de docente ao citado, art. 216.
—— quando póde passar certidão de escusa ao Jurado etc., art. 173, n. 4.
Partes, ou a seus Procuradores é notificado o dia de julgamento, art. 512.
—— podem requerer, *se forme á testemunha* auto de perjurio pelo juramento em Audiencia Geral, art. 535.
—— podem fazer ás testemunhas todas as perguntas necessarias, art. 529, e requerer, se lhe mostrem os documentos 530, e que sejam acareadas, art. 531; e tomar notas dos juramentos, art. 532.
Participação dos crimes publicos a póde fazer toda e qualquer pessoa, como, e a quem, art. 891 e seg.; e tem logar, ainda que se não queira querelar d'elles, art. 896.
Partidores de Lisboa e Porto, e mais Comarcas do Reino e Ilhas, seus emolumentos, Tit. 6, art. 10.
Partilhas entre maiores fazem-se em segredo, e como, art. 899, §. 1 e seg.
—— em que houver contestação, são terminadas pelo Juiz de D., art. 85, n. 9.
—— o despacho, que lhe dá fórma, é do J. de D., e que recurso cabe d'elle, artt. 413, 416 e seg.

Patrimonios, cada um do mesmo devedor é responsavel aos seus respectivos credores, art. 645.
Pauta do Jury de Sentença que numero deve conter, art. 545.
—— dos Jurados de Sentença, uma cópia d'ella é entregue ao R. oito dias antes da Audiencia com pena de nullidade, art. 1128.
—— dos Jurados de pronúncia e Sentença como se formam, art. 171 e §§.
Peculato contra os J. de D. e Agentes do M. P., seu processo, art. 771 e seg.
—— d'este crime póde querelar qualquer pessoa, art. 865, §. 1.
—— por este crime póde querelar qualquer do povo perante o J. de D. da Comarca, artt. 1237, 1241.
Peita contra os J. de D. e Agentes do M. P., seu processo, art. 771 e seg.
—— d'este crime póde querelar qualquer pessoa, art. 865, §. 1.
—— por este crime póde querelar qualquer do povo perante o J. de D. da Comarca, artt. 1237, 1241.
Pena de 10 a 100$000 réis tem logar, quando o R. ou Advogado não fôr ouvido, fallando o M. P. nos incidentes crimes da discussão da Audiencia de julgamento crime, e vice-versa, art. 1142.
—— pecuniarias crimes se executam como nas causas civeis, art. 1206.
—— a de morte deve executar-se quarenta *horas* depois de chegar á Relação a decisão Real, art. 1208; e o será na fórma, art. 1209.
—— crimes devem ter prompta execução, mas a de morte só a terá com resolução do poder Real, art. 1201.
—— crimes prescrevem por vinte annos, art. 1214.
—— de 10 a 100$000 réis tem o Escrivão, que não entregar cotados os depoimentos das testemunhas, e as respostas do R. com os quesitos, ao Presidente do Jury de Sentença crime, art. 1152.
—— de 10 a 100$000 réis tem o Juiz, que depois da discussão do Jury não procurar ao R., se tem mais alguma cousa, que allegar em sua defesa, art. 1169.
—— pela perra de autos, devem ser requeridas pelo M. P., e o podem ser pela parte interessada, art. 237, §.
—— a maior extingue a menor; (cada R. ainda convencido de muitos crimes só póde ser condemnado na maior), art. 1173.
—— de falsario tem o Facultativo por passar certidão falsa de escusa ao Jurado, art. 173, n. 3
Penhoras se levantam dos bens embargados de terceiro, quando se transferir a penhora para outros bens por nomeação sua, art. 638, §. 4.
—— para ser acceito a nomeação de bens do executado, o que deve elle fazer, art. 590; como se faz na falta de nomeação de bens, art. 592 e seg.; e quando os nomêa o exequente, art. 594; a avaliação dos bens penhorados quando, e como se faz, art. 595 e seg.
—— quando tem logar, e com que formalidades, art. 581 e seg.; quem nomêa os bens para ella, e em quaes se deve fazer primeiro, e em quaes se não póde fazer, art. 588 e seg.
—— ou fiança deve dar o exequente a requerimento do executado, se quizer continuar a execução depois de interposto qualquer recurso, art. 629, §. 6; art. 630.
—— quando se faz por dividas fiscaes em bens não possuidos pelo devedor, art. 655.
Pensões. Vid. *Causas*.

Perdão, desistencia, ou renuncia d'acção civel não impede a acção criminal do M. P., art. 861.
Perdas e damnos provenientes de causas crimes se executam, como de causas civeis, art. 1206.
—— pertence á parte prejudicada na perda de autos, art. 866.
—— quando pedidas no libello, deve o Jury decidir, se têm logar a favor do accusado, art. 1170.
—— 'nellas condemna o Juiz o accusador, quando o Jury declarar ter logar esta acção, art. 1164.
—— podem ser pedidas aos Juizes e Empregados do M. P. juntamente no processo crime, em que o damnificado accusar, art. 1239.
—— 'nellas condemna o Juiz o R., a respeito do qual o Jury deu por não provado o crime, quando o mesmo Jury declarar, que o facto existiu, e que o R. é por elle responsavel, artt. 1165, 1166.
—— quando 'nellas podem ser condemnados os Juizes e Agentes do M. P., art. 1241 e seg.; e quando podem ser citados, art. 1244; e como se propõe a acção, art. 1247.
—— esta acção proveniente d'algum crime passa para os herdeiros, e não cessa com o direito d'accusar pela morte do accusado, ou do accusador, art. 1164.
—— paga o Juiz, que não fôr reformar qualquer exame, em que haja falta de alguma circumstancia substancial, art. 913.
Perguntas se fazem aos presos em vinte e quatro horas depois de entrados nas cadêas, e se repetirão, quando se julgue necessario, art. 972.
—— como se fazem, art. 974 e seg.; e para ellas se nomêa curador ao menor, art. 976
—— aos Réos em Audiencia de ratificação, a ellas devem ser presentes os Advogados e Curadores dos RR., mas não podem responder, nem suggerir-lhe as respostas, art. 1070; como se fazem sendo muitos os Réos, art. 1071.
—— se podem fazer ás testemunhas todas, as que se julgarem convenientes, art. 269, §. 3.
—— se fazem ao R., e quando na Audiencia de Sentença crime, art. 1140.
Peritos em Lisboa e Porto, seus emolumentos, Tit. 6, art. 1; nas Comarcas e Ilhas, art. 2; nos Julgados, art. 3.
—— que não comparecer no dia, hora, e logar, que lhe fôr designado para algum exame, paga de 20 a 200$000 *réis*; art. 903, §. 4.
—— perante os Tribunaes de primeira instancia Commercial, seus emolumentos, Tit. 9, Cap. 5, art. 5.
Perjurio tem logar contra a testemunha, que inquirida de novo altera a substancia do seu juramento, art. 285, §. 4.
—— o auto d'elle não terá logar, empatando os Jurados a decisão de haver ou não perjurio, art. 535, §. un.
—— se existe no depoimento da testemunha em Audiencia geral, a decide a maioria dos Jurados, e depois seu processo, art. 535.
Petição para preferencias como se faz, art. 644.
—— para narrar o conflicto de jurisdicção como se faz, art. 818.
—— para a causa de recurso por excesso de jurisdicção dos Vigarios de vara para o J. de D. como se faz, art. 371.
—— para o pagamento de multa por omissão ou commissão de Lei como se faz, art. 295.

Petição como se faz para as causas de juramento d'alma perante o J. O., art. 284, §. 1.
Petições para aggravos feitos á Relação são entregues ao Guarda-Mór, e este só as receberá, indo assignadas com o nome inteiro do Advogado, que tiver procuração nos autos, art. 747; e como se passam os compulsorios.
—— não se contam em regra de custas, Tit. 1, art. 19; quando são assignadas e reconhecidas, art. 20.
—— para a causa de curadoria de bens dos ausentes como se faz, art. 313.
—— para as habilitações como se faz, art. 355.
—— para a querela o que deve conter, artt. 864, 871, 872, 875, 876, 878, 880, 883, 885 e seg.
—— para encampação por esterilidade que requisitos tem, art. 292.
—— para acção de perdas e damnos contra os Juizes e Empregados do M. P. como se faz, art. 1265.
—— para reducção de testamentos nuncupativos como se faz, art. 309.
—— de damno perante o J. E. o que deve conter, art. 235.
—— para as causas maiores de 6 ou 12$000 *réis*, e menores de 30 ou 20$000 *réis*, como se faz, art. 284 e seg.; art. 303.
—— para protesto de preferencias como se faz, art. 651.
—— para acção de causa d'alçada do J. O. como se faz, art. 248, §. 1.
—— para conciliação como se faz, art. 312.
—— para embargo ou arresto que requisitos deve conter, art. 298, §. 3.
—— para fiança como se faz, artt. 220, 221, 261.
—— para começo do processo dos Arbitros o que deve conter, art. 225.
—— para acção de perdas e damnos contra os J. de D. e Agentes do M. P. como se faz, art. 787.
—— para suspeição aos Juizes da Relação como se faz, art. 759.
—— para obter mandado compulsorio, se faz á vista dos autos, que para isso são continuados com vista ao Advogado, art. 675, §. 2.
—— para emenda de erro de conta ou de custas como se faz, art. 624 e seg.
—— para execução dos rendeiros fiscaes como se faz, art. 657.
—— para justificações avulsas como se faz, art. 300, §§.
Policia Correccional. Vid. *Tribunal*.
—— que crimes lhe são sujeitos, art. 250, e §.; qual seja o processo d'estes crimes, art. 1251.
—— as suas Audiencias podem deferir-se para o dia seguinte, art. 1253, execução de suas Sentenças, art. 1254 e seg.
—— suas appellações decidem-se em conferencia, e como, art. 741 e seg.
—— os processos appellados das primeiras instancias processam-se nas Relações em conferencia, art. 745.
—— o seu Tribunal conhece das Sentenças dos J. E. por appellação em causa de coimas, etc., se a Sentença excede a alçada do J. de D., art. 241, §. 4.
—— tem logar contra a pessoa, que não assignar a contra-fé da citação de hora certa, art. 202, §.; e contra quem recusar ser testemunha nas citações, art. 205, §. 2.

Portas, etc., quando se podem abrir, com que formalidades para se fazer a penhora, art. 586.
Porteiro do S. T. de J. é o archivista do T., e de que vestido usará, art. 28.
—— ha um no S. T. de J. vitalicio e nomeado pelo Rei, art. 11.
Posse se dá dos bens partidos á vista da Sentença de partilhas, art. 419.
—— judicialmente se confere em virtude de Sentença condemnatoria em cousa certa, quando o condemnado a não entrega nos dez dias depois de citado por mandado, art. 610.
—— como se avalia em Juizo, art. 543, §. 2.
Posturas das Camaras, as suas appellações decidem-se em conferencia, art. 741 e seg.
—— os processos das suas transgressões appelladas julgam-se nas Relações em conferencia, art. 745.
—— que excederem as alçadas dos J. de D., conhece em recurso o Tribunal de Policia Correccional, art. 81.
Prazo de dez dias têm os preferentes, para formar seus artigos, depois de todas as citações feitas, e cinco para os contestar, art. 646.
—— de quinze dias tem o R., para appresentar a sua contestação crime, e desde quando se contam, artt. 1111, 1113.
—— de cinco dias se dá ao M. P., para dizer nas appellações de Policia Correccional, e egual ás partes, que tiverem juncto procuração, art. 1260.
—— de oito dias tem o M. P. e o querelante, para formar o libello accusatorio ao R. ratificado, art. 1087 e §. ; art. 1095.
—— de vinte e quatro horas, para interpôr appellação das Sentenças de Policia Correccional, é marcado no art. 1256.
—— é de cinco dias para embargar a Sentença, contados da publicação, e para elle se pede vista, art. 678, §. 1; e egual prazo para os impugnar e sustentar, e o de dez dias tendo documentos, §. 2.
—— de tres dias tem o embargante terceiro para a prova desde a vista, 637.
—— de dez dias depois do recebimento da carta de inquerito para prova do libello, ou contestação crime, tem o J., para inquirir as testemunhas, art. 1119.
—— de dous mezes o maximo se assigna para inquirição de testemunhas crimes moradoras 'noutra Comarca, art. 1116.
—— de oito dias tem o Juiz, para indiciar o preso, e não o fazendo, será solto, e quando depois appareçam motivos para a indiciação, será preso, art. 988.
—— de tres dias tem o M. P. e as partes, para requerer, seja o processo de não indiciação presente ao Jury, art. 990.
—— de quinze dias tem o Advogado para minutar (e egual para responder) o recurso de revista, art. 682.
—— Vid. *Termos*.
—— para juntar rol de testemunhas nas causas da habilitação, é de trez dias a contar da intimação, art. 325, §. 2.
—— de dez dias se dá ao rendeiro ou recebedor fiscal, para pagar ou segurar o Juizo, e vindo a Juizo, se lhe dão quinze dias, para contestar a acção do M. P., art. 342.
—— de dez dias se concede para arrazoar a final depois da prova nas causas, que excederem a alçada do J. de D., art. 330, §. 2; e para meros feitos nos de Direito, art. 331.

Prazo de duas Audiencias se assigna ao liquidado para contestar, art. 577.
—— para contestação do libello de abolição de vinculos, ou de seus encargos, é de quinze dias, artt. 310 e 311.
—— para a curadoria dos bens dos ausentes na citação por editos para a contestação, etc., é de quinze dias, art. 313.
—— de dez dias têm as partes, para examinarem as appellações crimes, e quando, art. 703.
—— para propôr as reconvenções é o de quinze dias a contar do dia do offerecimento da contrariedade, art. 315.
—— de cinco dias se dá, para dizer sobre appellações dos J. E. para os Ordinarios, art. 302.
—— para a appellação ser interposta é de dez dias, art. 631, §§. 2 e 3, e para o traslado dos autos o assigna o Juiz, §. 4, para o traslado é de dez a quarenta dias, §. 18, para apprezentação quem o assigna, e qual é §. 2.
—— para pôr os embargos á reducção de testamentos e para os contestar é de duas Audiencias, art. 309, §. 3 e seg.
—— de vinte e quatro horas se dá, para requerer a declaração do Accordam crime, que contém alguma obscuridade, art. 717.
—— ao de quinze dias devem os processos de appellações ser remettidos aos J. de D., art. 554, §. 1, com que pena, art. 552, §. 1.
—— para declarar, se quer Jurados, e para juntar rol de testemunhas nas causas, que julgam os J. de D., é até ao dia, em que se abrir a Audiencia Geral, art. 304, §§.
—— até um mez marca o J. de D. a quem protestou de vir com preferencias para intentar sua acção, art. 652 e §§.
—— para contestar os embargos ao arresto ou embargo, é de cinco dias, art. 298, §. 4; e para intentar a acção depois do embargo feito, é de quinze dias, e sendo de Fazenda, trinta dias, §. 6.
—— de quinze dias tem o articulante nas causas de reforma de autos, para contestar os artigos de reforma, art. 285, §. 1.
—— para mandar vir documentos de fóra, não póde exceder a quatro mezes, art. 261; para o libello é de duas Audiencias, e quando, art. 253; para a contrariedade tres, art. 259; e para a réplica ou tréplica de duas, artt. 262 e 263.
—— para inquirição fóra do Julgado não excede a dous mezes, art. 269, §. ; art. 270, §. 2.
—— para examinar documentos é o mesmo, que para fazer os articulados na contrariedade, réplica e tréplica, art. 264.
—— são descriptos nos inventarios dos menores, e continuam a ser encabeçados como até aqui, art. 416.
—— de trez dias tem o Advogado, para formar artigos de erro de contas ou de custas, e dá-se vista, art. 626.
—— de dez dias tem o citado por Sentença, que condemnou em cousa certa para entrega d'ella, art. 609.
—— de dez dias para aggravar de petição, art. 675, §. 2; de vinte e quatro horas tem o Juiz para responder, §. 2, de dez dias para apprezentação na Relação, e de quarenta e oito horas no Juizo de Direito, e como se reforma o dia no caso de impedimento, §§. 3 e 4, e as ferias não se contam 'neste prazo, §. 4.
—— de cinco dias tem o Vigario da vara, para responder á petição de recurso d'elle para o J. de D., art. 372.

Prasa de seis dias tem a denúncia de transacção entre o exequente e o executado, para terem logar os embargos á execução este fundamento, art. 617, §. 2.

—— de cinco dias o indiciado por contrabando ou descaminho para aggravar da indicação, art. 553, §. 1.

—— para appresentar a appellação é de trinta a sessenta dias, e quando começa a contar-se, art. 681, §. 2 e seg.; e *fóra* do caso fica a arbitrio do Juiz *dos artigos*; e quando se póde allegar impedimento, e quando se reforma, §§. 22 e 23, de dez dias tem o Escrivão para levar a appellação á Relação, §. 25.

—— de cinco dias tem o M. P., para examinar a querela contra o J. de D. e Delegado, art. 763, §. 1; até quinze dias se concede a qualquer auctoridade, para satisfazer a qualquer diligencia em processo crime contra o J. de D. ou Delegado, accusado criminalmente, §. 2.

—— de quatro dias tem o fiador crime, para appresentar o affiançado, que faltou a algum termo de processo, art. 932; e de quinze dias para o appresentar depois de ser procurado para ser preso, e com que pena, art. 933; e de tres dias para darem a importancia da fiança, art. 935.

—— de dez dias têm os credores incertos depois de citados, para formar artigos de preferencia, art. 664, §. 2.

—— de cinco dias para interpôr aggravo no auto do processo, art. 673, §. 1.

—— de dez dias para o aggravo de instrumento, art. 674, §. 1; de seis horas para dizer as peças, que se devem copiar, §. 2, de 24 horas para minutar e responder, §. 3, de trinta dias o maximo, para o appresentar na Relação, §. 6, e quando mais a arbitrio do Juiz, §. 6.

—— nunca excederá a vinte dias o marcado para qualquer diligencia nos processos crimes contra os J. de D. e Agentes do M. P. no exercicio de suas funcções, art. 772, e até quinze dias se concede ao Juiz para responder, art. 774; e de cinco dias a cada interessado, para responder-lhe por escripto, art. 775.

—— para os Escrivães das apprehensões de contrabandos e descaminhos remetterem aos J. de D. os processos, é de quinze dias, art. 552.

—— para os Delegados verem os feitos, é de oito dias, art. 353, e outros oito para o libello, §. 3.

—— de oito dias têm o M. P. e a parte offendida, para formar o libello accusatorio aos J. de D. e Delegados *pelos crimes commettidos fóra do exercicio de suas funcções*, art. 766; e de tres dias seguintes tem o Escrivão, para entregar a copia do libello ao R., art. 767, e quinze dias tem o R., para contestar, art. 767, e de vinte dias seguintes á contestação se dá para a decisão, art. 768.

—— é de dez dias para allegar por escripto nas appellações civeis, e de cinco, para examinar os documentos juntos pela parte, art. 721.

—— para muitos appellados é só um, e para muitos appellantes outro, e para assistentes outro, §. 2.

Precatorios, o seu cumprimento em Lisboa e Porto não tem distribuição, senão depois de feita a diligencia, art. 557.

Preceitos comminatorios. Vid. *Causes*.

Preferencias, até á decisão está depositado o producto d'arrematação, art. 608, para ellas como se citam os credores, art. 611.

— com a Fazenda quem as julga, em que Juiso, e quando se levanta o preço etc., art. 664 e seg.; seu processo e recursos, art. *ibid.* e seg.

Preferencias só se instauram no Juiso da execução, onde se adjudicarem ou venderem os bens, art. 641, e só têm logar sobre o preço ou bens adjudicados, e quando têm logar, art. 644, §. 1; como se processam, art. 648, 642 e seg.

—— são decididas a final pelos J. de D., art. 647, *sua* graduação, seu pagamento e protesto, art. 648.

Pregoeiro quando passa certidão dos pregões, onde, e como, art. 601, §. 2; publica e toma os lanços nas arrematações, art. 605.

Pregões não são necessarios para a venda dos bens penhorados para execução das Sentenças dos J. E., art. 243, e §§.

—— quantos dias andam 'nelles os bens moveis, os de raiz, e os direitos e acções, art. 601, são successivos, mas não nos Domingos e dias sanctos, §. 1, e sendo interrompidos cinco dias continuos nos immoveis e tres nos moveis, começam de novo, §. 1, d'elles passa o pregoeiro uma só certidão, §. 2, em quanto durem, podem os moveis ser examinados em poder do depositario, §. 3, em quanto durarem, têm logar as remissões, art. 602.

Prender em flagrante devem os J. E., art. 146, n. 3, e os ladrões, salteadores, desertores e mais pessoas, de que lhe forem appresentados os mandados em fórma, art. *ibid.* n. 4.

Prepare para o Juiz, Escrivão e Peritos deve proceder ao exame ou vistoria, art. 476.

—— e assignaturas de que se pagam, quem o averba, quem o recebe, e até que tempo se paga, e com que pena, e quem o paga, art. 738, e §§.

—— dos aggravos e appellações, deduzidas da sua importancia mensal as despesas do Tribunal, se reparte pelos Membros do Tribunal, art. 833.

—— quando tem logar, art. 836, e quem o não paga, art. 837.

—— quando e de que quantia tem logar perante os Escrivães da Relação, perante os Escrivães de primeira instancia, em que objectos não tem logar; e 'neste caso a que tem o Escrivão direito, Tit. 10, art. 8 e seg.; d'elle se lavra termo nos autos.

—— quem o póde fazer, pertence aos Escrivães de segunda instancia como garantia dos seus salarios, etc., e de que quantia deve ser, Tit. 10, art. 8.

—— sempre se presume feito para o effeito da conta das custas, Tit. 10, art. 13.

Prescripção de dez annos tem a acção contra os Tutores, para darem contas e verificar a geral, art. 451.

—— é de cinco annos para as multas a contar do seu registo, art. 671.

—— dos crimes públicos quanto á execução, art. 1183, e dos particulares, art. 1184.

—— crimes podem ser allegadas em todo o estado da causa, e serão officiosamente julgadas, art. 1210.

—— os actos impeditivos d'ella têm a antiga fórma de processo, art. 301.

—— do direito de querelar quando se reitera nos crimes públicos e nos particulares, art. 1209.

—— de seguir a querela nos crimes particulares, quando se verifica, art. 1210.

Prescripção do direito d'accusar em todos os crimes, e para todos os interessados, prescreve pelo espaço de dez annos, e como se conta este prazo, art. 1211, 1213.
—— de perdas e damnos provenientes de crimes por que tempo prescreve, sendo julgada com o crime, artt. 1212 e 1216.
—— das penas dos crimes é de vinte annos a contar do momento, em que a Sentença passar em julgado, art. 1214 e seg.
Presidente do S. T. de Justiça, sua nomeação, titulo, tractamento, vestuario, e onde presta seu juramento, art. 9.
—— é nomeado d'entre os Juizes Conselheiros do Tribunal, art. 7.
—— quem faz as suas vezes na sua falta ou impedimento, art. 22.
—— das Relações além d'entre os Juizes de segunda instancia, art. 30, §.
—— da Relação de Lisboa lhe officia o do S. T. de J., quando tiver logar o chamamento dos supplentes, art. 20, §. 9.
—— do S. T. de J., suas attribuições, art. 21.
—— das Relações, seu titulo, tractamento e vestuario, art. 31.
—— tem Secretario, que é G. Mór, art. 50.
—— propõe os substitutos para J. de D., para serem approvados pelo Rei, art. 80.
—— tem emolumentos como Chancelleres, art. 834.
—— suas attribuições, art. 47.
—— tem um *Vice-Presidente* para as suas faltas.
—— da Relação do Porto, com os J. de D. de primeira instancia, devem amoldar áquella Comarca o disposto para Lisboa, art. 563.
—— da Municipalidade remette ao Juiz em duplicado Jurados necessarios para formar o Jury de ratificação, quando, e como, art. 1044 e seg.
—— da Relação tem voto de desempate, art. 701.
—— do Jury lê na Audiencia de ratificação em voz alta a decisão do Jury na presença do R., artt. 1075, 1080.
—— escreve a necessaria declaração do Jury nos autos, e a faz assignar por todos, art. 1076.
—— é quem lê em voz alta na Audiencia de Sentença a resposta d'elle aos quesitos, art. 1161, §.
—— do T. de primeira instancia Commercial, seus emolumentos, Tit. 9, Cap. 4, art. un.
—— das Relações recebe tres mappas por anno dos seus Escrivães, art. 76, n. 9.
—— do T. de segunda instancia Commercial pelo acto de cada Sentença o que leva, Tit. 9, art. 1, §.
—— rubrica o termo de encerramento da inscripção, que os Juizes fazem do seu comparecimento, art. 689, e como faz a distribuição, artt. 692, 695.
—— como se suppre o seu logar nos feitos, em que o Vice-Presidente tem de votar, ou relatar, art. 701, §. 5.
—— dos T. de segunda instancia pelo sêllo de cada Sentença ou Carta o que levam, Tit. 1, Cap. 1, art. un.
Preso, que se offerecer a dar fiança, quando o mandado a admitte, não será conduzido á cadêa, mas á presença do Juiz e se a prestar legal, é solto, artt. 1017, 1022; e sendo em outro Julgado é intimado para comparecer no competente, artt. 1018, 1022.
—— é prohibido fazerem-se-lhe insultos, ou violencias, e só querendo

resistir será licito ao Official da prisão empregar força, para repellir a aggressão, e effectuar as diligencias, art. 1015.
Presos não indiciados são soltos, ainda que o M. P. ou os querelantes requeiram, vá o processo ao Jury para indiciar, art. 99; ou d'elle se appelle, art. 991.
—— qualificados como pobres são exemptos d'assignaturas, salarios e emolumentos nos seus processos, Tit. 10, art. 1.
—— por crimes, que não admittem fiança, não communicam nas prisões quarenta e oito horas depois de presos, excepto com os parentes proximos, e na presença do Official e com licença do Juiz, art. 978.
—— em flagrante são pelo J. E. remettidos aos Ordinarios, art. 893.
Privilegio da Fazenda pertence aos recebedores e rendeiros contra os sublocados e delegados, e aos que pagarem por outrem contra esse por quem pagam, art. 849.
—— do fôro crime, quem o tem, art. 126 e seg.
Prisão suppre a multa na falta de bens a razão de 1$000 réis por dia, art. 777.
—— tem logar na falta de bens para pagamento de custas, art. 615.
—— para ella póde o Official autorisado no mandado requisitar soccorro da força militar, art. 1016.
—— quando tem logar aos que subtrahirem objectos aos direitos etc., art. 350, §. 1.
—— em flagrante delicto póde ser feita por qualquer pessoa do povo, e feita, se conduz o preso ao respectivo Juiz, art. 1019 e seg.; e como se effectua nas casas, art. 1021.
—— quando tem logar contra os recebedores fiscaes etc., art. 557, e que tempo dura, §. 1, e não tem logar contra os herdeiros, art. 560.
—— de quinze dias tem a testemunha, que não comparecer a depôr, quando do exame, que se lhe fizer, resultar, que a molestia a não impedia, art. 968.
—— não se tolera por mais de oito dias sem pronuncia, ainda que depois se torne a fazer pela indiciação superveniente, art. 988.
—— póde o Juiz Correccional ordenar por tres dias aos que perturbarem a Audiencia, e sendo a perturbação crime maior que os d'este Juizo, seguir-se-hão os termos das Leis, art. 1253, a §.
—— tem logar por tres ou quinze dias contra os que em Audiencia de ratificação derem signaes públicos de approvação ou desaprovação, ou de qualquer fórma excitarem tumulto, art. 1089.
—— tem logar contra o executado, que não responder sobre os embargos de terceiro, art. 636, §. 4.
—— em que casos tem logar sem culpa formada, art. 1023.
—— a 1$000 réis por dia até um anno suppre aos fiadores o pagamento da fiança crime, art. 935.
—— só tem logar contra os J. de D. e Delegados, quando os crimes não admittem fiança, art. 765, e quem a faz, art. 755, §. 2.
—— não tem logar por crimes, cuja pena não seja maior que seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, art. 920, nem por crimes, em que cabe fiança, prestada esta, art. 921, e quando nestes crimes, art. 932, e seg.; quando a parte requerer a quebra da fiança, será preso o fiador crime, art. 935.
—— podem decretar os Presidentes da Relação para manter a ordem do Tribunal, art. 47, n. 1.

Prisão de dous dias em falta de bens tem a testemunha, que citada não comparecer, art. 534.
—— tem logar contra o executado, que esconder bens com dolo, e em fraude da execução, e por um anno, art. 623, §. 3.
—— tem logar contra o fiel depositario, ou contra o devedor do executado, que confessou a divida, e assignou esse auto, art. 611, §.
—— tem logar contra o Tutor, que não tiver bens, até pagar os rendimentos dos menores, que dissipar, 150.
—— tem o multado por omissão ou commissão de Lei, até pagar a razão de 1$000 réis por dia, art. 672, §.
Processos crimes não se julgam no S. T. com menos de cinco Juizes, art. 803, e têm preferencia na sua decisão, art. 809.
—— os pendentes nos J. de D. de Lisboa e Porto passam para os Correccionaes, como estão, para os seguirem e julgarem, art. 107, §.
—— são nas Relações decididos na sessão, a que pertencer o Juiz, a que foram distribuidos, e quando passam a outra sessão, art. 729.
—— suspende-se o seu andamento, apparecendo o conflicto de jurisdicção, excepto no preparatorio crime, até á pronuncia inclusivamente, art. 743, §. 6.
—— sustá-se o seu andamento, quando os artigos de habilitação forem mandados ao Juiz da primeira instancia, até que por carta de Sentença conste da sua decisão, art. 737.
—— das appellações crimes é o mesmo, que as civeis nas Relações no que pertence aos Vistos, art. 735, §.
—— a sua fórma é regulada segundo o valor das causas, art. 246.
—— a sua fórma nas causas civeis de 4$000 ou 0$000 réis é marcada no art. 248 e seg.
—— começado segundo a fórma para os da alçada do J. O., e que depois se vê ser de maior valor, é instaurado segundo o valor arbitrado, art. 248, §. 5.
—— nas causas d'alçada dos J. de D. excedentes á alçada dos Ordinarios, qual seja, art. 253 e seg.
—— dos Arbitros é nullo, se morrer algum Juiz ou compromittente, art. 234.
—— é summario para pedir os fóros de tres annos, e ordinario, se os fóros, censos ou pensões forem mais, que os tres ultimos vencidos, art. 283, §. 2.
—— *crimes contra os Juizes ou Empregados do M. P.*, que especialidades têm, art. 1228 e seg.; são julgados com preferencia a outros sem Jurados, e mesmo em Audiencias Ordinarias, art. 1234, §.
—— se appensam pela ordem da sua gravidade, e estando em outro Juizo, se requisitam por deprecadas, art. 1033, e havendo Co-réos vai copia, §.
—— dos crimes contra os Juizes ou M. P. que é, art. 1236 e seg.
—— crime não se demora o seu andamento com a nomeação, que o R. fizer d'Advogado, art. 1108.
—— se remettem com o R. despronunciado pelo Jury ao Juizo, onde se formou o crime mais grave, para alli entrar na nova ratificação, artt. 1082 e 1085.
—— dos Arbitros, qual a sua fórma, art. 226, quando volta ás justiças ordinarias, art. 227, por incidentes, e a final, e para que, art. 230.

Processos crimes sem Sentença em Lisboa e Porto que destino têm, art. 1028.
—— preparatorio para o reconhecimento e identidade do R. em que consiste, art. 1219.
Procuração para querelar o que deve conter, art. 877.
—— para a conciliação deve ter poderes especiaes, e quando não é admissivel neste Juizo, art. 214 e §§.
—— dos Juizes de primeira instancia, que não fôr séde das Relações, não é sufficiente, mas é necessaria nova, para se dar nas Relações vista aos Advogados das partes, art. 790.
Procurador quando póde intentar querela, art. 877.
—— póde assignar o termo d'appellação, art. 681, §. 1.
—— póde interpôr aggravo no auto do processo, art. 673, §. 2.
—— em processo crime o que póde fazer, art. 937, §§.
—— póde praticar todos os actos judiciaes, em que o direito não requerer o comparecimento das partes, art. 847.
—— *G. da C.*, de seus erros e crimes conhece o S. T. de J., art. 20, §. 5.
—— tem dous Ajudantes, art. 10.
—— serve junto do S. T. de J., art. 10.
—— seu titulo, tractamento, vestuario e jubilamento, art. 10.
—— requer ao S. T. de J. a suspensão da execução de Sentença, em que o R. querelou por perjurio de alguma testemunha ou Jurado, e para que, art. 20, §. 34; art. 1265.
—— é superior a todos os membros do M. P., e tem as attribuições dos P. R. e outras, artt. 24 e 25.
—— participa ao S. T. de J. a contradicção nas Sentenças crimes condemnatorias etc., art. 20, § 2, art. 1263.
—— o seu logar é de commissão, e de nomeação Régia a seu arbitrio amovivel, e findo voltam aos antigos empregos dos Juizes, ou aos que tiverem subido por accesso, art. 23.
—— o expediente de seu cargo é pela Secretaria do S. T. de J., art. 25.
—— deve dar parte ao S. T. de J. das Sentenças crimes contradictorias, art. 825.
—— seus deveres a respeito das Sentenças crimes, quando o R. tiver querelado por perjurio de alguma testemunha, art. 1265.
—— *ex officio* ou a requerimento de algum condemnado participará ao S. T. de J. a existencia de Sentenças contradictorias crimes, e requererá a sua suspensão e remessa ao Tribunal.
Procuradores Regios, para poderem ser citados por perdas e damnos deve preceder licença da Relação, art. 44, n. 6.
—— quando devem requerer a multa, ou suspensão ao Escrivão, que no prazo legal não remetter o processo d'apprehensões por contrabandos e descaminhos, art. 352, §. 1; e deve communicar ao Thesouro a suspensão, §. 2.
—— haverá um junto a cada Relação; tendo o de Lisboa e Porto cada um dous Ajudantes, art. 34.
—— suas attribuições, art. 51.
—— podem ser demandados e demandar sem licença, art. 52, n. 8.
—— é responsavel pelos Sub-Delegados, art. 129, §. 2.
—— a sua posse e juramento é dada pelo Presidente da Relação, art. 47, n. 17.

Procuradores Régios sua responsabilidade, juramento, vestuario e exempções, art. 57 e seg.
—— de seus erros de Officio e crimes conhece o S. T. de J., art. 5, §. 20.
—— os seus logares são de commissão e amoviveis, mas sendo Juizes, voltam ao exercicio, que tinham, art. 51.
—— de Lisboa e Porto fazem distribuir e promover pelos Delegados os conhecimentos etc., art. 559, §§.
—— *ex officio*, ou a requerimento d'algum condemnado participa e requer á Relação a reunião dos processos, em que houver Sentença contradictorias, e que se annullem, art. 1264.
—— têm de enviar copias das Sentenças de mortes, que passarem em julgado nas Relações, e com que informe, á Secretaria de Justiça, para o Poder Real resolver sobre a diminuição da pena, art. 1201.
Pronúncia como se realiza nos crimes contra os J. de D. e Agentes do M. P. no exercicio de suas funcções, art. 776.
—— faz-se por differentes despachos á proporção, que appareça sufficiente motivo, art. 987, e a respeito do preso deve ser feita em oito dias de prisão, art. 988.
—— 'nella deve sempre o Juiz declarar a Lei, que prohibe o facto, art. 989.
—— 'nella se obriga só a livramento, ou a livramento e prisão, art. 994.
—— Vid. *Indiciação*.
—— equivale á ratificação, quando esta não tiver logar, art. 1265.
Protesto póde fazer em Audiencia, e como, aquelle, a quem o Juiz impedir o aggravo no auto do processo, e produz o effeito do aggravo, art. 673, §. 4.
—— de interpôr appellação, não se conhecendo do aggravo de instrumento, não produz effeito algum, art. 673, §. 3.
—— do Escrivão não dar certidão do protesto contra o impedimento do aggravo no auto do processo se faz, e como, em qualquer livro de notas, art. 673, §. 5.
—— de preferir, para requerer e quando, o credor, que se não póde habilitar para as preferencias, art. 649; e qual o seu effeito, artt. 650, 651.
—— tem a antiga fórma do processo, art. 301.
—— mandam-se tomar por termo na Audiencia, art. 492.
Protocollo dos Escrivães deve ser numerado e rubricado pelo Juiz, e serve para 'nelle se tomarem lembranças do que se passar em Audiencia a respeito dos processos, §. 2, do art. 487, no fim de cada Audiencia é assignado pelo Juiz, art. 493.
Prova sobre contracto, do qual a escriptura fôr substancial, não se póde fazer por testemunhas, art. 463.
—— faz-se por sete modos, e quaes são, art. 461.
—— por testemunhas se faz a cada facto do libello, etc., e com oito testemunhas, e mais não, art. 534, §. 5.
—— nas causas, que os J. O. julgam com recurso, é a prova escripta assim das testemunhas, como das contradictas, excepto havendo renuncia, art. 273, §. 2.
—— *ad perpetuam rei memoriam* tem logar nos casos da Ord. Livro 3, tit. 55, §§. 7, 8, 10, 11, citada a parte, art. 270.

Provas na Audiencia de Sentença crime são apontadas as principaes aos Jurados pelo Juiz em Audiencia de julgamento crime, art. 1144.
—— por documentos e peças do processo, em que se não precisa intervenção de Peritos, para ser devidamente appreciada, é da exclusiva attribuição dos Juizes, art. 478.
—— por documentos tem logar nos embargos ás Sentenças do J. O. nas causas de 5 ou 4$000 réis, art. 251.
Publicação da Sentença final crime só tem logar, estando o R. presente, artt. 937, 980, 981.

Q.

Queixa, se o Tutor a tiver do menor, a deve expôr ao Conselho de familia, e pedir providencias ás auctoridades, art. 452.
Querelante como, e quaes testemunhas póde nomear em prova do libello crime, art. 1104.
—— particular póde requerer a intimação ás testemunhas, para deporem no summario, art. 942; e não póde assistir, art. 948.
—— nos crimes públicos que testemunhas póde nomear, e quaes se devem inquirir, art. 938 e seg.
—— para ser admittido a querelar, deve ter ou escolher domicilio no Julgado da querela, art. 879; e dar testemunhas, que attestem a sua identidade, art. 881, e não ter usado da acção civel, art. 882.
—— quando póde appellar ou requerer, que o processo vá ao Jury pelo despacho de não indiciação, artt. 990 e 991.
—— tem vista, e para que, feita a indiciação, art. 1032.
—— nem é testemunha, nem se admitte no summario a fazer declarações, art. 968.
—— póde requerer, se espace a decisão da causa em Audiencia de ratificação, para vir a testemunha, que faltou, depôr no dia seguinte debaixo de prisão, art. 1066; e mais quando, art. 1067.
—— póde fazer ás testemunhas as perguntas necessarias em Audiencia de ratificação, para apurar a verdade, precedendo venia do Juiz, art. 1057.
—— tem oito dias para depois de intimado vir com seu libello accusatorio, e o entregará no cartorio do Escrivão, art. 1087 e §., e art. 1095.
—— ainda sendo muitos, só formam um libello, art. 1100; e contra todos os accusados um só libello, e quando não, art. 1101.
—— póde requerer a confrontação das testemunhas, RR., etc. em Audiencia de ratificação, art. 1072.
—— inquire as testemunhas d'accusação, que tiver nomeado, e a todas faz as perguntas necessarias, para apurar a verdade na Audiencia de Sentença, artt. 1132 e 1133.
—— que tiver de nomear testemunhas crimes, que não possam ser citadas sem licença Regia, o que deve fazer, art. 1122 e seg.
—— que testemunhas póde nomear, quando as póde substituir, e o que lhe cumpre requerer, quando forem de fóra, ou estiver em impossibilitadas, art. 1115 e seg.

Querelas contra Juizes e Delegados são distribuidas pelos Presidentes das Relações, art. 47, n. 20.

—— dir que circumstancias a requer o Delegado do P. R. nos processos de contrabandos e descaminhos, art. 353.

—— contra os J. de D., agentes do M. P. quem a recebe, e quem a póde dar nos crimes de exercicio de suas funcções, artt. 771, 775 e 786.

—— contra os J. de D. ou Delegado, depois da distribuição na Relação, vai com vista ao M. P., e para que, art. 763, §. 1.

—— o que deve conter, art. 879 e seg., quando as de differentes pessoas se reputam uma só, art. 885; perante quem se dá, art. 886 e seg., qual prefere, sendo duas, art. 888; d'ella se dá conhecimento ao M. P., art. 889; que se escrêver sem distribuição, não é nulla, mas soffre pena o Escrivão, art. 890; de que crimes a póde dar qualquer pessoa, art. 865 §§.

—— dadas por menores ou mulheres sem auctorização dos paes, curadores e maridos é nulla, art. 868; não as podem dar os condemnados a pena ultima ou degredo perpetuo, art. 969.

—— o que é, quem a póde dar nos crimes públicos, e quem nos particulares, art. 864 e seg., quem é obrigado a dal-a, e em que crimes, art. 870; e contra quem, art. 871 e seg.; tem logar de diversos crimes contra um só criminoso, art. 875; que numero de testemunhas se póde nomear para ella, art. 876; quando se póde dar por Procurador, art. 877.

—— de crimes públicos (e quaes nos particulares), nos seus summarios se devem inquirir vinte testemunhas além das referidas, e quaes, art. 938 e seg.

—— de crimes particulares, a que se não dér prova em vinte dias da data do seu recebimento, prescreve, art. 1210.

—— quando prescrere nos crimes públicos, e quando nos particulares, artt. 1208 e 1209 e seg.

—— contra os J. de D. só tem logar no J. de D. da Comarca proxima, art. 1228, §. 1, e o summario será tirado no Julgado, onde o delicto fôr commettido, §. 2.

—— contra os Juizes e membros do M. P. só tem logar no Juizo de Direito da Comarca, onde o delicto fôr commettido, e ao mesmo Juizo se remetterão aquellas, em que algum tenha sido indiciado, art. 1228, seu processo, art. 1229 e seg.

—— deve o M. P. intentar á vista do auto de perjurio, perpetrado em Audiencia Geral, art. 535.

—— segundo quando se admitte, art. 883; só tem logar depois da acção civil, tendo se protestado por ella, art. 882; não tem logar depois de ultimado o summario da dada por outra pessoa, art. 884; de crimes commettidos no alto mar onde, e quando se dá, art. 887; dada depois de outra é remettida com processo ao Juizo da que primeiro se deu, art. 888.

Querelozo o que póde fazer, quando não vir indiciado quem o deva ser, art. 1079 §.

Quesito na Audiencia de ratificação como se faz, e como se decide, artt. 1074, 1079 e seg., para cada Co-réo se faz um, art. 1078, e ácêrca do mesmo R. para cada crime se fórma outro §.

—— a respeito dos Có-réos, accusados do mesmo crime e ao mesmo tempo, são feitos separadamente em cada processo, livrando-se em differentes, art. 1103.

Quesito aos Jurados quem os dicta, quem os escrêve, em que papel, e como se emendam, art. 539, §. 3 e seg.

—— ao Jury em Audiencia de Sentença crime são dictados pelo Juiz, escriptos pelo Escrivão, e lidos publicamente pelo Juiz, e como se propõe, havendo muitos Co-réos, e como a respeito das circumstancias e tentativas dos crimes, art. 1145 e seg.

R.

Ratificação de pronuncia dos crimes, commettidos pela maioria dos habitantes d'algum Julgado, é feita pelo J. de D. da Comarca mais proxima, art. 1271.

—— é supprida pela pronúncia, quando não tiver logar, art. 1265.

—— espaça-se para o mez seguinte, quando os Jurados decidem, não poder julgar sem o depoimento de alguma testemunha, que não compareceu, art. 1067, mas se nesta Audiencia faltar alguma, não se espaça mais, §.

—— se repete se R. despronunciado pelo Jury e implicado em outros crimes, e em que Juizo e Audiencia se repete, art. 1082, e sempre que a pronúncia fôr confirmada, o será nesse Juizo e Audiencia, art. 1084.

—— no auto d'Audiencia d'ella se fará menção de se terem mostrado aos R. os instrumentos etc., art. 1069.

—— deve sempre preceder ao libello accusatorio pelo mesmo crime, art. 1096.

—— a sua Audiencia é continua, excepto para satisfazer as necessidades indispensaveis, ou para vir a testemunha, que faltou, art. 1086 e §. 1, e póde continuar de noite, §. 2.

—— a sua Audiencia é pública, e quando não, art. 1088 e seg., e neste caso quando começa a ser secreta; como se pune a falta de respeito, que nella se mostrar, art. 1089.

—— na sua Audiencia póde qualquer tomar os apontamentos, que quizer, art. 1090.

—— para ella têm preferencia na mesma Audiencia os processos mais antigos, art. 1039.

—— na Audiencia d'ella quem deve e póde assistir, art. 1034.

—— abre-se no dia quinze, ou seguinte, sendo feriado, de cada mez, e dura os dias necessarios para a decisão dos processos promptos, art. 1036.

—— nella só serão reperguntadas as testemunhas, que depozeram no summario, art. 1053.

—— a Audiencia d'ella não se interrompe, nem se suspende por falta da testemunha, não citada em tempo competente, art. 1056.

—— não a ha nos processos de contrabandos e descaminhos, mas sim o aggravo, art. 353, §. 1.

—— espaça-se para o mez seguinte, quando o M. P. ou alguma das partes insistir em querer a acareação ou o depoimento de alguma testemunha de fóra da Comarca, ou impossibilitada por molestia ou

causa legitima temporaria, art. 1067, §. 1, mas na segunda Audiencia não se espaça mais, §. 2.

Razo não vencem os Tabelliães, e quando vencem, Tit. 8, art. 1, §. 7, art. 2, §. 5.

—— conta-se pelo numero de regras e letras, ainda que as partes queiram maior ou menor numero, Tit. 10, art. 7.

Recebedor é responsavel, como qualquer depositario particular, pelos depositos feitos pelos executados por tributos, que recorreram das auctoridades administrativas, art. 667, §. 6, etc.

—— fiscaes, processos da execução contra elles, art. 657 e seg.

—— tem o privilegio da Fazenda contra seus Delegados, art. 348.

—— do Concelho que responsabilidade tem como depositario da importancia das multas questionadas, art. 295, §. 2.

—— fiscaes onde são demandados, art. 186.

Reclamações têm a fórma antiga, art. 301.

Reconhecimento do indiciado, como se faz, e que circumstancias deve ter o auto, art. 971 e §.

Reconvenções, só não admittidas as que poderem ser julgadas pelo mesmo Juiz; seu processo é em separado, e qual, art. 315; é proposta em quinze dias depois do offerecimento da contrariedade, §. 1.

Recursos que tem logar no processo da reforma d'autos, art. 285, §. 6 e seg.

—— não os ha das decisões do Tribunal, art. 793, §. 3.

—— á Corôa, as suas appellações decidem-se nas Relações em conferencia, e como, art. 741, §. e seg.

—— de que Sentenças têm logar, e de quaes não, que penas tem quem os não admittir, e o que se não póde escrever 'nelles, etc., art. 684 e seg.

—— quaes têm logar nos processos de contrabandos e descamishos, art. 354, §§. 5, 6, e denúncias em processos civeis, artt. 355, 356.

—— quaes têm logar dos despachos do Juiz sobre as deliberações dos Conselhos de familia, art. 396.

—— quaes têm logar das decisões sobre nomeação dos Tutores em Conselhos de familia, art. 430.

—— qual cabe do despacho, que deu fórma á partilha, art. 413.

—— mandam-se tomar por termo na Audiencia, art. 492.

—— quaes têm logar nas causas de embargos á primeira, art. 291 §.

—— quaes têm logar nas excepções de suspeições e declinatorias, e para quem se interpõe, art. 316 e seg.

—— quaes têm logar nas causas de reducção de testamentos, de abolição de vinculos, ou de seus encargos, de despejos de herdades, de curadoria dos bens do ausente, art. 314 §§.

—— quaes os das Sentenças contra rendeiros e recebedores fiscaes, seus fiadores, etc., art. 343, §. 2 e seg., art. 345 e seg.

—— quaes competem das Sentenças do J. de D. nas causas, que conhecem em primeira instancia sobre a excepção de incompetencia, art. 329.

—— quaes têm logar nos processos d'habilitações, art. 325 §§.

—— quaes têm logar das Sentenças dos J. de D. sobre recursos para elles interpostos, art. 385 e seg.

—— de aggravo no auto do processo os ha nos inventarios, art. 390.

—— quaes têm logar do despacho do J. de D., indiciando por contrabando e descaminho de direitos em processos crimes, art. 353, §. 1 e 4.

Recursos á Corôa das Justiças Ecclesiasticas. Vid. *Causas*.

—— quaes têm logar nas causas ordinarias, em que é interessada a Fazenda, art. 359 §§.

—— d'appellação têm logar das Sentenças sobre habilitações ás heranças ultramarinas, art. 361 e seg.

—— á das Sentenças dos J. de D. sobre conflictos de jurisdicção entre os J. O., Eleitos, e de Paz, art. 384.

—— das auctoridades administrativas pela injustiça ou excesso de tributos, collectas, impostos ou multas, quando suspendem as execuções perante o J. E., art. 244, §. 2.

—— quaes têm logar nas causas d'alçada dos J. O. perante elles, art. 242, §. 2, e art. 252.

—— quaes têm logar nas causas de emcapação por esterilidade, art. 292 e §.

—— quaes têm logar nas causas de multas perante os J. O., art. 297 §.

—— quaes nos embargos ou arrestos, art. 298, §. 5 e seg.

—— nas causas d'adjudicações de predios, art. 294 §.

—— quaes têm as Sentenças e despacho dos *Juizes* nas causas do seu officio, art. 293 §.

—— quaes têm logar nas causas d'obra nova e de caução de *damni infecti*, art. 290 §§.

—— quaes os das Sentenças, que julgam as partilhas entre maiores e seus effeitos, art. 299, §§. 4 e 5.

—— á Corôa julgam-os as Relações em segunda instancia, art. 42.

—— quando têm logar dos J. O. para os de Direito, e dos Eleitos para os Ordinarios, art. 118, §. 1, e art. 119, n. 1.

—— á Corôa dos Vigarios conhece o J. de D., art. 85, n. 4.

Recusação não a ha voluntaria na ratificação de pronuncia; e quando o é de direito, art. 1043 e seg.

—— quando tem logar ao interprete das testemunhas, e quem o póde fazer em Audiencia de ratificação, art. 1052.

—— dos Jurados é feita indistinctamente por qualquer interessado, sendo A. R. ou M. P., art. 519, §. 4; e como, art. 520.

Reforma d'autos perdidos nas Relações, seu processo, art. 755 e seg.

—— *Judiciaria* começa a estar em vigor *no dia trinta de Outubro de* 1841, C. L. de 9 de Outubro de 1841.

Regencia Provisoria, d'ella é membro o P. de S. T. de J., art. 21.

Relação Commercial de que causas conhece, art. 76.

—— de que crimes conhecem em primeira instancia, art. 1030 §.; e das acções de perdas e damnos contra que Juizes, art. 1031.

—— confirmam, e quando não, as Sentenças de Tribunaes estrangeiros antes de dadas á execução, art. 667.

—— a do Porto e Lisboa tem duas ou mais Secções, e farão duas sessões por semana, art. 687, a do Ponta-Delgada terá uma, que fará duas sessões por semana §.

—— ha uma em cada Districto Judicial, art. 1.

—— quando conhecem das appellações das Sentenças dos J. E., art 241, §. 4.

—— os seus Presidentes sáem d'entre os Juizes de segunda instancia, e os Vice-Presidentes d'entre os da mesma Relação, art. 30 §.

Relação que objectos julga em segunda instancia, art. 42.
—— o Districto de cada uma é marcado no mappa, que faz parte d'este Decreto, art. 3.
—— suas attribuições além dos julgamentos, art. 44.
—— a de Gôa, quanto ao seu Districto, organização, competencia e ordem de serviço, continuará a regular-se por Leis especiaes, art. 43.
—— que objectos julgam em primeira e ultima instancia, art. 43.
—— seus empregados subalternos, quaes e quantos sejam, art. 35, e direitos dos supranumerarios.
—— que numero de Juizes terá cada uma, art. 32.
—— a sua séde onde é, e a sua jurisdicção extende-se a todo o seu Districto, art. 29.
—— á de Lisboa exclusivamente pertence julgar as causas, que o não poderem ser por suspeição dos Juizes da dos Açores e Estado da India, art. 46.
—— só revistas têm logar de suas decisões, art. 44.
—— a sua alçada é de 600$000 réis, art. 45, §.
—— tem a annullar as Sentenças crimes condemnatorias, que se não poderem conciliar, e as manda instaurar em Juizo differente d'aquelle, que as proferiu, art. 1254.
Relator no S. T. de J. é aquelle, a quem fôr distribuido o feito, art. 799.
—— para os incidentes posteriores ao vencimento do feito é o Juiz, em que se vencer a decisão, e na sua falta, art. 724, §. 4.
—— o que lhe cumpre em processos crimes, art. 698 e seg.
Relatorio como se fará nos processos crimes, para serem julgados em Relação, art. 707.
Remissão a quem pertence, até quando tem logar, e para ella se não carece de citação, art. 502.
Rendeiro é citado e paga pelo senhorio os tributos do predio, art. 667, §. 3.
Rendeiros Fiscaes, processos de execução contra elles, art. 557 e seg.
—— ou arrematantes fiscaes têm os privilegios da Fazenda contra seus sublocados, art. 348.
—— das rendas públicas onde são demandados, art. 186.
Réo, quantos, e como recusará os Jurados, art. 519 e seg.
—— citado, para na primeira Audiencia jurar em sua alma, fica especificado á segunda, e nesta póde impugnar o valor da causa, e não é obrigado a responder a perguntas antes do juramento, art. 284, §. 4 e seg., e se o valor excede a alçada do Juiz, é absolvido da instancia do Juiz, que o citou, §. 8; elle póde não jurar e pedir, que jure o Auctor, e não jurando este, é absolvido do pedido, sendo o A. o proprio crédor, e da instancia, sendo herdeiro do crédor, §§. 10 e 11.
—— que tiver fugido do degredo, cuja identidade fôr julgada por Sentença, é logo condemnado na pena de quebramento de degredo, art. 1225.
—— contra o qual se offerecem artigos de identidade, é-lhe entregue cópia dos artigos, e do rol de testemunhas, e será intimado, que em oito dias deve contestar, e do dia do julgamento ao menos trez dias antes, e será presente em Audiencia de julgamento etc., art. 1221 e seg.
—— de Policia Correccional como se póde defender; deve comparecer á

Audiencia; que testemunhas póde nomear, e defendido por Advogado, por elle ou pelo Juiz officiosamente nomeado, art. 1251 e §§., e deve comparecer pessoalmente, art. 1252.
Reo absolvido em Policia Correccional é logo solto, e não paga custas; e sendo condemnado a degredo ou prisão, se lhe lera em conta o tempo de prisão, pendendo o recurso; e será solto, logo que preencha o tempo de prisão, mesmo pendente o recurso; e sendo a pena aggravada na superior instancia, cumprirá depois a que faltar, art. 1257.
—— não presente no T. de P. Correccional, é julgado á revelia, art. 1260, §. 1, e art. 1261, §. 2.
—— affiançado é preso, para ouvir publicar a Sentença de pena corporal; publicada a Sentença, é exhortado pelo Juiz, que a proferiu, art. 1175 e 1176.
—— quando póde querelar da testemunha, que jura falso contra elle em processo crime, art. 1255, §. 2, art. 1267, quando por peita e suborno, art. 1268, contra os Jurados.
—— condemnado por Sentença, que se não possa conciliar com outra sobre o mesmo crime, para requerer suspensão da sua execução, é annullada a Sentença, se instaura de novo o processo etc., art. 1263.
—— póde fazer ás testemunhas as perguntas necessarias, para apurar a verdade na Audiencia de julgamento crime, art. 1138 e seg.
—— não deve convir, em se inquirirem na Audiencia de Sentença as testemunhas, cujos nomes, etc., lhe não tiverem sido intimados oito dias antes, art. 1136.
—— a quem faltar alguma testemunha das citadas para o julgamento da causa, o que póde fazer, art. 1139; e o que em casos identicos, §. un.
—— póde em Audiencia de ratificação requerer a confrontação das testemunhas entre si, art. 1072.
—— de quem o Jury diz, não estar provado o crime, póde na mesma Audiencia requerer, se faça ao Jury o quesito do dolo, de perdas e damnos etc., art. 1164.
—— sáe da Audiencia de Sentença, quando o Jury se retira para deliberar, e volta para ouvir a decisão, art. 1153 e seg.
—— que se finge demente, para não ser julgado, não é ouvido na Audiencia de julgamento, art. 1132.
—— póde reclamar ácêrca do modo de propôr quesitos ao Jury em Audiencia de Sentença crime, art. 1145.
—— que se livram soltos ou affiançados, são apregoados na Audiencia seguinte á do offerecimento do libello, e não comparecendo, são esperados até á primeira, na qual depois de novamente apregoados se lhe assignam quinze dias para a contestação, e findos, se seguem os termos, art. 1106.
—— receberá, sob pena de nullidade, uma cópia da panta dos Jurados de Sentença oito dias antes da do julgamento, art. 1129.
—— que não contestou, póde em Audiencia por si ou seu defensor allegar defesa verbal, a qual o Escrivão reduzirá a escripto, para sobre ella deporem as testemunhas, art. 1113.
—— a cada um entregará o Escrivão a cópia do libello crime e rol de testemunhas, e no mesmo acto os intimará, para em quinze dias apresentarem a contestação, art. 1106 e §§.
—— crimes, quando nomearem mais que dous Advogados para os defender, serão defendidos pelos dous, que primeiro apresentarem procuração, artt. 1110 e 1114.

Réo condemnado, e cuja pena prescreveu, não poderá viver na terra, em que viver a viuva do morto, conservando-se na viuvez (ou algum de seus ascendentes ou descendentes, art. 1214).

—— a respeito dos quaes o Jury decide não provado o crime, são logo soltos; excepto interpondo-se logo o recurso de revista, art. 1163 e §.

—— presos não serão obrigados a acompanhar os processos crimes á segunda instancia, salvo se o requererem, e só irão, pagando as despesas do transito, art. 1180.

—— a respeito do qual se descobriu outro crime maior, não será solto em Audiencia de julgamento, mas remettido ao Juiz, que deve conhecer do novo crime, art. 1178.

—— condemnados á morte têm quarenta e oito horas antes os soccorros, que requererem além dos da Religião, art. 1203.

—— cuja pronuncia fôr confirmada pelo Jury, é mudado da casa de retenção para a cadêa, art. 1087.

—— são da Audiencia, quando o Jury recolher para deliberar na Audiencia de ratificação, e volta, quando o Jury voltar para publicar a decisão, art. 1074 e seg.

—— despronunciado póde requerer ao Juiz, faça ao Jury o quesito sobre o dolo, e perdas e damnos, para poder usar d'esta acção, art. 1083 §.

—— podem na Audiencia de ratificação requerer, que se espace a decisão para o dia seguinte, se alguma testemunha citada não compareceu, e que venha presa depôr, art. 1066; e mais quando, art. 1067.

—— cada um se póde livrar em separado, requerendo-o, art. 1101 e seg.

—— despronunciado pelo Jury é solto não obstante o recurso de revista, excepto se está implicado em outros crimes, artt. 1081, 1085; e 'neste caso entra em nova ratificação 'naquella Audiencia ou outro Juiso etc., art. 1082.

—— póde em Audiencia de ratificação fazer ás testemunhas as perguntas necessarias para apurar a verdade, procedendo venia do Juiz, art. 1057; e dizer contra ellas e seus depoimentos tudo o que fôr util á sua defesa sem as injuriar, e 'neste caso o Juiz lhe imporá silencio, art. 1058.

—— finda a reperguntas das testemunhas em Audiencia de ratificação, tem a responder a novos *interrogatorios*, art. 1068 e seg.

—— *pronunciado* póde quando, e para onde, aggravar do despacho da indiciação, art. 995 e seg.

—— quando oito dias antes da Audiencia de ratificação se lhe não entrega a pauta dos Jurados, art. 1046.

—— affiançado ou presente deve assistir á busca, querendo; e não querendo, se procede logo á revelia, art. 916 §§., e assigna por si ou procurador o auto.

—— que fôr havido por citado e esperado para a Audiencia, em que outros Réos o forem, será intimado d'esta citação, o da Audiencia, em que deve vir com sua defesa, art. 490, §. 5.

—— revel no Juizo de Paz paga o tresdobro da multa, que pagaria, se o não fosse, até 500$000 réis, art. 222.

—— que não comparece na Audiencia, para que fôr citado, a impugnar o valor, que o Auctor der á causa, concorda 'nelle, art. 248 §. 6.

Réo é havido por citado na Audiencia, em que se offerece o libello, e o que lhe cumpre fazer em defesa, art. 259 e seg.

—— que não impugnar o valor, que o Auctor der á causa, convém, e por esse se regulará a alçada do Juiso, art. 254, §. 3, art. 303.

—— que declarações deve fazer, até quando a respeito dos Jurados e das testemunhas etc., art. 304 e seg.

—— em regra só podem ser demandados no seu domicilio, art. 177 e seg.

—— sendo dous ou mais são demandados no domicilio d'algum d'elles á escolha do Auctor, artt. 178 e 191.

—— tendo dous domicilios, póde ser demandado em qualquer d'elles art. 180, onde fôr achado ao tempo da citação, art. 191.

—— que prestar fiança, quando ella se admitte, será solto, ou não entrará na cadêa, e suppre a fiança com o deposito equivalente, artt. 921 e 926; como deve requerer a fiança, art. 931; é preso, quebrada a fiança, art. 932 e seg.; affiançado a que termos deve assistir, art. 937; o que póde fazer por Procurador §§.

Replica, que o A. não offerecer em tempo, tem lançamento em Audiencia, e procede o feito á revelia, art. 490, §. 4.

—— para ella se assignam em Audiencia ao A. duas Audiencias debaixo de pregão, e depois do recebida a contrariedade, art. 262.

Requerimentos não se contam em regra de custas, Tit. 1, art. 9, quando são assignados e reconhecidos, art. 20.

—— se tomam em Audiencia, art. 492.

Resistencia devem os Officiaes repellir, empregando a força necessaria para effectuar a diligencia, art. 1015.

Responsabilidade tem o Juiz, que recusar ou impedir, se escrevam os recursos, art. 695.

—— quando se verifica nos Juizes e Escrivães nos processos de execuções, e qual §, art. 568 e §.

—— qual tem o Juiz, que não publicar a Sentença no praso da Lei, art. 546, §. 2.

—— tem o Tutor desde a intimação por todas a perdas e damnos, que causar ao menor etc., art. 441.

Respostas dos Reos crimes são por elles dictadas, e não o fazendo, pelo Juiz, art. 982; e lidas póde o Reo declarar etc., art. 983 e seg.

Restituição tem logar, para reformar o praso marcado, para interpor e apresentar recursos, art. 683.

Revedor, cada Relação tem um, art. 35, sua nomeação e duração, *Ibid.*

—— das Relações, seus emolumentos, Tit. 1, Cap. 3, art. 2.

—— seus deveres etc., art. 70 e seg.

Revel não lhe é notificado o dia do julgamento da causa, mas comparecendo a toma no estado, em que se achar, art. 513.

Revelia tem logar no juizo de conciliação pela falta de procuração legal, art. 214, §§. 1; e por molestia, art. 215 e seg.

—— com ella corre o processo, em que alguma das partes não offerece contrariedade, réplica, ou tréplica, art. 266.

Revista, que preparo se deve fazer perante o Escrivão do juizo superior, Tit. 10, art. 8.

—— os processos enviados para o S. T. levarão um caderno de papel em branco, Tit. 10, art. 16; interpostos para a primeira ou segunda instancia, de que fica traslado, art. 17.

Revista quando tem logar das Sentenças de Policia Correccional, art. 1262.
—— tem logar, havendo nullidade de Sentença de julgamento na causa de identidade crime, art. 1225.
—— tem logar contra a decisão do Jury, que declara não provado o crime, havendo alguma nullidade, contra a qual se tenha protestado antes da declaração do Jury, art. 1163 e §.
—— tem logar do despacho do Juiz, que ordena a soltura do Réo despronunciado pelo Jury, mas não suspende a soltura do mesmo Réo, art. 1081.
—— sem processo, art. 808 e seg.; em que casos se concede, art. 815.
—— só lhe correm os termos depois de decididos os embargos, que houver no mesmo processo, art. 726, §. 3.
—— tem logar das Sentenças crimes contra os Juizes e Delegados por crimes, commettidos fóra do exercicio de suas funcções, art. 770.
—— tem logar das Sentenças dos Arbitros em processos, que pendiam ou estavam com appellações para as Relações, não se tendo este recurso renunciado no compromisso, arti. 133 e 155.
—— depois de interposta, é o Relator quem defere a todos os termos necessarios para a sua expedição, art. 753.
—— tem logar da decisão dos conflictos de jurisdicção pelas Relações, art. 743, §. 9.
—— interposta da Sentença proferida na mesma cidade, em que está o S. T. de J., sobem os proprios autos, e o que se practica para isso, art. 853.
—— não tem logar nas causas, que cabem na alçada, e quando o tem mestas, art. 684.
—— quando tem logar, e processo para a sua expedição para o S. T. de J., art. 662 e seg.; concedida se suspende a execução da Sentença no estado, em que estiver, §. 3.
—— tem logar das Sentenças dos Arbitros, e quando, art. 233.
—— a concede ou nega o S. T. de J., art. 20, §. 1.
—— tem logar da decisão dos Arbitros, e quando não, art. 155.
—— tem logar por falta de condemnação de multa, art. 52, n. 5.
—— tem logar, e quando, das decisões da Relação, art. 45.
—— quando tem logar em processos crimes, art. 1192, e tem o mesmo processo, que os civeis, art. 1193.
—— que penas suspende, e que execução póde ter quanto a pena pecuniaria, art. 1194.
—— suspende a soltura do Réo, art. 1195; e quando não, art. 1190 e seg.

Rubrica faz o Juiz em os exames, vistorias, Audiencias etc., Tit. 10, arti. 21, 24.

Rubricar devem os Escrivães as Sentenças etc., Tit. 10, art. 22.

S.

Salarios, os recebe o Escrivão de qualquer diligencia etc., ou por virtude de preparo, ou se entregar os respectivos salarios, art. 3 e seg., deve quem os receber declarai-o, e de quem, art. 14.
—— quem os não paga, Tit. 10, art. 1.
—— devem os Tabelliães declarar o que levam por cada escriptura etc., que fizerem, Tit. 8, art. 1, §. 4, art. 2, §. 4.
—— só depois de contados, os podem receber os Escrivães das Relações, art. 76, n. 4.

Secções de Relações, cada uma julga os feitos, que forem distribuidos a algum dos seus Juizes, art. 728, e quando passa o feito a outra Secção, art. 729.
—— quando tem logar no S. T. de J., e de que objectos conhecem, art. 793 e §§.
—— não a havendo nas Relações por falta de Juizes, manda o Presidente fazer d'isso um auto, que remetterá á Secretaria das Justiças, art. 44, n. 2.

Secretario no Tribunal de segunda instancia Commercial, seus emolumentos, Tit. 9, Cap. 3, art. 1.
—— do S. T. de J. deve de futuro ser Bacharel formado em Direito, sua nomeação e duração etc., art. 11.
—— do S. T. faz aos Juizes, Advogados, Curador, e M. P. aviso do dia, em que o feito ha de ser julgado, e o faz concluso ao Relator com essa declaração, art. 809.
—— do S. T. de J., seus deveres, vencimento e ordenado, art. 27.
—— deve levar os feitos á distribuição na primeira sessão, e do contrario póde ser suspenso, art. 795.
—— das Camaras municipaes serve de secretario nas assembléas do apuramento da lista geral dos Jurados, art. 168.
—— do Tribunal de primeira instancia Commercial, seus emolumentos, Tit. 9, Cap. 5, art. 1.
—— dos presidentes das Relações é o Guarda-Mór, art. 50.

Segredo tem o processo crime até á ratificação, prisão ou fiança, quando aquella não tem logar, art. 1001 e §.

Seis por cento se accumulam á divida fiscal, não paga no decendio, e por quem são divididos, e quando, art. 650.

Senadores, contra elles se não passa mandado de custodia durante a Legislatura, art. 1003.
—— como devem ser obrigados a depôr em processos crimes, art. 1125.

Sentenças dos J. O. dentro da sua alçada têm execução, vinte e quatro horas depois de passada em julgado, pela fórma prescripta para as dos J. E., art. 569.
—— que excede a sua alçada, cabendo na do J. de D., se dá á execução por mandado executivo ou *de solvendo*, em que irá inserto o julgado, e assim sem carta de Sentença se executa, art. 570, e no mais se executa, como as dos J. de D., e com que especialidades, §. 1.
—— dos J. de D. dentro da sua alçada se executam, como as dos J. O art. 571, e excedendo-a, se extrahe Sentença, que é a base da execução, art. 572.

Sentenças na causas de 6 ou 4$000 réis é escripta e publicada pelo Juiz depois das allegações, ou até á segunda Audiencia, art. 250.
—— não intimada ás partes só o é nos herdeiros depois de habilitados, art. 681, §. 4.
—— dos J. E. em causas de damno, do que se aggravou, dá-se á execução quinze dias depois de entregue o instrumento, não trazendo recibo da entrega no Juizo Superior, e não obstante a fiança, art. 238, §. 5.
—— dos Arbitros quando é, e quando não, caso d'appellação e revista, artt. 232, 233.
—— de Policia Correccional pelo Tribunal póde ser dada á revelia do Réo, art. 1261.
—— appelladas dos J. O. conhecem d'ellas o respectivo Tribunal, art. 8.
—— devem ser dadas e publicadas na mesma Audiencia, art. 1251, §. 6.
—— na alçada do Juiz, que as proferiu, são logo executadas, art. 1254, das que excederem a alçada do respectivo Juiz cabe recurso, e para quem, art. 1255, appelladas, vão os proprios autos sem ficar traslado, e quando não, art. 1258 §§.
—— sobre o mesmo objecto, quando se não poderem conciliar, e d'ellas *resulte a innocencia de um dos Reos, será suspensa* a sua execução, e são annulladas pelo S. T. de J. etc., art. 1263.
—— deve expressamente condemnar em multa, art. 928.
—— todas serão datadas, art. 845.
—— em que não houver intimação de multa, é intimada ao M. P., art. 832, e sem passar pela Chancellaria não se executa, art. 835.
—— quando, como e onde se annullam por serem contradictorias, etc., art. 825, e por ter intervindo 'nellas algum Jurado convencido de peita ou suborno, ou testemunha perjura, art. 867.
—— se extrahe do processo d'appellação julgada deserta e não seguida, e se dá á execução, e em que causas não, art. 738, §. 1.
—— das Relações quando são nullas, art. 736 e §§.
—— todas devem passar pela Chancellaria depois de extrahidas dos autos, art. 754.
—— póde sustar-se a sua execução, ou póde mandar-se executar, e quando, por ordem da Relação, art. 718.
—— de que se appellou, não sendo caso d'appellação, podem ser emendadas na Relação, e quando, art. 718, §. 4.
—— executam-se não obstante a interposição de revista, mas concedida esta, se suspende no estado, em que está, prestada fiança idonea etc., art. 692, §. 3.
—— de preferencias como deve ser dada, art. 652.
—— não se extrahe da decisão, que não é caso d'appellação, art. 699 §.
—— a sua execução póde sustar-se por ordem do Tribunal, que decidir, ter havido legitimo impedimento, ou logar a restituição, para se interpôr ou apresentar o recurso em tempo, art. 683.
—— são na Audiencia publicadas pelos Juizes, art. 486.
—— que condemna em facto, como se executa, art. 612.
—— quando se executa contra o fiador simples, art. 613; e quando contra o fiador e principal pagador, § 1; e quando a executa o fiador contra o devedor, § 2.

Sentenças, que condemnam em cousa certa, têm execução, citando o condemnado para a entregar em dez dias, art. 609, e quando sem citação se executam §., e como se dão á execução, art. 616.
—— se extrahe e se executa, não solicitando a parte no termo assignado a sua remessa, ou não se apresentando em tempo na Relação depois de findo o termo assignado, art. 681, §. 27.
—— o seu comprimento não tem distribuição em Lisboa e Porto, senão depois de feita a citação ou diligencia, art. 557.
—— Vid. *Carta de Sentença*.
—— têm execução do Juizo, em que foram proferidas, art. 565, em primeira instancia, e têm conciliação, e quando não, art. 566.
—— de Tribunaes estrangeiros com que formalidades se executam, art. 567, e quem as executa.
—— com Jurados é proferida em Audiencia Geral, ou publicada em algum dos oito dias immediatos á mesma Audiencia Geral, depois de findo; o Juiz indicará o dia, e d'elle corre o decendio, art. 846 e §. 1.
—— para a execução é sempre distribuida ao Escrivão do processo, de que foi extrahida, e em separado, art. 495, §. 6.
—— de partilhas é o nome, que tem o titulo, que se dá a cada Co-herdeiro, do que lhe pertence, e por ella se toma posse, art. 419, o que deve conter, e em nome de quem se passa, art. 419.
—— de causas de contrabandos, e descaminhos não tem Jurados, art. 353, §. 3.
—— em processos contra rendeiros e recebedores fiscaes é proferida na Audiencia da discussão, ou as seg., art. 344 §§.
—— Vid. *Recursos*.
—— e execução apparelhada têm as conciliações, art. 219.
—— de que se não póde recorrer, têm logo execução, art. 243.
—— a suspensão das contradictorias e inconciliaveis deve requerer o P. R., art. 52, n. 10.
—— Vid. *Execução de Sentença*.
—— de Tribunaes estrangeiros são revistas e confirmadas pelas Relações antes de executadas, e quando não, art 44, n. 5.
—— contradictorias, como a seu respeito procedem as Relações, art. 44, n. 1.
—— de preceito. Vid. *Condemnação de preceito e Confissão*.
—— dos J. O. excedentes á sua alçada deve ser proferida, fundamentada e publicada pelo Juiz, artt. 277, 281, §. 2; são intimadas ás partes não presentes á publicação, art. 278; e podem ser appelladas para o Juiz da Comarca, art. 278.
—— sobre identidade do R. que recursos cabem d'ella, art. 1226 e seg.
—— crimes não se executam contra o Reo, que tiver querelado de alguma testemunha, ratificada a pronúncia, ou feita a indiciação, quando a ratificação não tiver logar, art. 1265; e quando o serão 'nestas circumstancias, art. 1266.
—— quando passa logo em julgado, e têm execução por não admittirem recurso, art. 1186.
—— crime, como, e quando a deve dar o Juiz, art. 1172 e seg., e é nulla, não a fundamentando o Juiz, art. 1174; não se executa, em quanto o Réo não estiver livre de crimes de penas maiores, art 1178.

Sentenças crimes quando não podem ser executadas (mesmo passando em julgado) sem confirmação das Relações, art. 1197 e seg.
—— onde devem ser executadas, art. 1199.
—— finaes crimes só se publicam, estando o R. presente, artt. 937.
—— em crimes contra J. de D. e Delegados, competentes fóra do exercicio de suas funcções, são dadas sem Jurados, e pelo Tribunal interino, art. 770, e com preferencia a qualquer outro processo, §. 2.
—— crimes contradictorios, é mandada suspender a sua execução a requerimento do P. G. da C., ou do interessado, art. 20, §. 2.
—— crime, em que alguem fôr condemnado, suspende-se a sua execução, tendo o Réo querelado de alguma testemunha ou Jurado, art. 20, §§. 3, 4.
Sequestro nos bens dos indiciados não póde ordenar-se no despacho de pronúncia, art. 998
Serventuarios dos *Escrivães* e Tabelliães não os póde haver, art. 99.
Sessões, cada Secção das Relações terá duas por semana, e em que dias, e por quem abertas etc., artt. 687 e 688.
—— ha dias por semana em cada Secção do S. T. do J., art. 794.
—— nas Relações que tempo duram, são públicas, e quando secretas; quem assista, ordem de seus trabalhos, art. 690 e seg.
—— quantas terá cada Relação, art. 687.
Sub-Delegado participa aos Delegados os crimes, que lhe forem communicados pelos Juizes, e o procedimento, que tiverem, e cumprirão o que lhes fôr ordenado pelos Delegados, art. 917, §. 2.
—— seus deveres nas causas de conflictos de jurisdicção, tratadas perante os J. de D., art. 377 e seg.
—— é o Curador dos orphãos do seu Julgado, e será ouvido no que lhe disser respeito, art. 389.
—— dévem sempre embargar as Sentenças de multas, art. 897.
—— Vid. *Ministerio Publico.*
—— Vid. *Delegado para o que lhe é applicavel*, etc.
—— serve um juncto a cada Juiz Ordinario, seu regulamento, consideração e deveres etc., art. 128 e seg., e seus emolumentos, art. 153.
—— são nomeados e demittidos pelo P. Regio, art. 55, n. 3.
—— reunem com as Camaras nos segundos Domingos de Junho e Dezembro para a formação da pauta dos Jurados de cada semestre, art. 171.
—— requerem de officio a imposição da multa a quem se não inscrever *Jurado*, 165.
Suborno, por este crime póde querelar qualquer do povo perante o J. de D. da Comarca, artt. 1237 e 1241.
—— d'este crime póde querelar qualquer pessoa, art. 866, §. 1.
—— pelos J. de D. e Agentes do M. P., seu processo, art. 771 e seg.
Substituto do J. de D., qual; e quando vence ordenado, art. 101, §. 2, e sempre que servem, vencem os emolumentos do Juizo, art. 102 §.
Substitutos, quem os propõe, approva, sua duração, attribuições, garantias, e tempo de jurisdicção, art. 87; e nn. segg., art. 118, §. 2, e art. 101, §. 2.
Sub-Tutor quando deve ser nomeado, por quem, quaes seus deveres, art. 432 e seg., e tem as mesmas exceuas e impossibilidades para o ser, que os tutores, art. 440.
Summarios nos dos querellas de crimes públicos se dovem inquirir vinte

Tabelliães de Notas têm no livro proprio da Relação o seu Signal Público, art. 47, n. 8.
—— como tomam o protesto d'o Escrivão não querer dar certidão de protesto d'aggravo no auto do processo, art. 573, §. 5.
—— como tomam conta do seu cartorio, Tit. 10, art. 24.
—— de Lisboa e Porto, seus salarios, Tit. 9, art. 1, em escripturas, §. 1, em testamentos e mais actos feitos nas Notas, §. 2, em actos fóra das Notas, §. 3, devem nas escripturas, etc., que fizerem, declarar as que recebem por isso, §. 4, devem ter dous livros, e para que, §. 5, devem rubricar as folhas do que escreverem, §. 6.
—— de Notas nas Comarcas, Julgados do Reino e Ilhas, seus salarios, Tit. 8, art. 2, nas escripturas, §. 1, em testamentos e mais instrumentos e actos feitos nas Notas, §. 2, em os actos fóra das Notas.
Tachigrafos têm em Audiencia de ratificação logar, onde possam ouvir bem, art. 1020.
Temporalidades contra os Vigarios da vara, quando se procede a ellas, art. 274 e seg.
—— quando se devem requerer, e têm logar contra as Auctoridades Ecclesiasticas, art. 742, §. 2 e seg.
Tenções não têm logar nos recursos de revista, art. 806.
—— sobre embargos nos seus ordem se lançam, art. 727, e que Juizes tencionam, §§. 1 e 2, quando fazem seu effeito, art. 730.
—— lançam-se tantas no feito, quantas forem necessarias para haver tres votos conformes, e se as tenções discordarem em parte, é nesta que corre o feito mais Juizes, art. 734 e §§.
—— nos processos civeis só têm logar depois das allegações pelos Advogados, e decididos quaesquer requerimentos pelos Juizes do feito, art. 722, §. 1, e se guardam fechadas e lacradas, quando no feito se dever proceder a algumas diligencias, §. 2, e se abrem, satisfeita a diligencia, §. 3, não se interrompem com requerimentos das partes, nem para habilitações, §. 5, e como se dão e escrevem no processo, art. 725, e §. 1, guardam-se em segredo até á decisão, §. 2.
Termos, que em Audiencia forem requeridos pelas partes, mandam-se tomar nella, art. 498.
—— para interposição e appresentação de quaesquer recursos são continuos e peremptorios, e quando se altera esta regra geral, art. 683 §.
—— d'arrematação quem os assigna, art. 605.
—— do processo serão datados, art. 845.
—— d'appellações de P. C. como se lavram, art. 1256.
—— se tomam ao chamado a autoria, de que acceita ou recusa a defesa da causa, art. 328 §§.
—— nos autos por elles se dá a decisão na excepção declinatoria pelo J. O., art. 317.
—— por elles, ou auto se faz a decisão das suspeições, art. 317 §
Testamento. Vid. *Acções*.
—— Vid. *Causas*.
Testamentos, as questões sobre suas contas pertencem ás Auctoridades Judiciaes, art. 848.
—— nuncupativos, as suas causas são julgadas pelos J. de D., art. 89, n. 8.
Testemunhas, sendo algum Membro da Familia Real ou Ministro d'Esta-

do, é inquirido, e quando, por um Juiz da Relação nomeado pelo Presidente, art. 47, n. 18.

Testemunhas só se dão cinco nas causas de 6 ou 4$000 réis a cada facto, inquiridas em Audiencia, art. 243, §. 10, e como se inquirem, art. 249 e §§.

——nas causas de coimas ou Posturas, cuja pena excede a alçada do J. E., têm o juramento escripto, e quando não, art. 241, §. 3.

——o seu rol junta-se ás causas, que têm de ser decididas pelos J. de D. até ao dia d'abertura da Audiencia Geral, art. 306.

——os depoimentos d'ellas nas causas de multas são escriptos, art. 295, §. 4.

——cujos juramentos se perderam, são inquiridas de novo, e alterando a essencia do primeiro juramento, são responsaveis a soffrerem a pena de perjurio, art. 285, §. 4.

——nas causas de 6 ou 4$000 réis se escrevem seus dictos, não tendo as partes renunciado os embargos, art. 249, § 2, é citada, e faltando tem pena, art. 249, §. 3.

——o seu rol deve ser apresentado logo com os articulados, a que devam depôr tanto os do Julgado, como os de fóra, art. 268, e com declaração dos nomes, moradas e officios.

——depõem em Audiencia nas reducções de testamentos, e se escrevem seus depoimentos, art. 309, §. 3 e seg., art. 333, §. 1.

——nas causas, que excedem á alçada do J. de D., sempre seus dictos serão escriptos, não havendo Jurados, art. 330, §. 1.

——têm logar em prova de quaesquer quantias ou cousas, que se peçam, salvo quando a escriptura fôr substancial do contracto, art. 463.

——devem jurar, segundo o rito da sua Religião, dizer a verdade, art. 464.

——que não comparecer, é mandada buscar em custodia, requerendo o a parte, e tendo sido citada, paga a multa de 12$000 réis, e na falta de bens doze dias de prisão, art. 534.

——tem direito a haver 300 réis diarios; a cada facto não se póde dar mais do que oito. Cit. art. §§. 3, 4, art 1032, §. un.

——as do A. são inquiridas primeiro que as do Réo, e umas e outras pela ordem do rol aos artigos, que lhe serão lidos, e responderão ás perguntas, que lhe fizerem, para indagar a verdade, art. 547, 529, e podem requerer, se lhe mostrarem document., art. 530.

——depois de lidas as peças do processo em Audiencia Geral, se recolhem a logar, para isso destinado, d'onde só além para jurar, sem conversarem sobre o objecto, aliás pagam multa, art. 526.

——quando é accusada de falsaria, apresentando attestado falso, art. 962.

——perante Jurados não se escrevem seus depoimentos, e só d'elles, sem interromper ou suspender a inquirição, se poderão tomar as respectivas notas, art. 532.

——contra os J. de D. e Agentes do M. P. onde, e por quem são inquiridas nos crimes, que practicam no exercicio de suas funcções, art. 772.

——não intimadas não se admittem nas querelas, para depôrem, e como se intimam, art. 940 e seg.

——surdas ou mudas como prestam seus depoimentos, art. 950.

——pódem dictar seus depoimentos, e não os dictando, o serão pelo Juiz, art. 951.

Testemunhas devem assignar e ouvir lêr seus depoimentos, podendo confirmal-os, augmental-os ou diminuil-os etc., art. 952.

——nos processos crimes contra J. de D. e Delegados por crimes fóra do exercicio de suas funcções, podem depôr por deprecadas, ou ser obrigadas a comparecer pessoalmente, a requerimento d'algum interessado, art. 769.

——até vinte cada querelloso póde nomear nos crimes públicos, e até oito nos particulares, art. 876.

——se devem apontar nas querelas, art. 864.

——como se inquirem nos summarios dos crimes, e que juramento prestam, art. 943 e seg.

——são vinte, além das referidas, as que se devem perguntar nos summarios das querelas, proferidas as do M. P., e as dos querelantes; e quantas nos crimes particulares, art. 938 e seg.

——póde no auto do seu depoimento apresentar qualquer objecto, que faça culpa aos Réos, e sendo escripto deve rubrical-o com o Juiz, art. 948.

——quando não souber a lingua portugueza, depõe por interprete, e do contrario ha nullidade, art. 949; quem não póde ser interprete, §. 1.

——de fóra da Comarca, onde ao Réo fôr ratificada a pronuncia, não vão depôr oralmente, mas serão lidos seus dictos na Audiencia, art. 1084.

——discordantes sobre as circumstancias do crime, são acareadas, art. 970.

——surda, muda, ou que não souber a lingua portugueza, como deporá na Audiencia de ratificação, art. 1052 e seg.

——para a Audiencia de ratificação só são perguntadas, as que depozeram no summario, art. 1053, e como deporão, art. 1054 e seg., art. 1057.

——por que ordem são repergunta das na Audiencia de ratificação, art. 1048, e em quanto não deporem, são conservadas em uma casa, e acompanhadas por um Official, para não conversarem sobre o crime, art. 1049.

——que não passarem de quatorze annos, depõe sem juramento, art. 967.

——intimadas, que não comparecem, pagam multa, art. 959, e são presas para virem depôr, ou novamente intimadas, e dentro em vinte e quatro horas podem allegar escusas attendiveis, para não pagar a multa, art. 960 §., e art. 961.

——que foram citadas, e sem causa deixaram de vir á Audiencia de ratificação, espaçando-se por isso a causa para o mez seguinte, são presas, e na prisão se conservam até o dia da Audiencia, art. 1067.

——devem conservar-se na Audiencia de ratificação, até que os Jurados se retirem, para darem a decisão do facto, art. 1059, e só lhe serão lidos os seus depoimentos no processo, depois de terem deposto oralmente, art. 1060, quando, sendo de fóra, são obrigadas a depôr oralmente na ratificação, art. 1061 e seg.

——achadas em perjurio na Audiencia de ratificação, como se procede contra ellas; como, sendo contradictorias com o depoimento escripto, art. 1064, contra as que faltarem se procede, art. 1065, e são conduzidas presas, para depôr no dia seguinte, art. 1066.

——que não responderem ás perguntas, serão autoadas e multadas como desobedientes, art. 963.

Testemunhas em crimes, quem o não póde ser, art. 964 e seg.
—— quaes não são obrigadas a revelar segredos obtidos em razão da sua profissão, art. 966 etc.
—— de Audiencia de Sentença crime que juramento prestam, e como depõem etc., art. 1134, quem o não póde ser, art. 1135, aquellas, cujos nomes, etc., não forem oito dias antes intimados ao R. e tres ao M. P. e querelante, não podem ser inquiridas; e sendo-o, têm pena de 10 a 100$000 réis, art. 1136, que tiverem sido citadas, e não comparecerem, fazem parar a Audiencia, etc. etc., art. 1139.
—— para prova dos libellos ou contestação crime, quando são inquiridas no seu domicilio; quando sáem fóra do seu Julgado e para a mesma Comarca têm 300 réis diarios, e quem o não póde ser sem Decreto Real, art. 1120 e segg.
—— nomeadas no libello crime, podem ser substituidas, augmentando o seu numero, sendo os nomes das novas oito dias antes intimados ao Réo, art. 1115, e o mesmo nas da contestação, fazendo-se intimação tres dias antes da discussão, art. 1115, §. 1, e art. 1136.
—— em crime, contra as quaes o Réo tiver querelado por falsidade de seu juramento, não podem depôr contra o Réo na installação do mesmo processo, art. 1265.
—— nos crimes de Policia Correccional não se podem nomear mais que *tres* pela accusação, e *tres* pela defesa, art. 1251, §. 1, que, podendo, não comparecer, têm prisão de dez dias, §. 2, etc., seus dictos quando se escrevem, §. 5.
—— a cada facto se podem produzir até oito, art. 268, §. 1, e fallecendo, ou não podendo alguma jurar, póde-se substituir por outra cinco dias antes, intimada á parte; esta substituição tem logar cinco dias antes do julgamento, §. 2.
—— as de fóra do Julgado se inquirem por precatoria, artt. 269, 281, §. 1.
—— são inquiridas em Audiencia, e podem então ou depois por-se-lhe contradictas, e fazer-lhe a parte todas as perguntas, que julgar convenientes, §. 3, e artt. 270, 281, §. 1.
—— seus depoimentos por quem são assignados, §. 4, e art. 270, §. 1.
—— que citada não apparecer, é presa por mandado, art. 272.
—— as do julgamento podem ser inquiridas em mais que uma Audiencia, §. 2.
—— que não veiu, quando devia, póde depôr, em quanto durar a inquirição, art. 272, §. 2.
Tios Tutores legitimos na falta dos Avós dos menores, preferindo a linha paterna á materna, e nellas o grau e a edade, art. 430, mas havendo parente abonado, não obriga a tutela aos menos abonados mais proximos parentes, art. 430, é necessaria a confirmação do Conselho de familia. *Ibid.*
Titulos dos bens penhorados ficam em poder do executado, para os entregar ao arrematante, art. 591, §. 1, e como se soppre a sua falta pelo executado, que nomêa bens, §. 2.
Tombos, de quaes conhece o J. de D., art. 85, n. 6.
Transferencias dos Juizes antes de findo o triennio consulta o S. T. de J., art. 10, §. 20.
Trasladado se deixa dos autos, que se remettem das Justiças Ecclesiasticas para as Civeis, art. 372, §. 2.

Traslados quando têm logar de todo, ou de parte do processo appellado art. 681, §. 17; em que tempo se tiram, §. 18.
—— d'appellação deve ser feito no tempo, que o Juiz assignar, art. 681, §. 14.
—— fica dos autos, de que se interpoz recurso de revista (não o havendo, ou de que o não houver na primeira instancia), art. 853.
Treplica, para ella se assigna em Audiencia com pregão, e depois de recebida a réplica, duas Audiencias, art. 263.
—— não offerecida em tempo, tem lançamento, e progride o feito á revelia, art. 490, §. 4.
Tribunal de Policia Correccional quando reune, e como docide, art. 1261, §§.
—— Correccional ha um em cada Comarca, e como se compõe, e de que objectos conhece, art. 79 e seg.
—— de P. C. ha um em cada Comarca, que não fôr sede da Relação, art. 1.
Tributos em que Juizos se cobram, art. 187.
—— impostos e collectas, que cabem na alçada dos J. E., são por elles, e como, executados, art. 244.
Trocar bens de raiz quando póde o menor emancipado sem completar vinte e cinco annos, art. 458 e seg., e pelo contrario é nullo o contracto.
Tutela natural, ou dos Paes, quando é necessaria, quem a confere etc., art. 448 e seg.
—— testamentaria, quando não tem logar nomeal-a o Pae, e que requisitos são necessarios para a validade da nomeação etc., art. 426.
—— legitima, por que ordem pertence aos ascendentes dos menores, art. 429 e seg.
—— tem logar na falta das mães, e pertence ao Conselho de familia o dal-a, art. 431 e seg.
—— dátiva tem logar na falta da legitima, e a nomêa o Conselho de familia, art. 431 e seg.
Tutor quando póde contractar com os orphãos emancipados, art. 449.
—— nomeado pelo Conselho de familia, que assistiu á nomeação, sem expôr os motivos da escusa, não o póde depois requerer; e sendo intimado, e não tendo assistido á nomeação, deve em tres dias requerer a reunião do Conselho, para o escusar, art. 439.
—— quando é nomeado pelo Conselho de familia, artt. 400 e 404; e que não póde ser sem approvação do Conselho, art. 401 e seg.; assiste á descripção, distribuição e avaliação dos bens, art. 405, acceita sempre a herança a beneficio de inventario, art. 408.
—— quem o não póde ser, art. 445, vid. 425, 428; e para serem excluidos, são ouvidos, art. 436; quem é exempto de o ser, art. 438 e seg.
—— testamentario ou legitimo deve convocar o Conselho de familia para a nomeação do Sub-Tutor, antes de entrar na gerencia da tutela, sob pena de ser privado d'ella, art. 434; sua confirmação quando é necessaria, art. 426 e seg.; o testamentario não tem escusa, mas não é admittido, sendo-lhe vedada a tutela, artt. 428, 435 e seg.
—— é convocado pelo Juiz, para assistir á partilha, art. 417, e tirar da urna as lettras e assignar o auto, e póde trocar os quinhões dos menores por outros dos sorteados.
—— para haver recibo legal do menor emancipado de sua administra-

ção, deve fazer approvar as contas geraes pelo Conselho de familia, art. 459 e seg.

Tutor de que crimes póde querelar pelos intelados, art. 866 e seg.

—— as suas obrigações quanto á pessoa e bens dos menores, são as de um bom pae de familias, com responsabilidade desde que lhe fôr intimada a sua nomeação, art. 441, quando deve requerer a reunião do Conselho de familia, art. 442; e fazer o mais na fórma prescripta nos artt. 443 e seg.

Tutores, que não declararem no inventario as acções, que têm a intentar contra os menores, não as podem intentar durante a menoridade, art. 444; não podem fazer contracto algum senão dez dias depois de dar contas, e terem d'ellas recibo geral, art. 449, podem ser presos na falta de bens, para pagarem os prejuizos aos menores, art. 450, e podem ser demandados, para dar contas, e verificar a conta geral, e dentro em dez annos do dia da emancipação ou maioridade, art. 451; contra o menor se podem queixar ao Conselho de familia, ou requerer providencias ás auctoridades, art. 452.

U.

Usufructo, como se avalia em Juizo, art. 43, §. 1.

V.

Valor para as causas como se liquida entre o R. e A., art. 248, §. 4 e seg.

—— da causa, que excede a alçada do J. O., e cabe na do de Direito, como se declara, art. 154, §. 1 e seg.; e art. 303.

Varas, quantas ha em Lisboa e o que lhe diz respeito. Vid. *Juizes de Lisboa* e *Audiencias de Lisboa e Porto*.

Venda de bens de raiz quando póde o menor emancipado fazer, sem completar vinte e cinco annos, art. 458 e seg.; e pelo contrario é *nullo o contracto*.

—— dos bens, que o Conselho de familia tiver declarado convir se façam, deve o Tutor requerer em dez dias depois de fechado o inventario, art. 443.

Vendas, todas devem ser feitas em hasta pública com as solemnidades legaes, art. 443.

Vereadores nomeam, sob sua responsabilidade, os depositarios das arcas dos orphãos, art. 420.

Vice-Presidente, as suas faltas são suppridas pelos primeiros Juizes na ordem da precedencia, art. 49 e §.

—— das Relações sáem d'entre os Juizes de cada uma Relação, art. 30, §.

—— das Relações deixam os logares de Juizes, quando servem de Presidentes, mas julgam os feitos, que tiverem visto, ou tencionado, art. 48.

Vice-Presidente dão-lhe as posses os Presidentes das mesmas Relações, art. 47, n. 17.

Vigarios da Vara, contra elles procedem, e quando, os J. de D. ás temporalidades, art. 85, n. 4.

—— dos seus excessos de jurisdicção se recorre para o J. de D., e como, art. 270 e seg.

Vinculos. Vid. *Causas*.

—— são descriptos nos inventarios dos menores, art. 416.

Vista dá o Escrivão ao Advogado, para examinar os documentos da parte, art. 264; e por dez dias a manda o Juiz dar aos Advogados dos AA., para se prepararem para o debate, art. 275.

—— por dez dias têm os Advogados das causas de Direito, para as examinarem antes da Audiencia Geral, sem 'nellas poderem escrever, art. 308, §.

—— por dez dias se continúa aos Advogados, para examinar os autos antes do julgamento, quando, e para que, artt. 275, 276.

—— se dá ás partes, que tiverem junctado procuração no J. O., para dizer sobre appellação em coimas, etc., por cinco dias, art. 303; e para verem o feito nas causas de Direito por dez dias, art. 308, §.; art. 331.

—— por dez dias se dá, para os Advogados arrazoarem a final nas causas, que excedem a alçada do Juiz, art. 330, §.

—— tem o Delegado dos processos de descaminhos e contrabandos, para os examinar, e oito para fazer o libello, art. 353, e §. 2.

—— se continúa ao exequente, para contestar os embargos de terceiro, art. 638, §. 2.

—— por vinte e quatro horas se concede dos inventarios a cada interessado, e ao Curador em ultimo logar, art. 411, §. 2.

—— tornam a ter os Juizes das Relações para emendarem, modificarem, etc., suas tenções, quando depois de as darem se proceder no feito a alguma diligencia, que faltar, art. 722, §. 2.

—— por cinco dias se dá ao Advogado dos documentos juntos ás allegações escriptas nos processos d'appellações civeis, art. 721.

—— para se conceder nas appellações civeis nos Advogados, é necessaria nova procuração, e quando não art. 720; e se dá por trez dias, e a quem primeiro, art. 721.

—— tem o Advogado depois de interposto o aggravo de petição, para fazer a petição para obter o mandado compulsorio, art. 675, §. 3.

—— se concede, depois de interposto o aggravo de instrumento, por seis horas a cada interessado, para apontar as peças, que se devem copiar, e por vinte e quatro horas a cada interessado e ao Juiz, para responderem, art. 674, §§.

—— se dá ao embargante de terceiro, para formar o embargo, art. 637.

—— se dá para formar embargos á Sentença, art. 678, §. 1.

—— se dá aos preferentes com a Fazenda, para formar artigos, art. 664, §. 2.

—— se dá dos autos, para formar artigos de preferencias, art. 646.

—— se dá aos Advogados, Curador ou defensor das appellações crimes, e para que, art. 703, e §.

—— se dá ao M. P., para contestar em cinco dias os embargos de terceiro, art. 661, §. 1.

—— se continúa do S. T. aos Conselheiros da Secção, a que o processo pertencer, e a todos sendo o feito commercial, art. 806, e nos Aggr.

Vista se continúa dos autos, para formar embargos na Relação dos Accordãos, e para os impugnar, ou sustentar em dez ou cinco dias, art. 726, e §.

—— se dá ás partes por cinco dias, para verem o feito d'appellação, que tem de se decidir em conferencia, art. 741.

—— tem o M. P. dos autos, cujas Sentenças se pretendem annullar por contradictorias, art. 826.

—— se dá ao M. P. e querelante, e para que, depois de feita a indicia-ção e não se tendo aggravado do despacho de pronúncia, art. 1032.

Victoria tem logar nas causas de 6 ou 4$000 réis, de officio do Juiz, ou a requerimento d'alguma das partes, art. 249, §. 4; e art. 250.

—— procede o J. de D. ás necessarias para abolição de vinculos no Julgado, onde o processo se preparar, art. 333, §.; e nas de despejo de herdades, art. 835, e §.

—— para abolição de Vinculos, ou de seus encargos no Julgado do Juiz instructor do processo, não feitas pelo J. de D. na occasião da Audiencia Geral, ou antes, e como se fazem, art. 310, e §§.; art 311.

—— quando tem logar nos embargos de obra nova, ou de *damni infecti*, art. 290, e §§.

—— podem ter logar por officio do Juiz, ou a requerimento da parte, mas *só* antes de propostos os quesitos ao Jury, artt. 467, 476; e quando o Juiz preside sómente, artt. 468, 473; e como se fazem, art. 469 e seg.; quando deve ser feita por Jurados como louvados, art. 471 e seg.

Voto póde o Juiz mudal-o em conferencia da Relação, art. 719.

FIM.